



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Ementário Temático

PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos principais acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 15 de fevereiro de 2023

Sumário

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO	5
PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA	5
ASPECTOS PROCESSUAIS	13
AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....	13
PRECLUSÃO	14
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	26
JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A SENTENÇA.....	38
JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL	42
JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO	49
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE	51
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	78
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO	79
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES	79
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	84
NÃO CONTRATAÇÃO OU (IR)REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR/ADVOGADO	89
NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS.....	103
CAIXA 2	117
CONTA BANCÁRIA.....	117
NÃO SEGREGAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DOS DE OUTRAS ORIGENS.....	117
ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA	118
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA	127
REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA ANTERIOR À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA	146
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.....	149
.....	151
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.....	151
CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA	160
ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA.....	161
NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.....	161
APROVAÇÃO COM RESSALVAS	162
TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA	180
DOAÇÃO.....	185
ACIMA DO LIMITE LEGAL	185
ALTERAÇÃO DO NOME DO DOADOR DEPOIS DE CONSTATADA IRREGULARIDADE	192
AUSÊNCIA DE TERMO OU RECIBO DE DOAÇÃO OU DE ASSINATURA NO TERMO.....	192
BEM DOADO NÃO CARACTERIZADO COMO SENDO SERVIÇO, ATIVIDADE ECONÔMICA OU INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR.....	194
DIVERGÊNCIAS QUANTO AO DOADOR E/OU VALOR DA DOAÇÃO	202
DOAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO COMUM À ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR.....	204
DOAÇÃO EFETUADA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA	205
DOAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO	206
DOAÇÃO EFETUADA POR FONTE VEDADA.....	207
DOAÇÃO EM NOME DE PESSOA FALECIDA.....	210

DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PARTIDOS POLÍTICOS PARA CANDIDATOS.....	210
DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DE OUTRO CANDIDATO DECORRENTE DO USO COMUM DE MATERIAIS DE PROPAGANDA.....	212
DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO PESSOAL DE ELEITOR.....	212
INEXISTÊNCIA OU INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DOADOS	214
USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA	218
NECESSIDADE DE ANTERIORIDADE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO.....	228
OMISSÃO/NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO	230
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA.....	245
EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NO SPCE	257
ERROS FORMAIS.....	260
EXTRATOS BANCÁRIOS.....	282
EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL.....	282
NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA.....	282
FALHA NO CONTEÚDO DA MÍDIA APRESENTADA.....	317
FALHA NA QUALIFICAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO POLÍTICO	318
FUNDO DE CAIXA.....	318
IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FALHA VERIFICADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA	322
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	323
INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	327
IRREGULARIDADES ANALISADAS À LUZ DO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	338
IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A EXPRESSIVO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	338
IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A ÍNFINO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	375
IRREGULARIDADES NOS GASTOS	410
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA	410
INOBSERVÂNCIA DO VALOR DE MERCADO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO	413
AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA.....	413
DESPESA NÃO DECLARADA COM PROPAGANDA EM CARRO DE SOM.....	414
DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DOS GASTOS.....	414
DÍVIDA DE CAMPANHA SEM O CORRESPONDENTE RECURSO	415
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES COM DESPESAS DE CAMPANHA.....	425
GASTOS COM COMBUSTÍVEL.....	430
- Ausência de comprovação relativa à despesa com combustível.....	430
- Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.....	436
- Gasto excessivo com combustível.....	443
- Desproporção entre os gastos com uso de veículos e as despesas com combustíveis	445
GASTOS COM SERVIÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO CANDIDATO	446
GASTOS DE ELEITOR A FIM DE APOIAR CANDIDATURA DE SUA PREFERÊNCIA	446
GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À INSCRIÇÃO NO CNPJ.....	446
GASTOS OCORRIDOS APÓS AS ELEIÇÕES	447
NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL	448
OMISSÃO/PRECARIEDADE NA DESCRIÇÃO DE GASTOS.....	449
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO.....	464
LANÇAMENTO AGRUPADO DE GASTOS.....	493

PAGAMENTO DE DESPESA COM VALORES EM ESPÉCIE	493
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.....	495
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E SEUS REFLEXOS NA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.....	495
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E SEUS REFLEXOS NO INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	497
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO SUBSISTIR A OMISSÃO.....	509
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.....	512
PARECER TÉCNICO	521
INEXISTÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO NA ZONA ELEITORAL	521
IRREGULARIDADES NÃO CONSTANTES NO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO.....	521
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS	523
PREVALÊNCIA DA BOA FÉ DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO	540
REALIZAÇÃO DIRETA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE O DIRETÓRIO REGIONAL E O COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO	554
RECIBOS ELEITORAIS E NOTAS FISCAIS.....	555
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS	555
AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS.....	555
DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE DOAÇÃO E RECIBO CORRESPONDENTE.....	557
EMIÇÃO À ÉPOCA DA CAMPANHA. JUNTADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA.....	558
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL	559
EMIÇÃO DE RECIBO ELEITORAL OU NOTA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.....	561
EMIÇÃO POSTERIOR À DATA DA ARRECADAÇÃO DO RECURSO OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO	564
EXTRAVIO, NÃO APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO	568
FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	579
INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS OU FALTA DE ASSINATURA	583
RETIFICAÇÃO DO VALOR DE RECIBO ANTERIORMENTE APRESENTADO.....	585
RENÚNCIA À CANDIDATURA.....	585
RETIFICAÇÃO INVEROSSÍMIL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS	586
RETIRADA OU ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO	586
SOBRAS DE RECURSOS.....	587
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	605
RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE	606

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE GASTOS. TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO MACULADA. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. NOTA FISCAL AVULSA. DESCONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. ART. 3º DA UNDB. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de nota fiscal correspondente à realização de serviço contratado, na espécie *jingle* de campanha, impossibilita uma efetiva fiscalização de gastos por parte desta Justiça Eleitoral, maculando a transparência da prestação, porquanto impossibilita a real demonstração da aplicação de recursos, o que se revela falha de natureza insanável, apta a desaprovar as contas em análise.

Na espécie, não merece guarida a alegação do recorrente de que não tinha ciência da possibilidade de solicitação de nota fiscal avulsa pela prefeitura local, haja vista ser o prestador de serviços profissional autônomo, sem empresa constituída, porquanto a ninguém é dado descumprir a lei em razão de seu desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 487-26, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÕES. PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alegação do desconhecimento da legislação eleitoral não deve ser acolhida, tendo em vista a disposição do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

[...]

Aceitar que houve meramente erro formal, consistente no equívoco do parente do candidato no momento do preenchimento do recibo eleitoral, não deve prevalecer, uma vez que acarretará a reclassificação das despesas/receitas sem a apresentação de prestação de contas retificadora.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1511-17, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. AUSÊNCIA ENVIO RETIFICADORA POR MEIO DO SPCE. REGISTRO EQUIVOCADO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10 NÃO REALIZADA ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO.

A apresentação de documentos diretamente no PJE e não por meio do SPCE, após o candidato ser intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, não comprometeu o exame das contas, pois os documentos foram analisados pelo órgão técnico.

O registro equivocado de gastos eleitorais no sistema SPCE como despesas efetuadas e não pagas, gerando em mencionado sistema a informação de dívida de campanha, tratou-se de erro material devidamente esclarecido pelo candidato, não sendo causa para desaprovação das contas.

As omissões de receitas e despesas na prestação de contas parcial foram registradas na movimentação contábil final, não havendo, na espécie, prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.

A doação financeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 11,11% do total das receitas, não foi realizada através de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, caracterizando irregularidade grave.

A ausência de documentação fiscal hábil à comprovação de despesas no valor de R\$ 36.830,00 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais), correspondentes a 40,95% das despesas, caracteriza irregularidade grave e insanável, por comprometer a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, conduzindo a desaprovação das contas.

A realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica, no valor de R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais), correspondentes a 10,06% do total de gastos, caracteriza falha grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600943-74, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PARECER CONCLUSIVO EXARADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. NECESSIDADE. TEOR LITERAL DO ART. 75 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

À vista do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Na espécie, não tendo sido intimado o prestador para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer conclusivo, após a apresentação de prestação de contas retificadora, resta configurado cerceamento ao direito de defesa, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada, de modo a nulificar os atos processuais a partir da manifestação técnica. Necessidade de retorno dos autos à origem para proceder a regular notificação do partido e dar sequência ao processamento do feito.

(RECURSO ELEITORAL nº 72-52, Acórdão de 15 /10/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PARECER CONCLUSIVO EXARADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. NECESSIDADE. TEOR LITERAL DO ART. 75 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

À vista do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Na espécie, não tendo sido intimado o prestador para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer conclusivo, após a apresentação de prestação de contas retificadora, resta configurado cerceamento ao direito de defesa, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada, de modo a nulificar os atos processuais a partir da manifestação técnica. Necessidade de retorno dos autos à origem para proceder a regular notificação do partido e dar sequência ao processamento do feito.

(RECURSO ELEITORAL nº 68-15, Acórdão de 15 /10/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS RETIFICADORAS NÃO APRESENTADAS PELO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA. CRÉDITOS RESIDUAIS DE PACOTE DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À SOBRA DE

CAMPANHA OU À OMISSÃO DE DESPESA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRIVADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- "A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal." (PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 13.12.2018).

2- No âmbito desta Corte, prevalece entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601124-75, j. 12.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- Doutra sorte, portanto, ou seja, sendo o custeio suportado com recursos de origem privada, o valor correspondente a eventuais créditos residuais do serviço de impulsionamento de conteúdo na internet não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith. Julgado em 12/12/2018). (PC nº 0601134-22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS).

4- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601121-23, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS RETIFICADORAS. ENVIO/ENTREGA. AUSÊNCIA. SPCE. ART. 74, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23553/2017. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. PJE. FALHA FORMAL. MITIGAÇÃO. PRECEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. CASO CONCRETO. DINHEIRO PÚBLICO. FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. DEVOLUÇÃO. PARTIDO. ERÁRIO NECESSIDADE. PROPORÇÕES RESPEITADAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. VALOR GLOSADO . INEXPRESSIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIDAS. RESSARCIMENTO. METADE AO FUNDO PARTIDÁRIO. METADE AO FEFC. CONFIABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSTULADOS . ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nada obstante a constatação da unidade técnica acerca do descumprimento pela candidata do comando insculpido no art. 74, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, não subsistiram quaisquer outras irregularidades graves nas contas em exame, restando esclarecidas sobre todas as demais inconsistências apontadas previamente na fase de diligências.

"A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal" (PC 0601020-83, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado em 13/12/2018, publicado em Sessão).

Reconhecida a natureza meramente formal da aludida impropriedade, não ostentando gravidade suficiente para ensejar um juízo de desaprovação, é de rigor sua mitigação para aposição apenas de ressalva. Havendo sobra de créditos adquiridos com serviço de impulsionamento de conteúdo na internet junto ao Facebook, o que realmente importa aferir, no ponto, é a origem do dinheiro (público ou privado) que custeou a aquisição dos créditos junto ao Facebook, para fins de determinação, no caso de origem pública, de devolução do valor não utilizado ao Erário, tudo sempre aferido, sempre, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, a glosa corresponde à despesa contratada e paga, igualmente, com verbas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a impor a necessidade de devolução ao partido e ao erário, na mesma proporção.

Reconhecida a obrigação da requerente de ressarcir o erário, em valor equivalente aos créditos pagos com verba pública e não utilizados, cumpre consignar que o valor glosado da aludida despesa é

inexpressivo quando confrontado com o total de despesas pagas com verba pública, correspondendo a percentual de 0,07%, que, a toda evidência, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não compromete a regularidade das contas. Superada essa questão do valor relativo, resta apenas a definição da destinação do valor glosado.

Sob este aspecto, ao se verificar ter sido a despesa arcada metade com recursos do Fundo Partidário e a outra metade com valores do FEFC, sua devolução se faz necessária nas mesmas proporções, exatamente nos moldes propostos no parecer técnico e acolhido pelo Ministério Público Eleitoral, a saber, com o recolhimento de R\$ 122,48 (cento e vinte dois reais e quarenta e oito centavos) à agremiação partidária, referente à quantia oriunda do Fundo Partidário, e com a restituição do mesmo valor ao Tesouro Nacional, relativamente à quantia oriunda do FEFC.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601049-36, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INFORMAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS APENAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. DADOS COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA ÀS RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Apesar das doações estimáveis em dinheiro terem sido declaradas apenas depois do prazo de entrega da prestação de contas final, por meio de retificadora, essa impropriedade não chegou a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas.

O candidato observou as determinações do art. 61 da Resolução n.º 23.553/2017, providenciando os respectivos documentos fiscais, instrumentos de cessão e contrato de prestação de serviços, além dos comprovantes de propriedade exigidos para cada espécie de doação estimável, encontrando-se a arrecadação dos recursos materialmente regular.

A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial é falha meramente formal, não acarretando a reprovação das contas, desde que os dados sejam devidamente informados na prestação de contas final.

Verificadas falhas meramente formais e que não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601144-66, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Após a manifestação do candidato e da apresentação de contas retificadoras foram sanadas as únicas irregularidades presentes nos autos.

Corrigidas as únicas irregularidades evidenciadas no relatório preliminar, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601044-14, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na linha de entendimento firmado no âmbito deste Colegiado, resta cognoscível a documentação juntada após o prazo fixado na norma ou em provimento judicial, desde que ocorrida antes da realização do julgamento do feito, devendo ser consagrados, nos feitos de prestação de contas de natureza não contenciosa, os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, relativizando-se o rigor do instituto da preclusão.

No caso concreto, a despeito da obrigatoriedade de apresentação de contas retificadoras por sistema informatizado próprio, a juntada de petição com justificativas e documentos exclusivamente por meio do Sistema PJe permitiu à Justiça Eleitoral o conhecimento das movimentações financeiras de campanha diligenciadas, sem inviabilizar, contudo, o princípio da transparência contábil, vez que a consulta pública ao referido sistema processual franqueia o acesso aos dados da prestação de contas. Equívocos nos lançamentos contábeis não prevalecem frente à comprovação fática, esclarecimentos e prova documental carreada em manifestação tomada em sede de diligências.

Na espécie, a literalidade normativa desobriga a apresentação de termo de cessão quando comprovada propriedade, em nome da genitora da Requerente, de veículo cuja utilização restou informada nos autos quando da resposta às diligências, de modo a suprir a necessidade de registro no sistema próprio e também abonar o gasto com combustível inicialmente informado, não havendo falar em prejuízo à análise contábil nem tampouco má-fé por parte da candidata.

A teor do art. 77, II, da norma de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade nem verificada, de outra banda, atitude que indique má-fé do candidato.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601119-53, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Após a manifestação da candidata e da apresentação de contas retificadoras foram sanadas as irregularidades consistentes na ausência de extratos bancários e na divergência de dados bancários. 3. Corrigidas as únicas irregularidades evidenciadas no relatório preliminar, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

4. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601008-69, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 09)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA FL. 33. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- De acordo com o artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, se constatada a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não tenha sido dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, este deverá ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias.. In casu, não tendo sido o prestador intimado para se manifestar acerca de irregularidades e/ou impropriedades apontadas após a apresentação de prestação de contas retificadora, alternativa não há se não acolher a preliminar suscitada para anular os atos processuais a partir da fl. 33 e determinar o retorno dos autos à origem para renovação da intimação e regular processamento do feito.

(RECURSO ELEITORAL nº 65-60, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS RETIFICADORAS NÃO APRESENTADAS PELO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO NO MERCADO. INOCORRÊNCIA DE FALHA. GASTOS COMPROVADOS NA FORMA EXIGIDA PELA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DESTES REGIONAL. DIVERGÊNCIA DE DADOS COM A BASE DA RECEITA FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. FALHA CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ERRO FORMAL. REGISTRO NA VERSÃO FINAL DO AJUSTE CONTÁBIL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE nº 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal. (PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 13.12.2018).

2- Embora se repute desejável, a apresentação de cotação de gastos eleitorais suportados por fundos públicos não constitui uma obrigação legal, motivo também por que a ausência dessa tabela referencial (requisito próprio das doações estimáveis) não tem o condão de trazer qualquer nódoa à despesa respaldada nos documentos exigidos pela norma de regência. como na espécie. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente: TRE/RN, RE nº 248-36, j. 3.5.2018, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 8.5.2018.

3- A correção de informações divergentes com a base de dados da Receita Federal, não realizada por meio do sistema SPCE, mas comprovada pela documentação juntada ao PJE, constitui falha meramente formal, nos termos de precedentes desta Corte.

4- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28, j. 5.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 5.12.2018).

5- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601216-53, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONVENÇÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INDICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, "A" DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos de conta bancária de campanha, mormente quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015. (RE nº 425-17/Itajá, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017).

3. Ainda que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a

respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições. 5. Recurso a que se nega provimento. Prestação de contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 144-39, Acórdão de 31/01/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2018, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONVERSÃO DO FEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA EM ORDINÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. ACERVO DE IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral;

2. Ainda que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau;

3. Verificado indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais não esclarecidos pelo prestador de contas, malgrado ter sido intimado para tanto após a conversão do rito simplificado em ordinário, resta caracterizada negligência por parte do candidato, revelando-se a ocorrência de falha de natureza grave;

4. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições; 5. Tendo em vista o acervo de falhas de caráter insanável presentes na contabilidade do recorrente, a desaprovação de suas contas é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 252-68, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2018, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. FALHAS QUE NÃO SE MOSTRARAL (sic) GRAVES NO CONTEXTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

Irregularidades no preenchimento de dois recibos eleitorais, mas devidamente esclarecidas no processamento, devem ser mitigadas para fins de aprovação com ressalvas.

Quanto à ausência de prestações de contas retificadoras à vista da alteração de valores contabilizados por ocasião dos esclarecimentos prestados, tal falha não se reveste da gravidade necessária para desaprovação das contas.

É que, não demonstrada a má-fé por parte do candidato, tampouco havendo prejuízo à transparência das informações prestadas nessas contas, não há motivo para considerar comprometida a sua regularidade.

Não tendo os vícios apontados nesta prestação comprometido a regularidade das contas, deve o julgamento convergir no sentido de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução/TSE nº 23.406.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 900-31, Acórdão de 21/01/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DESPESA NA 2ª PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA DESACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

SUPERIORES A VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DIRETA POR OUTRO PRESTADOR DE CONTAS, NÃO CONTABILIZADA. DUBIEDADE NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTOS DE CAMPANHA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

As falhas detectadas (apresentação de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativa. utilização de recursos próprios superiores a valor do patrimônio declarado. declaração de doação direta por outro prestador de contas, não contabilizada. dubiedade no pagamento de serviços contábeis) ensejam a desaprovação das contas porquanto impossibilitam a análise e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

[...]

Desaprovação das Contas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 639-66, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Recurso estimável em dinheiro não informado na prestação de contas final, mas devidamente registrado na retificadora, por iniciativa própria do candidato, não tem o condão de macular a regularidade das contas de campanha, por não trazer prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

[...]

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUÍA PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. EXCLUSÃO DA DOAÇÃO NA RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RES./TSE N.º 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A exclusão de doação por ocasião da prestação de contas retificadora, após a indicação de irregularidade pelo órgão técnico, só teria aptidão para sanar a falha se devidamente comprovado nos autos que a doação sequer existiu.

(RECURSO ELEITORAL nº 155-53, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, pag. 06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012- RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prestação de contas retificadora serve para ajustar os dados apresentados na primeira, não podendo ser alterada substancialmente, apresentado-se novas receitas, despesas e doadores.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 216-11, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2013, pag. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. RECIBOS DESACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU

CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Com a entrega da prestação de contas retificadora, não é possível alterar informações iniciais, fazendo constar nos autos recibo relativo à despesa que sequer havia sido relacionado no Demonstrativo dos Recibos Eleitorais quando da entrega da prestação de contas inicial;

A alteração das informações de pessoa física devidamente identificada no recibo inicialmente registrado e de mesma numeração, para pessoa jurídica, completamente diversa, compromete irremediavelmente a consistência e a confiabilidade das contas ora apresentadas;

As falhas detectadas constituem inconsistências graves que afetam a confiabilidade das contas e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejando a sua desaprovação; Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 430-65, Acórdão de 05/07/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 41, I da Resolução TSE nº 23.376 determina a apresentação de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica doadora a fim de comprovar a regular arrecadação e posterior aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;

[...]

A apresentação de prestação de contas retificadoras, sem, entretanto, apresentar o documento fiscal correspondente, apenas tentando alterar a classificação da doação de pessoa jurídica para pessoa física, visando transmutar o comando normativo já citado, não pode ser aceita, posto que violaria as normas da legislação eleitoral e esvaziaria o sentido maior da compreensão da natureza do gasto e da fiscalização;

A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1434-08, Acórdão de 06/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2013, pág. 02)



ASPECTOS PROCESSUAIS

AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de partido político.

2. Para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais, materializada mediante a outorga de poderes de representação por instrumento de mandato, sem o qual não poderá o advogado peticionar em nome da parte, salvo para evitar preclusão, decadência/prescrição ou praticar atos urgentes (arts. 103 e 104 do CPC).

3. No caso dos autos, malgrado intimado para sanar o defeito na respectiva representação processual, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

A falta de regularização do vício de representação importa na ausência de ratificação dos atos praticados pelo advogado, impondo o não conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 71-67, Acórdão de 22/01/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/01/2020, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de partido político.

2. Para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais, materializada mediante a outorga de poderes de representação por instrumento de mandato, sem o qual não poderá o advogado peticionar em nome da parte, salvo para evitar preclusão, decadência/prescrição ou praticar atos urgentes (arts. 103 e 104 do CPC).

3. No caso dos autos, malgrado intimado para sanar o defeito na respectiva representação processual, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A falta de regularização do vício de representação importa na ausência de ratificação dos atos praticados pelo advogado, impondo o não conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 64-75, Acórdão de 11/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A candidata, mesmo após citada, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601288-40, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 07/08)



Preclusão

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES: I) NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO (FEFC). PARCIALMENTE SUPERADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS. II) INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA CONSUBSTANCIADO NA IDENTIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL ATIVA NÃO CONTABILIZADA. MANUTENÇÃO DA FALHA, PORÉM COM AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. CONSEQUÊNCIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. COMPREENSÃO INSPIRADA EM NOVA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE O TEMA. CONCLUSÃO: SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS RELEVANTES NO CONJUNTO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1- Prestação de Contas referente à arrecadação e dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos

da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

- Da preclusão para juntada de documentos

2- À luz da jurisprudência desta Corte e do c. TSE, é de rigor reconhecer a preclusão para juntada de documentos apresentados após o parecer conclusivo quando, como na espécie, não abarcada tal providência pelas ressalvas previstas no art. 435 do CPC e no art. 72 da Res.-TSE 23.607/2019.

- Da não comprovação de gastos eleitorais com recursos de fundo público

3- De acordo com o art. 60, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por documento fiscal idôneo que contenha a descrição detalhada da despesa, admitindo-se a apresentação de outros documentos, tais como o contrato e o comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.1- Na espécie, a candidata prestadora foi instada a apresentar documentos e informações complementares relativamente a gastos efetuados com recursos públicos (FEFC), no montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). Em sua resposta, todavia, limitou-se a informar que as inconsistências apuradas sob essa perspectiva seriam "objeto de contas retificadoras", providência esta que veio a se mostrar infecunda, uma vez que restou alcançada pelos efeitos da preclusão.

3.2- Não obstante o injustificado lapso, é possível atestar a comprovação escoreta de um desses gastos, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), cuja mácula apontada consistia na ausência de assinatura do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, haja vista que, para além dos respectivos comprovantes de pagamento, a candidata requerente apresentou, tempestivamente, nota fiscal emitida pelo escritório de advocacia contratado na qual constam informações congruentes com o teor do instrumento de contrato apócrifo.

3.3- Deveras, a apresentação de nota fiscal válida emitida pelo prestador de serviços contratado, contendo os dados da candidatura contratante e a descrição dos serviços objeto da contratação, quando corroborada pelo comprovante do pagamento realizado a título de contraprestação, tem aptidão para suplantar a ausência de assinatura no instrumento de contrato, para fins de comprovação do respectivo gasto eleitoral. Incidência, *mutatis mutandis*, da *ratio essendi* do seguinte precedente desta Corte: REI 0000307-56.2016.6.20.0024/Equador, j. 24.10.2017, rel. Des. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 08.11.2017.

3.4- De sorte que, excetuando-se o gasto cuja mácula apontada consistia na ausência de assinatura do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, todos os demais, no total R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), restaram não comprovados, sendo de rigor, no ponto, endossar a sugestão do setor técnico relativamente à consequente obrigação de a candidata prestadora devolver os valores glosados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

- Do indício de omissão de despesa

4- A outra irregularidade remanescente versa sobre a identificação, mediante procedimento de circularização, de uma nota fiscal ativa indicativa de gasto não contabilizado, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inconsistência que, segundo a conclusão da CACE, desvela "situação que caracteriza indício omissão de gastos eleitorais, infringindo o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

4-1- De fato, a identificação em procedimento de circularização de notas fiscais indicativas de gastos eleitorais não contabilizados sugere a ocorrência de movimentação de recursos de campanha à margem do sistema oficial de controle. Na linha da jurisprudência desta Corte Regional, essa inconsistência, quando não suplantada pela comprovação oportuna do efetivo cancelamento dos documentos fiscais, constitui irregularidade grave que, apesar de comportar mitigação em função de seu diminuto alcance, atrai a obrigação de recolhimento da respectiva quantia ao erário, na forma do art. 32 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

4.2- Não obstante, em atenção à integridade e coerência do sistema de precedentes, o entendimento sobre o tema atualmente vigente neste Tribunal Regional merece ser ponderado à luz da nova orientação da colenda Corte Superior Eleitoral (PCE nº 0601185-88.2018.6.00.0000/DF, j. 27.02.2023, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 13.03.2023), de modo a se evitar a aplicação automática da sanção obrigacional eleitoral pela utilização de recursos de origem não identificada - RONI (art. 32 do Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c art. 2º, inc. III, da Res.-TSE nº 23.709/2022), restringindo-a à hipótese em que o prestador, mesmo instado a sanar a falha sob pena de suportar a obrigação pecuniária dela decorrente, não logre apresentar justificativas e documentação aptas a afastar a presunção de veracidade de que gozam as notas fiscais indicativas de gastos eleitorais não contabilizados.

4.3- E, no caso concreto, a diligência (embora não respondida adequadamente) não indicou de forma específica, consoante preceitua a inteligência do art. 69, caput e § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a possibilidade de os valores expressos nas notas fiscais serem tidos como recursos de origem não

identificada (RONI), cenário em que a aplicação da sanção obrigacional eleitoral, como consequência do não saneamento da falha, encontra óbice intransportável no princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

– Conclusão

5– Na linha de longo entendimento jurisprudencial desta Corte e do c. TSE, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas contas de campanha afetadas por falhas materiais que, em conjunto, correspondam à quantia superior a 10% (dez por cento) das despesas globais contratadas.

5.1– E, na espécie, para além da existência da nota fiscais ativa não contabilizada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não houve a esmerada comprovação de gastos arcados com recursos oriundos de fundo público (FEFC) no montante de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), máculas que, tomadas em conjunto, correspondem a 43,12% (quarenta e três vírgula doze por cento) dos dispêndios de campanha, que somaram a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.2– Logo, é de rigor reconhecer do comprometimento da regularidade contábil, bem como a correspondente obrigação da prestadora de contas devolver ao erário os recursos públicos cuja aplicação esmerada não restou comprovada.

– Dispositivo

6– Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060107932, Acórdão de 27/7/2023, Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/7/2023).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA PARA SANAR O VÍCIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA CANDIDATA. JUNTADA DO DOCUMENTO APÓS PROLATADA SENTENÇA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A juntada da procuração só após a prolação da sentença em primeiro grau, quando foram opostos embargos de declaração, não regulariza o vício de sua ausência constatado no momento da sentença, restando preclusa a oportunidade para saneamento da irregularidade que conduziu ao julgamento de contas não prestadas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600952-32, Acórdão de 07/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2022, págs. 04/05).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600971-38, Acórdão de 19/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2022, págs. 02/03).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600754-23, Acórdão de 19/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INTIMAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE. CONTAS APRESENTADAS DEPOIS DA SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A intimação da candidata foi feita pelo aplicativo Watsapp Messenger, conforme previsão do art. 98, §2, II da Resolução TSE nº 23.607/2022. Ausente falha na notificação realizada pela Zona Eleitoral, indefiro o pedido de anulação da sentença.

Em relação a apresentação das contas após a prolação da sentença, o prazo para a apresentação das contas encerrou dia 15 de dezembro de 2020 e a candidata foi intimada para apresentar a sua prestação de contas no curso do processo em análise, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, o ato processual deve ser praticado em momento oportuno. No caso em análise, a recorrente apresentou as contas intempestivamente após a

prolação da sentença, por conseguinte é inadmissível a análise das referidas peças diante da incidência da preclusão temporal.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600616-34, Acórdão de 20/04/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2022, págs. 02).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. NÃO CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende a recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovada a prestação de contas nas eleições de 2020, em face da ausência dos extratos completos da conta bancária, abrangendo todo o período da campanha eleitoral.

2. A desídia da candidata em apresentar a documentação exigida e as explicações pertinentes, justificam a aplicação do instituto da preclusão ao caso em análise.

3. Na espécie, o órgão técnico especificou a irregularidade de maneira bastante precisa no relatório de diligências e no parecer técnico conclusivo, indicando a necessidade de apresentação da documentação faltante.

4. Na hipótese, deve incidir os termos do § 1º do art. 69 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, posto que, mesmo intimada para falar sobre as irregularidades evidenciadas no parecer, a candidata não se manifestou, somente vindo a apresentar documentos agora, em sede recursal, ocasião em que já se encontrava preclusa a oportunidade para fazê-lo.

[...]

10. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

11. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600476-03, Acórdão de 14/12/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2021, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. R\$ 300,00. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS FALHAS MATERIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A apresentação das contas retificadoras e documentação fiscal anexa, somente no momento da interposição do presente recurso, impede o seu conhecimento por este órgão revisor, à luz da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firme no entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, máxime quando a parte tenha permanecido omissa diante das oportunidades concedidas no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

A Colenda Corte Superior é firme no sentido de que "(...) não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (REspe nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021).

Não sendo a hipótese prevista pelo art. 435 do CPC, que autoriza a juntada de novos documentos após a fase instrutória (quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos), e tendo a parte recorrente deixado precluir as oportunidades concedidas pelo Juízo a quo, não devem ser conhecidos os documentos juntados após a prolação da sentença, motivo pelo qual serão desconsiderados na análise deste recurso.

Observa-se que a controvérsia gira em torno da desaprovação das contas em decorrência da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não quitada pelo candidato e sem a respectiva assunção pela agremiação partidária a que pertence. De se ressaltar que referida glosa representou 84% dos recursos movimentados pelo candidato na sua campanha eleitoral, consoante se extrai do parecer do órgão técnico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. Esta Corte Regional se debruçou sobre a matéria, em caso análogo, fixando o entendimento, à unanimidade, de que a existência de uma única irregularidade, consistente em uma dívida de campanha em valor ínfimo, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé. Precedentes.

Na espécie, o vício material verificado na escrituração contábil do recorrente corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais). Tratando-se a glosa de dívida de campanha e sendo seu valor inferior a meio salário mínimo, deve esta Corte aplicar concretamente as mesmas razões de decidir do citado precedente, concluindo que a irregularidade apontada não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, mormente quando se observa ter o candidato procedido à adequada anotação da despesa, possibilitando a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Inexistindo na presente hipótese indícios de má-fé do candidato e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigação da falha em apreço e aprovação das contas com ressalvas, reformando-se a sentença prolatada.

Conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600513-27, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2021, págs. 12/13)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. CESSÃO TEMPORÁRIA DE CARRO DE SOM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM MÓVEL COM VALOR INFERIOR A R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DOADO. REGISTRO EFETUADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- De acordo com a dicção do artigo 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas, a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente, exigindo-se apenas o registro dos respectivos valores nos demonstrativos da prestação de contas.

- In casu, a doação recebida corresponde à cessão de um carro de som, no valor estimado de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), hipótese que se enquadra na exceção prevista na norma.

- Provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas do candidato com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600512-42, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS

FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em razão do emprego de recursos financeiros próprios em sua campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

2. Somente com a interposição do presente recurso eleitoral foi que o candidato resolveu apresentar documentos supostamente saneadores da falha apontada desde o relatório preliminar para expedição de diligência, o que não é permitido em face da ocorrência da preclusão.

3. Este Tribunal Regional Eleitoral possui entendimento consolidado quanto à incidência do instituto da preclusão com relação à juntada de documentos em sede recursal, quando tenha sido oportunizado ao candidato o suprimento da irregularidade em sede de diligência (TRE/RN. RE 28- 44.2018.620.0010. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães. J. 11/12/2019. DJE 16/12/2019).

4. Não conhecimento da documentação juntada aos autos com o presente recurso eleitoral (IDs 9908221, 9908271, 9908321, 9908371, 9908421, 9908471, 9908521), porquanto preclusa a oportunidade para sua apresentação.

5. Nos termos do Art. 61 da Resolução 23. 607/2019 do TSE: "Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada".

6. Na hipótese dos autos, o candidato deixou transcorrer o prazo de diligência sem apresentar manifestação e documentos no tempo oportuno, somente vindo a fazê-lo por ocasião do presente recurso eleitoral, quando já operada a preclusão. [...]

10. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-47, Acórdão de 26/08/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/09/2021, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. DOAÇÃO DE JINGLE. ATIVIDADE CRIATIVA NÃO REGULAMENTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DO DOADOR. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE DESPESA. VALOR ÍNFINO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

-Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

-Consoante disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, é admitido, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, além do comprovante fiscal, inclusive documentos como contrato de prestação de serviços e comprovante bancário de pagamento, desde que devidamente identificados.

-Embora o art. 25 da Resolução/TSE n.º 23.607 preconize a necessidade de os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas constituírem produto de suas atividades econômicas, na hipótese em específico, deve ser considerado que a produção de jingles não constitui atividade econômica regulamentada, podendo decorrer da atividade criativa de qualquer pessoa, mesmo que não inserida no meio artístico, afigurando-se como suficiente para a perfectibilização do registro contábil desse tipo de receita as respectivas declarações e recibos eleitorais relacionadas à doação do produto.

-Consoante precedentes desta Corte, a existência de notas fiscais ativas em nome de candidatura não contabilizadas na escrituração contábil de campanha, embora constitua irregularidade grave, também é passível de relativização, notadamente quando, no caso concreto, verificam-se circunstâncias atenuantes da repercussão do vício no exame das contas, como a inexpressividade dos valores envolvidos e a ausência de má-fé do prestador.

-Provimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.

(RE n.º 0600592-06, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 16/17)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as suas contas de campanha, porquanto não teria sido apresentado o instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado constituído nos autos. [...]

4. Na hipótese dos autos, constatada a ausência da procuração, diligenciou-se a intimação pessoal do candidato, por meio de mensagem instantânea para o aplicativo whatsapp, em um dos números de telefone móvel indicados pelo candidato no seu pedido de registro de candidatura para atendimento ao disposto no Art. 24, II, da Resolução 23.609 do TSE (84 96791420), conforme comprova o documento acostado no ID 9321021 e a certidão de ID 9320971.

5. Destarte, verifica-se que o órgão jurisdicional de primeiro grau seguiu exatamente todos os regramentos constantes na legislação eleitoral, diligenciando de maneira específica a oportunidade de saneamento da falha detectada nos autos, tendo o candidato, contudo, deixado precluir a oportunidade para sua manifestação, não sendo possível fazê-lo após a prolação da decisão de primeiro grau que julgou as contas como não prestadas.[...]

7. Deste modo, considerando que o candidato foi devidamente intimado para fins de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado e mesmo assim permaneceu inerte, somente apresentando a documentação exigida após a prolação da sentença recorrida que julgou não prestadas as contas, deve ser reconhecida a preclusão da documentação apresentada extemporaneamente pelo candidato nestes autos, mantendo-se a sentença recorrida.

8. Desprovemento do recurso.

(RE n.º 0600538-23, Acórdão de 08/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2021, págs. 09/10)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as suas contas de campanha.

2. Analisando os autos, verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas parcial em 25 de outubro de 2020. Além disso, no dia 28 de dezembro de 2020, juntou aos autos o instrumento de procuração, regularizando sua representação processual nos presentes autos.

3. No dia 30 de dezembro de 2020, o cartório eleitoral certificou que o candidato NÃO apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020, nos termos do Art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Em seguida o candidato foi intimado por duas vezes (IDs 8824321 e 8824721) para fins de apresentação de suas contas finais, mas somente veio a fazê-lo com os embargos de declaração, após a prolação da sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha. [...]

8. Não deve ser aceita a tese do recorrente no sentido de invocar a incidência do Art. 74, §2º, da Resolução 23.607 do TSE, argumentando que a documentação juntada desde a inicial (prestação de contas parcial) seria suficiente para obstar o julgamento de contas como não prestadas, defendendo que essa documentação parcial poderia ensejar a desaprovação das contas, mas não o julgamento de contas não prestadas. O aludido §2º, que estabelece que "A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas" se aplica às hipóteses das alíneas "b" e "c" do Art.74, que são as situações em que o candidato apresentou a sua prestação de contas final, mas faltaram informações ou documentos que poderiam ser sanados em sede de diligência. Essa não é a hipótese dos autos, uma vez que no presente feito não houve a apresentação da prestação de contas final até a prolação da sentença de primeiro grau.

9. Além disso, a prestação de contas parcial não se confunde, nem tampouco supre, a necessidade de apresentação da prestação de contas final, de modo que em caso de não apresentação da prestação de contas final, deve ser seguido o procedimento do §5º, do Art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019,

culminando com o julgamento de contas não prestadas em caso de não atendimento da intimação do inciso IV, do §5º, do art. 49 da Resolução específica.

10. Deste modo, considerando que o candidato foi devidamente intimado para fins de apresentação das contas de campanha e mesmo assim permaneceu inerte, somente apresentando as contas finais por ocasião de embargos de declaração, após a prolação da sentença que julgou não prestadas as contas, deve ser reconhecida a preclusão para a apresentação da prestação de contas nestes autos, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

11- Desprovisionamento do recurso

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-76 Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 03/05)

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600511-57, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 04/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. CANDIDATO QUE, EMBORA INTIMADO, NÃO SE MANIFESTOU SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SÓ VINDO A PRESTAR ESCLARECIMENTOS APÓS A SENTENÇA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA G DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- In casu, as contas do recorrente foram desaprovadas em decorrência da omissão de gastos com combustível e, embora intimado para esclarecer a falha, o candidato permaneceu inerte, só vindo a se manifestar nos autos após a sentença, por meio de Embargos de Declaração.

- Segundo o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, é "inviável conhecer de esclarecimentos complementares apresentados apenas em sede de embargos de declaração quando o candidato prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão" (Agravado de Instrumento nº 060461605, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE, 08/09/2020).

- A omissão de despesas é falha grave e insanável, que compromete a regularidade, a confiabilidade e a efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600422-20, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2021, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Esta Corte, em harmonia com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmou entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, isto é, em sede recursal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante das oportunidades que lhe foram concedidas no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

Não sendo a hipótese prevista pelo art. 435 do CPC, que permite a juntada de novos documentos após a fase instrutória (quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos), e tendo a parte recorrente deixado precluir as oportunidades de juntada concedida pelo Juízo a quo, não devem ser conhecidos os documentos juntados após a prolação da sentença (ID 8912671), motivo pelo qual serão desconsiderados na análise deste recurso.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

O julgamento pela desaprovação das contas decorreu da ausência dos extratos bancários, englobando todo o período de campanha, entendendo o Magistrado sentenciante que "não cabe qualificar a aludida falha como meramente formal, porquanto a apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha é providência mínima para viabilizar a análise da prestação de contas. Vale dizer que o TSE já decidiu que 'a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período (REspe nº 201-53, rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 13.5.2014)' (AgR-Al 1179-09, rel. Mm. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014)".

O parecer técnico conclusivo (ID 8912021) informa que, mesmo após consulta ao Sistema SPCEWEB, "não foi possível verificar se os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e se abrangem todo o período da campanha eleitoral". Por tal razão, acrescenta que também não foi possível constatar se houve ou não o recebimento de recursos oriundos dos fundos públicos de financiamento de campanha.

Nada obstante tenha o candidato carreado aos autos, antes da prolação da sentença, os extratos bancários de ID 8912221, tais documentos não indicam o período a que se referem, trazendo apenas a informação de que, no dia 14/12/2020, o saldo das contas se encontrava zerado, sem qualquer menção a períodos anteriores àquela data, não se prestando, portanto, ao saneamento da falha apontada.

Muito importa destacar que o entendimento assentado em sentença encontra amparo na jurisprudência deste Regional e do TSE, pois a ausência de extratos bancários, ou a sua apresentação incompleta, é causa suficiente à desaprovação das contas, desde que tenha sido impossível à Justiça Eleitoral a obtenção dos aludidos documentos, ordinariamente disponibilizados por meio eletrônico pelas instituições financeiras.

Conhecimento e desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-53, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2021, págs. 03/05).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TSE. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 82, §§ 1º e 2º DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 MESES.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Equívoco da Seção de Processamento de Feitos/CADPP/SJ deste Tribunal ao aplicar ao presente feito o rito estabelecido pela Resolução nº 23.604/2019 do TSE, realizando a abertura de vista ao partido para apresentação de alegações finais (ID 2468921), ocasião em que foram juntados novos documentos pelo ente partidário.

3. A Resolução 23.604/2019 refere-se ao regramento dos processos de Prestação de Contas Anual (exercício financeiro), enquanto que o presente feito versa sobre prestação de contas de campanha nas Eleições de 2018, cuja disciplina se encontra na Resolução 23.553/2017 do TSE, na qual não há previsão de apresentação de alegações finais após a manifestação do órgão técnico sobre irregularidades que a parte já tivera oportunidade de manifestação.

4. Logo, em face da ausência de previsão legal, deve ser anulado o referido ato ordinatório, bem como desconsiderada a petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971 apresentados pela agremiação partidária.

5. Esta Corte, apreciando embargos de declaração interpostos pelo órgão partidário, declarou a nulidade da intimação da pauta de julgamento e do Acórdão proferido na sessão do dia 19 de dezembro de 2019 (ID 2082971), determinando a inclusão do feito em nova pauta de julgamentos (ID 2357071).
6. Após o julgamento dos embargos de declaração, o órgão partidário requerente apresentou petição e documentos, pugnando pela sua nova análise pelo Tribunal, tendo o então relator (ID 2416671), em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte, encaminhado o feito ao órgão técnico para emissão de novo parecer técnico.
7. Nos termos do Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE: “as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão”.
8. Agremiação partidária que, apesar de devidamente intimada para atender às diligências apontadas no relatório preliminar de diligências (ID 1834621), deixara transcorrer o prazo para sua manifestação (com decurso de prazo em 19 de novembro de 2019), não podendo ser beneficiada com a juntada de novos esclarecimentos e documentos somente agora, em abril de 2020, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão, conforme disciplinado no aludido dispositivo normativo.
9. O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial n.º 0601209-61, interposto de decisão proferida por esta Corte Regional em processo também referente a essa Eleição Geral de 2018, reafirmara seu entendimento no sentido de não admitir a juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas de campanha quando a parte tenha sido anteriormente intimada para suprir a falha e não o tenha feito no momento oportuno.
10. O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ocorrência da preclusão para ajuntada de novos documentos e de manifestação nos autos, anulando o julgamento desta Corte e determinando o retorno dos autos a esse TRE/RN para proferir novo julgamento do processo.
11. Portanto, no âmbito do TSE, não há dúvidas quanto à aplicação do instituto da preclusão aos processos de prestação de contas de campanha referentes ao pleito de 2018, tendo aquela Corte Superior uniformizado e consolidado seu entendimento sobre a matéria, reconhecendo inclusive que a adoção de posicionamento contrário acarreta infundáveis revisões na análise das contas, prejudicando a adequada e efetiva prestação jurisdicional.
12. A não observância do instituto da preclusão nos processos de prestação de contas, especialmente naqueles referentes às contas de campanha, acarreta flagrante prejuízo ao exercício da atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral, exigindo muitas vezes infundáveis revisões na análise dos autos, permitindo até mesmo a prática de atos abusivos por parte de partidos e candidatos, os quais, algumas vezes, deixam para atender às diligências requeridas pela Justiça Eleitoral apenas algumas horas antes do início da sessão de julgamento destinada a apreciação do feito.
13. O Tribunal Superior Eleitoral é a Corte de cúpula no âmbito Eleitoral, cabendo àquela Corte a apreciação de recursos especiais interpostos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, conforme preceitua o Art. 276, I, b, do Código Eleitoral. De sorte que compete àquela Corte uniformizar o entendimento acerca da aplicação da legislação eleitoral no nosso país.
14. Havendo a manifestação do plenário do TSE de maneira reiterada acerca da matéria posta sob discussão, cabe a este Tribunal Regional Eleitoral adequar o seu entendimento à orientação jurisprudencial emanada pela Corte Superior Eleitoral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade e da previsibilidade das decisões judiciais.
15. Assim, deve ser aplicada ao caso a orientação jurisprudencial firmada no TSE, no sentido da inadmissibilidade dessa manifestação extemporânea, com a consequente declaração de nulidade dos atos judiciais contrários a essa orientação e do não conhecimento da documentação juntada aos autos.
16. O referenciado entendimento do TSE acerca da preclusão encontra-se ratificado e reforçado na nova Resolução de prestação de contas de campanha (Res. 23.607/2019 do TSE), que será aplicada aos processos das eleições 2020, sendo oportuna também a manifestação dessa Corte acerca da matéria a fim orientar a atuação dos Juízes eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte na condução dos feitos dessa natureza no pleito que se avizinha.
17. Acolhimento da matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, aplicando-se o instituto da preclusão ao caso sob exame, com a determinação de anulação do despacho de ID 2416671, do laudo pericial ID 2464671 e do ato ordinatório de ID 2468921; bem como não conhecendo da petição e documentos de IDs 2403271, 2403321 e 2403371; assim também como da petição e os documentos de IDs 2403421, 2496721, 2496771, 2496821, 2496871, 2497471, 2497521, 2497571, 2497621, 2497671, 2497721, 2497771, 2497821, 2497871, 2497921, 2497971, todos apresentados de forma extemporânea pelo órgão partidário prestador das contas, em descumprimento ao comando do Art. 72, §1º, da

Resolução n.º 23.553/2017 e Art. 69, §1º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, devendo-se prosseguir o julgamento do presente feito sem a consideração da aludida documentação.

18. O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de receitas na prestação de contas parcial não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final.

19. Órgão partidário que declarara em sua prestação de contas parcial a realização de uma despesa de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com a realização de pesquisa eleitoral. Contudo, o referido gasto foi suprimido da prestação de contas final, sem qualquer explicação pelo prestador das contas. De modo que, em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, subsiste a aludida irregularidade que deve ser somada aos demais vícios evidenciados na demonstração contábil, a fim de ratificar o juízo de reprovação das contas sob exame.

20. Os órgãos partidários municipais do PSB localizados em São Rafael, São Gonçalo do Amarante e Caiçara do Norte declararam em suas prestações de contas o recebimento de doações estimáveis efetuadas pelo Diretório Estadual do PSB. Considerando que as informações foram especificamente lançadas pelos órgãos partidários beneficiários em suas prestações de contas, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, e o prestador de contas permaneceu silente quanto às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações estimáveis efetuadas a outros prestadores de contas, em descumprimento ao disposto no Art. 56, I, “e” da Resolução 23.553/2017 do TSE.

21. Neste Tribunal, apesar de haver para essa eleição de 2018 o entendimento de que os extratos bancários podem ser supridos por extratos eletrônicos, ele só se aplica naqueles casos em que o órgão técnico certifica a ausência de prejuízo quanto à transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral.

22. No caso dos autos, não há o suprimento dessa ausência por meio dos extratos eletrônicos. O órgão técnico informou que não foi encontrado no sistema SPCEWEB/ODIN nenhum extrato eletrônico ou informação acerca das contas bancárias indicadas pelo órgão partidário na presente prestação de contas.

23. O órgão técnico também constatou, a partir da disponibilização das notas fiscais eletrônicas, a existência de algumas despesas contratadas em nome do órgão partidário prestador de contas sem a devida anotação e contabilização na presente demonstração contábil, revelando a existência de grave omissão de despesas, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas sob exame. Como nenhuma justificativa ou documento foi apresentado aos autos, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de atrair também os efeitos do art. 16 da referida Resolução, porquanto não restaram identificados os recursos financeiros usados para o pagamento dessas despesas.

24. O Diretório Estadual do PSB contratou, durante as Eleições Gerais de 2018, o montante total de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 748.500,00 (setecentos e quarenta oito mil e quinhentos reais), tendo sido destinada às candidaturas femininas apenas a importância de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), equivalendo a 14,16% do montante total de recursos do fundo partidário, quando o mínimo seria o valor de R\$ 224.550,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 30% estabelecido na legislação eleitoral. Logo, o partido deixou de transferir para as candidaturas femininas a importância de R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

25. Irregularidade que configura malversação de recursos públicos, impondo aos órgãos partidários a necessidade de recolhimento desses recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes.

26. Além da aludida irregularidade atingir o percentual de 15,84% do montante total de recursos declarados na prestação de contas do órgão partidário, a própria conduta em si é extremamente reprovável, pois despreza a eficácia de uma importante política pública de inclusão, que objetiva estimular a participação política feminina e a igualdade entre homens e mulheres no espaço da política, infringindo o disposto no Art. 21, §4º, da Resolução de prestação de contas.

27. Presença de irregularidades graves, especialmente a omissão de despesas eleitorais em valores relevantes (R\$ 15.319,90), além do elevado valor de recursos do fundo partidário que foi empregado de maneira irregular (R\$ 118.550,00), em detrimento da valorização da política pública de incentivo às candidaturas femininas, sendo imperiosa a imposição da sanção de 3 meses de suspensão das cotas do fundo partidário, na esteira dos precedentes desta Corte.

28. Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidades graves, a desaprovação das contas é medida impositiva.

29. Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses, além da necessidade de devolução da importância de R\$ R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§ 1º e 2º da referenciada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060109877, Acórdão de 21/07/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/07/2020, págs. 09/12)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2018. CARGO. PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS. APÓS SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. OPURTUNIZADA. NUMERAÇÃO. FOLHAS. AUTOS. IMPERFEIÇÕES EXISTENTES. FASE DE PRIMEIRO GRAU. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

É de se observar que os documentos tardiamente juntados deviam estar presentes, em verdade, quando da apresentação das contas de campanha para julgamento, ou, no máximo, após a intimação para manifestação sobre as irregularidades encontradas pela unidade técnica. Com efeito, depois de prolatada a decisão sobre as contas de campanha, resta encerrada, via de regra, a possibilidade de a parte instruir o feito com novas provas. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se prestam à produção probatória a todo e qualquer momento do iter processual, mormente pela constatação de se ter devidamente oportunizado à parte sua produção durante a fase de instrução e diligências. Quanto à suposta obscuridade consistente em imperfeições na numeração de algumas folhas dos autos, é de se dizer que tais inconsistências já estavam presentes desde a tramitação no primeiro grau, e a insurgência somente agora, nesta fase de embargos ao recurso (e ainda sem fornecer o menor esclarecimento acerca do prejuízo concreto acarretado), revela a ocorrência de evidente preclusão (princípio da eventualidade). Importa ressaltar que a obscuridade objeto de embargos de declaração é apenas aquela intrínseca à decisão embargada, derivada da falta de clareza e precisão do seu próprio texto, dificultando, ou mesmo impossibilitando, a sua compreensão pelas partes, e não naturalmente aquela relativa à numeração das páginas do processo. Inexiste, no decisum embargado, qualquer obscuridade a ser esclarecida e qualquer contradição a ser eliminada. Tampouco há omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão proferido, ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

(RECURSO ELEITORAL nº 28-44, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2020, pág. 08)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2018. CARGO. PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS. APÓS SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DESPESAS. FUNDO PARTIDÁRIO. CARÊNCIA DE DETALHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. OBSTACULARIZAÇÃO. HIGIDEZ DAS CONTAS. COMPROMETIDA. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. 13,37%. PRINCÍPIOS DA RAOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. ERÁRIO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Esta Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (juntada por ocasião do recurso eleitoral interposto), máxime quando tenho sido oportunizada a juntada pelo Juízo a quo e a parte tenha permanecido omissa, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória. Precedentes.

Tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pela Magistrada sentenciante, não devem ser conhecidos os documentos juntados ao recurso, de modo a não serem considerados na análise das razões recursais.

Na espécie, não se comprovou satisfatoriamente a correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário em duas das contratações empreendidas pela candidata, as quais totalizaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obstaculizando a fiscalização satisfatória desta Justiça Especializada sobre a plenitude dos gastos contratados, do que resultam comprometidas a transparência e a higidez das contas de campanha.

É de rigor a manutenção da sentença na sua quase totalidade, máxime pela constatação de que as irregularidades remanescentes representaram o significativo valor percentual de 13,37% do total de recursos arrecadados durante a campanha, a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional. O único reparo a ser feito diz respeito ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, em virtude do afastamento da irregularidade consistente na contratação de palco, som, iluminação e tendas para mobilizações de rua e comício, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Depois de subtraído referido valor, o ressarcimento ao erário deverá ser efetuado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao comando plasmado no art. 73, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (Recurso Eleitoral nº 28-44, Acórdão de 11/12/ 2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, pág. 05)



RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRAZO DE 72H PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À QUITAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo o candidato ultrapassado o prazo de 72h para o cumprimento das diligências requeridas no relatório preliminar da análise contábil, observa-se a ocorrência do instituto da preclusão temporal de forma consumativa. Em face da regra isonômica, não pode ser acomodada a situação à incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto tal tratamento não foi deferido aos demais candidatos e a natureza das falhas não permite um relaxamento no enfrentamento das questões. A desaprovação das contas de candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, nos moldes do art. 53, inciso I, da Resolução 23.376/2012 do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 150-86, de 23/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, págs. 02/03)



Embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL – TESES DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DA CAUSA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Na hipótese vertente, inexistente contradição e/ou obscuridade no julgado embargado. Todos os elementos que integram o acórdão foram claros, coesos e coerentes.

No caso, não se identifica falta de clareza, contradição entre os elementos que integram o julgado embargado ou mesmo qualquer outro vício que demande o aperfeiçoamento do ato jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060142750, Acórdão de 15/02/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2023)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de Deputado Federal contra acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha do embargante nas Eleições 2022.

2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE,

Recurso Especial Eleitoral nº 4292, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 15/09/2022; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000804, rel. Min. Edson Fachin, DJE 12/05/2022).

4. Na situação dos autos, a parte embargante suscita suposta omissão na decisão colegiada, ao argumento de que o acórdão embargado teria invocado precedente do TSE sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àquela fundamentação, asseverando que “não há uma única assertiva a demonstrar descumprimento da legislação fiscal, ao contrário do precedente invocado”.

5. A omissão apontada pelo candidato não se encontra configurada no caso em apreço, posto que esta Corte apreciou, de forma clara, coerente e exaustiva a falha concernente aos indícios de omissão de despesas detectadas em procedimento de circularização, que ensejou a aposição de ressalvas nas contas de campanha e ao recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional (R\$ 3.690,00).

6. Na decisão embargada, o Tribunal destacou que a apresentação de declaração do fornecedor, acompanhada de notas devolutivas emitidas pelo fornecedor quase dois meses após a realização dos dispêndios e posteriormente à circularização desta Justiça Especializada, não teria aptidão para atender à exigência inserta no art. 59, caput, e art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata do efetivo cancelamento do documento fiscal pelo fornecedor, e não da emissão de nota de devolução. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral mencionado no voto condutor deste relator, ao contrário do quanto sustentado pelo embargante, lastreou-se em fundamentação aplicável à presente situação, haja vista que, no acórdão paradigma, assim como ocorrido nesta hipótese, destacou-se a emissão de notas de devolução após a circularização, em prejuízo à lisura e transparência das contas.

7. Ademais, não se mostra oportuna a apuração de violação à legislação fiscal nesta seara, razão pela qual não seria cabível a indicação, no acórdão embargado, de eventual dispositivo da legislação tributária violado no caso concreto, como suplicado pelo embargante em suas razões, exigindo-se tão somente a comunicação aos órgãos fazendários, na forma indicada no § 5º art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que fora devidamente determinado no caso concreto.

8. Vislumbra-se, assim, um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, numa tentativa de rediscutir, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não rende ensejo ao acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência firmada pelo TSE. Deveras, eventual irresignação desse jaez somente será cabível em eventual recurso especial a ser dirigido à instância superior.

9. Nessa perspectiva, não estando configurados quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, uma vez que este Regional enfrentou de forma clara, coesa, exaustiva e fundamentada a demanda que lhe fora submetida a julgamento, é de rigor o desprovemento dos aclaratórios opostos pelo embargante.

10. Desprovemento dos embargos declaratórios.

[\(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132358. Acórdão de 03/02/2023. Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2023\)](#)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A DOCUMENTAÇÃO NÃO APRECIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO SUPRIDA. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

2. No caso em análise, a embargante alega que houve omissão no julgado, consistente na ausência de apreciação de documentos juntados, que seriam aptos a comprovar despesas com pessoal, como também na ausência de apreciação de pedido de dilação probatória, formulado para atendimento de diligências requeridas pelo corpo técnico na apreciação das contas.

3. Acerca do primeiro ponto, em que pese o alegado pela embargante, a documentação, objeto da irresignação, fora apreciada tanto na análise realizada pela equipe técnica quanto no julgamento das contas. No caso, ficou consignada a insuficiência dos documentos juntados para o cumprimento integral dos requisitos dispostos no art. 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda mais por se tratar de despesa custeada com recursos de natureza pública (FEFC), conforme fora devidamente enfrentado no voto condutor.

4. Dessa forma, não há que se falar em omissão quanto à apreciação da documentação juntada, de tal modo que os argumentos trazidos pela embargante, quanto a esse ponto, tratam-se, em verdade, de

tentativa de rediscutir matéria já devidamente enfrentada, o que é vedado pela via estreita dos aclaratórios. Precedentes deste Regional.

5. No que diz respeito ao segundo ponto, foi oportunizado à candidata sanar as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo, em observância ao art. 69, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da mesma forma, o órgão técnico atendeu ao comando disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê prazo peremptório a ser cumprido, sob pena de preclusão. Realizadas as diligências dentro do prazo legal assinalado, não restou qualquer falha em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação à candidata, tendo sido, portanto, possibilitado plenamente o exercício do contraditório, com preclusão do ato processual objeto da discussão.

6. Ademais, a dilação de prazo conforme requerido prejudicaria a celeridade necessária para o processamento e julgamento das prestações de contas eleitorais, relativas aos candidatos eleitos, haja vista que deveriam estar julgadas e publicadas em sessão até 3 (três) dias antes da diplomação, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

7. Os fundamentos empregados quanto à omissão acerca do pedido de dilação de prazo devem ser integrados ao julgado. Por outro lado, haja vista que os esclarecimentos não são suficientes para o saneamento da irregularidade que ensejou a necessidade de a embargante proceder à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, consoante determinado no acórdão embargado, a integração deve dar-se sem concessão de efeitos infringentes.

8. Acolhimento parcial dos embargos para integração do julgado, sem concessão de efeitos infringentes.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060150714, Acórdão de 02/02/2023, Rel. Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2023)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - APRECIÇÃO - SUSPENSÃO POR 12 MESES - PATAMAR MÁXIMO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - REDUÇÃO DA PENALIDADE - PROVIMENTO.

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo. Compulsando o acórdão embargado e o voto proferido por esta Relatora, no qual se manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha por ausência de abertura de conta bancária, constata-se que não houve o enfrentamento do pedido subsidiário formulado pela parte, no sentido de se reduzir a pena aplicada, no caso o período de perda do repasse de quotas do Fundo Partidário, fixado em 12 meses pela sentença de primeiro grau.

Constatada a omissão e passando à sua apreciação, cumpre consignar que a dosimetria do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário deve ser compatível com as irregularidades verificadas no caso concreto, podendo variar de 1 a 12 meses o prazo fixado.

Na espécie, cuida-se de prestação de contas de campanha de órgão partidário municipal relativa às Eleições de 2020, julgada desaprovada por falta de abertura de conta bancária específica.

Embora seja firme o entendimento da jurisprudência quanto à desaprovação das contas quando constatada a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha, é certo também que outros fatores devem ser levados em consideração quando da fixação do período de suspensão.

Com efeito, ainda que a irregularidade em tela seja grave o suficiente para ensejar a desaprovação do acervo contábil, a inexistência de outros vícios bem como o fato de não se ter indícios de nenhuma espécie de movimentação financeira no período são circunstâncias a afastar a aplicação da penalidade em seu patamar máximo, 12 meses, tal qual determinado em sentença.

Nesse cenário, razoável e proporcional o acolhimento do pleito recursal subsidiário, no sentido de se diminuir o período de perda do direito ao repasse de quotas do Fundo Partidário para 2 meses, à míngua de outras irregularidades graves e insanáveis verificadas na prestação de contas em apreço, à luz do que preceitua o art. 74, § 5º e § 7º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Conhecimento e provimento dos embargos para, dando-lhes efeito infringente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para, sanando a omissão apontada pelo embargante, acolher o pedido recursal

subsidiário e reduzir para 2 (dois) meses o período de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0600026-91, Acórdão de 02/08/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/08/2022, págs. 05/07).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESE DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES - IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DA CAUSA - APLICAÇÃO RETORATIVA DE NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência, na decisão atacada, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, consoante entendimento já firmado no âmbito desta Justiça Especializada.

O acórdão embargado analisou e julgou a demanda com base em todo o contexto fático-probatório, declinando de forma suficiente as razões do seu convencimento, não se tratando de hipótese de omissão propriamente dita do julgador, eis que a parte interessada não chegou a provocar o julgador quanto à aplicação da novel norma abolicionista.

De outra senda, de acordo com a redação do artigo 3º da EC 117/2022, obstou-se o sancionamento por ausência de destinação de valores mínimos, em razão de sexo e raça, nas eleições anteriores à sua promulgação.

Nesse contexto, ante o caráter sancionador do presente processo, a aplicação retroativa da norma punitiva mais benéfica, ainda que feita pela estreita via dos embargos de declaração, parece ser medida que se impõe, sobretudo por estar o processo ainda tramitando perante esta Corte quando do advento da norma abolicionista.

No pertinente ao pleito de aprovação das contas com ressalvas, razão não assiste à embargante, eis que o novo dispositivo constitucional restringe-se exclusivamente ao afastamento das sanções originárias referentes ao descumprimento da aplicação mínima de recursos dos Fundos Eleitoral e Partidário nas eleições, não abonando as graves irregularidades constatadas e que comprometeram seriamente a confiabilidade das contas em análise.

Contudo, apenas para fins de conformidade com a Constituição Federal, ante a alteração efetuada pela recente EC n.º 117/2022, no que concerne à devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 19.227,41 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), valor que corresponde às irregularidades relativas ao descumprimento da cota racial e de gênero, bem como quanto à suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06(seis) meses, afasto as referidas sanções.

Embargos de Declaração acolhidos em parte, apenas para afastar as sanções de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 19.227,41 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) e de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06(seis) meses. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600392-26, Acórdão de 30/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2022, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS, APROVANDO COM RESSALVAS O BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE DOS ACLARATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso que discute decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente a impugnação às contas de campanha, aprovando com ressalvas a prestação de contas do candidato recorrido.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no Código Eleitoral, que estabelece ser ele admissível nas hipóteses descritas no Código de Processo Civil, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão embargada (art. 275 DO CE). Em sintonia com a previsão contida no Código Eleitoral, o regimento interno deste Tribunal também prevê o cabimento dos embargos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão embargada (art. 254).

3. Na esteira da regulamentação estabelecida pela Resolução TSE nº 23.478/2016, os prazos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral não seguem a regra do art. 219 do CPC (art. 7º, caput), que estabelece o cômputo dos prazos somente em dias úteis, em vista de que tal sistemática é incompatível com a celeridade inerente aos feitos eleitorais. Consoante preconiza o § 2º do art. 7º da citada norma, nesta Justiça Especializada, à exceção do período eleitoral (lapso no qual os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados), a contagem dos prazos processuais realiza-se na forma do art. 224 do CPC, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrateando-se estes para o primeiro dia útil seguinte, quando corresponderem a dia não útil. Precedentes da Corte Superior Eleitoral: Agravo de Instrumento nº 060279712, Rel) Min. Edson Fachin, DJE 09/11/2020; Agravo de Instrumento nº 45139, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE 18/10/2019.

4. Na espécie, consoante certidão emitida pelo serventuário do cartório eleitoral, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11.2.2021 (quinta-feira), razão pela qual a contagem do prazo recursal teve início em 12.2.2021 (sexta-feira), findando no dia 14.2.2021 (domingo), e prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 18.2.2021 (quinta-feira), ante a inexistência de expediente no âmbito deste Tribunal no período de 15 a 17.2.2021, em função dos feriados e ponto facultativo alusivos ao carnaval (art. 108, III, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01/2019 - TRE/RN). Como facilmente se constata, é manifesta a intempestividade dos embargos de declaração opostos apenas no dia 19.2.2021 (sexta-feira), quando já transcorrido o tríduo legal para a sua apresentação, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Constatada a extemporaneidade dos aclaratórios opostos em face da sentença de 1º grau, e, portanto, a ausência de um pressuposto recursal extrínseco, impõe-se a manutenção da decisão prolatada pelo juízo a quo, que não conheceu do apelo, dada a sua intempestividade.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-58, Acórdão de 19/08/2021, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/08/2021, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). MANUTENÇÃO DE SENTENÇA INDEFERITÓRIA. APONTAMENTOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- A teor do § 3º do art. 489 do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Estando, pois, ancorada em fundamentos suficientes à sua compreensão, a decisão não desafia o recurso de embargos de declaração, salvo quando fundado na reiteração de argumentos não enfrentados e capazes de, em tese, infirmar a conclusão anteriormente adotada pelo órgão julgador, consoante a literalidade do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, ED-RE nº 220-27/Santa Cruz, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 22.1.2019; ED-RE nº 0600218-69.2020.6.20.0015/Lagoa D'anta, de minha relatoria, PSESS de 12.11.2020.

3- No caso sob exame, todavia, nenhuma das alegações deduzidas nos aclaratórios como afetadas por vícios intelectivos foram apresentadas na peça recursal submetida a este Tribunal, na qual a ora embargante optou por concentrar o seu esforço argumentativo na tentativa “natimorta” de infirmar os fundamentos da decisão transitada em julgado que declarou como não prestadas as suas contas de campanha, e em decorrência da qual foi obstada a quitação eleitoral cuja ausência fundou o indeferimento de seu registro de candidatura.

4- Com efeito, para além de incorrer em vedada inovação recursal, a ora embargante deduziu argumentação que, por consectário lógico, refuta a sua alegação de pronunciamento contraditório. É que, nos termos do quanto arrazoado na peça do recurso primevo, a ausência da certidão de quitação eleitoral (assentada por decorrência da omissão no dever de prestar contas eleitorais) foi trazida não exatamente como causa de inelegibilidade criada à margem de lei complementar (como aqui é apresentada), mas, sim, como causa obstativa do pleno exercício dos direitos políticos, “(art. 14, § 3º II da CF/88)”, o que, com efeito, encontra respaldo no § 7º do art. 11 da lei das Eleições.

5- Em tal quadra, destarte, em que se afigura patente que os apontamentos de vícios legitimadores do ingresso na via aclaratória são manifestamente inexistentes, resta evidenciada a incoerência jurídica da postulação, não sendo a natureza procrastinatória expressamente reconhecida apenas em respeito aos

precedentes desta Corte firmados no sentido de tolerar a conduta tendente ao abuso do direito de defesa em sede dos primeiros embargos de declaração, notadamente quando o intento de pré-questionamento tenha sido ventilado (como na espécie).

6- Embargos de declaração rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060015970, Acórdão de 19/11/2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA SOBRE O EMPREGO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DOAÇÃO DE R\$ 130.000,00 REALIZADA À CANDIDATA CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O INÍCIO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM ANÁLISE DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

2. Nos termos do inciso II do art.1.022 do Código de Processo Civil, considera-se vício embargável a ausência de pronunciamento acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por dizer respeito à matéria de ordem pública (STJ, AgInt-AREsp nº 936.285/SP, j. 12.6.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.6.2018), pode ser deduzida em sede de embargos de declaração.

3. Alegação de nulidade processual por causa da ausência de intimação pessoal dos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro) para fins de constituição de advogado nos autos e para manifestação sobre o relatório preliminar.

4. A aludida matéria já foi objeto de apreciação pela Corte neste mesmo processo, quando do julgamento dos embargos de declaração anterior (ID 2357071).

5. Portanto, a matéria já foi devidamente apreciada por decisão colegiada desta Corte, a qual não foi reformada ou anulada por nenhuma decisão posterior, subsistindo a decisão que afastou a hipótese de nulidade processual.

6. Alegação de omissão na fundamentação acerca de possível violação ao Art. 505 do CPC/2015, em razão da decisão embargada ter anulado despacho do relator que conheceu da petição e documentos apresentados pelo órgão partidário.

7. O dispositivo legal invocado pelo embargante encontra-se no capítulo XIII do Código de Processo Civil, o qual versa sobre a sentença e a coisa julgada, não se aplicando à hipótese do despacho do relator que recebera a petição e documentos apresentados extemporaneamente pelo órgão partidário no curso do processo, posto que não se tratava de sentença ou acórdão acobertado pelo manto da coisa julgada.

8. O caso dos autos versou sobre hipótese de nulidade processual, acarretada pela inobservância ao instituto da preclusão, em face do não cumprimento ao disposto no Art. 72, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE, violando o devido processo legal e permitindo a manifestação extemporânea do partido em contrariedade à própria decisão da Corte que, ao anular o julgamento anterior, apenas determinara que o feito fosse novamente incluído em pauta para novo julgamento.

9. Na esteira da jurisprudência desta Corte e de outros Regionais, a ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário

às candidaturas femininas, em desacordo com o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, implica irregularidade na aplicação do fundo partidário, impondo não só a desaprovação das contas como também a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim.

10. Assim, o emprego irregular a que faz referência a decisão embargada é justamente o uso de recursos do fundo partidário para outras despesas eleitorais que não o financiamento de suas candidatas, importando em descumprimento da legislação eleitoral e necessidade de reposição ao erário de quantia equivalente àquela objeto de malversação, não havendo qualquer espécie de contradição.

11. Embargante sustenta ainda a omissão de análise da Corte acerca da doação no valor de R\$ 130.000,00 realizada para a candidata CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (DEPUTADA ESTADUAL. PPL), a qual fora registrada na presente prestação de contas e deveria integrar o cálculo da cota de gênero feminino. Ponderou que esse fato não necessitaria da prova documental descartada para ser conhecido pela Corte, pois as informações estariam nos próprios sistemas da Justiça Eleitoral.

12. Analisando novamente os autos da Prestação de contas, constata-se que essa doação realizada pelo partido em favor da candidata CRISTIANE DANTAS já constava da presente prestação de contas desde o início, conforme se observa no Demonstrativo de doações efetuadas a candidatos.

13. considerando que essa informação quanto à realização da doação já constava da prestação de contas sob análise desde o início da prestação de contas e está disponibilizada nos sistemas públicos de consulta da Justiça Eleitoral, impõe-se a necessidade de manifestação da Corte sobre essa doação efetuada à candidata Cristiane Dantas, averiguando se ela pode ser considerada para fins de integralização do percentual mínimo de transferências financeiras do fundo partidário em benefício de candidaturas femininas.

14. Nos termos do Art. 21, §4º, da Resolução 23.553 do TSE: Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.

15. Nesse sentido, os recursos do Fundo Partidário, de natureza pública e aplicação vinculada, não podem ser utilizados no financiamento de campanhas eleitorais de candidaturas de outras legendas, devendo ser destinados aos candidatos da própria agremiação partidária ou pelo menos aos postulantes à mandato eletivo filiados à partidos que componham a sua mesma coligação.

16. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado, inclusive referente ao pleito de 2018, no sentido da impossibilidade de doação de partido político para candidato pertencente à agremiação partidária não coligada ao partido doador, configurando recebimento de doação irregular, proveniente de fonte vedada (pessoa jurídica).

17. Logo, se esse tipo de doação é irregular, contrariando a própria teleologia da norma referente à distribuição de recursos do fundo partidário, vinculada ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda, também não se afigura legítima a doação desses recursos à candidatura feminina de órgão partidário não coligado (adversário), não devendo ser considerada para fins de atendimento da cota de gênero estipulada na legislação eleitoral.

18. No caso sob exame, o PPL, partido da candidata CRISTIANE BEZERRA, não estava coligado com o PSB, nas candidaturas para o cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais de 2018. De fato, ao compulsar os autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Renova RN III, pela qual a referida candidata concorreu, observa-se que os partidos que a compunham eram o Patriota, o PSL, o PSC, o DC e o PPL (Rcand n.º 0600467-36.2018.6.20.0000), dela não fazendo parte o PSB, o qual integrava outra coligação, adversária, formada pelos partidos PR / PSB / PSDB / PSD / PROS.

19. Sendo considerada ilegítima esse tipo de doação, subsiste a irregularidade apontada pelo corpo técnico, posto que o partido deixou de transferir para suas candidatas femininas a importância de R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), mantendo-se a hipótese de malversação de recursos do fundo partidário, com a necessidade de devolução de quantia equivalente ao Tesouro Nacional.

20. Provimento parcial dos embargos de declaração, tão somente para integrar a decisão embargada com as razões expostas no presente julgamento, mantendo-se a desaprovação das contas e a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060109877, Acórdão de 12/08/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio Da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2020, págs. 09/11)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. TESE RECURSAL DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.

Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma reavaliação da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.

Embargos de Declaração rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601392-32, Acórdão de 12/03/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, pág. 07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS EMBARGÁVEIS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à impossibilidade de juntada de documentos novos nos autos de prestações de contas, em sede de embargos de declaração, quando já fora oportunizada à parte a possibilidade de manifestação (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019. Não conhecimento dos documentos juntados pelo candidato em sede de embargos de declaração).
3. Existência de erro na transcrição da ementa do acórdão, constando a referência à , quando publicidade por carros de som o voto condutor da decisão embargada fundamentou-se na inexistência de declaração de gastos com cessão ou locação de veículos na campanha do candidato. Necessidade de correção desse erro material na transcrição do acórdão embargado, suprimindo-se do item 5 da ementa a referência à publicidade por carros de som.
4. A correção do aludido erro material não enseja qualquer modificação na conclusão da decisão embargada quanto à inexistência de declaração de gastos com cessão ou locação de veículos automotores para fazer frente ao considerável valor despendido com a aquisição de combustíveis (R\$ 5.837,45).
5. No julgamento da prestação de contas restou assentado que, na esteira dos precedentes desta casa, não havendo o cancelamento das notas fiscais, reputam-se válidas as despesas por elas comprovadas, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada acerca dessa matéria.
6. Tendo sido oportunizada ao candidato a possibilidade de saneamento da irregularidade, não deve ser aceita a juntada de nova documentação por ocasião da interposição de embargos de declaração, em face da operação da preclusão, conforme entendimento consolidado deste Tribunal (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019).
7. Não conhecimento da documentação juntada aos autos em sede de embargos e provimento do recurso tão somente para a correção de erro material na ementa da decisão embargada, mantendo-se os demais termos da decisão que desaprovou as contas do candidato embargante.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601116-98, Acórdão de 18/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, págs. 06/07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL NA APRECIACÃO DE DOCUMENTOS PRESENTADOS PELO EMBARGANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato não eleito nas Eleições 2018. 2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração. 3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ. 4. Na hipótese em tela, ao julgar as contas de campanha do embargante, esta Corte Eleitoral enfrentou exaustivamente a demanda que lhe foi submetida a julgamento, não estando configurados quaisquer dos vícios de julgamento previstos no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, em especial a apontada omissão na apreciação dos documentos novos anexados pelo candidato ao sistema PJE. 5. Ainda que evidenciado o expresso propósito de prequestionamento dos embargos de declaração opostos pelo candidato, a afastar o caráter protetatório do recurso, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, tal fato não autoriza o

acolhimento da pretensão recursal, ante a inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. 6. Desprovemento dos Embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601140-29, Acórdão de 10/12/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, págs. 04/05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto à impossibilidade de juntada de documentos novos nos autos de prestações de contas, em sede de embargos de declaração, quando já fora oportunizada à parte a possibilidade de manifestação (ED na PC 0600987-93.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira. J. 01/10/2019. DJE 07/10/2019).

Não conhecimento dos documentos juntados pelo candidato em sede de embargos de declaração.

Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovemento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601126-45, Acórdão de 05/12/2019, Rel. José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 24)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DJE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no Código Eleitoral, que estabelece ser ele admissível nas hipóteses descritas no Código de Processo Civil, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão embargada (art. 275 DO CE).

Em sintonia com a previsão contida no Código Eleitoral, o regimento interno deste Tribunal também prevê o cabimento dos embargos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão embargada (art. 254). Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que são intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal, contado da data de publicação do aresto embargado. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 45139, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2019; Agravo de Instrumento nº 61306, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2019.

3. Nesta situação concreta, o acórdão embargado foi publicado no DJe de 25/11/2019 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição dos aclaratórios em 26/11/2019 (terça-feira) e findando em 28/11/2019 (quinta-feira).

Tendo sido opostos somente em 02/12/2019, quando já esgotado o tríduo legal a tanto disponível, os presentes embargos declaratórios revelam-se flagrantemente extemporâneos.

4. Não conhecimento dos embargos de declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601516-15, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 21/22)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A juntada de documentos após o julgamento não encontra amparo legal, conforme jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Na espécie, todos os argumentos esposados pelo embargante foram apreciados por esta Egrégia Corte, sendo destacados os fundamentos relevantes para firmar dita decisão colegiada, inexistindo vício no

exame do arcabouço probatório restando caracterizada, tão somente, a insatisfação do embargante com dita análise.

Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601304-91, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601205-24, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 13)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Os argumentos expostos pelo embargante denotam o seu nítido objetivo de promover a rediscussão da causa, providência inadmitida por essa via estreita.

Não constatada qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601102-17, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 08)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.

Na hipótese em apreço, não houve omissão, porquanto todas as despesas realizadas e não declaradas na prestação que ensejaram a desaprovação das contas foram minuciosamente detalhadas, incluindo a numeração das notas fiscais e os respectivos valores.

As despesas comprovadas e não declaradas não consistem em falhas formais ou materiais insuficientes para acarretar a desaprovação das contas, mas sim omissões que caracterizam irregularidade de natureza grave, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que ensejou a desaprovação das contas, com fundamento no art. 16 da Resolução TSE nº 23553/2017.

Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601376-78, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 75 E 76 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL COM BASE NAS MESMAS FALHAS INDICADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha de candidato.
 2. A jurisprudência desta Corte Eleitoral é assente no sentido da impossibilidade de juntada de documentos novos, aos autos da prestação de contas, após o julgamento, por ocasião da interposição de embargos de declaração, quando previamente oportunizado à parte prazo para sua juntada antes da decisão. Precedentes (ED-PC nº 060117671, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 11/09/2019, Pags 9/10; RE n 2597, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 03/07/2019, Pags 5/6). Não conhecimento dos documentos juntados pelo prestador de contas por ocasião da interposição dos embargos de declaração.
 3. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
 4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
 5. Na hipótese em tela, a alegada disparidade entre os fundamentos postos no parecer técnico e na manifestação ministerial inexistiu. Esta Corte Eleitoral enfrentou exaustivamente a demanda que lhe foi submetida a julgamento, observando o devido contraditório/ampla defesa previamente ao julgamento, não havendo que se falar em omissão na aplicação dos arts. 75 e 76 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
 6. Em verdade, o embargante objetiva reverter os efeitos de sua desídia, uma vez que, devidamente intimado para falar sobre os vícios apontados pelo órgão técnico, não providenciou a juntada de todos os documentos de que dispunha, no momento oportuno, para o esclarecimento das falhas ali detectadas, pretensão inviável em sede de aclaratórios.
 7. Desprovimento dos Embargos.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600987-93, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO DE TODA MATÉRIA CONTROVERTIDA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 - 2- Na espécie, o embargante não apresentou argumentos dando conta de quaisquer desses vícios intelectivos, limitando-se a atacar o mérito do entendimento vertido no acórdão embargado, o que, como ressabido, não se coaduna com os estreitos limites da presente via, desafiando impugnação em sede própria.
 - 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601115-16, de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pag. 09)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

No caso, inexistente omissão a ser suprida pela via aclaratória.

Rejeição dos Embargos de Declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060105980, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 09/10)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. ACÓRDÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA

DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute julgamento de contas não prestadas.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. Acerca da contradição que dá ensejo ao provimento dos embargos de declaração, a jurisprudência do TSE dispõe que ela deve ocorrer no âmbito interno da decisão, entre suas premissas e conclusões, e não entre o julgado embargado e outras decisões (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5256, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14488, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 05/10/2018).

4. Da análise dos fundamentos postos na pretensão recursal, verifica-se não estar evidenciado nenhum dos vícios exigidos pela legislação para o acolhimento dos aclaratórios, em especial a alegada contradição no acórdão embargado, eis que o voto do relator, agasalhado pelo Tribunal, deixou de aplicar, de forma coerente, lógica e fundamentada, o entendimento firmado em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (DJE 20.05.2019), ad referendum do Plenário do STF, na ADI 6032.

5. Desprovimento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601599-31, Acórdão de 03/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2019, págs. 04/05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE RECURSAL DE LACUNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.

Na hipótese em apreço, não houve omissão, porquanto a questão referente à apresentação de documentos no sistema PJE e não no SPCE foi amplamente debatida, sendo enfática a decisão no sentido de que foram analisados pelo órgão técnico e não macularam a transparência das contas apresentadas.

Ao contrário do alegado pelo embargante, sua intimação para o julgamento não ocorreu no dia 12 de novembro de 2019, mas sim no dia 06 do mês mencionado com a devida publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional, não acarretando, portanto, cerceamento ao seu direito de defesa.

Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600943-74, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, págs. 05/06)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2018. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. TESE DE VIOLAÇÃO LEGAL E LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada, consoante entendimento já firmado na jurisprudência.

Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.

Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma reavaliação da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.

Embargos de Declaração rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600941-07, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, pág. 05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Erro material no nome do requerente constante na parte dispositiva do Acórdão.

Embargos de Declaração acolhidos tão somente para inserir no Acórdão o nome do candidato RAIMUNDO DA COSTA SOBRINHO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601217-38, Acórdão de 24/01/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2020, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DO PONTO OMISSO. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. REQUESTIONAMENTO.

- Ainda que haja o acolhimento dos embargos ante a necessidade de integração do julgado no tocante à apreciação da manifestação do candidato em relação à irregularidade reconhecida como grave, não há razões para o emprego dos efeitos infringentes, visto que os esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, quando da oposição dos embargos, não foram suficientes para sanar a irregularidade que motivou a desaprovação das contas.

- Embargos providos para integrar o julgado, sem conferir efeitos infringentes.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601156-80, Acórdão de 10/12/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, pág. 05)



Juntada de instrumento procuratório após a sentença

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATA – VEREADOR – PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INSTRUMENTO PROCURATÓRIO – APRESENTAÇÃO APÓS PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO – INSTÂNCIA ORDINÁRIA – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA – NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADE AFASTADA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de feito submetido a novo julgamento por esta Corte Regional, o qual havia previamente mantido a sentença que julgou as contas não prestadas por ausência de instrumento procuratório, haja vista que, embora intimada a prestadora de contas a regularizar a representação processual, cumpriu apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral.

Ao apreciar o Recurso Especial, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser possível a regularização da representação processual, posto que o instrumento procuratório, mesmo apresentado após o prazo para manifestação da parte e em sede de recurso, não preclui desde que tenha sido feita nos autos da prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, após a prolação da sentença – mas antes de apreciado o recurso eleitoral.

Os argumentos lançados pelo Tribunal Superior Eleitoral não são uma tentativa de saneamento de falhas contábeis em momento inoportuno, mas de regularização da representação processual do prestador de contas.

Extraí-se, ainda, que aquela Corte Superior, por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, aprovou a alteração da Resolução – TSE n.º 23.607/2019, revogando o §3º do art. 74 da referida resolução, o qual impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato.

No presente caso, esta Corte Regional manteve a sentença do magistrado de primeira instância, que julgou as contas da ora recorrente como não prestadas, adotando o entendimento do TSE à época, inclusive no que concerne à alteração da resolução supramencionada eis que, até então, a interpretação que se adotava era de que o novo regramento administrativo seria considerado para o julgamento de contas de candidatos em eleições vindouras.

Ocorre que, ainda no decisum mencionado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão de que os termos desse novo regramento, qual seja, a revogação do §3º do art. 74 da Resolução–TSE n.º 23.607/2019, devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, sobretudo quando o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias.

Portanto, em cumprimento do acórdão proferido pela Corte Superior, procede-se, nesta oportunidade, à reavaliação dos fatos e provas dos autos, considerando-se o documento juntado em sede de recurso, qual seja, o instrumento constituinte de advogado para a prestação de contas, bem como à consecução da fiscalização da regular aplicação de recursos em campanha, as quais foram efetivamente prestadas à Justiça Eleitoral por ato de disposição voluntária do candidato, para apuração da escorreita destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública.

Verifica-se, no entanto, que a apreciação das contas por esta Corte Regional, neste momento processual, implicaria em supressão de instância, haja vista que o juízo de primeiro grau não adentrou o mérito do feito, qual seja, a apreciação do acervo contábil, restringindo-se a apontar o vício da ausência de procuração, julgando-as não prestadas.

Declaração de nulidade da sentença e determinação do retorno dos autos para o juízo de primeira instância a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, julgue as contas de campanha da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060090926, Acórdão de 2/12/2022, Des. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 6/12/2022)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. JUNTADA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607 /2019 DE FORMA RETROATIVA AOS FEITOS DE 2020. AFASTAMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. - O Tribunal Superior Eleitoral, diante da revogação do §3º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, firmou entendimento no sentido de que o novo regramento, que não mais prevê a ausência de procuração como hipótese de julgamento de contas como não prestadas, deve ser aplicado de forma retroativa aos feitos de 2020, sobretudo quando o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias. Assim, embora a recorrente não tenha atendido à notificação para suprir o vício processual no prazo estipulado, é possível admitir a juntada da procuração realizada antes do julgamento das contas, a fim de reconhecer como regularizada a sua representação processual.

-Afastamento do caráter protelatório dos embargos opostos pela recorrente, por não se vislumbrar nos aclaratórios o uso de ardil ou atuação abusiva para prolongar o processo, ou inconsistência patente da tese recursal a evidenciar o intuito meramente procrastinatório da irresignação.

- Provimento do recurso, para anular a sentença que julgou as contas da recorrente como não prestadas, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, após a realização das medidas instrutórias necessárias, proceda ao julgamento das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600567-22, Acórdão de 25/10/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2022, págs. 18/19).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - VEREADOR - JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS -- REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO - NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL -- JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.607/2019 DE FORMA RETORATIVA AOS FEITOS DE 2020 - AFASTAMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível que o prestador de contas possua capacidade postulatória.

Constatada a ausência de instrumento procuratório em nome do causídico que representa o prestador de contas, o mesmo foi devidamente notificado pessoalmente para sanar o vício de sua representação.

O então candidato, ora recorrente, não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal, sendo a prestação de contas julgada como não prestada no juízo de origem.

A Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, que aprovou a alteração da Resolução - TSE n.º 23.607/2019, revogou o §3º do art. 74 da referida resolução, o qual

impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato.

Em recente julgado da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão de que os termos desse novo regramento, qual seja, a revogação do §3º do art. 74 da Resolução -TSE n.º 23.607/2019, devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, sobretudo quando o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias.

Logo, ante a mudança da legislação, bem como do entendimento do TSE acerca da matéria, projetando os efeitos da norma para processos anteriores, mas ainda em curso, merece prosperar a tese de que é possível a juntada de instrumento procuratório após a prolação da sentença, para fins de sanar o vício de representação.

No que concerne ao requerimento do recorrente acerca do afastamento do caráter manifestamente protelatório reconhecido pela decisão que rejeitou os embargos por ele opostos, assiste-lhe razão, eis que não se vislumbrou nos aclaratórios o uso de ardil para prolongar o processo, não tendo sido demonstrado desvirtuamento das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Provimento do recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato, bem como o afastamento do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reconhecido pela instância de origem.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600484-06, Acórdão de 10/10/2022, Desembargador Expedito Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2022, págs. 03/04).

(*MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - Possibilidade juntada de instrumento procuratório após a prolação da sentença, para fins de sanar o vício de representação.)



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATA - VEREADORA - JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS -- REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO - NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A SENTENÇA - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível que o prestador de contas possua capacidade postulatória.

Constatada a ausência de instrumento procuratório em nome dos causídicos que representam a prestadora de contas, a mesma foi devidamente notificada pessoalmente para sanar o vício de sua representação.

A então candidata, ora recorrente, não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal, sendo a prestação de contas julgada como não prestada.

A juntada da procuração só após a prolação da sentença em primeiro grau, quando foi interposto recurso, não regulariza o vício de sua ausência constatado no momento da sentença, restando preclusa a oportunidade para saneamento da irregularidade que conduziu ao julgamento de contas não prestadas.

Desprovimento do recurso

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600442-34, Acórdão de 28/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA PARA REGULARIZAR CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível que o prestador de contas possua capacidade postulatória.

Constatada a ausência de instrumento procuratório em nome dos causídicos que representam o prestador de contas, o mesmo foi devidamente notificado pessoalmente, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, para sanar o vício de sua representação, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O então candidato, ora recorrente, não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal, sendo a prestação de contas julgada como não prestada.

A juntada da procuração só após a prolação da sentença em primeiro grau, quando foram opostos embargos de declaração, não regulariza o vício de sua ausência constatado no momento da sentença, restando preclusa a oportunidade para saneamento da irregularidade que conduziu ao julgamento de contas não prestadas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600970-53, Acórdão de 12/04/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

- É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, logo, constatada a ausência de instrumento procuratório nos autos, deve incidir a previsão contida no art. 74, IV, "b" c/c §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, declarando-se as contas como não prestadas.

- Consoante disposto no art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE N.º 23.607/2019, o ato citatório, na hipótese de não haver advogado constituído nos autos, será realizado, preferencialmente, por mensagem instantânea, devendo ser utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

- Apesar de a intimação ter sido efetivada em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 98 da Resolução TSE N.º 23.607/2019, por meio da via preferencial (mensagem instantânea) e com a utilização os dados cadastrados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o candidato permaneceu inerte, apresentando o instrumento de procuração somente após a prolação da sentença que julgou não prestadas as contas, quando já operada a preclusão para o exercício do ato.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600716-80, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, págs. 05/06).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600896-96, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, págs. 04/05).

(RECURSO ELEITORAL nº 0600618-95, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/03/2022, págs. 03/04).

(RECURSO ELEITORAL nº 0600792-07, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as suas contas de campanha, porquanto não teria sido apresentado o instrumento de procuração outorgando poderes aos advogados.

2 - A Resolução 23.607 do TSE disciplinou expressamente a hipótese de ausência de advogado regularmente constituído nos autos do processo de prestação de contas, exigindo que a notificação para sua regularização, no prazo de 3 (três) dias, fosse feita pessoalmente, conforme se verifica do seu Art. 98,

§8º: "§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

3 - Além disso, o § 2º, II e §§ 9º e 10 daquele Art. 98, interpretados em conjunto, permitem a conclusão de que é possível a realização dessa intimação por meio de mensagem instantânea, direcionada para os telefones cadastrados por ocasião dos pedidos de registro de candidatura, dispensando-se, inclusive, a confirmação de leitura da mensagem.

4 - Na hipótese dos autos, constatada a ausência da procuração, diligenciou-se a intimação pessoal do candidato, por meio de mensagem instantânea para o aplicativo whatsapp.

5 - Destarte, verifica-se que o órgão jurisdicional de primeiro grau seguiu exatamente todos os regramentos constantes na legislação eleitoral, diligenciando de maneira específica a oportunidade de saneamento da falha detectada nos autos, tendo o candidato, contudo, deixado precluir a oportunidade para sua manifestação, não sendo possível fazê-lo após a prolação da decisão de primeiro grau que julgou as contas como não prestadas.

6 - Por fim, quanto à juntada de documentos após a prolação da sentença, cumpre assinalar o entendimento pacífico tanto no TSE quanto deste Tribunal Regional Eleitoral acerca da incidência da preclusão para a juntada tardia de documentos nos casos em que foi devidamente oportunizada a chance de saneamento da falha (TSE. Respe 0603019-77.2018.6.09.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04/03/2021. DJE 07/04/2021. TSE. Respe 0603039-68.2018.6.09.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 22/10/2020. DJE 06/11/2020. TSE. AI 0602126-86.2018.6.09.0000. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. J. 01/10/2020. DJE 21/10/2020. TRE/RN. RE 0600963- 61.2020.620.0011. Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco. J. 25/05/2021. DJE 27/05/2021. TRE/RN. RE 0600439-53.2020.620.0047. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira. J. 18/05 /2021. DJE 21/05/2021.

7 - Deste modo, considerando que o candidato foi devidamente intimado para fins de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado e mesmo assim permaneceu inerte, somente apresentando a documentação exigida após a prolação da sentença recorrida que julgou não prestadas as contas, deve ser reconhecida a preclusão da documentação apresentada extemporaneamente pelo candidato nestes autos, mantendo-se a sentença recorrida.

8 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601025-04, Acórdão de 12/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/04/2022, págs. 02/03).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600969-68, Acórdão de 22/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 03/05).

(RECURSO ELEITORAL nº 0601015-57, Acórdão de 22/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 08/10).

(RECURSO ELEITORAL nº 0600972-23 Acórdão de 22/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 12/13).



Juntada de documentos em sede recursal

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e, como tal, submete-se às regras processuais, entre as quais a preclusão.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600595-58, Acórdão de 04/11/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/11/2021, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS AO SERVIÇO DE MOTORISTA. RELATIVIZAÇÃO DAS FALHAS NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO DECISÓRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA RELATIVA À LOCAÇÃO DE "PAREDÃO DE SOM". NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHA MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA CONJUNTURA CONTÁBIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE. RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 17/09/2020; TRERN. Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelos recorrentes, na fase recursal. [...]

10. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600549-55 Acórdão de 08/06/2021, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 06/09)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL ATIVA EMITIDA EM NOME DA CANDIDATA, SEM O NECESSÁRIO REGISTRO, PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DO REFERIDO GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA G E ARTIGO 60, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 14 DA MESMA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- In casu, as contas foram desaprovadas em decorrência da realização de despesa, a qual não foi declarada na prestação de contas em exame, uma vez ter sido detectada a existência de nota fiscal ativa emitida em nome da candidata, sem o necessário registro, pagamento e comprovação do referido gasto na sua prestação de contas, contrariando o que determinam os artigos 53, inciso I, alínea g e 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que atrai os efeitos previstos no artigo 14 da mesma norma.

- As justificativas apresentadas pela candidata não são capazes de elidir a irregularidade.

- A omissão de despesas é falha grave e insanável, que compromete a regularidade, a confiabilidade e a efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600963-61, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN. [...]
 - Manutenção da sentença que ora se impõe.
 - Desprovimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-50, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 10/11).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. O BANCÁRIO GERAL SEM REFERÊNCIA A UM MÊS ESPECÍFICO. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS JUNTO COM O RECURSO ELEITORAL PARA FINS DE SE CONTRAPOR À CONCLUSÃO EXARADA NA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DE CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da apresentação de extratos bancários incompletos, não abrangendo todo o período da campanha. [...]

7. Nos termos do Art. 435, caput, e parágrafo único do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o Art. 5º".

8. Na espécie, verifica-se a boa-fé do candidato recorrente que, diante da não aceitação da documentação apresentada anteriormente, diligenciou a emissão de novos documentos, mais recentes e mais específicos, que afastaram qualquer dúvida acerca da inexistência total de movimentação financeira na conta bancária de campanha, atendendo integralmente ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Assim, considerando-se que os extratos bancários de ID 8946221 foram juntados aos autos para se contrapor à conclusão posta na sentença, quanto a incompletude dos primeiros extratos; e tendo em vista que eles são documentos novos, emitidos após a sentença e destinados especialmente para infirmar a conclusão nela exarada, deve-se admitir a sua juntada aos autos em sede recursal, com o consequente saneamento da única falha que ensejara a desaprovação das contas.

10. Reforma da sentença de primeiro grau para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-38 Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral. Precedentes: TSE. RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE

17/09/2020; TRE-RN. Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08. Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso.

3. Em princípio, as despesas relativas à prestação de serviços contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, consoante prevê claramente o disposto no §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), incluído por imperativo da Lei 13.877/2019.

4. O §4º do art. 26 da Lei das Eleições torna cristalino e inequívoco aquilo que parece ser regra comezinha do processo eleitoral: toda prestação de contas de campanha eleitoral pressupõe necessariamente a atuação de um profissional de contabilidade, responsável por acompanhar e assessorar os partidos políticos e candidatos na arrecadação de recursos e na realização de gastos eleitorais, cabendo-lhe a confecção da escrituração contábil a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Disso decorre a premissa de que os serviços contábeis prestados à campanha eleitoral, como gastos eleitorais obrigatórios, devem estar sujeitos a registro na prestação de contas de campanha, a fim de viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da forma de financiamento de tal despesa eleitoral, com vistas a propiciar oportuna fiscalização das contas.

5. Em sintonia com a legislação eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de registro nas prestações de contas das despesas relacionadas aos serviços contábeis prestados à campanha dos candidatos, como gastos eleitorais obrigatórios, configurando a omissão de tais dispêndios vício grave, comprometedor da regularidade das contas. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; PC nº 060125295, Rel. Ariana Cavalcanti Magalhães, DJE 13/09/2019, Págs 6/7.

6. Esse entendimento não restou modificado mesmo com o advento da Lei 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei 9.504/1997. Isso porque as alterações promovidas na Lei das Eleições não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro.

7. No art. 23, a única mudança, patrocinada pelo §10, consistiu em excluir da incidência do limite de gastos para tais despesas e afastar possível enquadramento como doação de bens e serviços estimados em dinheiro. Mas nada disse quanto à possível desobrigação de informá-la ou comprová-la na prestação de contas partidária. Por sua vez, a dispensa de contabilização a que se refere o caput do art. 27 da Lei 9.504/1997, desde que não reembolsável, cuja redação se manteve em incólume à luz da Lei 13.877/2019, aplica-se apenas às despesas de pequeno vulto realizadas pessoalmente pelo eleitor, até o limite de um mil UFIR, não se aplicando aos dispêndios com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por serem estes considerados gastos eleitorais obrigatórios e, portanto, sujeitos à registro na prestação de contas, na forma delineada pelo art. 26, § 4º, da Lei das Eleições.

8. Extraí-se, enfim, que o novo regramento: i) exclui dos limites de despesas, previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

9. Na hipótese em exame, a ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços de contabilidade contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

10. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040229, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2021, págs. 05/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL. REJEIÇÃO. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Não há que se reconhecer a preclusão temporal dos documentos juntados, tendo em vista o entendimento firmado no âmbito desta Justiça Especializada, e reiteradamente adotado no julgamento das prestações de contas das Eleições 2018, no sentido da admissão da juntada de documentação após o

prazo concedido para manifestação acerca do parecer preliminar de diligências, desde que tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Mesmo após intimada, a candidata não juntou aos autos documento fiscal comprobatório da regularidade da despesa paga com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, em que houvesse a descrição dos dados elencados no aludido art. 63, §2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracterizada está a malversação de recursos públicos, que corrobora a falta de zelo no trato da verba pública, ensejando a desaprovação das contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600925-53, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 03)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO REGISTRO INTEGRAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E À AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. NÃO AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À OPORTUNA NOTIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. FALHAS QUE PREJUDICAM A CONFIABILIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Nos termos da jurisprudência desta Corte e do c. TSE, "em sede de prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos na fase recursal, 'quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte' (AgR-REspe n.º 1-95/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.5.2014)" (TSE, AI n.º 2113-78/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 4.9.2017).

2- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Regional: RE n.º 52-52/Tibau, j. 8.4.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 9.4.2019; RE n.º 255-90/Touros, j. 24.10.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 26.10.2018; RE n.º 624-39/Itajá, j. 23.10.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 26.10.2018; RE n.º 266-63/Água Nova, j. 19.12.2017, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 22.1.2018.

3- Em tal quadra, destarte, na qual o recorrente não logrou afastar as falhas graves detectadas pela unidade técnica da inferior instância, a manutenção da sentença de rejeição das contas por todos os seus termos é medida impositiva.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 25-97, Acórdão de 02/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2019, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE. RECURSOS PRÓPRIOS. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO E RENDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Muito embora o candidato não tenha declarado patrimônio por ocasião do registro de candidatura, é perfeitamente justificável que tenha auferido renda com seu trabalho, sendo servidor público estadual. Na hipótese, não identifiquei má-fé do recorrente e, por outro lado, a irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face do princípio da razoabilidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 245-62, Acórdão 16/04/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Concedido prazo para sanar as irregularidades e não o fazendo o candidato oportunamente, tampouco justificando porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, em razão da preclusão.

(RECURSO ELEITORAL nº 339-28, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2018, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Concedido prazo para sanar as irregularidades e não o fazendo o candidato oportunamente, tampouco justificando porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, em razão da preclusão.

(RECURSO ELEITORAL nº 342-80, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2018, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS. INÉRCIA. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em prestação contábil de campanha, não se admite a juntada de documentos apenas na fase recursal visando sanear irregularidades se, em face destas, o candidato já foi previamente intimado, podendo tê-los apresentado, mas quedou-se inerte. Incidência da preclusão temporal. Precedentes.

Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, consubstanciadas na ausência de envio, pelo candidato à Justiça Eleitoral, através do SPCE, cerca de 50% dos recursos por ele arrecadados, no prazo legal e por não ser compatível com o preço de mercado o valor declarado para locação de um veículo Toyota Hilux 2005/2006 (R\$ 1.000,00), incluindo o serviço de motorista e as despesas com combustível. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 555-07, Acórdão de 27/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESA. JINGLE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A apresentação de documentação inédita em sede recursal que objetive esclarecer falha detectada em primeiro grau de jurisdição a que tenha sido oportunizado ao interessado manifestar-se a respeito, não pode ser conhecida na superior instância ante a incidência da preclusão consumativa e sob pena de configurar a inauspiciosa supressão de instância.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 527-02, Acórdão de 16/10/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2017, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.

A parte somente poderá juntar novos documentos para fazer prova de fatos ocorridos depois dos descritos na inicial (fatos novos) ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Inteligência do art. 435 do CPC. Inadmissibilidade, no âmbito desta Corte Eleitoral, da juntada de documentos na via recursal, quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução

probatória. (TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão n.º 336/2017 de 15/08/2017, rel. Wlademir Capistrano, DJE de 17/08/2017, p. 04; TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 28844, Acórdão nº 234/2017 de 08/06/2017, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE de 12/06/2017, p. 03)

A omissão na prestação de contas de despesa realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 351149, Acórdão de 21/06/2016, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 30/06/2016, pp. 39-40; TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 60846, Acórdão nº 425/2015 de 15/09/2015, rel. Alceu José Cicco, DJE de 18/09/2015, p. 05).

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 42,14% (quarenta e dois vírgula quatorze por cento) do total dos recursos movimentados. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 27980, Acórdão nº 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 338-41, Acórdão de 29/08/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/08/2017, págs. 14/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE INTIMADO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO. FALHA GRAVE. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A GASTO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ELEVADO PERCENTUAL ENVOLVIDO EM IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO OBJETO DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES QUE SOMADAS COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com o art. 435 do NCPC a juntada de novos documentos aos autos só tem espaço nos casos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial (fatos novos) ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. No caso em análise, os documentos que se pretende integrar aos autos não estão amparados pelos permissivos contidos no supracitado dispositivo legal, além do que, malgrado o recorrente ter sido intimado em momento oportuno para apresentação dos aludidos documentos, não cumpriu a determinação judicial.

A permissibilidade de juntada de documento novo, fora dos casos disciplinados no art. 435 do NCPC constitui gravoso precedente judicial a incentivar demais prestadores de contas a proceder de forma negligente perante os chamados desta Justiça Especializada, bem assim ensejar eventual tumulto processual ante a perspectiva de franquear à parte a juntada a qualquer tempo de documentos que poderiam (e deveriam) ter sido apresentados de uma só vez e em momento determinado.

[...]

Verificação de conjunto de irregularidades que somadas comprometem sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo recorrente.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2017, pag. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido ao candidato prazo para sanar as irregularidades apontadas nos relatório preliminar, e o mesmo não o fez oportunamente, tampouco justificou porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, por ter-se operado os efeitos da preclusão.

A omissão quanto à apresentação de documento obrigatório revela-se grave, de forma a comprometer a confiabilidade da prestação de contas, conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(RECURSO ELEITORAL nº 249-47, Acórdão de 06/06/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2017, pág. 03)



Juntada de documentos antes da prolação da sentença ou do acórdão

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.

A não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade de natureza grave, ensejando a desaprovação das contas, pois impede a correta identificação da origem do recurso recebido, devendo o seu valor ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601088-33, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com orientação jurisprudencial reiteradamente adotada neste Tribunal, admite-se a juntada de documentação após o prazo concedido para manifestação sobre o parecer preliminar de diligências, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601291-92, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. AFRONTA AOS ART. 3º, I, E 14, I, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Esta Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (juntada por ocasião dos embargos de declaração opostos), máxime quando, tendo sido oportunizada a juntada pelo juízo a quo, a parte tenha permanecido omissa, deixando precluir seu direito à produção probatória. Precedentes.

Na espécie, não sendo a hipótese prevista pelo art. 435, CPC, que permite a juntada de novos documentos após a fase instrutória, e tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pela magistrada sentenciante, não devem ser conhecidos os documentos juntados com os embargos de declaração.

A ausência de comprovação satisfatória das doações recebidas pelo candidato, a rigor, revela-se irregularidade capaz de macular irremediavelmente a transparência das contas prestadas, de modo a conduzir a um juízo de desaprovação. Precedentes.

No tocante à ausência de demonstração de capacidade financeira para doação de recursos próprios à campanha, no caso dos autos, o candidato declarou doação de recursos próprios sem, contudo, informar qualquer patrimônio no processo de registro de candidatura. Durante toda a instrução processual, não restou esclarecida a real origem desses recursos, razão pela qual correta a sentença que considerou infringência aos art. 3º, I, e 14, I, ambos da Resolução/TSE nº 23.463.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 221-09, Acórdão de 03/05/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2018, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS DO ÓRGÃO TÉCNICO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. MOMENTO DA JUNTADA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU O TEOR DOS DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EM TESE CAPAZES DE SANEAR VÍCIOS. PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE TÉCNICA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. ANÁLISE DO TEOR DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO

Não obstante seja indesejável o descumprimento de prazos pelas partes, o prazo para apresentação de documentos requeridos em sede de diligência é dilatatório, do qual não decorre, *ex vi legis*, sanção tão severa como o não conhecimento do teor da documentação juntada intempestivamente, notadamente em processos de prestação de contas, quando essa providência foi tomada antes da prolação da sentença, como é o caso sob exame.

Em processos de prestação de contas, não é dado ao julgador desprezar por completo fatos ou documento trazidos aos autos ainda antes da sua decisão, sob pena de caracterizar, nestes casos, exacerbado respeito à forma, em detrimento do conteúdo. Em processos de tal natureza, em que não há partes antagônicas, o que prevalece é o interesse público em tomar conhecimento das fontes financiadoras dos partidos políticos e aferir a regularidade dos atos de arrecadamento e de gasto.

Na espécie, o juízo *a quo* afastou-se do entendimento materializado na jurisprudência e, ao desprezar os documentos juntados pelo partido requerente, praticou ato violador do princípio da ampla defesa, fato jurídico suficiente a determinar a nulidade da sentença prolatada em momento posterior à dita juntada.

Noutro viés, revela-se impossível a aplicação da "Teoria da Causa Madura" no caso em análise, posto que, muito embora haja respaldo legal para sua aplicação (art. 1.013, § 3º, III, CPC), a matéria de ordem eminentemente técnica não autoriza o julgador a expressar um juízo de valor, com a segurança que o caso requer, sobre os documentos contábeis juntados pelo partido.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 160-31, Acórdão de 30/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2017, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Conhecimento da questão de ordem levantada pelo Procurador Regional Eleitoral para determinar a impossibilidade de análise dos documentos protocolizados no dia anterior ao julgamento e juntados ao processo após o voto do relator, por violação ao prazo estabelecido no art. 49, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



Citação/intimação da parte

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NOVAS IRREGULARIDADES ACRESCENTADAS AO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ART 72 DA RESOLUÇÃO 23.607 DO TSE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO A ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente defende a nulidade da sentença recorrida, sob o fundamento de que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da sua falta de intimação acerca das irregularidades evidenciadas no parecer do órgão técnico.

2. Nos termos do Art. 72 da Resolução 23.607 do TSE, deve haver a intimação do prestador de contas para manifestação, após o parecer do órgão técnico, quando forem evidenciadas irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

3. Na espécie, analisando o relatório preliminar para expedição de diligência no ID 10691860 e o parecer do órgão técnico de ID 10691877, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto à sua alegação de nulidade da sentença recorrida, porque houve a utilização de novas irregularidades, além daquelas destacadas no relatório preliminar, para fins de fundamentação da sentença recorrida.

4. Declaração de nulidade da sentença recorrida em razão da não observância do contraditório e do devido processo legal, devendo os autos retornar ao Juízo Eleitoral originário para fins de cumprimento ao disposto no Art. 72 da Resolução 23.607, com a intimação do órgão partidário prestador das contas a fim de se manifestar acerca dos vícios apontados no parecer, inclusive com a possibilidade de juntada de documentos, prosseguindo-se o feito em sua tramitação até a prolação de nova sentença.

5. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600334-91, Acórdão de 17/05/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Em sintonia com os postulados da ampla defesa e do contraditório, ao regulamentar a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece os procedimentos a serem adotados na hipótese de detecção de indício de irregularidade nas contas pela Justiça Eleitoral (art. 69). **O § 4º do art. 69 do normativo supra, materializando o devido processo legal, dos quais são corolários os postulados da ampla defesa e do contraditório, preceitua que, em sendo constatada falha, impropriedade ou irregularidade sobre a qual o prestador de contas não tenha sido instado a se manifestar, deverá haver a notificação dele para pronunciamento, na forma do art. 98 da norma regulamentar citada.** A Corte Superior Eleitoral, ao analisar hipótese em que fora acrescida no parecer técnico conclusivo nova falha, em relação a qual o prestador de contas não teve a oportunidade de se manifestar, entendeu pela nulidade da decisão que desaprovou a respectiva escrituração contábil, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - RESPE nº 060115680, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE - 23/10/2020; TRE-RN: RE n 060051747, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 06/07/2021, Páginas 3-4; RE n 6560, Relator Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019, Páginas 2/3.

4. No caso em apreço, verificado que o parecer técnico conclusivo indicou a existência de irregularidade que, em conjunto com outras duas falhas, serviu de fundamento para a rejeição das contas partidárias, como se observa da sentença, tendo sido determinada, inclusive, a reposição da quantia de R\$ 3.399,00 (três mil trezentos e noventa e nove reais) ao erário em decorrência do citado vício, sem que tenha sido oportunizado prazo para o saneamento da mácula pela agremiação, impõe-se a nulidade da sentença e de todos os atos processuais posteriores à emissão do aludido parecer, por ofensa à ampla defesa e ao

contraditório. Na espécie em tela, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, dada a necessidade, ainda, de complementação de provas documentais por parte do prestador recorrente e de sua posterior análise pelo órgão técnico, por meio de parecer complementar, devem os autos, com a nulidade da sentença vergastada, ser devolvidos ao juízo eleitoral de primeiro grau, para a adoção das medidas cabíveis, culminando com a prolação de novo decreto sentencial.

5. Nessa perspectiva, restando evidenciada, no presente caso, a malferição aos postulados do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a decretação da nulidade da sentença e de todos os atos processuais praticados após o parecer técnico conclusivo, conferindo-se ao partido, com base no art. 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prazo para o esclarecimento da falha detectada no primeiro grau, sobre a qual não teve oportunidade de prévio pronunciamento, a contar de nova intimação, a ser implementada no primeiro grau de jurisdição, após o retorno do feito à zona de origem.

6. Provimento parcial do recurso para anulação dos atos processuais praticados no feito, a partir da emissão do parecer técnico conclusivo pela unidade fiscal.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600296-79, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO REGISTRADO NOS AUTOS. REGULARIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO, POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Cinge-se a controvérsia ao julgamento das contas do candidato como não prestadas em decorrência da ausência do instrumento procuratório para constituição de advogado.

No caso sob exame, atendendo ao dispositivo acima exposto, o recorrente foi pessoalmente citado por meio de mensagem instantânea, dentro do prazo estabelecido no citado art. 98, caput, para apresentar os documentos elencados na intimação. É possível verificar ter tal comunicação processual obedecido aos ditames da norma regulamentar, não havendo que se falar em vício na diligência dirigida ao candidato. O prestador de contas deixou transcorrer o prazo para pronunciamento, sem sanar o indigitado vício, inobservando a exigência da Resolução/TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "f", qual seja, a necessidade de fornecimento de instrumento constituinte de advogado para a prestação de contas.

Compulsando os autos, poder-se-ia atestar que o candidato, ora recorrente, somente diligenciou a juntada da procuração após prolação da sentença, ao opor embargos de declaração. Nesta circunstância, a apresentação do documento procuratório não afasta o vício outrora praticado, dada a flagrante preclusão para a prática do ato processual. Restou constatado que a falha relativa à ausência de regularidade processual persistiu o que, por si só, justifica o julgamento das contas como não prestadas. Sobre essa decisão incide, ainda, o impedimento de se obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo disputado. Passado esse período, persistem os efeitos restritivos até a efetiva apresentação das contas, conforme o art. 80, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Cabe ainda a nota da inaplicabilidade ao caso concreto da argumentação apresentada pelo recorrente acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o descumprimento de tal diligência específica acarreta em vício na representação processual do qual decorre inafastável consequência de julgamento das contas como não prestadas, conforme deliberação assentada pelo Douto Magistrado sentenciante.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600791-22, Acórdão de 05/04/2022, Rel. Juíza Adriana Cavallanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO REGISTRADO NOS AUTOS. REGULARIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO, POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Caso inexista mandatário habilitado nos autos, a legislação eleitoral determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas e de eventuais responsáveis partidários para constituírem advogado, devendo tal ato notificatório ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, nos termos do art 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral ao examinar hipótese em que o prestador de contas não atendeu oportunamente à notificação pessoal por meio de aplicativo de mensagem instantânea (Whatsapp) para regularizar sua representação processual, vindo a apresentar o necessário instrumento procuratório somente após a prolação da sentença, entendeu pela impossibilidade de saneamento da falha após a decisão que julgou as contas como não prestadas, em face da incidência da preclusão temporal. Precedente: RE nº 060053823, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 13/07/2021, Págs 9/10.

4. No caso em apreço, em atendimento ao comando contido no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestadora de contas foi pessoalmente citada, por meio de aplicativo de mensagem instantânea (Whatsapp), para apresentar os documentos elencados no respectivo ato notificatório, dentre os quais, o instrumento de mandato para regular constituição de advogado em seu nome. Verifica-se, pois, que a referenciada comunicação processual obedeceu aos estritos ditames da norma regulamentar, não havendo que se falar em qualquer vício na diligência dirigida à candidata. Não obstante regular notificação para esse fim, a candidata deixou transcorrer o prazo para pronunciamento, sem sanear o vício de representação, em inobservância à exigência contida no art. 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como atesta a certidão emitida pelo cartório eleitoral. Consoante se extrai da instrução do feito, a candidata, ora recorrente, somente diligenciou a juntada de procuração após a prolação da sentença, quando da oposição de embargos de declaração. Em tal cenário, a superveniente apresentação do instrumento procuratório não tem o condão de afastar o vício de representação existente ao tempo da prolação do decisum vergastado, porquanto preclusa a oportunidade para o saneamento do vício que ensejou o julgamento das contas como não prestadas, na esteira da firme jurisprudência desta Corte Eleitoral antes citada.

5. Desse modo, em face da ausência de oportuna regularização da representação processual da candidata e do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600943-70, Acórdão de 15/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2022, págs. 06/07).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600984-37, Acórdão de 15/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2022, págs. 07/09).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. TSE E STJ. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 80, I E § 1º, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 42 DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É assente o entendimento nas Cortes Superiores, tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto do Superior Tribunal de Justiça, que, havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono. Precedentes.

Não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à tese recursal de inconstitucionalidade formal e material do art. 80, inciso I, e do § 1º, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, é pacífico o entendimento desta Corte Regional sobre a constitucionalidade dos aludidos dispositivos normativos. Precedentes.

Com efeito, descabe a alegação de inconstitucionalidade formal da norma em apreço, tendo em vista se tratar tão somente de exercício do poder normativo conferido ao TSE para regulamentação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que prevê, expressamente, o impedimento de obtenção de quitação eleitoral no caso de não apresentação das contas de campanha.

De igual forma, tampouco há que se falar em desproporcionalidade da sanção prevista em caso de não apresentação de contas, haja vista ter por finalidade censurar a postura desidiosa de candidato em relação ao relevante dever de prestar contas, sendo, portanto, adequada e necessária ao objetivo pretendido.

Trata-se de entendimento que há muito tempo se encontra pacificado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo objeto inclusive da Súmula nº 42 daquela Corte Superior: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Nessa ordem de ideias, ao se constatar a regularidade das intimações publicadas, bem como a constitucionalidade do dispositivo normativo impugnado, é de rigor a manutenção da sentença proferida nos presentes autos.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600422-54, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA COM DADOS CONSTANTES NO RRC. A JUNTADA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PERMITE A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Consoante o disposto no § 9º do art. 98 da Resolução TSE Nº 23.607/2019, admite-se a citação realizada por meio do e-mail cadastrado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), sendo, portanto, válido o ato citatório realizado pelo Cartório Eleitoral, cumprindo anotar que é de total responsabilidade do candidato prestador a correta indicação e a atualização de tais informações.

- Embora a recorrente não tenha atendido tempestivamente à notificação em tela, é possível admitir a juntada da procuração realizada antes do julgamento das contas, a fim de reconhecer como regularizada a sua representação processual. Isso porque não se trata de documento no sentido estrito do termo (ou tampouco peça contábil a exigir análise da Unidade Técnica), cuja juntada intempestiva estaria eivada pela preclusão, mas de instrumento de mandato que confere legitimidade à representação dos atos processuais praticados no feito, sanando, portanto, defeito de ordem processual.

- Provimento parcial do recurso, para anular a sentença que julgou as contas da recorrente como não prestadas, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, após a realização das medidas instrutórias necessárias, proceda ao julgamento das contas.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600929-17, Acórdão de 23/11/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO REGISTRADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de partido político relativas ao pleito de 2020.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, passou a entender que os processos de prestação de contas titularizados por partidos e candidatos, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, re. Min. Luís Roberto Barroso, DJE - 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 09/10/2017. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina que o instrumento de mandato para constituição de advogado deve compor as prestações de contas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda que adotado o sistema simplificado de disponibilização da escrituração contábil, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, com a consequente imposição das sanções cabíveis a espécie (arts. 53, II, f, 64, 74, § 3º e 80).

3. O Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses nas quais se evidenciou vício de representação processual do órgão partidário, na condição de recorrente, perfilhou entendimento no sentido de que o instrumento de mandato deve estar em nome da agremiação, não suprimindo dito requisito a outorga de procuração em nome de seus dirigentes. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 70197, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15/10/2013, Página 31; Agravo de Instrumento nº 5721, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/09/2008, Página 9. Em linha com a compreensão externada pela Corte Superior Eleitoral, este Regional, ao analisar situação concreta em que não restou atendida intimação para apresentar instrumento de mandato em nome do partido prestador de contas, tendo sido apresentada apenas procuração outorgada por seus presidentes (anterior e atual), em nome próprio, entendeu que referida documentação não supre a necessidade de instrumento procuratório específico para a representação do partido, na condição de pessoa jurídica. Precedente: PC n 6254, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE - 25/01/2018, Pags 3/4. Acerca da temporalidade de afastamento do vício de representação, esta Corte Eleitoral, ao examinar hipótese em que o prestador de contas deixou escoar o prazo concedido pelo juízo de origem para regularizar a sua representação processual, apresentando o necessário instrumento procuratório somente após a prolação da sentença, entendeu pela impossibilidade de saneamento da falha após a decisão que julgou as contas como não prestadas, em face da incidência da preclusão temporal. Precedente: RE n 060053823, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 13/07 /2021, Pags 9/10.

4. Na situação em apreço, após a apresentação do relatório preliminar para expedição de diligências pela unidade técnica, o prestador de contas, por seu representante, foi pessoalmente intimado, através de oficial de justiça, para se manifestar sobre as irregularidades assentadas no aludido relatório, dentre as quais, a falha relativa à ausência de instrumento de mandato para regular constituição de advogado em nome do órgão partidário, do presidente e do tesoureiro da agremiação. Não obstante regular intimação para esse fim, a agremiação deixou transcorrer o prazo para pronunciamento, sem sanear o vício de representação em relação ao órgão partidário, uma vez que, no referido interregno, no que toca a essa falha, limitou-se a informar a atuação do tesoureiro do partido, como advogado, em "causa própria" e a acostar aos autos procuração em nome do Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante, o qual, embora figure como presidente da agremiação, não teve sequer tal condição mencionada no referido ato, consoante evidencia o documento inserido nos autos.

5. In casu, sem embargo da constituição de advogado em nome do Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante (presidente do partido) e de ter sido informada a atuação advocatícia do tesoureiro da agremiação "em causa própria", como singelamente se percebe, persistiu a falha de representação processual relativa ao órgão partidário prestador de contas, omissão que, isoladamente, rende ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que, contrariamente à argumentação deduzida no apelo, a procuração outorgada ao advogado Mário Luiz de Albuquerque Cavalcante, em nome próprio pelo Sr. Thiago Romero Nascimento Cavalcante (presidente do partido), confere poderes para representar o referido responsável partidário em juízo, mas não se afigura capaz de suprir a necessidade de procuração específica para a representação do órgão partidário, enquanto pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional.

6. Diante desse panorama, em face da ausência de oportuna regularização da representação processual do órgão partidário e do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600515-77, Acórdão de 19/10/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2021, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. TESE RECURSAL DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por se tratar de prestação de contas relativa à eleição proporcional e já ter havido a diplomação dos eleitos, as intimações ocorreram através de publicação no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, em cumprimento ao art. 98, II e §7º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019-TSE.

Apesar de o recorrente alegar cerceamento de defesa em virtude de as intimações não terem sido dirigidas a todos os advogados habilitados nos autos, conforme entendimento já sedimentado no âmbito

do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, quando houver vários patronos constituídos pela parte, não se exige a intimação de todos para fins de validade do ato processual.

É inexigível que o advogado, sem procuração nos autos, seja intimado dos atos processuais, uma vez que ausentes poderes de representação processual.

Ausência de qualquer vício na hipótese em exame. As intimações ora questionadas, em cumprimento à norma de regência, foram realizadas através de publicação no DJe, inclusive, também em nome de advogado em favor do qual há procuração nos autos e pedido de intimação exclusiva, não se caracterizando qualquer inobservância às normas descritas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil e no art. 98, §6º, da Resolução TSE de nº 23.607/2019.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-64, Acórdão de 19/08/2021, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2021, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES PUBLICADAS NO DJE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS PATRONOS HABILITADOS NO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM SÓ ADVOGADO. VALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1-Na presente via recursal, busca-se a anulação de sentença que declarou não prestadas as contas de candidato a vereador nas eleições de 2020, ao argumento de que as intimações realizadas no processo foram efetuadas com a indicação de tão somente um dos advogados habilitados no feito, não se fazendo constar os nomes dos outros 12 (doze) patronos constituídos nos autos.

2- “Na linha da remansosa jurisprudência [do TSE], é válida a intimação feita em nome de um dos patronos constituídos nos autos se não consta pedido expresso para publicação exclusiva em nome de advogado específico. Precedentes do TSE e do STF.” (AgR-AI nº 0000001-67/PA, j. 12.11.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 19.11.2020). No mesmo sentido, confira-se: TRE/RN, RE nº 0600439-61/Montanhas, j. 17.6.2021, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJe 22.6.2021.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RE n.º 0600401-78, Acórdão de 05/08/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2021, págs. 12/14)



RECURSO ELEITORAL . ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO . TSE E STJ. PRECEDENTES. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ATENDIMENTO PARCIAL. PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS INDICADOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à suposta existência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação, em nome de todos os advogados habilitados, dos atos processuais relativos à instrução do processo de prestação de contas do candidato, ora recorrente.

É assente o entendimento nas Cortes Superiores, tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto do Superior Tribunal de Justiça, que, havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono. Precedentes.

Nada obstante não tenha sido esta a tese recursal suscitada pelo recorrente, o qual sustentou a nulidade das intimações por ausência da inclusão do nome de todos os advogados habilitados., cumpre consignar que consta dos autos requerimento, subscrito pelos advogados Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes e Breno Henrique da S. Carvalho, no sentido de que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do primeiro subscritor e também do Bel. Sanderson Liênio da Silva Mafra.

Entretanto, consoante informação do Cartório Eleitoral, a procuração acostada aos autos naquela ocasião não contemplou o nome do causídico Sanderson Liênio da Silva Mafra, razão pela qual as intimações posteriores foram publicadas em nome dos causídicos Breno Henrique da S. Carvalho e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, atendendo-se, na medida do possível, o pleito previamente formulado.

Não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Constatada a regularidade das intimações publicadas, em nome de advogados constituídos nos autos, um dos quais constante do pedido de intimação exclusiva, é descabida a alegação do recorrente quanto à ocorrência de cerceamento de defesa. De tal forma, tendo em vista que a irresignação recursal se limitou a pugnar pelo reconhecimento do referido vício procedimental, não há razões para alteração da sentença proferida nos presentes autos.

Recurso conhecido e desprovido.

(RE n.º 0600336-83, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 08/09)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VÍCIO NAS INTIMAÇÕES REALIZADAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE TODOS OS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS PELA PRESTADORA DE CONTAS. PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO ATENDIDO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. As Resoluções TSE n.º 23.607/2019 e 23.624/2020 preconizam que a intimação do prestador de contas detentor de advogado regularmente constituído no feito deverá ser realizada mediante publicação no mural eletrônico, em período específico definido pela legislação eleitoral, que, para as eleições 2020, compreendia o intervalo de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020. Fora desse interregno, a intimação há de ocorrer por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico. Vale realçar que, de acordo com o § 6º do art. 98 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 “Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se o art. 272 do Código de Processo Civil”.

3. Naquilo que toca à comunicação dos atos processuais, prevista no art. 272 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral têm entendimento firme no sentido de que inexistente nulidade quando a intimação se realizar em nome de um dos causídicos regularmente habilitado no feito, ressalvando-se a hipótese de indicação, nos autos, de que as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de patrono específico. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1776974/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/04/2021; TSE, Agravo de Instrumento nº 167, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19/11/2020.

4. Esta Corte Regional Eleitoral, ao enfrentar recurso que pretendia anular sentença proferida em processo de prestação de contas de campanha alusiva às Eleições 2020, rechaçou o argumento de que a intimação do prestador de contas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não teria sido realizada em nome de todos os advogados constituídos no feito (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060043961, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 22/06/2021).

5. Na espécie, as intimações realizadas no juízo de origem, em nome do causídico Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (RN5786), constituído mediante instrumento de mandato, atendem ao pedido de intimação específica constante dos autos, não havendo que se falar no aventado vício processual suscitado neste recurso, sobretudo quando inexistente procuração em nome do outro advogado ali mencionado, o qual não estava regularmente habilitado nos autos.

6. Com efeito, nos termos da jurisprudência pátria, a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida, mormente quando existente pedido expresso para publicação exclusiva em nome do advogado intimado, não sendo exigido que da publicação conste o nome de todos causídicos habilitados no feito, ao contrário do que pretende parecer a candidata, ora recorrente.

7. Nessa perspectiva, não estando configurada a nulidade processual suscitada pela recorrente, de rigor a rejeição da pretensão anulatória veiculada no presente apelo.

8. Desprovido do recurso.

(RE n.º 0600368-88, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2021, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULAR CONSTITUIÇÃO

DE CAUSÍDICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, passou a entender que os processos de prestação de contas titularizados por partidos e candidatos, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, re. Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina que o instrumento de mandato para constituição de advogado deve compor as prestações de contas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda que adotado o sistema simplificado de disponibilização da escrituração contábil (arts. 53, II, f c/c 64).

3. Na hipótese de inexistência de mandatário habilitado nos autos, a legislação eleitoral determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas e de eventuais responsáveis partidários para constituírem advogado, devendo tal ato notificatório ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral, em recente julgado, ao analisar hipótese em que a notificação de candidato para regularizar sua representação processual ocorreu por meio do Diário de Justiça Eletrônico e não pessoalmente, como exige o art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decidiu pela nulidade dos atos processuais a partir do momento em que o prestador de contas deixou de ser intimado para o saneamento do vício de representação. Precedente: REI 0600434-31.2020.6.20.0047, Rel. Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 21/05/2021.

4. No presente caso, ausente o instrumento procuratório em nome dos causídicos que os representam, deveria ter ocorrido a intimação pessoal dos prestadores de contas para o saneamento do vício de representação, na forma requisitada pelo art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, providência não adotada no presente caso pelo magistrado de primeiro grau. Desse modo, a supressão da comunicação pessoal direcionada aos candidatos para regularizarem a situação de seus mandatários nos autos importou em violação ao devido processo legal, uma vez que não se oportunizou ao prestador de contas o saneamento da falha, nos moldes do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a nulidade do decisum proferido pelo juízo a quo, consoante já decidido por esta Corte Eleitoral. Na espécie, com a superveniente regularização da representação processual, por meio da juntada aos autos dos instrumentos procuratórios, em atendimento ao Despacho proferido por este relator, prescinde-se de nova diligência com esta finalidade, remanescendo a necessidade de repetição, na primeira instância, da intimação para apresentar a prestação de contas final de campanha, seguindo-se com os demais atos necessários à instrução do feito.

5. Declaração de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha dos recorrentes, com determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que haja a intimação dos candidatos para suprirem a omissão relativa às suas contas finais de campanha, prosseguindo-se com os demais termos do processo até a prolação de novo decreto sentencial.

6. Provimento parcial do recurso

(RE n.º 0600340-23, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2021, págs. 09/11)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. VALIDADE DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PARA SANAR A FALTA DE ENTREGA DE CONTAS FINAIS. VÁRIAS TENTATIVAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL FRUSTRADAS. ATO DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DO CONTATO ELETRÔNICO INFORMADO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DEVER DO CANDIDATO DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

4. Estabelece o inciso II do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE que, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político

ou candidato, abrangendo, na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado.

5. Na hipótese de haver advogado regularmente constituído nos autos, a comunicação processual de candidato para apresentação das contas finais por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico deve ser considerada adequada, na forma do § 7º do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

6. Segundo inteligência do § 1º do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

7. Inexiste nulidade de ato de comunicação direcionado ao contato eletrônico informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, uma vez que é dever do candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer alteração dos dados cadastrais, visto que é através de tal canal que serão efetuadas as intimações, as notificações e os comunicados em geral, nos termos da legislação eleitoral.

8. A intimação realizada por intermédio do contato de Whatsapp declarado na Justiça Eleitoral, por ocasião do Requerimento de Registro de Candidatura. RRC e na Prestação de Contas parcial, é suficiente para tornar válido o ato de comunicação processual.

12. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

13. Desprovimento do recurso.

(PC nº 0600443-98, Acórdão de 13/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2021, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DA DESPESA CONSIDERADA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE NOVA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA, SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR PARA SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os recorrentes argumentam que a sentença se baseou em irregularidade não apontada em relatório para expedição de diligências, de sorte que não tiveram a oportunidade de se manifestar, tendo, pois, violado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

2. Com efeito, o art. 69 da Resolução nº 23.607/2019, ao disciplinar a realização de diligências no âmbito do processamento da prestação de contas de campanha, estabelece expressamente a necessidade de perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

3. Por outro lado, o Art. 72 da já referenciada Resolução estabelece que "Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias ().

4. Na espécie, confrontando-se o segundo relatório de diligências (ID 9200071) com o parecer técnico conclusivo (ID 9200321), constata-se que no relatório preliminar foi exigida a documentação fiscal comprobatória da despesa, nos termos do Art. 60 da Resolução de regência. Entretanto, por ocasião do parecer conclusivo, passou-se a exigir documentação mais específica, consistente no relatório semanal dos abastecimentos, nos termos do Art. 35, §11, "b", da mesma resolução, além de outros documentos, como por exemplo os próprios cupons fiscais concernentes a cada um dos abastecimentos, caracterizando uma inovação de exigências a respeito das quais o candidato não fora intimado para manifestação, em desrespeito aos comandos do Art. 69, caput, §§ 4º e 6º, Art. 72, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

5. Destarte, verificando que o parecer técnico passou a exigir uma documentação específica que não fora exigida por ocasião do relatório preliminar de diligência, assiste razão ao recorrente quanto ao seu pleito de nulidade da sentença proferida, com a necessidade de retorno dos autos ao Juízo originário, a fim de ser cumprido o comando do Art. 72 da Resolução 23.607, com a intimação do candidato para nova manifestação nos autos, prosseguindo-se o feito em sua tramitação até a prolação de nova sentença.

6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600517-47, Acórdão de 01/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/07/2021, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM

DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles, desde que inexistente pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado causídico.

2. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos autos.

3. Recurso Eleitoral desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-61, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.[...]

4. No presente caso, ausente o instrumento procuratório em nome do causídico que o representa, deveria ter ocorrido a intimação pessoal do prestador de contas para o saneamento da falha, na forma requisitada pelo art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, providência não adotada na espécie, porquanto o candidato fora intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico para manifestação sobre a mencionada irregularidade, consoante certificado pelo cartório eleitoral respectivo. Desse modo, a ausência da comunicação pessoal dirigida ao candidato para regularizar a situação de seu mandatário nos autos importou em violação ao devido processo legal, na medida em que não se oportunizou ao prestador de contas o saneamento da falha, nos moldes do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a nulidade do decisum proferido pelo juízo a quo, consoante já decidido por esta Corte Eleitoral.

5. Declaração de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, com determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a emissão de parecer conclusivo que aprecie a documentação complementar apresentada pelo prestador no presente recurso e, posteriormente, seja proferido novo decreto sentencial.

6. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-68, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2021, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, passou a entender que os processos de prestação de contas titularizados por partidos e candidatos, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, re. Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017. A Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina que o instrumento de mandato para constituição de advogado deve compor as prestações de contas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda que adotado o sistema simplificado de disponibilização da escrituração contábil (arts. 53, II, f c/c 64).

3. Na hipótese de inexistência de mandatário habilitado nos autos, a legislação eleitoral determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas e de

eventuais responsáveis partidários para constituírem advogado, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral, em recentes julgados, ao analisar hipóteses nas quais inexistiu notificação específica do candidato para regularizar sua representação processual na forma do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após a apresentação das contas no curso do procedimento que apurava a omissão na sua entrega, decidiu pela nulidade dos atos processuais a partir do momento em que o prestador de contas deixou de ser intimado para o saneamento do vício de representação. Precedentes: REL 0600271-23.2020.6.20.0024, Rel. Geraldo Mota, DJE 29/04 /2021; REL 0600299-88.2020.6.20.0024, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, julgado em 13/05 /2021.

4. Na hipótese dos autos, a supressão da comunicação específica direcionada ao candidato para regularizar a situação de seu mandatário nos autos importou em violação ao devido processo legal, na medida em que não se oportunizou ao prestador de contas o saneamento da falha, nos moldes do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a nulidade do decisum proferido pelo juízo a quo, consoante já decidido por esta Corte Eleitoral.

5. Declaração de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, com determinação de retorno dos autos à origem para o recebimento e processamento da escrituração contábil de campanha do candidato.

6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-08, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 08/10).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600409-59, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juiz Carlos Dantas Teixeira de Souza publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2021, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RELATÓRIO PRELIMINAR. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. NULIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. PREJUÍZO EVIDENTE. JUNTADA DA PROCURAÇÃO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NO RECURSO. APROVEITAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia ao julgamento das contas do candidato como não prestadas em decorrência da ausência do instrumento procuratório para constituição de advogado e da ausência dos extratos bancários das contas de campanha.

O recorrente não foi regularmente intimado para sanar os vícios, haja vista não ter ocorrido sua intimação pessoal, apenas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, consoante se extrai de certidão colacionada, em desconformidade com as normas pertinentes e com a jurisprudência estabelecida para tais situações.

A intimação levada a efeito não atingiu a sua finalidade, qual seja, dar ciência pessoal ao autor para nomear profissional legalmente habilitado, sendo manifesto o vício no procedimento. Tal violação de formalidade (que constitui elemento essencial do ato) reapresentou claro prejuízo ao recorrente ante o julgamento das contas como não prestadas, cuja consequência é o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelo período da legislatura a qual concorreu.

Diante de tais constatações, impõe-se a anulação do procedimento a partir do momento em que não foi oportunizado ao candidato recorrente a chance de saná-lo, o que, no caso, representa a anulação de todos os atos processuais praticados após a emissão do relatório preliminar de diligências, alcançando, por conseguinte, a própria sentença recorrida.

Finalmente, tendo em vista que o candidato, ao interpor o recurso, já carrou aos autos tanto o instrumento procuratório, regularizando sua representação processual, como também se valeu da oportunidade para apresentar os extratos bancários contemplando todo o período de campanha, tais documentos devem ser aproveitados no exame da regularidade do acervo contábil em apreço.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-31, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2021, pág. 03/04)

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600348-86, Acórdão de 21/09/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da justiça eletrônico de 23/09/2021, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DO CPC E DO § 8º DO ART. 98 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ACOLHIMENTO. BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, MAS SEM O RESPECTIVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA PEÇA FALTANTE. PROCEDER EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CPC E NA NORMA DE REGÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA FINS DE EXAME DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Na presente via recursal, busca-se a anulação de sentença que, sob o fundamento da ausência de advogado formalmente constituído, julgou como não prestadas as contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2020.

2- As contas eleitorais sob enfoque foram apresentadas por intermédio de advogado, mas sem o necessário instrumento procuratório, o que rende ensejo à intimação do candidato/prestador para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do preconizado pelo art. 76 do Código de Processo Civil (art. 98, § 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

3- A inexistência de prévia e específica oportunidade para que o prestador regularizasse a sua representação processual, mediante a apresentação do respectivo instrumento procuratório, nos conformes do art. 76 do Código de Processo Civil (art. 98, § 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), constitui clara ofensa ao devido processo legal, sendo de rigor a anulação da sentença que reconheceu a omissão no dever de prestar contas em razão da ausência de advogado habilitado nos autos. Nesse sentido, confirmam-se: RE nº 0600271-23 e RE nº 0600302-43, j. 27.4.2021, DJe 29.4.2021, ambos da Relatoria do Juiz Geraldo Mota.

4- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-90, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 05/06).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-91, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, págs. 08/09).

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-88, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 19/20)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INSANÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL DA NOTIFICAÇÃO PELO CANDIDATO. VALIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A carta de intimação foi entregue no endereço do recorrente, por ele mesmo indicado na inicial da prestação de contas, restando atendido o comando do Art. 8º da Resolução 23.462 do TSE.

2. Ademais, por expressas disposições normativas, aquele que almeja representar a população através do sufrágio popular, deverá obrigatoriamente prestar contas acerca das receitas e dispêndios realizados durante a campanha, além de ser diligente quanto à indicação do endereço fornecido para eventuais intimações e comunicações da Justiça Eleitoral, bem como quanto ao recebimento de tais expedientes.

3. Se a intimação foi enviada ao endereço fornecido pelo próprio candidato, mas foi recebida por outra pessoa, tal fato não pode franquear ao candidato a possibilidade de serem enviadas tantas outras notificações quantas necessárias até que ele a receba pessoalmente. Tal exigência é incompatível com a celeridade dos feitos eleitorais.

4. Matéria que se encontra pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido é o entendimento dominante nas Cortes Eleitorais e no TSE, considerando-se válida essa notificação endereçada por carta com aviso de recebimento endereçada ao candidato de acordo com os dados por ele fornecido, mesmo que a notificação seja recebida por terceiro.

5. O Art. 84, §3º, da Resolução 23.462 ainda consignava a possibilidade da intimação do órgão partidário para a constituição de advogado nos autos da prestação de contas do candidato omissor. Exatamente nesse sentido foi a diligência determinada pelo órgão jurisdicional de primeiro grau ao verificar que o candidato, apesar de intimado, não procedera a constituição de advogado nos autos.

6. Na espécie, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, a intimação obteve êxito, tendo sido endereçada corretamente ao representante do partido à época, o qual recebeu a intimação, coincidentemente, no último dia de vigência do seu mandato à frente do partido, de sorte que totalmente válida a notificação, devendo eventual negligência ou omissão do aludido representante partidário em repassar as informações à nova direção partidária ser objeto de irresignação em eventual demanda própria, manejada em desfavor daquele representante partidário, não se podendo transferir para a Justiça Eleitoral qualquer responsabilidade quanto aos fatos.

7. Não verificado qualquer vício no procedimento seguido pelo órgão jurisdicional de primeiro grau nos autos da prestação de contas nº 848-61.2016.6.20.0001, que julgou não prestadas as contas do ora recorrente referente ao pleito de 2016, não merece qualquer reparo a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão anulatória formulada nos presentes autos.

8. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003628, Acórdão de 18/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos

- Persistindo a omissão do partido após sua regular notificação, é de rigor o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, qual seja, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, persistindo os efeitos da restrição até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601592-39, Acórdão de 30/01/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2020, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A ausência de constituição de advogado no processo de prestação de contas rende ensejo à intimação do candidato para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual, hipótese em que, não ocorrendo a regularização, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi intimada para suprir a referida omissão, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601582-92, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pag. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGISTRO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTE.

De acordo com o artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, as prestações de contas de campanha deverão ser apresentadas nos seguintes prazos: i) no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; ii) no caso de segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

O omissor, mesmo após citado, não apresentou as suas contas em relação ao último pleito nem constituiu advogado nos autos, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas. No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não" (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz prestado Carlos Wagner Dias Ferreira).

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601094-40, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 29)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600983-56, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 29)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).

4. Tratando-se de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.

5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601164-57, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 12)

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600390-56, Acórdão de 28/09/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2021, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi citado acerca de sua omissão em relação ao dever legar de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601249-43, Acórdão de 04 /11/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. ART. 83, II, DA MESMA NORMA REGENTE. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGISTRO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTE.

Compulsando os autos, verifica-se ter o órgão estadual partidário sido regularmente citado por meio dos seus representantes; tendo, porém, permanecido inerte.

Nesse contexto de ausência de prestação de contas final, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "a" da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e, em decorrência, haverá a perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, de conformidade com o art. 83, II, da referida resolução.

No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julgadas contas não prestadas (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601596-76, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ELEITORAIS DECLARADAS. DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 56, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. VIOLAÇÃO. TOTALIDADE DAS DESPESAS. INTIMAÇÃO. POSTURA OMISSIVA. IRREGULARIDADE GRAVE. LISURA E TRANSPARÊNCIA MACULADAS. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

A única irregularidade subsistente, ao final, corresponde à ausência da apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas eleitorais declaradas, violando o disposto no art. 56, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Na espécie, é possível observar ter tal omissão abarcado a totalidade das despesas de campanha declaradas, fato a inviabilizar por completo a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da regularidade na destinação dos recursos arrecadados pela candidata.

Diante da inexistência de documentos comprobatórios das despesas declaradas na prestação de contas originalmente apresentada, foi requerido à candidata, por meio do relatório preliminar de diligência, a apresentação da aludida documentação, medida não atendida pela prestadora de contas no prazo concedido.

Tal postura omissiva tem naturalmente o condão de comprometer a atividade estatal fiscalizatória e, por conseguinte, macula a lisura e confiabilidade das contas prestadas.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601297-02, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A candidata mesmo após citada permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601560-34, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato mesmo após citado permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601336-96, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER TÉCNICO. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA NULA. ART. 75 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza evidente cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente a falta de oportunidade concedida ao partido para esclarecer irregularidade suscitada tão somente em sede de parecer conclusivo, com grave e concreto prejuízo à defesa, de modo a configurar nulidade processual apta a ser sanada nesta via recursal.

2. Necessidade de retorno dos autos à origem para o seu regular processamento a partir da juntada do referido parecer técnico, com a devida intimação do partido para se manifestar, nos termos do art. 75 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e renovação dos demais atos processuais, inclusive com a prolação de nova sentença.

3. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 66-45, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA

JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE: 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).

4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.

5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601238-14, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/10/2019, págs. 02/03)



RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA. OMISSÃO DE DESPESAS. INTIMAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REGISTRO OU EXPLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CUSTEIO. FONTE DE RECEITA DESCONHECIDA. RECURSOS PARA QUITAÇÃO. TRÂNSITO À MARGEM DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. TRANSPARÊNCIA MACULADA. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

No tocante à ausência de nota fiscal comprobatória de despesa custeada com recursos do FEFC, o candidato trouxe aos autos justamente esse documento faltante, em ordem a sanar, ainda que extemporaneamente, a inconsistência apontada.

Esta Corte já firmou entendimento aplicável às eleições 2018, no sentido de que "rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito". Precedentes.

Relativamente à omissão de despesas, a simples apresentação das respectivas notas fiscais não supriu a irregularidade glosada, máxime pela inexistência nos autos de registro ou explicação quanto à fonte de receita utilizada para o seu custeio.

Em face da ausência, nos extratos bancários anexos, de qualquer registro do pagamento concernente às ditas notas fiscais, faz-se de rigor concluir terem os recursos carreados para a quitação dessas despesas glosadas forçosamente transitado à margem das contas bancárias de campanha, em franco e indesejável prejuízo da transparência e da confiabilidade das contas prestadas.

Nesse cenário de irregularidade, revela-se evidente o uso de recursos financeiros (para o pagamento de gastos eleitorais) não provenientes das contas específicas de campanha, fato grave e da insanável, com aptidão suficiente para desaprovar as contas, por determinação expressa contida no art. 16 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas sob exame, consistentes na omissão das despesas, infirma a higidez e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600961-95, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601163-72, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 13)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER TÉCNICO. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA NULA. ART. 75 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

Caracteriza evidente cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente a falta de oportunidade concedida ao partido para esclarecer irregularidade suscitada tão somente em sede de parecer conclusivo, com grave e concreto prejuízo à defesa, de modo a configurar nulidade processual apta a ser sanada nesta via recursal.

Constatado o cerceamento de defesa e, portanto, reconhecida a respectiva nulidade, inexorável o retorno ao estado processual anterior, para o seu regular processamento a partir da juntada do referido parecer técnico, a saber, com a devida intimação do partido para se manifestar, nos termos do art. 75 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e, na sequência, com o regular trâmite do feito, no que inclui a prolação de nova sentença.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 69-97, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato, mesmo após citado, permaneceu omisso ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601247-73, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO DO CONTADOR DE CAMPANHA PARA O ESCLARECIMENTO DE FALHA. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RECEITAS E DESPESAS) REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato não eleito nas Eleições 2016.

2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional como direitos individuais do cidadão (art. 5º, LV, da CRFB/88). O Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo civil (Capítulo I do Título Único do Livro I), regulamentou o contraditório e a ampla defesa nos arts. 7º, 9º e 10.

3. A responsabilidade pela administração financeira de campanha e pela veracidade dos dados informados na prestação de contas está prevista nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 9.504/97, regulamentados pelo art. 41 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Com base nos referidos dispositivos, conclui-se que o prestador de contas é o destinatário das diligências efetuadas pela Justiça Eleitoral, com vistas a sanar eventuais vícios existentes na sua escrituração contábil, uma vez que ele é solidariamente responsável (juntamente com o administrador financeiro) pela veracidade dos dados registrados no ajuste contábil. Inexiste previsão na legislação eleitoral que trata dessa matéria e no Código de Processo Civil no tocante à obrigatoriedade de se intimar, exclusivamente, eventual assistente técnico, e não a própria parte, para praticar qualquer processual. Por mais que a manifestação exija específico conhecimento técnico, os esclarecimentos devem ser ostentados nos autos da ação de prestação de contas pela própria parte (no caso, o prestador de contas, por meio de seu advogado constituído), e não por seu profissional especialista que contratara.

4. Conforme prevê o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a Justiça Eleitoral, ao detectar indício de irregularidade nas contas "pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas". O § 1º do referido dispositivo regulamentar deixa claro que "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão".

5. Inocorrente, na hipótese concreta, violação à ampla defesa, uma vez que, tendo o recorrente sido intimado, na pessoa de seu advogado, para sanear a falha identificada pelo órgão técnico, em dois momentos distintos, caberia a ele, que detém responsabilidade sobre o ajuste contábil de campanha, em tais interregnos de tempo, instar o profissional de contabilidade contratado a fornecer-lhe os documentos/esclarecimentos necessários ao atendimento da diligência determinada por esta Justiça Especializada.

6. O artigo 64 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, invocado no recurso, que permite à Justiça Eleitoral requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais à análise da prestação de contas, não se traduz em atribuição de ônus a esta Justiça Especializada, para suprir desídia da parte no cumprimento de obrigação que lhe foi legalmente imposta, sobretudo quando houve regular intimação do interessado, em duas oportunidades, para tal fim.

7. Em momento algum, o recorrente alegou e/ou comprovou a impossibilidade de obter diretamente junto ao contador de campanha as informações salutares à instrução da prestação de contas, hipótese que, em tese, justificaria a atuação da Justiça Eleitoral, visando compelir referido profissional a apresentar documentos/informações em seu poder.

8. Não tendo o recorrente impugnado o capítulo da sentença que analisou a falha remanescente no ajuste contábil, mas tão somente o capítulo referente ao indeferimento do pedido para intimação do contador de campanha para o esclarecimento da irregularidade, imperativa a manutenção da sentença de primeiro grau, que desaprovou a prestação de contas do recorrente.

9. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 395-37, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido:

Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).

4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.

5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601077-04, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).

4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE. 5. No caso em exame, malgrado intimada para regularizar sua representação processual, a prestadora de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o in albis prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601039-89, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA. CERTIDÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 42 DO TSE. ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, a candidata não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.

Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, § 7º, e 56, II, "f".

No caso, nada obstante a candidata tenha sido devidamente intimada para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da mesma norma regente, que determina o julgamento pela não prestação de contas.

O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre a candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da já referida resolução.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601086-63, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A ausência de constituição de advogado no processo de prestação de contas rende ensejo à intimação do candidato para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual, hipótese em que, não ocorrendo a regularização, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi intimado pessoalmente para suprir a referida omissão, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601063-20, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COM O NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Apesar de intimado, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual por meio da juntada de instrumento procuratório de constituição de advogado.

Nos termos do Art. 56, II, "f", c/c Art. 77, §2º da Resolução nº TSE nº 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado é documento de apresentação obrigatória na prestação de contas, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução nº TSE nº 23.553/2017). Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601185-33, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua intimação, por meio de Oficial de Justiça, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601261-57, Acórdão de 26/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601573-33, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601559-49, Acórdão de 19 /06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/caput 2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601021-68, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu § 6º no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Assentada a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 103 do CPC, do art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do art. 3º parágrafo único da Resolução TRE/RN nº 24/2013. Precedentes (TRE/RN, RE nº 5-52.2017.6.20.0069, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/05/2018, Página 4; TRE/RN, PC nº 62922, rel. Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 23/10/2015, pag. 5).

4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula 42 do TSE. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060086245, rel. Min. Jorge Mussi, Publicado em Sessão, 30/10/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 366-44, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 07/04/2017, págs. 8-9).

5. Apesar de intimado para regularizar sua representação processual, no caso concreto, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, que se esgotou em 06/05/2019, cenário que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600992-18, Acórdão de 06/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A

EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017). Verificados o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a ausência de comprovação da regularidade de sua utilização enseja a necessidade de devolução dos valores correspondentes (R\$ 10.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601561-19, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2019, págs. 03/04)



QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS E NOMEAR PATRONO NOS AUTOS. ENVIO PARA ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

A Querela Nullitatis Insanabilis é um meio de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado, cabível nas hipóteses em que a decisão impugnada estiver contaminada por vícios transrescisórios. A jurisprudência é firme no sentido de que, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral, não há exigência de notificação pessoal do candidato. Precedentes.

É dever do candidato apresentar a movimentação contábil alusiva à campanha, por se tratar de obrigação preestabelecida em lei, independentemente do êxito na disputa.

Noutra senda, também é de conhecimento do candidato, por expressa disposição normativa, que o endereço consignado em seu registro de candidatura poderá ser utilizado para recebimento de eventuais intimações e comunicados enviados pela Justiça Eleitoral, devendo ser diligente quanto às correspondências enviadas para dito logradouro.

Na espécie, a notificação foi encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio candidato à Justiça Eleitoral, sendo, portanto, regular dita intimação, independentemente de quem a tenha recebido.

Não existe ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando, dada oportunidade para apresentar as contas de campanha e nomear patrono nos autos, a parte queda-se inerte. Em tal hipótese, é desnecessário que o candidato seja pessoalmente intimado acerca da decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Precedentes do TSE e inteligência das normas do CPC que regem a temática.

Ausência de vícios transrescisórios.

Improcedência da pretensão.

(PETIÇÃO n.º 0600297-64, Acórdão de 16/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATOS NOVOS. ART. 66 e 67, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.463/2015. INOBSERVÂNCIA. TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos das normas de regência, antes de ser prolatada a sentença, o candidato deveria ter sido previamente intimado acerca das irregularidades apontadas no parecer ministerial, em face das quais ainda não havia se manifestado. Precedentes desta Corte Regional.

Configurada, na espécie, inobservância às normas de regência e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, há de ser anulada a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que o recorrente seja intimado acerca das irregularidades e documentos apresentados pela Promotoria Eleitoral.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 426-33, Acórdão de 29/08/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/08/2017, págs. 17/18)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM MURAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.

Deflui-se dos autos que, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas em sua contabilidade e apontadas no parecer técnico contábil, o requerente, ora recorrente, deixou esvair o prazo que lhe fora deferido, o que restou consignado na certidão de fl. 16, não havendo que se falar em nulidade processual em virtude de ausência de intimação do causídico e conseqüente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e livre convencimento motivado do juízo.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 280-65, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, republicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2017, págs. 04/05)



AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

Das decisões que julgarem as contas de campanha de candidatos, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação realizada no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei das Eleições, não havendo ressalva quanto à intimação pessoal da parte não assistida por advogado.

Ante a ausência de previsão legal e a omissão do candidato, que deixou de atender à intimação para regularização de sua representação processual no prazo estabelecido, não se justifica intimação pessoal da decisão que declarou não prestadas as contas.

Provimento do agravo para reformar a decisão agravada e restabelecer o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas do candidato não prestadas.

(AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 618-90, Acórdão de 30/07/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2015, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE SOM, COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA. ERRO GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois, ainda que o recorrente não tenha sido intimado para se manifestar sobre documentos juntados pelo *parquet*, estes, além de não serem pertinentes numa prestação de contas, o magistrado nem os utiliza para fundamentar seu decreto;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 85-24, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

INOBSERVÂNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES.

Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a decisão e oportunizar ao candidato manifestar-se sobre todos os fatos que ensejaram a desaprovação das contas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes desta Corte.

(RECURSO ELEITORAL n° 1332-79, Acórdão de 17/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVA INTIMAÇÃO DA PARTE, NOS TERMOS DO §2º DO ART. 47 DA RES. TSE 23.376/2012. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROPORCIONAR AO CANDIDATO MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO TÉCNICO.

Nos termos do §2º do art. 47 da Resolução 23.376/2012, o prazo de 72 (setenta e duas) horas das eventuais diligências para saneamento de falhas é contado a partir da intimação do candidato.

No caso em análise, havendo dúvidas quanto à efetiva intimação do candidato, uma vez que a firma aposta na intimação difere de sua assinatura verificada nos autos, constata-se o cerceamento de defesa.

Acolhimento da preliminar suscitada, para anular a decisão com a consequente intimação do candidato sobre relatório de análise.

(RECURSO ELEITORAL n° 373-18, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.- ACOLHIMENTO-ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES.

A ausência de intimação de candidato para manifestar-se sobre novos documentos juntados aos autos pelo ministério Público, com base nos quais funda-se a sentença do juízo *a quo*, causa prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser anulada a decisão.

Precedentes da Corte.

(RECURSO ELEITORAL n° 85-24.2012, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

Acolhe-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, a partir do mandado de intimação que diz respeito ao Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, porquanto verificou-se nos autos a inexistência de qualquer documento que comprobatório de mandado de intimação ao candidato, conforme exigência do art. 47, § 2º da Resolução TSE 23.376/2012.

(RECURSO ELEITORAL n° 216-11, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.

A violação ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para intimação da parte, previsto no §2º do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, bem como a ausência de parecer final a que alude o §4º do citado dispositivo, implica em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade do julgado, a fim de oportunizar ao recorrente o prazo legal para manifestação, bem assim ao órgão técnico a emissão de novo relatório contábil a partir dos novos elementos trazidos pelo Ministério Público.

Acolhimento da preliminar suscitada.

(RECURSO ELEITORAL nº 1243-56, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2014, págs. 08/09)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHA APONTADA EM PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

Verificada a existência de irregularidades capazes de levar à desaprovação das contas do candidato, cumpre proceder à sua intimação, a fim de que o mesmo possa sobre elas se manifestar antes da prolação da sentença.

Na espécie, inexistindo a intimação do candidato acerca da falha que motivou a desaprovação das contas, merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores ao parecer ofertado pelo Órgão Técnico de análise de contas.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1326-49, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2013, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

Caracteriza violação ao devido processo legal, quer instrumental, quer substancial, o julgamento antecipado da lide sem que a parte seja intimada a se pronunciar sobre documentos acostados a pedido do representante, nada obstante tais documentos respeitem à própria representada.

Uma vez que a Magistrada valorou os documentos à formação do seu juízo de convicção, no contexto em que foram apresentados, caberia, sim, ao causídico defensor o direito de, no rigor da dialética processual, argumentar em defesa ou mesmo justificar, a partir da tese de mérito que construiria, em favor de sua constituinte.

Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se a nulidade do julgamento, com o retorno à origem para a realização da instrução processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 773-98, Acórdão de 28/02/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHA APONTADA PELO PARECER MINISTERIAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

Verificada a existência de irregularidades capazes de levar à desaprovação das contas do candidato, cumpre proceder à sua intimação, a fim de que o mesmo possa sobre elas se manifestar antes da prolação da sentença.

Tratando-se de falha apontada pelo parecer do órgão ministerial de 1º grau, incide, por extensão, o comando inserto no art. 48 da Resolução/TSE n.º 23.376, consoante já consolidado na doutrina e a jurisprudência eleitoral.

Na espécie, inexistindo a intimação do candidato acerca da falha que motivou a desaprovação das contas, merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores ao parecer ofertado pelo Ministério Público.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1236-64, Acórdão de 25/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2013, págs. 02/03)



Impossibilidade de realização de instrução probatória em sede de prestação de contas

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. SUSPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES. PROCESSO INADEQUADO PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O processo de prestação de contas não constitui o instrumento adequado para realização de instrução probatória.

Em que pese alegação de suposta inautenticidade das assinaturas nos recibos eleitorais, as doações foram devidamente documentadas, permitindo o efetivo controle da movimentação de recursos financeiros da campanha pela Justiça Eleitoral.

Demonstrada a boa-fé do candidato.

Precedentes desta Corte.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 161-18, Acórdão de 14/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2013, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE VÍDEO. NÃO ADMISSÃO. RITO ESPECÍFICO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

A juntada de vídeo como prova requer uma ampla instrução probatória, mostrando-se inviável o seu cotejo em sede prestação de contas, em razão da cognição restrita do rito, que requer a apresentação de prova robusta que demonstre de plano a irregularidade apontada.

(RECURSO ELEITORAL nº 901-94, Acórdão de 09/05/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2013, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. SUSPEITA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O processo de prestação de contas não constitui o instrumento adequado à realização de instrução probatória;

Estando comprovada a regularidade dos valores recebidos por candidato através de doação, com a juntada de notas fiscais respectivas, não há que se perquirir acerca de eventual falsidade de assinatura do doador nos recibos eleitorais;

A existência de boa-fé do candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais, o isenta de qualquer prejuízo na análise de suas contas de campanha;

Precedentes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 163-16, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, pág. 11)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

O acolhimento de prova pericial sem a necessária abertura de oportunidade para as partes participarem de sua produção consubstancia violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

É imprescindível a instauração de procedimento específico para se apurar falsidade de assinatura em recibos eleitorais acostados nos autos de prestação de contas, já que, consoante entendimento sufragado por esta Corte, esta espécie de processo não constitui instrumento adequado à realização de instrução probatória.

Constatada a ausência de má-fé por parte do candidato, porquanto os documentos juntados aos autos da prestação de contas demonstram a origem dos recursos doados e seus limites financeiros, notadamente por se tratar de bens doados pela campanha de candidato a pleito majoritário em benefício à campanha de candidato a pleito proporcional, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 149-04, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2013, pág. 02)



Intempestividade do recurso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSIVIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23690/2022. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. O prazo para a interposição de recurso por partido político ou candidato contra sentença que julga a prestação de contas de campanha é de três (3) dias, a contar da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. A suspensão dos prazos e dos atos processuais nos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, promovida através da Resolução TSE n.º 23.690/2022, restringiu-se unicamente às fases de entrega, de exame e de diligências em que exigida a utilização do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) para o seu cumprimento, não incidindo relativamente aos demais prazos e atos processuais, consoante expressamente consignado no art. 1º do citado normativo.
4. Na espécie, a sentença que julgou as contas de campanha da recorrente foi publicada no DJE na data de 31 de março de 2022 (quinta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 1º de abril e terminado no dia 3 de abril de 2022, que caiu em um domingo, prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, a saber, 4 de abril de 2022 (segunda-feira). Assim, tendo o recurso sido interposto somente em 7 de abril de 2022 (quinta-feira), é manifesta a sua intempestividade, a ensejar o seu não conhecimento.
5. Tratando-se, como na espécie, de prazo para a interposição de recurso contra a sentença que aprecia as contas de campanha, o qual prescinde da utilização do SPCE para o seu cumprimento, não há que se falar em sua sustação em virtude do regramento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.690/2022, ao contrário do que pretende fazer parecer a recorrente.
6. Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600419-65, Acórdão de 14/07/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2022, págs. 02/03).

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O PERÍODO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. JUNTADA DE NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO PERÍODO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. GRAVIDADE DA FALHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A realização de despesa em data posterior ao dia da eleição, evidenciada por documento fiscal apresentado nos autos e outros documentos, constitui irregularidade material grave, que contraria o disposto no art. 33, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não se afigurando como documento idôneo para afastar tal vício a apresentação de declaração unilateral emitida pelo prestador de serviços.
- O atraso de um dia na abertura da conta bancária de campanha não tem o condão de conduzir as contas à desaprovação, principalmente em razão do curto lapso temporal envolvido, tratando-se de mera falha formal, sem grande repercussão na análise das contas.
- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de desaprovação.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-92, Acórdão de 17/08/2021, Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/08/2021, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL.

REGISTRO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. FALTA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EFETUADO COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA COM HOSPEDAGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ANALISADAS EM CONJUNTO AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. As duas primeiras irregularidades apontadas pelo órgão técnico, consistentes no descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha e na omissão de gastos na prestação de contas parcial, não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que os dados pertinentes foram efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017.

3. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui vício extremamente grave, indicando inaceitável malversação de recursos públicos.

4. O órgão técnico não detectou a nota fiscal 3905, referente ao gasto no valor de R\$ 3.100,00, revelando irregularidade na comprovação desse gasto custeado com recursos do FEFC. Da mesma forma com relação ao gasto contratado junto ao fornecedor VICTOR HUGO BEZERRA B NOE. Nesse caso em particular, a irregularidade afigura-se ainda mais grave, posto que a despesa de valor considerável (R\$ 20.400,00) foi realizada junto a uma pessoa física, sem haver nos autos qualquer especificação quanto à descrição do serviço prestado, o qual foi integralmente pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Não tendo o candidato diligenciado a juntada da documentação pertinente à comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos públicos, subsiste irregularidade grave, comprometedora da regularidade das contas, sendo suficiente para ensejar a sua reprovação, sem prejuízo da necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de apurar possível prática ilícita quanto à malversação de recursos públicos, em consonância com o teor da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

6. Realização de uma despesa com hospedagem, contraída durante a campanha eleitoral, sem comprovação de sua quitação. Observa-se que a aludida despesa encontra-se efetivamente registrada no extrato da prestação de contas como gasto eleitoral e como dívida de campanha, no valor de R\$ 840,00. Apesar das ponderações do candidato no sentido de que efetuara o pagamento com recursos próprios, não há qualquer comprovação quanto ao adimplemento da obrigação, seja com recursos públicos, seja com recursos próprios, de modo que subsiste a irregularidade concernente à existência de dívida de campanha não paga pelo candidato e não assumida pelo órgão de direção partidária.

7. O órgão técnico evidenciou a realização de duas despesas após o dia da eleição, sendo uma delas em 09/10/2018, no valor de R\$ 5.900,00, referente à locação de um veículo Amarok; e a outra em 10/10/2018, no montante de R\$ 2.000,00, referente à confecção de santinhos.

8. O Art. 35, caput, §§1º e 6º da Resolução 23.553/2017 estabelecem não só a proibição de contratação de despesas após o dia da eleição, como também exigem, para fins de transparência e confiabilidade das contas, a comprovação de que as despesas já estavam contratadas na data do pleito, mediante a apresentação de documentos fiscais emitidos na data da realização da despesa.

9. Além disso, o Art. 38, §1º, da mencionada resolução especifica que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

10. No caso dos autos, além da documentação fiscal ter sido emitida após a data do pleito, juntamente com os cheques referentes aos pagamentos das despesas; o próprio registro dos dados na prestação de contas ocorreu com a data da despesa após a eleição, corroborando a existência da irregularidade na demonstração contábil.

11. A despesa da Nota Fiscal Nº 1766, referente à confecção de santinhos junto ao Fornecedor Brenno Yuri de Castro Nunes, no valor de R\$ 2.000,00, foi custeada com recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, de modo que o valor respectivo deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, em face da sua utilização indevida para contratação de despesa após a data da eleição.

12- Subsistência de irregularidades graves na presente prestação de contas, concernentes à falta de comprovação de gastos pagos com recursos do FEFC, existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político e contratação de despesas após a data da eleição, as quais comprometeram a sua regularidade, transparência e confiabilidade, ensejando a sua desaprovação.

13. Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com juros e atualização monetária, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2º da Resolução 23.553/2017 do TSE.

14. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601126-45, Acórdão de 14 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, págs. 02/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601255-50, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601042-44, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE CONTADOR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

A ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios, quando contratados após o pleito eleitoral, constitui falha de natureza formal, todavia, quando referida impropriedade é conjugada com a ausência de atuação de profissional contador, têm o condão de macular as contas apresentadas, maiormente pelo fato de o requerente não ter sanado as falhas apontadas, não obstante tenha sido notificado para tanto.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 868-26, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS. AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.406. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2º E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS

CONTAS. RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO. DOAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Em relação à despesa ocorrida após a eleição, não obstante o requerente alegue tenha sido referente a tarifas bancárias, na espécie não pode ser abrandada, haja vista as circunstâncias dos autos não autorizarem a mitigação dessa falha. Assim sendo, não havendo comprovação de assunção dessa dívida por parte do partido político, verifica-se que o candidato não observou o art. 30, *caput* e §2º, c/c art. 40, II, “f”, ambos da Resolução/TSE nº 23.406, razão pela qual merece desaprovação a presente prestação, notadamente quando analisada em conjunto com as demais irregularidades.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Do mesmo modo, a realização de despesa após a data do pleito, cujo valor representa 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral, não enseja a rejeição das contas por constituir falha de caráter insignificante que, aliada à boa fé do candidato, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A arrecadação de recursos após o dia das eleições é prática claramente vedada pela legislação eleitoral, consistindo em irregularidade grave capaz de justificar a desaprovação das contas.

São insanáveis, em seu conjunto, as irregularidades referentes à realização de despesas após o dia das eleições. A omissão na contabilização de doações e de emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, notadamente, a transparência que se espera das prestações de contas, comprometendo sua própria confiabilidade, não se revelando, por isso, adequada a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O comitê financeiro da campanha eleitoral, ainda que único, não se confunde com a pessoa do candidato majoritário, vale dizer; as prestações de contas são diversas. Assim, havendo efetiva doação pelo comitê, quando cede algum bem ou efetua qualquer gasto em benefício do candidato e vice-versa, torna-se obrigatória sua contabilização e a emissão do correspondente recibo eleitoral.

Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação.

Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 337-06, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VÍCIOS DE

NATUREZA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. VALOR SIGNIFICATIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

As irregularidades trazidas nos autos, consistentes em falta de recibos eleitorais referentes a uso de veículos, carência de fidedignidade em relação aos termos de aceitação de transferência de veículo automotor por cessão de uso e/ou doação, realização de despesas após a eleição, falta de comprovação de despesa registrada, falta de lançamento de débito, além do resultado financeiro negativo da prestação, denotam falhas de natureza insanável, motivos pelos quais decorre a necessária desaprovação.

Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o seu valor é significativo, ultrapassando a linha jurisprudencial admitida para este fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 29, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. MATERIAL PUBLICITÁRIO. NOTA FISCAL COM DATA POSTERIOR À ELEIÇÃO. EVENTO DE CAMPANHA. FOTOGRAFIAS. UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO APÓS A ELEIÇÃO. INUTILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Por disposição expressa do *caput* do artigo 29 da Resolução nº 23.376/2012, é vedada a realização de despesa após o dia da eleição;

A mesma Resolução, no § 5º do artigo 29, dispõe que o documento fiscal deve ser emitido na data da realização da despesa;

A comprovação de que o serviço contratado foi utilizado durante a campanha e que sua pactuação não poderia agregar qualquer utilidade ao candidato após a realização da eleição, demonstra a plausibilidade do argumento de que o serviço realmente foi contratado em período anterior ao pleito;

A utilização inflexível do princípio da legalidade poderia levar a entender que o serviço foi prestado após o período permitido, entretanto a documentação juntada aos autos revela que em nada aproveitaria ao candidato a confecção de material de propaganda após a proclamação do resultado das eleições;

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 483-93, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 18)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. GASTOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA RECEITA ESTIMADA. FALHAS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, notadamente a realização de gastos após o período de campanha eleitoral, bem como ausência de documentação comprobatória de avaliação dos serviços pelo preço de mercado, por meio da indicação da origem da avaliação, impõe-se a sua desaprovação, não sendo possível a utilização dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6290-21, Acórdão de 22/05/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2012, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. ART. 20 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.217. NOTA FISCAL. EMISSÃO. MOMENTO. FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO. LEI FEDERAL Nº 8846/94 E REGULAMENTO/RN Nº 13.640/1997. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesa após a eleição constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 20 da Resolução/TSE nº 23.217, cuja *mens legis* foi garantir

que somente os gastos realizados em benefício da campanha fossem quitados com os recursos para ela arrecadados.

Não afasta a irregularidade, por outro lado, o argumento de que os serviços foram contratados durante a campanha, mas as notas fiscais emitidas em data posterior, porquanto estas devem ser emitidas no momento do fornecimento do serviço ou do produto, de acordo com a Lei Federal n.º 8.846/1994 e o Regulamento do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 6293-73, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, pág. 05)



AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019.

Prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. Precedentes TSE e TRE/RN.

Embora tenha sido constatada, como uma única irregularidade nas contas, a ausência de registro de gasto financeiro com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas em exame, nos termos do art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve-se considerar, na espécie, a existência de particularidades, tais como a ausência de efetiva movimentação financeira na campanha e a inexistência de conta bancária para tanto, esta última respaldada pelo comando permissivo do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a atrair a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação da falha e oposição de ressalvas.

No contexto delineado, a falha apontada no parecer técnico não ostenta gravidade suficiente para comprometer a higidez e a confiabilidade das contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060101522, Acórdão de 14/02/2023, Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/02/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. TODAS PRESENTES. ART. 67 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTENTE. ART. 68, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos dos art. 67 da norma de regência. Importa ressaltar que a prestação de contas em apreço não apresenta movimentação de recursos de qualquer espécie, tampouco foi detectada quaisquer das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Presentes os extratos bancários, tais documentos demonstram ausência de movimentação financeira, fato comprovado mediante confrontação com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB.

Destarte, diante do claro cenário de ausência de impropriedades e irregularidades nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601196-62, Acórdão de 14 /11/ 2019, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS

PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo o período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou nas informações bancárias que não houve movimentação financeira para todo o período eleitoral, não tendo sido caracterizada como uma irregularidade grave. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600962-80, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFICULDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ORDEM JUDICIAL PARA ABERTURA DA CONTA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. Inconsistências na qualificação do candidato, verificadas a partir do confronto das informações prestadas no SPCE e no RCAND, bem como a existência de conta bancária não registrada, na qual, todavia, não houve movimentação financeira, não constituem óbice à fiscalização e ao controle da Justiça Eleitoral.

Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.

Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601276-26, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601358-57, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA)

AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- Este Tribunal, sem se descuidar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.(PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601258-05, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- Este Tribunal, sem se descuidar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.(PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601253-80, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. ÔBICE AO EXAME DAS CONTAS. CHEQUES DEVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. CONJUNTO DE VÍCIOS RELEVANTE. PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a oposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014). Precedentes de outros regionais.

2- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha.

3- Em sendo o cheque uma ordem incondicional de pagar quantia determinada (art. 1º, II, da Lei nº 7.357/1985), não se concebe a emissão desse título de crédito senão para fazer frente à contratação de serviços ou à aquisição de bens. Em tal quadra, destarte, a utilização de cheque, ainda que não compensado (como na hipótese vertente), descortina omissão de gastos eleitorais, em relação aos quais sequer é possível aferir a regularidade da contratação, o pagamento desta, ou, ainda, a assunção do débito

pelo grêmio partidário, circunstâncias que maculam a transparência, higidez e controle do ajuste contábil, ensejando a desaprovação das contas.

4- Falhas que comprometem a regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601025-08, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO E DE OUTRO CANDIDATO. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral. De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601029-45, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGINÁRIAS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de a candidata não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pela candidata para sua campanha eleitoral.

De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por outra candidatura, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601356-87, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de a candidata não ter apresentado os extratos bancários, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira na conta bancária aberta pela candidata para sua campanha eleitoral.

De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por partido político, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601139-44, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGINÁRIAS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou nas informações bancárias que não houve movimentação financeira para todo o período eleitoral.

De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por outra candidatura, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601471-11, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CANDIDATURA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

A declaração de inexistência de gastos e receitas não é capaz de ensejar a desaprovação das contas se o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido e não praticou atos de campanha eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 54-43, Acórdão de 26/07/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO GASTOS ELEITORAIS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM A PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, a rigor, trata-se de falha grave, por impossibilitar o controle da movimentação financeira de campanha do candidato (precedentes). Todavia, no caso concreto, inexistiu prejuízo a essa transparência, porque não houve movimentação financeira da conta de campanha, como comprovam os extratos eletrônicos consultados pela comissão de análise de contas.

[...]

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 890-84, Acórdão de 10/05/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/05/2016, pág. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREDOR. ELEIÇÕES 2012. PARTE SEM ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE MATERIAL INDICADA NA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO [...]

Embora afirme ter acompanhado de perto a campanha eleitoral realizada nas urnas, juntamente com a equipe de fiscalização da propaganda, o magistrado não fez juntar aos autos qualquer elemento que indique a efetiva realização de gasto pela candidata com propaganda eleitoral.

Ainda que questionável a inexistência de qualquer arrecadação ou gasto de recursos durante a campanha eleitoral, estando regular a prestação de contas, quanto aos aspectos formais, necessária se faz a sua aprovação.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 389-02, Acórdão de 25/08/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/08/2014)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de movimentação financeira, com a conseqüente apresentação de contas zeradas, não constitui, por si só, motivo suficiente para desaprovar contas prestadas.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 576-64, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, pág. 05)



NÃO CONTRATAÇÃO OU (IR)REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR/ADVOGADO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA FALHA PELA ANÁLISE DO CONJUNTO DAS PROVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR. VÍCIO MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL, APTO A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020. [...]

3. O § 4º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que a “arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução”. Por seu turno, da leitura dos artigos 4º, § 5º, e 35, § 3º, da citada resolução, conclui-se que, malgrado os gastos advocatícios e de contabilidade, referentes à consultoria, assessoria e honorários e relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o seu conhecimento e a sua fiscalização por esta Justiça especializada.

4. Ressalte-se, ainda, que embora o artigo 23, § 10 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.877/2019 e reproduzido no artigo 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, disponha que não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o pagamento por candidatos e partidos políticos, de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não há como extrair da dicção do dispositivo que a origem da despesa não tenha que transparecer na prestação de contas, sob pena de obstar toda e qualquer fiscalização pela Justiça Eleitoral, inclusive sobre eventual origem ilícita dos recursos que custearam a prestação de

serviços, o que constituiria um verdadeiro “cheque em branco” para toda espécie de desvirtuamento das contas de campanha. Precedente deste Regional: REI n.º 0600531-34.2020.6.20.0046, rel. Juíza Érika de Paiva, j. 15.06.2021. [...]

6. Em que pese o afastamento da falha alusiva ao recebimento de doações financeiras sem a identificação do CPF do doador, remanesce, nesta situação concreta, a omissão do registro de despesas com contador, falha material grave e insanável, que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, geradora de potencial desaprovação, por impossibilitar o efetivo controle da escrituração contábil por esta Justiça Especializada, consoante a jurisprudência consagrada por esta Corte Eleitoral. [...]

8. Provimento parcial do recurso.

(RE n.º 0600481-05, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2021, págs. 05/07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTOS. ERRO NO NOME DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB. INFRINGÊNCIA AO ART. 272, §§2º e 4º DO CPC. PREJUÍZO NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

2. Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, considera-se vício embargável a ausência de pronunciamento acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por dizer respeito à matéria de ordem pública (STJ, AgInt-AREsp nº 936.285/SP, j. 12.6.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.6.2018), pode ser deduzida em sede de embargos de declaração.

3. Embora a Resolução 23.553/2017 do TSE preveja, em seu Art. 101, §4º, a notificação do presidente e tesoureiro para que também constituam defensores nos autos do processo de prestação de contas, o Art. 77, §5º, dessa mesma legislação, dispõe que os dirigentes partidários somente poderão ser responsabilizados pessoalmente

4. Assim, a interrupção da marcha processual com o fim único de proceder à intimação dos dirigentes partidários para constituição de advogado, sem haver nos autos qualquer imputação dolosa e pessoal aos referidos representantes, afigura-se contraproducente e sem maior utilidade, principalmente porque nos autos da prestação de contas partidárias os aludidos dirigentes figuram na condição de requerentes, não lhes advindo qualquer prejuízo ou penalidade em caso de não atendimento ao chamado da Justiça Eleitoral para a constituição de patrono nos autos.

5. Na hipótese dos autos, a ausência de constituição de advogado pelo presidente e tesoureiro do partido não foi levada em consideração na apreciação da prestação de contas, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ao órgão partidário embargante ou a seus representantes legais pelo fato de não terem sido intimados a constituírem advogado nos presentes autos. Não reconhecimento da ocorrência da nulidade processual suscitada.

6. Nos termos do art. 272, §§2º e 4º do CPC, sob pena de nulidade, é indispensável que da intimação mediante publicação no órgão oficial constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo.

7. Na hipótese dos autos, verificado erro na grafia do nome do advogado, bem como a ausência de indicação do seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da intimação acerca da publicação da pauta de julgamento no DJE, deve ser declarada a nulidade da aludida intimação e do acórdão embargado, em face do desrespeito ao regramento legal e do flagrante prejuízo ocasionado ao embargante, cujo advogado não teve a possibilidade de realizar sua sustentação oral durante a sessão de julgamento do feito.

8. Declarações de nulidade da intimação da pauta de julgamento e do Acórdão Embargado (ID 2082971), determinando-se a inclusão do feito em nova pauta de julgamentos, com a observância do Art. 272 do CPC e demais normas aplicáveis, por ocasião da nova intimação.

9. Provimento parcial dos embargos de declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601098-77, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. TESE DE CONTRADIÇÃO E DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Consta nos autos o comprovante que o prestador de contas efetuou o pagamento dos serviços advocatícios nos termos estabelecidos pela norma de regência.

Logo, não há que se falar em irregularidade quanto ao pagamento dessa despesa.

Quanto a segunda obscuridade, os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta ofensa a jurisprudência, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para declarar regular a despesa referente a contratação dos serviços de advocatícios, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600919-46, Acórdão de 27/01/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES. 2018. CONTAS PARCIAIS. NÃO PRESTADAS. CONTAS FINAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MÁCULA. INCAPACIDADE. PRECEDENTES. PRESIDENTE E TESOUREIRO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO PARTIDO. EXTRATOS FÍSICOS. AUSÊNCIA. MERA FORMALIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUDITADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE. GASTO OBRIGATÓRIO. CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTOS NO PERÍODO. PARTICULARIDADE. CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO DO VÍCIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No tocante à falta de apresentação das parciais e à entrega intempestiva da versão final (neste caso somente procedido após notificação da omissão por este tribunal), este Tribunal mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem a capacidade de macular as contas. Precedentes.

A ausência de instrumento de procuração do presidente e tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação, a qual se encontra regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada, inexistindo fato impeditivo ao exame das contas.

A falta dos extratos bancários físicos ostenta natureza igualmente de mera formalidade, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por sistema próprio desta Justiça (SPCE). Relativamente à ausência de gasto obrigatório com contador, deve-se ter em conta o fato relativo à inexistência de qualquer espécie de movimentação financeira pelo ente partidário durante a campanha eleitoral de 2018.

Nessa perspectiva, ainda que não exima de responsabilidade o partido, é forçoso reconhecer se tratar de fato hábil a atenuar o vício em comento, posto inexistir outros gastos eleitorais a merecer o adequado registro contábil. Ante as peculiaridades do caso, sobretudo a ausência de movimentação financeira na campanha, identificada mediante fiscalização empreendida por esta Justiça Especializada, mostra-se razoável a mitigação do vício em apreço para fins de aposição de ressalvas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601598-46, Acórdão de 22/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2020, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS PELO CANDIDATO NO SPCEWEB E OS QUE CONSTAM EM EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL CONTRARIANDO O ART. 19,

§ 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

A ausência dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que caracteriza uma irregularidade formal.

Não há impedimento à realização de endosso pelo beneficiário do cheque nominal, contudo no presente caso não consta prova de que o candidato emitiu cheque em nome do beneficiário, bem como o recibo de quitação, razão pela qual persiste a irregularidade. O candidato não utilizou R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) de recursos provenientes do FEFC, contudo realizou transferência ao Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL), e não ao Tesouro Nacional, contrariando a Resolução do TSE acima relacionada. A contratação de serviço de contabilidade fora do período de campanha eleitoral viola o disposto no art. 35 da Resolução do TSE. Em uma relação de proporcionalidade, a falha envolveu o percentual de 14,54% do valor total das despesas, correspondendo a R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), importância esta que deve ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600919-46, Acórdão de 26 /11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NÃO MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGISTRO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTE.

De acordo com o artigo 29, III, da Lei n.º 9.504/97, as prestações de contas de campanha deverão ser apresentadas nos seguintes prazos: i) no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; ii) no caso de segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

O omissor, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas" (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira).

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601593-24, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO TENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste

Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).

4. Tratando-se de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.

5. Havendo saldo de recursos do FEFC não utilizados, impõe-se a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos moldes delineados pelos arts. 53, §

5º, e 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

7. Acerca da restituição ao erário dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 6,07, diante da inexpressividade do valor absoluto envolvido (abaixo de R\$ 10,00), forçoso reconhecer a desnecessidade de determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, pois eventuais custos envolvidos com a operação terminariam por absorver o montante recolhido, com potencial de gerar prejuízo ao erário.

8. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601300-54, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA. CERTIDÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 42 DO TSE. ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.

Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, " f".

No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.

O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601574-18, Acórdão de 14 /11/ 2019, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA APÓS O DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL REDUZIDO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR BAIXO. PEQUENA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE LANÇAMENTOS FINANCEIROS NA CONTA BANCÁRIA. VALORES IRRISÓRIOS. REPASSE EQUIVOCADO DE SOBRA FINANCEIRA DO FEFC AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VALOR INSIGNIFICANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. CONJUNTO DE FALHAS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Contratação de serviços de contabilidade com prazo de vigência após a data de realização da eleição, violando o disposto no art. 35 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE. O valor total do serviço foi de R\$ 1.856,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sendo que dos 82 dias do período de vigência do acordo, apenas 30 dias ultrapassaram a data limite da campanha eleitoral, correspondendo à importância de R\$ 679,02 do total da despesa contratada.

3. No âmbito deste Tribunal foi firmado o entendimento pela irregularidade da contratação do serviço de contabilidade abrangendo período após a eleição, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, o qual não pode ser considerado gasto eleitoral e nem ser pago com recursos da campanha.

4. Contudo, apesar da constatação da irregularidade na contratação, a despesa irregular em tela (R\$ 679,02) corresponde a 6,86% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame (R\$ 9.887,51), possibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob exame. Além disso, a despesa foi paga com recursos privados, não havendo necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

5. Omissão de uma despesa contratada junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 198,95 (cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, o aludido gasto representou apenas 2,01% do total das despesas do candidato, não chegando a comprometer, de forma geral, o controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos na campanha eleitoral.

6. Existência de lançamentos financeiros referentes ao débito de uma taxa bancária e a um crédito, ambos no mesmo valor de R\$ 13,20, sem a devida escrituração na presente demonstração contábil. No entanto, considerando a irrisoriedade do valor glosado e a inexistência de qualquer prejuízo quanto à transparência e confiabilidade da demonstração contábil, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo ensejar apenas a posição de ressalvas na prestação de contas.

7. Falta de recolhimento do valor de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), referente à sobra de recursos financeiros do FEFC não utilizados durante a campanha eleitoral. Candidato que procedeu à transferência daquela quantia ao Partido Social Liberal/RN, em desconformidade ao disposto no Art. 53, §5º, da resolução de prestação de contas de campanha, que impõe o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

8. Entretanto, embora o mencionado erro na destinação da sobra financeira de recursos do FEFC mantenha a necessidade de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por representar uma utilização indevida daqueles recursos públicos (art. 82, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017), seu valor irrisório não representa qualquer óbice ao controle e à fiscalização dos recursos financeiros de campanha, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

9. Deste modo, subsistindo apenas falhas de pequena monta, que não trazem qualquer prejuízo quanto à regularidade, transparência e confiabilidade das contas sob exame, a sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601341-21, Acórdão de 12 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2019, pág. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO A TEMPO E MODO. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ANTES DA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA INSUSCETÍVEL DE GERAR ISOLADAMENTE QUALQUER CENSURA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Conquanto figure no rol de peças obrigatórias do processo de prestação de contas, o instrumento procuratório ostenta natureza eminentemente processual, razão pela qual a sua apresentação tardia (isto é, depois da entrega da prestação de contas final e antes do julgamento desta), sobretudo quando em curso ainda prazo para regularização processual (§ 4º do art. 101 da Res.-TSE nº 23.553/2017), não repercute no mérito da contabilidade de campanha, e, por si só, não atrai sequer a oposição de ressalvas à aprovação do ajuste contábil.

2- Observadas as regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, regulares devem ser reputadas as contas eleitorais, sendo a aprovação destas medida que se impõe, do inciso I ex vi do art. 30 da Lei nº 9.504/1997.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601093-55, Acórdão de 06/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2019, págs. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

Não foram registradas doações financeiras realizadas pelo diretório estadual em favor do municipal, em inobservância ao art. 31, §2º c/c 9º, § 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A abertura extemporânea de conta bancária, no caso, não pode ser considerada falha meramente formal dada às considerações assentadas pelo setor técnico contábil, sobretudo diante da grande movimentação financeira de recursos durante a campanha.

As despesas referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses do candidato em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais e, portanto, não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. É irregular a contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral.

Conjunto de irregularidades que comprometeram o contexto contábil, ensejando sua desaprovação.

Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 11.514,01 (onze mil quinhentos e catorze reais e um centavo), nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600941-07, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600963-65, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato, mesmo após citado, não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601298-84, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 14/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PARA A ELABORAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE

N.º 23.553/2017. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE CHEQUES. SUPOSTO ENDOSSO NÃO COMPROVADO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas, a fim de que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A despeito disso, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou entendimento remansoso no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos ou documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas n.º 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Ainda que guarde certa ressalva com o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento das prestações de conta de candidatos não-eleitos, eventual overruling jurisprudencial somente seria recomendável para pleitos futuros, em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018), e sobretudo, para não promover desigualdades entre os candidatos cujas prestações de contas já restaram examinadas por este Tribunal e admitiram tais esclarecimentos ou documentos ulteriores. Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

3. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculada à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5).

5. O artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece os meios admitidos para o pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira, dentre os quais está previsto o cheque nominal.

6. Na hipótese de endosso de cheque pelo beneficiário/fornecedor de campanha, é necessária a formalização da operação, por meio da aposição da assinatura do endossante no verso da cártula, nos moldes previstos no art. 19 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque), para fins de regularidade na comprovação da despesa de campanha. Este Tribunal considera como falha material na demonstração de gastos eleitoral a compensação de cheques por terceiros, não indicados como beneficiários no ajuste contábil, sem a devida comprovação da formalização do endosso (PC 0601159-35.2018.6.20.0000, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 29/08/2019).

7. Na hipótese concreta, o candidato contratou despesa, alusiva a serviços contábeis, custeada com recursos privados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com vigência de 17/08/2018 a 06/11/2018, tendo como objeto específico em relação a tal interregno a assessoria contábil, o controle e a elaboração da prestação de contas eleitorais referente à campanha. O vício recai sobre o segundo objeto do serviço contratado, que se traduz na elaboração e no acompanhamento da prestação de contas de campanha que seria apresentada oportunamente à Justiça Eleitoral, e, portanto, alheio a gasto de campanha e em franca promoção dos interesses do candidato em processo judicial (natureza jurisdicional do processo de prestação de contas), em contrariedade, como já dito, ao disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e à jurisprudência eleitoral.

8. O órgão técnico verificou a divergência entre os dados informados na prestação de contas, via SPCE, e aqueles constantes dos extratos eletrônicos, quanto a despesas pagas por meio de cheque nominal, verificando-se dois cheques compensados por terceiros, não indicados como beneficiários no ajuste contábil. Ainda que o candidato alegue a ocorrência de suposto endosso dos títulos de crédito, não houve a devida comprovação da formalização da operação, por meio da inserção da assinatura do endossante no verso da cártula, nos moldes exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 7.357/85, já que as cópias dos cheques juntadas ao feito retratam somente o anverso dos títulos.

9. O conjunto de falhas detectado na prestação de contas de campanha (pagamento de serviço contábil relacionado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha e irregularidade na comprovação de despesas realizadas por meio de cheque), em percentual expressivo (33,43% do total de

gastos) e em prejuízo à regularidade das contas de campanha, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

10. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601549-05, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES. 2018. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA. CERTIDÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 42 DO TSE. ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.

Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".

No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.

O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601179-26, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600946-29, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA. CERTIDÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 42 DO TSE. ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.

Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".

No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.

O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601161-05, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTS. 48, § 7º, e 56, II, F, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, § 2º, DA NORMA DE REGÊNCIA. CERTIDÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 42 DO TSE. ART. 83, I, DA DITA RESOLUÇÃO.

No caso sob exame, o candidato não procedeu à devida regularização de sua representação processual, haja vista não constar dos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela requerente dando poderes ao advogado que protocolou a prestação de contas para representá-la em Juízo.

Sobre esse ponto, a Resolução/TSE nº 23.553/2017 é expressa ao exigir a constituição de advogado para o processo de prestação de contas, elencando como documento obrigatório o respectivo instrumento de mandato, à luz do que dispõem os seus arts. 48, §7º, e 56, II, "f".

No caso, nada obstante o candidato tenha sido devidamente intimado para providenciar a regularização, deixou de se manifestar no prazo concedido, implicando, portanto, na aplicação do art. 77, § 2º, da Resolução, que determina o julgamento pela não prestação de contas.

O julgamento das contas como não prestadas faz incidir sobre o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42, do TSE, e do art. 83, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601197-47, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Violam o disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.

A prestação de serviço advocatício/assessoria para fins de registro de candidatura não se enquadra em nenhum gasto eleitoral previsto no rol do art. 37 da Resolução nº 23.553/2017. Deve ser devolvido ao Tesouro Nacional o montante proporcional de 50% (cinquenta por cento) do valor global do contrato de serviços de advocacia, por englobar tanto serviços de consultoria, que devem ser contabilizados como gastos eleitorais, quanta contratação para defesas em processos judiciais e que não podem ser contabilizados como gastos de campanha.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601323-97, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
 2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento nº 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.
 3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas nº 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Pags 3/4).
 4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a Súmula nº 42 do TSE.
 5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.
 6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601259-87, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. INFORMAÇÕES. BASE DE DADOS. VALOR INEXPRESSIVO. DESÍDIA DA CANDIDATA. OPORTUNIDADES CONCEDIDAS. RECURSOS PRIVADOS. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. GASTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXPRESSIVO. DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Compulsando toda a documentação acostada aos autos eletrônicos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, ao concluírem pela desaprovação das contas em apreço.

O vício relativo à omissão de despesa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente à nota fiscal emitida em favor da candidata e não declarada por esta, cuja identificação pela CACEL se deu mediante cruzamento de informações da base de dados da Justiça Eleitoral.

Se, por um lado, é possível constatar a inexpressividade do valor da referida falha; é, por outro lado, preciso ressaltar não ter a candidata procedido à retificação da suas contas especificamente para sanar a omissão, tampouco ter prestado qualquer tipo de esclarecimento acerca da despesa mencionada nas oportunidades concedidas, fato a demonstrar postura desidiosa em face da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Não tendo sido a aludida despesa paga com recursos de origem pública, desnecessária a devolução da quantia ao Erário.

Quanto ao pagamento, com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de serviços advocatícios de assessoria jurídica para fins de defesa do candidato em processo judicial de registro de candidatura, com trâmite neste Tribunal, resta caracterizada irregularidade de natureza grave, pelo uso indevido de verba pública de campanha.

Analisando a glosa sob o prisma do valor relativo, a irregularidade em comento, conforme apontou a CACEL, representou 16,65% do montante total das despesas declaradas na prestação de contas, com evidente comprometimento de parcela substancial da movimentação financeira da candidata, o que naturalmente impossibilita o seu enquadramento dentro dos parâmetros da irrisoriedade ou inexpressividade, para fins de aposição de ressalvas.

No caso concreto, sobejou evidente o prejuízo à transparência quando a candidata silenciou acerca dos vícios constatados pela unidade técnica, quedando-se inerte e privando a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à licitude dos seus gastos de campanha.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601295-32, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, referentes à movimentação de recurso nas Eleições 2018.

2. A prestação de contas referente às Eleições 2018 deve ser analisada à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. No caso dos autos, as falhas indicadas no relatório de diligências não subsistiram após a juntada da documentação complementar pelo candidato, tendo sido observados os demais requisitos exigidos pela legislação (apresentação das contas no prazo legal, juntada das peças obrigatórias, inexistência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, não extrapolação do limite de gastos, inexistência de omissão de receitas/gastos eleitorais).

4. Não remanescendo impropriedades/irregularidades na escrituração contábil e estando a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, a aprovação das contas é medida que se impõe.

5. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600918-61, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de constatada a ausência de extratos do período completo da campanha eleitoral das contas bancárias abertas em nome da candidata, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

O erro de procedimento relacionado ao saque de cheque emitido pelo partido e imediatamente depositado em dinheiro na conta bancária do candidato, não prejudicou a identificação da origem da receita, ratificada por meio de consulta aos dados da prestação de contas da mencionada agremiação, bem como ao extrato bancário da conta de origem, tratando-se de mera impropriedade, incapaz de representar prejuízo à regularidade das contas em análise.

A falha atinente à ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, restou esclarecida pelas informações e documentos apresentados nos autos, que comprovam que tal despesa foi custeada pelo partido. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601248-58, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. CESSÃO TEMPORÁRIA DE CARROS DE SOM. INOBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute desaprovação de contas de campanha.

2. O serviço de consultoria jurídica prestado à campanha de candidato constitui gasto eleitoral e deve ser declarado na prestação de contas, excluindo-se tão somente os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, nos termos do art. 51, § 1.º e art. 48, I, d, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015. O registro de doação estimável/cessão temporária que não corresponda ao valor de mercado constitui irregularidade grave, que macula a regularidade das contas e impõe a sua desaprovação, por impedir uma efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, no que se refere à correta apuração do montante de recursos estimáveis arrecadados em campanha. Precedentes deste Regional (Recurso Eleitoral nº 26493, rel. Ricardo Tinôco de Góis, DJE 13/12/2017; Recurso Eleitoral nº 37227, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 18/10/2017).

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos processos de prestação de contas de campanha exige a presença dos seguintes requisitos: i) inexistência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil e inviabilize a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados na campanha. Precedentes deste TRE (RE n.º 374-85, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 23/03/2018; PC n.º 38-94, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 16/03/2018).

5. Registro na prestação de contas da contratação de um único advogado que teria atuado na representação de interesses gerais do candidato durante o pleito suplementar, com a omissão de despesas alusivas à contratação de outros dez causídicos, que prestaram serviços jurídicos ao prestador de contas, conforme procurações depositadas em cartório e outros documentos acostados ao feito. A omissão de serviços jurídicos contratados e/ou recebidos em doação pela candidatura constitui irregularidade material grave, constituindo causa, por si só, para a reprovação das contas.

6. Registro de 14 (quatorze) cessões temporárias de carros de som, a título de recursos estimáveis em dinheiro, em preços inferiores aos de mercado, em desacordo com os artigos 53, § 1º, e 48, I, d, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a jurisprudência deste Regional.

7. Num contexto de duas irregularidades materiais graves, em que houve a ausência de registro de despesas e de valores de mercado, em prejuízo à lisura das contas e à auditoria realizada por esta Justiça Especializada, sequer há falar em cotejo do percentual omitido em relação ao total de recursos movimentados, que resta inviabilizado por tal omissão. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

8. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29-29, Acórdão de 14/11/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/11/2018, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DE NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO POR OUTRO DOCUMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO FISCAL DE FORNECEDOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA. REGISTRO E COMPROVAÇÃO DA DESPESA NOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PAGA COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA DE CAMPANHA. REGULARIDADE. ATIVIDADE DISTINTA DA ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ENTRE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES CONGÊNERES (INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA). PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A divergência entre o CPF do fornecedor registrado na prestação de contas e aquele cadastrado na Secretaria da Receita Federal decorreu de erro de digitação, o qual foi reconhecido e corrigido pelo candidato na peça retificadora, de modo a ficar conforme o documento de identificação oficial (RG) da fornecedora constante dos autos.

2- Com efeito, tendo o prestador realizado as devidas anotações na contabilidade de campanha concernentes ao fornecimento de bens/serviços, inclusive fazendo juntar aos autos a competente documentação fiscal, conforme reclama a norma de regência, não é dado apurar na via do processo de prestação de contas eleitorais eventual irregularidade no cadastro fiscal da empresa fornecedora contratada.

3- "A teor do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os serviços de advocacia atinentes à consultoria e à assessoria jurídicas são congêneres, e não se confundem com a atuação judicial contenciosa do advogado. De modo que, ao menos no âmbito da prestação de contas de campanha de candidatos e partidos, mostra-se destituída de sentido a diferenciação entre as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, devendo as contratações de ambas ser consideradas gastos eleitorais, nos termos do § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017." (PC nº 0601178-41.2018.6.20.0000, j. 10.12.2018, de minha relatoria, PSESS).

4- Regularidade das contas. Aprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601284-03, Acórdão de 11/12/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM SUBSCRIÇÃO DO CANDIDATO. PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA SEM FIRMA DO OUTORGANTE. CARÁTER JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO. Res TRE/RN 24/2013 c/c Res TSE 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Por força do art. 33, I, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, é obrigatória a subscrição do candidato quando da apresentação das suas contas eleitorais.

Tendo em vista o atual caráter judicial dos processos de prestação de contas, é indispensável a constituição e habilitação válida de advogado, sendo necessária a juntada aos autos de instrumento de habilitação de advogado com a outorga do representado, sob pena de não conhecimento das contas eleitorais e o seu julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 3º da Res. TRE/RN nº 24/2013.

A não prestação de contas por parte do candidato, por sua vez, atrai a incidência do art. 58, I da Res. TSE nº 23.406/2014, impedindo a obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto persistir a ausência da apresentação das contas.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 629-22, Acórdão de 13/10/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE CONTADOR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

A ausência de contabilização de despesas com serviços advocatícios, quando contratados após o pleito eleitoral, constitui falha de natureza formal, todavia, quando referida impropriedade é conjugada com a ausência de atuação de profissional contador, têm o condão de macular as contas apresentadas, maiormente pelo fato de o requerente não ter sanado as falhas apontadas, não obstante tenha sido notificado para tanto.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 868-26, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. LAPSO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTADOR. INÉRCIA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Ausência de assinatura de contador constitui falha de natureza formal, todavia, o não atendimento à diligência expedida pela justiça eleitoral com o desiderato de sanar referida falha, além de caracterizar desprestígio a esta Justiça Especializada, possui natureza agravante na conduta do requerente.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 746-13, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a ausência de comprovação de que o imóvel doado pelo candidato integra o seu patrimônio e a falta de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 580-78, Acórdão de 18/06/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 4)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE ANALISADAS DE MODO GLOBAL COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A assinatura pelo profissional de contabilidade, seja contador (nível superior) ou técnico em contabilidade (nível médio), é requisito de validade da prestação de contas, sendo inviável mitigar-se o valor de tal exigência legal (v. Consulta 25476/TSE, Relator Ministro Henrique Neves, DJe 01/07/2014).

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 822-37, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, págs. 05/06)



NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019.

Prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. Precedentes TSE e TRE/RN.

Embora tenha sido constatada, como uma única irregularidade nas contas, a ausência de registro de gasto financeiro com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas em exame, nos termos do art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve-se considerar, na espécie, a existência de particularidades, tais como a ausência de efetiva movimentação financeira na campanha e a inexistência de conta bancária para tanto, esta última respaldada pelo comando permissivo do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a atrair a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação da falha e aposição de ressalvas.

No contexto delineado, a falha apontada no parecer técnico não ostenta gravidade suficiente para comprometer a higidez e a confiabilidade das contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060101522, Acórdão de 14/02/2023, Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/02/2023)



ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM CONTADOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA SANADA. DOAÇÃO FINANCEIRA POR PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO.

INCONSISTÊNCIA SEM REPERCUSSÃO NO EXAME E/OU NO MÉRITO DAS CONTAS. REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL. APROVAÇÃO (ART. 30, I, DA LEI Nº 9.504/1997).

1- À míngua de prova em sentido contrário, o mero fato de a doação de campanha ter sido realizada por pessoa física beneficiária de programa social do Governo, ou mesmo por aquela constante de cadastro oficial de desempregados, constitui, quando muito, indício de irregularidade a ser apurado em sede própria, consoante preconiza os arts. 75 e 91 da Res.-TSE nº 23.607/2016, sem qualquer repercussão na regularidade das contas da candidatura favorecida com os recursos doados.

2- Não mais subsistindo qualquer falha, a aprovação do ajuste contábil é medida de rigor.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060120837, Acórdão de 14/02/2023, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA FINANCEIRA/ESTIMÁVEL COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA FORA CUSTEADA POR DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2022.

2. A análise da matéria deve ser realizada à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Na espécie, conquanto a Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) tenha opinado inicialmente pela desaprovação das contas em exame, ante a falta de indicação da fonte de custeio do gasto eleitoral obrigatório com serviços contábeis, concluiu, após a apresentação de justificativas pela prestadora de contas (comprovação de que a despesa fora custeada pelo órgão estadual do partido), em sede de diligência, pelo afastamento de tal irregularidade, culminando com a emissão de parecer complementar no sentido da aprovação das contas.

4. Acerca dos demais aspectos contábeis, verifica-se ter havido a apresentação das contas no prazo legal, a juntada das peças obrigatórias, a inexistência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e a ausência de dívidas de campanha, estando a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Assim, não remanescendo falhas que afetem a confiabilidade e regularidade da movimentação de campanha, tendo sido observadas as normas estabelecidas na legislação de regência, a aprovação das contas é medida que se impõe.

6. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060149415, Acórdão de 3/8/2023, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 7/8/2023)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSO PELO DIRETÓRIO NACIONAL E DESPESA COM PUBLICIDADE NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS PARCIALMENTE SUPLANTADAS NA RETIFICADORA, REMANESCENDO INCONGRUÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO AFETAM O CONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA ARRECADADOS E O EXERCÍCIO, SOBRE AS ALUDIDAS RECEITAS/DESPESAS, DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO POR ESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NATUREZA GRAVE. CONJUNTO QUE IMPÕE A REPROVAÇÃO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. A comprovação das despesas executadas pelos candidatos e partidos políticos na campanha eleitoral alusiva ao pleito de 2020 encontra-se disciplinada na Resolução TSE nº 23.607/2019, com destaque para o art. 60 e parágrafos. Além do documento fiscal, a norma regulamentar possibilita a admissão, por essa

Justiça Especializada, de outros documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 60, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar.

3. As despesas relativas à prestação de serviços advocatícios e contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de seu registro nas prestações de contas de campanha, como gastos eleitorais, configurando a omissão de tais dispêndios vício material grave, comprometedor da regularidade das contas (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031119, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30/08/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600326-56, rel. Desembargador Claudio Santos, DJE 07/06/2022; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060035640, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 19/04/2022).

5. Pelo exame das contas prestadas pela candidata, verifica-se ter sido detectada inicialmente divergência entre a movimentação financeira informada como zerada, nas 3 (três) contas de campanha (Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos), e os extratos eletrônicos acostados no Sistema divulgacandcontas do Tribunal Superior Eleitoral. Isto porque, numa das contas - Banco do Brasil 49.765-7, registrou-se uma transferência recebida do Diretório Nacional do PC do B - conta do Fundo Eleitoral 25927-6, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), datada de 12.11.2020, bem assim uma transferência interbancária - favorecido Cícero de Gois Filho, no valor de R\$ 389,55 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), datada de 26.11.2020, mais a tarifa (DOC/TED), no valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), ensejando, portanto, a detecção pelo órgão técnico de doação e despesa não escrituradas, em princípio, na prestação de contas. Do ponto de vista material, a falha foi suplantada na retificadora, pois remanesce vício meramente formal na escrituração contábil, que traz a movimentação financeira da conta do Fundo Eleitoral

6. Por meio da análise do extrato dessa conta de campanha, constata-se que a parte recebeu diretamente do diretório nacional da agremiação a qual é filiada (CNPJ 54.956.495/0001-56), a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Aludido recurso foi aplicado na despesa com publicidade por carro de som, conforme se coteja com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (id 10725104), com o contrato juntado, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e respectivo recibo, cujo contratado é Cícero de Góis Filho, favorecido na sobredita conta de campanha, com a ressalva de que o valor que este último recebeu foi de R\$ 389,55 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), dada a cobrança de tarifa bancária de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), havendo, nesta operação, discrepância entre o valor do contrato e o valor pago pelo serviço, da ordem correspondente ao valor diminuto da aludida tarifa.

7. Registre-se, como alegado nas razões de recurso, que a retificadora, com a nova documentação trazida aos autos, superou as informações faltantes no que concerne ao recurso recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e sua aplicação na despesa alusiva à publicidade com carro de som, objeto do contrato de id 10725115, inicialmente não declarados.

8. Evidencia-se, assim, que, tanto a doação quanto a despesa realizadas mas não registradas na prestação de contas foram trazidas na retificadora, ainda que com pequenas incongruências anteriormente apontadas, que se consubstanciam em impropriedades de natureza formal por não impedirem o real controle dos recursos recebidos e aplicados, precipuamente os advindos do Fundo Eleitoral, devendo ser apontadas tão somente as ressalvas concernentes à divergência de valores, ainda que em pequena monta.

9. Tais falhas, embora ostentem caráter formal, quando somadas ao vício alusivo à ausência de registro de gastos eleitorais com advogado e contador, que possui natureza grave, rendem ensejo, em seu conjunto, à reprovação das contas de campanha apresentadas pela candidata, como se extrai da fundamentação a seguir exposta.

10. Com efeito, quanto à omissão dos gastos eleitorais com honorário advocatício e serviço contábil, em que pese a alegação trazida pela parte, no sentido de que a despesa com contador e advogado envolvendo sua campanha fora custeada por candidato da eleição majoritária, a razão trazida não elide a irregularidade, diante da previsão inserta no art. 23, § 10, da Lei das Eleições (regulamentada pelo art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não exonera o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por mais que tenha sido custeada por terceiro.

11. Ressalte-se que a parte traz, como fundamento para o argumento da desnecessidade de registro das despesas advocatícias e contábeis, normativos que não afastam a obrigatoriedade de registro de tais serviços, com a indicação dos recursos que os custearam, na prestação de contas, uma vez que, tanto a Lei 9.504/97, no seu art. 23, § 10, quanto a Res. TSE nº 23.607/2019, no seu art. 35, § 9º, embora estabeleçam que o pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não exoneram o prestador de contas do dever de informar a realização de tais dispêndios na escrituração contábil de campanha, ante a sua natureza de gastos eleitorais estabelecida pelo art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

12. Ao negligenciar, portanto, a obrigação de escriturar e comprovar neste feito as despesas relativas aos serviços jurídicos e contábeis prestados à sua campanha durante o período eleitoral, a recorrente incorreu em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete, neste ponto, a sua fiscalização por essa justiça especializada, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional, esposado em linhas pretéritas.

13. Note-se que o desconhecimento do montante de tais despesas eleitorais (advogado e contador), que deixaram de ser informadas na escrituração contábil, além de evidenciar a gravidade do vício, por inviabilizar a sua auditoria pela Justiça Eleitoral, impede a aferição da representatividade da falha no contexto global das contas, dada a inexistência de parâmetro fidedigno de gastos executados na campanha. Dita circunstância afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

14. Na situação em apreço, a omissão de gastos e da respectiva comprovação relativos aos serviços jurídicos e de contabilidade prestados à candidatura na campanha eleitoral, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, conduz a um juízo de reprovação da prestação de contas de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas da recorrente neste ponto.

15. Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600546-03, Acórdão de 19/10/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2022, págs. 08/11).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PREJUDICIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REALIZADA COM OBSERVÂNCIA À NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 72 DA RES. TSE N.º 23.607/2019. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. Previamente

2. Ao regulamentar a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, a Resolução TSE nº 23.607 estabelece que havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Dispõe, ainda, e nos moldes do art. 72, da Res. TSE nº 23.607 /2019, que emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

3. Como se observa, o art. 72 prevê a intimação do prestador de contas na hipótese de o parecer conclusivo eventualmente apontar irregularidades e/ou impropriedades diversas da análise inicial para oportunizar a ouvida da parte, vedada a juntada de documentos que não aludam à irregularidade ou impropriedade apontada, salvo a previsão contida no art. 435 do CPC, que trata da viabilidade da juntada de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ferimento do princípio do contraditório e da ampla defesa se não houver demonstração de novas irregularidades sobre as quais o interessado deveria ter conhecimento para fins de manifestação,

em harmonia com precedentes do TSE e de Cortes Regionais (TSE, PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 060030409 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 16/12/2021, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Tomo 14, Data 03/02/2022; TRE /RN, ACÓRDÃO n 060021210 de 02/06/2022, Relator CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, publicação DJE - Data 08/06/2022, Página 02/04; TRE/PB, 0600181-24.2020.6.15.0066, RE - RECURSO ELEITORAL nº 060018124 - OLHO D ÁGUA - PB, Acórdão nº 15686135 de 16/09 /2021, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS Publicação, DJE, Tomo 173, Data 20/09/2021)

4. Na espécie, depreende-se que ao recorrente foi dada a primeira oportunidade, após o relatório preliminar, para fins do que dispõe o art. 66 da Res. TSE nº 23.607/2019, não se obstando a manifestação da parte por ocasião do parecer conclusivo, e antes da decisão judicial, em face das irregularidades pontuadas na prestação contábil, quais sejam, as receitas e despesas relativas à contratação de profissionais para assessoria contábil e jurídica com respectivos demonstrativos, em que se verifica, a uma, a intimação válida, fazendo constar, ainda, o nome do advogado constituído; a duas, o fato de não haver elementos novos, no parecer conclusivo em relação ao relatório preliminar, para fins do que dispõe o art. 72 da Res. TSE nº 23.609/2019, não se verificando, pois, qualquer indício de cerceamento de defesa, inclusive em face do que dispõe o sobredito art. 435 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de juntada de documentos novos diante de fatos inéditos, segundo precedentes colacionados, o que não se percebe no caso em exame.

5. Rejeição da prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa.

Mérito

6. As despesas relativas à prestação de serviços advocatícios e contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. As alterações promovidas na Lei das Eleições, por meio da Lei nº 13.877/2019, que incluiu o § 4º no art. 26 e acresceu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro. Extrai-se dos dispositivos legais citados que o novo regramento: i) exclui, dos limites de despesas previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

8. As inovações legislativas, pois, não dispensaram os partidos políticos de informarem e comprovarem na prestação de contas de campanha eleitoral as despesas decorrentes de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, em atenção à missão fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral. Afinal, a prestação de contas permite a análise, pelo juízo eleitoral competente, da licitude ou não das receitas obtidas e da escorreita e adequada realização de despesas eleitorais, com base em informações fornecidas por quem tem o dever legal e constitucional de apresentá-la, como os candidatos e as agremiações partidárias.

9. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de seu registro nas prestações de contas de campanha, como gastos eleitorais, configurando a omissão de tais dispêndios vício material grave, comprometedor da regularidade das contas (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031119, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30/08/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600326-56, rel. Desembargador Claudio Santos, DJE 07/06/2022; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060035640, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 19/04/2022).

10. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060026615 acima citado, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando processo de prestação de contas relativo às Eleições 2020, assentou que "Conforme dispõe a Res.-TSE nº 23.607/2019, compete ao prestador da contabilidade proceder à escrituração dos gastos, visto que os serviços de consultoria jurídica configuram gasto eleitoral que reclama sua contabilização na prestação de contas". No voto condutor do acórdão, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou consignado que "embora os serviços de contabilidade e de consultoria jurídica não estejam sujeitos ao limite de gastos e não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a contabilização na prestação de contas, ainda que tenha havido doação", nos moldes do entendimento já consolidado por esta Corte, por ocasião da análise das contas alusivas ao pleito 2020.

11. No caso concreto, não obstante as alegações trazidas pela parte, no sentido de que a despesa com contador e advogado envolvendo sua campanha fora custeada por candidato da eleição majoritária não

elide a irregularidade, diante da previsão inserta no art. 23, § 10, da Lei das Eleições (regulamentada pelo art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não exonera o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por mais que tenha sido custeada por terceiro.

12. Ressalte-se que, embora o candidato, ora recorrente, tenha consignado os nomes do contador e do advogado que teriam prestado serviços à parte no pleito de 2020, não há nos autos os respectivos contratos para fazerem prova do prestador de contas como beneficiário dos serviços pactuados, não havendo, pois, demonstração da regular realização de despesas com a contratação de advogado e profissional contabilista para atuar em sua campanha eleitoral.

13. Note-se que o desconhecimento do montante de despesas eleitorais que deixaram de ser contabilizadas na escrituração contábil, além de evidenciar a gravidade do vício, por inviabilizar a sua auditoria pela Justiça Eleitoral, obsta a aferição da representatividade da falha no contexto global das contas, dada a inexistência de parâmetro fidedigno de gastos executados na campanha. Dita circunstância afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

14. Na situação em apreço, a omissão de gastos e da respectiva comprovação relativos aos serviços jurídicos e de contabilidade prestados à candidatura na campanha eleitoral, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, conduz a um juízo de reprovação da prestação de contas de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas do recorrente.

15. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600376-80, Acórdão de 19/09/2022, Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2022, págs. 02/05).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - VEREADOR - OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTADOR E ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE FORMA DEFINITIVA - OMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 8º, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 obriga aos candidatos a abertura de conta específica com a apresentação dos extratos bancários em sua integralidade. De igual modo, o art. 53, II, alínea "a" da referida Resolução prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha.

Na ausência dos extratos bancários de forma definitiva, a documentação não abarcou todo o período de campanha eleitoral, o que configura uma falha grave que recomenda a desaprovação das contas. Não havendo menção aos gastos com contador e advogado, nem informação sobre a origem desses gastos, os quais são extremamente relevantes para a campanha, configura-se uma falha extremamente grave que recomenda, da mesma forma que a anterior, a desaprovação das contas do candidato.

Ausência de recibo eleitoral de emissão obrigatória quanto a depósito em dinheiro efetuado em favor da campanha.

As irregularidades remanescentes devem ser consideradas suficientes e bastantes para desaprovação das contas do candidato recorrente, eis que comprometem a sua transparência e confiabilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600441-26, Acórdão de 29/08/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/08/2022, págs. 13/14).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.632/2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE

DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em preliminar, o recorrente alega cerceamento ao direito de defesa. Sustenta, sobre esse ponto, que não foi intimado para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo. Nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestadora ou o prestador de contas só será intimado para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo nos casos em que haja irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

2. Se o prazo para atendimento à diligência foi estendido, vindo o recorrente a se manifestar a respeito antes do parecer técnico conclusivo, que não apontou impropriedade ou irregularidade diversa das que já haviam sido diligenciadas, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Precedentes deste Regional: REI 060033491, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 19/05/2022; REI 060025463, Relator José Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJe de 05/05/2022, Página 03/05.

3. No que diz respeito ao mérito, a controvérsia em questão se cinge a avaliar se houve ou não omissão acerca da origem dos recursos supostamente utilizados para custear os serviços de contabilidade e de advocacia e, ainda, caso esteja configurada a irregularidade, a sua repercussão no julgamento das contas.

4. Acerca da matéria, a Lei nº 13.877/2019, de 27 de setembro de 2019, incluiu no Art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10. Tal disposição está também prevista no art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas eleitorais para as eleições de 2020. Embora haja expressa previsão de que o pagamento efetuado por terceiro (pessoas físicas, candidatos ou partidos) não constitui doação estimável em dinheiro, isso não significa que o candidato não precise informar nem trazer elementos probatórios sobre esse tipo de movimentação em sua prestação de contas, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, ainda mais por se tratar de serviços essenciais.

5. O recorrente informou que os serviços foram doados pelo candidato a prefeito, razão pela qual não a registrou na presente prestação de contas, por não se tratar de doação estimável em dinheiro. Em que pese a informação fornecida pelo recorrente, não há elementos probatórios mínimos (contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento das despesas) acostados aos autos, capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais da área jurídica e contábil, responsáveis pelo acompanhamento da sua prestação de contas, teriam sido contratados e pagos por terceiro (pessoas físicas, candidatos ou partidos), satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

6. Configurada a omissão da origem dos recursos que custearam os serviços de advocacia e contabilidade. Realização de campanha sem o registro na prestação de contas de receitas e despesas de campanha resulta em inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas e descumpre a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, o que indica potencial realização de campanha com recursos não contabilizados.

7. A irregularidade apontada, que diz respeito à omissão da fonte de custeio das despesas efetuadas em prol da campanha, por comprometer a confiabilidade das contas, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta colenda Corte Regional, consoante revelado nos recentes precedentes: REI 060035555, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJe de 22/04/2022, página 08/10; REI 060035640, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 19/04/2022, página 06/07; REI 060053474, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 02/02 /2022, Página 04/05.

8. Desprovisionamento do recurso

(REPRESENTAÇÃO nº 0600375-95, Acórdão de 18/08/2022, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/08/2022, págs. 06/08).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.632/2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em preliminar, o recorrente alega cerceamento ao direito de defesa. Sustenta, sobre esse ponto, que não foi intimado para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo. Nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestadora ou o prestador de contas só será intimado para se

manifestar acerca do parecer técnico conclusivo nos casos em que haja irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

2. A intimação para o recorrente se manifestar acerca do Relatório Preliminar foi devidamente expedida, tanto que o próprio a respondeu, acostando aos autos, na oportunidade, somente extratos bancários. Ora, se o recorrente teve a oportunidade de se manifestar acerca das inconsistências, dentro do prazo legal, antes, portanto, do parecer técnico conclusivo, que não apontou impropriedade ou irregularidade diversa das que já haviam sido diligenciadas, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Precedentes deste Regional: REL 060033491, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 19/05/2022; REL 060025463, Relator José Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJe de 05/05/2022, Página 03/05.

3. No que diz respeito ao mérito, a controvérsia em questão se cinge a avaliar se houve ou não omissão acerca da origem dos recursos supostamente utilizados para custear os serviços de contabilidade e de advocacia e, ainda, caso esteja configurada a irregularidade, a sua repercussão no julgamento das contas.

4. Acerca da matéria, a Lei n.º 13.877/2019, de 27 de setembro de 2019, incluiu no Art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10. Tal disposição está também prevista no art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas eleitorais para as eleições de 2020. Embora haja expressa previsão de que o pagamento efetuado por terceiro (pessoas físicas, candidatos ou partidos) não constitui doação estimável em dinheiro, isso não significa que o candidato não precise informar nem trazer elementos probatórios sobre esse tipo de movimentação em sua prestação de contas, sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, ainda mais por se tratar de serviços essenciais.

5. O recorrente informou que os serviços foram doados pelo candidato a prefeito, razão pela qual não a registrou na presente prestação de contas, por não se tratar de doação estimável em dinheiro. Em que pese a informação fornecida pelo recorrente, não há elementos probatórios mínimos (contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento das despesas) acostados aos autos, capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais da área jurídica e contábil, responsáveis pelo acompanhamento da sua prestação de contas, teriam sido contratados e pagos por terceiro (pessoas físicas, candidatos ou partidos), satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

6. Configurada a omissão da origem dos recursos que custearam os serviços de advocacia e contabilidade. Realização de campanha sem o registro na prestação de contas de receitas e despesas de campanha resulta em inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas e descumpre a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, o que indica potencial realização de campanha com recursos não contabilizados.

7. A irregularidade apontada, que diz respeito à omissão da fonte de custeio das despesas efetuadas em prol da campanha, por comprometer a confiabilidade das contas, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta colenda Corte Regional, consoante revelado nos recentes precedentes: REL 060035555, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJe de 22/04/2022, página 08/10; REL 060035640, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 19/04/2022, página 06/07; REL 060053474, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 02/02/2022, Página 04/05.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600378-50, Acórdão de 18/08/2022, Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2022, págs. 13/14).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Ao final da instrução, segundo consta do parecer técnico conclusivo (ID 10667066), remanesceram as seguintes falhas: i) gasto eleitoral com serviços advocatícios não registrado nas contas em exame; e ii) gasto eleitoral com serviços contábeis não registrado nas contas.

No tocante às falhas apontadas, o Avante/RN argumentou que não participou das Eleições 2020 e por isso não teve movimentação financeira, acrescentou que ambas as despesas foram contabilizadas na prestação de contas anual do partido, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas de campanha foi apresentada com movimentação zerada, sem qualquer registro de receitas ou despesas. No tocante às alegações de que as despesas com serviços advocatícios e contábeis estariam declaradas na prestação de contas partidária do exercício financeiro de 2020, a agremiação partidária não trouxe aos autos qualquer comprovação de tais afirmações, sequer apontou a numeração dos autos em que estaria tramitando a aludida prestação de contas anual.

Demais disso, a documentação acostada com a resposta do partido não corrobora as afirmações ali lançadas. Com efeito, o contrato de prestação de serviços advocatícios, anexado aos autos (ID 10629527), foi firmado em 22 de junho de 2020, tendo por objeto assessoria e consultoria jurídica, bem como o ajuizamento da ação de prestação de contas, mediante o pagamento do valor avençado de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por sua vez, em relação aos serviços contábeis, a agremiação não trouxe aos autos o correspondente contrato de prestação de serviços, anexando um recibo eleitoral, em nome do seu Diretório Nacional, no qual consta a informação da contratação firmada por aquele órgão de abrangência nacional e o profissional de contabilidade, para elaboração da prestação de contas partidária de 2020, no valor de R\$ 9.868,38 (ID 10629526), pago com recursos do Fundo Partidário. Finalmente, verifica-se que o aludido recibo foi emitido em 30/12/2020, portanto, depois do dia da Eleição Municipal de 2020 (15/11/2020), em violação ao que preceitua o art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse cenário, ainda que se possa fazer um esforço interpretativo para compreender que o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado abrangeu a prestação de contas anual e de campanha do requerente, tal compreensão não alcança os serviços contábeis prestados.

Com efeito, o recibo eleitoral apresentado se refere à prestação de contas partidária do diretório nacional, foi emitido após o período autorizado pela norma de regência para as contas de campanha, não guarda nenhuma relação com o diretório estadual, tampouco há qualquer referência naquele documento à prestação de contas de campanha das eleições de 2020 do ora requerente.

Nesse cenário, constatada a ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com serviços de contabilidade, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, cabe a conclusão de que tal irregularidade se constitui em irregularidade grave o suficiente para a desaprovação das contas em análise.

Assim sendo, tendo em vista que a desaprovação de contas de campanha de agremiação partidária enseja a sanção de suspensão no recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97, pelo período de 1 a 12 meses, entendo como razoável e proporcional a fixação da penalidade no patamar de 1 mês de suspensão, à luz das irregularidades e circunstâncias verificadas no presente caso. Desaprovação das contas e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600383-64, Acórdão de 21/06/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Não havendo a demonstração da origem dos gastos com advogado, os quais são extremamente relevantes para a campanha, configura-se uma falha extremamente grave que recomenda a desaprovação das contas do candidato.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600326-56, Acórdão de 02/06/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/06/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE SOBRA

FINANCEIRA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

6. O Juízo sentenciante não conseguiu constatar na prestação de contas do candidato a existência de qualquer registro a esse respeito da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade abrangendo a apresentação das contas do recorrente. Na espécie, em sede de diligência, teve o candidato oportunidades (IDs 10659056 e 10659062) de apresentar nota explicativa, preferencialmente acompanhada de documentos (contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento das despesas), os quais fossem capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais da área jurídica e contábil, responsáveis pelo acompanhamento da sua prestação de contas, teriam sido contratados e pagos por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

7. Não tendo sido feito qualquer registro na sua prestação de contas, seja como dispêndio de recurso financeiro próprio, seja como despesa efetuada pela chapa majoritária, tal como informado somente após a manifestação da unidade técnica e do pronunciamento ministerial de primeira instância (ID 10659102) e repisado em sede recursal (ID 10659111), não merece reparo a sentença recorrida que considerou como despesas não contabilizadas e desaprovou as contas também por este fundamento.

8. Aplicam-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando se verificar a existência de sobra financeira de campanha, sem a correspondente comprovação de sua devolução ao competente órgão partidário, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 50 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, desde que o vício represente valor irrisório, na hipótese, menos de 1% do total de recursos que transitaram na prestação de contas do candidato, não afetando, de per si, a regularidade das contas. (TRE-RN - PC: 060125113 NATAL - RN, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2019)

9. Conjunto de irregularidade que ensejam a desaprovação das contas. Manutenção da sentença recorrida.

10. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600543-48, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/03/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE REGISTRO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA. SOBRA DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO AO PARTIDO. VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Da mesma forma, esta Corte Potiguar consolidou o entendimento segundo o qual os gastos advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, ainda que não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização por esta Justiça Especializada. Precedentes.

Nesse cenário, tendo em vista que a sentença recorrida se encontra assentada em fundamentos autônomos que não foram objeto de irrisignação recursal específica, os quais, por si só, já se revelam suficientes à desaprovação das contas do recorrente, é de rigor a manutenção da decisão atacada.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600534-74, Acórdão de 01/02/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO – VEREADOR – OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IRREGULARIDADE

GRAVE – COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os gastos com advogado, sejam por contratação direta, sejam por recebimento de doação estimável em dinheiro, são obrigatórios, por força do art. 45, §5º da Resolução nº 23.607/2019.

Não havendo menção aos gastos com advogado, nem informação sobre a origem desses gastos, os quais são extremamente relevantes para a campanha, configura-se uma falha extremamente grave que recomenda a desaprovação das contas do candidato.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600391-82, Acórdão de 28/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2022, págs. 02/03).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. PRESENÇA DE FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO AFETAM, NO MÉRITO, O EXAME DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 53 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DADOS RELATIVOS A CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS INSÁVEIS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1- Processo de prestação de contas de órgão estadual de partido político relativamente à arrecadação e dispêndio de recursos de campanha no pleito de 2020, para análise e julgamento nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Res.-TSE nº 23.607/2019, com os ajustes normativos promovidos pela Res.-TSE nº 23.624/2020.

[...]

7- Na espécie, no entanto, é forçoso atentar para a persistência de outras falhas, consubstanciada na ausência de documentação e informações obrigatórias, nos termos exigidos pelo art. 53 da Res. -TSE nº 23.607/2019, as quais têm uma maior repercussão no conjunto das contas e, quando agrupadas com os demais erros, comprometem a regularidade do balanço contábil, notadamente por obstar a atividade de fiscalização desta Justiça Eleitoral.

8- A primeira dessas diz respeito à ausência de registro e de apresentação de documentação comprobatória relativa a gasto eleitoral com a contratação do profissional de contabilidade que subscreveu a peça contábil, irregularidade que, nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, ostenta gravidade com potencial para reprovar as contas. A segunda, por sua vez, consubstancia na ausência de registro, nas contas sob exame, de 2 (duas) contas bancárias para fins de movimentação de recursos do FEFC abertas em setembro de 2020.

9- Contas rejeitadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600462-43, Acórdão de 15/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 21/22).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO CANDIDATO (OU PARTIDO POLÍTICO). IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO QUE PREJUDICA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2- O cerne da controvérsia vertida nos autos diz respeito à existência (ou não) de obrigatoriedade de contabilização e comprovação de gastos com os serviços advocatícios, para atuação - em juízo - diretamente relacionada à necessidade de o candidato (ou partido político) ser representado por advogado no âmbito do processo de prestação de contas, ao mesmo desde a apresentação das contas parciais (Res.-TSE nº 23.607/2019, artigos 45, § 5º, 47, § 1º e inciso IV, 48, § 1º, 53, inciso II, "f", 74, §§ 1º e 2º).

3- Malgrado a carência de pronunciamentos da Corte Superior Eleitoral aptos a orientar melhor a matéria, formou-se no âmbito deste Regional entendimento majoritário, já para o pleito de 2020, de acordo com o qual o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios (e de contabilidade) prestados durante a campanha são considerados gastos eleitorais, e, portanto, sujeitos à contabilização, ex vi do art. 26, § 4º, da Lei das Eleições. Confirmam-

se: Recurso Eleitoral nº 0600672-41.2020.620.0041/Parnamirim, j. 21/09/2021, rel. Juíza Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe 24.9.2021; Recurso Eleitoral nº 0600307-65.2020.620.0024/Parelhas, j. 13.4.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 19.4.2021; Recurso Eleitoral nº 0600402-29.2020.620.0046/Pureza, j. 18.3.2021, do mesmo relator, DJe 24.3.2021; Recurso Eleitoral nº 0600410-06.2020.620.0046/Pureza, j. 6.4.2021, rel. originário Juiz Geraldo Mota, rel. designada Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 12.4.2021.

4- De sorte que (e a despeito de ponto de vista pessoal do Relator em sentido diverso), por força dos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica, o caso presente deve ter a solução orientada no entendimento majoritário já formado, o que, portanto, conduz à manutenção da sentença que rejeitou as contas de campanha do recorrente.

5 Recurso a que se nega provimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600388-30, Acórdão de 14/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 24/25).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL APTO A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSO NÃO UTILIZADO DO FEFC. VALOR ÍNFINO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO. DESPROVIMENTO

-Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

-Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio.

-O fato de a assessoria contábil ou jurídica ter sido realizada na forma de doação, não se exige o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas.

-Na linha de precedentes desta Corte, a omissão de despesas com advogado constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.

-Mostra-se como viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quanto à falha consistente na ausência de devolução de recurso não utilizado do Fundo Especial Para Financiamento de Campanha (FEFC), por representar valor irrisório.

-Desprovimento. Manutenção da sentença de desaprovação em razão da omissão de gastos com advogado.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600672-41, Acórdão de 21/09/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2021, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. MITIGAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA. APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CAMPANHA ELEITORAL. TÉRMINO ULTRAPASSADO. GASTOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO. EFETIVAÇÃO. REGISTRO. ATÉ A DATA LIMITE. DESPESA ANTERIOR. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Esta Corte Eleitoral assentou o entendimento no sentido de considerar a entrega intempestiva das prestações de contas parciais impropriedade de cunho meramente formal, sem o condão de, isoladamente, obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das contas. Quanto à despesa com serviços de contabilidade e assessoria jurídica após o dia da eleição, imperativa a

observância da disciplina normativa sobre a questão, cuja inteligência aponta no sentido de os gastos eleitorais se efetivarem na data da sua contratação, com o respectivo registro na prestação de contas até a dita data limite, independentemente de o correspondente pagamento se concretizar posteriormente, à luz do comando vazado no art. 38, § 1º, da resolução regente.

Havendo a constatação de ter o contrato de prestação de serviços contábeis ou de assessoria jurídica sido efetivamente firmada dentro do período de campanha eleitoral, fica afastada naturalmente a irregularidade apontada no parecer técnico, porquanto não se cuida de contratação de despesa após o dia da eleição, mas anterior.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601338-66, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO GASTOS ELEITORAIS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM A PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

[...]

Serviços advocatícios e contábeis, de acordo com a jurisprudência do TSE, quando contratados depois da campanha eleitoral e relacionados a processos jurisdicionais-contenciosos não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Assim, não estando sujeitos a contabilização na prestação de contas, é dispensável a apresentação dos recibos eleitorais a eles relacionados.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 890-84, Acórdão de 10/05/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2016, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Não constitui irregularidade a ausência de contabilização dos serviços de assessoria jurídica e contábil prestados tão somente para a apresentação da prestação de contas final, após o período da campanha eleitoral.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 766-04, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. BOA-FÉ DA REQUERENTE. VALOR INEXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Embora a candidata não tenha declarado na prestação de contas a doação de serviços contábeis recebidos durante a campanha, a justificativa apresentada e o reconhecimento da omissão comprovam a boa-fé da requerente, a abrandar a irregularidade verificada.

Além do mais, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se a pouca gravidade da falha, que corresponde a apenas 1,42% (um virgula quarenta e dois por cento) do total arrecadado na campanha.

Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 742-73, Acórdão de 22/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2015, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTÁBIL PRESTADO APÓS À CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Tendo o candidato se utilizado do serviço de contador tão somente para a apresentação das contas, após o período de campanha, não há como considerar a falta de contabilização de tal serviço como irregularidade na arrecadação e gasto de recursos pelo candidato. Inexistência de vício.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 587-70, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO BANCÁRIO E RELATÓRIO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVOSA. PERCENTUAL ELEVADO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não se vislumbra nos autos a emissão extemporânea de recibo, vez que, por um lado, o mesmo foi emitido antes da apresentação das contas finais e da emissão do relatório de análise de contas, e por outro, sua emissão ocorreu em virtude de contratação de serviços de advocacia que, tal qual ocorre com a contratação de profissional contador, não se prestam a angariar votos para o candidato, sendo utilizados, tão somente, para a elaboração técnica da própria prestação de contas, não tendo o condão, por seu turno, de macular à análise e fiscalização da movimentação financeira, por parte da Justiça Eleitoral, constituindo-se, pois, neste aspecto, falha de natureza formal.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 849-20, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Tendo o candidato se utilizado de assessoria jurídica e contábil tão somente para a apresentação das contas após o período de campanha, não há como considerar a falta de contabilização de tais serviços como irregularidade na arrecadação e gasto de recursos pela candidatura.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 864-86, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2015, págs. 05/06)



CAIXA 2

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E OMISSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INVIABILIZADA. DESAPROVAÇÃO.

Havendo registro equivocado de arrecadações estimáveis em dinheiro em hipóteses nas quais houve pagamentos em espécie pelos serviços prestados, restam caracterizados efetivos gastos de campanha, a evidenciar a movimentação de numerários sem o trânsito pela conta bancária específica (caixa dois), irregularidades graves que impossibilitam um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, em especial a aferição da lisura dos recursos financeiros arrecadados para fazer face às despesas realizadas. Na espécie, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja pela gravidade das irregularidades apuradas, seja pelos valores percentuais por elas envolvidos. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 932-36, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM DESLOCAMENTO DE HELICÓPTERO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO AFASTADA. VÍCIO SANADO. ALEGAÇÃO DE CAIXA 2. INADEQUAÇÃO DA VIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

O processo de prestação de contas não é meio adequado para se apurar a caracterização de "caixa 2", sendo a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições o instrumento processual destinado a tal fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 383-86, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 16/17)



CONTA BANCÁRIA

Não segregação dos recursos oriundos do fundo partidário dos de outras origens

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PRIVADOS PARA CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHA QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos e partidos políticos devem abrir contas de campanha de acordo com a origem dos recursos, sendo vedada a movimentação, na mesma conta bancária, de recursos de natureza distinta (artigo 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Falha grave e insanável. Manutenção da sentença vergastada.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600560-72, Acórdão de 15/02/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2022, págs. 02/03).



Atraso na abertura da conta bancária específica de campanha

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2020 - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM - IRREGULARIDADE - PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS - RECURSOS DE FEFC - MONTANTE IRRISÓRIO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - FALHA - ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - ABERTURA TARDIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO - APOSIÇÃO DE RESSALVAS - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas de campanha dos recorrentes, relativas às Eleições 2020, em função do atraso de 40 dias na abertura da conta bancária de campanha da candidata ao cargo de Vice-Prefeita.

A constatação do pagamento de encargos financeiros/taxas bancárias com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos), apesar de contrariar o disposto no art. 37 da Resolução de regência e ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, revela-se irregularidade desprovida de gravidade para fins de desaprovação, dada irrisoriedade do montante apurado.

Em seu art. 8º, § 3º, a Resolução/TSE nº 23.607/2019 é clara ao dispor que "As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares".

Frise-se que os extratos bancários da conta aberta em nome da candidata a vice compuseram o acervo contábil, permitindo a esta Justiça Especializada o pleno exercício do seu mister fiscalizatório, inexistindo nos autos qualquer constatação de irregularidade na movimentação financeira empreendida pelos recorrentes, à exceção do apontamento quanto à data de abertura da conta em apreço.

Diante da existência de regra expressa dispensando a candidata ao cargo de Vice da abertura de conta bancária e da inexistência de indícios de irregularidade na movimentação financeira por ela empreendida, a abertura tardia da aludida conta corrente se caracteriza como impropriedade formal incapaz de macular a confiabilidade das contas prestadas, sendo merecedora tão somente da aposição de ressalvas no seu julgamento.

Constatando-se a subsistência de vício material inexpressivo e inexistindo indícios de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de reforma da sentença prolatada e aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC irregularmente utilizados para pagamento de encargos financeiros com instituição bancária, no montante de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos). Conhecimento e provimento parcial do recurso manejado e, em consequência, aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600505-36, Acórdão de 27/09/2022, Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA - ATRASO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Recurso que discute acerca da regularidade das contas de candidatos referente às eleições municipais de 2020.

No caso dos autos, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em 08/10/2020 extrapolou o prazo limite de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (21/09/2020), em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. Verifica-se, dessa forma, ter havido um atraso de 17 (dezessete) dias para a abertura da conta bancária destinada ao registro do movimento financeiro de campanha - Eleições 2020 - para os prestadores.

Ocorre que, conforme contrato de ID 10706776, a solicitação de abertura da conta bancária OUTROS RECURSOS no banco BRADESCO (40645-7) foi efetuada no dia 28/09/2021, embora a referida conta também só tenha sido efetivamente aberta no dia 08/10/2021, mesma data da abertura da conta OUTROS RECURSOS no BANCO DO BRASIL (18387-3).

Logo, pelo contexto dos autos, embora a abertura da conta bancária tenha ultrapassado o prazo de 10(dez) dias contados da concessão do CNPJ, há prova de requerimento de abertura dentro desse prazo, motivo pelo qual, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela aprovação com ressalvas das contas em análise.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600380-43, Acórdão de 17/08/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2022, págs. 09/10).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECEDORES QUE TÊM COMO SÓCIOS OU ADMINISTRADORES PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS E CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

7. A única irregularidade que realmente subsistiu nos autos foi a abertura intempestiva das contas bancárias de campanha, a qual não comprometeu a regularidade da demonstração contábil, uma vez que a movimentação financeira da campanha somente ocorreu após a abertura das respectivas contas, conforme comprovado pelos respectivos extratos bancários.

8. Nos termos do Art. 76 da Resolução 23.607 do TSE: "Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)".

9. Reforma da sentença recorrida a fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.

10. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600289-23, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2022, págs. 11/13).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA INDICAÇÃO DE FATO NOVO NO PARECER TÉCNICO EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO AO CANDIDATO. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS DE TODAS AS FALHAS QUE CONDUZIRAM À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS DETECTADA PELA UNIDADE FISCAL EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 92,50 (NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS, EM FAVOR DA CAMPANHA, EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONJUNTO DE VÍCIOS CONDUCENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula que, em regra, os candidatos devem promover a abertura de contas bancárias para o trânsito de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante prescrito em seus arts. 8º, § 1º, I. Na hipótese de abertura da conta bancária de campanha, com diminuto atraso (um dia), esta Corte Eleitoral já assentou compreensão de que tal falha constitui vício formal, não induzindo à rejeição das contas. Precedentes: RE nº 060040192, Relator Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 25/08/2021, Páginas 4-5; RE nº 060048326, Relator Ibanez Monteiro da Silva, DJE 13/04/2021, Páginas 13-14.

8. No caso em apreço, dado o conjunto de irregularidades incidentes nas contas (extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária; ausência dos extratos bancários referentes à citada conta; omissão de gastos eleitorais, detectada pelo órgão fiscal em procedimento de circularização, no valor de R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos); aplicação de recursos próprios, em favor de sua campanha, em valor superior ao do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura), impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de 1º grau que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente.

9. Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 0600254-63, Acórdão de 03/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2022, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA. PROVIDÊNCIA ADOTADA APENAS DEPOIS DO PLEITO. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CONJUNTO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE APENAS PARA REDUZIR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o atraso na abertura da prestação de conta específica, para movimentação de recursos financeiros de natureza privada, constitui irregularidade grave, que tem o condão de obstar a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, atraindo, em consequência, a desaprovação do balanço contábil. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 0603087-05.2018.6.17.0000/PE, j. 16.4.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020; AgR-REspe nº 0600941-07.2018.6.20.0000/RN, j. 10.9.2020, do mesmo relator, DJe 29.9.2020; REspe nº 0002368-37.2010.6.14.0000/PA, j. 5.9.2013, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 2.10.2013.

2- No que concerne ao pleito de 2020, dispõe o inciso III do art. 7º da Res.-TSE nº 23.624/2020: “os partidos que não abriram a conta bancária ‘Doações para Campanha’ até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 26 de setembro de 2020”.

3- No caso concreto, a conta específica obrigatória, que era para ser providenciada até 26 de setembro de 2020, somente foi aberta em 26.11.2020, já após o pleito, com atraso de 61 (sessenta e um) dias. Vê-se, pois, que, durante todo o período do pleito, o partido prestador não tinha a conta bancária específica, para movimentação de recursos financeiros de campanha, o que, com efeito, tem o condão de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo-se, em tal contexto, irregularidade grave, suficiente, por si só, a atrair a rejeição do balanço contábil.

4- Em tal quadra, destarte, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas, ante a ocorrência de intransponível óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Nada obstante, sob as balizas de tais princípios, cumpre, na situação concreta, e sem olvidar da gravidade da mácula, reduzir o período de duração da perda de repasse de quotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 3 (três) meses, lapso de tempo razoável e proporcional, diante das particularidades ponderadas.

5- Recurso a que se dá parcial provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600393-42, Acórdão de 22/02/2022, Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2022, págs. 07/08).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS DO CANDIDATO COM RESSALVAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO DEVE SER FEITA EM DIAS ÚTEIS, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE BANCÁRIO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- In casu, o candidato teve suas contas aprovadas com ressalvas pelo MM. Juízo de primeiro grau, em razão de atraso na abertura de conta bancária, inobservando o disposto no artigo 8º, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Irresignado, o candidato argumenta que o referido prazo deve ser contado em dias úteis, por inexistir expediente bancário em dias de finais de semana e feriados.

- No entanto, a Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, é clara ao dispor que a contagem dos prazos em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais e, que, durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos processuais serão computados na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 64/10, não se suspendendo nos fins de semana ou feriado.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600357-54, Acórdão de 19/10/2021, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2021, págs. 06/08).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. ORIGEM. DOAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO

ADEQUADO. INOCORRÊNCIA. NOVOS ESCLARECIMENTOS. NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FORNECEDOR. VALORES PAGOS. DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. DATA ANTERIOR. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ABORDADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

Em relação à ausência de identificação da origem da doação financeira repassada a outro candidato, consoante reconhece o próprio embargante, não houve o adequado saneamento da falha durante a fase de diligências, com os devidos esclarecimentos e retificações a cargo do candidato, o que naturalmente e consequentemente caracterizou fundamento idôneo para a desaprovação das presentes contas.

É incompatível com a sistemática dos embargos de declaração a tentativa, neste momento processual, de prestar novos esclarecimentos e justificativas sobre questões já submetidas a julgamento por este órgão colegiado.

Trata-se de clara hipótese de preclusão. Relativamente às outras duas irregularidades consideradas para fins de desaprovação das contas (divergência nos valores pagos a fornecedor e contratação de despesas em data anterior a abertura de conta bancária), inexistiu omissão a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.

Manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão proferido, ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Conhecimento e desprovisionamento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601016-46, Acórdão de 12/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTAS PARCIAIS. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. ATRASO. "OUTROS RECURSOS". CASO CONCRETO. EXAME DAS CONTAS. PREJUÍZO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. ESCLARECIMENTO. NOTA EXPLICATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. OBSTACULIZAÇÃO. CONTAS ABERTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATO COMPLETO. OMISSÃO. ARRECADAÇÃO. REAL GRANDEZA. GASTOS. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO. PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. GASTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO. IRREGULARIDADES GRAVES. EXISTÊNCIA. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, §§ 4º E 6º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RECEBIMENTO DE COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA. 6 (SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

1- A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial constitui impropriedade de cunho meramente formal, na esteira de precedentes desta Corte Regional, sem prejuízo à transparência e à confiabilidade do balanço contábil em julgamento.

2- No tocante à abertura extemporânea da conta bancária para movimentação de "Outros Recursos", poder-se-ia cogitar o seu enquadramento como mera impropriedade formal, mormente em face do atraso de apenas 1 (um) dia em relação à data limite estabelecida no art. 10, §1º, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Entretanto, a impossibilidade pela Comissão Técnica de proceder à análise da movimentação financeira no período anterior ao da citada abertura, sem qualquer justificativa ou esclarecimento da agremiação partidária, denota evidente prejuízo ao exame das contas.

3- Quanto à divergência entre a movimentação financeira contabilizada e a constante dos extratos eletrônicos, muito importa registrar que, embora o partido tenha declarado receita financeira equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), os extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral apontam a existência de créditos totalizando R\$ 580,23 (quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) e débitos no montante de R\$ 511,20 (quinhentos e onze reais e vinte centavos), de modo a caracterizar considerável divergência. De se acrescentar a inexistência de qualquer manifestação, esclarecimento ou nota explicativa acerca da origem ou destino dessa movimentação na conta bancária, fato a obstaculizar a ação fiscalizatória desta Justiça.

4- A ausência nos autos do extrato completo da prestação de contas final e de todos os extratos bancários das contas abertas para fins de campanha naturalmente priva a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à real grandeza da arrecadação e dos gastos do requerente.

5- É assente nesta Corte o entendimento de que, quando houver movimentação financeira de campanha, a ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para acompanhamento da arrecadação de recursos e da realização de gastos, conforme determina o art. 48, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação.

6- Reconhecida a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame que, em conjunto, são hábeis a infirmar a lisura e a transparência das contas de campanha, é de rigor, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

7- Em virtude da determinação contida no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mostra-se razoável e proporcional, sobretudo em face do conjunto de irregularidades verificadas nos autos, a fixação da perda ao direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601492-84, Acórdão de 18/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2020, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES. 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ABERTURA. OBRIGAÇÃO. PRAZO LIMITE. NÃO EXTRAPOLADO. ENTREGA INTEMPESTIVA. CONTAS. ÚNICA IRREGULARIDADE. FALHA FORMAL. JUSTIÇA ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na hipótese vertente, verifica-se ter o registro de candidatura sido requerido em 14/08/2018 e a respectiva desistência foi pedida em 22/08/2018, não extrapolando o prazo limite estabelecido na norma de regência, motivo pelo qual o candidato se eximiu da obrigação de abertura de conta bancária de campanha, mormente pela ausência de movimentação de recursos financeiros e pela inexistência de atos de campanha. É de se afastar a única irregularidade apontada pelo setor técnico como causa para a desaprovação, a saber, a ausência de abertura de conta bancária de campanha. Tendo, todavia, sido verificada falha formal consistente na entrega intempestiva das contas, mas que não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral, deve o feito ser conduzido, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à aprovação das contas com ressalvas, a teor do comando inserto no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601579-40, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 14/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ART. 50, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. FINALIDADE ONTOLÓGICA ATENDIDA. FISCALIZAÇÃO. FALHA FORMAL. § 7º DA MESMA NORMA. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ABERTURA. EXTRAPOLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. NATUREZA FORMAL. PREJUÍZO DA REGULARIDADE. INEXISTENTE. CONSTATAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRADA. EXTRATOS APRESENTADOS. PRESIDENTE E TESOUREIRO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. MÁCULA À PRESTAÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido entrega intempestiva de relatórios financeiros, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado os relatórios foram apresentados a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.

Não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como impropriedade meramente formal, com a consequente aposição de simples ressalva.

Em relação ao atraso na abertura da conta bancária de campanha, também se trata de impropriedade de natureza formal, sem qualquer prejuízo à regularidade das contas, mormente pela constatação da

unidade técnica de que toda a movimentação financeira se encontra devidamente registrada nos extratos apresentados.

A ausência de instrumento de procuração do presidente e do tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação, a qual se encontra regularmente representada nos autos, inexistindo fato impeditivo ao exame das contas.

De fato, é de se afastar essa inconsistência, pois tal defeito de representação somente prejudica aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma irregularidade apontada. Portanto, a falta de procuração dos dirigentes não traz nenhuma mácula à prestação de contas do partido.

Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da presença tão somente de impropriedades formais, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601113-46, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 07/08)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO APENAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- A jurisprudência deste Tribunal há muito se firmou no sentido de que A abertura da conta bancária específica fora do prazo estabelecido na legislação de regência constitui falha de natureza meramente formal, implicando, apenas, a aprovação com ressalvas da prestação de contas.(PC 653-50, j. 29.1.2015, rel. Juiz Alceu José Cicco, DJe 3.2.2015).

2- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601322-15, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. UMA DAS CONTAS. INCOMPLETUDE. ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA SUPERADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ABERTURA DE CONTA. FORA DO PRAZO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EXCLUSIVAMENTE. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 68 DA REFERIDA NORMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. No tocante à ausência de registro da conta bancária, nos relatórios contábeis apresentados com a exordial, resta também superada em face dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em fase de diligências, especialmente aquele emitido pela Caixa Econômica Federal e assinado pela Gerente Geral, cujo teor indica não ter havido movimentação na conta bancária em apreço, fato também comprovado pelo extrato eletrônico disponibilizado à Justiça Eleitoral. Quanto à extrapolção do prazo para abertura de conta bancária, em afronta ao disposto no art. 10, § 1º, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, deve-se

considerar que a prestação de contas do candidato se compõe, única e exclusivamente, por doações de natureza estimável em dinheiro, motivo pelo qual não houve movimentação de recursos financeiros.

A abertura tardia da conta bancária específica se revela como falha de natureza formal, pois não houve trânsito de valores por conta bancária em toda a campanha eleitoral, e não se verificou prejuízo na análise da prestação de contas por esta Justiça Especializada.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601155-95, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DA 1a PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE RECEITAS E DESPESAS NA 2a PARCIAL. RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VICIO MERAMENTE FORMAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A extrapolação do prazo limite para abertura da conta bancária de campanha, quando comprovado que não houve a movimentação de recursos financeiros em data anterior a abertura da conta, constitui irregularidade meramente formal que não têm o condão de macular as contas, pois não prejudica a análise dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Observância das demais regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 706-31, de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. LAPSO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTADOR. INÉRCIA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A abertura extemporânea de conta bancária constitui falha de natureza formal, desde que a omissão não perdure por período elástico de dias. No caso em apreço, a irregularidade se prolongou por 24 dias, caracterizando-se campanha sendo realizada à margem da legislação eleitoral e impedindo a fiscalização da movimentação financeira pela justiça eleitoral, consubstanciando, destarte, em vício grave e insanável.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 746-13, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A abertura intempestiva de conta bancária e a omissão de doações ou despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constituem meros erros formais e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 95664, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2015, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 12, §2º, "B", DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.406. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA ANTES DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A abertura extemporânea de conta bancária específica de campanha não é, por si só, capaz de macular as contas prestadas, de modo a autorizar a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

Na espécie, a extemporaneidade na abertura da conta foi de apenas seis dias, sem qualquer arrecadação de recursos financeiros antes desse procedimento, revelando, assim, falha de ordem meramente formal, que não tem, decerto, o condão de macular a prestação de contas ora analisada.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 615-38, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A abertura da conta bancária específica fora do prazo estabelecido na legislação de regência constitui falha de natureza meramente formal, implicando, apenas, a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 653-50, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A extrapolação, em apenas dois dias, do prazo limite para abertura da conta bancária de campanha constitui irregularidade meramente formal que, isoladamente, não têm o condão de macular as contas, pois não impede a análise da lisura dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Observância das demais regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 933-21, Acórdão de 27/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária do candidato, configura irregularidade formal, principalmente quando não compromete a análise das contas eleitorais por parte da Justiça Eleitoral.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 823-22, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2013, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRIMEIRA PARCIAL DAS CONTAS. OMISSÃO DE DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO PERTENCENTE AO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, as falhas apontadas, consistentes no [...] descumprimento do prazo para abertura da conta bancária específica, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. Assim, deve o caso convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE nº 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 939-28, Acórdão de 03/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS E CONTRATO). ABERTURA TARDIA DE CONTA. CONJUNTO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

As peças obrigatórias da prestação de contas devem carrear ao processo todas as informações imprescindíveis à análise da arrecadação e dos gastos de campanha, havendo nítida falha em contas que dificultam à compreensão da abertura e movimentação de conta bancária;

A Corte Eleitoral Regional firmou entendimento que uma vez aberta conta bancária é compulsória a apresentação dos extratos, não se podendo substituí-los por declarações ou documentos equivalentes que afirmam que não houve movimentação bancária, em atenção ao artigo 40, XI, Res. TSE nº 23.376/2012;

Com relação ao contrato firmado com a instituição bancária, os precedentes apontam no sentido de que, desde que se possa aferir o ocorrido por outros documentos, como os extratos, trata-se de vício sanável; De igual modo, o Tribunal vem orientando-se que o descumprimento de prazo para abertura de conta bancária é mera irregularidade formal;

Tomadas em conjunto, porém, as falhas se afiguram como graves e comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato, ensejando a desaprovação;

Recurso provido

(RECURSO ELEITORAL nº 337-61, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Desembargador. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 18/19)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. MUNICIPAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

Constatada a existência de impropriedade que não compromete a regularidade das contas, qual seja, a não observância do prazo de dez dias, após a concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária, deve ser mantida a aprovação com ressalvas, a teor do disposto no inciso II do art. 51 da Resolução n.º 23.376/12. TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 363-59, Acórdão de 15/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pag. 15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS. SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não acarreta a rejeição das contas a intempestividade da prestação de contas, a abertura de conta bancária extemporânea e a falta de relatório de despesas efetuadas, já que são inexistentes, considerando-se meros erros formais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometendo o seu resultado.

Aprovação com ressalvas das contas eleitorais

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6540-54, Acórdão de 03/05/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2012, pag. 02)

♦

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constituindo o atraso na abertura da conta bancária, a única irregularidade remanescente na prestação de contas do candidato, é de se reconhecer que tal fato não tem potencialidade para comprometer sua regularidade ou higidez, notadamente em razão de os recursos terem transitado devidamente pela conta de campanha, circunstância que enseja, apenas, a anotação de ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6321-41, Acórdão de 31/01/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2012, págs. 02/03)

♦

Ausência de abertura de conta bancária específica de campanha

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. FALHA GRAVE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A ausência de conta corrente para a campanha eleitoral 2020, bem como a falta dos extratos bancários, constituem irregularidade grave, pois afrontam os preceitos normativos instituídos pela Resolução/TSE nº 23.607/2019 e pela Lei das Eleições. Ocorre que a apresentação destes documentos torna possível a comprovação da movimentação das contas, confirmando, inclusive, a informação quanto à eventual ausência de movimentação financeira. A omissão dessas informações se mostra suficiente à desaprovação das contas, por macular a transparência da escrituração contábil e a confiabilidade das informações prestadas.

A circunstância de a agremiação recorrente ter se mantido alheia à disputa eleitoral não a exonera do cumprimento à norma legal. Precisamente a respeito da natureza dessa falha, a Justiça Eleitoral, apreciando processos análogos, já teve oportunidade de reiteradamente sobre elas se manifestar, considerando-as graves, por impossibilitarem o controle e fiscalização por parte dessa Justiça Especializada.

Constatada a irregularidade grave e insanável pela não abertura de conta bancária e apresentação dos seus extratos, conclui-se evidente o prejuízo à transparência e à confiabilidade da prestação de contas do partido. Nesse cenário, é de rigor a manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600026-91, Acórdão de 21/06/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2022, págs. 08/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute acerca da regularidade das contas de partido referente às eleições municipais de 2020.

O setor técnico identificou irregularidade consistente na ausência de abertura da conta bancária. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária está prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e mesmo que não ocorra movimentação financeira na campanha, não tem o condão de afastar a irregularidade identificada pelo setor técnico. A referida falha caracteriza uma irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização pela justiça eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, conforme decisão do TRE/RN no recurso eleitoral n 060044750, relator Geraldo Antonio da Mota, DJE - 31/03/2022.

Desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600050-25, Acórdão de 24/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2022, págs. 06/07).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS DA ATRIBUIÇÃO DO CNPJ. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

- Eventual desistência de candidatura ou indeferimento de registro após o prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, assim como a ausência de movimentação de recursos, não eximem o candidato da obrigação relativa à abertura de conta bancária de campanha, vez que tais circunstâncias não se amoldam às exceções previstas no § 4º do artigo 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019.)

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Nesse sentido: "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes". (TSE; REsp nº 060105980, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 08/05/2020).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600544-81, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2022, págs. 06/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 10º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 10º E 56, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600025-26, Acórdão de 03/05/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E

LISURA DAS CONTAS E IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Eventual renúncia à candidatura ou indeferimento de registro após o prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, assim como a ausência de movimentação de recursos, não exime o candidato da obrigação relativa à abertura de conta bancária de campanha, uma vez que tais circunstâncias não se amoldam às exceções previstas no § 4º do art. 8º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

3. A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos de que se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

4. Nesse sentido: "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas". Precedentes. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060105980 - NATAL - RN. Relator Min. EDSON FACHIN. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020)

5. Manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600543-96, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 27/28)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. RECEITAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CONJUNTO CONTÁBIL. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não abertura da conta bancária de campanha afronta os preceitos normativos em matéria eleitoral, constituindo irregularidade grave suficiente à desaprovação das contas, máxime quando há na prestação de contas parcial forte indício de realização de despesa com contratação de serviços.

2. A não apresentação dos extratos bancários de conta específica impede a fiscalização da integralidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando falha grave e insanável.

3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes: TSE - RESPE nº 060105980 - Natal/RN. Relator EDSON FACHIN. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 08/05/2020; TRE/RN - REL nº 060054462 - Natal/RN. Relatora ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2022.

4. Manutenção da desaprovação das contas de campanha.

5. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600447-50, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA APÓS O PRAZO DE ATRIBUIÇÃO DO CNPJ. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Recurso interposto em face de sentença que desaprovou contas de candidata, em decorrência da não abertura de conta bancária específica de campanha, e consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo o que estabelecem os artigos 8º e 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Eventual desistência de candidatura ou indeferimento de registro após o prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, assim como a ausência de movimentação de recursos, não eximem o candidato da obrigação relativa à abertura de conta bancária de campanha, vez que tais circunstâncias não se amoldam às exceções previstas no § 4º do artigo 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019.)

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Nesse sentido: “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes”. (TSE; REsp nº 060105980, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 08/05/2020).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600544-62, Acórdão de 08/02/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO MATERIAL GRAVE. PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PATAMAR MÁXIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA MINORAR O PRAZO DE DURAÇÃO DA PENALIDADE, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político alusivas ao pleito de 2020.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula que, em regra, os prestadores de contas devem promover a abertura de contas bancárias para o trânsito de recursos financeiros, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, sendo estabelecidas as correspondentes sanções para a hipótese de descumprimento dessa exigência, consoante prescrito em seus arts. 8º, § 2º, e 74, §§ 5º e 7º. Acerca da matéria, a Corte Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária de campanha, encerra irregularidade grave e insanável, que rende ensejo à reprovação do ajuste contábil. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE: RESPE nº 060019466, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20/10/2020; RESPE nº 060019551, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/09/2020; Agravo de Instrumento nº 060054994, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJE 21/09/2020; TRE-RN: PC n 060039141, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 21/01/2022, Páginas 17/19; PC nº 0600463-28.2020.6.20.0000, Relator Des. Cláudio Santos, DJE 17/02/2022, Pags. 6-7.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. No caso em apreço, a omissão do partido quanto à abertura de conta bancária de campanha caracteriza irregularidade grave e insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da regularidade do respectivo acervo contábil, consoante firme entendimento desta Corte Eleitoral antes citado. Na espécie, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relativizar o vício, ante o manifesto prejuízo à

higidez das contas e à fiscalização da movimentação financeira de campanha, em infringência ao art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Por outro lado, em que pese os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade não poderem ser invocados para afastar a grave mácula incidente nas presentes contas, deverão incidir para adequar a sanção aplicada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que a cominação de perda do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período máximo estipulado pela legislação eleitoral (12 meses) afigura-se exacerbada nesta situação concreta, pois, embora de reconhecida gravidade, a falha em análise é a única irregularidade incidente nas contas e encontra-se desacompanha de circunstâncias outras que impeçam a sua mensuração em limite inferior, no presente caso. Em verdade, na decisão de primeiro grau, sequer houve fundamentação concreta que dispusesse acerca dos parâmetros utilizados para a dosimetria da reprimenda, a qual fora automaticamente cominada, em seu grau máximo, pelo juízo sentenciante na parte dispositiva. In casu, o prazo de duração da perda de repasse de quotas do Fundo Partidário comporta redução para o período de 3 (três) meses, lapso de tempo razoável e proporcional, diante das particularidades ponderadas no presente caso. Dita sanção deve incidir no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas, sendo impositiva a sua suspensão durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, §§ 5º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Em face desse panorama, subsistindo vício material grave (ausência de abertura da conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros de campanha), em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas, impõe-se o parcial provimento do apelo, tão somente para reduzir o período de duração da sanção de perda das quotas do Fundo Partidário, mantendo-se a desaprovação das contas partidárias.

7. Provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600509-48, Acórdão de 22/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 05/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO MATERIAL GRAVE. PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político alusivas ao pleito de 2020.

[...]

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula que, em regra, os prestadores de contas devem promover a abertura de contas bancárias para o trânsito de recursos financeiros, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante prescrito em seu art. 8º, § 2º. Seguindo a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem firme entendimento no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária de campanha encerra irregularidade grave e insanável, que rende ensejo à reprovação do ajuste contábil. PC n 060039141, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 21/01/2022, Páginas 17/19.

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

6. No caso em apreço, em relação às falhas alusivas à omissão na entrega das contas parciais e à extemporaneidade da apresentação da escrituração contábil final, o juízo a quo consignou inexistir no caso concreto “maior prejuízo à confiabilidade das contas”, motivo pelo qual os citados vícios foram relativizados na sentença. De fato, embora tais falhas configurem impropriedades meramente formais, como sustentado no apelo, e, desse modo, sejam passíveis de mitigação, a qual fora inclusive conferida pelo magistrado sentenciante, tal circunstância não se afigura capaz de alterar a conclusão obtida na

sentença acerca da rejeição do balanço contábil do prestador de contas, posto que remanesce na escrituração contábil a irregularidade concernente à ausência de abertura de conta bancária destinada à recepção de receitas privadas, a qual, pela gravidade que ostenta, é apta, ainda que isoladamente, a conduzir à reprovação das contas de campanha do recorrente. No tocante à falha reportada acima, o recorrente, em seu apelo, nada aduziu, tendo, por conseguinte, transitado em julgado o capítulo da sentença que reconheceu a gravidade do vício e sua aptidão para conduzir à rejeição do ajuste contábil. Cabe assinalar que, ainda que o recorrente tivesse efetivamente contraditado os termos da sentença em a relação tal falha, sob nenhuma ótica, no caso em análise, o vício comporta mitigação, visto que a omissão do partido, na hipótese em exame, caracteriza irregularidade grave e insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da regularidade do respectivo balanço contábil, em prejuízo à necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada, consoante firme entendimento desta Corte Eleitoral antes citado.

7. Desse modo, subsistindo dois vícios formais (omissão quanto à apresentação das contas parciais e intempestividade na entrega da prestação de contas final) e um vício material grave (ausência de abertura da conta bancária destinada à movimentação de recursos privados de campanha), em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma postulada no recurso com a manutenção da sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

8. Desprovisionamento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600039-93, Acórdão de 17/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 07/08).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. TEMAS JÁ SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. EXPRESSA PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 69, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALHA NÃO IMPUTÁVEL À LEGENDA PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE MATERIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RESPECTIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE INDEPENDENTEMENTE DE ARRECADAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS (ART. 25 DA LEI DAS ELEIÇÕES).

1- Processo de prestação de contas de órgão estadual de partido político relativamente à arrecadação e dispêndio de recursos de campanha no pleito de 2020, para fins de análise e julgamento por esta Corte Regional Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Res.-TSE nº 23.607/2019, com os ajustes normativos promovidos pela Res.-TSE nº 23.624/2020.

[...]

5- Segundo longo entendimento da colenda Corte Superior Eleitoral, "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes' (AgR-REspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019)" (TSE, AgR-REspe nº 0602261-06.2018.6.16.0000/PR, j. 17.9.2019, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 12.11.2019).

- Conclusão

6 Como visto, subsiste nas contas sob exame irregularidade grave e insanável, que, nos termos de consolidado entendimento jurisprudencial, compromete a integralidade das contas, o que inviabiliza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais quando considerada a persistência de outra falha de menor gravidade, sendo de rigor a rejeição do ajuste contábil, com os consectários pertinentes.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600391-41, Acórdão de 15/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 17/19)



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2010 – CANDIDATO – PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Prestação de Contas Eleitorais é tempestiva, pois apesar de ter sido protocolada no ano de 2020 na classe processual Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, após diligências constatarem que não havia prestação de contas em nome do requerente, referente ao cargo de primeiro suplente de senador nas eleições de 2010, nem que a prestação de contas em nome do candidato titular ao cargo de senador, Sr. Glauter Alencar do Couto, abrangia a prestação de contas do ora requerente, verificou-se tratar-se de prestação de contas.

A regra prevista no art. 9º, 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, define que os candidatos são obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros; caracterizando a sua não abertura e consequente apresentação de extratos bancários, irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600458-06, Acórdão de 06/12/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2021, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA ANTES DA ABERTURA DA CONTA E DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM RAZÃO DE NÃO EXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da não abertura de conta bancária específica de campanha e da consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo o que estabelecem os artigos 8º e 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Nesse sentido: “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes”. (TSE; REsp nº 060105980, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 08/05/2020).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RE n.º 0600375-43, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2021, págs. 03/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA ANTES DA ABERTURA DA CONTA E DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM RAZÃO DE NÃO EXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM

A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da não abertura de conta bancária específica de campanha e da consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo o que estabelecem os artigos 8º e 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Nesse sentido: “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes”. (TSE; REsp nº 060105980, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 08/05/2020).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral n.º 0600383-20, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2021, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O julgamento pela desaprovação das contas decorreu da não abertura de conta bancária de campanha pela candidata e a consequente omissão na apresentação dos respectivos extratos bancários, em infringência ao preceito contido no art. 22 da Lei nº 9.504/97.

A não abertura da conta corrente específica de campanha — e, conseqüentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários —, em afronta aos preceitos normativos acima referidos, constitui irregularidade grave, já, por si só, suficiente à desaprovação das contas, em face da completa mácula da transparência da movimentação financeira de campanha, ainda quando não tenham sido movimentados quaisquer recursos. Tal consequência decorre do fato segundo o qual é justamente a partir desses documentos (não juntados aos autos) que se pode comprovar possível ausência da mencionada movimentação. No caso concreto, portanto, afigura-se impossível verificar a veracidade da informação contida na presente prestação de contas no sentido da inexistência de movimentação, em virtude da incompletude documental verificada.

A circunstância de a recorrente ter ingressado tardiamente na disputa eleitoral na condição de candidata substituta não a exonera do cumprimento à norma legal, mormente quando se observa que o período da sua campanha eleitoral superou o prazo limite de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, contado a partir da emissão do CNPJ.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente no sentido de que se encontraria respaldada pela exceção contida no § 2º do art. 22 da Lei das Eleições, vez que o município de Pendências/RN careceria de agência bancária.

Primeiramente, tal alegação, ventilada apenas em suas razões recursais, constitui verdadeira inovação recursal, e posto que não foi suscitada perante o Juízo sentenciante a tempo e modo, sua apreciação, nesta instância revisora, resta claramente obstada pela preclusão.

Em segundo lugar, inexistente qualquer prova nos autos acerca da inexistência de agência bancária ou de simples posto de atendimento bancário no município de Pendências/RN. No ponto, impõe-se atentar para o ônus probante, cuja incumbência é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, segundo previsão do art. 373, I, do CPC.

Forçoso concluir que a ausência de abertura de conta bancária de campanha e de apresentação dos respectivos extratos resulta em evidente prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da prestação de contas eleitoral, por impossibilitar efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, de maneira a conduzir, via de consequência, a um juízo de reprovação do ajuste contábil, tal qual reconhecido pela sentença recorrida.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RE n.º 0600552-07, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601191-40, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 28/29)



RECURSO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ART. 83, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.553/2017- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL

A comissão técnica não detectou recursos de origem não identificada. Outrossim, informou a ausência de qualquer repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do Órgão Municipal do Republicanos (Natal/RN), no período da campanha eleitoral de 2018.

Ocorre que a comissão técnica detectou a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e por consequência a ausência de extratos bancários.

A referida falha caracteriza irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização pela justiça eleitoral. Para fins de regularização da inadimplência, a agremiação partidária municipal deve primeiro cumprir a sanção aplicada no processo de prestação de contas nº 65-88.2018.6.20.0069, conforme disposto no inciso II do §5 do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 84-60, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

A apresentação intempestiva da prestação de contas final, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

A ausência de abertura de conta bancária caracteriza irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização pela justiça eleitoral, comprometendo a análise contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601564-71, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de

contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).

3. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável na prestação de contas, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Págs 20-21).

4. No caso concreto, constatada a incorrência de abertura de conta bancária específica de campanha, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, restando inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601289-25, Acórdão de 04 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS.DESAPROVAÇÃO.

O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.

Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade em rede social não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha, devendo o candidato recolher ao Erário o valor não utilizado, somente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601156-80, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e consequente apresentação de extratos bancários.

A irregularidade compromete sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600966-20, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/10/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA SUPRIDA. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ABERTURA. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA DA CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO REGENTE. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, embora não tenha sido encaminhado o extrato de prestação de contas, por meio do sistema SPCE, incorrendo desse modo em falha formal, por descumprimento do art. 74 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, a candidata juntou tal documento nos autos eletrônicos da prestação de contas, devidamente assinado por ela e pelo profissional de contabilidade, fato a autorizar a mitigação dessa

falha, máxime pela inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada, na esteira dos precedentes desta Casa.

No tocante, entretanto, à ausência de abertura de conta bancária de campanha, constata-se afronta à norma prescrita no art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, cujo comando obriga candidatos e partidos políticos a proceder a abertura de conta para movimentação dos recursos financeiros de campanha, mesmo não tendo havido a arrecadação de tais recursos.

Ainda que desista da candidatura e não realize campanha, a candidata deveria ter demonstrado a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Existindo irregularidade grave na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601153-28, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA, COM A DECORRENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM FUNÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Nos termos do art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestação de contas existe mesmo que o candidato: i) tenha renunciado/desistido da candidatura; ii) tenha sido substituído por outro candidato; iii) tenha o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral. 3. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).

4. A abertura de conta bancária torna-se prescindível, caso haja renúncia à candidatura, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, conforme estabelecido no art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo tais circunstâncias serem comprovadas pelo prestador de contas para a incidência da exceção.

5. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Pags. 20-21).

6. Na hipótese concreta, a prestadora de contas não comprovou que a alegada renúncia à candidatura observou os requisitos previstos no art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, imprescindíveis à dispensa de abertura de conta bancária destinada a recursos privados. Ademais, em consulta ao respectivo requerimento de registro de candidatura, infere-se que o pedido de renúncia da candidata não restou homologado por esta Corte Eleitoral, a qual, em sessão realizada no dia 17/09/2018, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual.

7. Não afastada a grave falha detectada pelo órgão técnico, consistente na omissão quanto ao dever de abertura de conta bancária específica de campanha, com a decorrente ausência dos extratos respectivos, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e em prejuízo à lisura do balanço contábil, impositiva a desaprovação da prestação de contas, afastando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas.

8. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601575-03, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES. 2018. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DA CANDIDATA. ASSINATURA DO CONTADOR. FALHA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTROS DIVERGENTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGENTES. SEPARAÇÃO DE CONTAS. FONTES PÚBLICAS E PRIVADAS. QUANTIA DIMINUTA. MITIGAÇÃO DA IRREGULARIDADE. GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DE GASTOS. ACOMPANHAMENTO. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE SEREM DECLARADOS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. ABERTURA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. MÁCULAS GRAVES E INSANÁVEIS. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de assinatura da candidata e do profissional de contabilidade no documento contábil Extrato da prestação de contas caracteriza descumprimento de norma técnica que não afetou, no mérito, o exame das contas sob julgamento.

Quanto à divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, ainda quando se vislumbra, em abstrato, o descumprimento das normas eleitorais regentes da separação de contas bancárias para o gerenciamento de recursos oriundos do FEFC e de fontes privadas de financiamento, a inconsistência apontada, no caso dos autos, envolve depósito de quantia diminuta (R\$ 13,55), realizado em 25/10/2018, possivelmente para fazer frente à cobrança de tarifas bancárias em conta com saldo insuficiente e proceder ao encerramento das aludidas contas bancárias, de maneira a possibilitar a mitigação de tal irregularidade, dada sua evidente insuficiência para um juízo de reprovação.

No caso em exame, merece censura a irregularidade relativa à ausência de registro de gasto eleitoral obrigatório, qual seja, a prestação de serviços de contabilidade no acompanhamento da arrecadação de recursos e da realização de gastos de campanha.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que os honorários contábeis precisam ser declarados na prestação de contas, possibilitando a fiscalização por esta Justiça Especializada.

A ausência de abertura de conta específica "Outros Recursos", exigência do art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é irregularidade grave e insanável, que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira do candidato, na sua integralidade, na linha da jurisprudência eleitoral, razão por que essa falta impõe a desaprovação das contas de campanha.

A existência de irregularidades graves e insanáveis na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária para outros recursos e na omissão de despesas com serviços contábeis, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601252-95, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13/09/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA RECURSOS PRIVADOS. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014). Precedentes deste e de outros regionais.

2- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária específica para gerir recursos privados, bem como a apresentação dos respectivos extratos, são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha (PC nº 0601025-08, j. 25.7.2019, de minha relatoria, DJe 1º.8.2019).

3- Falha que compromete a regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601542-13, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. OUTROS RECURSOS. EXIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. MÁCULA GRAVE. RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. R\$ 200,00. TESOIRO NACIONAL. RECOLHIMENTO. ART. 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.553/2017. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA. DEVOUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 82, §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. EXISTÊNCIA. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. COMPROMETIDAS. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de abertura de conta específica "Outros Recursos", exigência do art. 10 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é irregularidade grave, que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira do candidato, na sua integralidade, na linha da jurisprudência eleitoral, razão por que essa falta impõe a desaprovação das contas de campanha.

Também merece censura a irregularidade apontada no parecer técnico, relativa à transferência indevida do saldo de recursos não utilizados oriundos do FEFC para a direção partidária do PSOL/RN, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando, na verdade, tal quantia deveria ter sido recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, consoante previsão incerta no § 2º do mesmo artigo.

Aplicados esses comandos normativos à espécie, deve o ora requerente recolher aos cofres públicos o valor glosado de R\$ 200,00 (duzentos reais), com os acréscimos legais.

Na espécie, imperativo se reconhecer a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, consistente na ausência de abertura de conta bancária para outros recursos e na transferência irregular de recursos não utilizados do FEFC ao diretório partidário, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601214-83, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

Apesar de não ter sido aberta conta bancária de campanha, o candidato renunciou à candidatura antes do início da campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias após obtenção do CNPJ, encontrando-se, portanto, amparado pelo disposto art. 10, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Demais disso, não foram detectados indícios de movimentação financeira à margem das contas bancárias, tornando, portanto, desnecessária dita abertura.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600995-70, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 06)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA CONTA OBRIGATÓRIA (ART. 22 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. JURISPRUDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Na linha da jurisprudência, a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo (PC nº 0601025-real de recursos em uma campanha. 08, j. 25.7.2019, de minha relatoria, 1º.8.2019).

2- No caso em tela, consoante alhures relatado, desponta de forma estreme de dúvida que o candidato prestador, não obstante notificado sobre o lapso em sede de exame preliminar, deu de ombros para a diligência, o que impediu, inclusive, a análise quanto à eventual presença de uma das exceções previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.553/207.

3- Como de plano se percebe, o ajuste contábil encontra-se maculado por irregularidade deveras grave, a qual, no contexto dos autos, revela-se suficientemente comprometedora da regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601357-72, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA, COM A DECORRENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. De acordo com os arts. 3º, III, 10, 11, 56, II, a e 67 da Resolução TSE 23.553/2017, ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, constitui dever de o candidato proceder à abertura de contas distintas e específicas, em instituição bancária, destinadas à recepção de: i) recursos de origem privada, ainda que não ocorra a arrecadação de verba dessa espécie (art. 10); ii) valores provenientes de Fundos Públicos, desde que haja repasse de recursos dessa natureza (art. 11).

3. A inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, destinada à movimentação de recursos privados arrecadados por candidato/partido, representa vício grave e insanável, que impede a aferição da movimentação financeira (ou sua ausência), conduzindo à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; Prestação de Contas nº 060147633, rel. José Dantas de Paiva, DJE 15/07/2019, Pags. 20-21).

4. No caso concreto, constatada a inocorrência de abertura de conta bancária específica de campanha, com a decorrente omissão dos extratos respectivos, em violação aos arts. 10 e 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, restando inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601001-77, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 14)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

De acordo com orientação jurisprudencial reiteradamente adotada neste Tribunal, admite-se a juntada de documentação após o prazo concedido para manifestação sobre o parecer preliminar de diligências, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito.

A ausência de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, representa omissão grave, já que a abertura de conta bancária é requisito legal para o início da campanha, prevista para todo candidato registrado, ainda que não haja previsão de recebimento de receitas financeiras.

Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatada falha que comprometa a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601566-41, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 10, §2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601535-21, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA. CONTA NÃO ABERTA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1- A teor do art. 11, caput, da Res.-TSE nº 23.553/2017, os partidos políticos e candidatos somente estão obrigados a abrir as contas bancárias específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies. Não sendo essa a hipótese dos autos, a exigência dos extratos bancários dos referidos tipos de contas se mostra insubsistente.

2- Quando estiverem regulares, as contas devem ser aprovadas, ex v idio inciso I do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601043-29, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTA DESTINADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS, COMPLETOS E DEFINITIVOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. OMISSÃO SUPRIDA. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha por candidata, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Conquanto a não apresentação de extratos consolidados e definitivos configure, em tese, falha material grave, por inobservância ao estabelecido nos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a jurisprudência deste Tribunal permite a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, não restar prejudicada, através da consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária (PC nº 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC nº 060112560, re. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/06/2019, Página 2-3;

PC nº 060147293, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 29/05/2019, Páginas 6-7; PC nº 060113944, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 16/05/2019, Página 4).

3. É obrigatória a abertura de conta específica, em instituição bancária, de modo a registrar integralmente o trânsito financeiro da campanha, nos termos dos arts. 3º, III, 10 e 11 da Resolução TSE 23.553/2017. A não abertura de conta específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, levando à sua desaprovação. Precedentes deste Regional (PC nº 0601059-80.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves, DJE 15/07/2019; PC nº 19477, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 18/07/2017).

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve ser realizada de forma restritiva, ocorrendo tão somente quando presentes os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).

5. No caso concreto, verificada a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, destinada à movimentação de outros recursos, em descumprimento às normas estabelecidas na Resolução TSE nº 23.553/2017, impositiva a desaprovação das contas de campanha, restando impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade da falha indicada, em prejuízo à lisura do balanço contábil.

6. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601360-27, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 10, §2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

Omissão que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601476-33, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, págs. 20/21)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e consequente apresentação de extratos bancários. A irregularidade compromete sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601059-80, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, pág. 20)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDOS POLÍTICOS. ÓRGÃO ESTADUAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OFENSA AO ART. 41, II, "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463. FALHA QUE OBSTA A FISCALIZAÇÃO E MACULA A TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. PERDA DO

DIREITO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 68, §§ 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463. DOSIMETRIA. 4 MESES

É dever imposto pela norma a apresentação da prestação de contas de diretórios regionais durante as eleições municipais, como se observa do art. 41, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.463.

Sobre as irregularidades consistentes na não apresentação das parciais da prestação e na apresentação intempestiva da versão final, é entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem o condão de macular a prestação de contas.

A não abertura da conta corrente específica de campanha, e, conseqüentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários, afronta o disposto no art. 41, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.463, sendo irregularidade que, por si só, é suficiente para desaprovação das contas, porquanto macula por completo a transparência da movimentação financeira de campanha, mesmo naqueles casos onde não foram movimentados quaisquer recursos, pois é justamente a partir desses documentos (não juntados aos autos) que se pode comprovar possível ausência da mencionada movimentação.

As falhas encontradas na prestação em análise revelam-se graves e insanáveis, devendo as contas ser desaprovadas, nos termos do art. 68, III, da Resolução/TSE nº 23.463.

Na espécie, quanto à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução/TSE nº 23.463 (que reproduz o art. 25 da Lei nº 9.504/97), é razoável estabelecer o prazo de 4 meses de suspensão do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, uma vez que o partido requerente não obteve qualquer repasse do Fundo Partidário no ano de 2016.

Desaprovação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 194-77, Acórdão de 11/07/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2017, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, por violar a obrigatoriedade estabelecida no art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que incide ainda que não haja a movimentação de recursos financeiros, ensejando em consequência a desaprovação da prestação de contas de campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 147-06, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ainda que o candidato que tenha desistido da campanha, deve realizar a abertura de conta bancária específica, bem como juntar aos autos da prestação de contas os respectivos extratos.

A ausência das informações relativas à abertura de conta bancária de campanha configura irregularidade grave que, por si só, já impõe a desaprovação das contas, por comprometer a sua confiabilidade, na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade, inclusive confirmando a ausência de gastos e despesas, o que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da regularidade e lisura da prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 664-79, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

É obrigatória a abertura de conta bancária de campanha, inclusive para aqueles candidatos que tiveram seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha havido a movimentação de recursos financeiros.

A não comprovação da abertura de conta bancária específica para a campanha, bem como a não juntada dos correspondentes extratos bancários aos autos, constituem irregularidades graves e insanáveis, aptas a ensejarem a desaprovação das contas de campanha. Inteligência do Art. 12, §3º e Art. 40, II, "a", ambos da Resolução 23.406/2014 do TSE.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668-19, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEMBROS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO EM CONJUNTO COM A DE COMITÊ FINANCEIRO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE RESPECTIVOS EXTRATOS PELO PARTIDO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FEITA ATRAVÉS DO COMITÊ FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

Por outro lado, a obrigação da abertura de conta bancária bem assim a apresentação dos respectivos extratos pelo partido político, por ocasião da apresentação das contas deste, fica suplantada, caso fique comprovado que a agremiação partidária constituiu comitê financeiro, por onde ocorreu toda a movimentação de recursos financeiros da campanha, impondo-se, destarte, a aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 609-31, Acórdão de 03/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. NÃO DETECÇÃO PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

A ausência de documentos essenciais à prestação de contas, como os extratos bancários pertinentes à conta corrente específica de campanha e cópia de contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, revela-se irregularidade que, por si só, é suficiente para determinar a desaprovação das contas prestadas, pois macula por completo a transparência da movimentação financeira de campanha.

Na espécie, a conta bancária informada na prestação não detectada pelo SPCEWEB, conduzindo à ideia de que a conta não fora aberta com o específico propósito de ser utilizada na campanha eleitoral. Diante desse fato, e considerando a ausência de qualquer esclarecimento por parte da candidata requerente, deve ser a conta bancária específica de campanha considerada como não aberta, em ordem a atrair os efeitos jurídicos inerentes a essa conclusão.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 725-37, Acórdão de 25/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA- CONTA BANCÁRIA NÃO DETECTADA PELO SISTEMA DA PRESTAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. ART. 54, III, DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

As falhas encontradas na presente prestação, consistentes em ausência de extratos bancários e não detecção pelo sistema de prestação da conta corrente informada pelo candidato, revelam-se graves e insanáveis, na medida em que inviabilizaram por completo a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha da candidata por parte desta Justiça Especializada, de modo a determinar o reconhecimento de que as contas sob exame não atenderam aos ditames encartados na Resolução/TSE nº 23.406, devendo, por essa razão, ser desaprovadas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 652-65, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Na esteira dos precedentes do TSE (AgR-Respe 9621- 98.2010.606.0000. Rei. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJE. Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 87; AgR-AI 496-32.2012.611.0054. Rei Min. Henrique Neves da Silva. DJE. Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 13/10/2014, Página 20; AgR-AI 328- 08.2012.603.0004. Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli. DJE. Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19), mesmo o candidato que tenha desistido da campanha ou tenha seu registro de candidatura indeferido deve realizar a abertura de conta bancária específica, bem como juntar aos autos da prestação de contas os respectivos extratos. A não observância dessa exigência compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo, pois, vício insanável, apto a ensejar a desaprovação das contas.

Desaprovação da Prestação de Contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 807-68, Acórdão de 19/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2015, págs. 02/03)



AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FORMULÁRIOS ZERADOS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 35, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, o candidato, mesmo que renunciar à candidatura, desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.

É obrigatória para candidatos, comitês financeiros e partidos políticos a abertura de conta bancária específica para registrar toda movimentação financeira da campanha, cuja ausência constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.

Comprovado nos autos que o candidato teve seu registro indeferido ainda no início do período eleitoral e que por isso apresentou formulários zerados e não abriu conta bancária, a desaprovação das contas é a medida mais acertada, e não o julgamento delas como não prestadas.

Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental no(a) RECURSO ELEITORAL nº 127-30, Acórdão de 21/07/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2014, págs. 03/04)



ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTIGO 22, § 2º. DESOBRIGAÇÃO NORMATIVA. EXTENSÃO DO RECURSO ELEITORAL. LIMITES HORIZONTAIS DO APELO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, EM DISSONÂNCIA DO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.

A Corte Regional potiguar assentou entendimento geral de que, mesmo ausente movimentação financeira, há necessidade de abertura de conta específica e apresentação de extratos bancários do período;

As contas de campanha diferem das contas anuais das agremiações partidárias, sendo regidas por normas próprias, havendo a legislação excepcionado que candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores estão dispensados da obrigatoriedade de abertura de conta, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei das Eleições, o que refoge, completamente, da regra geral;

[...]

Precedentes do Regional;

Conhecimento e desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 643-44, Acórdão de 09/06/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2014, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A conta bancária de campanha é exigência do art. 12, §1º, a, da Resolução 23.376/2011, que prevê o prazo de 10 (dez) dias para sua abertura a contar da concessão do CNPJ ao candidato pela Secretaria da Receita Federal.

A ausência de conta específica impede a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, devendo o candidato, ainda que venha a desistir de concorrer ao pleito, promover a transparência contábil do lapso de tempo anterior à renúncia, impropriedade que configura irregularidade insanável, impondo a desaprovação das contas.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 65-21, Acórdão de 05/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2014, págs. 03/04)



Realização de despesas de campanha anterior à abertura de conta bancária específica

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA DESACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO RESPECTIVO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS EXTRATOS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIOS OBSTATIVOS DO EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESPROVIMENTO.

1- Recurso em que se discute sentença que rejeitou contas de campanha de candidatos a prefeito e vice-prefeito, determinando, ainda, a devolução de valores ao Erário.

2- Prevista na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), particularmente em seus arts. 17 a 30, a prestação de contas eleitorais é disciplinada atualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019 (Resolução de regência).

3- "A não apresentação dos canhotos dos recibos pode ser equiparada a uma apresentação sem a assinatura do doador, o que configura uma irregularidade grave, que conduz a uma ausência de comprovação das doações recebidas pelo candidato." (TRE/RN, RE nº 0600509-73.2020.6.20.0046 /Pureza, j. 3.2.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 9.2.2022).

4- De acordo com o entendimento perfilhado por esta Corte Eleitoral, a utilização de veículo automotor sem o correspondente registro de gasto com combustível, excetuando-se aquele utilizado para deslocamento do próprio candidato (art. 35, § 6º, "a", da Res.- TSE nº 23.607/2019), caracteriza irregularidade grave, uma vez que desvela possível omissão de gastos eleitorais.

5- "A inexistência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC constitui vício extremamente grave, prenunciando inaceitável malversação de recursos públicos" (TRE/RN, RE nº 0600407-80.2020.6.20.0004/Natal, j. 29.3.2020, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJe 31.3.2022), que, além da glosa, dá ensejo à obrigação de devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional, nos conformes do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

6- Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a existência de sobra financeira de campanha sem a comprovação de transferência da quantia ao respectivo órgão partidário na circunscrição do pleito, na forma dos §§ 1º a 4º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, com potencial de comprometer a regularidade das contas.

7- "A realização de despesas de campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas, na medida em que impede o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira por esta Justiça especializada." (TRE/RN, RE nº 0600250-08.2020.6.20.0037/Almino Afonso, j. 22.3.2022, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJe 24.3.2022).

8- Em regra, a omissão de registro de receitas/despesas, em desobediência ao comando inserto no art. 53, I, "g", da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.

9- Segundo a linha de entendimento desta Corte Eleitoral, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as contas restaram maculadas por vícios obstativos da atividade de fiscalização desta Justiça Especializada.

10- Comprometimento da regularidade das contas. Desprovimento

(RECURSO ELEITORAL nº 0600481-08, Acórdão de 10/08/2022, Juíz Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/08/2022, págs. 04/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO, CONTADOR E FOTÓGRAFO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A entrega intempestiva à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio, ainda que intempestivo, de tais informações possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça especializada.

2. Também comporta mera ressalva a omissão de gastos na prestação de contas parcial, uma vez que se trata de falha incapaz de macular as contas de campanha, desde que devidamente sanada na prestação de contas final.

3. A realização de despesas de campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas, na medida em que impede o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira por esta Justiça especializada.

4. Ainda que o pagamento tenha efetivamente ocorrido por meio de transferência eletrônica, subsiste a irregularidade das contratações realizadas antes da abertura da conta bancária, uma vez que o § 1º do art. 36 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE adota o regime de competência, de sorte que as despesas são contabilmente apropriadas no momento de sua realização, independentemente do efetivo do pagamento delas.

5. As contratações de advogado, contador e fotógrafo não se enquadram como gastos destinados à preparação de campanha, de modo que não se subsume à exceção prevista no § 2º do art. 36 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, porque ato preparatório de campanha eleitoral não se trata.

6. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600250-08, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2022, págs. 03/04).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO. INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA. MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. A abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha é facultativa para candidatos em município onde não haja agência bancária;

5. O pagamento através da conta de campanha, de todas as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, quando esta providência era facultativa ao candidato, demonstra a sua boa-fé, por não deixar evidências de movimentação oculta de recursos, permitindo à Justiça Eleitoral a análise sobre a sua regularidade;

6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEDEZ E LISURA DO PLEITO. RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

A realização de despesa antes da abertura de conta bancária específica de campanha, a rigor, trata-se de irregularidade insanável, notadamente por não permitir o devido conhecimento da Justiça Eleitoral, dos gastos eleitorais efetuados.

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 438-89, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA CORRENTE. DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, a realização de duas despesas antes da abertura da conta bancária específica, uma delas havendo sido contraída 3 (três) dias antes e a outra 17 (dezessete), consiste em irregularidade insanável, porque não explicada nem justificada pelo candidato quando de sua defesa, revelando-se aptas a atingir o equilíbrio entre os candidatos por ocasião da campanha, em desconformidade com o art. 1º, caput, e inciso III, da Resolução/TSE nº 23.217.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6417-56, Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)



Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária específica de campanha

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E AS DECLARADAS PELO PSC. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE

CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL DO CANDIDATO. INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 35, §6º, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. PERCENTUAL INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS TOTAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

A divergência de informações entre a prestação de contas do candidato e a declaração do Partido Social Cristão contraria o inciso II do art. 20 da Resolução -TSE nº 23.607/2019.

A arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária constitui falha grave, contudo a Corte do TRE-RN firmou o entendimento que a gravidade é afastada quando os recursos são estimáveis em dinheiro.

As despesas inerentes ao veículo utilizado pelo candidato na campanha devem ser consideradas de natureza pessoal, nos termos do art. 35, § 6º, “a” da Resolução TSE 23.607.

Considerando que o valor considerado irregular na primeira e terceira falha representam R\$ 591,39, e diante do total de despesas na campanha do recorrente, que atingiu o montante de R\$22.938,39, aquelas representam apenas cerca de 2,57% do total de despesas da campanha do recorrente.

Nestes termos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade concebe-se factível no caso concreto, para a aprovação das contas com ressalvas diante das seguintes circunstâncias identificadas no processo: i) insignificância, em termos absolutos e percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pelo candidato; ii) as falhas não comprometeram a confiabilidade das contas ou não prejudicaram/inviabilizaram o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte.

Provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600574-56, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, pág. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PARA A ELABORAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESTIMÁVEIS CEDIDOS À CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJÚÍZO À LISURA DO BALANÇO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas, a fim de que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A despeito disso, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou entendimento remansoso no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos ou documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Ainda que guarde certa ressalva com o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento das prestações de conta de candidatos não-eleitos, eventual overruling jurisprudencial somente seria recomendável para pleitos futuros, em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018), e sobretudo, para não promover desigualdades entre os candidatos cujas prestações de contas já restaram examinadas por este Tribunal e admitiram tais esclarecimentos ou documentos ulteriores. Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

3. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção (art. 50, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A jurisprudência desta Corte Eleitoral caracteriza o vício concernente à intempestividade de relatórios financeiros de campanha como

irregularidade meramente formal, uma vez que o envio, ainda que a destempo, de tais informações, possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada. Precedentes: Prestação de Contas nº 060131875, Relator Wladimir Soares Capistrano, Publicado em Sessão em 18/12/2018; Prestação de Contas n 060113422, Relator Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão em 14/12/2018.

4. Em que pese à literalidade do art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a jurisprudência desta Corte Eleitoral consolidou-se no sentido que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária, mas devidamente contabilizados na escrituração contábil, caracteriza vício formal. Precedentes: PC nº 060101561, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão no dia 06/12/2018; PC n 79032, rel. Sergio Roberto Nascimento Maia, DJE 23/09/2015, Pag 6; PC n 77211, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 02/09/2015, Pags 03/04.

5. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).

6. Em se tratando de receita estimável em dinheiro recebida através de doação, além do registro na prestação de contas, devem ser apresentados os correspondentes documentos comprobatórios, em especial, a comprovação de que o bem/serviço estimável doado integra o patrimônio do doador ou constitui produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017). A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, na forma exigida pela legislação de regência, constitui, em regra, irregularidade grave, por prejudicar a regularidade e a confiabilidade das contas, dando azo à sua reprovação. Precedente: TRE/RN, Recurso Eleitoral 181-24, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 10/07/2018.

7. A Resolução TSE nº 23.553/2017 possibilita, em seu art. 38, a realização de despesas de campanha a partir da realização das convenções partidárias, desde que os partidos e candidatos cumpram os pré-requisitos elencados no art. 3, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, dentre os quais a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (inciso III). A realização de despesas financeiras antes da abertura da conta específica de campanha constitui vício grave e insanável a ensejar a desaprovação do balanço contábil de campanha. Precedente: PC n 060151275, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão em 14/12/2018.

8. Na hipótese dos autos, conquanto três das falhas identificadas (envio intempestivo de relatórios financeiros, arrecadação de recursos estimáveis antes da data da abertura da conta bancária e contratação irregular de serviços de contabilidade, custeados com recursos do FEFC, em percentual inexpressivo), não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios somados a outras irregularidades detectadas (omissão de documentos comprobatórios relativos a doações estimáveis e realização de gastos antes da abertura de conta bancária), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600987-93, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 04/05)



AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E/OU IRREGULARIDADES – ART. 74, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019. Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas, bem como não foram detectadas

receitas de fontes vedadas, de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos ou omissão de receitas e gastos eleitorais.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer da Comissão Técnica, não houve recebimento de recursos dos fundos públicos de financiamento eleitoral.

Constatada a inexistência de irregularidades e/ou impropriedades nas informações e documentações apresentadas, é de rigor a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060144049, Acórdão de 07/02/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2023)

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060143187, Acórdão de 02/02/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATA – DEPUTADO FEDERAL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – APROVAÇÃO.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060104120, Acórdão de 01/02/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2023)

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060109668, Acórdão de 01/02/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060155825, Acórdão de 01/02/2023, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060133135, Acórdão de 31/01/2023, Rel. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060105686, Acórdão de 23/01/2023, Rel. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060122488, Acórdão de 24/01/2023, Rel. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060104642, Acórdão de 23/01/2023, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060130197, Acórdão de 26/01/2023, Rel. Juíza Maria Neíze De Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145518, Acórdão de 26/01/2023, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2023)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060135903, Acórdão de 27/01/2023, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2023)

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060130367, Acórdão de 30/01/2023, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2023\)](#)

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060135733, Acórdão de 30/01/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2023\)](#)

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060101352, Acórdão de 30/01/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2023\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E/OU IRREGULARIDADES – ART. 74, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019. Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas, bem como não foram detectadas receitas de fontes vedadas, de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos ou omissão de receitas e gastos eleitorais.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer da Comissão Técnica, houve recebimento de recursos dos fundos públicos de financiamento eleitoral, cuja movimentação foi devidamente comprovada pela documentação acostada.

Constatada a inexistência de irregularidades e/ou impropriedades nas informações e documentações apresentadas, bem como a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de FEFC recebidos e não utilizados, é de rigor a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas.

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060103173, Acórdão de 25/01/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2023\)](#)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. REGULARIDADE DA DESPESA. VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE NÃO CARACTERIZADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

- Consoante disposto no art. 60, nos §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, é admitido, para fins de comprovação de gasto de campanha, qualquer meio idôneo de prova, além do comprovante fiscal, inclusive recibo de prestação de serviços, desde que devidamente identificado.

- A contratação de serviços junto a pessoas da família do candidato não implica automaticamente em irregularidade nas contas de campanha, sobretudo quando apresentada a correspondente documentação comprobatória da despesa, e ausentes indícios de que os valores pagos se deram com excesso e em prejuízo à economicidade. Precedentes.

- Provimento do recurso. Aprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600391-90, Acórdão de 20/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/04/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO DO Nº 23.607/1019 DO TSE. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS SEMANAIS. RELATÓRIOS COM A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E DO RESPECTIVO CNPJ DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DO VOLUME E DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PRECEDENTE DESTA REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. os recorrentes se insurgem contra a sentença que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas e determinou a devolução do montante de R\$ 8.383,88 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do Tesouro Nacional, em face de uma suposta irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha.

3. Em que pese ser louvável a preocupação do Juízo sentenciante em exigir maior detalhamento no trato de gastos efetuados com recursos públicos, cumpre destacar que a norma estabelecida anteriormente às eleições permite aos candidatos apresentar o relatório semanal, sem a necessidade de exibição dos cupons fiscais individualizados, de modo que a alteração das exigências comprobatórias após a realização das despesas afrontam o princípio da confiança e não podem resultar na configuração de uma irregularidade, especialmente quando cumpridos os comandos legais e demonstrada a regularidade da despesa por meio de documentação idônea.

4. Atendidos os requisitos previstos no art. 35, §11, II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, deve ser reformada a sentença recorrida para reconhecer a comprovação dos gastos com combustíveis, afastando-se a irregularidade apontada na decisão recorrida, com a consequente aprovação das contas de campanha dos recorrentes, sem a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

5. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600517-47, Acórdão de 09/09/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2021, págs. 05/06).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

- Observadas as regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser aprovadas as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600379-27, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2021, págs. 06/07).

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600386-19, Acórdão de 26/10/2021, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS COMPLETOS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE PELA CANDIDATA. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da não apresentação da ausência dos extratos bancários completos referentes às contas abertas para recebimento dos recursos do FEFC e Outros Recursos, infringindo o que estabelece o artigo 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Compulsando os autos, verifica-se que os extratos apresentados pela recorrente, antes da sentença, são suficientes para demonstrar a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral, vez que apresentam apenas um saldo zerado, o que pode ser corroborado pelos documentos apresentados com o recurso, os quais atestam expressamente e mensalmente, que "a conta não foi movimentada".

- Frise-se, que não se trata de se admitir documento precluso, mas de documentos novos, os quais só foram juntados aos autos com o intuito de detalhar e esclarecer uma situação que já tinha sido exposta nos autos pela candidata antes da sentença ser proferida e que não foi aceita pelo MM. Magistrado sentenciante, evidenciando a boa fé da candidata recorrente, a qual não deve ser penalizada pelo modus operandi da instituição bancária.

- Reforma da sentença que ora se impõe.
- Provimento do recurso para aprovar as contas
(RECURSO ELEITORAL nº 0600441-23, Acórdão de 10/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2021, págs. 05/06).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE RESSALVADA PELA NORMA DE REGÊNCIA. VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1- A teor do art. 26, § 3º, "a)", da Lei das Eleições (art. 35, § 6º, "a)", da Res.-TSE 23.607/2019), o dispêndio com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não é considerado gasto eleitoral nem se sujeita à prestação de contas.

2- E nessa linha vem decidido esta Corte: "A ausência de gastos com combustível não importa em fundamento apto a resultar na desaprovação das contas quando o veículo declarado na prestação de contas é destinado ao uso do próprio candidato, razão pela qual o combustível utilizado para seu abastecimento não está sujeito a registro na prestação de contas, conforme preconizado pelo §6º, do Art. 35, da resolução TSE nº 23.607/2019." (RE nº 0600367-54/São Gonçalo do Amarante, j. 25.3.2021, rel. Juiz Geraldo Mota, DJe 5.4.2021).

3- Nesse sentido, confirma-se: RE nº 0600376-31.2020.620.0046/Ielmo Marinho, j. 25.3.2021, DJe 5.4.2021; RE nº 0600984-65.2020.620.34/Mossoró, j. 15.4.2021, DJe 19.4.2021. do mesmo relator.

4- Estando demonstrada a regularidade da prestação de contas em tela, mostra-se de rigor o acolhimento da irresignação recursal.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-57, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, págs. 02/03).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-96 Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. GASTO DE NATUREZA PESSOAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS FALHAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas em decorrência da omissão de registro de despesas efetuadas com combustíveis, mesmo tendo havido a cessão de veículo de propriedade de terceiro para uso em campanha pela candidata. [...]

Tendo em vista que o veículo foi utilizado pela candidata em sua campanha eleitoral, e à míngua de indícios nos autos em sentido contrário, não há que se falar em gasto eleitoral com combustíveis por expressa vedação legal, à luz do que preceitua o art. 35, § 6º, "a", da Resolução /TSE nº 23.607/2019.

Em tais circunstâncias, eventuais despesas com combustível se caracterizam como de natureza pessoal, não se sujeitando à prestação de contas, tampouco podendo ser arcadas com recursos da campanha eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente. Conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovadas as contas de campanha da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-49, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2021, pág. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601440-88, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601515-30, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0600984-41, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não foram constatadas quaisquer irregularidades, formais ou materiais, na prestação de contas apresentada. Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600929-90, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601048-51, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601138-59, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601069-27, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601171-49, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 31)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601066-72, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601183-63, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 28/29)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600980-04, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 25)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601245-06, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referentes à movimentação de recurso nas Eleições 2018.

2. A prestação de contas referente às Eleições 2018 deve ser analisada à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. No caso dos autos, as falhas indicadas no relatório de diligências não subsistiram após a juntada da documentação complementar pelo candidato, já que: a) foi juntado o extrato da prestação de contas final assinado pelo candidato, administrador financeiro e pelo contabilista; b) foram apresentados extratos faltantes relativos às contas bancárias abertas para o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta destinada ao recebimento de recursos diversos dos recursos públicos; c) foram anexados os documentos exigidos pela legislação, relativos à prestação de serviços realizada por Leandro Neves da Rocha; d) restou comprovado que, em favor da candidatura, foram contraídas obrigações junto à empresa SL Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME apenas até o dia da eleição, sendo os débitos correlatos adimplidos até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral; d) a referência à irregularidade na contratação de Gilmara Abrantes de Medeiros Oliveira foi realizada por equívoco no parecer preliminar, conforme consignou o órgão técnico, não subsistindo qualquer falha quanto a este ponto.

4. Não remanescendo impropriedades/irregularidades na escrituração contábil e estando a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, a aprovação das contas é medida que se impõe.

5. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601244-21, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601092-70, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/09/2019, pág. 03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601002-62, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601073-64, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 13/14)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

3. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601052-88, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601198-32, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601221-75, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601040-74, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601166-27, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601211-31, de 01 de agosto de 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 13)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9 504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601128-15, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1- Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

2- Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601007-84, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2018, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. O art. 69 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que trata da prestação de contas simplificada, estabelece que as contas podem ser julgadas, sem a realização de diligências, quando verificadas, cumulativamente: i) a inocorrência de impugnação; ii) a não identificação, pela unidade técnica, de quaisquer das irregularidades previstas no art. 68 da aludida norma; iii) a existência de parecer do MPE, anuindo com tal julgamento.

4. Eventual indício de irregularidade, sem repercussão na prestação de contas, deverá ser comunicado ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. No caso concreto, inexistindo falhas que afetem a regularidade das contas e tendo sido observadas as normas estabelecidas na legislação de regência, como assentado, prima facie, pelo órgão técnico, ante a desnecessidade de realização de diligências, a aprovação das contas é medida que se impõe.

6. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601532-66, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2019, págs. 19/20)



Contratos firmados antes da abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA FORMAL. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.406. FALHA INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Para se caracterizar afronta ao art. 3º, III, da Resolução/TSE n.º 23.406, pouco importa se a movimentação financeira (leia-se, quitação da despesa) foi realizada depois da abertura da conta bancária. A partir de uma leitura sistematizada dos dispositivos da norma de regência, infere-se que contratações somente podem ser feitas depois da abertura da conta bancária, porquanto somente a partir desse momento está autorizado o candidato a realizar gastos de campanha.

Na espécie, a realização de despesa antes da abertura da conta corrente específica de campanha revela-se falha insanável, porquanto impossibilitou a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha do candidato por parte desta Justiça Especializada, maculando a transparência das contas como um todo.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORMALIZADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. SERVIÇOS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM DATAS POSTERIORES. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, não tendo a falha apontada o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE nº 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 563-42, Acórdão de 03/12/2014. Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado na Sessão)



Erro na denominação da conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE INFORMAÇÃO NO SPCE. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A única irregularidade remanescente diz respeito ao erro de registro no sistema SPCE do número da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos".

A lacuna não ostenta gravidade bastante a macular as finanças apresentadas, incidindo, na hipótese o disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600920-31, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não foi detectada qualquer das irregularidades previstas no art. 68 da mencionada resolução e as informações da conta bancária registrada na prestação de contas estão em conformidade com os dados constantes da base de dados dos extratos eletrônicos.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600969-72, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, pág. 11)



Não apresentação do contrato de abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS. AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.406. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2º E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO.

DOAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

A ausência de cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado com instituição financeira, em afronta ao que determina o art. 40, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.406, revela-se falha grave e insanável, que não pode ser mitigada, no caso dos autos, dado que não é possível sequer inferir se houve de fato essa abertura de conta bancária específica de campanha.

[...]

(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 3/4)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Embora o artigo 40, XIII, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, exija a cópia do contrato firmado com a instituição financeira para abertura da conta, a sua ausência da prestação de contas constitui irregularidade de natureza meramente formal, ainda mais quando juntados os extratos bancários relativos à movimentação financeira de campanha, que informam todos os dados relativos à conta bancária específica (data de abertura, agência e número), não havendo qualquer prejuízo à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Precedentes deste Regional.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 378-28, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2014, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, pode-se verificar a existência dos extratos bancários referentes à conta corrente específica de campanha. É de se acrescentar que tais documentos trazem todas as informações pertinentes à conta corrente específica, tais como o n.º da conta e agência bancária, data de abertura, dentre outras informações.

Pela tão só falta da cópia do contrato de abertura de conta corrente, não se mostra razoável desaproveitar a prestação em análise, notadamente porquanto não houve qualquer prejuízo à fiscalização da movimentação bancária do comitê financeiro, sendo possível, por meio dos extratos juntados, aferir com segurança os dados necessários à análise das contas.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 403-41, Acórdão de 12/08/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/13, pág. 04)



APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. Na espécie, a abertura da conta bancária n.º 115013-8, destinada ao recebimento de doações financeiras para campanha ocorreu em 26/08/2022, enquanto que o CNPJ de campanha fora fornecido em 10/08/2022, havendo, pois, um atraso de 6 (seis) dias na abertura da conta, que deveria ter ocorrido até o dia 20/08/2022.

3. Nos termos do Art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução n.º 23.665/2021) I – pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

4. Contudo, não obstante a constatação do referido atraso na abertura da conta bancária de campanha, deve-se considerar, no caso concreto, além da quantidade ínfima de dias de extrapolação, o fato de não ter havido nenhuma movimentação financeira na campanha, em nenhuma das três contas bancárias abertas e declaradas na demonstração contábil. De sorte que não se vislumbra prejuízo quanto à regularidade das contas, possibilitando a sua aprovação com ressalvas.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060101607, Acórdão de 08/02/2023, Rel. Juíza Maria Néize De Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.
2. A primeira irregularidade, concernente à ausência de gastos com a contratação de profissional de contabilidade, restou devidamente saneada por meio da juntada de documentação comprobatória (ID 10874844) de que aquela assessoria fora contratada pelo órgão de direção MUNICIPAL DO REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE NATAL, enquadrando-se nos termos do Art. 35, §9º, da Resolução 23.607 do TSE.
3. A outra irregularidade evidenciada nos autos consiste na extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária de campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. No caso, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações financeiras para campanha ocorreu em 26/08/2022, enquanto que o CNPJ de campanha fora fornecido em 09/08/2022, havendo, pois, um atraso de 7 (sete) dias na abertura da conta, que deveria ter ocorrido até o dia 19/08/2022.
5. Contudo, não obstante a constatação do referido atraso na abertura da conta bancária de campanha, deve-se considerar, no caso concreto, além da quantidade ínfima de dias de extrapolação, o fato de não ter havido nenhuma movimentação financeira na campanha, em nenhuma das três contas bancárias abertas e declaradas na demonstração contábil. De sorte que não vislumbro prejuízo quanto à regularidade das contas, possibilitando a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.
6. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145348, Acórdão de 25/01/2023, Rel. Juíza Maria Néize De Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2023\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – NOTA FISCAL GENÉRICA REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – FALHA PARCIALMENTE AFASTADA – NOTA FISCAL GENÉRICA REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – NOTA FISCAL REFERENTE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL SEM DETALHAMENTO – FALHA AFASTADA – LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO CANDIDATO – IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE COM VIGÊNCIA INDETERMINADA – FALHA AFASTADA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

As notas de locação de veículo e contrato firmado entre o candidato e a empresa Bella Eventos Eireli não atendem ao estabelecido no art. 60 da Resolução 23.607/2019, entretanto o candidato apresentou seis contratos firmados entre a empresa Bella Eventos Eireli e os proprietários dos veículos, com respectivos recibos de pagamento que afastam em parte a falha identificada, por se tratar de despesa paga com outros recursos. Permanece a irregularidade quanto à locação do veículo SPRINTER, Placa MZK – 6681, no valor de R\$ 1.820,00 pois o prestador de contas não apresentou o contrato e recibo de pagamento assinado pelo proprietário do veículo para complementar a informação constante nas notas de locação apresentadas.

Em relação à segunda irregularidade foi identificado pelo setor técnico a apresentação de documento fiscal genérico e ausência de comprovação de propriedade dos bens locados, os documentos complementares apresentados pelo candidato afastam a falha identificada.

Quanto à terceira irregularidade, refere-se à irregularidade na contratação de pessoal. Os documentos apresentados são genéricos e não possuem o detalhamento exigido pelo art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019. Em complementação aos documentos apresentados, foram anexados contratos firmados entre a Bella Eventos Eireli e as pessoas que prestaram os serviços, o que entendo que afastam a falha identificada.

Em relação à quarta irregularidade, foi identificada pelo setor técnico locação de veículo do candidato para sua candidatura. A manifestação e documentos apresentados pelo candidato não afastam a falha identificada pelo setor técnico.

No tocante à quinta irregularidade, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, quando do julgamento da PCE 0601427–50.2022.6.20.0000, afasto a irregularidade da prestação de serviços com contador que ultrapassa a data do pleito.

Conforme demonstrado, a prestação de contas contém irregularidades identificadas nos itens i (R\$ 1.820,00) e iv (R\$ 1.456,00), no valor total de R\$ 3.276,00 o que representa 0,59% das despesas declaradas na prestação de contas.

Em dissonância com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas com ressalvas do candidato.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060106463, Acórdão de 15/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado na Sessão de 15/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – NOTA FISCAL GENÉRICA REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – FALHA PARCIALMENTE AFASTADA – NOTA FISCAL GENÉRICA REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – NOTA FISCAL REFERENTE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL SEM DETALHAMENTO – FALHA AFASTADA – LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO CANDIDATO – IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE COM VIGÊNCIA INDETERMINADA – FALHA AFASTADA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

As notas de locação de veículo e contrato firmado entre o candidato e a empresa Bella Eventos Eireli não atendem ao estabelecido no art. 60 da Resolução 23.607/2019, entretanto o candidato apresentou seis contratos firmados entre a empresa Bella Eventos Eireli e os proprietários dos veículos, com respectivos recibos de pagamento que afastam em parte a falha identificada, por se tratar de despesa paga com outros recursos. Permanece a irregularidade quanto à locação do veículo SPRINTER, Placa MZK – 6681, no valor de R\$ 1.820,00 pois o prestador de contas não apresentou o contrato e recibo de pagamento assinado pelo proprietário do veículo para complementar a informação constante nas notas de locação apresentadas.

Em relação à segunda irregularidade foi identificado pelo setor técnico a apresentação de documento fiscal genérico e ausência de comprovação de propriedade dos bens locados, os documentos complementares apresentados pelo candidato afastam a falha identificada.

Quanto à terceira irregularidade, refere-se à irregularidade na contratação de pessoal. Os documentos apresentados são genéricos e não possuem o detalhamento exigido pelo art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019. Em complementação aos documentos apresentados, foram anexados contratos firmados entre a Bella Eventos Eireli e as pessoas que prestaram os serviços, o que entendo que afastam a falha identificada.

Em relação à quarta irregularidade, foi identificada pelo setor técnico locação de veículo do candidato para sua candidatura. A manifestação e documentos apresentados pelo candidato não afastam a falha identificada pelo setor técnico.

No tocante à quinta irregularidade, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, quando do julgamento da PCE 0601427–50.2022.6.20.0000, afasto a irregularidade da prestação de serviços com contador que ultrapassa a data do pleito.

Conforme demonstrado, a prestação de contas contém irregularidades identificadas nos itens i (R\$ 1.820,00) e iv (R\$ 1.456,00), no valor total de R\$ 3.276,00 o que representa 0,59% das despesas declaradas na prestação de contas.

Em dissonância com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas com ressalvas do candidato.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060106463, Acórdão de 15/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHA MATERIAL INEXPRESSIVA CUSTEADA COM RECURSOS PRIVADOS. INAPTIDÃO PARA O COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidato, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Estando regulares as contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela sua aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes

comprometam a regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Na espécie, o contexto fático denota a persistência uma única falha material inexpressiva, consistente em irregularidade na comprovação de despesas com serviços de atividade de militância e mobilização de rua, custeada com recursos privados, que não possui o condão de comprometer a regularidade das contas como um todo e enseja a aposição de meras ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060133572. Acórdão de 08/12/2022. Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/02/2023\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.607/2019.

2. A campanha eleitoral do candidato prestador de contas movimentou o total de R\$ 375.512,49 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), tudo proveniente de recursos privados. Além disso, informou-se que as contas foram apresentadas tempestivamente.

3. Com relação às três primeiras irregularidades evidenciadas no parecer técnico, consistente no descumprimento do prazo de 72 horas para a entrega dos relatórios financeiros de campanha; abertura da conta bancária de campanha após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; e omissão de gastos na prestação de contas parcial, cumpre destacar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não possuem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que não comprometem a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados na prestação de contas final e, com relação a abertura extemporânea da conta bancária, não haja indícios de realização de despesas antes da abertura da conta (TRE/RN. RE 0600289-23.2020.6.20.0031. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. Acórdão nº 060028923 de 05/05/2022. DJE 09/05/2022 - PC 0601113-46.2018.6.20.0000. Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. Acórdão nº 060111346 de 24/10/2019. DJE 28/10/2019 - PC 0601033-82.2018.6.20.0000. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. Acórdão nº 060103382 de 26/11/2019. DJE 28/11/2019 - PC 0601321-30.2018.6.20.0000. Relator(a) Des. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO. Acórdão nº 060132130 de 29/10/2019. DJE 06/11/2019).

4. O órgão técnico também evidenciou inconsistência quanto aos recursos próprios aplicados em campanha, tendo em vista que não fora declarado nenhum valor em patrimônio por ocasião do registro de candidatura, enquanto que o candidato utilizou a quantia de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) de recursos financeiros próprios.

5. O prestador de contas informou que "é detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, percebendo remuneração mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade econômica para realizar a referida doação, conforme faz prova sua declaração do Imposto de Renda - exercício 2021".

6. Verificação da regularidade quanto ao recebimento dos recursos financeiros, posto que a doação foi realizada por meio de transferência bancária proveniente de conta de titularidade da pessoa física do doador, tendo o órgão técnico entendido como inconsistência apenas o fato de o candidato não ter declarado esses recursos financeiros por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, o que acarretaria a infringência ao §2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. No entanto, o referido dispositivo não se aplica aos recursos financeiros próprios empregados pelo candidato em sua campanha eleitoral, especialmente porque para essa hipótese existe a previsão específica do Art. 61: "No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade".

8. Deste modo, considerando que no caso sob exame o candidato efetuou a transferência bancária diretamente da sua conta bancária pessoa física para a conta de campanha, bem como juntou aos autos documentação comprobatória da sua capacidade financeira de arcar com os referidos recursos, não há que se falar em irregularidade pelo simples fato de não ter declarado esses recursos em seu registro de candidatura, principalmente porque o dispositivo invocado pelo corpo técnico se refere a recursos estimáveis em dinheiro e não a recursos financeiros.

9. No que se refere à alegação de realização de despesas junto a fornecedores que não possuem empregados registrados perante os órgãos competentes, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, cumpre consignar, na esteira de outros precedentes desta Corte e em consonância com a manifestação do órgão técnico, que essa inconsistência não revela por si só a existência de irregularidade na prestação de contas, não possuindo repercussão técnica no presente exame, podendo ser objeto de verificação em outra demanda específica.

10. Por fim, o órgão técnico ainda apontou a realização de duas despesas desacompanhadas de documentação fiscal: a) Criação e inclusão de páginas na internet, no valor de R\$ 153,84; b) Serviços de produção de vídeos, no valor de R\$ 30.000,00.

11. No que concerne ao segundo gasto, correspondente à despesa com produção de vídeos do fornecedor ANTONIO JUSTINO CAVALCANTE NETO, no valor de R\$ 30.000,00, após a juntada da nota fiscal pelo candidato em sede de diligência, o órgão técnico a reputou sanada.

12. Com relação à despesa com a Criação e inclusão de páginas na internet, no valor de R\$ 153,84, apesar de reconhecer a existência do boleto e do comprovante de pagamento, a Comissão de Análise das Contas os considerou como insuficientes para atestar efetivamente a prestação do serviço, exigindo a apresentação da nota fiscal, com fundamento no Art. 53, II, "c" c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Contudo, não obstante a manifestação técnica, o mencionado Art. 53, II, c, exige a apresentação da documentação fiscal para fins de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto que no caso sob análise a despesa foi custeada com recursos privados, provenientes da conta doações para campanha. Além disso, o §1º do Art. 60 daquela Resolução permite a comprovação dos gastos eleitorais por qualquer meio idôneo de prova, inclusive por meio do comprovante bancário de pagamento.

14. Comprovada a regularidade das receitas e dos gastos declarados na prestação de contas, bem como subsistindo apenas as três primeiras irregularidades (descumprimento do prazo de 72 horas para a entrega dos relatórios financeiros de campanha; abertura extemporânea da conta bancária de campanha; e omissão de gastos na prestação de contas parcial), as quais não são capazes de macular a regularidade da demonstração contábil sob exame, deve a Justiça Eleitoral decidir pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução 23.607 do TSE.

15. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060153227, Acórdão de 08/12/2022, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, publicado na Sessão de 08/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. Após a promoção de diligências, o corpo técnico apontou que restou caracterizada apenas uma falha, que diz respeito à omissão de uma despesa. Tal omissão foi detectada por circularização promovida perante os órgãos fazendários, na qual se constatou uma nota fiscal no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), lançada em nome do candidato, mas não escriturada na presente prestação de contas.

3. Na espécie, deve prevalecer as informações constantes do documento fiscal, de modo que resta caracterizada a omissão de uma despesa contratada no balanço contábil, em descumprimento aos preceitos do art. 53, inciso I, alínea 'g' c/c art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente deste Regional (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060147463, Acórdão de , Relator(a) Des. RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 28/10/2019, Página 10/11).

4. Não obstante caracterizada a irregularidade, o valor glosado de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) representa valor ínfimo frente ao montante movimentado na campanha – 1.704.528,15 (um milhão e setecentos e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) –, o que conjugado com a boa-fé do candidato atrai os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para possibilitar a

aprovação das contas com ressalvas, consoante entendimento predominante nesta Corte Regional (TRE-RN. REL 060027223, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 29/03/2022, Página 03/04; TRE-RN. REL 060028098, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 21/03/2022, Página 05/06; TRE-RN. REL 060051327, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, Página 12-13), como também na Corte Superior (AgR-REspe nº 300-28/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.12.2019, DJe de 16.3.2020).

5. Quanto à determinação de devolução da importância glosada, por constituir recurso de origem de não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante sugerido no parecer técnico, acosto-me ao entendimento prevalente deste Regional, que já decidiu à data de 28/1/2022, no processo nº 0600384-49.2020.6.20.0000, referente a prestação de contas das eleições de 2020, da relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, que a existência de documento fiscal indicando despesa não escriturada, suportada com recursos que não transitaram pela conta bancária aberta especificamente para a campanha, caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), em descumprimento aos artigos 32, 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual deve o candidato recolher o valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) ao Tesouro Nacional.

6. Aprovação das contas com ressalvas.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060118676, Acórdão de 08/12/2022, Rel. Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado em Sessão\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS DAS RECEITAS RECEBIDAS – IRREGULARIDADE GRAVE – ÚNICA FALHA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No parecer técnico foram relacionadas dez receitas que não foram enviadas por meio do SPCE no prazo de 72 horas, contados do seu recebimento, que totalizam o valor de R\$126.000,00.

A falha contraria o art. 47 da Resolução 23.607/2019, trata-se de irregularidade grave e corresponde a 59,5% das receitas declaradas na prestação de contas, todavia por se tratar de única falha identificada, entendo que a falha não é suficiente para comprometer toda a prestação de contas e ensejar a sua desaprovação.

Em relação aos indícios de irregularidade: despesa realizada com indícios de ausência de capacidade operacional e doações com indícios de ausência de capacidade econômica, a unidade técnica informou no parecer técnico que não houve repercussão técnica no parecer.

Aprovação das contas com ressalvas.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060150374, Acórdão de 06/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado em Sessão\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. Com relação à primeira irregularidade evidenciada no parecer técnico, consistente no descumprimento do prazo de 72 horas para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, e também com relação à omissão de gastos na prestação de contas parcial, cumpre destacar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não possuem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que não comprometem a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados na prestação de contas final.

3. No caso, o exame técnico verificou o recebimento de uma doação financeira no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), supostamente proveniente do doador CLENIO EMANUEL MENESES PAIVA, a qual não fora informada no prazo de 72 horas. O respectivo valor representa apenas 0,25% do total das receitas arrecadadas na presente prestação de contas, não prejudicando a regularidade da demonstração contábil.

4. Contudo, ainda quanto a essa primeira irregularidade, além da falha formal quanto ao descumprimento do prazo de 72 horas, o corpo técnico também constatou que não existe, nos extratos eletrônicos, nenhum lançamento de crédito recebido do senhor Clenio, anotando em seu parecer que "há

4 créditos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, todos estão identificados e nenhum refere-se a este doador".

5. Deste modo, evidenciando-se a existência de erro quanto à identificação e registro do doador desse recurso financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), esse valor deve ser somado à terceira irregularidade, consistente na constatação de receitas registradas na prestação de contas, mas sem a identificação dos respectivos créditos na movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários, caracterizando hipótese de "recursos de origem não identificada", nos termos do Art. 32, §1º, I, da Resolução 23.607 do TSE, com a imposição de sua devolução ao Tesouro Nacional.

6. Já com relação às irregularidades evidenciadas no item 5, consistente em omissão de gastos na parcial, bem como em divergência entre a prestação de contas parcial e a final, cumpre consignar que, além dos valores terem sido devidamente consignados na prestação de contas final, também houve a devida apresentação de justificativas e a comprovação dos fatos que ensejaram a alteração de dados entre a parcial e a final.

7. O órgão técnico também evidenciou a extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos em relação ao total dos gastos de campanha contratados, em infringência ao Art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Na espécie, a candidata contratou um total de gastos no valor de R\$ 398.109,45 (trezentos e noventa e oito mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo utilizado o valor de R\$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais) com aluguel de veículos, ultrapassando em R\$ 1.772,11 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) o limite de 20% (R\$ 79.627,89).

9. No entanto, apesar de configurada a irregularidade, ela representa o percentual de 0,45% em relação ao total de gastos da campanha, possibilitando sua mitigação, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aposição de ressalvas na prestação de contas, em razão do seu valor insignificante em termos percentuais e diante do não comprometimento da confiabilidade das contas, na esteira dos precedentes desta Corte.

10. A terceira irregularidade destacada pelo órgão técnico consistiu na constatação de receitas registradas na prestação de contas, mas sem a identificação dos respectivos créditos na movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários. No caso, a candidata registrou em sua prestação de contas as seguintes doações financeiras: 19/09/22 - R\$ 1.000,00 - FERNANDO F OLIVEIRA; 22/09/22 - R\$ 5.000,00 - DIVALTER PEREIRA S DANTAS; 22/09/22 - R\$ 5.000,00 - JOSÉ L. CASSIMIRO ARAÚJO. Por outro lado, analisando os extratos bancários das contas de campanha da candidata, o órgão técnico não identificou os respectivos lançamentos de créditos em nome desses doadores.

11. Mesmo depois de devidamente intimada acerca dessa inconsistência, a candidata insistiu no registro das referidas receitas. Contudo, conforme se depreende da explicação apresentada pelo órgão técnico de análise de contas, há nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral o registro de créditos dos respectivos valores, provenientes de transferências bancárias, porém em nome de outros doadores, de sorte que a prestação de contas encontra-se com erro quanto à correta identificação e registro dos doadores desses recursos financeiros.

12. Portanto, persiste a irregularidade quanto à discrepância entre os doadores registrados na prestação de contas e a respectiva identificação de seus nomes no extrato da conta bancária de campanha. Assim, a ausência de identificação desses créditos entre os lançamentos constantes no extrato bancário e a insistência da candidata em declará-los como receitas financeiras provenientes de outras pessoas na prestação de contas, caracteriza a hipótese de "recursos de origem não identificada", nos termos do Art. 32, §1º, I, da Resolução 23.607 do TSE, sendo impositiva a sua devolução ao Tesouro Nacional.

13. Todavia, os valores concernentes ao referido vício (R\$ 11.000,00) representa 2,69% do montante total dos recursos movimentados na campanha (R\$ 408.009,45), permitindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aposição de ressalvas na presente demonstração contábil.

14. Por fim, com relação à quarta irregularidade, consistente na detecção de dois lançamentos de débitos nos extratos bancários sem o correspondente registro na prestação de contas, totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cumpre consignar que a prestadora de contas esclareceu tratar-se de doação recebida indevidamente, tendo sido percebido, em tempo, tratar-se de fonte vedada, providenciando-se a sua devolução, conforme extrato constante no id 10863149.

15. Subsistindo apenas irregularidades formais ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, representando apenas 3,37% (R\$ 13.772,11) do montante total dos recursos movimentado na campanha (R\$ 408.009,45), incapazes de macular a regularidade da demonstração contábil sob exame, deve a Justiça Eleitoral decidir pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução 23.607 do TSE.

16. Aprovação das contas com ressalvas, com a necessidade de recolhimento da quantia de R\$ 13.772,11 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional, acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060117110, Acórdão de 14/12/2022, Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, publicado na sessão de 14/12/2022).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. CONTA “OUTROS RECURSOS”. EXTRATOS ELETRÔNICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INCONSISTÊNCIAS. RECURSOS PÚBLICOS NÃO UTILIZADOS. FALHA FORMAL. PRECEDENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PATRIMÔNIO FINANCEIRO NÃO DECLARADO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FEITO. MERO ERRO FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. R\$ 140,00. IRREGULARIDADE INCONTESTÁVEL. MONTANTE DE “PEQUENO VULTO”. QUANTIA INEXPRESSIVA. INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PEDIDO ALTERNATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CELERIDADE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS E DE UM ÚNICO VÍCIO MATERIAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS INEXISTENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas em decorrência das inconsistências entre as informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes nos extratos eletrônicos da conta “Outros Recursos”, do recebimento de recursos de origem não identificada e da omissão de gastos eleitorais

No tocante à primeira irregularidade, a douta magistrada alegou inconsistências das informações prestadas pelo candidato, causadas pela omissão dos extratos eletrônicos da conta “Outros Recursos”. Entretanto, tal formalidade não prejudicou a análise das contas. O Parecer Técnico Final confirmou a viabilidade da análise das contas a partir dos extratos bancários eletrônicos disponíveis no SPCE e afastou a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas. Vale lembrar que, como bem pontuado na decisão, o candidato não foi contemplado com recursos públicos, seja do Fundo Partidário, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme documentos extraídos do SPCE.

Sobre essa matéria, já me posicionei nesta Corte: “A falta dos extratos bancários físicos ostenta natureza igualmente de mera formalidade, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por sistema próprio desta Justiça (SPCE).” (TRE-RN, PC nº 060159846 – Natal/RN, minha relatoria, pub. DJE 29/01/2020)

A segunda irregularidade glosada trata do recebimento de recursos de origem supostamente não identificada. De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo, o candidato declarou-se sem patrimônio financeiro por ocasião do pedido de registro de candidatura mas, na prestação de contas, informou que sua receita de campanha foi proveniente de recursos próprios. De se dizer que, no mesmo parecer do órgão técnico, no item relativo às inconsistências das receitas, há a identificação do doador do valor integral de campanha. Sendo possível comprovar nos autos, de acordo com o extrato bancário (ID 10683097), que o depósito questionado foi feito por Jairo de Souza Mafaldo, inscrito sob o CPF 023.719.154-75, não há que se falar em recurso de origem não identificada, mas em mero erro formal.

Por fim, a terceira e última irregularidade se refere à omissão de gastos eleitorais na monta de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). No ponto, não foi registrado na prestação de contas o beneficiário ou a finalidade deste valor. Com base nos extratos bancários, comprovou-se, tão somente, que o débito ocorreu no dia 26 de novembro de 2020 através de um cheque, o qual também não teve seu canhoto anexado aos autos.

A despeito da incontestável irregularidade, o montante questionado (R\$ 140,00) pode ser considerado “de pequeno vulto”, em face da norma vazada no art. 40 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, além de ser inferior a meio salário mínimo. Dessa forma, constitui quantia inexpressiva, de acordo com a jurisprudência recorrente desta Corte Regional: “adota-se como parâmetro objetivo para o que se deva considerar valor irrisório em eleições municipais, o montante de até meio salário mínimo, nos moldes consignados no art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019(…)” (TRE/RN, RE nº 060042047 - Alto do Rodrigues/RN, Rel. Juiz JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, pub. DJE 18/08/2021).

Seguindo este ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem

valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Nesse sentido, confira: TSE, AgR-REspe nº 73142/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 13.02.2020; AgR-REspe nº 060201207/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 13.03.2020.

Em suas razões recursais, o candidato pediu pela nulidade da sentença ou, alternativamente, pela sua reforma no sentido da aprovação com ressalvas das contas. Sobre o primeiro pedido, cabe ressaltar que a sentença prolatada é cabível de nulidade por ter sido cerceado o direito de defesa ao recorrente, por ausência de intimação do parecer técnico conclusivo, com base no art. 72 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Todavia, em prol de celeridade processual e considerando que a única irregularidade constatada não compromete a lisura e higidez contábil, revela-se mais adequado o provimento deste recurso no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

Desta forma, constatando-se a subsistência de falhas meramente formais e de vício material inexpressivo, e inexistindo indícios de má-fé do candidato ou de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de reforma da sentença prolatada.

Conhecimento e provimento do recurso manejado para, reformando-se a sentença recorrida, julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600303-71, Acórdão de 02/06/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2022, págs. 04/06).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE DO ART. 71 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÕES ESTIMADAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AS FALHAS NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

As falhas referem-se aos prazos em que as informações foram prestadas à Justiça Eleitoral, todavia o setor técnico verificou que as despesas e receitas foram comprovadas, razão pela qual entendo razoável aprovar com ressalvas as contas, pois as falhas não comprometeram a regularidade das contas apresentadas

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600388-86, Acórdão de 19/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2022, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE SOBRAS FINANCEIRAS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ANÁLISE DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO EXTRATO ELETRÔNICO DA CONTA BANCÁRIA. ERRO NO LANÇAMENTO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA E DE SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA COM TARIFA BANCÁRIA EM VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Analisando o extrato da prestação de contas, verifica-se que o candidato declarou, corretamente, o montante total de receitas financeiras no valor de R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos), bem como a contratação de uma despesa com publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), esquecendo-se de registrar os valores gastos com tarifas bancárias no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

2. Além disso, na apuração do resultado financeiro (item 6 do extrato da prestação de contas) o prestador de contas lançou o valor de R\$ 121,60 no total das receitas, mas consignou, equivocadamente, o valor de R\$ 0,00 nas despesas efetivamente pagas, resultando no surgimento de uma sobra financeira de R\$ 121,00 (item 7.2) e um dívida de campanha de R\$ 99,60. Todavia, na verdade, analisando os extratos da conta bancária, constata-se que não houve nem sobra financeira de campanha, nem tampouco haveria de se falar em dívida de campanha, uma vez que os R\$ 121,60 recebidos foram efetivamente gastos com R\$ 99,60 (publicidade por materiais impressos) e R\$ 22,00 (tarifas bancárias), sendo esse último valor de tarifas bancárias o único valor que realmente fora omitido na prestação de contas.

3. Além do valor omitido ser irrisório (R\$ 22,00), também não se vislumbra qualquer má-fé por parte do candidato, uma vez que essa despesa não é daquelas contratadas pelo candidato e pôde ser detectada

pela simples consulta ao extrato da conta bancária, não tendo sido necessária nenhuma circularização ou consulta de notas fiscais eletrônicas.

4. Falha irrelevante no conjunto da prestação de contas não deve ensejar a sua desaprovação, mas apenas a consignação de ressalvas. Inteligência do Art. 76, da Resolução 23.607 do TSE.

5. Reforma da sentença recorrida a fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.

6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600314-70, Acórdão de 03/05/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2022, págs. 13/14).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. EMISSÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE APENAS UMA DAS DUAS. OMISSÃO. CASO CONCRETO. FALHA INEXPRESSIVA. 8% DAS DESPESAS CONTRAÍDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OUTRA NATUREZA. RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. CORRETA ARRECADAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas em decorrência da omissão de receita e gastos eleitorais, devido à divergência entre os dados inseridos no SPCE e os documentos apresentados pelos candidatos. O sistema detectou, na ocasião, a emissão de duas notas fiscais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, sendo a primeira a NF nº 31, emitida em 26/10 /2020, e a segunda, a NF nº 34, emitida em 11/11/2020. Na prestação de contas dos candidatos, entretanto, só constou o lançamento da primeira.

As contas foram prestadas sem inconsistências, à exceção da omissão de despesas dos candidatos referente à NF nº 34. Para que possa a irregularidade implicar em desaprovação, esta deve representar, em termos percentuais e absolutos, parcela significativa da movimentação financeira efetivada pelo candidato em sua campanha eleitoral, de modo a evidenciar verdadeiro óbice à fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral.

No caso em tela, a falha em apreço se revela inexpressiva quando cotejada com o volume de recursos movimentados, pois representa aproximadamente 8% das despesas contraídas, e, por essa razão, não se mostra razoável e proporcional a desaprovação das contas sob tais condições.

Dessa forma, constitui quantia inexpressiva.

Compulsando os autos, não se encontraram vícios de outra natureza, os recursos de origem pública utilizados não apresentaram nenhuma falha ou ilicitude na arrecadação ou na comprovação das despesas respectivas, e, por fim, os valores glosados não foram pagos com verba pública.

Demais disso, não há nenhum indício denotador de má-fé do candidato. Ao contrário, constata-se que a parte buscou demonstrar perante a Justiça Eleitoral a lisura de suas contas de campanha. É de se dizer que a omissão da referida despesa constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, pois dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral. Nada obstante, este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas em situações semelhantes, se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Conhecimento e desprovimento do recurso manejado, reformando-se a sentença recorrida para a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600262-22, Acórdão de 26/05/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2022, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES. 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. INCLUSÃO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECIBOS DE PAGAMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. SUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DEMAIS DOCUMENTOS. SUPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Por se cuidar de prestação de contas alusiva às Eleições Municipais de 2020, encontra-se submetida às regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções/TSE nº 23.607/2019, 23.624/2020 e 23.632/2020. Ao final da instrução, segundo consta do parecer técnico conclusivo (ID 10639830), remanesceram as seguintes falhas: i) gasto eleitoral não informado na prestação de contas parcial; ii) ausência das notas fiscais dos gastos com serviços advocatícios e contábeis; iii) divergência no registro de doação recebida; iv) divergência no registro de gasto eleitoral.

No tocante à primeira falha apontada (item i), relativa a gasto eleitoral não informado à época da apresentação da prestação de contas parcial, esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação" (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600376- 72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021).

Em relação à segunda irregularidade (item ii), consistente na ausência das notas fiscais dos gastos declarados com serviços advocatícios (R\$ 500,00) e contábeis (R\$ 500,00), insta pontuar que a Resolução/TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 1º, admite para fins de comprovação, além do documento fiscal, outros documentos idôneos, tais como o contrato e o comprovante da efetiva prestação do serviço.

No caso, observa-se que tais gastos não foram custeados com recursos de fundos públicos e que o prestador de contas teve o cuidado de juntar aos autos tanto o recibo de pagamento dos aludidos serviços, como também os respectivos contratos firmados no período da campanha, razão pela qual, neste ponto, não subsiste vício algum no tocante à comprovação documental das despesas. Por sua vez, no tocante à terceira irregularidade (item iii), constatou-se divergência no registro de informações referentes à doação efetuada pelo Sr. Manoel Egídio da Silva Júnior, tendo o partido declarado, no demonstrativo de receitas financeiras, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o correto seria R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme extrato bancário.

No ponto, nada obstante a caracterização da falha no balanço contábil, pela análise do extrato bancário da conta nº 35560 é possível observar que o respectivo depósito de R\$ 550,00 se encontra identificado pelo CPF do doador e que a anotação se deu corretamente no correspondente recibo eleitoral.

Nesse cenário, conquanto não tenha havido a retificação do equívoco no demonstrativo contábil, é forçoso reconhecer se tratar de erro formal sem comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas em análise, pois foi possível a verificação do valor correto mediante os demais documentos acostados aos autos.

Finalmente, em relação à quarta irregularidade (item iv), verificou-se divergência no registro do valor pago ou na indicação do número do cheque utilizado, quanto à despesa com serviços contábeis, uma vez que se registrou no demonstrativo o valor de R\$ 500,00, pago com o cheque nº 850019, enquanto que no extrato bancário se constatou que o aludido cheque corresponde ao valor de R\$ 570,00.

Indagado a respeito, o prestador de contas afirmou ter ocorrido erro formal no lançamento do número do cheque no relatório de despesas, esclarecendo que "o nº correto seria o de nº 850017. Portanto, pode-se observar que não há erro no valor pago ao profissional de contabilidade, apenas equívoco na indicação do cheque correto".

De fato, compulsando o extrato bancário da conta de nº 35560, é possível verificar que o cheque nº 850017 corresponde à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o mesmo valor constante do relatório de despesas efetuadas, do contrato de serviços contábeis e do recibo de pagamento. Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo material à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas das contas de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600387-04, Acórdão de 26/05/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2022, págs. 13/15).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de quitação de dívidas de campanha até o prazo para entrega das contas é irregularidade grave, que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, mitigada, in casu, pelo valor ínfimo movimentado, afastando a desaprovação. Precedentes.

Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600272-23, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2022, págs. 03/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COORDENADORA DE CAMPANHA. PERÍODO ELEITORAL. REMUNERAÇÃO COM VALOR DE MERCADO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. No caso dos autos, embora se reconheça que a contratação de um parente com a utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha possa indicar uma possibilidade de burla aos princípios da moralidade e da impessoalidade, exigindo uma maior atenção da Justiça Eleitoral, verifico que, no caso concreto, os elementos constantes nos autos não revelaram qualquer desproporcionalidade ou falta de economicidade na aludida contratação.

5. O pagamento efetuado a MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA, mãe da prestadora de contas, na importância de R\$ 2.000,00, para a função de coordenadora de campanha, encontra-se dentro da média do valor pago por outros candidatos para a mesma atividade. Ainda de acordo com a sentença, a recorrida juntou cópia de contrato (ID 10647029), cujo objeto é a prestação de serviços de coordenação de campanha e outras atividades de apoio, bem como a promoção e a divulgação da candidata no pleito municipal de 2020, com uma carga horária de quarenta e quatro horas semanais, durante o período eleitoral.

6. As provas existentes nos autos não foram suficientes para comprovar ter havido gasto de valor expressivo e desproporcional, que se caracterize como antieconômico, assim como também não há qualquer prova no sentido de que os serviços não teriam sido prestados.

7. Manutenção da sentença recorrida.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600270-98, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

- Provimento, em parte, do recurso.

- Aprovação com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600714-90, Acórdão de 22/02/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 11/12).



PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 - OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - OPERAÇÃO BANCÁRIA SEM INFORMAÇÃO DO CPF/CNPJ/NOME DO BENEFICIÁRIO - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE

GASTO ELEITORAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas devidamente registrada as informações na movimentação contábil final não causa prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada, conforme entendimento desta Corte Eleitoral.

Os dados registrados no extrato bancário não permitem a identificação do beneficiário da transferência bancária, contudo com as informações constantes no comprovante de TEV anexado na ID 8331721 é possível identificar o nome do destinatário Jaciratan Ramos Advocacia e o número da agência e conta bancária do beneficiário, dados que coincidem com as informações constantes no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 6283271). Afasto a falha identificada.

A falha na comprovação de gasto eleitoral é uma falha grave, contudo considerando que o valor da despesa considerada irregular representa R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e diante do total de despesas na campanha do partido, que atingiu o montante de R\$23.697,60 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), aquela representa apenas cerca de 6,32% do total de gastos da campanha do partido.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade concebe-se factível no caso concreto, para a aprovação das contas com ressalvas, pois as falhas identificadas não comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600382-79, Acórdão de 27/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2022, págs. 11/12).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO DE DESPESAS DESCRITAS EM NOTA FISCAL DETECTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INEXPRESSIVIDADE DO VÍCIO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. RELATIVIZAÇÃO DA FALHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar eventual omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conquanto a omissão de despesas nas escriturações contábeis represente, em regra, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral tem relativizado a falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas. Precedentes: PC nº 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, pp. 6/7; PC nº 060134121, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 19/11/2019, Páginas 6/7.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

4. Na espécie, em que pese o prestador de contas não tenha comprovado a narrativa trazida na súplica no sentido de que a despesa atrelada à nota fiscal nº 6379 refere-se a gasto de natureza pessoal, nem tenha promovido o cancelamento do citado documento fiscal, conduta adequada para sanear o alegado erro na emissão do documento tributário contendo o número do CNPJ de campanha (arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o vício nesta situação concreta comporta mitigação, ante a inexpressividade de sua repercussão na conjuntura contábil, consoante deduzido no apelo. Com efeito, não obstante a omissão de despesas na prestação de contas configure, em princípio, irregularidade de natureza grave, no caso em apreço a mácula representou comprometimento de apenas 1,34% (um

vírgula trinta e quatro por cento) do total de despesas executadas em favor da candidatura (R\$ 4.025,00), circunstância que, somada a ausência de má-fé e de prejuízo à auditoria das contas, credencia à relativização da falha, em vista da inexpressividade do valor omitido em cotejo com o montante despendido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional anteriormente citada.

5. Em face desse panorama, não subsistindo vício grave na escrituração contábil que possa conduzir à sua desaprovação, impõe-se a reforma da sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau para aprovar com ressalvas a escrituração contábil de campanha do recorrente.

6. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600538-14.2020.6.20.0050, Acórdão de 24/01/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2022, pág. 06/08).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. ÚNICA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A falha consiste na existência de dívida de campanha no valor de R\$ 300,00 não quitada até o prazo para a apresentação das contas, contrariando o art. 33, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019

A irregularidade especificada na sentença é grave, contudo a campanha eleitoral do candidato não apresentou movimentação financeira elevada; a irregularidade corresponde a um valor irrisório; não verifico má-fé do candidato; e por ser a única irregularidade identificada na prestação de contas não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas e acarretar a sua rejeição.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600452-84, Acórdão de 09/12/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2021, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DO PARTIDO DECORRENTE DO USO COMUM DE MATERIAIS DE PROPAGANDA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS

- Nos termos do artigo 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora o prestador de contas não esteja obrigado a emitir o respectivo recibo eleitoral no caso de recebimento de doação estimada proveniente do partido decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, deve, na qualidade de beneficiário, registrar a referida receita na sua prestação de contas, observando, assim, os princípios da transparência e confiabilidade.

- Tratando-se de falha que representa valor irrisório, justifica-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a desaprovação das contas.

- Considera-se como insignificante falha relativa à omissão de registro de despesa com o Facebook, no valor de R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos), devendo-se ainda levar em conta para o afastamento da irregularidade, os esclarecimentos prestados pela candidata, em resposta à diligência determinada nos autos, a demonstrar a ausência de má-fé na hipótese.

- Reforma da sentença. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600629-07, Acórdão de 04/11/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2021, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO EQUIVOCADO DE SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. VALOR IRRISÓRIO. VALOR DEVOLVIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2020, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

2. Houve o descumprimento quanto ao prazo de 72 horas para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 47 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, em relação à receita financeira, no valor de R\$ 351.082,30 (trezentos e cinquenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), oriunda de doação da Direção Nacional do Partido. Além disso, também foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

3. Esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento do prazo para a apresentação do relatório financeiro e a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação.

4. No caso dos autos, considerando que os referidos dados foram devidamente lançados na prestação de contas final, deve ser aplicado o referido entendimento, a fim de possibilitar a aprovação das contas com ressalvas.

5. O órgão técnico ainda verificou a ocorrência do registro equivocado do valor de R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) como despesa (diversa a especificar) quando, na verdade, tratava-se de sobra financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

6. Foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do que efetivamente não foi utilizado do FEFC, ou seja, o valor de R\$ 15,10.

7. Essa última falha quanto ao registro equivocado da sobra de recursos do FEFC é meramente formal e representa um valor irrisório, incapaz de comprometer a higidez e regularidade da demonstração contábil sob análise.

8. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600376-72, Acórdão de 14/09/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2021, págs. 06/07).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. CESSÃO TEMPORÁRIA DE CARRO DE SOM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM MÓVEL COM VALOR INFERIOR A R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DOADO. REGISTRO EFETUADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

- Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

- De acordo com a dicção do artigo 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas, a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente, exigindo-se apenas o registro dos respectivos valores nos demonstrativos da prestação de contas.

- In casu, a doação recebida corresponde à cessão de um carro de som, no valor estimado de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), hipótese que se enquadra na exceção prevista na norma.

- Provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas do candidato com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600512-42, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 06/07).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR (ELEITO). APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRAZO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PLEITO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE DO

BALANÇO CONTÁBIL, AINDA QUE COM RESSALVAS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Recurso eleitoral por meio do qual o Parquet busca a anulação de sentença que aprovou com ressalvas as contas de candidato a vereador, ao argumento de que o indeferimento de pleito probatório pelo juiz eleitoral teria cerceado o direito de provar, em ordem a ofender ao postulado do devido processo legal.

- Intempestividade recursal. Rejeição

2- "O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes." (TSE, AgR-REspe nº 0606989-14.2018.6.26.0000 /SP, j. 1 .7.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.8/2020). o

- Ausência de interesse recursal. Rejeição

3- "[O TSE] firmou o entendimento de que a prestação de contas e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula, necessariamente, o provimento da outra (AgR-REspe nº 1741-77/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.3.2016, DJe de 18.4.2016)" (TSE, AgR-REspe nº 0601544-54.2018.6.03.0000 /AP, j. 9.3.2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.4.2021).

- Mérito

4- A teor do art. 370 do Código de Processo Civil, é dado ao magistrado indeferir pleito probatório quando considera, de forma fundamentada, desnecessária a prova vindicada, o que se verifica, por mais das vezes, ante a inexistência de ponto controvertido relevante para o deslinde da lide. Confirma-se, nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto, 56. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro Digital.

5- E essa, com efeito, é a hipótese dos autos. É que o douto juiz sentenciante, de forma fundamentada, indeferiu o pleito probatório do Parquet, uma vez que, segundo lhe pareceu, a documentação juntada pelo candidato (a saber, "cópia dos cheques em nome dos fornecedores, contratos e recibos de quitação") constitui prova apta a firmar a regularidade das contas sob exame. Para tanto, foram consignados expressamente os seguintes motivos: i) a estreiteza da via do processo da prestação de contas, que tem por escopo a análise da documentação juntada e informações prestadas e/ou disponíveis à Justiça Eleitoral; ii) a exiguidade do prazo para julgar as prestações de contas dos candidatos eleitos; iii) a jurisprudência desta Corte regional que reputa legítimo o endosso dos "cheques eleitorais"; e iv) a possibilidade de os ilícitos eventualmente perpetrados na arrecadação e aplicação de recursos de campanha serem apurados por outros meios, que permitem uma maior produção de provas.

6- "A análise da prestação de contas [eleitorais] está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente [pelos partidos e candidatos], bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização." (TSE, PC nº 970-06/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.8.2019).

7- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-61, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 11/12).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO PARQUET ELEITORAL PARA ESCLARECIMENTO DE DESPESAS ADIMPLIDAS POR MEIO DOS REFERIDOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS DE CAMPANHA COM A DOCUMENTAÇÃO INSERIDA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. A comprovação das despesas executadas pelos candidatos e partidos políticos na campanha eleitoral alusiva ao pleito de 2020 encontra-se disciplinada no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Da leitura da norma regulamentar mencionada, infere-se que, em regra, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 60, caput), devendo nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do

destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal, a norma regulamentar possibilita a admissão, por essa Justiça Especializada, de outros documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 60, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar.

3. Na hipótese de o gasto ostentar natureza financeira e seu adimplemento ocorrer por meio de cheque, o referido título de crédito deverá ser "nominal cruzado", em atendimento ao comando inserido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sem embargo da exigência contida na citada norma regulamentar, esta Corte Eleitoral, em recente julgado relativo a contas de campanha do pleito de 2020, relativizou a falha alusiva à emissão de cheque apenas nominal e não cruzado e entendeu pela prescindibilidade de realização de diligência complementar para a comprovação de gastos eleitorais, em hipótese na qual se encontravam presentes documentos idôneos para a demonstração da regularidade das despesas declaradas na escrituração contábil. Precedente: REL nº 0600267-46.2020.6.20.0004, Rel (a) Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 25/05/2021, Págs 6-8.

4. Na espécie, da análise à documentação hospedada nos autos, verifica-se que o prestador de contas, ora recorrido, no desiderato de comprovar a conformidade das despesas de campanha inquinadas com a legislação eleitoral, fez constar em sua escrituração contábil: i) em relação aos gastos adimplidos com o cheque 850003: cópias do título nominal ao beneficiário, da nota fiscal e do contrato de prestação de serviços; ii) no tocante às despesas quitadas com os cheques 850010 e 850024: cópias dos títulos nominais aos beneficiários, dos recibos de pagamento e dos contratos de locação de imóvel e de prestação de serviços; e iii) quanto aos dispêndios pagos com os cheques 850015, 850017 e 850018: cópias dos títulos nominais aos beneficiários, das notas fiscais, dos recibos de pagamentos e dos contratos de prestação de serviços.

5. O fato de os cheques referenciados acima não terem sido cruzados, em descumprimento parcial ao comando contido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, revela, na hipótese em apreço, mera impropriedade formal, por não conferir prejuízo à fiscalização e à confiabilidade das contas, consoante já decidido por esta Corte Eleitoral.

6. Na situação em apreço, comprovada a destinação das despesas de campanha adimplidas por meio de cheques e à míngua de qualquer outro vício que macule as presentes contas, impõe-se o desprovimento do recurso manejado pelo recorrente, mantendo-se a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que aprovou com ressalvas o ajuste contábil de campanha do recorrido.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-96 Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 04/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES. 2018. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INSTÂNCIA RECURSAL. APRECIÇÃO. INVIÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRINCÍPIOS. FUNDAMENTOS DO RECURSO. APRECIÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS ELETRONICAMENTE. SISTEMA SPCE. PRECEDENTES. INCONSISTÊNCIAS. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSÍVEL. CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No caso concreto, tem-se uma sentença que desaprovou as contas de partido político sem, contudo, aplicar-lhe qualquer sanção, não se mostrando viável a apreciação da questão em sede recursal, para fins de aplicação da penalidade por este Tribunal, quando a questão não foi objeto de recurso, sob pena de supressão de instância e em desrespeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da reformatio in pejus. Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, faz-se salutar a apreciação dos fundamentos aduzidos no recurso interposto pelo prestador de contas, confrontando-os com as irregularidades que subsidiaram a decisão pela desaprovação das contas.

Na espécie, a controvérsia cinge-se em torno da fiscalização sobre a movimentação financeira, no período da campanha de 2018, nas contas bancárias da agremiação recorrente. É cediço que a fiscalização das prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2018 se deu, prioritariamente, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, de sistemas da Justiça Eleitoral integrados a bancos de dados da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras e outros órgãos de controle e fiscalização, inclusive com acesso a extratos bancários eletrônicos, notas fiscais emitidas em favor dos candidatos e partidos, entre outras informações relevantes.

De tal maneira, possibilitou-se à Justiça Eleitoral, desde o princípio, proceder à auditoria da movimentação financeira do partido por intermédio dos extratos bancários eletrônicos de todas as contas abertas e vinculadas ao CNPJ do partido ou candidato, haja vista sua disponibilização pelas instituições financeiras e seu acesso mediante sistema SPCE, viabilizando a fiscalização, inclusive, no que tange à omissão de receitas e despesas, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Na hipótese vertente, tratando-se de prestação de contas relativa à Eleição Geral de 2018, cuja participação do órgão partidário municipal se revela notoriamente reduzida, é de se dar especial relevo às informações prestadas pelo recorrente ao declarar a ausência absoluta de movimentação financeira no período de campanha eleitoral, situação esta corroborada por toda a documentação acostada aos autos e disponibilizada a esta Justiça Especializada por meio do sistema SPCE.

Malgrado a falta de saneamento das inconsistências apontadas na prestação de contas, sem a adequada retificação da escrituração contábil e apresentação de todos os documentos físicos a tempo e modo, é de se reconhecer que tais inconsistências não inviabilizaram a fiscalização desta Justiça Especializada, na medida em que tais informações se encontravam disponíveis eletronicamente por meio de sistema próprio, permitindo-se a constatação acerca da ausência de movimentação financeira no período de campanha.

Conhecimento e provimento do presente recurso para aprovar com ressalvas as contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 57-24, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pág. 11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHA NA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO. ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA ELEITORAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

O erro na nominação da conta bancária aberta especificamente para a movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral não afeta a transparência e a confiabilidade das contas, principalmente quando se evidencia dos extratos bancários colacionados aos autos que não houve movimentação de recursos daquela espécie.

Irregularidades meramente formais que não afetam a lisura das contas de campanha, ensejando tão somente a consignação de ressalvas.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 578-11, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta de campanha, devidamente contabilizados, não enseja prejuízo à regularidade das contas, haja vista que, em tal espécie de receita, não há movimentação de recursos financeiros, prescindindo-se da existência de conta bancária.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 772-11, de 01/09/2015. Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A falta de apresentação de cópia do contrato de abertura de conta corrente, desde que, demonstrada a movimentação financeira por meio de extratos e documentos, não representa grave prejuízo à fiscalização da movimentação bancária do comitê financeiro, pois sendo possível aferir com segurança os dados necessários à análise das contas, não se mostra razoável desaproveitar as contas;

[...]

As falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas;

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 380-95, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2013, pág. 03)



TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDE O SEU EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Além da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, exige-se que todos os recursos destinados à campanha por ela transitem, a fim de possibilitar a análise da origem dos valores movimentados pelo candidato, a teor do art. 14, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Não obstante o prestador de contas tenha apresentado as notas fiscais comprovando o pagamento de despesas realizadas na campanha, verificou-se que o respectivo valor não transitou pela conta bancária específica, restando, assim, configurada violação do art. 14, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a implicar a desaprovação das contas, nos termos da legislação de regência.

- Desprovido do recurso. Manutenção da sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600298-58, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 25/26).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA COMO DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA SUA ASSUNÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha de entendimento do TSE, dívida de campanha não quitada pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumida pela agremiação, na forma preconizada nos arts. 34 e 34 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação.

2. Não sendo ínfimo o valor da dívida de campanha inadimplida, ainda que ausente a má-fé do prestador de contas, não se admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

3. O pagamento de dívida de campanha sem o trânsito em conta bancária específica e, ainda, ausente a formalização dos procedimentos para fins de assunção de tal dívida pelo partido político obsta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, o que configura irregularidade de natureza grave, geradora de potencial desaprovação.

4. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, a ausência de documentos que comprovem a assunção da dívida de campanha pelo partido político constitui vício grave, a evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa Justiça especializada.

Precedentes: RE n 060056509, Rel.(a) Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 14/05/2021; RE 060042047, Rel. Cláudio Manoel de Amorim Santos, Rel. designado José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08/2021.

5. Na hipótese, restou como dívida de campanha o valor de R\$ 1.567,00, que corresponde a 37,72% do montante das despesas contraídas, no valor de R\$ 4.154,00. Assim, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da dívida, acima de um salário mínimo vigente, não pode ser considerado ínfimo, tanto em termos absolutos quanto proporcionais, razão pela qual a desaprovação é medida que se impõe.

6. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

7. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600280-98, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2022, págs. 05/06).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A OUTROS RECURSOS. REGISTRO DE DESPESAS DO FEFC COMO SENDO DESPESAS DE OUTROS RECURSOS. DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO DO FEFC PARA A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL DESAPROVAÇÃO.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Subsiste nos autos omissão de registro de uma despesa no valor de R\$ 3.000,00, a qual, além de não ter sido registrada na prestação de contas, foi adimplida com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

3. A candidata informou, mediante nota explicativa, que a despesa seria objeto de rateio entre a sua candidatura e a do candidato Manoel Cunha Neto, cada qual obtendo a quantidade de 100 adesivos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Entretanto, na prestação de contas do referido candidato observa-se que fora efetuado o lançamento daquele valor (R\$ 1.500,00) como uma receita estimável, proveniente de doação realizada pela candidata Aline Lima Fernandes.

4. Portanto, a candidata prestadora das contas seria a responsável pelo adimplemento total da obrigação. Conclusão que é corroborada pelo próprio documento fiscal, emitido no valor total (R\$ 3.000,00) em nome da candidata ALINE LIMA FERNANDES.

5. Além disso, não se detectou nos extratos bancários das contas da candidata nenhum lançamento condizente com aquela obrigação eleitoral, de modo que a referida despesa foi paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha, implicando na desaprovação das contas, na forma prevista pelo art. 16 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE.

“6. Movimentação de recursos do FEFC na conta bancária destinada a outros recursos, assim como lançamento de dados equivocados na presente prestação de contas, registrando-se despesas do FEFC como sendo provenientes da conta outros recursos”, gerando uma incongruência entre os saldos lançados na prestação de contas quando confrontados com os extratos bancários.

7. Nos termos do §5º, art. 53 da Resolução de regência, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

8. Na espécie, a candidata efetuou a transferência da sobra financeira de recursos do FEFC (R\$ 25,15) para a conta bancária do partido, devendo proceder à correta restituição daquele valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

9. Necessidade de devolução da importância de R\$ 25,15 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

10. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601000-92, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). FALHA FORMAL. DESPESA CUJO PAGAMENTO NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA GRAVE. PREJUÍZO EFETIVO À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. As informações alusivas às prestações de contas, inclusive as simplificadas, assim como as eventuais retificações necessárias, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante previsão contida nos arts. 57, 66, 67 e 74, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não obstante a literalidade da norma, esta Corte Eleitoral relativizou tal exigência, entendendo que a inobservância deste regramento teria natureza meramente formal, desde que anexados os dados ao Processo Judicial Eletrônico, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado. Precedente (TRE/RN. PC nº 0601020-83.2018.6.20.0000, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 13/12/2018, Publicado em Sessão).

3. A quitação das despesas deve ocorrer com recursos que transitem pelas contas bancárias de campanha, sob pena de caracterização de vício grave, a comprometer a regularidade e transparência das contas e conduzir à sua desaprovação, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2019 e da jurisprudência desta Corte Eleitoral (PC nº 0601204-39, Rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019, Pag 5; RE nº 6638, Rel José Dantas de Paiva, DJE 21/06/2019, Pags 2-3). A realização de gastos com recursos que não passaram pela conta bancária de campanha denota a utilização de recursos de origem não identificada para o seu custeio, ensejando o recolhimento da referida quantia ao erário, na forma prevista no art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A comprovação dos gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do candidato/partido, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência (art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017). Mesmo na hipótese de apresentação das contas pelo sistema simplificado, caso o candidato utilize recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além das informações eletrônicas transmitidas pelo sistema SPCE, deve apresentar comprovação acerca dos recursos utilizados, de modo a demonstrar a regular utilização dos valores recebidos, consoante estabelecem os arts. 67, § 5º e 68, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.55/2017, sob pena de a omissão caracterizar vício insanável a comprometer a regularidade das contas e conduzir à sua desaprovação.

5. Na situação dos autos, malgrado uma das falhas identificadas (ausência de registro de dados no sistema SPCE), não tenha, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não compromete sua análise, tal vício somado às outras irregularidades detectadas (identificação de despesa cujo pagamento não transitou pela conta bancária de campanha e não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC), impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura e à confiabilidade da escrituração contábil.

6. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601343-88, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 08/09)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO RECURSO ESTIMÁVEL ESTRANHO AO PATRIMÔNIO DOADOR. CESSÃO DE IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE PERMISSÃO DA UNIÃO. DOAÇÃO VEDADA. FALHA GRAVE. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE E EM CHEQUE AVULSO. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCORREITA COMPROVAÇÃO DO GASTO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM PRÉVIO TRÂNSITO PELAS CONTAS OFICIAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Não integra o patrimônio de pessoa física, para fins de cessão para uso em campanha eleitoral, o imóvel da União ocupado por militar em serviço ativo mediante permissão de uso, entabulado nos termos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

2- O desembolso de recursos financeiros de campanha na forma diversa da prevista na resolução de regência, conquanto ostente gravidade, não enseja o comprometimento automático da regularidade do conjunto contábil, podendo a falha ser relativizada, na hipótese em que restar demonstrada a escorreita realização da despesa, mediante documentos idôneos, dos quais possa se inferir a vinculação dos valores sacados da conta de campanha à contratação de bem ou serviço tipicamente eleitoral. Confirmam-se, nessa linha, REspe nº 8724-70/CE, j. 7.11.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 4.12.2013; RO nº 2746-41/RR, j. 18.9.2012 rel. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE 18.9.2012.

3- A teor do art. 16 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (TRE/RN, RE nº 66-38/Santa Cruz, j. 18.6.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 21.6.2019).

4- Destarte, em tal contexto, a regularidade das contas restou comprometida, sendo de rigor a rejeição destas, do inciso III do art. 30 da ex vi Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601204-39, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A realização de despesas não registradas na prestação de contas, detectadas pelo procedimento de circularização, com a utilização de recursos não declarados para lhe fazer face, sem o regular trânsito pela conta bancária específica, afeta a transparência e confiabilidade das contas prestadas, obstando seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Necessidade de transferência dos valores de origem não identificada à conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.408/2014.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA REALIZADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesa não registrada na prestação de contas, com a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica e não foram declarados pelo candidato, constitui irregularidade de natureza grave, que afeta a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, prejudicando a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Ante irregularidade deste jaez, não há que se falar em afastamento da reprovação em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 626-67, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE DESPESA NA SEGUNDA PARCIAL, MAS INFORMADO APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

O pagamento de despesa com recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária específica, embora a princípio pudesse levar à desaprovação das contas, em razão do pequeno valor envolvido, correspondente a apenas 3% (três por cento) da movimentação financeira de campanha, enseja a mera aposição de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 783-40, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO

Constatada a realização de despesa de campanha não informada na prestação de contas, com a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica, tem-se evidenciada irregularidade de natureza insanável, a macular a regularidade e transparência das contas, obstando a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Na espécie, em face da gravidade da falha detectada, descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que não se restringem a uma ponderação da irregularidade em meros termos percentuais, requerendo, ainda, para sua incidência a averiguação da natureza do vício e da boa fé do candidato.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 865-71, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PRÓPRIO CANDIDATO, SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

In casu, a utilização de recursos financeiros pelo candidato, sem trâmite pela conta bancária de campanha, representou irregularidade, cujo valor corresponde a menos de 1% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 785-10, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 12, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.367/2012. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA EM CONTA ESPECÍFICA. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

Não incide a exceção contida no art. 12, § 5º, da Resolução n.º 23.367/2012, quando verificada a existência de correspondente bancário no município.

A ausência de movimentação de recursos financeiros pela conta bancária específica implica em desaprovação das contas, conforme disciplinado no art. 17 da Resolução n.º 23.367/2012.

(RECURSO ELEITORAL n° 243-09, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2013, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES. DESPESA PAGA PELO CANDIDATO COM RECURSOS QUE NÃO TRAMITARAM EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEZ E LISURA DO PLEITO. RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

O pagamento de despesa com recursos que não transitaram em conta bancária específica de campanha, a rigor, trata-se de irregularidade insanável, notadamente por não permitir a devida fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, da prestação de contas do candidato.

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 146-91, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, pág. 07)



DOAÇÃO

Acima do limite legal

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR INTEGRAL RECEBIDO ILICITAMENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Somente é admitida a realização de doações financeiras em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos preconizados no art. 21, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, cuja aplicação é impositiva tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha.

Embora os valores envolvidos na irregularidade consubstanciada na infringência ao que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por si só, não justifique a desaprovação das contas, mas tão somente a sua aprovação com ressalvas, tal circunstância, todavia, não afasta a obrigação de o candidato recolher ao Tesouro Nacional os valores ilicitamente movimentados, na sua integralidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600346-69, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2021, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 2.500,00. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Houve o descumprimento da disposição contida no art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, o qual preceitua que as doações no valor igual ou superior a R\$1.064,10 devem ocorrer através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. A referida falha impede a fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.

O valor considerado irregular extrapola R\$ 1.435,90 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) do limite legal para depósito em espécie, o que não representa valor irrisório e corresponde a

37,92% das receitas totais declaradas na prestação de contas, afastando no caso em análise a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-88 Acórdão de 27/05/2021, Rel. Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2021, pág. 09).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PATAMAR ELEVADO. EXCESSO EXPRESSIVO SOB O PONTO DE VISTA DO LIMITE ESPECÍFICO E TAMBÉM SOB A ÓTICA DO CONJUNTO CONTÁBIL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1- Nos termos do § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, incluído por força da Lei nº 13.878/2019: "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

2- No caso sob exame, o limite de gastos globais estabelecido para o cargo disputado foi de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), cenário em que o candidato não poderia destinar para sua campanha recursos próprios em volume superior a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Não obstante, as autodoações realizadas perfizeram o montante de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais), ultrapassando em R\$ 2.744,23 o limite posto, ou seja, cerca de 22% do teto geral de gastos e mais da metade do montante de recursos movimentados, que foi de R\$ 4.775,00 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais).

3- Em tal panorama, portanto, mostra-se infrutífera a argumentação recursal versando sobre a possibilidade de conhecimento da origem dos recursos, da capacidade econômica do candidato, ou, ainda, acerca da eventual inadequação, sob qualquer perspectiva, do valor estabelecido pela norma de regência como teto de autofinanciamento de campanha.

4- Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se também a sua inviabilidade, ante a expressiva representatividade do valor da falha verificada, quer em termos absolutos (R\$ 2.744,23), quer sob o ângulo percentual (57,5% do montante de recursos movimentados).

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-53, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2021, págs. 05/06).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Não constatados qualquer dos vícios embargáveis na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601033-82, Acórdão de 05/12/2019, Rel. José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 23)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. VALORES CORRIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE GASTO COM VEÍCULO. REGISTRO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO NA RETIFICADORA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. FALHA SANADA. ERRO NO REGISTRO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE R\$ 500,00 REAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO NOME E CPF DO DOADOR. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE VALORES REFERENTE A DESPESAS PAGAS A EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO. REGISTRO CORRETO DOS VALORES PELA

PRESTADORA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO ATRIBUÍVEIS A CANDIDATA. DESPESAS JUNTO AO FACEBOOK. PAGAMENTO COM RECURSOS PRIVADOS DA CONTA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO NA CONTA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ÍNFINA NO VALOR DE UMA NOTA FISCAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO VALOR DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS NO MESMO DIA POR UM MESMO DOADOR. VALORES SUPERIORES A R\$ 1.064,10. EXIGÊNCIA DE USO DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA A TOTALIDADE DOS VALORES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES SUCESSIVAS EM TENTATIVA DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal quanto ao fato de que a ausência de extratos bancários impressos, quando a análise da movimentação financeira é viável por meio dos documentos eletrônicos; a intempestividade dos relatórios financeiros; e a realização de gastos e o recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; constituem erros meramente formais, insuficientes, por si só, para determinar a desaprovação das contas.

3. Da mesma forma, a existência de divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas parcial e final também constitui erro meramente formal, sendo tranquila neste Tribunal a posição de que a incongruência entre os valores registrados na prestação de contas parcial e final não deve ensejar a rejeição das contas, quando não há prejuízo à transparência da demonstração contábil e a prestação de contas final reflete, com exatidão, a movimentação financeira da campanha eleitoral (TRE/RN. PC 0601202-69. Rel. Geraldo Antônio da Mota. DJE de 15/10/2019). No TSE, confira-se: PC 99349. Brasília/DF. Rel. Edson Fachin. DJE de 15/08/2019.

4. A irregularidade consistente na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som foi sanada pela apresentação de contas retificadoras, incluindo receita estimável com o uso de veículo de propriedade da candidata, devidamente comprovado por meio de certificado de registro junto ao DETRAN.

5. Subsistência de falha formal referente a um registro irregular de doação financeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apesar da candidata não ter procedido à retificação do nome e do CPF do verdadeiro doador na prestação de contas, os seus dados podem ser verificados no extrato da conta bancária, não havendo qualquer prejuízo para a transparência das contas.

6. Nos termos do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

7. Na espécie, a candidata observou rigorosamente as prescrições estabelecidas na legislação eleitoral, não podendo ser responsabilizadas por eventuais diferenças de valores encontrados nas respectivas notas fiscais emitidas pelas instituições arrecadoras.

8. Quanto à ausência de notas fiscais para os serviços contratados junto à empresa FACEBOOK, nos valores de R\$ 7.300,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 2.500,00, a candidata juntou 5 (cinco) recibos, os quais são suficientes à comprovação do gasto eleitoral, nos exatos termos do § 1º do art. 63 da Resolução n.º 23.553/2017, segundo o qual, "Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como, comprovante da prestação efetiva do serviço.

9. A Nota fiscal referente à despesa contratada junto à VITÓRIA PALACE HOTEL LTDA descreve um gasto com hospedagem no valor total de R\$ 360,00, enquanto que a candidata registrou na presente prestação de contas o valor de R\$ 368,50. Apesar do erro material da candidata em lançar o valor total da despesa, incluindo o valor de uma tarifa bancária que deveria ser lançada sobre outra rubrica (taxas bancárias), esse vício não compromete a credibilidade das informações prestadas pela candidata, além de representar apenas 0,02% dos recursos arrecadados na campanha.

10. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (TRE/RN. PC 0601301-39. Rel. Geraldo Antonio da Mota. DJE de 15/10/2019).

11. Na espécie, a mesma doadora, Lúcia Maria e Silva, mãe da candidata, realizou duas doações no mesmo dia, sendo uma delas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de depósito bancário, e a outra de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), por meio de transferência eletrônica, infringindo a inteligência normativa dos §§1º e 2º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.

12. Nesses casos, ainda que se utilize o depósito identificado na doação da receita financeira, não é possível aferir a origem do dinheiro, podendo-se constatar apenas a identidade do depositante. O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral da candidata, maculando irremediavelmente a regularidade da presente prestação de contas.

13. Cumpre acrescentar ainda que, apesar do valor tido por irregular (R\$ 1.000,00) corresponder a 3,17% do montante total de recursos movimentados na campanha da candidata (R\$ 31.478,16), não é possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque o próprio ardil utilizado no procedimento de doação afasta a presunção de boa-fé da doadora, tal como já restou decidido em precedente desta casa (TRE/RN. PC 601115-16.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 27/08/2019. DJE 29/08/2019).

14. As doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem desconhecida, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º do art. 22 da Resolução n.º 23.553/2017.

15. Desaprovação das contas, com a imposição de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601033-82, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 13/15)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ALEGAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS EMBARGÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Embargante que se limitou a requerer a reforma da decisão embargada, reapresentando os mesmos argumentos e teses que já haviam sido suscitadas em suas manifestações anteriores, pretendendo claramente a reapreciação da matéria por este Tribunal, sem fazer qualquer menção aos vícios aptos a justificarem a interposição dos embargos de declaração. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado ou aclarado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo TSE, anão individualização de quaisquer dos vícios aptos a ensejar a oposição dos embargos declaratórios consubstancia ausência de fundamentação, nos termos da Súmula 27 daquele Tribunal, ensejando o seu não conhecimento.

Não conhecimento dos embargos de declaração.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601230-37, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE OUTRO CANDIDATO. NÃO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

As doações recebidas de outro candidato, mas não registradas na prestação de contas do candidato, caracterizam irregularidade que contraria o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Quanto às doações financeiras através de depósitos em espécie acima do limite legal, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 25% das receitas financeiras, não restou comprovado nos autos que os recursos são provenientes das contas bancárias dos doadores, comprometendo a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA SUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO TETO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO DO CONTROLE DA ORIGEM DOS RECURSOS. ELEVADO PERCENTUAL DO VALOR DA OPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA CANDIDATURA. INSUSCETÍVEIS DE AFASTAMENTO. NÃO CANCELAMENTO E IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA DA TRANSAÇÃO RETRATADA NO DOCUMENTO. PRECEDENTES. CONJUNTO CONTÁBIL. PERSISTÊNCIA DE EXPRESSIVOS VÍCIOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A teor do inciso III do § 6º da Lei das Eleições (acrescido pela Lei nº 13.488/2017), fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade (aqui negligenciada pelo prestador) de serem registrados na respectiva prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas, do § 4º do art. 63 da Res.-ex vi TSE nº 23.553/2017.

2- Não obstante, na espécie, a negligência quanto à anotação, isoladamente, não comprometeu a higidez das contas, notadamente porque o prestador fez juntar o documento do veículo de sua propriedade e apresentou justificativas convergentes com os gastos com combustível (devidamente comprovados).

3- A realização de doação financeira mediante depósito bancário em valor acima do teto previsto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, atenta contra a transparência das contas, constituindo, por essa razão, irregularidade grave, cuja mitigação somente se admite em face de circunstâncias excepcionais, notadamente quando as peculiaridades do caso concreto desvelam o da operação financeira, de modo a demonstrar iter de forma indubitável que os recursos são oriundos de conta bancária do doador.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha, irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária (procedimento não demonstrado na espécie).

5- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, levadas a efeito mediante o descumprimento de normas eleitorais relevantes para o controle das contas, atingindo mais de 40% (quarenta por cento) dos recursos movimentados, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601133-37, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 07/08)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. BAIXA EXPRESSIVIDADE DA IMPORTÂNCIA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DE OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. FALHA QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. PLENA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO MEDIANTE DADOS INFORMADOS NO AJUSTE CONTÁBIL DO PRESTADOR-DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. MÓDICA EXPRESSIVIDADE DOS VALORES AFETADOS, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência bancária do doador para o beneficiário da doação.

2- A meu sentir, no entanto, o descumprimento desse teto legal, no caso concreto, comporta mitigação. A uma, porque o valor excedente ao limite permitido (R\$ 1.300,00. R\$ 1.064,10 = R\$ 235,90) representa

percentual ínfimo dos recursos financeiros movimentados (4,05%). A duas, porque, das circunstâncias da operação, não se extrai quaisquer indícios de má-fé por parte do candidato prestador de contas.

3- A omissão na prestação de contas do beneficiário de doações estimáveis recebidas de outro candidato ou partido político, identificada com base nos dados constantes do ajuste contábil do doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil (PC nº 0600951-51 j. 05.9.2019, de minha relatoria, DJe 11.9.2019). Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes do c. TSE: RESpe nº 439-04/MT, j. 27.11.2018, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 14.2.2019; RESpe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019; RESpe nº 292-73/SE, j. 28.6.2018, do mesmo relator, DJe 6.8.2018.

4- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (RESpe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019).

5- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601053-73, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DOAÇÕES SEM REGISTRO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R\$ 23.086,15 (vinte e três mil e oitenta e seis reais, e quinze centavos), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas. Os valores do FEFC eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Quanto às doações financeiras acima do limite legal, embora não tenham sido realizadas na forma exigida pela regra da resolução, restou demonstrado nos autos que nos recibos eleitorais acostados houve a perfeita identificação dos doadores e dos respectivos valores doados.

Para que ocorram as doações estimadas os candidatos estão obrigados a registrar os valores de tais operações nas prestações de contas dos doadores e dos respectivos beneficiários, nos termos do art.9º, §10, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Consoante precedente do TSE, justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, quando constatadas irregularidades sem gravidade que representem percentual menor que 10% do total dos recursos movimentados.

Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600959-28, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LIMITE LEGAL DE 10%. RENDA DECLARADA. LIMITE EXCEDIDO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 23, §1º, INCISO I DA LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei n.º 9.504/97 prevê limites quantitativos às doações para campanhas eleitorais, estabelecendo, quanto à pessoa física, o *quantum* de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano

anterior à eleição, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador;
A doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa sobre a quantia em excesso, segundo critérios objetivos estabelecidos pela Lei;
Desprovimento do recurso e manutenção da sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 31-19, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/02/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. FATURAMENTO AUFERIDO COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO LEGAL. ART. 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97. INCIDÊNCIA DO PREVISTO NOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal revela-se documento idôneo a comprovar o faturamento da pessoa jurídica doadora.

Estando a doação realizada em espécie acima do limite legal imposto pelo art. 81, §1º da Lei n.º 9.504/97, a incidência do disposto nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 91-43, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, pág. 03)



RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL. ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SOMA DOS RENDIMENTOS DO CASAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Ultrapassado o limite estabelecido no art. 23 da Lei das Eleições para doação de pessoa física a campanha eleitoral, submete-se o doador à sanção prevista no mencionado dispositivo legal.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a soma de rendimentos dos cônjuges para efeitos de limite à doação para campanha eleitoral é admitida apenas no casamento sob o regime de comunhão universal de bens, não se aplicando tal premissa à comunhão parcial de bens.

(RECURSO ELEITORAL nº 38-53, Acórdão de 06/03/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. TENTATIVA DE ESCAPAR DA PENALIDADE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/1997. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei n.º 9.504/97 prevê limites quantitativos às doações para campanhas eleitorais, estabelecendo, quanto à pessoa jurídica, que deve ser de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição;

A doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa sobre a quantia em excesso;

A entrega da declaração retificadora após o ajuizamento da ação e quando já houve a citação para defesa, configura tentativa de burla à legislação, no intuito de escapar da penalidade pecuniária a ser eventualmente imposta;

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 763-54, Acórdão de 24/01/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2013, pág. 04)



Alteração do nome do doador depois de constatada irregularidade

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ALTERAÇÃO DO NOME DO DOADOR APÓS INTIMAÇÃO QUE DETECTOU NÃO OBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se a ausência de transparência e lisura por parte do candidato quando, ao ser intimado, alterou o nome dos doadores a fim de que a prestação de contas se adequasse ao comando anteriormente não observado.

Descabe a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob o fundamento da boa fé, uma vez constatada a manobra do recorrente para supostamente atender ao art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.376/2012, razão pela qual permanece contida a irregularidade grave e insanável apta a que se conclua pela desaprovação das contas.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 335-11, Acórdão de 04/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, págs. 05/06)



Ausência de termo ou recibo de doação ou de assinatura no termo

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A ausência de assinatura do doador em recibos eleitorais e termos de doação constitui irregularidade grave que compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 892-54, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

As receitas estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por meio dos documentos elencados no Art. 45 da Resolução 23.406 do TSE. No caso de doação recebida de pessoa física, devem ser juntados aos autos os termos de doação, sob pena de comprometimento da fiscalização da Justiça Eleitoral, afetando, por conseguinte, a transparência e confiabilidade das contas.

Desaprovação da prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 931-51, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Por seu turno, a falta de comprovante de depósito bancário de doador, no entanto existente o recibo de doação, como também, de modo inverso, a existência de comprovante de depósito bancário de doador sem a apresentação do respectivo recibo eleitoral, constituem vícios que obstaculiza a fiscalização das contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INICIALMENTE ZERADAS. EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A comprovação da doação estimável deve ser feita nos moldes do Art. 45 da Resolução n.º 23.406/2014 do TSE. A ausência dos documentos elencados no referido dispositivo impedem a constatação da regularidade da doação estimável em dinheiro.

Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 885-62, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DA CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS RECEITAS ESTIMADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

A não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha, bem como a ausência de documentos que comprovem as receitas estimadas, oriundas de doação/cessão de bens/serviços, constituem falhas graves que impõem a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 697-69, Acórdão de 20/01/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2015, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 41, II da RESOLUÇÃO TSE n.º 23.376/2012. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE Nº 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A receita oriunda de doação de serviços estimáveis em dinheiro deverá ser comprovada com a apresentação do termo de doação firmado pelo doador, quando feita por pessoa física.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.

O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.

(RECURSO ELEITORAL nº 1209-81, Acórdão de 02/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2013, págs. 04/05)



Bem doado não caracterizado como sendo serviço, atividade econômica ou integrante do patrimônio do doador

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. BENS E SERVIÇOS NÃO PERTENCENTES AO DOADOR. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO E PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. BENS E SERVIÇOS ENTREGUES OU PRESTADOS AO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INFRINGÊNCIA AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 23.607 DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente se insurge contra a sentença recorrida argumentando que, nos termos do Art. 27 da Lei 9.504/97, qualquer eleitor poderia realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, de modo que as doações objeto de questionamento nos autos não se enquadrariam como doações estimáveis e não poderiam ensejar a rejeição das contas.

2. Na espécie, restou incontroverso nos autos que o candidato ora recorrente obteve em sua campanha receitas oriundas de pessoas físicas, através de doação de produtos e serviços que não compõem a atividade econômica dos doadores, nem constituem prestação de serviços diretamente pelo doador.

3. Nos termos do Art. 25 da Resolução 23.607 do TSE: “Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”.

4. A tese do candidato recorrente se restringe em invocar o permissivo do Art. 27 da Lei 9.504/97, o qual dispõe que: “Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.

5. No entanto, o referido dispositivo foi regulamentado pelo Art. 43, §2º, da Resolução 23.607 do TSE, por meio do qual se explica que os bens ou serviços que forem entregues ou prestados ao candidato não podem ser enquadrados na hipótese do referido Art. 27 da Lei 9.504/97.

6. No caso dos autos, pessoas físicas efetuaram a doação de publicidade por materiais impressos e publicidade por carros de som, as quais são espécies de doações que são necessariamente entregues ou prestadas aos candidatos, não podendo se enquadrar na hipótese invocada pelo candidato, em razão da previsão contida no §2º, do Art. 43 da Resolução 23.607 do TSE.

7. Deste modo, agiu com acerto o Juízo Eleitoral de primeiro grau ao não aceitar a tese do candidato de que seria gasto contratado por eleitor e não sujeito a contabilização, posto que os bens e serviços contratados foram entregues ou prestados ao candidato.

8. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

9. Desprovimento do recurso.

(RE n.º 0600401-70, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs.12/13).

No mesmo sentido:

(RE n.º 0600425-98, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 08/10).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FRACIONAMENTO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS SALDOS FINAIS INFORMADOS NAS CONTAS E AQUELES VERIFICADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL PRESTADO APÓS O PLEITO. FALHAS ISOLADAMENTE INEXPRESSIVAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO TRABALHO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHAS MATERIAIS GRAVES. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A Legislação Eleitoral determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), de importâncias recebidas e não utilizadas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 53, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
3. Além de informar todos os recursos arrecadados em campanha, é dever de partidos e de candidatos registrarem, na prestação de contas, o conjunto de gastos contratados em prol de candidatura, nos termos do art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. A prestação de contas, elaborada por meio do sistema SPCE, deve refletir as informações bancárias das contas de campanha titularizadas por candidatos/partidos. Eventual diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato deve ser informada em conciliação bancária, de modo a justificá-la, nos termos do art. 56, I, l, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido é falha material grave, que, a depender dos valores envolvidos, leva à desaprovação do ajuste contábil (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060109962, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 09/10/2019; TRE/RN, Embargos de Declaração nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 03/09/2018).
6. No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal firmou entendimento pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral, falha que pode ser mitigada, a depender dos percentuais envolvidos (TRE/RN, PC nº 060132130, rel. Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 06/11/2019; TRE/RN, PC nº 060108056, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019; TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).
7. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos/candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, sobretudo quando envolver valores significativos, seja em termos percentuais (acima de 10%) ou absolutos. Precedentes: TRE/RN, Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019.
8. Nos termos do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato. Tais recursos, omitidos na prestação de contas e sem informação da respectiva fonte, caracterizam o recebimento de recursos de origem não identificada, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral, obrigando o candidato a promover o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
9. Tratando-se de despesas custeadas com recursos públicos, a falta de declaração e comprovação ensejará a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
10. A doação estimável em dinheiro de serviço por pessoa física, que não constitua produto de seu trabalho ou de sua atividade econômica, em contrariedade ao art. 27 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caracteriza irregularidade material grave, que, a depender dos valores absolutos ou percentuais envolvidos, pode levar à desaprovação do ajuste contábil de campanha. Precedentes deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 18124, rel. JOSÉ DANTAS DE PAIVA, DJE. 10/07/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 11293, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE. 16/05/2018).
11. Na hipótese dos autos, conquanto algumas das falhas identificadas (não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, fracionamento de despesa, inconsistências entre os saldos finais das contas Outros Recursos FEFC, existência de dívida de campanha e contratação de serviço contábil prestado após o pleito) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar às outras irregularidades detectadas (omissão de receitas e despesas na prestação de contas e recebimento de doação estimável em dinheiro que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador), a última em valor percentual expressivo, a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto de falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.
12. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601277-11, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO- ELEIÇÕES. 2016. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE TRÊS DIAS. A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO PARQUET. REJEIÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. REGISTRO DE CANDIDATURA. MONTANTE DECLARADO. VALOR SUPERADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 64, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.463. AFRONTA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PRESTADORA DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É de três dias o prazo para interposição de recursos em matéria de prestação de contas, contados da publicação no Diário da Justiça eletrônico, a teor do que prescreve o art. 77 da Resolução/TSE nº 23.463. Entretanto, é cediço que o parquet goza da prerrogativa de intimação pessoal, inclusive na seara eleitoral. Na espécie, o Ministério Público atuante junto à 40ª Zona Eleitoral teve vista da sentença em 12/12/2016, e o recurso foi interposto em 15/12/2016, no terceiro dia após a intimação. Destarte, não há falar em intempestividade.

A Corte tem entendimento pacificado pela não admissão de documentação juntada após a prolação da sentença (no caso, juntados após o parecer ministerial de segundo grau), salvo em hipóteses excepcionais, as quais se encontram presentes nos autos.

A razão para o recebimento e conhecimento de tais documentos é o fato de que a candidata prestadora de contas, após o parecer do Ministério Público Eleitoral e ainda antes da sentença, não foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 64 § 4º, da Resolução/TSE nº 23.463. Houve, na ocasião, flagrante cerceamento de defesa. Há nos autos documentos suficientes à demonstração da suficiente capacidade econômica da recorrida para doação de recursos próprios no valor de R\$ 27.362,85.

Já não bastassem os documentos inicialmente trazidos aos autos, aqueles outros juntados em sede recursal demonstram ainda com mais força probante a tese defensiva, de maneira a fulminar as razões postas no recurso.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 256-91, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2018, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. BEM/SERVIÇO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIDOR DO DOADOR OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.

A omissão na prestação de contas de receita/despesa obtida/realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 74795, Acórdão nº 87/2015 de 10/02/2015, rel. Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJE de 11/02/2015, Página 3).

A doação de bens/serviços estimáveis em dinheiro deve constituir produto do serviço do doador ou de sua atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015 (TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 79032, Acórdão nº 437/2015 de 22/09/2015, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 23/09/2015, Página 6; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 626253, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA DUARTE, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, Página 04/05)

A doação realizada por partido/candidato submete-se à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, estabelecida no caput do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, somente excepcionando-se as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, nos termos do § 2º do art. 6º da citada norma.

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade das falhas detectadas e a impossibilidade, no caso concreto, de verificar o percentual da irregularidade apontada frente ao total de recursos movimentados na campanha.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 563-81, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. GASTO REALIZADO POR ELEITOR. CARACTERIZAÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. OBJETO DOADO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR NEM CONSTITUI PRODUTO DE SEU PRÓPRIO SERVIÇOS OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.

[...]

Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados a candidatura devem integrar o patrimônio do doador e constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015 (RECURSO ELEITORAL n.º 51522, Acórdão n.º 205/2017 de 30/05/2017, Relator(a) BERENICE CAPUXÚ, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2017, Página 3/4).

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 17,47% (dezessete vírgula quarenta e sete por cento) do total de recursos movimentados (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN.RECURSO ELEITORAL n.º 27980, Acórdão n.º 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS n.º 140810, Acórdão n.º 31/2016 de 25/02/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2016, Página 05/06).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 531-76, Acórdão de 12/09/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS QUE NÃO CONSTITUEM ATIVIDADE ECONÔMICA DOS PRETENSOS DOADORES. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS GRÁFICOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apresentação de prestação de contas retificadora, com a emissão de dois novos recibos eleitorais, com o fim de ratificar informação de que aquela contratação se referia à doação estimável, realizada por pessoas físicas à campanha do candidato recorrente, não tem o poder de infirmar os dados constantes das notas fiscais regularmente emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços, conforme preconizado pelo Art. 55 da Resolução 23.463 do TSE.

Além disso, a afirmação do candidato no sentido de que os supostos doadores teriam efetuado o pagamento diretamente às empresas prestadoras dos serviços revela que o serviço doado não constituía produto da atividade econômica do doador, conforme exigido pelo Art. 19, caput, da Resolução 23.463; bem como indica o trânsito de recursos financeiros à margem da conta bancária de campanha.

Assim, o que se extrai dos autos é a existência de uma contratação direta de serviços de confecção de material publicitário pela campanha eleitoral do candidato, com o seu pagamento realizado por terceiros, pessoas físicas, diretamente às empresas prestadoras do serviço, sem o trânsito de recursos pela conta bancária de campanha, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas, em face da existência de irregularidade grave e insanável, que prejudica a sua transparência e confiabilidade.

A gravidade da irregularidade evidenciada nos autos, associada ao elevado percentual do comprometimento das receitas movimentadas na campanha do candidato (12,93%), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 515-22, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGEM DO SERVIÇO PRÓPRIO DO DOADOR OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS TRANSITADOS FORA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 31, § 3º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALORES QUE NÃO AUTORIZAM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Da ausência de comprovação de que a doação estimável em dinheiro tem origem no serviço próprio do doador ou de sua atividade econômica decorre a impossibilidade fática de aferir a legitimidade e regularidade dessas doações, situação que macula a transparência da prestação, na medida em que impede uma efetiva fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 701-09, Acórdão de 18/05/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, pág. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS/SERVIÇOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. FALHA QUE ENVOLVE MONTANTE INEXPRESSIVO DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Tendo em vista que a irregularidade detectada, relativa à ausência de comprovação de que os bens/serviços doados integravam o patrimônio dos doadores na época da doação, não atingiu montante expressivo do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 816-30, Acórdão de 09/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O REGISTRO NA PRIMEIRA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM A DEMONSTRAÇÃO QUE O SERVIÇO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. VÍCIO INSANÁVEL. VALOR QUE CORRESPONDE A MENOS DE MEIO POR CENTO DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. MITIGAÇÃO DA FALHA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Doação de bem estimável em dinheiro sem a demonstração de que o serviço constituiu produto da atividade econômica do doador, em afronta ao que determina o art. 23 da Resolução/TSE n.º 23.406, trata-se de vício insanável. Todavia, considerando o valor da irregularidade, que corresponde a menos de 0,5% do montante de recursos arrecadados, se mostra possível a mitigação dessa falha para fins de aprovação das contas, à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, porquanto dentro da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 579-93, Acórdão de 11/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. SERVIÇO DE PANFLETAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL DOS DOADORES. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RES. TSE N.º 23.376. FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DESPROVIMENTO.

A doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoa física, deve constituir produto de seu próprio serviço, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Na espécie, a doação de serviços de panfletagem prestados pelos próprios doadores, embora não comprovada a atividade profissional por eles habitualmente exercida, não caracteriza violação à norma de regência, uma vez que o seu exercício não exige habilitação ou formação específica, podendo ser realizados por qualquer pessoa.

Nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012, erros formais irrelevantes não ensejam a desaprovação da prestação de contas.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 516-83, Acórdão de 05/06/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM A COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO AUTORIZA A NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A doação de bens estimáveis em dinheiro efetivada por empresa doadora, que exerce atividade econômica não relacionada à doação realizada, constitui infração ao art. 23, parágrafo único da Resolução nº 23.376/2012. TSE, ensejando a desaprovação das contas;

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam aos casos em que a lei estabelece de maneira taxativa e clara, sem violação aos demais princípios da Constituição, as regras pertinentes ao cumprimento de uma obrigação.

Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado, quando dissociadas do conjunto probatório, não podem ser consideradas como elementos suficientes à materialização do direito subjetivo à prestação jurisdicional,

A desaprovação das contas não constitui óbice para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 332-81, Acórdão de 24/03/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2014, fls. 02/03)



RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. AVALIAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE DOS PREÇOS DE MERCADO DOS VEÍCULOS CEDIDOS À CAMPANHA ELEITORAL. TENTATIVA DE ESCONDER OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE HELICÓPTERO NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS SEM A SUBMISSÃO AO REGRAMENTO PROVENIENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES CUJO PRODUTO NÃO CONSTITUÍA OBJETO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. VALORES ABSOLUTOS ELEVADOS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CONDUTA QUE NÃO GUARDOU A BOA FÉ ESPERADA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTAM PLEITOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97

[...]

Comprovada a utilização de helicóptero em eventos de campanha e propaganda dos recorrentes, é indiscutível a submissão do bem à legislação eleitoral que rege a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Uma vez empregado o helicóptero em atividades de cunho eleitoral, deixa de ser possível invocar a máxima segundo a qual seria possível utilizar o bem a bel prazer de seu proprietário, porque incidentes, nesses casos, todas as normas que regem o microp processo eleitoral.

Conforme pacífica jurisprudência assentada nesta Corte, o recebimento de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas que não constituírem produto do serviço ou das atividades econômicas do doador, ou não integrem seu patrimônio, no caso de bens permanentes,

constitui vício de natureza insanável, a macular irremediavelmente as contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Na espécie, soma-se à natureza da irregularidade o elevado valor absoluto das doações, em ordem a configurar o abuso de poder econômico pelo flagrante excesso na conduta dos recorrentes, seja relativamente aos valores das doações, seja pela ofensa à legislação de regência.

[...]

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 935-54, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMADA. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO. BEM NÃO INTEGRANTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. VÍCIOS COMPROMETEDORES DA TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A doação de combustível sem que este integre o núcleo das atividades econômicas do doador afigura-se, de igual modo, vício insuperável, haja vista viabilizar, por vias transversas, a doação de recursos financeiros sem o trâmite pela conta bancária, ou de doações estimadas sem a apresentação da documentação respectiva, exigida pela legislação de regência.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 239-03, Acórdão de 04/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2014, pág. 09)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se na prestação de contas em exame a doação de equipamento tipo paredão de som, correspondente a receita estimável em dinheiro, cujo combustível do gerador utilizado não comporta bem da atividade econômica do doador, com infração ao parágrafo único do art. 23, da Resolução 23.376/2012.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. VEÍCULOS DOADOS. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. INCOMPATIBILIDADE. BENS/SERVIÇOS DOADOS. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A falta de comprovação da propriedade de veículos utilizados em campanha constitui ofensa ao artigo 23, caput, da Resolução TSE 23.376/2012, pois apenas podem ser doados pelo próprio candidato se integrantes do seu patrimônio;

[...]

Inconsistências de natureza grave, que afetam a confiabilidade e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejam a desaprovação das contas;

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 261-61, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recebimento, pelos candidatos, de doações de bens ou serviços que não constituem produto da atividade econômica do doador revela irregularidade grave, podendo justificar a desaprovação das contas por violação ao art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 23.376/2012.

A ausência de comprovação da titularidade de imóvel cedido, pelo doador, constitui irregularidade grave e insanável.

Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato.

Desprovimento do recurso.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n.º 77-47, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2013, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por inobservância do devido processo legal, porquanto não restou evidenciado o descumprimento dos preceitos legais contidos na Resolução n.º 23.376/2012.

A ausência de comprovação da titularidade de imóvel cedido, pelo doador, constitui irregularidade grave e insanável, por violação ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 23.376/2012.

Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 638-42, Acórdão de 26/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2013, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO REGISTRADOS ANTERIORMENTE FRENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO

A utilização de bem estimável em dinheiro não integrante do patrimônio do doador não é causa suficiente a gerar a desaprovação das contas, quando ínfimo o seu valor, aliado a boa-fé do candidato. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não é cabível a desaprovação das contas em decorrência de falha verificada em sede de registro de candidatura, consistente na omissão, na declaração de bens apresentada, de bem utilizado na campanha eleitoral.

Os candidatos podem empregar recursos próprios em sua campanha eleitoral, sendo necessária a demonstração nos autos de que os recursos efetivamente são próprios.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 274-68, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2013. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA CAMPANHA. LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. PROVIMENTO.

A inexpressividade do valor do bem doado somada a inexistência de má-fé do candidato autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas

no que diz respeito à falha relativa à doação de bem estimável em dinheiro realizada por pessoa física cujas atividades econômicas não se inserem no fornecimento ou comercialização dos produtos doados.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 88-76, Acórdão de 22/04/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO PESSOAL DE ELEITOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. LIMITAÇÃO IMPOSTA A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...]. TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO MACULADA. CABAL DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, QUANTIA E DESTINO DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 23 da Resolução/TSE n.º 23.376 não extrapola as regras da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da legalidade, haja vista tratar-se de dispositivo normativo constante de Resolução emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder de editar atos normativos destinados a regulamentar a legislação eleitoral, contendo as necessárias instruções para a sua fiel aplicação. Tal dispositivo não constitui afronta ao referido princípio, mas tão somente consubstancia regulamentação referente a doações realizadas por pessoas físicas.

[...]

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 389-05, Acórdão de 26/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2013, págs. 02/03)



Divergências quanto ao doador e/ou valor da doação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

O recebimento de valor advindo de doador que se encontra com inconsistência em seus dados cadastrais junto à Receita Federal, a exemplo de CPF ou CNPJ inválido, é tido como recebimento de recurso de origem desconhecida, por força do disposto no art. 29, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014, devendo inclusive, tais receitas, serem devolvidas ao Tesouro nacional, nos termos do caput do supracitado dispositivo.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE DOAÇÃO QUE

NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

O registro de doação realizada por comitê financeiro, que não consta na base de dados da Justiça Eleitoral, bem como o não atendimento da diligência para esclarecimento do aludido ponto, impede a conferência quanto à veracidade da informação prestada, em prejuízo à transparência e fidedignidade das contas de campanha.

Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista ter sido essa a única arrecadação declarada na prestação de contas, constituindo, portanto, 100% dos recursos obtidos na campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 752-20, Acórdão de 09/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A não identificação do doador originário em doações indiretas realizadas por órgão partidário, fere o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, quando somada à falta de registro da liberalidade na prestação de contas do doador, traz dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas pela candidatura.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS A ELEIÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES DE CAMPANHA. CONJUNTO DE FALHAS INSANÁVEIS. DESÍDIA DO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A incongruência das informações quanto aos efetivos doadores de campanha, quando confrontados com o banco de dados da Justiça Eleitoral e com as informações prestadas por outros candidatos, impossibilitam a identificação dos doadores e prejudicam a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

[...]

Desaprovação da Prestação de Contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO. DADOS QUE POSSIBILITAM A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, MONTANTE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA DE NATUREZA SANÁVEL. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES QUANTO AO REAL DOADOR.

COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, recibo eleitoral emitido após a apresentação da prestação de contas final, referente à doação de serviço de assessoria contábil, constando nos autos informações divergentes quanto ao real doador e valores da doação, compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação de contas analisada, mostrando-se, assim, vício de natureza insanável.

Acerca da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no presente caso não se afigura possível sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 184-31, Acórdão de 19/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, págs. 03/04)



Doação de produto ou serviço comum à atividade econômica do doador

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. DOAÇÃO DE JINGLE. ATIVIDADE CRIATIVA NÃO REGULAMENTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DO DOADOR. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE DESPESA. VALOR ÍNFINO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. [...]

-Embora o art. 25 da Resolução/TSE n.º 23.607 preconize a necessidade de os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas constituírem produto de suas atividades econômicas, na hipótese em específico, deve ser considerado que a produção de jingles não constitui atividade econômica regulamentada, podendo decorrer da atividade criativa de qualquer pessoa, mesmo que não inserida no meio artístico, afigurando-se como suficiente para a perfectibilização do registro contábil desse tipo de receita as respectivas declarações e recibos eleitorais relacionadas à doação do produto.

-Consoante precedentes desta Corte, a existência de notas fiscais ativas em nome de candidatura não contabilizadas na escrituração contábil de campanha, embora constitua irregularidade grave, também é passível de relativização, notadamente quando, no caso concreto, verificam-se circunstâncias atenuantes da repercussão do vício no exame das contas, como a inexpressividade dos valores envolvidos e a ausência de má-fé do prestador.

-Provimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.

(RE n.º 0600592-06, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 16/17)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE SERVIÇO. AVALIAÇÃO DO VALOR. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÃO PROVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 25, §1º, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE LUCROS E ESTABELECIMENTO DE LIMITES DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE COMITÊ FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL DEMONSTRANDO DOAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Existindo nos autos a comprovação de que o doador do serviço estimável em dinheiro, consistente em gravação de áudio para produção do material para veiculação do programa eleitoral gratuito, possui atividade econômica pertinente à doação, há de ser afastada tal irregularidade, não merecendo as contas, por esse motivo, serem desaprovadas.

A doação proveniente de pessoa jurídica constituída no ano da eleição é expressamente vedada pelo art. 25, §1º, da Resolução/TSE n.º 23.376, revelando-se falha de natureza insanável, notadamente por não possibilitar a real aferição dos rendimentos da pessoa jurídica no ano anterior da doação, e assim estabelecer o limite máximo a ser doado. Nesse sentido, há de se reconhecer que a transparência quanto à arrecadação de recursos na campanha, com a exata aferição de que os valores doados estão dentro dos limites previstos em lei, constitui requisito essencial à verificação da legalidade da movimentação financeira dos candidatos, máxime no que diz respeito à observância de normas cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de penalidades, como é o caso vertente.

A contratação de serviços advocatícios, ainda que paga por outrem, deve necessariamente constar da prestação de contas como doação de serviço estimável em dinheiro, tendo obrigatoriamente de ser emitido o recibo eleitoral correspondente. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.

Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 247-93, de Acórdão 22/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 05/06)



Doação efetuada antes da abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS E DE TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O recebimento de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária não macula a confiabilidade das contas de campanha, pois a conta bancária é imprescindível somente para a movimentação de recursos financeiros.

De sorte que a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária de campanha configura irregularidade meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação das contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 790-32, Acórdão de 22/09/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária específica, posteriormente informada nos autos da prestação de contas, constitui mero erro formal e não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 910-75, Acórdão de 05/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A doação/cessão de automóvel antes da abertura de conta bancária não macula as contas de campanha, pois que, conforme assente jurisprudência, a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes de tal providência "não gera prejuízo algum, desde que sejam efetivamente contabilizados, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral." (TRE/PB, RE nº 33675, DJE 15.10.2013; TRE/RO RE nº 73759, DJE 4.3.2013; TRE/AM, pub. DJ 5.3.2013).

Irregularidades de natureza meramente formal não ensejam a desaprovação da prestação de contas de candidato, impondo a sua aprovação com ressalvas (Ac- TSE, de 6.12.2011, no AgR-REspe nº 224432).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 886-47, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)



Doação efetuada por empresa concessionária de uso de bem público

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PARA PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXCESSO DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Empresas que atuam no ramo da exploração mineral, como concessionárias de uso de bem público, não podem, por força do Decreto-lei nº 3.36/1941, ser consideradas como entidades de utilidade pública, vez que aquele texto normativo disciplina apenas aspectos do processo de desapropriação, compreendendo a atividade minerária somente a utilização privativa do bem público, em proveito próprio da pessoa jurídica concessionária, o que não atrai a vedação imposta pelo artigo 27, V, da Resolução 23.376/2012;

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 378-12, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 07/08)



Doação efetuada por fonte vedada

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR ABSOLUTO NÃO É INEXPRESSIVO. PERCENTUAL ELEVADO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, dentre elas a doação de permissionário de serviço público, configura violação à disposição contida no art.31, III, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, enquadrando-se como irregularidade grave a qual afeta a confiabilidade das contas, denotando a existência de financiamento da campanha com recursos ilícitos, sendo vedada a sua utilização.

O valor absoluto recebido, correspondente a cessão de um veículo, não é inexpressivo: R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), e o percentual correspondente a 51,60% dos recursos arrecadados. Assim, não há que se falar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente julgado para se afastar a desaprovação das contas. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600342-19, Acórdão de 09/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/06/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. De acordo com o art. 31, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é vedado a partido político ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público.

3. Ao analisar processos de prestação de contas relativos às Eleições 2020, em que detectado o recebimento de recursos oriundos de pessoa física permissionária de serviço público, este Regional concluiu pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, em situações concretas nas quais o montante irregular representou percentual inferior a 10% do total de receitas declaradas (Recurso Eleitoral nº 060032815, rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 09/07/2021; Recurso Eleitoral nº 060045937, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 20/05/2021; Recurso Eleitoral nº 060096559, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 20/05/2021).

4. Na espécie, o prestador de contas auferiu receitas de fonte vedada originadas de pessoa física permissionária de serviço público (taxista), no valor total de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), quantia que corresponde ao expressivo percentual de 96,66% do valor total de receitas declaradas pela candidatura, a denotar a gravidade da falha, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, como postulado no apelo. Ademais, esta Corte Eleitoral tem afastado o parâmetro de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,10) como critério norteador para definição de valor absoluto diminuto, tendo sido utilizada, em hipótese envolvendo dívida de campanha, a baliza de meio salário mínimo prevista no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, igualmente aplicável no caso em exame (TRE/RN, REL 0600420-47.2020.6.20., redator p/ acórdão Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08 /2021).

5. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600359-82, Acórdão de 28/09/2021, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR ABSOLUTO. DIMINUTO PERCENTUAL DO VALOR GLOSADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante regra estatuída no inciso III do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. Os elementos fáticos relacionados à doação não permitiam ao candidato, por meio da efetivação de diligências ordinárias, identificar a condição de permissionário do doador, contexto que indica a ausência de má-fé do prestador de contas.

Embora o recebimento de recursos de fonte vedada deva conduzir, de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, em razão da inexpressividade absoluta e do diminuto percentual do valor glosado, aliados à ausência de má-fé do candidato, afigura-se como viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se apor somente ressalvas às contas. Desprovimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600965-59, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 18/19).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600459-37, Acórdão de 13/05/2021, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, págs. 20/21)

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600328-15, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2021, págs. 04/05).



ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.

Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito. Anotação no cadastro eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600005-88, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Gois, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2020, pág. 04).



ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.

Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito. Anotação no cadastro eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600289-53, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2020, pág. 03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DOADOS POR PESSOA DESEMPREGADA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO BENEFICIADO FISCALIZAR TAL SITUAÇÃO. PRECEDENTE. ABERTURA A DESTEMPO DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ANTERIOR MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE AFERIR A ÍNTEGRA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA MITIGAÇÃO. RECURSO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA QUE EXERÇA ATIVIDADE COMERCIAL DECORRENTE DE PERMISSÃO PÚBLICA (TAXISTA). VÍCIO GRAVE. INOCORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DO VALOR. INDEVIDO FAVORECIMENTO PELA UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. UNIVERSO CONTÁBIL MACULADO POR IRREGULARIDADES GRAVES. ÓBICES AO CONTROLE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Este Tribunal, recentemente, analisou a questão atinente à utilização de doação oriunda de pessoa desempregada, tendo assentado entendimento segundo o qual essa inconsistência não pode ser imputada ao campo de responsabilidade do candidato, tendo em vista que a este não é dada a possibilidade de checar a capacidade financeira dos contribuintes de sua campanha (PC nº 0601087-48, j. 25.7.2019. de minha relatoria, DJe 27.7.2019).

2- A abertura a destempo da conta bancária obrigatória, no caso, não comprometeu a lisura e a análise do ajuste contábil, tendo em vista que foi possível ao órgão técnico atestar a inocorrência de movimentação financeira antes da efetiva abertura da conta de modo a reputar tal inconsistência como falha de natureza formal, insuficiente a ensejar, isoladamente, a rejeição das contas. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 1659-34, j. 19.3.2013, rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJe 3.4.2013; PC nº 6453-98Natal, j. 19.7.2011, rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, DJe 26.7.2011.

3- Tem prevalecido no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que a apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- A abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha. Precedentes.

5- No ponto, merece nota que esta Corte tem relativizado esse vício, nas hipóteses em que, com subsídio em manifestação do órgão técnico, infere-se que o lapso não gerou prejuízo ao exame técnico. Na espécie,

todavia, a Comissão de Análise de Contas Eleitoral. CACE se limitou a qualificar a omissão dos extratos bancários como descumprimento de requisito formal, quedando-se silente quanto à (in)existência do referido requisito para mitigação da irregularidade.

6- De acordo com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ (DJ 28.5.2004), a atividade de taxista constitui serviço de utilidade pública, a qual depende da permissão do Poder Público Municipal mediante credenciamento, razão pela qual é vedada a utilização em campanha eleitoral de recursos doados por motorista credenciado para o exercício dessa profissão. Uma vez recebida, a doação proscria deve ser imediatamente devolvida ao doador, ou, assim não sendo possível, cumpre ao beneficiário transferir os valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

7- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601446-95, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 25/26)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

O recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundo de pessoa jurídica constituída no ano da eleição afronta a vedação inserta no art. 25, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, caracterizando irregularidade insanável, capaz de, por si só, ensejar a desaprovação da prestação de contas.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. FALHA INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

É vedada a doação realizada por empresa que iniciou suas atividades no ano eleitoral, pelo fato de impedir que sejam verificados os rendimentos da pessoa jurídica para fins do limite previsto no art. 25, II, da Resolução TSE 23.376/2012, afetando, assim, a confiabilidade e regularidade das contas de campanha, em razão da falha insanável, nos moldes do §1º do citado dispositivo, o que impõe a sua desaprovação.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 254-62, Acórdão de 09/05/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, págs. 02/03)



Doação em nome de pessoa falecida

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO, VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. PESSOA FALECIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM CONHECIDA. BEM INTEGRANTE DO ESPÓLIO DO SOGRO DO CANDIDATO BENEFICIADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL. PROVIMENTO.

1- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que desaprovou contas de candidato a vereador, com fundamento no recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) caracterizado

pela cessão de um veículo automotor em nome de pessoa falecida, estimado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente a 1,7% (um vírgula sete por cento) do total de recursos movimentados.

2- Da análise da documentação carreada, exsurge cristalina a origem do recurso estimável em tela, tendo em vista que, indubitavelmente, o veículo automotor cedido compunha a universalidade de bens do espólio do sogro do candidato beneficiado.

3- Recurso a que se dá provimento. Contas aprovadas.

(RECURSO ELEITORAL N° 0600365-40, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 21/22)



Doações estimáveis em dinheiro de partidos políticos para candidatos

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. INSUBSISTÊNCIA DE FALHA. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO BENEFICIÁRIO. NOTA FISCAL A MENOR DO QUE A DESPESA INFORMADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. CONTRATAÇÃO DO MENOR PACOTE DISPONÍVEL MEDIANTE PRÉVIO PAGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL APENAS REFERENTE AO USO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1- O fato de o órgão partidário doador ter deixado de declarar em sua prestação de contas a doação estimada por ele realizada não interfere na apreciação das contas do candidato donatário, não podendo ser atribuída ao candidato requerente eventual omissão de terceiro, na medida em que este contabilizou regularmente a identificada doação, em observância ao disposto no art. 9º, § 6, inciso II, da resolução 23.553/2017.

2- Com efeito, a sobra de créditos referente a serviço de impulsionamento de conteúdo na internet, relativa a contrato de adesão ao menor pacote disponibilizado pelo provedor da aplicação, não constitui mácula ao controle das contas, não podendo ser imputada à candidatura contratante a responsabilização pela não apresentação de documento fiscal no valor integral da despesa paga, quando resta demonstrado que a empresa contratada somente emite nota fiscal referente ao valor efetivamente utilizado. Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC n° 0601353-35.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC n° 0601242-51.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, PSESS.

3- Regularidade das contas. Aprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600968-87, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEICOES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS QUE NAO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVACAO COM RESSALVAS.

Campanha eleitoral realizada integralmente por meio de doações estimáveis em dinheiro, todas efetuadas pelo Comitê Financeiro Único do partido político, que prestou contas regularmente a Justiça Eleitoral, ali fazendo incluir dados congruentes com as informações e justificativas trazidas pela candidata, o que mitigou sensivelmente a ausência dos documentos de que trata o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Tendo a candidata recebido as doações estimáveis em dinheiro do Comitê Financeiro Único do partido, não é razoável que a ausência de informação quanto a origem dos recursos recebidos indiretamente venha a macular a regularidade de sua prestação de contas, devendo ser cobrada do comitê tal omissão.

Falhas que não têm o condão de macular as contas, tampouco prejudicam a análise de sua regularidade, ainda que consideradas em conjunto.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 605-91, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. FALHA DE CARÁTER FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE PARTIDOS, COMITÊS E CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA SEGUNDA PARCIAL E NELA NÃO INDICADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 12.891/2013, bem assim do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, as doações estimáveis em dinheiro entre partidos, comitês e candidatos, decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral deverão ser comprovadas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, sendo suficiente a tão só apresentação do recibo eleitoral.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 916-82, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EFETUADA POR COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. O recebimento de doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político ou comitê financeiro, sem a apresentação do laudo de avaliação, constitui falha de natureza formal, vez que os órgãos supracitados, também possuem a obrigação de prestar contas quanto a tais doações, não impedindo, destarte, o controle e fiscalização dos recursos financeiros movimentados em campanha pela Justiça Eleitoral.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 621-45, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA. CONSIGNAÇÃO DE RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE PARTIDO E CANDIDATOS. MATERIAL DE PROPAGANDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO DONATÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

As doações estimáveis em dinheiro de partidos políticos para candidatos, consistentes em material de propaganda eleitoral, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas do donatário;

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 948-87, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 04)



Doação Estimável proveniente de outro candidato decorrente do uso comum de materiais de propaganda

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS PROVENIENTE DE OUTRO CANDIDATO DECORRENTE DO USO COMUM DE MATERIAIS DE PROPAGANDA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPESAS COM CONTADOR E ASSESSORIA JURÍDICA CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO. COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA ORIGEM DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

- Nos termos do artigo 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora o prestador de contas não esteja obrigado a emitir o respectivo recibo eleitoral no caso de recebimento de doação estimada proveniente de um outro candidato decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, deve, na qualidade de beneficiário, registrar a referida receita na sua prestação de contas, observando, assim, os princípios da transparência e confiabilidade.

- Tratando-se de falha que representa valor irrisório, justifica-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.[...]

- Reforma da sentença. Provimento do recurso.

(PC nº 0600293-05, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juíza Érika De Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2021, págs. 03/05).



Doação que não se confunde com gasto pessoal de eleitor

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. GASTO REALIZADO POR ELEITOR. CARACTERIZAÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. OBJETO DOADO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR NEM CONSTITUI PRODUTO DE SEU PRÓPRIO SERVIÇOS OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.

[...]

Com o fim de apoiar candidato de sua preferência, o eleitor poderá realizar pessoalmente gastos não sujeitos à contabilização na prestação de contas, desde que não reembolsados, hipótese na qual o documento fiscal deve ser emitido em nome do eleitor e o bem/serviço não pode ser entregue/prestado ao candidato, sob pena de caracterização de doação em favor de candidatura. Inteligência do artigo 27 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 39 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

[...]

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da falha e o alto valor percentual da despesa omitida, que representa 17,47% (dezessete vírgula quarenta e sete por cento) do total de recursos movimentados (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016, pp. 32/33; TRE/RN.RECURSO ELEITORAL nº 27980, Acórdão nº 216/2017 de 01/06/2017, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE de 02/06/2017, pp. 4/5; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 140810, Acórdão nº 31/2016 de 25/02/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2016, Página 05/06).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 531-76, Acórdão de 12/09/2017, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2017, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DESPESA. SERVIÇO ENCOMENDADO POR ELEITOR SIMPATIZANTE. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE. MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Na espécie, não merece guarida a informação de que a nota fiscal não declarada diria respeito a serviço encomendado por eleitor simpatizante, que efetuou por conta própria o pagamento dos santinhos, em uma possível aplicação do art. 32, caput, da Resolução/TSE nº 23.406. A toda evidência, fica claro que o caso ora analisado recai na vedação expressa no parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual, bens e serviços entregues ao candidato caracterizam doação, devendo, portanto, estar registrada, conforme a regra prevista no art. 25 da aludida norma. Descabimento da alegação.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 858-79, Acórdão de 26/02/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM GASTO PESSOAL DE ELEITOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. LIMITAÇÃO IMPOSTA A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA PERCENTUAL. VIES QUE CONSIDERA O FATO EM SI. DOAÇÃO REALIZADA DE FILHO EM PROL DA CANDIDATURA DO PAI. ANÁLISE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. FINALIDADE DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE NÃO OFENDE O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO MACULADA. CABAL DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, QUANTIA E DESTINO DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, resta incabível a alegação de tratar-se de gasto de eleitor, não sujeito à contabilização, em razão de ser a doação inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), pois, sendo o bem adquirido pelo eleitor entregue ao candidato beneficiado, para seu uso, deixa de ser um gasto pessoal seu para caracterizar caso de doação, sujeito aos regramentos legais a ela pertinentes, não se aplicando, destarte, o permissivo constante no art. 31 da Resolução/TSE n.º 23.376.

[...]

Inobstante o valor da doação não ser significativo, em termos absolutos, no bojo da prestação de contas em análise corresponde a 25,64% (vinte e cinco, sessenta e quatro por cento) do seu total, o que afasta, numa perspectiva de percentual, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É aplicável à espécie o princípio da solidariedade familiar, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser o doador filho do candidato beneficiado pela doação irregular. Considerando que, na espécie, a irregularidade apontada não teve o condão de macular a transparência das contas, tendo sido possível a demonstração da origem, quantia e destino dos recursos, em ordem a comprovar a inexistência de mácula à lisura do pleito, não deve incidir sobre o fato consistente na doação de filho para pai o comando plasmado no parágrafo único do art. 23 da Resolução/TSE n.º 23.376, razão por que devem as contas serem aprovadas com ressalvas.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 389-05, Acórdão de 26/02/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2013, págs. 02/03)



Inexistência ou inconsistências na avaliação dos bens e serviços doados

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Considerando que o valor de diária de veículo declarada pelo candidato nos autos da prestação de contas guarda compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, infere-se que a omissão relativa a não apresentação de termo de avaliação de doação não afetou a confiabilidade das contas, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 802-46, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO. FALHA DE NATUREZA FORMAL

QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE PARTIDOS POLÍTICOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL DO PARTIDO POLÍTICO DOADOR. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NAS PARCIAIS ACERCA DE DOAÇÕES RECEBIDAS E DE DESPESAS EFETUADAS. RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A ausência de avaliação de mercado nas doações estimáveis em dinheiro, quando supridas por outros documentos, dos quais se possam inferir os valores dos bens ou serviços doados, configura mera impropriedade, sem o condão de macular a análise da prestação de contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 824-07, Acórdão de 09/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS EMITIDOS PELA CANDIDATA E AS PRESTADAS PELOS DOADORES. PREJUÍZO À FIDELIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO

Tratando-se de doação estimável em dinheiro de forma indireta realizada pelo comitê financeiro em favor da candidata, regida pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a falta de apresentação de avaliação de mercado dos bens e serviços doados não constitui falta grave a ponto de macular a prestação de contas apresentada, uma vez que tal informação deverá constar da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, que recebeu diretamente a doação.

[...]

3. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 644-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A ausência de informação acerca da fonte de avaliação referente a item doado, estimável em dinheiro e utilizado em campanha eleitoral, quando evidenciado o elevado percentual da cifra em questão em cotejo com o total dos recursos utilizados na campanha, configura falha grave, de natureza insanável.

Inaplicabilidade ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 806-83, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2015, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de avaliação, com base nos preços de mercado, de serviço de natureza artística e criativa doado à campanha eleitoral configura irregularidade meramente formal, incapaz de fundamentar per se a desaprovação das contas, mormente quando considerados a boa-fé do candidato e o seu diminuto valor, a atraírem a aplicação do princípio da proporcionalidade.

No caso, a citada omissão não prejudicou a análise das contas nem afetou a sua regularidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 896-91, Acórdão de 04/12/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PRÓPRIO CANDIDATO, SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A ausência de avaliação de mercado, nas doações estimáveis em dinheiro, quando supridas por outros documentos, dos quais possam se inferir os valores dos bens ou serviços doados, configura mera impropriedade, sem o condão de macular a análise da prestação de contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 785-10, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. AVALIAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE DOS PREÇOS DE MERCADO DOS VEÍCULOS CEDIDOS À CAMPANHA ELEITORAL. TENTATIVA DE ESCONDER OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE HELICÓPTERO NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS SEM A SUBMISSÃO AO REGRAMENTO PROVENIENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES CUJO PRODUTO NÃO CONSTITUÍA OBJETO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. VALORES ABSOLUTOS ELEVADOS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CONDUTA QUE NÃO GUARDOU A BOA FÉ ESPERADA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTAM PLEITOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97

Inconsistência verificada na avaliação de mercado apresentada relativamente a veículos objeto de doação constitui ofensa gravíssima a legislação eleitoral, porquanto revela a flagrante tentativa de esconder os gastos da campanha eleitoral, especialmente quando os valores declarados na prestação de contas aproximaram-se consideravelmente do que poderia ser gasto pelos candidatos.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 935-54, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2014, págs. 02/03)



PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO JULGAMENTO DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS QUE NÃO SE INSEREM NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DAS RECEITAS ESTIMADAS EIVADO DE INCORREÇÕES E/OU INCONSISTÊNCIAS. NÃO ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO REFERENTE A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Proposta de preços com o fim de atestar os valores praticados no mercado das receitas estimadas, eivada de incorreções e/ou inconsistências, não se mostra apta a legitimar a quantia atribuída às doações.

A ausência de avaliação de mercado das doações estimadas é irregularidade insanável, uma vez que impossibilita a compatibilidade dos valores informados e impede o efetivo controle dos limites de gastos estabelecidos na legislação.

(RECURSO ELEITORAL nº 645-39, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDARIA. VALOR IRRISÓRIO. FALHA DE NATUREZA SANÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. AVALIAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. DOAÇÃO DE GASOLINA. DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A ausência de documentos comprobatórios relativos à origem da avaliação do valor de cessão de veículo revela-se falha de natureza insanável, ante a total ausência de critério avaliativo do referido bem, em ordem a comprometer sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, na medida em que não permite, com a necessária precisão, o real conhecimento pela Justiça Eleitoral do volume total de recursos arrecadados, bem como a verificação da necessária observância ao limite de gastos estabelecido para a campanha a que se refere o art. 17-A da Lei n.º 9.504/97.

[...]

Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo às falhas é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 248-62, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. VEÍCULOS DOADOS. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. INCOMPATIBILIDADE. BENS/SERVIÇOS DOADOS. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A ausência de indicação da avaliação, pelos preços praticados no mercado, de bens ou serviços recebidos como estimáveis em dinheiro, ofende a disposição do artigo 40, §3º da Resolução do TSE;

Inconsistências de natureza grave, que afetam a confiabilidade e impedem a adequada aferição das informações prestadas pelo candidato, ensejam a desaprovação das contas;

Conhecimento e desprovido do recurso

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n.º 261-61, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de pesquisa de mercado referente à doação de serviços de elevado valor justificam a desaprovação das contas de campanha, porquanto comprometem a sua confiabilidade, prejudicando, por conseguinte, a aferição das contas do candidato.

A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa-fé do candidato.

Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 300-82, Acórdão de 23/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS DECLARADOS. JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS PRETÉRITOS. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDAS. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. APRECIÇÃO DE QUESTÕES DISCUTIDAS NO PROCESSO E NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA. PERMISSÃO LEGAL. ART. 515, §1º, CPC. RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO DO VALOR. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO [...]

No caso dos autos, a existência de recibos eleitorais referentes a doações de bens estimáveis em dinheiro, desacompanhados de documentos que comprovem serem eles produtos do próprio serviço ou atividade econômica do doador, bem como daqueles relativos à origem da avaliação do valor de cessão, revela-se falha de natureza insanável, ante a total ausência de critério avaliativo dos referidos bens, em ordem a comprometer sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas, na medida em que não permite, com a necessária precisão, o real conhecimento pela Justiça Eleitoral do volume total de recursos arrecadados, bem como a verificação da necessária observância ao limite de gastos estabelecido para a campanha a que se refere o art. 17-A da Lei n.º 9.504/97.

Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente dos valores envolvidos, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

(RECURSO ELEITORAL nº 366-04, Acórdão de 22/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO REFERENTE A RECURSOS ESTIMÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de pesquisa de mercado referente a serviços doados de valor diminuto não se revelam aptas a macular as contas de campanha.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

A não apresentação de extratos bancários relativos a todo o período da campanha eleitoral constitui falha insanável, uma vez que impede a verificação da real movimentação financeira do candidato e da veracidade de suas declarações.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 279-09, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/04/2013, págs. 02/03)



Uso de recursos próprios para a campanha

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DESCOMPASSO COM A AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS

RECURSOS. PERCENTUAL DE CEM POR CENTO DOS RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Em se tratando de utilização de recursos próprios em campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar ao candidato a apresentação de documentos que demonstrem a origem e a disponibilidade das receitas próprias doadas à candidatura, a fim de assegurar a procedência lícita da verba e a sua não caracterização como proveniente de fonte vedada, na forma estabelecida no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciada irregularidade grave, conducente à rejeição do ajuste contábil, por conferir prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Precedentes: RE nº 0600256-91, rel. Des. Claudio Santos, Redator para o acórdão José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 16/08 /2022, Páginas 14-15; RE n 000022686, Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/04/2021, Páginas 2-4.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. No caso em apreço, o prestador de contas declarou ter utilizado em sua campanha receitas próprias no valor de R\$ 2.166,00 (dois mil cento e sessenta e seis reais), sem, no entanto, informar, por ocasião do registro de candidatura, a existência de patrimônio que justificasse a doação realizada à sua campanha, na medida em que apresentou declaração de bens zerada a esta justiça especializada, consoante apontou o órgão técnico no parecer conclusivo.

5. Na espécie, embora o recorrente suscite que o valor que serviu para o financiamento de sua campanha "corresponde às economias de seus serviços profissionais autônomos", o candidato não hospedou nos autos documentação apta a demonstrar a origem e a disponibilidade das receitas próprias aplicadas em sua campanha eleitoral, já que, além de não ter atendido à diligência realizada em primeiro grau, que o instou a justificar a falha detectada, agora, em sede recursal, limita-se a trazer a alegação de que "o valor é irrisório e não tem o condão de macular a prestação", salientando, no entanto, que a campanha eleitoral foi realizada com baixo custo e somente com uso de recursos próprios, e que não teve má fé ao fazer uso de suas economias que foram oriundas de alguns trabalhos extras".

6. Contudo, toda a argumentação deduzida no presente apelo não se afigura capaz de afastar a necessidade de demonstração da fonte lícita e da efetiva disponibilidade dos recursos por parte do candidato, consoante regramento específico previsto no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo em razão de que a referida norma colima prover transparência em relação às receitas angariadas pela candidatura, de modo a evitar o indevido uso de recursos de origem desconhecida ou a reprovável aplicação de verbas provenientes de fontes de custeio defesas pela legislação eleitoral. Tais circunstâncias, como se percebe, não restaram aferidas no caso em apreço, ante a omissão do candidato quanto ao esclarecimento das fontes dos recursos arrecadados, limitando-se a parte a aduzir que a receita adveio de "trabalhos extras" como profissional autônomo, sem qualquer prova lastreadora do serviço remunerado, omissão que se revela contundente pelo fato de o valor não integrar o patrimônio do doador antes do pedido de registro de candidatura, nos moldes do art. 25, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, obstando, assim, a necessária auditoria das contas de campanha por essa justiça especializada.

7. Em que pese a alegação do recorrente de que "o valor é irrisório e não tem o condão de macular a prestação", não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consideração da boa-fé para relativizar o vício, porquanto o prejuízo à fiscalização exercida por esta Justiça especializada, em face do desconhecimento da origem dos recursos utilizados para autofinanciamento da campanha eleitoral do candidato, em percentual de 100% (cem por cento) das receitas movimentadas pela candidatura, revela irregularidade material grave, que compromete a lisura do balanço contábil, obstando a mitigação da mácula, na esteira da jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Eleitoral.

8. Em face desse panorama, evidenciada a existência de vício grave, consistente na não comprovação da origem dos recursos próprios utilizados em prol da candidatura, em prejuízo à confiabilidade e à

transparência da escrituração contábil, impõe-se a manutenção da sentença, que desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato, ensejando o recolhimento do valor correspondente à conta do Tesouro Nacional, a teor do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600208-74, Acórdão de 27/10/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2022, págs. 07/09).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PARA A CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALORES NÃO ÍNFIMOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As prestações de contas eleitorais são regidas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentadas pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e 23.632/2020 especificamente para as eleições municipais de 2020. O limite de autofinanciamento para a campanha se encontra disciplinado no art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. A recorrente traz como premissa que os recursos estimáveis em dinheiro não deveriam ser contabilizados na aferição desse limite, com base no art. 27, §3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

3. Em que pese o argumento trazido pela recorrente, a irrisignação não deve prosperar. Depreende-se da norma que a ressalva contida no §3º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 tem sua aplicação direcionada expressamente ao caput, e não ao §1º do referido dispositivo. Não delimita, assim, quais seriam os recursos próprios a serem considerados na aferição do limite de autofinanciamento, o que afasta - ainda que se adote uma interpretação restritiva - a presunção de que se refere apenas aos recursos financeiros, não se incluindo os estimáveis em dinheiro.

4. Adotando-se, por outro lado, uma interpretação sistêmica e teleológica, percebe-se que a norma busca o equilíbrio no uso dos recursos próprios para o financiamento das campanhas eleitorais, com o fim de coibir o possível abuso de poder econômico pelos candidatos mais abastados, capaz de desequilibrar as disputas eleitorais.

5. Tal interpretação se coaduna com a adotada pela Corte Superior, para qual "o limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato." (TSE, REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060026519, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 10/08/2022).

6. Caso análogo também já foi posto para apreciação nesta Corte Regional, no julgamento do REL nº 0600539-25.2020.6.20.0009, em que prevaleceu o voto-vista do Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, no sentido de que o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 engloba as receitas estimáveis doadas pelo próprio candidato à sua campanha.

7. Desse modo, considerando que o caso posto sob exame é rigorosamente idêntico ao referenciado precedente desta Corte, deve ser aplicada a mesma solução jurídica, quanto à configuração da aludida irregularidade como vício grave, capaz de comprometer a regularidade da demonstração contábil a depender dos valores envolvidos.

8. No âmbito desta Corte Regional, sedimentou-se o entendimento, ao se analisar um caso relacionado à dívida de campanha, de que a existência de uma única irregularidade, de valor ínfimo, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé. (TRE-RN, Recurso Eleitoral 0600513-27, 05/10/2021, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, págs. 12/13).

9. No caso em exame, restou configurada a irregularidade relativa à extrapolação do limite de autofinanciamento no montante de R\$ 4.369,23, equivalente a 78,02% do total de receitas arrecadadas, o que não pode ser considerado valor ínfimo tanto em termos absolutos quanto proporcionais, a impedir, pois, a aplicação - ainda que se presuma a boa-fé da candidata - dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600556-90, Acórdão de 28/09/2022, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Em se tratando de utilização de recursos próprios em campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar ao candidato a apresentação de documentos que demonstrem a origem e a disponibilidade das receitas próprias doadas à candidatura, a fim de assegurar a procedência lícita da verba e a sua não caracterização como proveniente de fonte vedada, na forma estabelecida no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciada irregularidade grave, conducente à rejeição do ajuste contábil, por conferir prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Precedentes: RE n 000022686, Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/04/2021, Páginas 2-4; RE nº 42293, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 09/05/2018, Páginas 2-3.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. Na situação em exame, não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consideração da boa-fé para relativizar o vício, porquanto o prejuízo à fiscalização exercida por esta Justiça especializada, em face do desconhecimento da origem dos recursos utilizados para autofinanciamento da campanha eleitoral do candidato, em percentual expressivo (50% - cinquenta por cento) das receitas movimentadas pela candidatura, revela irregularidade material grave, que compromete a lisura do balanço contábil, obstando a mitigação da mácula, na esteira da jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Eleitoral.

5. Em face desse panorama, evidenciada a existência de vício grave, consistente na não comprovação da origem dos recursos próprios utilizados em prol da candidatura, em prejuízo à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, impõe-se a manutenção da sentença, que desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato.

6. Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 0600418-65, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/03/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE REGISTRO. FALHA GRAVE. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. VALOR PROPORCIONALMENTE EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O órgão técnico, em seu parecer conclusivo, fez saber que o recorrente, em seu registro de candidatura, embora tenha apresentado declaração patrimonial zerada, injetou R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), a título de recursos próprios em sua campanha, cujo montante equivalia à totalidade da receita arrecadada em pecúnia.

O art. 25, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 estabelece que “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.

Na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciado vício comprometedor da consistência e da confiabilidade das contas de campanha, em prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ante a arrecadação de verba de origem não identificada. Precedentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600405-66, Acórdão de 26/01/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2022, pág. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminarmente, nos termos do inciso I do art. 11 da Resolução nº 23.417/2014 do TSE, deve ser prorrogado para o dia útil seguinte o prazo que vencer no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços elencados no art. 9º da aludida resolução (consulta aos autos digitais, transmissão eletrônica de atos processuais, citações intimações ou notificações eletrônicas ou possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual), quando a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas. Recurso tempestivo.

2. Nos termos do art. 61 da Resolução 23.607/2019 do TSE, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que a comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

3. Na esteira de precedente recente desta Corte, inclusive proveniente da mesma Zona Eleitoral e também referente ao pleito de 2020, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica ou financeira do candidato seja capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

4. Não tem previsão no ordenamento jurídico acolhimento de pedido subsidiário no sentido de o prestador de contas não ser compelido a devolver quantia excedente determinada na sentença, em razão de apontamento de recurso de origem não identificada.

5. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600633-44, Acórdão de 11/11/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2021, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,00 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS) À PRÓPRIA CAMPANHA, POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. FALHAS QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020.

2. Em regulamentação ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997, a Resolução TSE nº 23.607/2019, prescreve, em seu art. 27, o limite para as doações realizadas por terceiro em favor das candidaturas e pelo próprio candidato em prol de sua campanha eleitoral. Na linha de jurisprudência desta Corte Eleitoral, a falha relativa à extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha configura vício grave, conducente à

reprovação da escrituração contábil, na hipótese de comprometer percentual expressivo da movimentação financeira de campanha. Precedentes: RE n 060059133, Rel Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 23/04/2021, Páginas 8-9; RE n 060053925, Rel Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 07/04/2021, Páginas 2-4. [...]

4. As doações financeiras de pessoas físicas e de recursos próprios em favor da candidatura estão regulamentadas no art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A regra eleitoral impõe que as doações financeiras do próprio candidato ou de terceiro em favor da campanha, a partir da quantia equivalente a R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam realizadas por meio de transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou através de cheque cruzado e nominal ao favorecido (§ 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inobservância do dever de realizar a transferência eletrônica para a realização de doações em valor superior a R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), constitui vício grave, capaz de resultar na reprovação do ajuste contábil. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - RESPE n.º 060165341, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 28/09/2020; RESPE n.º 116, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 18/03/2021; TRERN - RE n.º 0600617-47.2020.6.20.0032, Rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Págs 3-4.

5. Em relação às falhas relativas à extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha em quantia equivalente a R\$ 65.520,51 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) e à existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 3.000,74 (três mil reais e setenta e quatro centavos), os recorrentes, em seu apelo, nada aduziram, tendo transitado em julgado os capítulos da sentença que reconheceram tais máculas como irregularidades materiais nas presentes contas, considerando-as em conjunto com o outro vício remanescente, para rejeitar o balanço contábil de campanha dos candidatos. Tal compreensão encontra-se, inclusive, alinhada à jurisprudência desta Corte Eleitoral.

6. No tocante à terceira mácula subsistente, consistente na doação de quantia superior a R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) à própria campanha, por meio de depósitos bancários, no valor total de R\$ 77.828,25 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), a doação financeira realizada por meio diverso da transferência bancária ou da expedição de cheque nominal cruzado e sua utilização pela candidatura constitui falha de natureza grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

7. Na espécie, a gravidade das falhas existentes nas contas, em percentual expressivo, correspondente a 67,08% (sessenta e sete vírgula zero oito por cento) do total de receitas arrecadadas pelos candidatos, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Na hipótese em exame, o conjunto de falhas subsistente na escrituração contábil (extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha em quantia equivalente a R\$ 65.520,51; dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 3.000,74 e doação de quantia superior a R\$ 1.064,10 à própria campanha, por meio de depósitos bancários), em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença, que desaprovou a prestação de contas de campanha dos recorrentes.

9. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600331-30, Acórdão de 02/09/2021, Rel. Juiz. José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 08/09/2021, págs. 05/07).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em razão do emprego de recursos financeiros próprios em sua campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião de seu pedido de registro de candidatura. [...]
 5. Nos termos do Art. 61 da Resolução 23. 607/2019 do TSE: "Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada".
 6. Na hipótese dos autos, o candidato deixou transcorrer o prazo de diligência sem apresentar manifestação e documentos no tempo oportuno, somente vindo a fazê-lo por ocasião do presente recurso eleitoral, quando já operada a preclusão.
 7. Na esteira de precedente recente desta Corte, inclusive proveniente da mesma Zona Eleitoral e também referente ao pleito de 2020, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.
 8. No caso sob análise, o volume de recursos financeiros próprios utilizados na campanha eleitoral foi elevado (R\$ 29.260,00), importando em dois depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro do mesmo mês (outubro/2020), além de corresponder à totalidade dos recursos arrecadados na sua campanha eleitoral, comprometendo irremediavelmente a transparência e confiabilidade das contas sob exame, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a demonstração contábil.
 9. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
 10. Desprovimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-47, Acórdão de 26/08/2021, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/09/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DO AJUSTE CONTÁBIL NO PRIMEIRO GRAU COM APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXCESSIVO DA COMINAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADO NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, com aplicação de penalidade pecuniária ao prestador de contas.
2. Em regulamentação ao art. 23 da Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.607/2019, prescreve, em seu art. 27, o limite para as doações realizadas por terceiro em favor das candidaturas e pelo próprio candidato em prol de sua campanha eleitoral, estabelecendo a sanção correspondente para a hipótese de seu descumprimento. Naquilo que concerne à averiguação de eventual extrapolação do limite de despesas eleitorais, § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 preconiza que "a apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação". O § 3º do mesmo dispositivo, por seu turno, estipula que o exame da ocorrência de excedente de despesas eleitorais nas contas de campanha "não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção".
3. Os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios têm reconhecido a possibilidade de apuração, nos processos de prestação de contas, da extrapolação do limite de utilização de recursos próprios estipulado pela legislação eleitoral e de aplicação da sanção decorrente do citado ilícito nas contas submetidas a esta justiça especializada, ainda que aprovadas com ressalvas. Precedentes: TRE /MG RECURSO ELEITORAL n 060025609, Relator(a) Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG. 14/05/2021; TRE/RS Recurso Eleitoral n 060032610, ACÓRDÃO de 25/05/2021, Relator (a): Gerson Fischmann, Publicação: PJE. Processo Judicial Eletrônico-PJE; TRE/GO: RECURSO ELEITORAL nº 060086889, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE 01/06/2021.
4. No caso em apreço, ainda que aprovada a escrituração contábil com ressalvas, diante da incontestada caracterização do ilícito relativo à extrapolação do teto de autofinanciamento de campanha, em malferição ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo regramento normativo, que prevê a possibilidade de aplicação da sanção no

percentual de até 100% (cem por cento) da quantia excedida. Nesta situação concreta, contudo, o arbitramento da penalidade no percentual máximo (100%) pelo magistrado sentenciante, desacompanhado de critérios que justifiquem a exasperação da penalidade, revela-se excessivo, ainda mais porque a repercussão da falha na conjuntura contábil sequer se aproximou daquele patamar, tendo superado, em termos proporcionais, apenas um terço das despesas executadas na campanha.

5. Desse modo, à mingua de comprovação nos autos de outras circunstâncias que justifiquem a majoração da penalidade, impõe-se a reforma parcial da sentença para, em atenção ao princípio da proporcionalidade, redefinir o quantum da sanção pecuniária, fixando-o no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor excessivo aplicado pelo candidato em favor de sua campanha eleitoral, o que corresponde, na hipótese em tela, à quantia de R\$ 979,32 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), a ser recolhida ao erário pelo prestador de contas.

6. Provisão parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600272-60, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2021, págs. 09/11).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR ÍNFIIMO. PLAUSIBILIDADE DE SUA OBTENÇÃO PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO RELEVANTE. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 16,99 % DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura não macula a prestação de contas, quando seu valor for mínimo e plenamente plausível de ser auferido durante o período de campanha eleitoral.

3. Candidato que contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extrapolando em R\$ 1.197,36 (um mil, cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) o limite legal de 20% do total de gastos contratados na campanha (R\$ 4.013,20).

4. Na espécie, além do valor absoluto da irregularidade não ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas, ele corresponde a 16,99% do total de recursos movimentados na campanha do candidato, não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601082-26, Acórdão de 22/10/ 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEITAS FINANCEIRAS ACIMA DE 1.064,10 NÃO REALIZADAS POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PARCIAL EM CONFRONTO COM OS DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E AS DESPESAS CONTRATADAS REVELANDO INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente. A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas, na esteira do entendimento consolidado deste Tribunal, configura irregularidade de natureza formal, porquanto não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000.

Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

Recebimento de doações financeiras de pessoas físicas ou provenientes de recursos próprios em valores acima de R\$ 1.064,10, por meio de depósito em espécie, em infringência ao disposto no Art. 22, §1º, da Resolução 23.553 do TSE. As referidas doações irregulares (R\$ 35.350,00) representam 78,82 % do total de recursos financeiros arrecadados pelo candidato.

A atitude do candidato, por si só, independentemente de qualquer aferição quanto a sua má-fé, compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

A utilização de recursos doados, com valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Uso de recursos próprios estimáveis em dinheiro na campanha, sem comprovação de que integravam o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, consistente na cessão de um "equipamento de som e de iluminação".

Subsistência da irregularidade porquanto não fora juntado aos autos documento comprobatório de sua propriedade, nem indicada a sua fonte de avaliação, descumprindo-se a exigência emanada do Art. 27, §1º, da Resolução 23.553/2017.

Contudo, a falha apontada não foi capaz de prejudicar a regularidade das contas, representando apenas 3,8% do total das despesas declaradas na campanha.

Divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e na prestação de contas final, consubstanciada na retirada da prestação de contas final de um gasto no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente à contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua.

A frustração do ajuste antes da sua execução, com a apresentação dos instrumentos de desfazimento do ajuste, justifica a retirada da despesa da prestação de contas final.

O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não possui o condão de macular a transparência das contas, por se tratar de um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas, não comprometendo, por si só, a regularidade das contas sob exame.

Divergência entre os dados constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor e o relatório de despesas contratadas, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Circularização junto ao FACEBOOK com a obtenção de duas outras notas fiscais de serviços não informadas pelo candidato, referente aos meses de agosto e de novembro de 2018. Postagens do mês de novembro referentes às atividades parlamentares do candidato, cujas faturas de serviços se referem a mesma conta de anúncio usada pelo candidato na campanha (325475837488553), vinculada ao CNPJ de campanha, justificando a existência da referida nota fiscal. Irregularidade afastada com relação à contratação de despesa após a eleição.

No entanto, com relação à nota fiscal 03954266, emitida em 04/09/2018, pelo FACEBOOK, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos serviços contratados junto ao FACEBOOK no mês de agosto de 2018, não é possível afirmar que as postagens juntadas aos autos são exatamente aquelas objeto da nota fiscal regularmente emitida pelo FACEBOOK, tendo como tomador dos serviços o CNPJ do candidato, porque as faturas relacionadas as postagens anexadas posteriormente pelo candidato apresentam como sacado o Sr. JOÃO VICTOR, pessoa física, não havendo qualquer vinculação ao CNPJ de campanha.

Configuração de omissão de despesas e documentos fiscais na presente prestação de contas, como também ocorrência de pagamento de gastos eleitorais sem o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha do candidato (R\$ 400,00), consubstanciando irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a sua reprovação.

Conjunto de irregularidades graves que comprometem irremediavelmente a regularidade, transparência e lisura das contas apresentadas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601222-60, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz José Dantas De Paiva, Publicado em Sessão, 14/12/2018)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPRIEDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A falta de indicação de bem como parte integrante do patrimônio do candidato não enseja a desaprovação das contas, uma vez demonstrada a propriedade do veículo cedido a sua campanha,

mediante cópia do certificado de registro e licenciamento (CRLV), além do termo de cessão de uso do bem. Aprovação com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 144-77, Acórdão de 26/07/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, pág. 05)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DESACORDO COM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. FALHA NÃO SANEADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO A CONTEÚTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES NO CONJUNTO DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- De acordo com a atual jurisprudência deste e. Tribunal, "a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas." (TRE/RN, RE nº 424-63, j. 20.2.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 21.2.2018). Nessa linha, confirma-se: RE nº 245-62, j. 16.4.2018, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 18.4.2018.

2- Na espécie, ambas as circunstâncias caracterizadoras da gravidade da falha estão presentes, isto é, o valor expressivo das doações (26,62% dos recursos de campanha) e a ausência de comprovação da capacidade econômica do doador. Sobre este ponto, ressalte-se que o candidato/recorrente se limitou à mera alegação de que os recursos envolvidos são provenientes de sua atividade profissional como motorista autônomo, não se desincumbindo de trazer aos autos quaisquer elementos de prova (ainda que indiciários) em abono à sua alegação (fls. 55/56v).

3- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 312-78, Acórdão de 26/04/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/04/2018, pág. 37)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

Este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à inadmissibilidade da juntada de documentos na via recursal, fora das hipóteses previstas no Art. 435 do CPC, principalmente quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução do processo de prestação de contas. (TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 338-41, Acórdão nº 364/2017 de 29/08/2017, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE de 30/08/2017, p. 14/15; TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 425-17, Acórdão nº 336/2017 de 15/08/2017, rel. Wladimir Capistrano, DJE de 17/08/2017, p. 04; TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 28844, Acórdão nº 234/2017 de 08/06/2017, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE de 12/06/2017, p. 03).

Nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a doação de receitas financeiras de valor considerável só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o rastreamento quanto à origem lícita dos valores empregados na campanha eleitoral.

A ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, mediante documentação idônea, nos termos do Art. 56 da já referenciada Resolução, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas.

Subsistência de irregularidade grave que enseja a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 269-90, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR INEXPRESSIVO. PLAUSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAQUELA RECEITA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura não macula a prestação de contas quando seu valor for inexpressivo e for plenamente plausível auferir aquela receita financeira durante o período de campanha eleitoral.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 947-05, de 20/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DESPESA NA 2ª PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA DESACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES A VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DIRETA POR OUTRO PRESTADOR DE CONTAS, NÃO CONTABILIZADA. DUBIEDADE NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTOS DE CAMPANHA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

As falhas detectadas (apresentação de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativa. utilização de recursos próprios superiores a valor do patrimônio declarado. declaração de doação direta por outro prestador de contas, não contabilizada. dubiedade no pagamento de serviços contábeis) ensejam a desaprovação das contas porquanto impossibilitam a análise e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

[...]

Desaprovação das Contas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 639-66, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DINHEIRO DE VALOR INEXPRESSIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

Embora o candidato tenha declarado, por ocasião do registro de candidatura, a inexistência de patrimônio em seu nome, a utilização de recursos próprios, em dinheiro, de valor inexpressivo, durante a campanha, não pode ser considerada irregularidade, se não existem provas de que tais recursos sejam oriundos de patrimônio não declarado.

Observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 669-04, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, pág. 8)



Necessidade de anterioridade do bem no patrimônio do candidato

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE COMODATO E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A declaração, na prestação de contas, de bem estimável em dinheiro, que não integrava o patrimônio do candidato à época do registro de candidatura é considerado, falha de natureza formal, não prejudicando, quanto a este ponto, a apreciação contábil.

[...]

Noutro aspecto, a percepção de recursos de origem não identificada, e não contabilizada na prestação de contas, é considerada inconsistência de natureza grave, pois impede a análise e fiscalização contábil por parte da Justiça Eleitoral.

A existência de contratos de comodato e termos de doação sem as respectivas assinaturas de doadores, bem assim a ausência de fontes de avaliação, como também a inexistência dos termos de doação é considerado falha grave, que impede a análise e fiscalização contábil.

O conjunto de irregularidades apuradas compromete, sobremaneira, a confiabilidade das contas apresentadas, inviabilizando, também, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 936-73, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/12/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a ausência de comprovação de que o imóvel doado pelo candidato integra o seu patrimônio e a falta de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 580-78, de 18/06/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 4)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O REGISTRO NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DA CANDIDATA POR OCASIÃO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPRIEDADE DO BEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. FALHA SANÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, as falhas apontadas (a saber: [...] o uso, como recursos próprios, de um bem estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio da candidata por ocasião do registro de candidatura, mas de propriedade comprovada nos presentes autos) não têm o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral,

devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE no 23406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 566-94, Acórdão de 11/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Tendo em vista que a irregularidade relativa à utilização de recurso próprio estimável em dinheiro sem comprovação da propriedade não atingiu montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há que se falar em desaprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 855-27, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2014, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Tendo em vista que a irregularidade relativa à utilização de recurso próprio estimável em dinheiro sem comprovação da propriedade alcança menos de 7% dos recursos movimentados pelo candidato em sua campanha, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 729-74, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM ADQUIRIDO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ERROS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para ocorrer a doação estimável em dinheiro, o bem precisa integrar o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, a teor do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012, portanto caso ocorra a aquisição após o início do período eleitoral, o que deve ocorrer é a doação do próprio bem à campanha;

A obrigação de apresentar as notas fiscais está prevista no art. 42 da citada norma, e o seu descumprimento gera irregularidade grave e insanável. Precedentes da Corte;

Incabível o pleito da utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em vista da gravidade dos erros verificados, além de não se tratarem de meras irregularidades formais;

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 166-59, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 16)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ABERTURA DE CONTA. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO. DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Verifica-se irregularidade no uso de doações estimáveis em dinheiro quando em todas as notas fiscais aparecem o nome da pessoa jurídica da candidata, ao invés da pessoa física doadora; Além disso, somente podem ser considerados bens estimáveis em dinheiro fornecido pela pessoa física do candidato aqueles que façam parte do seu patrimônio anterior ao pedido de registro de candidatura, consoante art. 23 da Resolução TSE nº 23.376;

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 466-74, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2013, págs. 03/04)



Omissão/não comprovação de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.632/2020. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. VALORES NÃO ÍNFIMOS TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO PROPORCIONAIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia em questão, conforme relatado, se cinge a avaliar a incidência ou não em duas irregularidades - i) descumprimento das exigências formais na arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 53, inciso I, alínea 'd', da Resolução TSE nº 23.607 /2019; ii) existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, nos termos do art. 33, §3º da mesma Resolução -, assim como a repercussão de tais irregularidades, caso configuradas, no julgamento das contas.

2. Em que pese à adoção de uma sistemática ágil e preponderantemente eletrônica, isso não impede a realização de diligências específicas pela Justiça Eleitoral, para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados, consoante o art. 66 c/c art. 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, respaldados no art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por documentos idôneos pelos quais se demonstre: i) que o bem integra o patrimônio do doador ou o serviço constitui produto das atividades econômicas do doador; ii) a avaliação do preço de mercado, com indicação da fonte; iii) a efetiva prestação do serviço ou o efetivo recebimento do bem.

4. Tal rigor probatório decorre da ausência de movimentação financeira nessas espécies de doação, o que impede o controle diretamente pelos extratos bancários, tendo em vista que os recursos financeiros devem transitar em conta bancária específica quando utilizados para adquirir bens ou serviços em favor da campanha.

5. No caso em exame, os valores glosados pela equipe técnica, relativos às doações estimáveis realizadas pelos doadores MÁRCIA MARIA JERÔNIMO DE LIMA, FELIPE CRUZ DA SILVA, RAYANNE DUARTE FIGUEIREDO e MÁRCIA IZABEL NUNES ALVES, devem ser afastados, porquanto, nesses casos, constam dos autos os respectivos instrumentos de cessão ou doação de serviços, pelos quais se demonstra com maiores detalhes a forma como o bem foi cedido ou os serviços prestados, assim como o período de realização, o que fornece elementos suficientes para possibilitar a mensuração do valor da doação, conferindo, assim, confiabilidade às contas prestadas. Tal entendimento está alinhado com o que se vem adotando nesta Corte Regional. Precedente. (RECURSO ELEITORAL n 060034768, ACÓRDÃO n 060034768 de 25/11/2021, Relator JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, DJe de 29/11/2021, Página 03/06).

6. O precedente, por outro lado, não se aplica às outras duas doações estimáveis em dinheiro: a doação realizada por Lideilton Targino Bezerra, descrita como "contrato de doação de carro de som", e a realizada por Elvis Gregory Nunes Cabral, descrita como "contrato de doação de paredão de som", conforme se extrai do demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro de ID 10728425. Aquele caso, em específico, enfrentado no precedente, tratou da cessão de um imóvel cuja aferição do valor foi possibilitada por constar dos autos o instrumento particular de doação, além da escritura de compra e venda, na qual há entre outros elementos identificadores do bem, o seu valor venal.

7. No presente caso, ao menos em relação a essas duas doações estimáveis, não há sequer o instrumento de cessão do bem ou da prestação do serviço. Não constam, assim, dos autos, elementos mínimos que especifiquem com detalhes os bens ou serviços doados e o tempo que permaneceram a disposição do

candidato durante a campanha eleitoral, o que inviabiliza a aferição do valor contábil das doações, obstando por completo o controle contábil pela Justiça Eleitoral. Essas irregularidades, ainda que de natureza grave, devem ser sopesadas com as demais, para se avaliar a repercussão no julgamento das contas.

8. O pagamento de dívida de campanha sem o trânsito na conta bancária específica e, ainda, ausente a formalização dos procedimentos para fins de assunção de dívida de campanha pelo partido político obsta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, o que configura irregularidade de natureza grave, geradora de potencial desaprovação, a depender dos valores envolvidos.

9. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte Regional, a ausência de documentos que comprovem a assunção da dívida de campanha pelo partido político constitui vício grave, por evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa justiça especializada, mas que pode ser mitigada em caso de valor ínfimo e de inexistência de má-fé. Precedentes deste Regional: REL 060027223, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 29/03/2022, Página 03/04; REL 060028098, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 21/03/2022, Página 05/06; REL 060051327, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, Página 12-13.

10. Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: "i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem /inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte". Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

11. No caso, ainda que se afastem quatro doações estimáveis por estarem acompanhadas dos respectivos instrumentos de cessão ou de prestação de serviços, restam as duas já citadas doações como irregulares, que perfazem o valor glosado de R\$11.400,00. Ademais, há o valor glosado de R\$ 750,00 relativo à dívida de campanha não assumida pelo partido político, que somados aos anteriores resulta no valor total de R\$ 12.150,00. Tal montante equivale a 10,26% dos recursos arrecadados para a campanha eleitoral (R\$ 118,400,00), o que não pode ser considerado ínfimo tanto em termos absolutos quanto proporcionais, a impedir, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

12. Desprovisionamento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 0600474-16, Acórdão de 29/08/2022, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/08/2022, págs. 10/13).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. CESSÃO DE BEM MÓVEL EM VALOR INFERIOR A R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. ART. 28 §6º, II, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente se insurge contra a sentença recorrida que desaprovou a sua prestação de contas em razão da falta de comprovação de que o veículo cedido a sua campanha era de propriedade da doadora dessa receita estimável em dinheiro, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.

2. O Art. 60, §4º, da Resolução 23.607 do TSE dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo exigível apenas a consignação dos valores nos demonstrativos da prestação de contas, conforme prescrito no §5º daquele artigo.

3. Essa exceção foi prevista pelo legislador ordinário no Art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97: "§6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;(...)."

4. A legislação eleitoral não exige nem mesmo a emissão do recibo eleitoral referente a esse tipo de receita estimável, consoante previsão do Art. 7, § 6º, I, da Resolução 23.607 do TSE: "§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses: I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;(...)."

5. Portanto, no caso de cessão de bem móvel efetuada por pessoa física, em valor inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o candidato recebedor da doação fica dispensado de sua comprovação, não lhe sendo

exigível os documentos elencados no Art. 58, II, da Resolução 23.607 do TSE, devendo apenas consignar os respectivos dados/valores no demonstrativo correspondente.

6. Na espécie, a doação estimável da motocicleta HONDA, modelo CG 125 TITAN, placa MYZ 8250/RN, ano 1999, foi devidamente registrada na presente prestação de contas de campanha (ID 10601472), no valor estimável de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), enquadrando-se, pois, na hipótese do Art. 60, §§4º e 5º, da Resolução 23.607 do TSE, não sendo exigível, portanto, a sua comprovação na prestação de contas.

7. Destarte, não havendo a necessidade de comprovação dessa receita estimável, não há como entender subsistente a suposta irregularidade evidenciada na sentença recorrida, devendo ser reformada a decisão para aprovar a prestação de contas do candidato recorrente.

8. Provimto do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600212-26, Acórdão de 21/09/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2021, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEITA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. SERVIÇO DE MOTORISTA. SUBESTIMAÇÃO DE VALOR DE MERCADO. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. OMISSÃO DE RECEITA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A higidez das contas no que toca a utilização de veículos na campanha eleitoral reclama também a devida contabilização do serviço prestado pelo condutor, o qual, em sede de doação estimável, deve obediência aos parâmetros de valores praticados pelo mercado, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

A doação de combustível oriunda de campanha eleitoral diversa requer, para além de obrigação meramente formal, a devida emissão de termo de doação/recibo de modo a franquear ao poder fiscalizatório pleno acesso às quantias utilizadas, não se revelando suficiente o simples registro na prestação de contas do doador nem a juntada de documentos fiscais que não permitem a identificação exata das quantias doadas/utilizadas, vez que não se trata de bem de uso comum entre candidatos e partidos.

Na espécie, o conjunto das irregularidades compromete a transparência e a fiscalização contábil porquanto restou inviabilizado o conhecimento exato da origem dos recursos e sua necessária quantificação, circunstância que esbarra a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 556-89, Acórdão de 29/01/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ORIUNDAS DE OUTRA CANDIDATURA. PRESENÇA DE RECIBO ELEITORAL/TERMO DE DOAÇÃO. VALOR DA DOAÇÃO CONVERGENTE COM O DADO CONSTANTE DAS CONTAS EM ANÁLISE. INDÍCIO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE CANDIDATURA DIVERSA. SANABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR INEXPRESSIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CORROBORAR, EM CONJUNTO COM OUTRAS FALHAS, COM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE Nº 23.553. OPERAÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITO DE VALOR. POSTERIOR EMISSÃO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA EXPLICATIVA. INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA OPERAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS. DESCUIDO COM O DEVER DE TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR. MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

No caso concreto, a divergência de informação quanto ao valor estimável doado por outra candidatura pode ser solucionada por meio de termo de doação/recibo eleitoral constante dos autos, o qual demonstra haver coincidência entre o valor nele informado e aquele inserido nas contas em análise,

circunstância que robustece a hipótese no sentido de que o equívoco tenha se dado nas contas da doadora, não falar em falha nas contas em apreço.

A identificação de despesa, por meio de Nota Fiscal Eletrônica, que não foi informada na prestação de contas nem possui registro nos extratos bancários, embora de valor diminuto, detém potencial de influenciar na reprovação das contas, especialmente quando em conjunto com outras irregularidades, à vista do disposto no art. 16 da Res. TSE nº 23.553.

A existência de operação de depósito bancário seguida de compensação de cheque de igual valor, à míngua da necessária explicação quanto à origem e objeto da operação, revela-se como irregularidade grave, em virtude de ofensa ao dever de transparência e confiabilidade das informações prestadas, agravando-se quando compromete significativo percentual dos recursos movimentados, tal qual se deu no presente caso.

Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que o conjunto das irregularidades, para além de comprometer a confiabilidade e veracidade das informações trazidas, representa percentual elevado dos valores, ao ponto de verdadeiramente macular a higidez das contas, inviabilizando também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600986-11, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 26/27)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADO PELO DOADOR. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A única irregularidade é de natureza formal, consistente no recebimento de doação estimável em dinheiro, decorrente de produção conjunta de material publicitário impresso. Nos termos do que dispõe o art. 9º, §6º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. “O documento fiscal contém expressamente a informação de que o prestador de contas foi beneficiado com adesivos perfurados”, adesivos de pára-choque e botões adesivos, ratificando a descrição dos itens que foram registrados na presente prestação de contas. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600964-50, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. ELEVADO PERCENTUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO

A doação de outro candidato, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não registrada na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave por representar percentual elevado (20,29%) das receitas declaradas, não se aplicando no caso concreto os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Comprometimento da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600923-83, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

1- A única impropriedade que havia sido detectada consistia na divergência de valores referente a uma doação estimável recebida de uma candidata. O candidato prestador das contas registrou o valor de R\$

1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) na presente prestação de contas, enquanto a candidata doadora informou o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), como sendo referente àquela receita estimável.

2- Após a análise dos autos, constatou-se que o recibo eleitoral referente à aludida doação (7013307000000RN 000003E) fora devidamente emitido, na data de 13/09/2018, no valor de R\$ 1.190,00, confirmando a correção dos dados registrados na presente prestação de contas, não havendo como se imputar ao candidato prestador de contas qualquer responsabilidade quanto a referida divergência de valores.

3- De acordo com o art. 77, I, da Resolução já mencionada, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo por sua aprovação quando estiverem regulares.

4- Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600972-27, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR CORRESPONDENTE À CESSÃO DE AUTOMÓVEIS REALIZADA PELO PRESTADOR DE CONTAS EM FAVOR DE SUA CANDIDATURA. VÍCIO QUE ISOLADAMENTE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISÃO DE RECIBOS RELATIVOS À DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À LISURA E À HIGIEDEZ DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A comprovação dos gastos eleitorais, em regra, deve estar documentada na escrituração contábil dos prestadores de conta. O art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, excepciona essa obrigação, quando verificada alguma das circunstâncias elencadas nos incisos I a III do seu §3º, preservando, contudo, o dever de o candidato informar, na prestação de contas, o valor correspondente às operações realizadas (§ 4º do art. 63). Segundo entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, a ausência de registro, na escrituração contábil, de dados afetos aos valores da cessão de veículo de propriedade do candidato em benefício de sua candidatura, não ostenta gravidade suficiente à reprovação das contas de campanha, quando a liberalidade é informada nos autos da prestação de contas. Precedentes (PC nº 0601133-37.2018.6.20.0000. rel. Wladimir Soares Capistrano, j. 24/09/2019; PC nº 0601122-08.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 24/09/2019).

3. Ao arrecadar recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro, em favor das campanhas eleitorais, está o candidato/partido político obrigado a emitir recibos eleitorais, conforme exigência inserta nos arts. 3º, IV e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O descumprimento de tal dever constitui, em regra, vício grave, o qual compromete a regularidade do ajuste contábil e impossibilita a sua necessária fiscalização. Precedente (RE n 25875, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 07/02/2018, Pag 7/8).

4. Na hipótese dos autos, conquanto uma das falhas identificadas (ausência de registro, na escrituração contábil, do valor correspondente à cessão de automóveis realizada pelo prestador de contas em favor de sua candidatura), não tenha, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não compromete sua análise, tal vício deve se somar à outra grave irregularidade detectada (omissão de recibos relativos a doações estimáveis recebidas de outro prestador de contas), em percentual expressivo (26,47 % das receitas arrecadas em favor da candidatura), a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601279-78, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 16/17)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ORIGINÁRIAS DE PARTIDO POLÍTICO. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.

De se destacar que todos os recursos utilizados foram provenientes de doações estimáveis em dinheiro custeadas por partido político, na forma prevista no art. 37, § 5º da Resolução TSE nº 23.533/2017, sendo comprovada a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos.

Aprovação das contas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601085-78, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 31)



ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO RELATIVA À CONDUÇÃO DE VEÍCULO CEDIDO. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE GASTO (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL) OU RECEITA ESTIMÁVEL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1- Deveras, em sendo a condução humana imprescindível à utilização de veículo automotor, cumpre à candidatura registrar na prestação de contas os valores correspondentes ao serviço de condutor relativamente a todos os veículos utilizados pela campanha, na medida em que tais operações constituem doação estimável (prestação de serviços gratuita) ou gasto eleitoral (contratação de pessoal).

2- Decerto mostra-se razoável a alegação recursal acerca da desnecessidade do registro do motorista do veículo do próprio candidato, uma vez que é naturalmente presumível que este mesmo, e/ou pessoa de seu círculo familiar, conduza o seu automóvel.

3- Não obstante, em relação ao veículo cedido por terceiro, não há como mitigar tal lapso, sendo a ausência de registro manifesto indício de omissão de receita (estimável) ou gasto eleitoral, vício grave, que impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral e prejudica a transparência das contas, mormente porque inviabiliza a avaliação da repercussão da falha no contexto da prestação de contas (AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.7.2014).

4- Rejeição do ajuste contábil.

(RECURSO ELEITORAL nº 441-02, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SPCE. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), FUNDO PARTIDÁRIO (FP) E OUTROS RECURSOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS, COMPLETOS E DEFINITIVOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB RELATIVAMENTE AS CONTAS DO FP E FEFC. OMISSÃO SUPRIDA PARCIALMENTE. SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO RELATIVAMENTE À CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS À DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Os prestadores de conta devem encaminhar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, dados relativos aos recursos financeiros angariados para financiamento de campanha, nos termos do art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com o § 7º do referido dispositivo, a ausência de informações acerca do recebimento de recursos em dinheiro, deve ser analisada pelo órgão julgador no momento do julgamento das contas, levando-se em consideração a quantidade e os valores envolvidos, podendo, a depender da situação concreta, levar à sua reprovação.

3. As informações alusivas às prestações de contas, inclusive as prestadas na modalidade simplificada, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE), nos termos do art.

67, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Este Tribunal já entendeu que a falha teria natureza meramente formal, quando anexados os dados ao PJE, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado (TRE/RN. PC n.º 0601020-83.2018.6.20.0000, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 13/12/2018, Publicado em sessão). 4. Nos termos do art. 56, II, a, c/c 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017, há necessidade de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos das contas abertas para movimentação de recursos de campanha, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Conquanto a não apresentação de extratos consolidados e definitivos configure, em tese, falha material grave, por inobservância ao estabelecido na Resolução TSE nº 23.553/2017, (arts. 56, II, a, e 67), a jurisprudência deste Tribunal permite a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, não restar prejudicada, através da consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária (PC n.º 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC n 060112560, re. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 12/06/2019, Página 2-3; PC n.º 060147293, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 29/05/2019, Páginas 6-7; PC n.º 060113944, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 16/05/2019, Página 4).

6. Nos termos dos arts. 27 e 61, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017, há necessidade de comprovação de que o bem/serviço estimável doado: a) integre o patrimônio do doador ou constitui produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas; b) tenha avaliação compatível com os preços habitualmente realizados pelo doador e com os praticados no mercado, indicando-se a fonte de avaliação.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve ser realizada de forma restritiva, ocorrendo tão somente quando presentes os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; m) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o percentual de falha em relação ao montante de recursos movimentados. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).

8. No caso concreto, conquanto duas das falhas identificadas (ausência de envio de relatório financeiro de recurso arrecadado após a eleição e ausência de registro de dados no SPCE), não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar a outras graves falhas detectadas (ausência de extratos bancários da conta aberta para movimentação de outros recursos de campanha e omissão de documentos comprobatórios relativos a doações estimáveis), em percentual expressivo (10,14% das receitas arrecadadas), restando impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601272-86, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS À CANDIDATO. POSSÍVEL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À OAB. APROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha por candidata, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2018, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. O art. 69 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que trata da prestação de contas simplificada, estabelece que as contas podem ser julgadas, sem a realização de diligências, quando verificadas, cumulativamente: i) a inocorrência de impugnação; ii) a não identificação, pela unidade técnica, de quaisquer das irregularidades previstas no art. 68 da aludida norma; iii) a existência de parecer do MPE, anuindo com tal julgamento.

4. A doação estimável de serviços advocatícios, violando, em tese, o Código de Ética da OAB (art. 30, § 3º), sem repercussão na análise contábil, constitui infração administrativa cuja apuração compete ao órgão de classe correspondente, que deverá ser cientificado.

5. No caso concreto, inexistindo falhas contábeis que afetem a regularidade das contas e tendo sido observadas as normas estabelecidas na legislação de regência, como assentado, *prima facie*, pelo órgão técnico, ante a desnecessidade de realização de diligências, a aprovação das contas é medida que se impõe.

6. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601548-20, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. INTEGRALIDADE. ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes.

De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.

Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no já citado art. 68.

Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601473-78, Acórdão de 07/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. INTEGRALIDADE. ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas. De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601074-49, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. INTEGRALIDADE. ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.

Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601355-05, Acórdão de 06/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. RENÚNCIA DE CRÉDITO CARACTERIZANDO DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS QUE, NO CONTEXTO, TAMBÉM GERAM REPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LISURA CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Na espécie, verificou-se prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto há dívidas de campanha sem assunção pelo partido político, informando o candidato, em sede de diligência, que essas dívidas teriam sido renunciadas pelas empresas credoras, caracterizando doação irregular de pessoa jurídica, contrariando o disposto no art. 33, I, da Resolução TSE nº 23533/2017.

No tocante ao valor de R\$ 28.896,45 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurado em face de várias empresas, indubitavelmente, subsiste irregularidade grave comprometedora da transparência e lisura contábil, seja porque a legislação veda a doação de pessoa jurídica, seja porque, caso não ocorrida, não constam nos autos documentos comprobatórios de que a dívida de campanha foi assumida pelo partido, nos moldes da norma de regência.

A omissão de gastos eleitorais, no contexto dos autos, consistiu em irregularidade grave, prejudicando a ampla fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

Contratação irregular de empresa para intermediar serviços de impulsionamento na internet, utilizando como parte do pagamento recurso do FEFC, com a necessária devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, no termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23533/2017. Irregularidade grave.

Verificaram-se, ainda, diversas falhas que, por si sós, não seriam suficientes para desaprovação das contas, mas que, em seu conjunto, comprometeram a transparência e lisura contábil.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601342-06, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS. DADOS INTEGRALMENTE INFORMADOS SOMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRECEDENTES. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO. PROPRIEDADE DE ESTRANGEIRO. FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS DE ORIGEM NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4).(PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

2- A utilização de doação estimável em dinheiro procedente de pessoa física estrangeira, sem a comprovação de que foi adquirido com recursos de origem nacional, constitui arrecadação oriunda de fonte vedada, revelando-se irregularidade grave, de modo a comprometer a higidez das contas. Precedentes.

3- Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601023-38, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. PESSOAS JURÍDICAS COMO CREDORES. RECONHECIMENTO DE BURLA À VEDAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA AGREMIACÃO COMPETENTE. FUNDAMENTO COM BASE EM MERO JUÍZO ESPECULATIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ILÍCITO EM SEDE PRÓPRIA. PRECEDENTES. SOBRAS DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO A ESSE TÍTULO COM DÉBITOS EM ABERTO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO REPASSADO AO PRÓPRIO ÓRGÃO PARTIDÁRIO RESPONSÁVEL PELA ASSUNÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CANDIDATO E PARTIDO. VALOR EQUIVALENTE A TÃO SOMENTE 2,74% DA DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA ÀS CONTAS. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 30, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Estando os gastos eleitorais devidamente contabilizados na prestação de contas e respaldados em notas fiscais emitidas por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), descabida se mostra a negativa de validade à assunção de dívida de campanha pelo diretório partidário competente com base em mero juízo especulativo acerca da ocorrência de burla à vedação de financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica estatuída no inciso I do art. 25 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

2- O repasse de diminuto saldo bancário, a título de sobra de campanha, ao órgão partidário responsável pela assunção da integralidade da dívida da candidatura não caracteriza irregularidade, tampouco prejudica a transparência e o controle das contas, sobretudo em razão da responsabilidade solidária existente entre o partido político e o candidato por todos os débitos de campanha, conforme preceitua o art. 27, § 4º, da resolução de regência.

3- Definitivamente, a atuação de militância não remunerada não integra a prestação de contas, porquanto, para além de escapar ao controle da candidatura favorecida, não se subsume ao conceito legal de serviços estimáveis em dinheiro, segundo o qual a atividade voluntária das pessoas físicas deve constituir produto de suas próprias atividades econômicas e ser avaliada de acordo com os preços habitualmente praticados pelo prestador (inteligência combinada do art. 19, caput, e art. 48, caput e inciso I, "d", "2" da Res.-TSE nº 23.463/2015).

4- Recurso a que se dá provimento. Contas aprovadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 527-24, Acórdão de 20/03/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/03/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO DE PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DO SERVIÇO DE MOTORISTA PRESTADO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO 23.463 DO TSE. PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CAMPANHA. REMUNERAÇÃO. VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. VALORES ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BEM MOVEL POR FONTE VEDADA. OMISSÃO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATUAR COMO FISCAL NAS SEÇÕES. GASTO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA LISURA E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA QUANTIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 19 da Resolução 23.463/2015 do TSE estabelece que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu serviço ou da sua atividade econômica.

Nessa ordem de ideias, a doação realizada por pessoa física de veículo de sua propriedade, em conjunto com serviço de motorista prestado por terceiro, afeta a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, em face da necessidade de contabilização dos recursos usados para custear a atividade daquele profissional. (TRE/RN. PC 41546. Rel. Marco Bruno Miranda Clementino. J. 22/05/2014. DJE 28/05/2014).

Nos termos do Art. 37 da Resolução 23.463, a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Logo, não há necessidade de ser observado o limite do salário mínimo para a remuneração das referidas contratações, enquadrando-se as referidas atividades na categoria de prestação de serviços (trabalhador autônomo), ficando as partes envolvidas livres para fixar os valores da respectiva contraprestação pecuniária ao serviço prestado à campanha eleitoral.

A realização de contrato de locação de veículo pertencente à pessoa jurídica com valores bem abaixo do preço de mercado e dos valores contratados junto a outras pessoas jurídicas para os mesmos fins, evidencia uma tentativa de burla à legislação eleitoral, na tentativa de implementar uma doação estimável de bem móvel proveniente de fonte vedada à campanha dos candidatos recorrentes disfarçada sob o manto de contrato de locação de bem móvel.

Por fim, conforme preconizado pelo Art. 29, VII, da resolução que rege a matéria, toda a remuneração gasta com o pagamento de pessoal a serviço da campanha eleitoral configura gasto de campanha e deve ser declarado e contabilizado na respectiva prestação de contas.

Portanto, a omissão dos gastos com a contratação dos fiscais de seção também compromete a regularidade e confiabilidade das contas sob exame.

Assim, evidenciado nos autos um conjunto de irregularidades graves e insanáveis, inclusive com o recebimento de doação realizada por pessoa jurídica, bem como a omissão de despesas eleitorais, impossibilitando, inclusive, a correta quantificação dos vícios e o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas dos recorrentes, em virtude da subsistência de irregularidades que comprometem sua regularidade, transparência e confiabilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 418-25, Acórdão de 03/03/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/03/2018, págs. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL. DESÍDIA DA CANDIDATA EM ATENDER AOS CHAMADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais fundamentais que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 48, parágrafo único, II, da Resolução 23.463/2015 do TSE, pode exigir do candidato a juntada de documentos com o fim de comprovar o recebimento de receitas, principalmente quando verificada a inconsistência entre os dados declarados pela candidata e aqueles consignados na prestação de contas do órgão partidário apontado como doador.

Na espécie, a agremiação partidária apontada como doadora de serviço estimável de assessoria jurídica para a campanha da candidata não apresentou sua prestação de contas, não havendo como fazer o batimento das informações quanto à veracidade e legitimidade da aludida doação. Além disso, a candidata não atendeu às intimações da Justiça Eleitoral com o fim de juntar o recibo eleitoral e outros documentos que atestassem a regularidade daquela doação, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas sob exame.

O elevado percentual da irregularidade, associado à desídia da candidata, não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 200-72, Acórdão de 17/10/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2017, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL. ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA ANÁLISE EFETUADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE ÓRGÃO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. NOTA FISCAL EFETIVAMENTE CANCELADA. RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA DESPESA NÃO CONTABILIZADA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA CANDIDATURA E NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA REJEIÇÃO DAS CONTAS. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS PELA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS CONTAS. FALHAS EQUIVALENTES A 1,68% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

A inconsistência decorrente de, em um primeiro momento, a prestadora de contas apresentar declaração da empresa “F Fernandes da Costa Industria Gráfica ME”, afirmando que os serviços referentes às notas fiscais 559 e 586 não foram prestados (fl. 485), e, posteriormente, assegurar que os serviços gráficos descritos nas referidas notas foram objeto de receita estimada, fazendo juntar, inclusive, os respectivos recibos eleitorais e termos de doações (fls. 761-766), afigura-se no presente caso concreto uma irregularidade que não compromete a confiabilidade do conjunto das contas, devendo prevalecer a presunção de boa-fé da candidata.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 702-91, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO NÃO CONTABILIZADA NA PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO. FALHA GRAVE. VALOR INSIGNIFICANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MITIGAÇÃO DA FALHA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 54, II, DA RESOLUÇÃO/TSE NO 23.406/2014. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Doação estimável em dinheiro não declarada nem nas versões parciais nem na versão final da prestação de contas, a rigor, revela-se falha grave e insanável, pois corresponde efetivamente à omissão de recursos arrecadados, situação que obsta a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Na espécie, a irregularidade corresponde ao insignificante percentual de 0,21%, circunstância que, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda considerando que não há no vício analisado gravidade que contamine a atividade fiscalizatória imanente à prestação de contas, deve a falha detectada ser mitigada para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, porquanto se trata de valor muito aquém da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 572-04, Acórdão de 20/10/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO QUANTO À GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A doação de serviços de contabilidade, em que pese não se caracterizar como arrecadação eleitoral, necessita ser estimada em dinheiro e posteriormente registrada nas contas apresentadas, sob pena de caracterizar-se falha de natureza formal, nos termos do art. 40, I, "d", "2", da Res. TSE. 23.406/2014.

Tendo em vista a regularidade global das contas do candidato e, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 557-35, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A omissão de registro, como doação estimável ou despesa, dos serviços jurídicos e contábeis prestados à campanha, bem como as incongruências verificadas nas doações diretas e indiretas recebidas, quando em confronto com os dados informados pelos doadores, comprometem igualmente a fidedignidade e veracidade dos dados registrados pelo candidato, dando ensejo à rejeição de suas contas.

Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

No caso dos autos, a documentação acostada aos autos pelo candidato não foi capaz de demonstrar, satisfatoriamente, os valores das receitas por ele recebidas, o que, inexoravelmente, obstou o efetivo controle da regularidade e lisura da sua prestação de contas por parte desta Justiça Eleitoral, o que se revela irregularidade capaz de macular irremediavelmente a transparência das contas prestadas, de modo a conduzir a um juízo de desaprovação das contas prestadas.

Ainda que analisando o caso à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos pela jurisprudência da egrégia Corte Superior, observa-se que a soma das irregularidades encontradas totaliza 14,13% do total arrecadado para a campanha do candidato, superando largamente a linha

paradigmática estabelecida pelo TSE de 7,6%, não se mostrando, portanto, razoável e proporcional aprovar as contas, ainda que com ressalvas, nas condições aqui mencionadas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 60069, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA FORMAL. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.406. FALHA INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

A doação de serviço estimável em dinheiro deve necessariamente ser contabilizada na prestação de contas, devendo estar inscrita no demonstrativo de "Receitas Estimáveis em Dinheiro" e vir acompanhada do respectivo recibo eleitoral, termo de doação e documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora, ou em caso de pessoa física, o documento fiscal emitido em nome do doador, nos termos do que prescreve o art. 45 da Resolução/TSE n.º 23.406, providências não adotadas no caso dos autos.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A omissão de informações quanto ao recebimento de doações estimáveis, bem como a não emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.

[...]

Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 747-95, Acórdão de 10/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O comitê financeiro da campanha eleitoral, ainda que único, não se confunde com a pessoa do candidato majoritário, vale dizer; as prestações de contas são diversas. Assim, havendo efetiva doação pelo comitê, quando cede algum bem ou efetua qualquer gasto em benefício do candidato e vice-versa, torna-se obrigatória sua contabilização e a emissão do correspondente recibo eleitoral.

Constatadas falhas que, consideradas em conjunto, comprometem a transparência e hígidez da movimentação financeira da campanha da candidata, desaprovam-se as contas.
(RECURSO ELEITORAL nº 405-53, Acórdão de 30/09/2014, Rel. Juiz Artur Cortez, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2014, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. SERVIÇO DE MOTORISTA PRESTADO POR TERCEIRO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

De acordo com o artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.273/2012, a doação de serviço estimável em dinheiro por pessoa física deve constituir produto de seu próprio serviço.

Nessa perspectiva, a doação realizada por pessoa física de veículo de sua propriedade, em conjunto com serviço de motorista prestado por terceiro, afeta a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, por configurar verdadeira doação em espécie, ante a necessidade do aporte de recursos para custear a atividade profissional prestada à campanha, sem o devido trânsito na conta bancária específica, falha suficiente, por si só, para ensejar a sua desaprovação. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade, uma vez se tratar de irregularidade insanável, que não admite ponderação nesse sentido.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 415-46, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2014, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO. INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA. MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A inclusão posterior, através de declaração, de serviços relativos ao bem imóvel doado para a campanha, não é suficiente a sanar a irregularidade sobre o valor doado, considerando que ao tempo da prestação das contas, o valor de tais serviços já era conhecido pelo doador;

Correspondendo o montante dos recursos doados de forma irregular pouco expressivo diante do volume total de recursos arrecadados, torna-se desarrazoada e desproporcional a reprovação contábil;

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, consoante disposição expressa do artigo 30, §9º da Resolução nº 23376/2012;

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELO CANDIDATO A PREFEITO DO MESMO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL DEMONSTRANDO DOAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A contratação de serviços advocatícios, ainda que paga por outrem, deve necessariamente constar da prestação de contas como doação de serviço estimável em dinheiro, tendo obrigatoriamente de ser emitido o recibo eleitoral correspondente. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.

Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1385-64, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/07/2013, pág. 02)



Recebimento de recursos de fonte não identificada

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR INTEGRAL RECEBIDO ILICITAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Doações financeiras em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são admitidas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos preconizados no art. 21, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, cuja aplicação é impositiva tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha.

O valor envolvido na irregularidade consubstanciada na infringência ao que dispõe o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe a obrigação de o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor na sua integralidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600292-51, Acórdão de 17/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 5.400,00. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO VALOR DOADO IRREGULARMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Houve o descumprimento da disposição contida no art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, o qual preceitua que as doações no valor igual ou superior a R\$1.064,10 devem ocorrer através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. A referida falha impede a fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.

O valor considerado irregular extrapola R\$ 4.336,00 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais) do limite legal para depósito em espécie, o que não representa valor irrisório e a doação corresponde a 58% das receitas totais declaradas na prestação de contas, afastando no caso em análise a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas.

A norma estabelece que as doações recebidas em desacordo com o art. 21 e utilizadas pelos candidatos devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. Outrossim, o §4ª do referido artigo não excepciona as doações contidas no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por essas razões mantenho a restituição do valor integral da doação (R\$ 5.400,00) conforme determinação contida na sentença recorrida.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600444-29, Acórdão de 17/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2022, págs. 11/12).



RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MONTANTE IRRISÓRIO. VALOR CONSIDERADO DE PEQUENO VULTO. QUANTIA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRE/RN. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020, em decorrência da utilização de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), violando o disposto no art. 53, I, "g", e no art. 61 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante o significativo valor percentual da glosa, entendendo que o Juízo a quo não agiu com o acerto de costume, uma vez que o valor contestado é irrisório nos termos da jurisprudência firmada neste Regional para as eleições de 2020, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada.

A despeito da incontestável irregularidade, o montante questionado é de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal valor pode ser considerado "de pequeno vulto", em face da norma vazada no art. 40 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, aplicada supletivamente à espécie, além de ser inferior a meio salário mínimo. Precedentes.

É de se ter em mente que, em casos semelhantes aos dos autos, o TSE aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com fins de superar irregularidades cujo valor absoluto fosse irrisório, ainda quando o percentual no tocante ao total arrecadado na campanha seja elevado.

Conhecimento e provimento do recurso manejado e, em consequência, aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600380-53, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2022, págs. 07/08).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS VALORES. INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL APTO A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O prestador de contas não comprovou a origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados em sua campanha, incorrendo, assim, na utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), falha de natureza grave, que impede a identificação da origem dos recursos utilizados, a transparência e confiabilidade das contas, e, portanto, conduz à desaprovação.

- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600275-06, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 26/27).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS VALORES. INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). OMISSÃO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL ATIVA EMITIDA EM NOME DO CANDIDATO, SEM COMPROVAÇÃO DO SEU CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA G E ARTIGO 60, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DESPESA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O RESPECTIVO REGISTRO NO EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O prestador de contas não logrou êxito em comprovar a origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados em sua campanha, incorrendo, assim, na utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), falha de natureza grave, que impede a identificação da origem dos recursos utilizados, a transparência e confiabilidade das contas, e, portanto, conduz à desaprovação.

- A existência de despesa não declarada nas contas, detectada em nota fiscal ativa emitida em nome do candidato prestador, obtida a partir da circularização eletrônica, revela omissão de gastos e constitui violação ao art. 53, I, g c/c art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

- A divergência de informações entre movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos constitui irregularidade grave, que impede a aferição da real da movimentação financeira, comprometendo a higidez e confiabilidade das contas prestadas, constituindo causa para a sua desaprovação.
 - Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
 - Desprovimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL nº 0600346-78, Acórdão de 06/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Corte Regional, que a apresentação de esclarecimentos ou documentos em sede recursal não é admitida em razão da ocorrência da preclusão, quando verificado que a parte teve oportunidade para tanto, mas não o fez.
- Constatado que o candidato deixou de informar e comprovar nos autos da prestação de contas, a tempo e modo, a origem dos recursos próprios utilizados em campanha, conforme determina o art. 69, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tem-se a persistência da irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada - RONI.
- O efeito devolutivo do recurso abrange somente a matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum), logo, encontrando-se a sentença recorrida também alicerçada no reconhecimento de irregularidade que não foi objeto de irresignação recursal específica, e que, por si só, já se revela suficiente à desaprovação das contas, impõe-se o desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que desaprovou as contas.

- Desprovimento do recurso
- (RECURSO ELEITORAL nº 0600393-52, Acórdão de 06/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2022, págs. 07).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS RAZÕES DO RECURSO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

O recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, dentre elas a doação de permissionário de serviço público, configura violação à disposição contida no art.31, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, enquadrando-se como irregularidade grave a qual afeta a confiabilidade das contas, denotando a existência de financiamento da campanha com recursos ilícitos, sendo vedada a sua utilização.

Quanto à segunda irregularidade, a contratação de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

No caso em análise, o fato de as despesas com honorários advocatícios terem sido pagas por terceiro não isenta o candidato de efetuar o seu registro, até como forma de tornar possível à Justiça Eleitoral aferir a origem do recurso recebido, tendo a legislação apenas ressalvado a sua inclusão no limite de gastos de campanha, não afastando, todavia, o devido registro na prestação de contas, consoante dispõe o art.35, §3º e 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em relação à terceira irregularidade, consta na sentença que o prestador de contas deixou de apresentar quatro canhotos de recibos eleitorais, relativos a doações estimáveis em dinheiro, mesmo após ter sido diligenciado para sanar tal omissão. A não apresentação dos canhotos dos recibos pode ser equiparada a

uma apresentação sem a assinatura do doador, o que configura uma irregularidade grave, que conduz a uma ausência de comprovação das doações recebidas pelo candidato.

Por último, as sobras de campanha de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os prestadores de contas apresentaram comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$77,29, contudo não foi possível realizar a conferência do pagamento diante da ausência de identificação da Unidade Gestora/Gestão/Nome da Unidade/Código de Recolhimento.

Os recorrentes deixaram de apresentar documentos complementares, apenas o fazendo em grau de Embargos de Declaração. Por estas razões, mantenho a irregularidade identificada, contudo entendo razoável afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$77,29, para evitar recolhimento de valores em duplicidade ao Tesouro Nacional.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600509-73, Acórdão de 03/02/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau.

O candidato não comprovou a origem dos recursos próprios que ultrapassaram os valores declarados no registro de candidatura e, não se comprovando, tem-se configurado como recursos de origem não identificada. Irregularidade grave uma vez que as lacunas nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediram o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e hígidez.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600639-51, Acórdão de 14/10/2021, Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2021, págs. 09/10).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELO PARQUET ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. [...]

4. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção, consoante prescreve o art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a entrega intempestiva, à Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos pelo candidato ou partido, para financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio, ainda que a destempo, de tais informações possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada. Precedente: PC 0600950-66.2018.6.20.0000, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 15/08/2019.

5. Em se tratando de utilização de recursos próprios em campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar ao candidato a apresentação de documentos que demonstrem a origem e a disponibilidade das receitas próprias doadas à candidatura, a fim de assegurar a procedência lícita da verba e a sua não caracterização como proveniente de fonte vedada, na forma estabelecida no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, na hipótese de utilização de recursos

próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciada irregularidade grave, conducente à rejeição do ajuste contábil, por conferir prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Precedentes: RE n 000022686, Relator (a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/04/2021, Páginas 2-4; RE nº 0600284- 16.2020.6.20.0026, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 21/06/2021.

6. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060823375, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 07/06/2021; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/05/2021. [...]

8. No que atine à ausência de comprovação da origem relativa aos recursos financeiros utilizados para autofinanciamento de campanha, no valor total de R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais), o candidato não hospedou nos autos documentação capaz de demonstrar a origem e a disponibilidade das receitas próprias aplicadas em sua campanha eleitoral, como exige o art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal omissão obsta a necessária auditoria nas suas contas de campanha por essa Justiça especializada, uma vez que impede a aferição da procedência lícita dos recursos financeiros empregados pela candidatura. Na situação em apreço, o prejuízo à fiscalização exercida por esta Justiça especializada, em face do desconhecimento da origem dos recursos utilizados para autofinanciamento da campanha eleitoral do candidato, em percentual expressivo, correspondente a 49,87% (quarenta e nove vírgula oitenta e sete por cento) do total de receitas obtidas (R\$ 34.107,07), revela vício material grave, que compromete a lisura do balanço contábil e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a sua aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Eleitoral.

9. Em face desse panorama, evidenciada a existência de um vício formal relativo à intempestividade na entrega de relatórios financeiros de campanha e um vício material grave, consistente na ausência de comprovação da origem dos recursos próprios utilizados em prol da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, impõe-se a manutenção da sentença, que desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato.

10. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600521-19, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2021, págs. 10/12).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE. RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 17/09/2020; TRERN. Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, na fase recursal.

3. Em se tratando de utilização de recursos próprios em campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar ao candidato a apresentação de documentos que demonstrem a origem e a disponibilidade das receitas próprias doadas à candidatura, a fim de assegurar a procedência lícita da verba e a sua não

caracterização como proveniente de fonte vedada, na forma estabelecida no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciada irregularidade grave, conducente à rejeição do ajuste contábil, por conferir prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral. Precedentes: RE nº 000022686, Relator (a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/04/2021, Páginas 2-4; RE nº 42293, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 09/05/2018, Páginas 2-3.

4. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

5. Na situação em apreço, o prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada, em face do desconhecimento da origem dos recursos utilizados para autofinanciamento da campanha eleitoral do candidato, em percentual expressivo 84,09% (oitenta e quatro vírgula zero nove por cento), revela vício material grave, que compromete a lisura do balanço contábil e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a sua aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Eleitoral. Cabe ressaltar que, embora o desconhecimento da fonte das receitas arrecadadas na campanha enseje o recolhimento ao erário do valor correspondente, a teor do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível impor tal obrigação ao prestador de contas nesta situação concreta, em face da observância do princípio da vedação da reformatio in pejus, porquanto, além de tal determinação não restar assentada na sentença, não houve, de outro lado, recurso postulando a reforma do decurso quanto a esse ponto pelas partes a tanto legitimadas.

6. Em face desse panorama, evidenciada a existência de vício grave, consistente na não comprovação da origem dos recursos próprios utilizados em prol da candidatura, em prejuízo à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, impõe-se a manutenção da sentença, que desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600284-16.2020.6.20.0026, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2021, págs. 03/05)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA SANEAR A IRREGULARIDADE QUE JUSTIFICOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO CONFERIDA EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1- Na espécie, as contas foram rejeitadas pelo Juízo de primeira instância ante o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), valor equivalente a 59,2% do conjunto contábil, uma vez que não foi possível identificar o CPF do doador, consoante exigência expressa do art. 21, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2- Na via recursal, alegou o recorrente a existência de vício processual ensejador de nulidade, à razão de que não lhe teria sido concedida a prévia oportunidade de esclarecer/sanear a irregularidade que justificou a rejeição de suas contas.

3- Nada obstante, a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas sob enfoque constou expressa e especificamente do relatório para expedição de diligência, em resposta ao qual o candidato prestador teceu considerações, inclusive acerca desse ponto em particular, não havendo que se falar, pois, de violação ao devido processo legal.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-95, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Fernando Jales de Araújo Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/06/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO.DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA FORMAL E SUPRÍVEL PELO ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NAS RECEITAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL- DESPESA. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO FEFC PARA A CONTA OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR GLOBAL SIGNIFICATIVO. EXTENSÃO CONSIDERÁVEL DO ROL DE DOARES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

A existência de inúmeras e graves irregularidades, as quais percorrem tanto receitas quanto despesas, terminam por conferir, no caso concreto, verdadeiro prejuízo à lisura e à transparência das contas, inclusive porque restaram eivados dispêndios e movimentações envolvendo recursos de natureza pública.

Para além da reprovável natureza e conteúdo das falhas consignadas, também o excessivo número de inconsistências e divergências quanto às informações de fluxo financeiro em si desacredita a confiabilidade dos dados fornecidos pelo prestador, restando inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive sob o aspecto do elevado percentual de recursos envolvidos em alguma irregularidade, seja na receita seja quanto à despesa.

Desaprovação das contas e suspensão das quotas do fundo partidário, com a consequente devolução dos valores ao Tesouro ou ao Doador, conforme o caso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601103-02, Acórdão de 13/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA NO SPCE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de parte dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, diante disso considera-se tal irregularidade como formal.

Doações de outro candidato, no valor total de R\$ 412,10 (quatrocentos e doze reais e dez centavos), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art.9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 0,99% do total das receitas. O candidato não utilizou R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, contudo não devolveu ao Tesouro Nacional, contrariando o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O candidato não utilizou os recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 165,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), contudo transferiu o valor a Direção Partidária e não ao Tesouro Nacional contrariando determinação do 34, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pelo contexto contábil, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral, em especial pelos valores envolvidos, entendendo que não houve gravidade bastante a macular as finanças apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601054-58, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA PEÇA CONTÁBIL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE

PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DE OUTROS REGIONAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A ÍNTEGRA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. SILÊNCIO DO ÓRGÃO TÉCNICO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME. AUSÊNCIA DE REGISTROS NO SPCE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS DE MAIOR REPERCUSSÃO NO MÉRITO DA CONTAS. PREJUÍZO AO CONTROLE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). Não obstante, a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Tribunal e de outros regionais.

2- A abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha. Precedentes.

3- No ponto, merece nota que esta Corte tem relativizado esse vício, nas hipóteses em que, com subsídio em manifestação do órgão técnico, infere-se que o lapso não gerou prejuízo ao exame técnico. Na espécie, todavia, a Comissão de Análise de Contas Eleitoral. CACE assentou que a ausência dos extratos bancários físicos dificulta a fiscalização dos lançamentos bancários realizados durante a campanha eleitoral, dada a possibilidade de inconsistências no recebimento dos extratos bancários eletrônicos entre o TSE e o BACEN.” quedando-se silente quanto à (in)existência do referido requisito para mitigação da irregularidade, persistindo, portanto, a falha de natureza grave.

4- De acordo com o disposto na alínea “g” do inciso I do art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, cumpre ao prestador de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas.

5- No caso concreto, há lançamentos (débitos e créditos) constantes das contas bancárias utilizadas pelo prestador que não foram registrados na escrituração contábil mediante o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. SPCE, inconsistências que constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da contabilidade de campanha, tanto pela Justiça Eleitoral quanto pela sociedade.

6- Destarte, em tal cenário, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600942-89, Acórdão de 05/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. PRESENÇA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONFIRMAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE OUTRO CANDIDATO. NECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM ART. 22, §§1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

3. Nos termos do Art. 9º, §10, da resolução de regência, o recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente do uso comum de propaganda eleitoral entre candidatos deve ser registrado tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário.

4. Portanto, considerando que o candidato não registrou os valores da doação estimável na sua prestação de contas, subsiste a irregularidade quanto à omissão de receitas, a qual afeta a confiabilidade das contas e deve ser levada em consideração para fins de sua desaprovação.

5- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

6- O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça eleitoral quanto a real origem de parte considerável da receita financeira empregada na campanha eleitora, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

7-A existência da irregularidade, independentemente de qualquer aferição quanto à má-fé do candidato, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos, razão pela qual é tida por insanável.

8-O recebimento, por meio de depósito em dinheiro na conta de campanha do candidato, da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desconformidade ao disposto no Art. 22, §§1º e 2º, da Resolução 23.533/2017, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 22, § 3º c/c Art. 34 da já referenciada Resolução.

9- Desaprovação das contas, com a imposição de devolução da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão.

10. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601230-37, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, foram detectadas receitas estimáveis de partido político e não registradas na prestação de contas do doador, havendo comprovação do recebimento dessas doações por meio de notas fiscais apresentadas pelo candidato.

Doações de outro candidato, no valor total de R\$ 692,50 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 2,26% do total das receitas.

Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, no valor de R\$ 300,00, referente à prestação de serviços, não sendo declarada na prestação de contas. Não há comprovação de cancelamento da Nota Fiscal com os devidos esclarecimentos prestados pelo fornecedor, resultando em omissão de receitas e despesas, caracterizando irregularidade de natureza grave, por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017. Não apresentação de notas fiscais referentes a despesas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), infringindo o disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Conjunto de irregularidades, incluindo uma de natureza grave, que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600989-63, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 32/33)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JANTAR DE ADESÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Arrecadação de recursos por meio da realização de jantar de adesão, com senha no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), onde cinco eleitores asseveram que não realizaram a doação aos candidatos recorrentes. Índícios de falsidade ideológica para fins eleitorais. Relação de doadores contendo pessoas desempregadas a mais de 60 dias no CAGED, além de grande número de doações atribuídas a servidores públicos municipais.

2. Cinco eleitores que negam veementemente a realização da doação eleitoral. De sorte que, não reconhecendo os doadores as doações a eles atribuídas, devem os recursos arrecadados ser considerados como de origem não identificada, irregularidade gravíssima, por obstar o controle da Justiça Eleitoral e comprometer de forma irremediável a higidez das contas.

3. A falta de identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, atraindo a aplicação do art. 26 da Resolução n.º 23.463/2015, implicando não apenas a desaprovação das contas, como também a necessidade de recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, tal como consignado na sentença recorrida.

4. Evidenciada omissão de gastos eleitorais, por meio de circularização e consulta a base de dados das notas fiscais eletrônicas, pode ser superada por meio de cancelamento da nota fiscal emitida em nome dos candidatos prestador de contas, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte.

5. Na espécie, o candidato não comprovou suas alegações de duplicidade de emissão de notas fiscais e de negativa de contratação da despesa, não trazendo maiores esclarecimento sobre o caso, nem tampouco diligenciando obter explicações da empresa prestadora do serviço ou o cancelamento da documentação fiscal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de desaprovação.

6. Por fim, deve ser rechaçado o pleito dos recorrentes quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da extrema gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, consubstanciando uma relevante omissão de despesas eleitorais, além do recebimento de recursos de origem desconhecida, resultando, inclusive, no encaminhamento de notícia de crime eleitoral à autoridade competente para fins de abertura de investigação criminal.

7. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha dos candidatos recorrentes.

8. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 526-39, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. SENADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DADOS NA PARCIAL, QU CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR, POR FORMA DIVERSA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E FIDEDIGNADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE AFETA A LISURA E REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL, OBSTANDO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos na campanha de 2018.

2. Este Regional firmou jurisprudência no sentido de admitir a juntada de documentos, pelo prestador de contas, até o julgamento das contas, ainda que fora do prazo para cumprimentos das diligências, relativizando os efeitos da preclusão, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade real (TRE/RN, Prestação de Contas n.º 0601239-96.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 12/12/2018, PSESS; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 15861, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 18/04/2018, Página 7-8). Rejeição da preliminar de preclusão suscitada oralmente pela PRE.

3. A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas n.º 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas n.º 201-69, rel. Juiz Federal

Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

4. A teor do disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, única forma admitida. Em face do prejuízo à correta identificação da fonte dos recursos arrecadados, o descumprimento da norma impõe ao prestador de contas o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. A não utilização de transferência eletrônica, nas doações financeiras de campanha em valores acima de R\$ 1.064,10, constitui irregularidade material grave e insanável, por prejudicar a transparência das contas e inviabilizar o rastreamento da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ensejando sua reprovação. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).

6. Inobservância, no caso concreto, em valor correspondente a dez vezes mais (R\$ 11.000,00), do limite máximo previsto pela legislação eleitoral (R\$ 1.064,10) para a utilização de forma diversa da transferência eletrônica nas doações de campanha, impondo-se o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada ao Tesouro Nacional.

7. De acordo com o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a utilização de recursos de origem não identificada é expressamente vedada, cabendo ao candidato/partido donatário a obrigação de transferir os valores irregularmente arrecadados ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União. GRU. A CACEL identificou, no caso concreto, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inconsistência grave, que prejudica a transparência, confiabilidade e fidedignidade das contas de campanha e inviabiliza uma correta fiscalização da origem de tais recursos pela Justiça Eleitoral.

8. Os candidatos são obrigados a informar, na prestação de contas, todas as despesas realizadas no período de campanha. No caso concreto, verificou-se a omissão de despesa contratada em nome da candidatura, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem que fossem apresentados, pela candidata, esclarecimentos aptos a afastar a irregularidade verificada, que deve se somar as demais falhas graves apuradas pelo órgão técnico.

9. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, haja vista a gravidade do conjunto de falhas verificado, que afeta a lisura e regularidade do balanço contábil apresentado, obstando a devida fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).

10. Desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601234-74, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não obstante o valor atribuído ao serviço jurídico prestado nos autos seja realmente ínfimo e incompatível com o preço de mercado, constatou-se que ele foi prestado apenas para a elaboração da petição de envio da prestação de contas final, não configurando, pois, gasto de campanha eleitoral. A constituição de advogado com o único fim de atender ao comando do Art. 41, §6º, da Resolução 23.463 do TSE, não configura gasto de campanha e não precisa ser registrado na respectiva prestação de contas. Precedentes.

Irregularidade afastada.

Por outro lado, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

A ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, mediante documentação idônea, nos termos do Art. 56 da já referenciada Resolução, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas.

Subsistência de irregularidade grave que enseja a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 424-63, Acórdão de 20/02/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21/02/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM MURAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.

[...]

Noutro bordo, a constatação de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (art. 60, II, da Res. TSE nº 23.463/2015) é caracterizado como vício grave, mormente quando as impropriedades atingem patamares elevados, a exemplo do percentual encontrado na prestação de contas em análise, de 35,19% dos recursos movimentados, tornando-se inviável, inclusive, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 280-65, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, republicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2017, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FONTE DESCONHECIDA. ALTO PERCENTUAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE CNPJ EM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O fornecimento de recibo eleitoral com número de CPF inválido, referente a doador de recurso estimável em dinheiro, caracteriza utilização de recurso oriundo de fonte desconhecida, nos termos do art. 29, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Ainda, verifica-se que a falha referente a emissão de recibo com CPF inválido atingiu o patamar de 92,88% dos recursos movimentados em campanha, ainda que estimáveis em dinheiro, sendo desarrazoada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

[...]

Tendo em vista a gravidade da falha detectada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, bem assim, a devolução, ao erário dos recursos tipificados como oriundos de fonte desconhecida.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 78425, Acórdão de 21/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, pag. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DESPESA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL JUNTADO AOS AUTOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO NA SEGUNDA PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA.

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICA QUE MITIGAM A GRAVIDADE DAS FALHAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDIRETO. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS. FUNDO DE CAIXA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO

[...]

A Resolução/TSE nº 23.406 é clara ao exigir a identificação do doador originário, ou seja, do doador que doou os recursos para o partido político, conforme se infere da dicção do § 3º do seu art. 26.

O uso de recursos de origem não identificada, mesmo quando recebidos de forma indireta pela candidata, é mácula insanável, que obsta a correta e efetiva fiscalização da movimentação financeira dos recursos de campanha, impondo-se por isso a desaprovação das contas, com a consequência da devolução aos cofres do Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente, conforme dito na segunda parte do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.406.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 882-10, Acórdão de 18/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PARCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS. ORIGEM DOS RECURSOS DEMONSTRADA POR NOTAS FISCAIS. DOAÇÃO DE SERVIÇO PAGO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPRECISÃO NOS VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DAS DOAÇÕES PARA CADA REGIONAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PRAZO DE 05 DIAS. ART. 32 RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Havendo irregularidades meramente formais, de natureza sanável, sem o condão de comprometer a regularidade na prestação, devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

A constatação de captação de recursos de origem não identificada importa na transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da previsão contida no art. 32 da Resolução/TSE nº 23.376.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 294-71, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 09)



EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NO SPCE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de o candidato não ter retificado as contas pelo Sistema SPCE, os documentos utilizados para sanar divergências relativas a doações foram apresentados no Sistema PJe, não causando prejuízo à análise da regularidade da prestação de contas, sendo o fato causa geradora apenas de aposição de ressalva, tendo em vista está em desacordo com o disposto no art. 74, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601146-36, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇO DE MOTORISTA COMO ÚNICA DESPESA NO SPCE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, a única irregularidade é de natureza formal, consistente em preenchimento incorreto no SPCE pelo prestador de contas por ter registrado em mencionado sistema locação de veículo automotor e serviço de motorista como única despesa, contrariando o disposto no art. 56, inciso I, alínea gda Resolução TSE nº 23.533/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovar as contas. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601050-21, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 16)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de constatada a ausência de extratos de conta bancária aberta em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que viabilizou a análise da movimentação financeira das contas prestadas.

A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601514-45, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2019, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. DEPUTADO FEDERAL. NOTA FISCAL. JUNTADA E REGISTRO. SPCE. PREENCHIMENTO INCORRETO. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. R\$ 6,25. DIFERENÇA. INFORMAÇÕES DECLARADAS. FIDEDIGNIDADE. COMPROMETIMENTO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CAMPANHA ELEITORAL. TÉRMINO ULTRAPASSADO. GASTOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO. EFETIVAÇÃO. REGISTRO. ATÉ A DATA LIMITE. DESPESA ANTERIOR. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE AFASTADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO. CHEQUE. EMISSÃO REGULAR. ENDOSSO. NOTA FISCAL DA DESPESA. RECIBO DO PAGAMENTO. DADOS DA FORNECEDORA CADASTRADA. FORMALIDADES CUMPRIDAS. RESOLUÇÃO REGENTE. CONFORMIDADE. NATUREZA JURÍDICA. TÍTULO DE CRÉDITO. CIRCULARIZAÇÃO PERMITIDA. NORMA ELEITORAL APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. CONTROLE DOS ENDOSSOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. INDEPENDENTE DE CULPA. APENAS EM CASOS PREVISTOS EM LEI. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Quanto à ausência de juntada e registro de nota fiscal no SPCE, insta ressaltar a presença nos autos de ambas as notas fiscais destacadas no parecer técnico, a perdurar, portanto, impropriedade tão somente no correto preenchimento do correspondente demonstrativo contábil, sem capacidade de infirmar a regularidade das constas prestadas quanto a este preciso ponto.

Na espécie, essa irregularidade representa diferença de apenas R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), em ordem a não comprometer a fidedignidade das informações declaradas.

Quanto à despesa com serviços de contabilidade após o dia da eleição, imperativa a observância da disciplina normativa sobre a questão, cuja inteligência aponta no sentido de os gastos eleitorais se efetivarem na data da sua contratação, com o respectivo registro na prestação de contas até a dita data limite, independentemente de o correspondente pagamento se concretizar posteriormente, à luz do comando vazado no art. 38, § 1º, da resolução regente.

Havendo a constatação de ter o contrato de prestação de serviços contábeis sido efetivamente firmado dentro do período de campanha eleitoral, fica afastada naturalmente a irregularidade apontada no parecer técnico, porquanto não se cuida de contratação de despesa após o dia da eleição, mas anterior.

No caso, inexistiu divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos bancários. Tal inconsistência foi aventada em virtude da ocorrência de endosso de cheque regularmente emitido para pagamento de fornecedor de campanha.

Compulsando a documentação acostada aos autos, é possível verificar ter o candidato apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal da despesa e recibo de pagamento, todos assinados e preenchidos com os dados da fornecedora cadastrada na prestação de contas. Contraída e registrada a despesa, efetuado o seu pagamento por meio de cheque nominal ao fornecedor com a emissão da correspondente nota fiscal, encontram-se cumpridas todas as formalidades exigíveis do candidato, de conformidade com a resolução regente. Não se pode olvidar ter o cheque a natureza jurídica de título de crédito, cuja legislação específica admite que seu beneficiário nominado ordene que o pagamento se faça a outrem, indicando-a no verso ou anverso da cártula, no que se convencionou chamar de "endosso em preto".

Na medida em que o candidato emite um cheque, ainda que nominativo, nada impede que o favorecido o coloque em circulação no comércio, bastando para tanto o fazer mediante endosso, em ordem a ceder o seu crédito a um novo beneficiário, operação que poderá, inclusive, ocorrer sucessivas vezes e sobre a qual o candidato emitente do cheque não terá nenhum domínio, tampouco responsabilidade. A norma eleitoral aplicável às Eleições Gerais de 2018 não obrigou os candidatos a emitirem cheque com a expressão "não à ordem", tornando-o não endossável e, portanto, impedindo-o de ser sucessivamente transmitido a terceiros por meio do endosso.

A exigência normativa se limita à emissão de cheque nominal ao fornecedor do bem ou serviço, consoante se infere do comando normativo contido no art. 40, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Na hipótese vertente, não há nenhum indício de que o endosso se deu a revelia das normas eleitorais ou civis aplicáveis, de maneira a revelar ausência de má-fé do candidato, mormente porque, parece suficiente, para atestar a sua boa-fé, a apresentação dos documentos exigidos pela resolução de regência.

Assim, a toda evidência, a irregularidade enfocada não pode ser atribuída ao prestador de contas, porquanto o ordenamento jurídico não impõe aos candidatos o controle dos endossos dos cheques emitidos, tampouco os obriga a neles apor a expressão "não à ordem". Ficou demonstrado, na espécie, que a irregularidade apontada não pode ser atribuída a nenhum ato omissivo ou comissivo do candidato, e, por esse motivo, descaberia lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato de terceiro, máxime quando se sabe da impossibilidade de responsabilização independentemente de culpa, salvo nos casos especificados em lei, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas do candidato.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601331-74, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601192-25, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES. 2018. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ARTS. 66, PARÁGRAFO ÚNICO E 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRESTAÇÃO. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A inobservância do prazo legal para a entrega à Justiça Eleitoral da prestação de contas de candidato se consubstancia em mera impropriedade de natureza formal, não impeditiva, por si só, da fiscalização da movimentação financeira de campanha por esta Justiça Especializada.

Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601067-57, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como omissão de despesa efetuada, detectada no procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, divergências entre informações prestadas nas contas e aquelas registradas no SPCE (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral), trânsito pela conta bancária de valores não contabilizados na prestação de contas, dentre outras que prejudicam a confiabilidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 608-46, Acórdão de 15/09/2015, Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONTABILIZAÇÃO EQUIVOCADA NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FALHAS SANÁVEIS. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 51, II, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A intempestividade na apresentação da prestação de contas, bem como a existência de equívoco na contabilização de receitas estimáveis em dinheiro e despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais por parte da agremiação, revelam-se falhas sanáveis, notadamente por, na espécie, ter sido possível uma efetiva fiscalização desta Justiça Eleitoral, o que conduz à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução/TSE n.º 23.376.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 298-11, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 03/04)



ERROS FORMAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO DE UM DIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção, consoante prescreve o art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a entrega intempestiva à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros, relativos aos recursos angariados por candidato ou partido político para o financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio, ainda que a destempo, de tais informações possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada

(Prestação de Contas nº 060046595, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 27/06/2022; Prestação de Contas nº 060037587, rel. Marcello Rocha Lopes, DJE 05/04/2022; Prestação de Contas nº 060025008, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE – 24/03/2022), entendimento que restou mantido para as Eleições 2022 (TRE/RN, Prestação de Contas nº 0601532–27, rel^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes, Publicado em sessão 08/12/2022).

6. Na espécie, o órgão fiscal apontou, no parecer conclusivo, ter havido o "descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral", no que se refere à arrecadação da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recebida do Diretório Nacional do respectivo partido, na data de 19/08/2022, com o envio do relatório financeiro somente em 23/08/2022, ou seja, um dia após o prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Conquanto tenha sido pontuado pela CACE que o aludido vício frustre o controle social concomitante, por ter sido a única irregularidade remanescente nas contas, sem que tenha havido prejuízo à fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral, o órgão técnico opinou, ao final do segundo parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas com ressalvas.

7. De fato, consoante mencionado em linhas pretéritas, esta Corte Regional consolidou a compreensão de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha representa falha de natureza meramente formal, já que o envio tardio das referidas informações, ainda que de forma extemporânea, não causa óbice à auditoria das contas pelos órgãos de controle, sobretudo nesta situação concreta, em que o aludido prazo restou inobservado por apenas um dia.

8. O contexto fático denota a ocorrência de uma irregularidade formal, consistente na entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, que não compromete as contas da candidatura como um todo, a ensejar a sua aprovação com as devidas ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060133912, Acórdão de 13/12/2022, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE TRÊS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTANTE DE NOTA FISCAL DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADO PARA FAZER FACE AO GASTO OMITIDO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NA COMPRA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. DUAS FALHAS MATERIAIS INEXPRESSIVAS EM TERMOS PERCENTUAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR–REspEl nº 0000590–91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Nesta situação concreta, de acordo com o opinamento exarado pelo órgão fiscal, o conjunto de falhas que remanesce nas contas conduz à aposição de meras ressalvas na escrituração contábil apresentada pela candidatura, ante a sua inaptidão para macular a regularidade da prestação de contas como um todo, conforme a análise individualizada dos vícios a seguir realizada.

– Da comprovação das doações estimáveis em dinheiro obtidas em favor de campanha eleitoral

5. Ao tratar dos recursos estimáveis em dinheiro disponibilizados em favor de candidatura por pessoas físicas, o art. 21, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prescreve que a "doação ou cessão temporária de

bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços". No que se refere à comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro em benefício de campanha eleitoral, deve ser observado o regramento contido no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.607.

6. Na espécie, a CACE apontou inconsistências na comprovação de três doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura, concernentes à cessão de carro de som, doação do serviço de administrador financeiro de campanha e doação do serviço de locução, sendo a primeira de caráter meramente formal e as duas últimas impropriedades de menor valia, razão pela qual os mencionados vícios ensejam a aposição de meras ressalvas na escrituração contábil de campanha.

– Da necessidade de registro na prestação de contas de todas as despesas contratadas em campanha eleitoral

7. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Conquanto a omissão de despesas nas escriturações contábeis represente, em regra, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral tem relativizado a falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060032114, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/08/2022; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060037587, rel. Marcello Rocha Lopes, DJE 05/04/2022).

8. Na hipótese sob cotejo, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais mencionou ter sido detectada em procedimento de circularização nota fiscal eletrônica n.º 4, em nome do fornecedor JP Prime Serviços e Produtos LTDA, emitida em 10/09/2022, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), revelando indício de omissão de despesa na prestação de contas de campanha.

9. Em resposta à diligência efetuada nas contas, a candidata informou que tal gasto nunca existiu, haja vista que o documento fiscal fora emitido erroneamente pelo fornecedor, bem como juntou, naquela oportunidade, declaração fornecida pela empresa, informando que só tomou conhecimento do equívoco após o contato da candidata e destacando que iria providenciar, junto ao órgão tributário pertinente, o cancelamento da nota fiscal. Contudo, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, através dos arts. 59 e 92, § 6º, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, é possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, não tendo o condão de ilidir a falha a mera declaração firmada pelo fornecedor, indicando que providenciará no futuro o cancelamento de documentação fiscal regularmente emitida.

10. Ademais, por não se conhecer a origem da verba utilizada para fazer frente ao gasto omitido pela candidatura, haja vista que o recurso utilizado para o seu custeio não transitou pela conta bancária de campanha, é de rigor a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (R\$ 1.200,00), em consonância com a previsão inserta no art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha, contudo, representa o percentual de 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis por cento) do total de recursos arrecadados pela candidatura (R\$ 214.055,86), o que não enseja isoladamente a reprovação do ajuste contábil de campanha.

– Da malversação de recursos públicos destinados a campanhas eleitorais, no que se refere à realização de despesa na aquisição de fogos de artifício

11. A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser adequadamente comprovada na prestação de contas de campanha, na medida em que a sua utilização deve estar atrelada ao custeio de gastos eleitorais, especialmente daqueles elencados no rol estabelecido no art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. De acordo com o art. 79, § 1º, da aludida norma regulamentar: "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

12. Acerca da utilização de receitas advindas do FEFC para a aquisição de fogos de artifício a serem utilizados na campanha eleitoral, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios é

majoritária no sentido de considerar irregular a aplicação de tal verba pública para o adimplemento da referida despesa, por não se mostrar um gasto essencial para o desenvolvimento do processo eleitoral e o debate ideológico de ideias, além das repercussões sociais negativas dele advindas (TRE/BA, Recurso Eleitoral nº 06005713120206050079, rel. José Batista de Santana Júnior, DJE 05/04/2022; TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060071919, rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 21/02/2022; TRE/TO, Recurso Eleitoral nº 060053235, rel. Gabriel Brum Teixeira, DJE 10/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº 060049061, rel. Washington Luís Macêdo de Amorim, DJE 22/03/2022; TRE/PB, Recurso Eleitoral nº 060021337, rel. Leandro dos Santos, DJE 6/10/2021; TRE/SE, Prestação de Contas nº 060093037, rel. Diógenes Barreto, DJE 18/12/2019). Ao julgar o Recurso Especial nº 0600930-37 (rel. Min. Tarcício Vieira de Carvalho. DJE 21/09/2020), oriundo do Município de Aracaju/SE, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu por manter irregularidade reconhecida pelo TRE/SE, correspondente à malversação de recursos do FEFC na aquisição de fogos de artifício utilizados na campanha eleitoral.

13. Nesta situação concreta, por meio do parecer preliminar para expedição de diligências, a CACE destacou irregularidade consistente na contratação de despesa junto ao fornecedor KCM DO REIS ALMEIDA – ME, na data de 15/09/2022, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), relativa à compra de "foguetes S 12x1 tiros", salientando que o tipo de despesa não se enquadra dentre as previstas no rol de gastos eleitorais contido no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Intimada, a candidata apresentou justificativas em relação à irregularidade em comento, dentre as quais merecem realce as seguintes alegações: i) "O uso de fogos de artifícios é prática corriqueira em campanhas eleitorais no interior do Rio Grande do Norte, como forma de chamar a atenção dos eleitores e simpatizantes, bem como abrilhantar os comícios"; ii) "Na página 81 do livro digital Contabilidade Eleitoral: Aspectos Contábeis e Jurídicos – Eleições 2022, é possível verificar que o gasto com fogos de artifícios coexiste com comícios e eventos destinados à promoção de candidatura"; iii) "é da consolidada jurisprudência da Justiça Eleitoral, a aprovação com ressalvas das contas eleitorais que contêm valores módicos com fogos de artifícios. (TRE-CE – RE: 060071919 QUIXELÔ – CE, Relator: JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 16/02/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2022); (TRE-RN – RE: 060042639 PARAZINHO – RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2021, Página 4-6)".

15. Malgrado se reconheça constituir uma prática comum a queima de fogos de artifício durante a realização de comícios, carreatas, passeatas e outros atos de campanha, como forma de atrair a atenção dos eleitores, tanto que foi feita referência expressa a tal gasto como vinculado a comícios na citada publicação do Conselho Federal de Contabilidade, os dispêndios decorrentes da aquisição desses artifícios de pirotecnia não são essenciais para a realização de eventos político-eleitorais, de modo a autorizar o seu custeio com verbas públicas repassadas às campanhas eleitorais, à exemplo dos recursos oriundos do FP e do FEFC.

16. Não se deve olvidar que a explosão de fogos de artifício acarreta diversas consequências negativas para a coletividade, tanto no aspecto ambiental quanto no da segurança, saúde e incolumidade públicas, a impor uma postura restritiva desta Justiça Eleitoral na autorização de pagamento da referida despesa com recursos oriundos de fundos públicos, não a justificando o simples fato de se tratar de uma prática corriqueira em campanha eleitoral. Não há como fundamentar a licitude no uso de recursos do FP ou do FEFC no patrocínio de gasto desse jaez, sobretudo quando a sua utilização poderá configurar, em tese, a prática de uma contravenção penal, nos moldes do art. 28, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Art. 28. (...) Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso).

17. Vale realçar, ainda, que os julgados mencionados na manifestação da candidata não autorizam o reconhecimento da licitude na aquisição de fogos de artifício com recursos do FEFC, já que: i) no julgado do TRE/CE por ela referenciado, oriundo do Município de Quixelô/CE (Recurso Eleitoral nº 060071919, rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 21/02/2022), aquela Corte Regional pontuou que "Em razão da incompatibilidade da pretensão a que se destina o financiamento público de campanha, não há como inserir, no rol supracitado, artifícios pirotécnicos, de puro caráter estético e completamente dispensável, sendo, por muitas vezes, até proibidos ante as inúmeras repercussões sociais negativas que geram", concluindo pelo uso indevido dos recursos do FEFC em despesas com fogos de artifício; ii) no julgado desta Corte Regional (Recurso Eleitoral nº 060042639, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 29/04/2021), não se afirmou a licitude na utilização de recursos oriundos de fundos públicos para arcar com despesas alusivas à compra de fogos de artifícios, tendo sido apenas afastada, por ausência de comprovação nos autos, a alegação apresentada pelo impugnante, então recorrente, no sentido da

omissão pelo recorrido de gastos com fogos de artifício/show pirotécnico na sua prestação de contas de campanha.

18. Em face dessas ponderações, deve ser mantida a glosa na despesa realizada com recursos do FEFC, junto ao fornecedor KCM DOS REIS ALMEIDA – ME, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), que teve como objeto a compra de fogos de estampido (foguetes 12x1 tiros), determinando-se o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos pelo art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Uma vez que o vício em comento representa 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) do total de recursos arrecadados pela candidatura (R\$ 214.055,86), rechaça-se a sua aptidão, por si só, para macular a regularidade do balanço contábil de campanha.

– Conclusão

19. O contexto fático denota a ocorrência de três impropriedades formais (inconsistências na comprovação de três recursos estimáveis em dinheiro) e duas irregularidades materiais (omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização [R\$ 1.200,00] e malversação de recursos do FEFC na compra de fogos de artifício [R\$ 1.920,00]), em valores inexpressivos frente ao total de recursos arrecadados em campanha (R\$ 214.055,86), o que não compromete as contas da candidatura como um todo, a ensejar a sua aprovação com as devidas ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem prejuízo da determinação de recolhimento dos valores irregulares apurados ao Tesouro Nacional (art. 79).

20. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060134179, Acórdão de 08/12/2022, [Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2022](#)).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CHEQUES NOMINAIS QUE NÃO FORAM CRUZADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na hipótese, o descumprimento parcial do artigo 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, representa impropriedade meramente formal, tendo em vista a existência nos autos de outros elementos de prova que demonstram a regularidade dos gastos eleitorais, tais como cheques nominiais destinados aos fornecedores e seu endosso, bem como os contratos correspondentes.

- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600494-36, Acórdão de 15/03/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2022, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES. 2020. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Por se cuidar de prestação de contas alusiva às Eleições Municipais de 2020, encontra-se submetida às regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções/TSE nº 23.607/2019, 23.624/2020 e 23.632/2020. Ao final da instrução, segundo consta do parecer técnico conclusivo (ID 10422521), remanesceram as seguintes falhas: i) entrega intempestiva de relatórios financeiros; e ii) apresentação intempestiva da prestação de contas parcial.

Em relação a tais inconsistências, a par do teor dos pareceres juntados aos autos, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido o descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e no art. 7º, V, VIII e IX, da Resolução/TSE nº 23.624/2020.

Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado a documentação contábil foi apresentada a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.

Com efeito, o atraso na entrega de tais documentos não é capaz de fulminar, por si só, a higidez do balanço contábil, fazendo-se necessário, para um juízo de desaprovação, a presença concomitante de

outras irregularidades graves aptas a infirmar a confiabilidade e a transparência dos dados apresentados.

No ponto, esta Casa mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem o condão de macular o acervo contábil, razão pela qual não configurariam essas inconsistências motivo suficiente para conduzir a um juízo de desaprovação das contas sob exame, haja vista não inviabilizarem a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedentes.

Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600454-66, Acórdão de 14/09/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2021, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2020 - RELATÓRIOS FINANCEIROS - ENTREGA INTEMPESTIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - ATRASO NA ENTREGA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - CONTA DE CAMPANHA - EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SPCE - FALHA FORMAL - REGULARIDADE DAS CONTAS - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Em relação à entrega intempestiva de relatórios financeiros e à apresentação intempestiva da prestação de contas parcial e da prestação de contas final às falhas, a par do teor dos pareceres juntados aos autos, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido o descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e no art. 7º, V, VIII e IX, da Resolução/TSE nº 23.624/2020.

Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado a documentação contábil foi apresentada a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.

Com efeito, o atraso na entrega de tais documentos não é capaz de fulminar, por si só, a higidez do balanço contábil, fazendo-se necessário, para um juízo de desaprovação, a presença concomitante de outras irregularidades graves aptas a infirmar a confiabilidade e a transparência dos dados apresentados.

No ponto, esta Casa mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem o condão de macular a prestação de contas, razão pela qual não configurariam essas inconsistências motivo suficiente para conduzir a um juízo de desaprovação das contas sob exame, haja vista não inviabilizarem a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedentes.

No tocante à não apresentação pelo partido dos extratos bancários das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha, importa reconhecer que a aludida inconsistência se caracteriza como impropriedade de natureza meramente formal, quando possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira da agremiação por intermédio dos extratos eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e acessados por meio do Sistema SPCE.

Na espécie, nada obstante o silêncio do prestador de contas quanto à diligência, a unidade técnica de análise de contas teve acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados, informando que a omissão do partido não representou óbice à análise da movimentação, visto que o banco disponibilizou extratos bancários eletrônicos completos, de maneira que, à míngua de irregularidades no manejo dos recursos declarados, não se vislumbra prejuízo material à transparência e à credibilidade das contas prestadas. Precedentes.

Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600410-47, Acórdão de 01/06/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2021, págs. 09/10).

No mesmo sentido:

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600373-20, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/07/2021, págs. 02/03).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600371-50, Acórdão de 02/09/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PELO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS, SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 74, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- In casu, os candidatos tiveram suas contas aprovadas com ressalvas, por terem sido detectadas falhas formais, as quais não comprometeram a regularidade daquelas.

- À luz do artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas só poderiam ter sido aprovadas sem qualquer ressalva, caso os prestadores não tivessem incorrido em qualquer falha, o que não é o caso dos autos.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-13, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 18/19)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MPE. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CHEQUES NOMINAIS QUE NÃO FORAM CRUZADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES. POSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

À luz dos fundamentos invocados pelos recorridos, resta inequívoco que a matéria suscitada a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da presente ação, devendo com este ser analisada, com arrimo no princípio da primazia do julgamento de mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da emissão, pelo candidato, de 06 (seis) cheques nominiais para pagamento de fornecedores, mas que não foram cruzados, desatendendo parcialmente o comando prescrito no art. 38, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Irresignado com a decisão indeferitória do pedido de novas diligências e que aprovou as contas com ressalvas, o Promotor do Ministério Público Eleitoral interpôs recurso buscando a anulação da sentença, por entender ter sido obstado de verificar a higidez das contas prestadas, pois pleiteava a mera expedição de ofício requisitório e a intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades detectadas.

Ocorre que, além de não ter impugnado as contas no prazo legal, o requerimento ministerial para realização de novas diligências foi formulado em 10/02/2021, sendo que, por se estar diante de prestação de contas de candidato eleito, a Douta Magistrada sentenciante estava obrigada a julgar o feito e publicar a decisão até o dia 12/02/2021, em decorrência de expressa disposição contida no art. 1º, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 107/2020, restando inviabilizada a dilação probatória na forma pleiteada pelo Parquet.

Importa destacar que o candidato juntou aos autos cópias dos cheques em nome dos fornecedores (nominiais), os contratos de prestação de serviços, recibos de quitação e notas fiscais avulsas, documentos cuja autenticidade não foi impugnada em nenhum momento e que se mostram mais do que suficientes para comprovar a regularidade das despesas declaradas, sobretudo quando se observa não terem sido utilizados recursos dos fundos públicos de financiamento de campanha, apenas recursos de fontes privadas (recursos próprios e doações de terceiros).

É evidente que a emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial da norma de regência, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se mera impropriedade formal, sem força de macular as contas prestadas.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-46, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2021, pág. 06/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES. 2018. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MÁCULA. INCAPACIDADE. RECURSOS NÃO UTILIZADOS. FEFC. RECOLHIMENTO TARDIO. COMPROVAÇÃO. QUANTIA INEXPRESSIVA. REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No tocante à entrega intempestiva de relatórios financeiros, houve, do ponto de vista formal, descumprimento da norma de regência, dado o desrespeito do prazo de entrega nela previsto. Contudo, é de se observar o fornecimento da informação, mesmo a destempo, em ordem a afastar efetivo prejuízo à transparência das contas, por se tratar de impropriedade formal.

Quanto à existência de recursos não utilizados provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, no valor de R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), observa-se ter o prestador de contas, apesar da intempestivamente, comprovado tardiamente o devido recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada (R\$ 88,53), a qual representa parcela inexpressiva do volume de recursos do FEFC regularmente aplicado pelo partido, no total de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais).

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da presença, tão somente, de impropriedades formais, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601097-92, Acórdão de 27/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2020, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. CHEQUE COMPENSADO EM BENEFÍCIO DE PESSOA DIVERSA DA INDICADA COMO BENEFICIÁRIA DO TÍTULO E FORNECEDORA DO BEM OU SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO DO CHEQUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESA NO VALOR DE R\$ 100,00 REGISTRADA NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. RETIFICAÇÃO DOS DADOS. INCONSISTÊNCIA SANADA. TRANSFERÊNCIA DE DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. ÚNICA FONTE DE RECEITA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO FINAL DE CONTAS BANCÁRIAS E OS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A falta dos extratos bancários das contas do fundo partidário e do fundo especial para financiamento de campanha, não constitui vício capaz de comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que foi possível ao órgão técnico analisar a movimentação financeira da candidata por meio dos extratos eletrônicos. Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601180-11.2018.6.20.0000, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE de 24/10/2019; PC 0601230-37.2018.6.20.0000, Relator José Dantas de Paiva, DJE de 25/10/2019).

2. A diferença entre o prestador do serviço e o efetivo beneficiário do pagamento realizado por meio de cheque nominal não revela qualquer irregularidade na prestação de contas, em face da possibilidade de endosso dos referidos títulos de crédito.

3. O erro no registro da despesa contratada junto ao fornecedor LM SERVGRAFIA E COPIADORA LTDA ME, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), SERVGRAFIA E COPIADORA LTDA ME, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), como despesa paga com recursos do fundo partidário, foi corrigido na prestação de contas retificadora, lançando todas as despesas como adimplidas com recursos provenientes da conta outros recursos.

4. Não obstante o órgão partidário doador tenha efetuado a transferência de recursos originários do fundo partidário para a conta bancária outros recursos, tal circunstância não trouxe prejuízo para a análise da demonstração contábil, uma vez que a quase totalidade da receita movimentada na campanha da candidata se resumiu àquela doação (R\$ 800,00), excetuando-se apenas o valor irrisório de R\$ 5,00

(cinco reais), depositado pela própria candidata para fazer frente às tarifas bancárias que somaram a quantia de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos).

5. De sorte que o simples fato desse valor do fundo partidário ter sido destinado para a conta outros recursos não prejudicou a transparência e confiabilidade das contas, especialmente porque não houve nenhuma outra movimentação de recursos nas outras contas bancárias.

6. O órgão técnico detectou inconsistências entre os saldos finais apresentados no extrato da prestação de conta e os registros constantes nos extratos bancários das contas do FUNDO PARTIDÁRIO e de OUTROS RECURSOS.

7. Apesar da apresentação de contas retificadora, com a consignação de todas as receitas e despesas como provenientes da conta outros recursos, fazendo o encontro de valores e ajustando o saldo das contas bancárias àqueles registrados no extrato da prestação de contas, permaneceu a inconsistência quanto à natureza dos recursos que foram utilizados na campanha da candidata, posto que a candidata declarou nos autos que os recursos recebidos seriam oriundos de doação do fundo partidário, enquanto que na prestação de contas todos os recursos foram formalmente registrados como provenientes de outros recursos.

8. Além disso, no extrato da prestação de contas retificadora, observa-se que a candidata, no lugar de consignar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como recursos de partido político, acabou registrando a receita como recursos de origem não identificada, gerando uma nova inconsistência no resultado final da prestação de contas.

9. Entretanto, não obstante a grande confusão gerada pela própria candidata na hora de efetuar os registros dos dados na sua prestação de contas, não se verifica prejuízo à atividade de fiscalização da justiça eleitoral, estando todas as receitas e despesas devidamente comprovada nos autos, inclusive com a devolução da sobra financeira de recursos ao respectivo órgão partidário, não havendo o comprometimento da regularidade das contas, possibilitando-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601333-44, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 24H ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO QUE IMPOŊHA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A CONFECCÃO DE MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INTEGRALIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA CANDIDATURA COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL IRREGULAR. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DAS FALHAS NA CONJUNTURA CONTÁBIL GLOBAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Governador, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018 do titular da candidatura e respectivo vice.

2. A Resolução TSE n.º 23.478/2016, superveniente ao regimento interno deste Tribunal Eleitoral, regula o interregno a ser observado entre a publicação da pauta e o julgamento dos processos, no seu art. 18, assentando o prazo mínimo de 24 h para o julgamento dos feitos eleitorais, após a publicação da respectiva pauta. Esta Corte Eleitoral já assentou o entendimento de que a regra constante do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.478/2016 prepondera sobre a norma prevista no Regimento Interno deste Tribunal. Precedente: ED n 18210, Rel Luís Gustavo Alves Smith, DJE 18/10/2017, Página 3-4. 3. No caso dos autos, foi plenamente observado o prazo de 24h previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016 entre a publicação da pauta, ocorrida em 22/11/2019 e o respectivo julgamento ocorrido em 26/11/2019. Além disso, a apresentação de eventuais memoriais não se constitui em ato processual que faz parte do procedimento de prestação de contas, seja com base na lei, seja com arrimo em resolução do TSE. De fato, inexistente qualquer regramento que imponha ao relator da prestação de contas o dever de conceder razoável prazo ao prestador, após opinamento ministerial, para confeccionar peça que nem sequer integra os autos, nem muito menos o próprio rito procedimental.

4. Em se tratando de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em se inserem os cargos de presidente, governador, senador e prefeito, o

julgamento das contas do titular abarcará as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Eventuais indícios de irregularidade, sem repercussão na prestação de contas, deverão ser comunicados ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Os prestadores de contas são obrigados a encaminhar, à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção, consoante prescreve o art. 50, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A entrega intempestiva, à Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos pelo candidato/partido, para financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 060131875, Relator Wladimir Soares Capistrano, Publicado em Sessão em 18/12/2018; Prestação de Contas nº 060113422, Relator Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão em 14/12/2018).

7. Constitui dever de partidos e de candidatos registrarem, na prestação de contas, o conjunto de recursos arrecadados para financiamento de campanha e de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante estabelece o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos ou por candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, podendo a falha ser mitigada quando envolver montante irrelevante, seja em termos percentuais (abaixo de 10%) ou absolutos. Precedentes deste TRE (Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019).

8. A legislação eleitoral estabelece a obrigatoriedade de avaliação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados ou cedidos temporariamente às campanhas eleitorais, bem assim de apresentação da respectiva documentação comprobatória, nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017. A ausência de documentos comprobatórios das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, na forma detalhada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui, em regra, irregularidade grave, que somente pode ser relativizada quando envolver valores inexpressivos, em termos percentuais (até 10%) ou absolutos. Precedentes deste Tribunal (TRE/RN: PC nº 060127286, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 18/07/2019; PC nº 060111783, Rel Luís Gustavo Alves Smith, Publicação: PSESS. Publicado em Sessão em 06/12/18).

9. A Corte Superior Eleitoral, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, leva em consideração os valores totais movimentados na campanha, sem fazer qualquer distinção entre receitas ou doações financeiras e as estimáveis em dinheiro. Precedentes (TSE: Prestação de Contas nº 130270, Acórdão, Rel Min. Jorge Mussi, DJE: 23/10/2019, Página 21; Agravo de Instrumento nº 6802, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).

10. Na situação dos autos, a existência de uma falha meramente formal (intempestividade do envio de relatórios financeiros) e duas falhas materiais (omissão de receitas e despesas e ausência de documentação comprobatória relativa a doação estimável), porém inexpressivas na conjuntura contábil global (1,087% da receitas arrecadadas e 0,097% das despesas executadas), viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a conduzir a aprovação das contas com ressalvas.

11. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601305-76, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 15/17)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO APRESENTADA. ART. 74, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. OFENSA. DOCUMENTOS JUNTADOS NO PJE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS. DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO. RETIFICADORA. TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS. FORA DO PRAZO. PRISMA MATERIAL. RELATIVIZAÇÃO. RECURSOS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO. CONTAS BANCÁRIAS. EXTRATOS FÍSICOS. AUSÊNCIA. FALHA FORMAL. AUDITORIA. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE. PRECEDENTES. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No caso em análise, o requerente deixou de apresentar prestação de contas retificadora com a necessária inserção das informações no sistema próprio (SPCE), em ofensa ao comando insculpido no art. 74, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mas juntou documentos diretamente no PJe. Acerca dessa questão, o Tribunal já fixou o entendimento segundo o qual "A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dado a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE nº 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente" (PC 0601020-83, rel. Francisco Glauber Pessoa formal Alves, julgado em 13/12/2018, publicado em Sessão). Ficam igualmente afastadas aquelas falhas de natureza formal que, em rigor, poderiam ter sido sanadas com a Retificadora, mas que, no caso concreto, não impossibilitaram a fiscalização técnica e, portanto, não prejudicaram a transparência e a higidez das contas. Quanto à entrega intempestiva de relatórios financeiros, realmente houve, do ponto de vista formal, descumprimento da norma de regência, dado o desrespeito do prazo de apresentação nela previsto.

Contudo, é de se observar ter havido a apresentação de tais relatórios, com a disponibilização dos dados exigidos pela referida norma, mesmo quando fora do prazo, o que afasta, sob o prisma material, qualquer prejuízo à análise das contas.

Assim, caracterizando apenas hipótese de intempestividade, deve a falha, por sua natureza meramente formal, ser relativizada, impondo-se, também quanto a esse quesito, a simples oposição de ressalva.

Relativamente à ausência dos extratos bancários físicos das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha, importa reconhecer que a aludida falha também se caracteriza como impropriedade de natureza meramente formal, quando possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do candidato por intermédio dos extratos eletrônicos, os quais são disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e acessados por meio do Sistema SPCE. Essa é, aliás, a jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

Destarte, diante da natureza meramente formal de todas as falhas apontadas, sem gravidade suficiente para um juízo de desaprovação e, notadamente, em virtude do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade e confiabilidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601181-93, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 13/14)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- "A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas." (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601587-17, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A apresentação de documentos somente no PJE sem a respectiva inclusão no sistema SPCEWEB, em descumprimento ao art. 74 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade porquanto não tem o condão de macular a transparência das contas apresentadas, dada a natureza

pública dos processos de prestação de contas que permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601154-13, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO E OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL. FALHAS FORMAIS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A simples inobservância quanto ao uso do sistema SPCE, para fins de apresentação de documentos na prestação de contas, constitui uma impropriedade de natureza meramente formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

3. O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas, assim como a omissão de gastos na prestação de contas parcial, não comprometem a regularidade da prestação de contas, desde que os dados sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, conforme entendimento pacificado neste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

4. Nos termos do art. 77, II, da Resolução nº 23.553/2017, verificada a existência de falhas que não comprometam a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida impositiva.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601096-10, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES ESTIMADAS COM NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DO RECIBO ELEITORAL. DIMINUTA QUANTIA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, não foram apresentados os recibos pertinentes à doações estimadas nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais); todavia, foram juntados aos autos as notas fiscais correspondentes ao objeto das mencionadas doações.

Tal lacuna, no contexto dos autos, não compromete a lisura contábil, representando tão somente o percentual de 7,06% (sete vírgula zero seis por cento) do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600953-21, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2019, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCLARECIMENTOS DA CANDIDATA. FALHA FORMAL. OMISSÃO DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A movimentação financeira não registrada na prestação de contas, mas esclarecida pela candidata em sua manifestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas.

A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gastos com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo.

A omissão de despesa na Prestação de Contas é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600948-96, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou a movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600979-19, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE. NATUREZA FORMAL. CONFIABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na entrega da prestação de contas configura, nos termos da jurisprudência já assentada neste Tribunal, impropriedade de cunho meramente formal, sem o condão de, isoladamente, obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das contas. Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601311-83, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ANEXADO AO PJE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O candidato está desobrigado a apresentar o termo de cessão de automóvel de sua propriedade, todavia no §4º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 mantém a obrigatoriedade do registro da doação na prestação de contas.

A referida irregularidade caracteriza uma falha formal, sem o condão de macular a transparência da prestação de contas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601122-08, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO NOS RECIBOS APRESENTADOS. FALHA FORMAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de identificação do CNPJ do candidato nos recibos apresentados pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600956-73, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTES TRIBUNAL. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários contemplando todo período eleitoral, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou a movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato para sua campanha eleitoral.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600916-91, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 34)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovção das contas do candidato. (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha. irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos

documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.(PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00. dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017. 8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601114-31, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 35/36)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PEÇA CONTÁBIL ILEGÍVEL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO CONCRETO, AO EXAME DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A apresentação do extrato da prestação de contas em peça ilegível, no caso concreto, configura erro meramente formal, não tendo o condão de dar azo à desaprovação das contas, uma vez que não houve prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica.

2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confirmam-se ainda: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.

3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601257-20, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURAS DO CANDIDATO E DO CONTADOR. FALHA FORMAL. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pela candidata e pelo profissional de contabilidade, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.

Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601263-27, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA. FALHA FORMAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A falta de assinatura no extrato da prestação de contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601270-19, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURAS DO CANDIDATO. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pela candidata, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.

Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601165-42, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade, incorrendo desse modo em irregularidade formal, a autorizar sua mitigação em razão da inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.

Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata.

Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601062-35, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO DA FALHA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE, NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil.

A falta de apresentação dos extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a ausência de movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

A mera divergência quanto aos dados da conta bancária destinada aos recursos do fundo partidário não prejudica a transparência e confiabilidade das contas, especialmente quando confirmado pelos confiabilidade das contas, especialmente quando confirmado pelos extratos eletrônicos a informação de ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.

Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601017-31, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2019, pág. 04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS ESCLARECIDAS. ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A divergência do nome do doador de valor recolhido ao partido a título de sobra de campanha foi, na espécie, devidamente esclarecida, na medida em que ficou demonstrado que, além de ter efetivamente saído da conta de campanha, o recurso envolvido está respaldado em documentos que atestam a origem informada deste, a saber, da própria candidata (doador. autofinanciamento).

2- A bem da verdade, nesta via, não há disposição normativa que obrigue o contribuinte de campanha a fazer prova de sua capacidade econômica. Evidentemente, em situações de exorbitância ou mesmo em manifesta incompatibilidade entre a doação feita pelo próprio candidato e os rendimentos por ele mesmo informados no registro de candidatura, pode-se reputar a operação inconsistente e, conforme for determinar a apuração de sua (i)licitude em sede apropriada (como na espécie).

3- Destarte, em tal contexto, a rejeição das contas encontra óbice no disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições, sendo de rigor a aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601226-97, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINATO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A juntada, apenas no PJE, do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo candidato e pelo contador, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

Nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de falha que não comprometa a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida impositiva.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601057-13, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA "OUTROS RECURSOS". INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTES TRIBUNAL. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL. VALOR ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, apesar de o candidato não ter apresentado os extratos bancários referentes a conta "outros recursos", a Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE, após consulta ao sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, constatou que não houve movimentação financeira em mencionada conta.

O valor referente à não utilização integral de recursos provenientes do FEFC é de pequena monta, não sendo suficiente pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para desaprovação o fato do

candidato ter efetuado transferência deste valor ao Diretório Regional de seu partido e não ao Tesouro Nacional, notadamente pelo fato de ser possível exigir do candidato a regular devolução, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.533/2017.

De se destacar que foram comprovadas a identificação e a licitude da origem e aplicação dos recursos. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601193-10, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. ART. 67 C/C ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÃO DO PRÓPRIO CANDIDATO. DOAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. ART. 37, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 68 DA REFERIDA NORMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos termos exigidos pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2018, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise- SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados por doações que seguem a disciplina do art. 37, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, sendo também digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da mesma norma.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601125-60, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPE DE NÃO CONHECIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DOS PREÇOS PRATICADOS EM MERCADO E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO E ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO RELATIVO À DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. BOA FÉ DA PRESTADORA DE CONTAS. VALOR INSIGNIFICANTE DA CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE NÃO LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS E DOAÇÕES ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPOSSIBILITARAM A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos processos de prestação de contas, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado e em busca da verdade real, devem ser relativizados os efeitos da preclusão, permitindo-se a juntada de documentos até a prolação da decisão.

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R\$ 10.595,00 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

Quanto à irregularidade no preenchimento e assinatura do termo de cessão relativo à doação estimada em dinheiro, em face da boa fé da prestadora de contas aliada ao valor insignificante da cessão de veículo

por 3(três) dias, entendo que tal irregularidade justifica apenas a aposição de ressalvas nas contas da candidata.

No que concerne aos gastos e doações realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, ainda que de forma intempestiva, a candidata possibilitou à Justiça Eleitoral a tomada de medidas necessárias à fiscalização.

Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601239-96, Acórdão de 12/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO EM CAMPANHA. REGISTRO DE CANDIDATURA. PATRIMÔNIO DECLARADO. SUPERADO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE. CASO CONCRETO. AUTO DOAÇÃO. MONTANTE GLOSADO. JUSTIFICADO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE. COMBUSTÍVEIS. DESPESAS. REGISTRO CORRESPONDENTE. LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO. PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALTA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ERRO FORMAL. BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERÍODO ANTERIOR. PREVISÃO NORMATIVA. MATERIALMENTE ATENDIDA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA. JUSTIÇA ELEITORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. JINGLE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIDA. FALHA FORMAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Embora seja dever do prestador de contas, decorrente de imperativo normativo (art. 28, I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.548/2017), de informar à Justiça Eleitoral, no momento do registro da sua candidatura, a relação atualizada de seus bens, dentre os quais, entende-se, eventuais créditos financeiros existentes em contas bancárias o que não foi feito na espécie, ocasionando a inconsistência entre as informações contidas na prestação de contas e no registro da candidatura, fato é que o requerente comprovou, nos autos, a existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios na campanha. Quanto ao ponto, portanto, trata-se de erro formal, superável, verificou-se a existência de patrimônio suficiente para a auto doação, apesar da falta de declaração no momento da formalização do registro da candidatura.

2. Na espécie, o requerente, ao juntar documento comprobatório de que é o proprietário do referido automóvel, isto é, certificado de registro e licenciamento do veículo relativo a 2017, demonstrou a propriedade do bem, e ficou claro o erro formal de deixar de declarar a doação estimável em dinheiro. Também entendo que tal documento bem demonstrou que o bem já integrava o patrimônio do doador em período anterior ao pedido de registro de candidatura, de maneira que a previsão normativa do art. 27, §1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 encontra-se em verdade materialmente atendida.

3. Ainda quanto ao ponto, verifica-se que, apesar das inconsistências detectadas, foi possível à Justiça Eleitoral realizar seu mister fiscalizatório, e, por essa razão, esta irregularidade não deve conduzir à desaprovação das contas em face de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Relativamente à omissão de despesa referente a um jingle de campanha, tal irregularidade, além de representar 2,41% do total de gastos na presente prestação de contas, isoladamente considerada, não compromete a confiabilidade das contas, resvalando para o plano formal, uma vez que, de qualquer modo, houve o efetivo pedido de cancelamento da nota fiscal do serviço.

5. Irregularidades detectadas que não ostentam gravidade capaz de determinar a desaprovação das contas, porquanto foi possível na espécie efetivar a fiscalização das contas do candidato, de maneira que se afigura, no caso presente, proporcional e razoável, a aprovação com ressalvas, a teor do que possibilita o art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601135-07, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018- CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE

CAMPANHA. DESPESA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE EVENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DADOS NA PARCIAL. INFORMAÇÃO DOS DADOS NA FINAL. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO AFETADA. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Apesar de não caber à candidata, na condição de contratante, deduzir tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, cujo recolhimento é da responsabilidade do fornecedor na condição de contribuinte, a despesa não contabilizada é considerada de pequena monta em relação ao valor global da campanha da candidata, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo motivo para a desaprovação das contas.

Embora a norma do art. 32 da citada Resolução preveja a necessidade de comunicação, pelo partido ou pelo candidato, de promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a candidata comunicou à Justiça Eleitoral, no dia 28/09/2018, que realizaria um jantar de adesão, no dia 3/10/2018, com o intuito de arrecadar recursos para a sua campanha.

Contudo, ainda que de forma intempestiva, a candidata possibilitou à Justiça Eleitoral a tomada de medidas necessárias à fiscalização, além de ter mantido à disposição dessa Justiça a documentação relativa à realização do mencionado jantar de adesão, como doações e respectivos recibos.

A omissão de dados na parcial, desde que devidamente informados na prestação de contas final, não afeta a regularidade das contas de campanha, posto que não obstada a auditoria dos recursos movimentados e gastos realizados pela Justiça Eleitoral.

Ademais, o valor omissos na prestação de contas parcial corresponde a R\$ 13.386,00 (treze mil, trezentos e oitenta e seis reais), o que representa, tão somente, o percentual de 1,33% do montante dos gastos declarados.

Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601203-54, Acórdão de 06/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A emissão de uma única nota fiscal para comprovar recursos estimáveis em dinheiro distintos traduz-se em vício meramente formal, quando apresentada a documentação comprobatória exigida pelo art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Representam igualmente falhas de natureza formal a assinatura do recibo eleitoral pelo administrador financeiro da campanha, ao invés do próprio candidato, proprietário do bem doado, bem assim a inclusão em recibo eleitoral, como doador de receita estimável em dinheiro, do nome do candidato a Vice-Presidência da República, ao invés da candidata titular da chapa majoritária.

A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.

Também de natureza formal a celebração de contrato de locação de veículo que extrapola em dez dias a data limite para a realização de despesas, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que seu início precedeu a realização do segundo turno.

A verificação de diversas falhas formais, quando somadas a irregularidades de natureza grave, enseja a reprovação das contas de campanha.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE EM CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências que, analisadas de forma global e não de per si, maculam a prestação de contas, acarretando sua desaprovação, consistentes em omissão na entrega da segunda prestação de contas parcial, informação de recursos próprios estimáveis em dinheiro na prestação de contas que não integravam o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura e ausência de assinatura de profissional de contabilidade na prestação de contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 779-03, Acórdão de 11/11/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEMBROS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO EM CONJUNTO COM A DE COMITÊ FINANCEIRO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE RESPECTIVOS EXTRATOS PELO PARTIDO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FEITA ATRAVÉS DO COMITÊ FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A divergência nas informações dos membros de órgão partidário constante da prestação de contas quando confrontado com os dados existentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, constitui falha de natureza formal, que não macula as contas apresentadas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 609-31, Acórdão de 03/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DAS DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA 1ª PARCIAL. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO E SEM VALOR LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A INDICAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A divergência de um dígito na conta bancária de campanha informada à Justiça Eleitoral, bem como a diferença de um centavo no valor das doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, são falhas meramente formais que não comprometem a confiabilidade das contas;

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 826-74, Acórdão de 16/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2015, pág. 05)



RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Apesar de o Juízo Eleitoral não ter observado o disposto no art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, que prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o candidato se manifestar acerca de falhas detectadas nas contas, o referido vício procedimental foi suprido pelo próprio recorrente ao atender a diligência, dentro do prazo fixado no despacho, de modo que não houve prejuízo a justificar a declaração de nulidade.

A juntada posterior de termo de doação, apresentada nas contas retificadora em aptidão para sanar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 1344-93, Acórdão de 31/05/2013, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2013, pág. 06)



EXTRATOS BANCÁRIOS

Extratos bancários sem valor legal

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Nos termos do Art. 40, II, "a" da Resolução 23.406/2014 do TSE, os extratos bancários da conta de campanha devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, sendo vedada a utilização de extratos sem valor legal.

A desobediência ao referido dispositivo, mediante a apresentação de extratos bancários sem valor legal, impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.

Irregularidade grave e insanável que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 842-28, Acórdão de 12/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2015, pág. 02)



Não apresentação ou apresentação incompleta

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS – FALHA FORMAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A apresentação de extrato bancário é documento obrigatório na prestação de contas, conforme disposto no art. 53, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019, entretanto foi possível realizar consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados por instituições financeiras.

No âmbito desta Corte Eleitoral está sedimentado o entendimento de que a omissão em não apresentar extratos bancários, quando é possível a consulta aos extratos eletrônicos, deve ser considerada mera impropriedade formal

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060101789, Acórdão de 01/02/2023, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2023)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NAS CONTAS PARCIAIS, AS QUAIS RESTARAM INCLUÍDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS DAS CONTAS DO FEFC E DE "OUTROS RECURSOS". FALHA GRAVE QUE, POR SI SÓ, ACARRETA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DO DÉBITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFASTAMENTO PARCIAL DO VÍCIO, COM A REDUÇÃO DO QUANTUM A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOGADOS. FALHA SUPERADA. USO IRREGULAR DE VERBA DO FEFC, DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO NAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. FALHAS MATERIAIS NÃO SUPLANTADAS. RELEVÂNCIA DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES, QUE MACULA A REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

4. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: RE 0600476-03, REL. Geraldo Mota, DJE 16/12/2021, Pags 3-4; RE n 060043871, Relator Geraldo Antonio da Mota, Redatora para o acórdão: Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 12/04/2021, Páginas 5-10. Na situação em tela, em que pese a argumentação de que foram acostados os extratos exigidos pela norma, os documentos apontados pelos recorrentes não suprem a obrigação, haja vista que restam incompletos, não abrangendo toda a campanha alusiva ao pleito de 2020.

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, ao regulamentar a Lei das Eleições, estabelece que os débitos de campanha não adimplidos até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, nos moldes determinados pelo art. 33 da norma citada. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação em valores expressivos constitui vício grave, por evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa justiça especializada (RE n 060056509, Rel (a) Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 14/05/2021, Página 4). Para fins de definição do que seja considerado valor irrisório em termos absolutos, esta Corte Regional estabeleceu como parâmetro a quantia indicada no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (RE 060042047, Rel Cláudio Manoel de Amorim Santos, Rel. designado José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08/2021, Página 2-4). Nesta situação concreta, embora o campo "dívida de campanha" constante do Extrato da Prestação de Contas (item 7.3) esteja zerado, os prestadores de contas declararam um montante de despesas que superaram o total de receitas arrecadadas pelas candidaturas, remanescendo um saldo financeiro negativo no montante expressivo de R\$ 5.063,81 (cinco mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), como se extrai do item 6.3 do mencionado documento, que trata da "apuração de saldo financeiro negativo".

6. A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos e candidatos, em vista do dever de transparência que permeia a arrecadação e gastos de recursos nas campanhas eleitorais. Em caso de recebimento de recursos sem identificação da fonte, veda-se ao candidato ou ao partido a sua utilização e impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo previsto no § 2º da norma acima, incidindo atualização monetária e juros moratórios quando o(a) prestador(a) não proceder à devolução espontânea, nos moldes dos §§ 3º e 4º do sobredito dispositivo, constituindo a inobservância deste dever irregularidade grave a ser valorada na apreciação das contas (§ 7º da legislação em exame).

7. A jurisprudência eleitoral considera o desconhecimento da fonte dos recursos angariados pelo prestador de contas como irregularidade grave, a qual não comporta relativização na hipótese de expressar valores expressivos na conjuntura contábil, tanto em termos percentuais quanto absolutos (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060059676, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08 /2022; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n 060025691, rel. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, rel designado(a) JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, DJE 16/08/2022, Página 14/15). Nesta situação concreta, da análise do parecer técnico conclusivo, extrai-se que somente no item 2.1 do aludido documento restou apurado o recebimento de recursos de origem não identificada, tendo sido detectadas "receitas pelo menos aparentemente não declaradas na prestação de contas e sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos(as) doadores(as) e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido". Por outro lado, relativamente aos demais itens do parecer técnico conclusivo indicados na sentença vergastada (4.4, 4.5, 4.9, 4.10, 4.11 e 6.1), os mencionados apontamentos não se relacionam ao recebimento de recursos de origem não identificada, por corresponderem a vícios diversos, razão pela qual se mostra impositivo o parcial provimento do apelo para afastar a necessidade de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, remanescendo tal determinação unicamente em relação às doações não identificadas recebidas pelas candidaturas (item 2.1 do parecer técnico conclusivo), no montante total de R\$ 3.160,43 (três mil cento e sessenta reais e quarenta e três centavos).

8. Da análise do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, infere-se que, em regra, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 60, caput), devendo

nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal, a norma regulamentar possibilita a admissão, por essa Justiça Especializada, de outros documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 60, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. No caso sob cotejo, em exame à documentação referenciada no apelo e acostada ao feito pelos prestadores de contas na primeira instância, verifica-se que não há a omissão de despesas com serviços advocatícios apontada na sentença atacada, uma vez que as partes provaram aludidos serviços por documento fiscal idôneo, em relação ao candidato a Prefeito, nos moldes do art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, e pelos meios permitidos no § 1º do sobredito dispositivo - contrato e comprovante bancário de pagamento - com relação ao candidato a Vice-Prefeito, devendo ser afastada a irregularidade no enfrentamento desse ponto.

9. Na hipótese de uso irregular ou ausência de comprovação da regular utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aplica-se a norma inserta no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o § 5º do art. 50, da aludida norma regulamentar estabelece que "Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas". Na espécie, o arrazoado apresentado pelos candidatos não é capaz de suplantar os vícios concernentes aos recursos recebidos do FEFC detectados em primeiro grau, porquanto não justificam a ausência de declaração e comprovação das duas despesas, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) cada, realizadas com a referida verba, bem como não evidenciam o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de tal receita que não foi utilizado em campanha eleitoral (R\$ 1.188,00), a ensejar a manutenção da sentença relativamente ao reconhecimento da falha e à determinação de recolhimento do respectivo valor (R\$ 1.528,00) à conta da União.

10. A Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece, no que concerne à elaboração e apresentação das contas de campanha que, além das receitas arrecadadas, o prestador deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g. O registro das informações deve ser feito de forma a não existir divergência entre os dados trazidos na prestação de contas e os constantes nos extratos bancários, já que, em caso de discrepância, quando do cotejo dos valores, poderá ser consubstanciada irregularidade de natureza grave, a ensejar a desaprovação contábil, ante o prejuízo à confiabilidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n 060074780, ACÓRDÃO n 060074780 de 05/05/2022, Relator ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2022, Página 02/04; TRE/RS, Recurso Eleitoral n 060018724, ACÓRDÃO de 16/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial EletrônicoPJE). Nesta hipótese em exame, embora os recorrentes sustentem no apelo que as inconsistências sob cotejo, que somadas totalizam o montante de R\$ 5.515,00 (cinco mil quinhentos e quinze reais), consistiriam em erros formais e materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, a falha aqui tratada depõe contra a confiabilidade e veracidade dos dados lançados no balanço contábil de campanha, em prejuízo à sua regularidade, sobretudo diante da atitude desidiosa dos prestadores de contas, que deixaram de atender, no prazo concedido, a diligência realizada por esta Justiça Eleitoral.

11. Em harmonia com o que dispõe o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgados desta Corte firmaram o entendimento da austeridade do comando que determina a comprovação da congruência com os preços habitualmente praticados no mercado nas doações estimáveis registradas na prestação de contas, ante a inexistência de movimentação financeira aferível nos extratos bancários das contas de campanha, a demandar a exigência da aludida demonstração com vistas a propiciar um efetivo controle sobre tais recursos pela Justiça Eleitoral (RECURSO ELEITORAL n 060047416, ACÓRDÃO n 060047416 de 29/08/2022, Relator(aqwe) MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2022, Página 10/13; PRESTACAO DE CONTAS n 060008169, ACÓRDÃO n 060008169 de 25/02/2021, Relator(aqwe) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2021, Página 06-07). Nesta situação concreta, em sintonia com os precedentes deste regional, o descumprimento da exigência de comprovação, nas doações estimáveis em dinheiro, dos preços habitualmente praticados pelo doador e de sua adequação aos valores praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação, nos moldes do § 1º do art. 58 da

Resolução TSE n.º 23.607/2019 não se trata de falha formal, já que a imposição trazida pela norma tenciona permitir um maior controle da Justiça Eleitoral sobre essa modalidade de arrecadação, a fim de identificar eventual descompasso entre a quantia declarada e a realidade de mercado.

12. Diferentemente do quanto fora sustentado pelos recorrentes, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas prestadas pelos candidatos, em face da relevância do conjunto de falhas subsistentes nas contas, cujo percentual, no total, não é sequer passível de aferição, ante a omissão na apresentação dos extratos bancários completos das contas destinadas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de "Outros Recursos", em manifesto prejuízo à transparência, à confiabilidade e à regularidade da escrituração contábil de campanha. Ainda que assim não fosse, as demais falhas identificadas, excluindo-se a omissão na apresentação de extratos bancários completos, somam o valor de R\$ 18.282,24 (dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 36,46% (trinta e seis vírgula quarenta e seis por cento) do total de receitas movimentadas na campanha eleitoral (R\$ 50.140,00).

13 Em vista desse panorama fático, dado o conjunto de irregularidades incidentes nas contas, em que se evidencia uma falha formal (omissão de informações nas contas parciais que foram incluídas na prestação de contas final) e sete vícios materiais (omissão na apresentação dos extratos bancários completos das contas destinadas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de "Outros Recursos"; existências de dívidas de campanha carecedoras de regular assunção pelo partido político; recebimento de recurso de origem não identificada (RONI); uso irregular de verbas do FEFC; divergências entre as informações constantes nos extratos bancários e na prestação de contas; utilização de recursos de origem não identificada; ausência de avaliação de mercado nas doações estimáveis em dinheiro), impõe-se a manutenção da desaprovação da prestação de contas de campanha dos recorrentes, provendo-se em parte o apelo tão somente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada, de R\$ 10.284,21 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) para R\$ 3.160,43 (três mil cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), bem como afastar a falha alusiva a não comprovação de gastos com serviços de advogados.

14. Provisamento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600426-57, Acórdão de 04/10/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2022, págs. 02/06).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM RESSALVA À OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato/partido, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha.

Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

E no caso dos autos, além de não terem sido apresentados os extratos bancários das contas de campanha, também não houve envio, por meio da instituição financeira, dos extratos eletrônicos de campanha, nos termos do documento de ID 10720502, em que foi informado pelo sistema SPCE WEB - Prestação de contas Eleitorais que, em relação ao candidato SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO - 50222 - VEREADOR - POÇO BRANCO-RN - PSOL, não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas.

A legislação de regência também é clara ao prever que não fica isento de prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha, o candidato cujo registro tenha sido indeferido.

No caso, não incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, não há comprovação da movimentação financeira, abrangendo todo o período da disputa eleitoral, restando indubitavelmente comprometidas a higidez e a confiabilidade contábil.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600435-68, Acórdão de 25/08/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2022, págs. 15/16).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ENVOLVIDOS - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA REGULARIDADE DAS CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DÍVIDA DE CAMPANHA - TOTALIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - VÍCIO INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 7º, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de serem emitidos recibos para as doações estimáveis em dinheiro e as realizadas pela internet e, seu §1º, estatui que as doações financeiras devem ser comprovadas por intermédio de documento bancário que identifique o CNPJ ou CPF do doador. Na hipótese, os doadores estão devidamente identificados consoante parecer técnico conclusivo de ID 10728932.

Assim, em que pese a ausência dos mencionados recibos, é inequívoco o conhecimento acerca dos doadores envolvidos, de modo que não resta prejudicada a análise contábil e, nesse contexto, não houve repercussão do fato na regularidade das contas.

O art. 8º, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 obriga aos candidatos a abertura de conta específica com a apresentação dos extratos bancários em sua integralidade. De igual modo, o art. 53, II, alínea "a" da mencionada resolução prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato/partido, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha. Assim, a apresentação de extratos bancários apenas parciais, sem compreender todo o período de campanha eleitoral, configura uma falha grave por comprometer a transparência e regularidade das contas.

Na hipótese, não ocorreu o adimplemento das despesas de campanha no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), restando pendente dívida de campanha nesse montante. Demais disso, não houve assunção da dívida pelo órgão nacional de direção partidária, mantendo-se silente o prestador de contas, em inobservância ao art. 33, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.607 /2019.

No caso, não incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a dívida de campanha abrange a totalidade das despesas efetuadas, além de não haver comprovação da movimentação financeira, abrangendo todo o período da disputa eleitoral, restando comprometida a higidez e confiabilidade contábil.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 0600564-24, Acórdão de 24/08/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGAMENTO DE 1º GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE COM APTIDÃO PARA ACARRETAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros durante o período eleitoral, a apresentação dos extratos bancários das contas de campanha é obrigação legal, cuja previsão encontra-se inserta no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- A ausência de extratos bancários relativos ao período eleitoral configura irregularidade grave que, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade, compromete a confiabilidade das contas, de modo que o mencionado vício possui aptidão para acarretar a desaprovação das contas.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600458-13, Acórdão de 26/07/2022, Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/07/2022, págs. 02/03).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 0600437-38, Acórdão de 28/07/2022, Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/07/2022, págs. 06/07).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DO EXAME MERITÓRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3- Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Regional, "a ausência de instrumento de procuração do presidente e do tesoureiro do partido sequer ostenta natureza de irregularidade imputável à agremiação" (PCE nº 0600391-41.2020.620.0000/Natal, j. 15.12.2021, de minha relatoria, DJe 21.1.2022).

4- É assente o entendimento de que, "Embora a ausência de extratos bancários relativos ao período eleitoral configure irregularidade grave que, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade, compromete a confiabilidade das contas, o mencionado vício não possui aptidão para acarretar o julgamento das contas como não prestadas, mas apenas a sua desaprovação." (TRE/RN, RE nº 0600511-43.2020.6.20.0046/Ielmo Marinho, j. 26.4.2022, rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 28.4.2022).

5- Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar o reconhecimento da omissão quanto ao dever de prestar contas eleitorais, julgando-as, todavia, desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600654-13, Acórdão de 14/06/2022, Juiz Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CAMPANHA DO CANDIDATO NA SUA FORMA DEFINITIVA E COMPLETA. PREJUÍZO À ANÁLISE E À FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: RE 0600476-03, Rel. Geraldo Mota, DJE 16/12/2012, Páginas 3-4; RE n 060043953, Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE - 21/05/2021, Páginas 3-5; RE n 060043871, Relator Geraldo Antonio da Mota, Redatora para o acórdão: Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 12/04/2021, Páginas 5-10. Em hipóteses nas quais as contas foram declaradas não prestadas no primeiro grau de jurisdição, em decorrência da omissão de extratos bancários na escrituração contábil, esta Corte Eleitoral reafirmou a compreensão de que tal vício enseja a reprovação do balanço contábil, reformando a sentença para julgar desaprovadas as contas apresentadas pelo requerente. Precedentes: REI 0600511-43.2020.620.0046, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 28/04/2022; REI 0600349-48.2020.620.0046, Rel. Juiz Geraldo Mota, DJE 22/04/2022. 5. No caso em apreço, o órgão técnico, em seu parecer conclusivo, pontuou que os extratos impressos das três contas bancárias de campanha (FEFC, FP e Outros Recursos) não foram apresentados em sua forma definitiva e completa, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23607/2019, não tendo sido possível suprir o vício, mediante consulta aos sistemas auxiliares à fiscalização.

6. As alegações veiculadas no apelo não podem ser acolhidas para afastar a falha documental noticiada, porquanto é dever do prestador de contas apresentar a documentação bancária relativamente ao período de campanha eleitoral, conforme requisita o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois

somente por meio da apresentação de extratos bancários zerados, é possível aferir a alegada ausência de movimentação financeira no período de campanha. A omissão do candidato, na hipótese vertente, caracteriza irregularidade grave e insanável que, à diferença da conclusão obtida na sentença vergastada, que declarou não prestadas as contas, enseja a desaprovação da escrituração contábil de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da movimentação financeira da candidatura (ou a sua ausência), em prejuízo à necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada, consoante entendimento desta Corte Eleitoral, antes citado.

7. Em face desse panorama, malgrado não possa ser acolhido o pedido de aprovação das presentes contas de campanha, por persistir vício grave na escrituração contábil, consistente na ausência de indicação, nos extratos impressos apresentados, do titular da conta bancária destinada a receitas privadas e na omissão parcial dos extratos da aludida conta, impõe-se o acolhimento do pedido subsidiário apresentado pelo apelante para, alterando a conclusão de julgamento das contas como não prestadas fixada no primeiro grau, desaprovar as contas de campanha do recorrente alusivas ao pleito 2020.

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600041-75, Acórdão de 07/06/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE 1º GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE COM APTIDÃO PARA ACARREJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. A ausência de extratos bancários relativos ao período eleitoral configura irregularidade grave que, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade, compromete a confiabilidade das contas. O mencionado vício possui aptidão para acarretar o julgamento das contas como desaprovadas.

4. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600608-60, Acórdão de 02/06/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2022, págs. 11/12).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO TITULAR NOS EXTRATOS IMPRESSOS DA CONTA DESTINADA À RECEPÇÃO DE RECEITAS PRIVADAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS DA ALUDIDA CONTA. PREJUÍZO À ANÁLISE E À FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: RE 0600476-03, Rel. Geraldo Mota, DJE 16/12/2012, Páginas 3-4; RE n 060043953, Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE - 21/05/2021, Páginas 3-5; RE n 060043871, Relator Geraldo Antonio da Mota, Redatora para o acórdão: Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 12/04/2021, Páginas 5-10. Em hipóteses nas quais as contas foram declaradas não prestadas no primeiro grau de jurisdição, em decorrência da omissão de extratos bancários na escrituração contábil, esta Corte Eleitoral reafirmou a compreensão de que tal vício enseja a reprovação do balanço contábil, reformando a sentença para julgar desaprovadas as contas apresentadas pelo requerente. Precedentes: REL 0600511-43.2020.620.0046, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco,

DJE 28/04/2022; REI 0600349-48.2020.620.0046, Rel. Juiz Geraldo Mota, DJE 22/04/2022. 3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. No caso em apreço, em relação à conta destinada a recursos privados, o candidato juntou extratos bancários, os quais não apresentam em sua composição referência ao nome do titular da conta. Em relação à falha, o recorrente aduziu em seu apelo que: a) não fora demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo órgão fiscal a titularidade da citada conta por terceiro, o que induziria à presunção de que a conta seria encabeçada pelo candidato, dada a inexistência de má-fé na hipótese ora tratada; b) "não pode suportar eventual ônus da insuficiência de informação", por parte da instituição financeira responsável pela emissão dos documentos bancários. Em que pesem os argumentos defendidos pelo recorrente, tais alegações não podem ser acolhidas para afastar a falha documental noticiada, porquanto, é dever do prestador de contas apresentar a documentação bancária em seu nome, relativamente ao período de campanha eleitoral, conforme requisita o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, não lhe é dado transferir a terceiro a responsabilidade pelo zelo com o atendimento dos requisitos para a adequada instrução de sua escrituração contábil de campanha, visto que caberia ao prestador de contas requerer junto à instituição bancária respectiva a emissão de documento que atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral. No caso em apreço, a persistência da omissão relativa à expressa identificação do titular da conta bancária traz embaraços à fiscalização da aludida documentação bancária, por suscitar dúvidas, não esclarecidas pelo prestador de contas, malgrado regular intimação para tal fim, sobre a titularidade da citada conta bancária.

5. Além disso, em contrariedade ao sustentado no apelo, o candidato acostou aos autos apenas extratos parciais da conta destinada a receber receitas privadas, correspondentes ao interregno de 30/11/2020 a 30/12/2020 e, ao ser intimado para sanear o vício, tornou a apresentar o mesmo documento, incompleto, como visto, quanto ao período da campanha eleitoral relativa ao pleito 2020. No caso em apreço, não foi possível ao órgão técnico suprir o vício, mediante consulta aos sistemas auxiliares à fiscalização, persistindo a falha relativa à ausência parcial de extratos bancários das contas destinadas à movimentação das aludidas receitas privadas, conforme destacado nos itens 1.1 e 3.3 do parecer conclusivo. A omissão do candidato, na hipótese vertente, caracteriza irregularidade grave e insanável que, à diferença da conclusão obtida na sentença vergastada, que declarou não prestadas as contas, enseja a desaprovação da escrituração contábil de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da movimentação financeira da candidatura (ou a sua ausência), em prejuízo à necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada, consoante entendimento desta Corte Eleitoral, antes citado.

6. Em face desse panorama, malgrado não possa ser acolhido o pedido de aprovação das presentes contas de campanha, por persistir vício grave na escrituração contábil, consistente na ausência de indicação, nos extratos impressos apresentados, do titular da conta bancária destinada a receitas privadas e na omissão parcial dos extratos da aludida conta, impõe-se o acolhimento do pedido subsidiário apresentado pelo apelante para, alterando a conclusão de julgamento das contas como não prestadas fixada no primeiro grau, desaprovar as contas de campanha do recorrente alusivas ao pleito 2020.

7. Provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600378-80, Acórdão de 12/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2022, págs. 07/09).

♦
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTADOR. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO ESPECÍFICO, NÃO COMPROMETEM A HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Acerca da não apresentação dos extratos bancários relativos às contas para movimentação de recursos de campanha eleitoral, no âmbito desta Corte Eleitoral, está sedimentado o entendimento de que a omissão do partido em não apresentar extratos bancários, quando isso não compromete a análise da movimentação financeira, deve ser considerada mera impropriedade formal.

No caso em análise, embora tenha havido omissão de despesa com serviços de contador, o que comprometeria a confiabilidade das contas, o fato de não ter havido movimentação financeira, torna no

mínimo desproporcional a desaprovação das contas, já que restou evidenciado que a agremiação não movimentou recursos de qualquer natureza no decorrer da campanha.

Ademais, não há, em nenhum documento constante dos autos, nem mesmo no extrato da prestação de contas final, a referência a um contador que tenha atuado na análise das contas, ou a respectiva assinatura, o que seria um indício de que não tenha havido sequer a participação de um profissional desta espécie, até mesmo pelo fato de não ter havido movimentação financeira. Nesse caso específico, pode ser mitigado o vício de omissão de despesas com contador.

Por fim, no que tange à falta de instrumento procuratório do presidente e do tesoureiro, embora o documento que o recorrente alega ter juntado aos autos não se trate exatamente do referido documento, eis que no ID 10632262 a procuração tem como outorgante apenas o Partido, não constitui fato impeditivo à análise das contas partidárias, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600985-92, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC E OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES NO EXTRATO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS OU DESPESAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA OU EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome da candidata devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: REL nº 0600476-03, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, DJE 16/12/2012; REL nº 060043953, Relatora ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, DJE - 21/05/2021; REL nº 060043871, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, Redatora para o acórdão ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, DJE 12/04/2021.

3. No caso, conforme se observa dos documentos de ID 10683004 e seguintes, os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada, de modo que a unidade técnica de exame conseguiu aferir a movimentação financeira da campanha. De sorte que essa irregularidade, isoladamente, não conduziria à desaprovação da prestação de contas.

4. No entanto, no que se refere à análise da regularidade das receitas e despesas eleitorais, subsistem as inconsistências apontadas no aludido parecer técnico conclusivo, especialmente a identificação de divergências entre as informações prestadas pela candidata e aquelas constantes nos extratos eletrônicos das contas bancárias. No ponto, cumpre chamar a atenção para a total desídia e falta de compromisso da prestadora de contas em fornecer os dados corretos da sua movimentação financeira de campanha, mesmo depois de devidamente intimada para fazê-lo.

5. De acordo com o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, cumpre à prestadora de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas.

6. Na espécie, há lançamentos tanto de receitas quanto de despesas constantes das contas bancárias utilizadas pela prestadora que não foram registrados na escrituração contábil, inconsistências que

constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da regularidade da demonstração contábil da candidata recorrente.

7. A total desídia da candidata em prestar as informações corretas à Justiça Eleitoral, acabou por transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de pesquisar e elucidar, por meio de circularizações e extratos eletrônicos, a quase totalidade da movimentação financeira de campanha da candidata, não tendo sido efetuada qualquer retificação de dados pela prestadora de contas, de modo que os dados lançados na prestação de contas e disponibilizados para consulta de terceiros interessados, não reflete, nem mesmo minimamente, a real movimentação de receitas e despesas da campanha da recorrente.

8. A candidata declarou o recebimento de receitas no valor de R\$ 197,00 (recursos próprios) e R\$ 100,00 (Adriano Costa de Moraes), perfazendo um total de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Contudo, além da doação de ADRIANO COSTA DE MORAIS, constatou-se o recebimento de recursos financeiros doados por ARISTOTELES WILDEMBERG CARVALHO PINTO (R\$ 100,00) E JAIRO DE SOUZA MAFALDO (R\$ 437,00). De sorte que houve a omissão de receitas no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), valor equivalente a 84,30% do montante total de recursos movimentados na campanha.

[...]

13. Manutenção da desaprovação das contas de campanha.

14. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600282-95, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC E OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES NO EXTRATO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS OU DESPESAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA OU EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome da candidata devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: REL nº 0600476-03, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, DJE 16/12/2012; REL nº 060043953, Relatora ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, DJE - 21/05/2021; REL nº 060043871, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, Redatora para o acórdão ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, DJE 12/04/2021.

3. No caso, conforme se observa dos documentos de ID 10683004 e seguintes, os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada, de modo que a unidade técnica de exame conseguiu aferir a movimentação financeira da campanha. De sorte que essa irregularidade, isoladamente, não conduziria à desaprovação da prestação de contas.

4. No entanto, no que se refere à análise da regularidade das receitas e despesas eleitorais, subsistem as inconsistências apontadas no aludido parecer técnico conclusivo, especialmente a identificação de divergências entre as informações prestadas pela candidata e aquelas constantes nos extratos eletrônicos das contas bancárias. No ponto, cumpre chamar a atenção para a total desídia e falta de compromisso da prestadora de contas em fornecer os dados corretos da sua movimentação financeira de campanha, mesmo depois de devidamente intimada para fazê-lo.

5. De acordo com o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, cumpre à prestadora de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas.

6. Na espécie, há lançamentos tanto de receitas quanto de despesas constantes das contas bancárias utilizadas pela prestadora que não foram registrados na escrituração contábil, inconsistências que constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da regularidade da demonstração contábil da candidata recorrente.

7. A total desídia da candidata em prestar as informações corretas à Justiça Eleitoral, acabou por transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de pesquisar e elucidar, por meio de circularizações e extratos eletrônicos, a quase totalidade da movimentação financeira de campanha da candidata, não tendo sido efetuada qualquer retificação de dados pela prestadora de contas, de modo que os dados lançados na prestação de contas e disponibilizados para consulta de terceiros interessados, não reflete, nem mesmo minimamente, a real movimentação de receitas e despesas da campanha da recorrente.

[...]

13. Manutenção da desaprovação das contas de campanha.

14. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600281-13, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2022, págs. 04/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO PRESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELO CARTÓRIO ELEITORAL MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM FUNÇÃO DE PROBLEMA TÉCNICO. DESARRAZOADO O JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

- Não se admite juntar documentos retificadores, de modo extemporâneo, em processos de prestações de contas, na hipótese em que a parte foi regularmente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

- Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização por esta Justiça especializada.

- A existência de dívida de campanha não conduz, necessariamente, ao uso de recursos de origem não identificada para quitação desta, mormente quando o candidato não percebeu quaisquer recursos de campanha.

- Desarrazoado o julgamento pela não prestação das contas, em função da ausência dos extratos bancários, quando o prestador não deu causa a falhas do sistema, sendo dele subtraída a possibilidade de suprimento da falha com o exame dos extratos eletrônicos.

- Recurso provido em parte. Desaprovação.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600356-40, Acórdão de 12/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2022, págs. 06/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGAMENTO DE 1º GRAU PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE COM APTIDÃO PARA ACARRETAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros durante o período eleitoral, a apresentação dos extratos bancários das contas de campanha é obrigação legal, cuja previsão encontra-se inserta no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- Embora a ausência de extratos bancários relativos ao período eleitoral configure irregularidade grave que, por impedir a análise da movimentação financeira em sua integralidade, compromete a

confiabilidade das contas, o mencionado vício não possui aptidão para acarretar o julgamento das contas como não prestadas, mas apenas a sua desaprovação.

- Provimento do recurso para desaprovar as contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600511-43, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA - OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL - PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE - OMISSÃO DE REGISTRO - IRREGULARIDADE GRAVE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA - SOBRA DE CAMPANHA - NÃO RECOLHIMENTO AO PARTIDO - VALOR INEXPRESSIVO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES - FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A primeira irregularidade grave reconhecida na sentença foi a apresentação de extratos bancários parciais, não abrangendo todo o período da campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do recorrente.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “A falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade das contas e constitui falha de natureza grave, que enseja a desaprovação destas, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise” (Recurso Especial Eleitoral nº 40224, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, 19/12/2019).

Da mesma forma, esta Corte Potiguar consolidou o entendimento segundo o qual os gastos advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, ainda que não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização por esta Justiça Especializada. Precedentes.

Nesse cenário, tendo em vista que a sentença recorrida se encontra assentada em fundamentos autônomos que não foram objeto de irresignação recursal específica, os quais, por si só, já se revelam suficientes à desaprovação das contas do recorrente, é de rigor a manutenção da decisão atacada.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600534-74, Acórdão de 01/02/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS DA CONTA DESTINADA A RECEPÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO À ANÁLISE E À FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, “a”, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: RE 0600476-03, REL. Geraldo Mota, DJE 16/12/2012, Páginas 3-4; RE n 060043953, Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira,

DJE - 21/05/2021, Páginas 3-5; RE n 060043871, Relator Geraldo Antonio da Mota, Redatora para o acórdão: Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 12/04/2021, Páginas 5-10.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. Na situação em apreço, em contrariedade ao sustentado no apelo, o candidato apresentou apenas extratos parciais da conta destinada a receber receitas do Fundo Partidário, não sendo possível ao órgão técnico nesta situação concreta suprir, mediante consulta aos sistemas auxiliares à fiscalização, a falha relativa à ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação das aludidas receitas públicas, conforme destacado no parecer conclusivo. A omissão do candidato, na hipótese em análise, caracteriza irregularidade grave e insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas de campanha, por obstar a análise e a fiscalização da regularidade do respectivo balanço contábil, em prejuízo à necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada, consoante firme entendimento desta Corte Eleitoral antes citado. Por outro lado, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relativizar o vício, em razão da alegada boa-fé do prestador de contas, ante o manifesto prejuízo à fiscalização da movimentação financeira de campanha, decorrente do negligenciamento, pelo candidato, da obrigação de juntar por completo a salutar documentação bancária relativa à conta do Fundo Partidário, em infringência ao art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Em face desse panorama, subsistindo vício grave na escrituração contábil, consistente na omissão parcial de extratos bancários da conta destinada à movimentação de receitas do Fundo Partidário, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma postulada no recurso com a manutenção da sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

6. Desprovemento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600514-83, Acórdão de 31/01/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2022, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (E ANTES DA SENTENÇA). INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE AFASTAR FALHA PREVIAMENTE APONTADA E OBJETO DE DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA NO PRAZO DE TRÊS DIAS DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE VERTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO TIDA POR AUSENTE MEDIANTE CONSULTA A BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE CONTRATADO POR PERÍODO SUPERIOR AO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONTRATAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI GASTO ELEITORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE FALHA QUE COMPROMETE A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2- “Nos termos do artigo 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a prestação de contas deve ser composta pelos ‘extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Tal exigência busca conferir transparência e confiabilidade à movimentação financeira, de modo a comprovar a alegação de ausência de movimentação’. Tal exigência busca conferir transparência e confiabilidade à movimentação financeira, de modo a comprovar a alegação de ausência

de movimentação.” (TRE/RN, RE nº 0600438-71.2020.6.20.0046/Pureza/RN, j. 6.4.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, rel. designada Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 12.4.2021).

3- “Não obstante esta Corte possua entendimento consolidado quanto a possibilidade de suprimento da irregularidade mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral (TRE/RN. PC 0601333-44.2018.6.20.0000. Rel. Geraldo Mota. J. 16/11/2019. DJE 29/11/2019 – PC 601541-28.2018.6.20.0000. Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira. J. 26/09/2019. DJE 01/10/2019)” (TRE/RN, RE nº 0600268-68.2020.6.20.0024/Equador, j. 13.4.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 15.4.2021). No caso, todavia, mesmo após a consulta a banco de dados da Justiça Eleitoral, não foi possível obter a informação tida por ausente, o que resultou na impossibilidade de se aferir escorreitamente a existência (ou não) de movimentação financeira, ao menos no que concerne a recursos públicos possivelmente recebidos.

4- Por força do princípio da colegialidade, é de rigor ser prestigiado o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Regional, já reafirmado em recente julgamento de contas de campanha do pleito de 2020, “no sentido de que a contratação do serviço de contabilidade abrangendo período que sucede o pleito não constitui gasto eleitoral, nem deve ser custeada com recursos de campanha. Precedente: REL nº 0600499-26.2020.6.20.0047, Rel. Juiz Geraldo Mota, DJE 09/04/2021, Págs. 6-8.” (TRE/RN, RE nº 0600513-10.2020.6.20.0047/Pendências, j. 20.7.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 22.7.2021).

5- No caso em tela, mostra-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas, notadamente em face da primeira irregularidade, a lembrar, a ausência da integralidade dos extratos bancários. É que, consoante se deduz do quanto alhures consignado, tal falha terminou por inviabilizar a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi possível se aferir escorreitamente a existência (ou não) de movimentação financeira, ao menos no que concerne a recursos públicos.

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600525-24, Acórdão de 01/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2021, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA ANTES DA ABERTURA DA CONTA E DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM RAZÃO DE NÃO EXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da não abertura de conta bancária específica de campanha e da consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo o que estabelecem os artigos 8º e 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]

- A abertura da conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários implicam na desaprovação das contas.

- Nesse sentido: “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes”. (TSE; REsp nº 060105980, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 08/05/2020).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060037543, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2021, págs. 03/05).

No mesmo sentido:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O julgamento pela desaprovação das contas decorreu da não abertura de conta bancária de campanha pela candidata e a consequente omissão na apresentação dos respectivos extratos bancários, em infringência ao preceito contido no art. 22 da Lei nº 9.504/97.

A não abertura da conta corrente específica de campanha — e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários —, em afronta aos preceitos normativos acima referidos, constitui irregularidade grave, já, por si só, suficiente à desaprovação das contas, em face da completa mácula da transparência da movimentação financeira de campanha, ainda quando não tenham sido movimentados quaisquer recursos. Tal consequência decorre do fato segundo o qual é justamente a partir desses documentos (não juntados aos autos) que se pode comprovar possível ausência da mencionada movimentação. No caso concreto, portanto, afigura-se impossível verificar a veracidade da informação contida na presente prestação de contas no sentido da inexistência de movimentação, em virtude da incompletude documental verificada. [...]

Forçoso concluir que a ausência de abertura de conta bancária de campanha e de apresentação dos respectivos extratos resulta em evidente prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da prestação de contas eleitoral, por impossibilitar efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, de maneira a conduzir, via de consequência, a um juízo de reprovação do ajuste contábil, tal qual reconhecido pela sentença recorrida.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060055207, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2021, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PELA CANDIDATURA QUE CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NECESSÁRIA REFORMA DO DECISUM ATACADO. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou do partido político devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Acerca da apresentação de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral, este Tribunal Regional Eleitoral, na análise de feitos das Eleições 2020, firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que não movimentados recursos financeiros pela candidatura, a apresentação de extratos bancários que evidenciem saldo bancário zerado, mesmo que não estejam discriminados mês a mês, atende às exigências trazidas pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes: REL 0600441-23.2020.6.20.0047, rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, j. 10/06/2020; Recurso Eleitoral nº 0600415-25.2020.6.20.0047, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 02/06/2021).

4. Na espécie, além de evidenciar a abertura das duas contas bancárias de campanha (recursos privados e FEFC), em 05/10/2020, e o seu encerramento em 11/12/2020, o prestador de contas hospedou ao feito os respectivos extratos bancários, por meio dos quais se evidencia saldo zerado na data de 11 de dezembro de 2020, data em que encerradas as aludidas contas. Referida providência é suficiente para evidenciar a ausência de movimentação financeira declarada nas presentes contas, atendendo às exigências contidas no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em especial a de que os extratos contemplem todo o período de campanha.

5. Nessa perspectiva, apresentada pelo prestador de contas a documentação exigida pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a superar a falha relativa à ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha, que conduziu à reprovação do balanço contábil de campanha, de rigor a reforma do decisum atacado para aprovar a prestação de contas do candidato, ora recorrente.

6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600470-73, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NA LEI Nº 9.504/97 E NAS RESOLUÇÕES TSE n.º 23.607/2019; 23.624/2020; 23.627/2020; e, 23.632/2020. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

[...]

- A apresentação dos extratos bancários é imprescindível para se verificar o trânsito de recursos pelas contas ou para comprovar a inexistência de movimentação financeira, razão pelo qual, a ausência destes compromete confiabilidade das contas. A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

- Impossibilidade de se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dos débitos corresponde a 54,33% do total das receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral.

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-24, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 04/05)



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO XI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- In casu, o partido político protocolou requerimento de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício de 2012 e, embora intimado, deixou de apresentar os extratos bancários referente ao período, documento considerado obrigatório, nos termos do disposto no art. 40, inciso XI, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

- Na linha do entendimento sufragado pela jurisprudência do TSE e desta Corte, a não apresentação dos extratos bancários correspondente ao período eleitoral compromete a correta fiscalização dos recursos movimentados na campanha, impedindo, assim, a aferição da regularidade das contas.

- Indeferimento do pedido.

(PETIÇÃO n.º 0600019-58, Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 09/10).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. O BANCÁRIO GERAL SEM REFERÊNCIA A UM MÊS ESPECÍFICO. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS JUNTO COM O RECURSO ELEITORAL PARA FINS DE SE CONTRAPOR À CONCLUSÃO

EXARADA NA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DE CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da apresentação de extratos bancários incompletos, não abrangendo todo o período da campanha.

2. A apresentação dos extratos bancários de forma completa, abrangendo todo o período de campanha é exigência expressamente contida no Art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. O magistrado sentenciante entendeu que o extrato bancário apresentado era parcial, não contemplando todo o período de campanha, razão pela qual desaprovou as contas.

4. O recorrente fundamenta suas razões recursais na existência de um erro na análise do extrato bancário, afirmando que ao contrário do que entendera o magistrado sentenciante ele seria um extrato geral, abrangente de todo o período da campanha. Assevera que o extrato teria sido fornecido pela instituição bancária no mesmo dia em que procedera o encerramento da conta, apresentando saldo zerado e sem movimentações, exatamente como declarado na prestação de contas.

5. Com efeito, analisando o primeiro extrato bancário juntado aos autos no ID 8945771, verifica-se que é um extrato bancário emitido em 11/12/2020, que apresenta saldo zero naquela mesma data e sem nenhuma referência a movimentações anteriores ou a um mês específico, de modo a conferir plausibilidade as razões explicitadas pelo candidato recorrente, no sentido daquele documento ser geral, referente a todo o período em que a conta estivera aberta, ratificando a total inexistência de movimentação financeira naquela conta bancária específica.

6. Ademais, para se contrapor às conclusões exaradas pela sentença de primeiro grau, a qual considerou como parcial o extrato bancário apresentado pelo candidato, o recorrente diligenciou ainda a apresentação de 4 (quatro) novos extratos bancários, emitidos agora em 07 de abril de 2021, desta vez demonstrando a posição específica de cada mês (outubro/novembro/dezembro /2020 e janeiro 2021), todos contendo a informação de que a conta bancária 6.120-4 "não foi movimentada".

7. Nos termos do Art. 435, caput, e parágrafo único do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o Art. 5º".

8. Na espécie, verifica-se a boa-fé do candidato recorrente que, diante da não aceitação da documentação apresentada anteriormente, diligenciou a emissão de novos documentos, mais recentes e mais específicos, que afastaram qualquer dúvida acerca da inexistência total de movimentação financeira na conta bancária de campanha, atendendo integralmente ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Assim, considerando-se que os extratos bancários de ID 8946221 foram juntados aos autos para se contrapor à conclusão posta na sentença, quanto a incompletude dos primeiros extratos; e tendo em vista que eles são documentos novos, emitidos após a sentença e destinados especialmente para infirmar a conclusão nela exarada, deve-se admitir a sua juntada aos autos em sede recursal, com o consequente saneamento da única falha que ensejara a desaprovação das contas.

10. Reforma da sentença de primeiro grau para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-38 Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. O BANCÁRIO GERAL SEM REFERÊNCIA A UM MÊS ESPECÍFICO. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS JUNTO COM O RECURSO ELEITORAL PARA FINS DE SE CONTRAPOR À CONCLUSÃO EXARADA NA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DE CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da apresentação de extratos bancários incompletos, não abrangendo todo o período da campanha.
 2. A apresentação dos extratos bancários de forma completa, abrangendo todo o período de campanha é exigência expressamente contida no Art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
 3. O magistrado sentenciante entendeu que o extrato bancário apresentado era parcial, não contemplando todo o período de campanha, razão pela qual desaprovou as contas.
 4. O recorrente fundamenta suas razões recursais na existência de um erro na análise do extrato bancário, afirmando que ao contrário do que entendera o magistrado sentenciante ele seria um extrato geral, abrangente de todo o período da campanha. Assevera que o extrato teria sido fornecido pela instituição bancária, apresentando saldo zerado e sem movimentações, exatamente como declarado na prestação de contas.
 5. Com efeito, analisando o primeiro extrato bancário juntado aos autos no ID 8955521, verifica-se que é um extrato bancário emitido em 23/11/2020, que apresenta saldo zero naquela mesma data e sem nenhuma referência a movimentações anteriores ou a um mês específico, de modo a conferir plausibilidade as razões explicitadas pelo candidato recorrente, no sentido daquele documento ser geral, referente a todo o período em que a conta estivera aberta, ratificando a total inexistência de movimentação financeira naquela conta bancária específica.
 6. Ademais, para se contrapor às conclusões exaradas pela sentença de primeiro grau, a qual considerou como parcial o extrato bancário apresentado pelo candidato, o recorrente diligenciou ainda a apresentação de novos extratos bancários, emitidos agora em 27 de abril de 2021, desta vez demonstrando a posição específica de cada mês (outubro/novembro/dezembro/2020), todos contendo a informação de que a conta bancária 6.162-X e 6.161-1 "não foi movimentada".
 7. Nos termos do Art. 435, caput, e parágrafo único do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o Art. 5º".
 8. Na espécie, verifica-se a boa-fé do candidato recorrente que, diante da não aceitação da documentação apresentada anteriormente, diligenciou a emissão de novos documentos, mais recentes e mais específicos, que afastaram qualquer dúvida acerca da inexistência total de movimentação financeira na conta bancária de campanha, atendendo integralmente ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
 9. Assim, considerando-se que os extratos bancários de ID 8955971 foram juntados aos autos para se contrapor à conclusão posta na sentença, quanto a incompletude dos primeiros extratos; e tendo em vista que eles são documentos novos, emitidos após a sentença e destinados especialmente para infirmar a conclusão nela exarada, deve-se admitir a sua juntada aos autos em sede recursal, com o consequente saneamento da única falha que ensejara a desaprovação das contas.
 10. Reforma da sentença de primeiro grau para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente.
 11. Provimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL N° 0600415-25, Acórdão de 25/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 14/15).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS CONTAS PARCIAS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS DESTINADAS AO TRÂNSITO DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou do partido político devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, “a”, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera a ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou partido falha material grave, somente relativizada em situações nas quais se reserva à Justiça Eleitoral a análise da movimentação financeira, através da consulta aos extratos eletrônicos pelo órgão fiscal. Precedentes: PC nº 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC nº 11149, Rel. José Dantas de Paiva, DJE 12/12/2019, Págs 2/3. [...]

11. Na hipótese em exame, evidenciadas uma impropriedade formal (divergência entre as informações constantes na prestação de contas parcial e na prestação de contas final) e dois vícios materiais graves (ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato para o recebimento de receitas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e omissão de despesas com a contratação de serviço de contabilidade), em prejuízo à regularidade, à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil de campanha, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

12. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

13. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060044733, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2021, págs. 04/06)



ELEIÇÕES 2016. SUPLEMENTARES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA AUXILIAR (SPCEWEB). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA. DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO CONTABILIZADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NO RESPECTIVO EXTRATO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha é falha grave que pode ensejar a desaprovação das contas partidárias. Contudo este Tribunal, sem se descuidar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativa essa falha, para aprovar com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas (PC nº 0601302-24, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 27.6.2019). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.

2- A teor do disposto no art. 48, I, f e g, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente, entre outras informações, pela transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato e receitas e despesas, especificadas.

3- Não espécie, embora o grêmio político não tenha contabilizado, como despesas, doações por ele realizadas a um candidato, tal impropriedade não teve o condão de macular a higidez do ajuste contábil, notadamente porque a regularidade das operações envolvidas está devidamente demonstrada por documentação idônea juntada voluntariamente pelo prestador.

4. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600259-52, Acórdão de 11 /02/ 2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/02/2020, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A despeito da apresentação dos extratos bancários de forma incompleta e em desacordo com as prescrições normativas, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, as quais atestaram a ausência de movimentação de recursos financeiros declarada na prestação de contas.

A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601064-05, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 24/25)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. FALHA SANADA. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INCLUSÃO E COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA CAMPANHA. FALHA SANADA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. A apresentação dos extratos bancários completos e definitivos por ocasião da retificadora supre a falha anteriormente detectada quanto aos referidos demonstrativos de movimentação financeira.

2. O registro da cessão de um veículo automotor na prestação de contas retificadora supre a falha quanto à existência de gastos com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, especialmente quando constatado que o carro informado na retificadora coincide com o automóvel apontado nas informações complementares da nota fiscal de aquisição do combustível para a campanha eleitoral.

3. A intempestividade na entrega da prestação de contas final é impropriedade meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à regularidade e transparência das contas.

4. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601168-94, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, pág. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária. Outros Recursos afigura-se como impropriedade meramente formal, uma vez que não representa prejuízo à análise e credibilidade das contas.

Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto. Considerando o ínfimo valor das operações bancárias que ocasionaram divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (em violação ao art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), entende-se que a omissão em referência não se traduz em irregularidade capaz de comprometer a higidez e credibilidade das contas como um todo.

A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para o acompanhamento da arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais de campanha, exigida pelo § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, de modo a acarretar a sua desaprovação.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601150-73, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidata não eleita, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

4. A candidata deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos às contas abertas para o trânsito de recursos financeiros de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601180-11, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 05/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º 23.553/2017.

2. A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

3-Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 7, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601320-45, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA E INCOMPLETUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA SUPRIDA POR EXTRATOS ELETRONICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALHA. DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE CIRCULARIZAÇÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE ELEITOR AO EFETUAR AQUISIÇÃO EM FAVOR DO CANDIDATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. QUADRO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVENIENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553.

DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ORIUNDAS DE OUTRA CANDIDATURA. PRESENÇA DE RECIBO ELEITORAL. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR. LACUNA NÃO MACULADORA DO CONTEÚDO DOCUMENTAL. PRECEDENTES. VALOR DA DOAÇÃO CONVERGENTE COM O DADO CONSTANTE DAS CONTAS EM ANÁLISE. INDÍCIO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE CANDIDATURA DIVERSA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR. MÁCULA NA HIGIEDEZ CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS

A falta de apresentação dos extratos bancários ou de seu encaminhamento incompleto, in casu, não compromete a regularidade contábil, porquanto dita lacuna pode ser suprida pelos extratos eletrônicos verificáveis a partir dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral. Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação, tal qual alegado.

A existência de gasto detectado em processo de circularização, a partir de nota fiscal sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e, portanto insuscetíveis da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE nº 23.553, vez que não restou acolhido o argumento de se tratar de falha atribuível ao eleitor que pretendia efetivar gasto em favor da candidatura, à míngua de qualquer prova nesse sentido carreada pelo prestador.

No caso concreto, a divergência de informação quanto ao valor estimável doado por outra candidatura pode ser solucionada por meio de termo de doação/recibo eleitoral constante dos autos, o qual, a despeito de não trazer a assinatura do doador, demonstra haver coincidência entre o valor nele informado e aquele inserido nas contas em análise, circunstância que robustece a hipótese no sentido de que o equívoco tenha se dado nas contas da doadora.

Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil vez que o conjunto das irregularidades representa percentual significativo dos valores movimentados, ao ponto de comprometer a transparência e higidez das contas e inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados, notadamente porque não vieram acompanhadas de necessário elemento probatório.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601474-63, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DESPESA OBRIGATÓRIA. ART. 48, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

3. A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, conforme determina o §4º, Art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.

4. Verificado vício que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do Art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601130-82, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. IMPROPRIEDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários. Essa falha de natureza formal, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601274-56, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidata não eleita, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

4. A candidata deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos às contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira quanto aos aludidos recursos.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601294-47, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DIVERGÊNCIA COM O VALOR INFORMADO PELO DONATÁRIO. FALHA MITIGADA. VALOR INEXPRESSIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A divergência de informação quanto aos valores recebidos a título de doação estimável é falha que deve ser corrigida por meio de prestação de contas retificadora. Na espécie, contudo, a dissonância nas

informações atinentes às doações de campanha merece ser relativizada, em razão da inexpressividade da quantia verificada por divergente (R\$ 0,02. dois centavos), e considerando, ademais, que não houve qualquer mácula à regular apreciação das contas pela comissão técnica.

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

3- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes: PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019.

4- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601132-52, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. AUSÊNCIA. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos termos exigidos pela resolução regente, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601328-22, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito, devendo ser consagrados, nos feitos de prestação de contas, de natureza não contenciosa, os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, relativizando-se o rigor do instituto da preclusão. A apresentação incompleta dos extratos bancários das contas relacionadas à movimentação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, do Fundo Partidário e de Outros Recursos, em desatendimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão de natureza grave, por inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas prestadas, ensejando, por si só, a sua desaprovação.

Configura recurso de origem não identificada a doação realizada sem a apresentação de documento que possibilite a identificação do doador, em desacordo com a forma prevista nos arts. 14, § 6º, 22, I, §§ 1º e 3º, 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo o seu valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017.

Detectadas impropriedades relacionadas à divergência entre as informações declaradas na prestação de contas e os extratos bancários eletrônicos obtidos pela Justiça Eleitoral e ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária de valor relativo à sobra de campanha decorrente de outros recursos. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601268-49, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR ORIUNDO DO FEFC.

A candidata não apresentou extratos bancários, completos e definitivos, das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e do FEFC. Essa irregularidade, contudo, teve apenas caráter formal, por não ter impossibilitado a visualização da movimentação financeira da candidata. Quanto à comprovação de gastos com dinheiro público, não houve juntada aos autos, por parte da candidata, de nenhum documento comprobatório da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracterizando malversação de recursos públicos, apta a ensejar a reprovação da prestação de contas e impor a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro nacional.

As irregularidades comprometem sobremaneira a movimentação contábil em exame, não sendo o caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas, com a respectiva devolução ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601527-44, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGOS. SENADOR E SUPLENTE RESPECTIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito ao cargo de senador, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018 do titular da candidatura e respectivos suplentes.

2. Em se tratando de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em se inserem os cargos de presidente, governador, senador e prefeito, o julgamento das contas do titular abarcará as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

5. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas extratos bancários de conta aberta em nome do segundo suplente, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.

6. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601319-60, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de extrato completo, válido e definitivo das contas bancárias do FEFC e OUTROS RECURSOS constitui irregularidade prevista nos art. 56, II, ac/c art. 67 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Contudo, na linha dos precedentes deste Tribunal, não se verificando efetivo prejuízo à fiscalização das contas no caso concreto, tal impropriedade afigura-se como meramente formal, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas.

Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto. A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

A realização de despesas com uso de recursos não transitados em conta bancária específica para campanha é falha grave, sobretudo quando realizada de forma deliberada pelo prestador de contas, em infração ao art. 16 da Resolução nº 23.553/2017-TSE, ensejando, assim, a desaprovação das contas.

O candidato que efetiva pagamento a ele próprio, na condição de fornecedor de produto ou serviço, sem declaração do produto ou serviço supostamente fornecido, incorre no desatendimento ao art. 56, I, g, da Resolução nº 23.553/2017-TSE, falha que quando não suprida, corrobora um juízo de desaprovação das contas.

As reiteradas inconsistências relacionadas à conta bancária do FEFC e de OUTROS RECURSOS configuram irregularidades por descumprimento dos artigos 56, I, ge 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, por serem numerosas, acabam por dificultar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, situação ocasionada tão somente pela desídia do prestador de contas em cumprir as determinações da legislação de regência, devendo tal fato, tanto por isso como pelo seu volume, ser considerado para a desaprovação das contas.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601293-62, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADAS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. A apresentação de extratos bancários de forma incompleta não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

3. Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.

4. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601351-65, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

3. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601254-65, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601352-50, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Apesar de constatada a ausência de extrato bancário e informações de conta bancária em nome do candidato, tal omissão foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que atestou a conformidade das informações declaradas na prestação de contas. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601075-34, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas n.º 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas n.º 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

4. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601157-65, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

4. O candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidas ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, transparência e confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601250-28, Acórdão de 07/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 15/16)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VISUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCWEB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de apresentação de contas de campanha por candidato não eleito, referentes à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido devem compor o balanço contábil de campanha, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos foram anexados apenas parcialmente, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos (Prestação de Contas nº 060099655, rel. José Dantas de

Paiva, DJE 26/07/2019, Página 3; Prestação de Contas nº 0601074-49.2018.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 10/05/2019, Páginas 05/06).

4. o candidato deixou de juntar à sua prestação de contas os extratos bancários relativos ao período de campanha, tendo apresentado os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 para os balanços contábeis submetidos ao sistema simplificado de prestação de contas (arts. 56 c/c 67). A ausência de tais extratos, na hipótese em tela, não comprometeu a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral, na medida em que o órgão contábil obteve acesso a esses dados por meio da visualização dos extratos bancários eletrônicos no SPCEWEB, oportunidade em que confirmou a ausência de movimentação financeira no período omitido.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601534-36, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 14/15)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A juntada, apenas no PJE, do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo candidato e pelo contador, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

Nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de falha que não comprometa a regularidade das contas, a SUS aprovação com ressalvas é medida impositiva.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601266-79, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A não apresentação de extratos bancários não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.

Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601267-64, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR NA PEÇA CONTÁBIL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTE DESTA REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Tribunal e de outros regionais.

2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).

3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601031-15, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADAS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

A apresentação de extratos bancários de forma incompleta não enseja a desaprovação das contas quando é possível verificar a movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira ao sistema SPCEWEB.

Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução nº 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600996-55, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2019, pág. 03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS NO SPCEWEB. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FALHA MITIGADA. CORRESPONDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DE BENS FEITA POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A apresentação incompleta dos extratos bancários de todo o período da campanha é falha de natureza grave, no entanto, é possível relativizar a ocorrência de tal impropriedade, para aprovar as contas com

ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. Precedentes.

2- A ausência de demonstração de que um bem móvel integrava o patrimônio do candidato, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, deve ser mitigada quando o bem estimado em dinheiro esteja em consonância com a declaração de bens enviada à Justiça Eleitoral.

3- Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601302-24, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. EFETIVO PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com o Art. 13 da Resolução 23.463/2015 do TSE "O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato".

No caso dos autos, constatou-se a realização de despesas, com o efetivo pagamento aos fornecedores, sem haver, contudo, nenhuma declaração de receita na prestação de contas.

O próprio candidato recorrente assevera que movimentou recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, entendendo como desnecessária a sua utilização.

Além disso, o candidato não juntou aos autos os extratos bancários da sua conta de campanha, afrontando o disposto no art. 48, II, "a", da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

O trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária específica e a ausência dos extratos da conta bancária de campanha constituem falhas de natureza grave e insanável, uma vez que impedem o exame preciso dos valores arrecadados na campanha, comprometendo irremediavelmente a regularidade e transparência das contas, desautorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impondo a sua desaprovação.

Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 66-38, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. INTEGRALIDADE. ORIGINÁRIOS DE OUTRA CANDIDATURA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção dos extratos bancários, que foram apresentados incompletos.

Essa falha, no entanto, foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, o que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

De se destacar que os recursos utilizados na campanha estão representados integralmente por doações estimáveis em dinheiro constituídas de gastos custeados por outra candidatura, da forma prevista no art. 37, § 5º da mencionada norma, constando dos autos os respectivos recibos eleitorais emitidos.

Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601537-88, Acórdão de 13/05/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL PRESTADOS APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS, QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A juntada de extratos bancários incompletos, que não compreendem todo o período de campanha, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, constitui irregularidade grave que impede a aferição pela Justiça Eleitoral da real movimentação financeira de campanha do candidato e compromete a regularidade das contas. Inteligência do Art. 40, II, "a", da Resolução de prestação de contas para as eleições 2014. Precedentes.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 766-04, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL- FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A ausência da juntada do correspondente extrato bancário aos autos, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 815-45, de 25/08/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS COM AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES JUDICIAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

A não apresentação de peças obrigatórias, no caso, a ausência dos extratos bancários relativos ao integral período de campanha, constitui falha gravosa e impassível de sanabilidade, por impedir a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Bem assim, o não atendimento às solicitações judiciais constitui fator agravante a ser sopesado no julgamento das contas apresentadas.

Contas desaprovadas.

(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 719-30, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 2)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS. AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.406. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2º E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO. DOAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A

ORIGEM DA DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, em afronta ao que determina o art. 40, II, "a", da Resolução/TSE nº 23.406, independentemente de ter havido ou não movimentação financeira na conta específica, configura irregularidade grave e insanável e constitui incontornável óbice à fiscalização e aferição da regularidade e confiabilidade das contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Precedentes.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 3/4)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A jurisprudência eleitoral já sedimentada é no sentido de que a ausência de extratos bancários, independentemente de ter havido ou não movimentação financeira na conta específica, configura irregularidade grave e insanável e constitui incontornável óbice à fiscalização e aferição da regularidade e confiabilidade das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, razão por que a desaprovação, nesses casos, é medida obrigatória.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 889-02, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2015, págs. 2/3)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de extratos bancários consolidados, alusivos a todo o período da candidatura, constitui irregularidade grave, que impossibilita um efetivo controle da movimentação financeira realizada pelo candidato, em prejuízo à transparência das contas e da atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

[...]

Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.

Contas desaprovasdas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A apresentação de extratos bancários incompletos pode se constituir falha de pouca gravidade que não compromete a regularidade das contas, considerado o valor diminuto e o fato de a omissão não inviabilizar a análise da movimentação pela Justiça Eleitoral, uma vez que o candidato apresentou comprovante de depósito de quantia idêntica na conta do partido ao qual é filiado.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 921-07, Acórdão de 26/02/2015, Rel. juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHAS INSANÁVEIS E DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A omissão na apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira do período em que o candidato concorreu ao pleito, bem como, a não abertura de conta bancária específica apta a retratar a real movimentação pecuniária da campanha eleitoral, impede a Justiça Eleitoral de realizar o seu mister. fiscalizar os recursos financeiros despendidos em campanha., caracterizando falha de natureza grave e insanável,

apta a ensejar a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 637-96, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2015, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREDOR. ELEIÇÕES 2012. PARTE SEM ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS INSANÁVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE NÃO OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL

Não estando a parte representada por advogado, o prazo para a interposição de recurso conta-se a partir de sua intimação pessoal, e não da publicação da sentença na imprensa oficial.

A doação de bem estimável em dinheiro, que não constitui produto do serviço ou atividade econômica do doador, evidencia a arrecadação de recursos sem o devido trânsito em conta bancária específica de campanha, obstaculizando a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral para aferição da regularidade das contas de campanha.

De acordo com o art. 40, XI, § 8º da Res. TSE nº 23.376/2012, a não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha constitui, por si só, irregularidade suficiente à desaprovação das contas, consoante já decidido por este Regional.

Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em razão do caráter insanável das falhas verificadas. Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação. Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a sanção de não obtenção da certidão de quitação eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 367-41, Acórdão de 26/08/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/08/2014, pág. 10)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL

Ainda que considerados os documentos apresentados intempestivamente por ocasião da prestação de contas retificadora, ainda persistem irregularidades insanáveis, em especial, ausência de extrato bancário e a incompatibilidade do registro de gasto com combustível com o período de utilização de motocicleta.

De acordo com o art. 40, XI, § 8 da Res. TSE nº 23.376/2012, a não apresentação dos extratos bancários alusivos a todo o período de campanha constitui, por si só, irregularidade suficiente à desaprovação das contas, consoante já decidido por este Regional.

Prevalece, hodiernamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a rejeição das contas do candidato não constitui óbice à quitação eleitoral, sendo suficiente sua mera apresentação. Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a sanção de não obtenção da certidão de quitação eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 162-03, Acórdão de 23/07/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2014, pág. 10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL 2012. APRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE EM DATA ANTERIOR À ELEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de extratos bancários que de todo o período de campanha, considerando apenas a juntada parcial, ou seja, que não inclui todos os meses, prejudicou a análise da movimentação financeira, constituindo falha que, por si só, impõe a desaprovação das contas.

O argumento de ausência de movimentação da conta não dispensa a apresentação do extrato de todo o período de campanha. Precedentes.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 290-34, Acórdão de 20/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS E CONTRATO). ABERTURA TARDIA DE CONTA. CONJUNTO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A Corte Eleitoral Regional firmou entendimento que uma vez aberta conta bancária é compulsória a apresentação dos extratos, não se podendo substituí-los por declarações ou documentos equivalentes que afirmam que não houve movimentação bancária, em atenção ao artigo 40, XI, Res. TSE nº 23.376/2012;

[...]

6. Recurso provido

(RECURSO ELEITORAL nº 337-61, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 18/19)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE AFASTADA. OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR. FALHA INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, desde que presentes extratos, na forma comum, que contemplem todo o período de campanha, nos quais se constata a inexistência de movimentação financeira, não tem o condão de inquirar por si só as contas examinadas;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 282-61, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2014, pág. 04)



FALHA NO CONTEÚDO DA MÍDIA APRESENTADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A 1ª SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO DAS PEÇAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA MÍDIA APRESENTADA. NÃO RECEBIMENTO DOS DADOS. OFENSA AO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/10. CONTAS NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas que apresentar qualquer falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da justiça eleitoral não será considerada recebida, consoante art. 33, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10;

A constatação de que a mídia apresentada pela candidata não contém a gravação das peças de prestação de contas, imprescindível para o recebimento dos dados na Justiça Eleitoral, acarreta o não recebimento das contas com o consequente julgamento destas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 275-94, Acórdão de 28/06/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2012, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 53, II, DA RESOLUÇÃO 23.607 DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, argumentando que a sua prestação de contas fora apresentada regularmente e que os documentos foram juntados no sistema SPCE e que não estariam na prestação de contas em face de alguma falha no sistema da Justiça Eleitoral, uma vez que teria sido emitido, inclusive, o recibo de apresentação da prestação de contas.

No entanto, apesar das ponderações do recorrente, não merece qualquer reforma a sentença recorrida, uma vez que a apresentação da mídia contendo a documentação elencada no Art. 53, II, da Resolução 23.607 do TSE é uma exigência expressamente contida na legislação eleitoral, sendo o vício de sua apresentação circunstância que impossibilita a regular apreciação das contas.

O procedimento de entrega das prestações de contas de campanha é feito em duas etapas. Em um primeiro momento são encaminhadas diretamente pelo sistema SPCE as informações exigidas no Art. 53, I, da Resolução 23.607, tais como qualificação do candidato, contador e advogado que acompanharam as contas, além de receitas, despesas, dívidas de campanha, etc. Em um segundo momento, o prestador de contas deveria comparecer ao Cartório Eleitoral com a mídia gerada, contendo os documentos elencados no Art. 53, II, daquela Resolução.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.632, estabelecendo procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final do pleito de 2020, disciplinando em seu Art. 2º que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas passaria a ser emitido já no momento do envio das informações do Art. 53, I, ou seja, desde o envio dos dados pelo SPCE, ficando postergado apenas o período para entrega da mídia e dos documentos do Art. 53, II, não havendo alteração quanto ao marco final para entrega da prestação de contas.

Foi certificado nos autos “que foi publicada a Portaria TSE nº 506 de 03 de agosto de 2021, a qual revogou a Portaria TSE nº 111/2021, determinando a retomada do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, com observância de regras de segurança sanitária, ficando prejudicado, portanto, o prazo previsto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução-TSE no 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere”.

Colhe-se dos autos ainda que o Ofício-Circular nº. 38/2021- GABCRE, de 06 de agosto de 2021, encaminhado pelo Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RN aos juízes eleitorais, esclareceu que o recebimento das mídias poderia ser feito através do e-mail institucional de cada zona eleitoral.

Com base nessas orientações, o Juízo Eleitoral da 16ª Zona levantou a suspensão do feito e determinou a intimação do candidato prestador de contas para que procedesse a entrega da mídia eletrônica até o novo prazo final estabelecido pelo TSE, facultando o envio do arquivo para o email institucional daquela zona eleitoral. Contudo, apesar de devidamente intimado, o candidato não se manifestou nos autos.

Não houve nenhuma dispensa de apresentação da documentação elencada no ART. 53, II, da Resolução 23.607 do TSE, mas apenas uma postergação do prazo final para sua entrega, ocorrendo inclusive a flexibilização quanto ao seu modo de entrega, podendo ser feito por meio de correio eletrônico.

Cumprе esclarecer ainda que o recibo eleitoral juntado aos autos (ID 10677776) somente fora expedido em face da permissão contida no Art. 2º da Resolução 23.632, o qual autorizou a emissão do recibo no momento do envio das informações do Art. 53, I, via sistema SPCE. No entanto, não houve nenhuma norma que dispensasse os candidatos e partidos políticos do cumprimento da obrigação de apresentação, posterior, da mídia contendo a documentação exigida pelo Art. 53, II, da Resolução 23.607. Assim, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao declarar NÃO PRESTADAS AS CONTAS em face do não atendimento da diligência determinada pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de documentação indispensável à apreciação e regularidade da demonstração contábil, conforme preconizado pelo Art. 55, §4º, da resolução que rege a matéria.

Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600314-81, Acórdão de 31/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/04/2022, págs. 02/04)

FALHA NA QUALIFICAÇÃO DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHA NA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO. ERRO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA ELEITORAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de indicação, na prestação de contas, dos nomes do presidente e do tesoureiro responsáveis pela administração da agremiação partidária, não acarreta prejuízo à regularidade das contas quando tais informações são supridas por meio de outros documentos constantes nos autos.

[...]

Irregularidades meramente formais que não afetam a lisura das contas de campanha, ensejando tão somente a consignação de ressalvas.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 578-11, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da

Justiça Eletrônico de 18/11/2015, págs. 06/07)



FUNDO DE CAIXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS OMITIDOS REPRESENTAM 2,40% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, RECIBOS E CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO NO VALOR DE R\$ 90,08. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 2% DOS GASTOS CONTRATADOS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MAIOR PARTE DOS GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR QUE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO (R\$ 90,08). DIVERGÊNCIA ÍNFINA ENTRE O SALDO FINAL DA CONTA BANCÁRIA DO FEFC E O VALOR REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

1. existência de notas fiscais ativas emitidas em nome do candidato, sem o necessário registro, pagamento e comprovação dos referidos gastos, indicando omissão de despesas na prestação de contas, condição que viola o art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contudo, o valor das duas despesas omitidas (R\$ 960,00) corresponde a apenas 2,40% do total das despesas contratadas e declaradas na prestação de contas do candidato (R\$ 39.907,63), possibilitando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a ensejar tão somente a aposição de ressalvas na presente demonstração contábil.

3. Candidato que diligenciou juntar aos autos a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos do FEFC, exigidos pelo Art. 63, §1º, da Resolução n.º 23.553/2017. Irregularidade afastada.

4. o valor total dos gastos do fundo de caixa constante no relatório de despesas pagas (R\$ 2.210,18) diverge do valor declarado para essa fonte (R\$ 2.300,26), sendo imperiosa a devolução da diferença não comprovada (R\$ 90,08) ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 82, §1º, da Resolução 23.553. Além disso, verifica-se que o saldo máximo de 2% dos gastos contratados (R\$ 798,15) não foi observado.

5. Contudo, considerando que os demais requisitos para a constituição de fundo de caixa restaram atendidos e tendo em vista que o candidato comprovou, por meio de documentação fiscal idônea, a regularidade do emprego daqueles recursos, entendo que a falha sob exame não possui aptidão para macular a regularidade das contas, sendo imperiosa apenas a devolução do valor cujo pagamento não restou comprovado nos autos (R\$ 90,08).

6. Divergência ínfima de valores entre o saldo final da conta bancária destinada a movimentação de recursos do FEFC (R\$ 92,29) e aquele registrado na prestação de contas sob exame (R\$ 92,37), não comprometendo a regularidade da demonstração contábil.

7. Subsistência de falhas que não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, permitindo a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

8. Necessidade de devolução da importância de R\$ 90,08 (noventa reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.

9. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601182-78, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SAQUES NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VALORES SUPERIORES A 2% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE USO PARA FUNDO DE CAIXA. NÃO UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO SACADO PELO CANDIDATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA SACADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Existência de dois saques realizados pelo candidato na sua conta bancária de campanha, nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 750,00, superando o limite de 2% do total das despesas contratadas (R\$ 4.000,00).

Contudo, apesar da ocorrência do saque indevido, a quantia sacada não foi utilizada pelo candidato, sendo completamente restituída à conta bancária respectiva.

Assim, não obstante a ocorrência da falha, não se verifica qualquer prejuízo quanto à regularidade, transparência e confiabilidade da prestação de contas, autorizando a sua aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução 23.553/2017 do TSE.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601296-17, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. GASTO DE PEQUENO VULTO. SAQUE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO 23.553/2017 do TSE. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA QUANTIA SACADA. FALHA IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Candidato que efetuou o pagamento de despesa referente a atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) por meio de saque na conta bancária de campanha.

3. O Art. 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece como gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo.

4. Esses pagamentos de pequeno valor podem ser realizados por meio da constituição de fundo de caixa, o qual deve observar o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados.

5. No caso concreto, observa-se que apesar do valor sacado pelo candidato se enquadrar dentro do montante considerado como gasto de pequeno vulto, não pode constituir fundo de caixa porque compreendeu a totalidade dos recursos financeiros recebidos, não obedecendo a limitação de 2% dos gastos contratados.

6. Contudo, a destinação da referida quantia sacada restou suficientemente comprovada, nos termos exigidos pela legislação eleitoral, não havendo qualquer prejuízo quanto à fiscalização do emprego dos recursos e à análise da transparência e regularidade da demonstração contábil.

7. Os Artigos 77, II e 79 da Resolução 23.553/2017 apontam para a aprovação das contas com ressalvas quando a falha verificada for irrelevante no conjunto da prestação de contas e não lhe comprometer a transparência e regularidade.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601220-90, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 11)



PRESTACAO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VERIFICACAO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NAO AFASTAMENTO DA REPROVACAO EM APLICACAO AOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVACAO.

[...]

Além de não registrar a constituição de fundo de caixa na prestação de contas, o candidato extrapolou em muito o valor permitido para o pagamento em espécie de despesas de pequeno valor, em violação ao disposto no art. 31, §§ 3º, 4 e 5, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

[...]

Impossibilidade de aprovação em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 782-55, Acórdão de 10/11/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/11/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FUNDO DE CAIXA CONSTITUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 31, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros podem constituir fundo de caixa até o limite de 2% do total de despesas efetuadas na campanha, nos termos do Art. 31, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A constituição de fundo de caixa em valor superior ao mencionado limite constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 757-42, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Apesar de constatada a extrapolação do limite previsto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n° 23.406/2014, referente a despesas com fundo de caixa, considerando que o valor excedente foi de pequena monta, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 667-34, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A existência de Fundo de Caixa em valor superior ao limite imposto pelo art. 31, § 6º, da Resolução/TSE n° 23.406 é também vício de natureza grave e insanável, capaz de ensejar a desaprovação das contas, notadamente por não se manter hígida e confiável a prestação.

Desaprovação das contas.

(TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 889-02, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2015, págs. 2/3)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FUNDO DE CAIXA CONSTITUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 31, §6º, DA RESOLUÇÃO 23.406/2014 DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Nos termos do Art. 31, § 6º, da Resolução 23.406/2014 do TSE, os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros podem constituir fundo de caixa até o limite de 2% do total de despesas efetuadas na campanha.

Os gastos de campanha devem ser pagos por meio de cheque nominal ou transferência bancária, excetuadas apenas as despesas de pequeno valor, as quais podem utilizar os recursos do fundo de caixa.

A constituição de fundo de caixa em valor superior ao mencionado limite constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 81897, Acórdão de 30/04/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS E DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Do mesmo modo, a irregularidade no percentual utilizado como fundo de caixa, bem como a ausência de comprovação das despesas utilizadas com o aludido recurso, em desacordo com o art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, quando examinadas em conjunto com as demais falhas verificadas, é suficiente para macular a regularidade das contas de campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 935-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE. REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIOS FORMAIS. REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.º 23.406. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL. VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Na espécie, falhas como registro de fundo de caixa por candidato a vice-governador [...] revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE nº 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FALHA VERIFICADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE DA MÁCULA. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. O art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que "os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura". Por seu turno, o art. 61 do referido normativo prevê que a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros utilizados pela candidatura.

3. Na espécie, a sentença rejeitou as contas de campanha do recorrente por terem sido aplicados recursos próprios, no valor de R\$ 908,00, não declarados no registro de candidatura e sem comprovação da fonte dos recursos, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

4. A falha detectada representa valor absoluto expressivo (RE n.º 0600420-47, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08/2021) e revela-se grave, ante a ocultação da origem dos recursos e o óbice à fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, a afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, em consonância com os precedentes deste Tribunal (TRE/RN, Recurso Eleitoral n 060040566, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 28/01/2022; TRE/RN Recurso Eleitoral n 060029764, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 22/04/2022).

5. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600256-91, Acórdão de 12/08/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2022, págs. 14/15).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

Não é cabível a desaprovação das contas em decorrência de suposta falha verificada por ocasião do registro de candidatura, consistente na omissão, na declaração de bens apresentada, de bem utilizado na campanha eleitoral,

A ausência de nota fiscal referente a doação de recurso estimado por pessoa jurídica é falha que não admite ponderação acerca da aplicação do princípio da insignificância, sendo capaz, por si só, de gerar a rejeição da prestação de contas.

A não emissão de recibo eleitoral constitui irregularidade grave e insanável que prejudica a transparência e confiabilidade das contas do candidato.

Verificada a existência de irregularidades graves e insanáveis que prejudicam a regularidade das contas apresentadas pelo recorrente, a rejeição é medida que se impõe.

Desprovemento do recurso para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 192-08, Acórdão de 12/03/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2013, págs. 06/07)



FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente suscita, inicialmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que teria se limitado ao uso de expressões genéricas, com referência a itens do parecer técnico, mas sem especificar em que consistiriam os vícios e sem explicar por que eles ensejariam a reprovabilidade das contas.

Com relação as irregularidades evidenciadas no parecer técnico e que em tese subsidiaram a sentença de desaprovação das contas, somente foram feitas considerações genéricas e que não analisam nenhuma das razões e explicações apresentadas pelo candidato em sua manifestação de ID 8765121, a qual foi apresentada minutos antes do parecer técnico e contem argumentos capazes de, em tese, afastar as irregularidades evidenciadas pelo órgão técnico. Além disso, foi afirmada a existência vícios graves e insanáveis na prestação de contas sem sequer explicitar em que consistiriam as irregularidades e como se verificaria no caso concreto a aludida gravidade.

Não bastasse a falta de fundamentação quanto as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, a sentença recorrida também apresentou uma suposta ausência de prestação de contas retificadora por meio do SPCE, matéria que não havia sido apontada pelo corpo técnico e que somente veio a ser suscitada na própria sentença recorrida, em afronta ao princípio do contraditório e ao Art. 69, §4º, da Resolução 23.607 do TSE, que impõe a necessidade de prévia oportunidade de manifestação do candidato acerca de todas as irregularidades detectadas na prestação de contas.

Declaração de nulidade da sentença recorrida em face da ausência de fundamentação e pela infringência ao princípio do contraditório. Nos termos do Art. 1.013, §3º, IV, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Essa é justamente a hipótese dos autos, onde a documentação apresentada pelo prestador de contas foi analisada pelo órgão técnico, tendo sido ofertado o parecer conclusivo, bem como ocorrera a manifestação ministerial, culminando com a prolação da sentença que foi declarada nula nesta oportunidade por falta de fundamentação.

Cumprido desde logo afastar a suposta irregularidade concernente à não apresentação da prestação de contas retificadora por meio do SPCE, evidenciada apenas pelo magistrado sentenciante, uma vez que não houve a necessidade de apresentação de contas retificadora, pois toda a documentação necessária ao exame das contas já havia sido juntada desde a apresentação inicial da prestação de contas, sendo necessário apenas alguns esclarecimentos do candidato acerca dos pontos questionados pelo órgão técnico, não se exigindo a alteração de peças da demonstração contábil.

Da mesma forma, a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.

Ademais, o programa social a que fez referência o órgão técnico foi o "auxílio emergencial", disponibilizado no ano de 2020 em face da pandemia da COVID 19, o qual apresentou requisitos menos restritivos que outros programas sociais, abrangendo um contingente maior de beneficiários. Por outro lado, eventual acusação de irregularidade na concessão do aludido auxílio emergencial deve ser objeto de averiguação em procedimentos específicos, fora da competência da Justiça Eleitoral e do processo de prestação de contas de campanha.

Acerca da abertura extemporânea da conta bancária, o candidato afirmou que apresentou junto ao Banco Bradesco, Agência de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, Requerimento de Abertura de Conta Bancária-RAC, no dia 01 de outubro de 2020, ou seja, no 4º dia útil da disponibilização de seu CNPJ de candidato.

Analisando os autos, especialmente a documentação acostada no ID 8764021, constata-se às fls. 01, a existência do aludido RACE. Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral, no qual se verifica a existência de um termo de recebimento, no canto inferior direito, datado de 01 de outubro de 2020, o que indicaria a apresentação tempestiva do referido requerimento junto à instituição financeira. No entanto, o termo de recebimento constante no aludido requerimento não possui maiores detalhes sobre

quem teria feito o recebimento, não se podendo afirmar que se trata, efetivamente, da assinatura do gerente da instituição financeira.

O candidato também não diligenciou juntar aos autos eventuais documentos que demonstrassem uma reiteração de cobrança quanto a abertura tempestiva da conta bancária, de modo a comprovar suas alegações quanto à mora imputável à instituição financeira.

Com relação à suposta invalidade dos extratos bancários, tem-se que o extrato bancário constante nos autos (ID 8764021. fls. 05) não apresenta nenhuma informação por meio da qual se pudesse inferir sua invalidade. Além disso, o referido extrato apresenta toda a movimentação financeira da campanha do candidato, a qual é a mesma que se observa dos extratos eletrônicos disponibilizados no divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/17450/200001031971/extratos>).

Por fim o órgão técnico apontou a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos.

Com relação à despesa contratada junto ao fornecedor JERRY CRUSTENES DOS SANTOS, referente à publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 1.745,00 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais), na documentação comprobatória da despesa, constante no ID 8763921, verifica-se a presença do contrato de prestação de serviços, especificando a quantidade de todos os materiais publicitários impressos e seus respectivos valores; recibo de pagamento no valor de R\$ 1.745,00, emitido em 13 de novembro de 2020; cópia do cheque nº 000004, também emitido no dia 13/11/2020. Por outro lado, verifica-se no extrato bancário (ID 8764021. fls. 05), no penúltimo lançamento, ocorrido no dia 27/11/2020, exatamente a compensação do cheque nº 000004, no valor de R\$ 1.745,00, restando totalmente comprovada a regularidade do pagamento dessa despesa, com a respectiva identificação de seu débito no extrato bancário.

A mesma situação se verifica com relação à despesa contratada junto ao fornecedor MKL SHOWS E EVENTOS, referente à produção de jingles, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma vez que no ID 8763871 encontram-se: o contrato de prestação de serviços, assinado pelas partes pactuantes; o recibo de pagamento no valor de R\$ 700,00, emitido no dia 13 de novembro de 2020; e cópia do cheque nº 000003, nominal ao fornecedor, emitido em 13/11/2020, nesse mesmo valor. De modo que, confrontando esses dados com as movimentações constantes no extrato bancário (ID 8764021. fls. 05), verifica-se como último lançamento, ocorrido no dia 02/12/2020, exatamente a compensação do cheque nº 000003, no valor de R\$ 700,00, afastando a suposta hipótese de divergência de dados na movimentação financeira da campanha do candidato recorrente.

Os extratos bancários (ID 8764021. fls. 05) comprovam também a regularidade das receitas financeiras arrecadadas na campanha e devidamente declaradas nesta prestação de contas, por meio do qual se verifica o recebimento, por meio de transações bancárias com a identificação do doador, dos valores de R\$ 2.000,00, no dia 06/11/2020 e de R\$ 2.445,00, no dia 09/11/2020, exatamente conforme consignado no demonstrativo de receitas financeiras de ID 8762671.

Destarte, subsistindo nos autos apenas a impropriedade formal concernente a abertura extemporânea da conta bancária de campanha e diante da ausência de prejuízo quanto à verificação da integralidade da movimentação financeira da campanha do candidato recorrente, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do Art. 74, II, da Resolução 23.607, porquanto essa falha remanescente não lhe compromete a regularidade.

Anulação da sentença de primeiro grau por falta de fundamentação e aprovação com ressalvas das contas de campanha do recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-85, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2021, págs. 11/14)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. MANIFESTA INTENÇÃO DE ESCLARECIMENTO DO VÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA QUE NÃO INDICOU OS FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE LEVARAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O ESCLARECIMENTO DA FALHA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

[...]

3. A fundamentação é pressuposto de validade dos atos emanados do Poder Judiciário, conferindo legitimidade à atuação jurisdicional, por permitir: i) às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, viabilizando a interposição de impugnação recursal em relação aos fundamentos adotados pelo órgão julgador; ii) aos órgãos competentes para apreciação da insurgência, o conhecimento dos fundamentos que embasaram o convencimento do juízo a quo, possibilitando o necessário cotejo entre as alegações recursais e a motivação exposta no ato decisório.

4. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo civil (Capítulo I do Título Único do Livro I), dispõe em seu art. 7º que: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

[...]

7. Na espécie, ao apreciar os pedidos de dilação de prazo ou de requisição direta da documentação à instituição financeira, formulados pelo prestador de contas, ora recorrente, o juiz de primeiro grau, ao invés de privilegiar a oportunidade de esclarecimento do vício detectado, nos moldes assegurados pelo art. 69, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, indeferiu os pleitos do candidato. Referida decisão, além de inobservar a regulamentação prevista na legislação de regência (art. 69, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), não guarda sintonia com os postulados da cooperação (art. 6º do CPC) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988 e art. 7º do CPC), ensejando cerceamento de defesa em desfavor do candidato.

8. Vale acentuar, ainda, a ausência de fundamentação adequada e suficiente na sentença atacada, que desaprovava as contas de campanha do recorrente, sem indicação dos fundamentos concretos que levaram à rejeição do balanço contábil de campanha, proferindo julgamento genérico. De fato, a decisão recorrida não analisou o caso concreto submetido a julgamento, limitando-se a indicar, de modo genérico, "que o presente feito não obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/19", deixando de especificar, nem mesmo por ocasião do relatório, o vício detectado pelo órgão técnico e que fundamentou a rejeição de contas do candidato, incorrendo em violação ao dever imposto pelos arts. 93, IX, da CRFB/88 e 11 e 489, § 1º, do CPC.

[...]

10. Provimento parcial do recurso para anulação dos atos processuais praticados no feito, a partir da decisão que indeferira a dilação de prazo requerida pelo recorrente.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-86, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2021, págs. 08/10)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO RECURSAL. ART. 249, §2º, CPC. APLICAÇÃO. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO FUNDAMENTADA EM SUBJETIVISMO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A decisão que desaprova prestação de contas não pode se fundamentar estritamente no subjetivismo do magistrado, que aponta incompatibilidade entre as informações prestadas com a realidade demonstrada materialmente nas ruas, não havendo nos autos nenhuma prova capaz de corroborar sua tese.

Sob o ponto de vista técnico, encontrando-se a prestação sem qualquer mácula, é de se afirmar que as contas em análise estão regulares, não merecendo, destarte, a desaprovação.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 338-88, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado quando dissociadas do conjunto probatório não podem ser consideradas como elementos suficientes a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 368-26, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES E CONSTATAÇÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão judicial deve lastrear-se e limitar-se ao que consta no processo, não podendo alcançar, em nenhuma hipótese, elementos, atos, fatos e circunstâncias alheias aos autos. Precedentes desta Corte; Uma vez preenchidos os requisitos legais e, diante da ausência de irregularidades que maculem a prestação de contas, a sua aprovação é medida que se impõe.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 327-59, Acórdão de 23/05/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2013, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/11. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO JULGADOR QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NOS AUTOS NEM SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

A argüição de cerceamento de defesa deve ser rejeitada quando a análise dos autos indica solução de mérito favorável à parte que suscita a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Rejeição da preliminar.

Encontrando-se as contas de conformidade com o que prescreve a legislação de regência, devem ser aprovadas, nos termos do comando inserto no art. 51, I, da Resolução nº 23.376/12.

Irregularidades apontadas pelo Juiz de forma dissociada da documentação constante dos autos, decorrentes unicamente da percepção por ele obtida acerca da realização da campanha eleitoral nas ruas, e que não constituem fato público ou notório, violam frontalmente o sistema do livre convencimento motivado adotado pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não se prestam ensejar a desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 331-96, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO FUNDADA EM IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo o mérito favorável à parte a que aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

Eventuais suposições ou inferências originárias do conhecimento pessoal do magistrado quando dissociadas do conjunto probatório não podem ser consideradas como elementos suficientes a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 329-29, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2013, págs. 05/06)



INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO NO PROCEDIMENTO ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU. PRAZO FATAL DE ENTREGA DAS CONTAS NÃO MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.632/2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS, UM DIA APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato relativas ao pleito de 2020.

2. A Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as Eleições 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, inciso VII, como prazo fatal, “até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

3. A novel sistemática instituída especificamente para as Eleições 2020, por meio da Resolução TSE n.º 23.632/2020, prevê que a prestação de contas de campanha do referido pleito é considerada entregue a partir do recebimento, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações enviadas por candidatos e partidos através do sistema SPCE, através da rede mundial de computadores, independentemente da entrega das mídias eletrônicas nos tribunais e nas zonas eleitorais, a qual, para os candidatos não eleitos, dar-se-ia em momento posterior ao prazo fatal para o envio dos dados pelo SPCE (15/12/2021). Malgrado a Portaria TSE n.º 111/2021 tenha suspenso, durante sua vigência, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, o prazo para a entrega das mídias eletrônicas contendo a documentação relativa à prestação de contas de candidatos não eleitos nas Eleições 2020, previsto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.632/2020, não houve alteração no que atine ao prazo fatal para a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral, o qual expirou em 15 de dezembro de 2020 para todos os partidos e candidatos, sejam os eleitos ou não eleitos. Precedentes deste Regional: Recurso Eleitoral nº 060040918, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 14/06/2021; Recurso Eleitoral nº 060000215, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 19/10/2021; Recurso Eleitoral nº 060042569, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 22/06/2021; Recurso Eleitoral nº 060042824, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 22/06/2021; Recurso Eleitoral nº 060042654, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 02/07/2021.

4. Detectada a omissão no dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, o partido ou candidato será instado a apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento de contas não prestadas, apurando-se a inadimplência por meio de processo submetido ao procedimento estabelecido no § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese de existir prestação de contas parcial já autuada e estando o candidato devidamente representado por advogado, a intimação para o suprimento da omissão dar-se-á por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, na forma estabelecida pelo art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não suprida a omissão no prazo concedido, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: i) para o candidato, o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Súmula 42 do TSE); ii) para o partido, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a situação de inadimplência perante esta justiça especializada (art. 80, I, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Nesse sentido: TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060035776, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 02/06/2021.

5. Na hipótese em exame, o recorrente pretende a anulação da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª ZE, que julgou não prestadas suas contas relativas ao pleito de 2020, por entender ter havido “error in procedendo” no processo de apuração da inadimplência no dever de prestar contas de campanha, em razão de suposto vício na citação realizada pelo cartório eleitoral, a qual, segundo aduz, teria contrariado expressa determinação contida em despacho exarado pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de que se aguardasse a revogação da Portaria TSE n.º 111/2021 para a prática do referido ato processual.

6. Embora verificado um equívoco nos despachos prolatados pelo juiz de primeiro grau, ao considerarem não expirado o prazo fatal para a entrega da prestação de contas de campanha dos candidatos não eleitos, os atos processuais praticados no processo observaram as disposições contidas no § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, alusivas ao processamento da omissão na entrega das contas eleitorais. De fato, o recorrente havia prestado contas parciais de campanha e possuía advogado

habilitado no feito, de maneira que a citação para suprir a omissão, efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, operou-se de forma regular, em sintonia com a prescrição inserta no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

7. Como dito, de acordo com a nova sistemática de apresentação de contas para as Eleições 2020, implementada por meio da Resolução TSE n.º 23.632/2020, o procedimento de entrega definitivo das contas restou dissociado do prazo de entrega das mídias eletrônicas nos tribunais e nas zonas eleitorais, de forma que, malgrado suspensa a contagem deste último, por meio da Portaria TSE n.º 111/2021, o prazo fatal para apresentação da prestação de contas alusiva ao pleito 2020 não restou modificado, tendo expirado em 15/12/2020. Assim, quando da realização do ato citatório pelo cartório eleitoral, não havia qualquer impedimento a que fosse o candidato omissor instado a sanar a inadimplência detectada, revelando-se desprovido que se aguardasse a revogação da Portaria TSE n.º 111/2021 para tal mister.

8. Ainda que assim não fosse, após a revogação da Portaria TSE n.º 111/2021, ocorrida em 03/08/2021, transcorreu lapso suficiente para o suprimento da omissão, o que não ocorreu, somente vindo o candidato a apresentar suas contas de campanha um dia após a oposição de embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, quando já operada a preclusão.

9. Diante desse panorama, em face da ausência de oportuna apresentação das contas de campanha pelo candidato, embora regularmente instado a tanto, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente

10. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 0600305-67, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 30/32).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREFEITO. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NA LEI Nº 9.504/97 E NAS RESOLUÇÕES TSE nº 23.607/2019; 23.624/2020; 23.627/2020; e, 23.632/2020. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE TEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- No caso em comento, as contas do recorrente foram julgadas não prestadas pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da constatação da não apresentação de contas eleitorais no prazo regular, em violação ao que estabelece o artigo 7, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020.

- O artigo 55 da Resolução nº 23.607/2019 estabelece que o procedimento de entrega das prestações de contas é feito em duas etapas: primeiro encaminhando-se as informações exigidas no artigo 53, inciso I via SPCE WEB e, posteriormente, pelo comparecimento do prestador de contas ao Cartório Eleitoral para entrega da mídia contendo os documentos exigidos no artigo 53, inciso II.

- em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, o artigo 7º, incisos VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020 passou a estabelecer que o marco final para a prestação de contas tanto do primeiro quanto do segundo turno de todos os candidatos e partidos políticos foi o dia 15 de dezembro de 2020.

- Com o agravamento da pandemia, o Tribunal Superior Eleitoral editou nova Resolução - nº 23.632/2019 - passando a prever em seu artigo 2º, a não aplicabilidade do § 2º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos seria emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, postergando, apenas, a entrega da mídia eletrônica contendo os documentos elencados no artigo 53, inciso II pelos candidatos não eleitos, para o período de 7 de janeiro até 8 de março de 2021, o qual, com a vigência da Portaria TSE nº 111/2021, se encontra atualmente suspenso.

- Dessa forma, frise-se que, embora tenham sido estendidos os prazos para entrega das mídias relativas às prestações de contas de partidos políticos e candidatos não eleitos, em razão da pandemia da COVID-19, o prazo para a prestação de contas finais de campanha referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e partidos políticos não foi modificado, o qual teve seu termo em 15 de dezembro de 2020.

- Registre-se, ainda, que, em 16 de dezembro de 2020 foi emitida automaticamente pelo sistema SPCE, Certidão de inadimplência em relação ao recorrente

- Mérito: O prestador, mesmo regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de apresentar a prestação de contas no prazo, e assim também deixando de apresentar comprovação dos gastos eleitorais potencialmente efetuados com Recursos Públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

- Impossibilidade de se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não houve apresentação de contas, não se podendo falar na possibilidade de aferição da regularidade no manuseio de receitas arrecadadas, e despesas realizadas pelo candidato.
- Manutenção da sentença que ora se impõe.
- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600002-15, Acórdão de 13/10/2021, Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2021, págs. 08/09).



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO SPCE PELO PARTIDO EM RELAÇÃO AOS DADOS LANÇADOS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. IMPROPRIEDADES. PEQUENOS VALORES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MÉRITO DAS CONTAS. APARENTE OMISSÃO DE DISPÊNDIO. REGISTRO DE CONTRATAÇÕES APENAS EM RETIFICADORA. PERSISTÊNCIA DE MÁCULA À TRANSPARÊNCIA. MITIGAÇÃO DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DURANTE A CAMPANHA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUTA REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO PRESTADOR. VÍCIO CUJA RELEVÂNCIA DEVE SER VALORADA DENTRO DO CONJUNTO CONTÁBIL. INVESTIMENTO MÍNIMO NAS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A EXPRESSO COMANDO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA IGUALDADE DE GÊNERO. INTEGRALIDADE DO PISO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. CONJUNTO DE FALHAS COMPROMETEDOR DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, reiterada para os ajustes contábeis oriundos das Eleições de 2018, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato. (PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS). Nesse exato sentido, confirmam-se também os seguintes julgados: PC nº 0601134-22, j. 14.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601260-72, j. 13.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601312-68, j. 13.12.2018, de minha relatoria, PSESS; PC nº 0601187-03, j. 12.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS.

2- A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j. 5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

3- Singelas divergências no cadastramento de informações contábeis no sistema SPCE pelo partido em relação aos dados lançados por outros prestadores de contas, na espécie, consubstanciaram falhas de natureza formal, sem repercussão no mérito da regularidade das contas.

4- O registro de contratações, como sendo despesas efetuadas e não pagas, apenas quando da entrega das contas retificadoras não tem o condão de elidir a irregularidade consistente na omissão de movimentação contábil durante a campanha eleitoral. No caso concreto, embora sujeito à relativização mercê da diminuta representatividade dos valores envolvidos e da presunção de boa-fé que milita em favor do prestador, o vício deve ter a sua repercussão na regularidade das contas valorada dentro do conjunto contábil.

5- A ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em desobediência ao comando expresso nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, a qual, além de potencialmente comprometer a regularidade das contas, uma vez que tem o condão de inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política, impõe ao partido infrator a obrigatoriedade de recolher ao Tesouro Nacional a importância não aplicada, como consectário lógico da impossibilidade de se utilizar tais recursos para outros fins, nos termos do § 1º do art. 82 da referida resolução.

6- Diferentemente do quanto alegado pelo partido prestador, tem-se que, consoante a interpretação sistemática e teleológica do artigo 21 (caput e §§) da Res.-TSE nº 23.553/2017, o percentual mínimo de financiamento de candidaturas femininas, corolário do princípio da igualdade de gênero (inciso I do art. 5º da Constituição da República), deve ser apurado com base apenas nos recursos financeiros

efetivamente repassados pelos partidos às suas candidatas, às quais compete com exclusividade a aplicação dos referidos recursos nos conformes da norma de regência.

7- Conforme alhures assinalado, o partido político deixou de repassar às candidaturas femininas a totalidade dos recursos a que estava obrigado pela norma de regência. Embora represente apenas 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do total de recursos movimentados na campanha, a irregularidade em comento ostenta singular gravidade, circunstância que, mormente quando somada a outras inconsistências de menor repercussão na regularidade das contas, constitui óbice à incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Destarte, em tal contexto, em que se verifica um conjunto de falhas graves, tem-se por comprometida a regularidade das contas, sendo de rigor a rejeição destas, ex vi do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601111-76, Acórdão de 08/06/2020, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2020, págs. 04/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

A entrega da prestação de contas final fora do prazo legalmente previsto caracteriza irregularidade formal, já que as contas foram prestadas pela agremiação e possibilitaram a fiscalização da movimentação de recursos nas eleições 2018 pela Justiça Eleitoral.

A ausência de assinatura do extrato final de prestação de contas pelo presidente e tesoureiro do partido constitui falha meramente formal. O partido político deverá registrar obrigatoriamente as doações realizadas na sua prestação de contas, conforme dispõe o art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

A abertura extemporânea de conta bancária, no caso, não pode ser considerada falha meramente formal dadas as considerações assentadas pelo setor técnico contábil, sobretudo diante da grande movimentação financeira de recursos durante a campanha.

A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para o acompanhamento da arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais de campanha, exigida pelo § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, de modo a acarretar a sua desaprovação. Conjunto de irregularidades que comprometeram o contexto contábil, ensejando sua desaprovação.

Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601391-47, Acórdão de 14/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2019, pág. 04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 412, 411, III, e 408, TODOS DO CPC. ÔNUS DA PROVA DO MPE. EXPRESSA MENÇÃO NO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. EMISSÃO DA NFE. TAMBÉM EXPRESSAMENTE MENCIONADO. EMENTA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INVIÁVEL. MERO INCONFORMISMO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PONTOS ESSENCIAIS. REFERÊNCIA A TODOS. DESNECESSIDADE.. OBJETO QUAESTIO JURIS DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO. ARGUMENTOS. ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

O embargante, muito embora tenha sido devidamente intimado para sanar os erros apontados pelo setor técnico de análise, deixou de juntar oportunamente aos autos todos os elementos probatórios que entendesse hábeis e viáveis à demonstração da sua tese defensiva, bem como de pleitear naquele momento processual para que esta relatora determinasse, depois de evidente e necessário juízo de

pertinência, a qualquer órgão público o fornecimento de documento que não estivesse em condições materiais de obter junto a repartições públicas por razões alheias à sua vontade, ou ainda que eventualmente deferisse dilação de prazo para prover os autos com os documentos indispensáveis à sua defesa, sob pena de malferir o preceito materializado no princípio da eventualidade, cuja inobservância conduz inexoravelmente à ocorrência do fenômeno preclusivo.

Resta decerto impossibilitado o exame de qualquer documento colacionado aos autos quando da oposição de embargos de declaração, na hipótese de ter sido dada oportunidade ao ora embargante de apresentar tal documento em fase processual pretérita, o que, na espécie, consubstanciou-se no pedido de diligências dirigido ao então requerente, antes do julgamento do feito pelo Plenário desta Corte.

A alegação de não ter o tribunal se pronunciado sobre a declaração da empresa diante da fé de ofício, conforme os arts. 412, 411, III, e 408, todos do CPC, e ainda de não ter a Corte se manifestado acerca do ônus da prova do MPE, não pode prosperar em face do que ficou expressamente ementado no acórdão embargado. Também não há de se reconhecer nenhuma omissão no acórdão quanto ao fato de que a empresa teria justificado a extemporaneidade na emissão da NFe, cuja comprovação teria sido feita de forma legítima. Neste ponto, extrai-se, da mesma forma, menção expressa, na ementa. Na espécie, constata-se, inexoravelmente, que a tese ora defendida pelo embargante não merece qualquer guarida, pois todas as provas relacionadas ao fato (controvertido) e todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia foram minuciosamente analisados e, em decorrência desse detido exame, tornaram-se objeto de expressa menção no voto da relatora, depois devidamente transferidos para o acórdão.

Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do embargado com nítido propósito de promover novo julgamento decidum da causa. Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.

O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in iudicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE. Incidência, no caso vertente, o enunciado de Súmula nº 98, do STJ, segundo o qual "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Conhecimento e desprovemento dos presentes embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601290-10, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rei. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rei. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de aposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601047-66, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2019, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. GASTO ELEITORAL COM SERVIÇO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- "A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas." (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rei. Juiz Almiro Jose Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rei. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- A teor do § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017, "As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

3- Na espécie, embora tenha habilitado profissional para acompanhar a contabilidade de sua campanha, a candidata prestadora não se desincumbiu de registrar na escrituração contábil o correspondente gasto realizado com a contratação do referido serviço ou a receita estimada para a mesma finalidade, conforme exigência contida na alínea "g" do inciso I do art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, circunstância que, no caso concreto, impediu a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, notadamente porque a desídia ocorrida nesse contexto ventila a possibilidade de omissão de gasto.

4- Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601568-11, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas apresentada por partido político, referente à movimentação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. De acordo com o art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as prestações de contas do primeiro turno devem ser apresentadas até o trigésimo dias após a realização das eleições, que, nas Eleições 2018, caiu no dia 06 de novembro de 2018 (Calendário Eleitoral das Eleições 2018: Anexo da Resolução TSE nº 23.555/2017).

3. Este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que a intempestividade na entrega da prestação de contas é falha de caráter formal, não tendo, por si só, o condão de macular a regularidade das contas, sendo causa apenas de aprovação das contas com ressalvas (TRE/RN, PC nº 060154565, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 11/09/2019, Página 4; TRE/RN, PC nº 060152659, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 13/08/2019, Página 3).

4. Inexistindo efetivo prejuízo à fiscalização da movimentação de recursos pela Justiça Eleitoral, por remanescer uma única irregularidade, de natureza formal (intempestividade na entrega da prestação de contas de campanha), no ajuste contábil de campanha, a aprovação das contas, com a aposição das devidas ressalvas, é medida que se impõe.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601110-91, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601545-65, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, pág. 04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes: PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019.

3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600981-86, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 08)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Este Tribunal, sem se descurar da gravidade da ausência dos extratos bancários, firmou entendimento que relativiza essa falha, para aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (PC nº 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019). Confirmam-se ainda: PC nº 0601139-44, j. 14.5.2019, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJe 16.5.2019; PC nº 0601125-60, j. 5.6.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 12.6.2019; PC nº 0601272-86, j. 16.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 18.7.2019.

3- Com efeito, a teor do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014, o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral insuscetível de trazer prejuízo ao exame contábil está adstrito ao rol de impropriedades geradoras apenas de oposição de ressalvas à regularidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601141-14, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal Regional Eleitoral, a intempestivamente na entrega da prestação de contas é falha meramente formal, que não enseja a reprovação das contas, justificando apenas a aposição de ressalvas.

Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601583-77, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. DESPESA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA À HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE. CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- A ausência de apresentação de nota fiscal referente à despesa de campanha, na espécie, diante da inexpressividade do valor do débito, não representou mácula à higidez das contas, mormente o gasto não ter sido realizado com recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

2- A ausência de informação acerca de conta bancária aberta para movimentar recursos de fundos públicos de campanha não representou, na hipótese vertente, óbice ao exame contábil, na medida em que o corpo técnico da Justiça Eleitoral constatou a tempo e modo a inexistência de movimentação financeira. Em tal quadra, decerto, incide entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, de acordo com o qual a ausência de movimentação financeira da campanha, verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral, autoriza a mitigação da inércia do prestador quanto à apresentação (ou registro) dos dados da conta bancária (PC n.º 0601302-24, de minha relatoria, DJe 27.6.2019).

3- A intempestividade na apresentação das contas finais de campanha, segundo entendimento assente neste Tribunal, constitui apenas falha de natureza formal, sem aptidão para isoladamente macular o conjunto contábil (PC 0601318-75, j. 18.12.18, de minha relatoria, PSESS 18.12.18; PC n.º 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC n.º 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018).

4- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601526-59, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601586-32, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A apresentação extemporânea das contas pode ser compreendida como falha formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601316-08, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, pág. 04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José Da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Na espécie, conquanto as contas tenham sido apresentadas após o prazo final permitido, infere-se do processo que a movimentação contábil da campanha obedeceu aos preceitos estipulados na norma de regência, razão por que a rejeição das contas encontra óbice no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601522-22, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas. (TRE/RN, PC nº 628-37/Natal, j. 17.9.2015, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 21.9.2015). Confirmam-se: PC nº 194-77/Natal, j. 11.7.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 18.7.2017; PC nº 206-91, j. 20.8.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 22.8.2018.

2- Na espécie, conquanto as contas tenham sido apresentadas após o prazo final permitido, infere-se do processo que a movimentação contábil da campanha obedeceu aos preceitos estipulados na norma de regência, razão por que a rejeição das contas encontra óbice no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601513-60, Acórdão de 06/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A intempestividade constitui mera falha formal e não justifica a desaprovação das contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do seu exame pela Justiça Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 753-05, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS ENTREGUES EXTEMPORANEAMENTE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A entrega extemporânea da prestação de contas final constitui mera falha formal, que não traz prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e não macula a regularidade das contas de campanha.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 872-63, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO

A não apresentação da segunda parcial da prestação e a intempestividade na apresentação da versão final da prestação de contas não geram máculas intransponíveis à apreciação das contas, pois incapazes de obstar a análise da movimentação financeira da campanha do candidato. Não deve, portanto, desses fatos decorrer a sua desaprovação.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. PRAZO DE ENTREGA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Estando a prestação de contas em consonância com a respectiva legislação de regência, a inobservância do prazo previsto para sua apresentação constitui falha de natureza meramente formal, implicando na sua aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 11-14, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE 72 HORAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando o dever legal de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de candidato que, devidamente notificado para prestar contas da campanha no prazo de 72 horas, apresenta após o decurso do prazo.

Aplicação, por conseguinte, da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

(RECURSO ELEITORAL nº 910-41, Acórdão de 16/05/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRIMEIRA PARCIAL INTEMPESTIVA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CESSÃO DE VEÍCULO. AVALIAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL.

DOAÇÃO DE GASOLINA E MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOADORES SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALTA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 39, §1º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A entrega intempestiva da primeira parcial de contas não tem aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falha de natureza formal, de somenos importância, a qual não enseja a desaprovação das contas.

[...]

Na espécie, o conjunto de falhas apontadas compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo às falhas é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 238-18, Acórdão de 21/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2013, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A apresentação intempestiva da prestação de contas à Justiça Eleitoral e a abertura extemporânea da conta bancária são falhas de caráter formal, que não comprometem a regularidade das contas.

Aprovação com ressalvas, a teor do disposto no art. 27, II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 1659-34, Acórdão de 19/03/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRIMEIRA PARCIAL INTEMPESTIVA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CESSÃO DE VEÍCULOS. AVALIAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. DOAÇÃO DE GASOLINA. DOADORES SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Verificada a existência de irregularidades que comprometam a regularidade das contas, devem as mesmas serem desaprovadas, consoante dispões o art. 51, III, da Resolução/TSE n.º 23.376.

A entrega intempestiva da primeira parcial de contas não tem aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falha de natureza formal, de somenos importância, a qual não enseja a desaprovação das contas.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 197-51, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2013, pág. 05)



CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. PRECLUSÃO.

A apresentação da prestação de contas de candidato após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas é descabida, pois o julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida.

Indeferimento do pedido.

(PETICA0 n° 36-61, Acórdão de 24/05/2012, Rel. Desembargador Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2012, pág. 03)



IRREGULARIDADES ANALISADAS À LUZ DO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

Irregularidades correspondentes a expressivo percentual da movimentação contábil

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A LAVRATURA DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 53, I, "g", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) CARACTERIZADOS. DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL CONSIDERÁVEL DAS GLOSAS REMANESCENTES FRENTE AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidato, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

– Preliminarmente

2. Em sintonia com a compreensão estabelecida pela Corte Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de reconhecer a incidência da preclusão temporal em relação à documentação extemporânea inserida nos autos das escriturações contábeis de partidos e candidatos (TRE/RN, Prestação De Contas Eleitorais n° 060128716, rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 23/03/2023; TRE/RN, Prestação De Contas Eleitorais n° 060114694, rel. Des. Expedito Ferreira De Souza, Publicado em Sessão, Data 15/12/2022)

3. Em que pese as argumentações deduzidas pelo recorrente, depreende-se, in casu, que regularmente intimado para se pronunciar sobre as irregularidades assinaladas pelo órgão fiscal, no relatório preliminar para expedição de diligências, o prestador de contas deixou de apresentar, no prazo que lhe foi concedido, a documentação que alega ser suficiente para o saneamento dos vícios que conduziu à rejeição de suas contas, vindo a colacioná-la extemporaneamente, por meio da juntada de documentos após o parecer conclusivo.

4. Verifica-se que a documentação trazida com as justificativas não se harmoniza com a possibilidade de anexação de documentos novos, uma vez que o recorrente não demonstrou tratar-se de novel documentação, que somente surgira ou tornou-se conhecida após a lavratura do parecer técnico final, nem de supostos documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião da manifestação da unidade de análise. Nesse contexto, a apresentação a destempo de prova destinada a afastar irregularidades detectadas na escrituração contábil não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, na resposta à intimação para tratar da matéria preliminar em apreço, o prestador de contas foi claro em afirmar que os documentos trazidos após a lavratura do parecer conclusivo não correspondem a documentos novos nem são vinculados ao presente processo, mas "constituem, em sua essência, memoriais que visam contribuir para a atuação de modo equânime nos casos a serem analisados por essa Corte". E ainda que os documentos trazidos não sejam da presente prestação de contas, precisam, de todo modo, ser valorados, restando tal valoração impedida em face da preclusão.

6. Nesse contexto, a apresentação a destempo de prova destinada a afastar irregularidade detectada na escrituração contábil não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, restando obstado o conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo candidato, ante a incidência da preclusão temporal.

– Mérito

7. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, III, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha,

decidindo pela desaprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

8. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEI nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

9. Nesta situação concreta, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pela CACE, que a movimentação financeira e estimada verificada na prestação de contas, consistiu na arrecadação de: i) R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e ii) R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) de recurso estimável em dinheiro, perfazendo um total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

- Da omissão de despesas não declaradas detectadas mediante circularização

10. Em caso de omissão de gasto constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização, este Tribunal entende que "O pagamento de despesa com a utilização de recursos não transitados pelas contas bancárias de campanha caracteriza falha grave, uma vez que impossibilita a identificação da origem dos valores movimentados na campanha, acarretando, por conseguinte, a devolução dos Recursos de Origem não identificada (RONI) utilizados na campanha, a teor do comando constante no art. 32 da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019" (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060138853, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 09/06/2023).

11. No caso em exame, o órgão técnico identificou por meio da base de dados da Justiça Eleitoral, informações concernentes a uma nota fiscal não declarada na prestação de contas, o que representaria omissão de gastos eleitorais, nos moldes do art. 53, I, "g" da resolução de regência.

12. Intimado para esclarecer a falha, o candidato apresentou esclarecimentos firmados pelo fornecedor e pedido administrativo junto à Secretaria Municipal de Tributação, não constituindo, porém, prova que ateste o efetivo cancelamento da nota fiscal para fins de observância do art. 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo o órgão técnico consignado que até a data em que o parecer conclusivo foi exarado (21.06.2023), a aludida nota fiscal restava ativa.

13. Desse modo, não obstante as alegações da parte, considerando a existência de nota fiscal ativa, depreende-se que a irregularidade remanesce, uma vez não ter sido registrada na prestação de contas em apreço, e considerando-se que o pagamento desse gasto se deu por meio de recursos que não transitaram nas contas eleitorais da candidatura, o que representa indícios de omissão de despesas, conforme asseverado pelo órgão técnico, consubstancia-se, a situação fática, na utilização de recursos de origem não identificada no respectivo financiamento, a ensejar a determinação de recolhimento da quantia correlata ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

14. A falha em exame, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), corresponde ao percentual de 13,26% do total de recursos arrecadados.

- Das despesas com a contratação direta de pessoal sem o devido detalhamento

15. Na espécie, a CACE identificou despesas com a contratação direta de pessoal, custeadas com o Fundo Eleitoral, mencionando a ausência do devido detalhamento, para fins de observância do art. 35, § 12 da norma de regência.

16. Em exame à documentação pertinente, contudo, depreende-se que os serviços contratados referem-se a serviços singulares, pois os prestadores ficam à disposição do candidato durante toda a campanha eleitoral, prestando os serviços de forma abrangente, em torno de todo o Estado do Rio Grande do Norte, sem local e horário previamente definidos, razão pela qual resta impossibilitada a delimitação precisa dessas informações, a constituir, pois, uma exigência desarrazoada perante os fatos extraídos da realidade de uma campanha eleitoral.

17. Ademais, os valores pagos para a prestação dos serviços de Coordenador de Campanha e de Assessoria foram respectivamente de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tais valores não se revelam exorbitantes pelas contraprestações das funções desempenhadas durante todo o período de campanha (em torno de 45 dias), não caracterizando, pois, uma possível malversação de recursos públicos, por antieconomicidade.

18. Assim, por serem atividades de caráter abrangente, com atuação geográfica ampla, é suficiente a confecção de instrumento contratual que especifique de maneira mínima a função desempenhada, o período de contratação e o valor pago, que, na espécie, está dentro dos padrões de normalidade, além da perfeita identificação do contratado. Desse modo, apresentada a documentação referente às aludidas contratações, sendo possível a averiguação dos dados mínimos anteriormente elencados, conclui-se que

a referida contratação de pessoal se encontra substancialmente comprovada nos autos, por meio de documentação idônea e pertinente, não subsistindo a irregularidade.

– Conclusão

19. Afastada, portanto, a irregularidade concernente ao detalhamento de despesa com a contratação de pessoal, subsistem nos autos a irregularidade quanto à omissão de gastos eleitorais, constatada por nota fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral, mas não declarada na prestação de contas, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Por corresponder a 13,26% do montante de recursos movimentados na campanha (R\$ 19.600,00), as glosas são relevantes no conjunto da prestação de contas, o que impede a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

20. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060113650, Acórdão de 8/8/2023, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/8/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS REGISTRADOS NAS CONTAS PARCIAIS E AQUELES INFORMADOS NAS CONTAS FINAIS, SEM PREJUÍZO À AUDITORIA DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS FORMAIS. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONJUNTO DE VÍCIOS CUJO VALOR TOTAL NÃO PODE SER TIDO POR INEXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, III, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl nº 0000590/91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Nesta situação concreta, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pela CACE que a movimentação financeira e estimada verificada na prestação de contas, consistiu na arrecadação de: i) R\$ 754.670,45 (setecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com uma sobra de R\$ 411,42 (quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos); e ii) R\$ 37.895,00 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais) de recursos privados (Outros Recursos), com uma sobra de R\$ 67,65 (sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 792.565,45 (setecentos e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

- Divergências entre os dados constantes da prestação de contas parcial e aqueles informados nas contas finais

5. Em relação à divergência entre os dados registrados na prestação de contas parcial e as contas finais, "esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não possuem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que não comprometem a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados na prestação de contas final" (TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060117110, rel. Des. SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, Publicado em Sessão, 14/12/2022).

6. No caso em exame, nos itens 10 e 11 do relatório preliminar para expedição de diligências, a CACE identificou: i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47,

§ 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e ii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

7. Em que pese os apontamentos acima, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, persiste irregularidade formal por descumprimento do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que os gastos eleitorais em tela foram efetivamente declarados nas contas finais da candidatura, sem implicação de prejuízo à auditoria dos recursos movimentados pela Justiça Eleitoral.

- Dos recursos recebidos indiretamente de fonte vedada (permissionário de serviço público)

8. A Legislação Eleitoral veda, a partido e candidato, "receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) III - concessionário ou permissionário de serviço público" (art. 24, inciso iii, da Lei nº 9.504/1997), determinando a "devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferilos para a conta única do Tesouro Nacional" (art. 24, §4º).

9. Na lição de JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 2022, p. 553) "com as sobras de campanha não se confundem os recursos de origem não identificada (ex.: depositados na conta de campanha sem adequada identificação do doador) e os oriundos de fonte vedada (ex.: doados por empresa concessionária de serviço público). Nessas duas hipóteses, os respectivos valores não podem ser utilizados na campanha, nem incorporados ao patrimônio do partido. Devem ser transferidos ao Tesouro Nacional após a decisão final que julgar a prestação de contas (LE, art. 24, § 4º)". Entretanto, na esteira do § 4º, nota-se que, no caso de recurso de fonte vedada, a transferência ao Tesouro Nacional só deve ocorrer em "não sendo possível a identificação da fonte" para fins de restituição dos recursos ao doador.

10. Na espécie, como restou consignado pela CACE em seu parecer conclusivo, remanesce nas presentes contas irregularidade alusiva ao "recebimento INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019)", na medida em que o documento particular apresentado em diligência (declaração firmada pelo fornecedor) não foi capaz de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral pela Prefeitura Municipal de Mossoró, que goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

11. Nessa perspectiva, na esteira do art. 31, § 4º, é de rigor a determinação do recolhimento da quantia irregularmente arrecadada ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Da omissão de despesas constantes de notas fiscais detectadas em procedimento de circularização

12. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Na hipótese sob cotejo, a candidata não logrou suplantar a omissão de despesas constantes das notas fiscais de nºs 5, 291 e 1883506, detectadas em procedimento de circularização, as quais juntas perfazem o montante de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais). Com efeito, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, através dos arts. 59 e 92, § 6º, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, é possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, o que, como visto, não foi providenciado pela candidata nesta situação concreta, relativamente às notas fiscais de nºs 5, 291 e 1883506.

14. Ademais, embora não tenha sido realizado tal apontamento no parecer técnico, nos moldes do quanto vem sendo decidido por este Regional, por não se conhecer a origem da verba utilizada para fazer frente ao gasto omitido pela candidatura, haja vista que o recurso utilizado para o seu custeio não transitou pela conta bancária de campanha, é de rigor a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (R\$ 15.450,00), com fundamento no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Irregularidade na comprovação de despesa com a contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua

15. A Legislação Eleitoral exige (i) detalhamento das despesas com pessoal, com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e (ii) comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, além de prever a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais que

comproven a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos respectivos do art. 35, § 12, e do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consta-se o cuidado do legislador com a lisura dos gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para atividade de militância e mobilização de rua, com vistas ao controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, além de serem estabelecidos limites no número de contratações, nos termos do art. n.º 41 da Resolução em comento.

16. Na espécie, embora instada a tanto, a candidata não apresentou documentos complementares capazes de afastar integralmente a falha na comprovação de despesa com a contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua. Isso porque, no parecer conclusivo, a CACE informou que "Após a diligência, a candidata apresentou apenas os contratos e recibos de pagamentos relativo a 9 (nove) empregados, totalizando R\$ 4.500,00, conforme se vê na tabela abaixo, restando ausente de comprovação o valor correspondente a R\$ 11.500,00, razão pela qual, opina-se pela devolução desse valor ao Tesouro Nacional, por descumprimento dos artigos 60, caput e 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

17. Em tese, portanto, trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação das contas, ante a inobservância ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução nº 23.607/2019, que determina o detalhamento dos gastos com pessoal com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, exigência que restara descumprida na presente situação pela prestadora de contas, no que se refere ao valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), consoante consignado no parecer técnico conclusivo.

- Das irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC

18. De acordo com o art. 53, I, "g", e II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve conter a especificação das receitas e despesas realizadas em campanha e, tratando-se de gastos realizados com recursos públicos (FP e FEFC), os documentos fiscais que comprovem a regularidades dos dispêndios efetivados. No que atine à documentação tida por suficiente para a demonstração dos gastos eleitorais, devem ser observadas as prescrições contidas no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. Na espécie, a CACE apontou irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, consistentes em (i) gastos eleitorais cujas notas fiscais apresentadas possuem descrição genérica do bem/serviço fornecido, no importes total de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), (ii) despesa com serviços de Jingles, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em que não se observou o princípio da economicidade, e (iii) contratação direta de pessoal para fins de prestação de serviços de programação visual e propaganda móvel, no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.

20. Inicialmente, em relação às despesas com serviços de Jingles custeadas com recursos do FEFC, em relação ao fornecedor REVERIE ESTUDOS E PRODUÇÕES DE MUSICAS LTDA, foram prestados os seguintes serviços: i) composição e criação de jingle, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (id 10813263); e ii) composição e criação de jingle, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (id 10813251). O gasto, portanto, perfaz o montante total de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

21. Neste ponto, convém anotar que, com a devida vênia ao opinamento manifestado pelo órgão fiscal, a escolha de trabalho artístico para uma campanha eleitoral compete à candidata e à gestão de sua campanha, não estando na alçada de atribuições do órgão técnico realizar um juízo de valor acerca da pertinência ou não da contratação, sendo certo que a escolha por um autor de renome nacional (Hilton Acioli), detentor de composições premiadas e históricas, em vez de autores regionais, cujo valor da despesa, objetivamente, seria mais econômico, entra na seara do melhor trabalho artístico (critério subjetivo), cabendo à candidatura a decisão da "melhor" forma de aplicar os recursos a ela destinados, ressalvando-se, apenas, a glosa relativa a valores exorbitantes e desproporcionais, o que não é o caso.

22. Vale salientar que não se desconhece o julgamento da PCE 0601426-65.2022.6.20.0000, da relatoria do Desembargador Expedito Ferreira, no âmbito das Eleições 2022, em que essa mesma falha restou mantida por este colegiado, sem que, naquela oportunidade, tenham sido feitas semelhantes ponderações como as aqui efetivadas. Ademais, cumpre realçar que este mesmo Tribunal, ao apreciar a PCE 0601427- 50.2022.6.20.0000, também da relatoria do Desembargador Expedito Ferreira, nas Eleições 2022, afastou glosa em serviços advocatícios que superavam o preço médio apurado em outras candidaturas no Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, por considerar que "não há com aferir um valor de um serviço jurídico com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual afasto referida irregularidade". O raciocínio ali realizado, em relação à contratação de serviços jurídicos, também serve para afastar o vício aqui analisado, relativamente à

prestação de serviço artístico (composição de jingle de campanha), ante a inexistência de um parâmetro objetivo que permita a realização desse comparativo sugerido pela CACE.

23. Em relação aos gastos contendo descrição genérica dos serviços prestados nas notas fiscais, contratados juntos aos fornecedores ALEKISANDRO DA SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE DOS ANJOS DE QUEIROZ AQUINO e V L DE CALAZANS ME, a não apresentação dos contratos celebrados, relativamente ao serviço de transporte contratado junto ao fornecedor ALEKISANDRO DA SILVA DE SOUZA e à locação de espaço junto à fornecedora V L DE CALAZANS ME, haja vista que as notas fiscais apenas continham somente as informações de "serviço de transporte no período de campanha - Placa PMS8D59, a partir de 09/09/2022 a 01/10/2022" e de "aluguel de local para ato de campanha destinado a promoção de candidatura", impossibilitou averiguar o detalhamento do transporte fornecido (trecho percorrido, inclusão ou não do combustível no serviço), bem como o número de dias da locação e a metragem do espaço alugado. Outrossim, em relação à contratada MARIA JOSE DOS ANJOS DE QUEIROZ AQUINO, tratando-se de despesa com pessoal, deveria ter sido comprovado o detalhamento exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não ocorreu.

24. De fato, consoante restou consignado pela CACE em seu parecer conclusivo, a falta de documentações detalhadas, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral, inviabiliza o exame técnico das informações acerca dos efetivos serviços prestados à candidatura, sendo de rigor a determinação de recolhimento dos valores apontados pela Comissão de Contas, no importe total de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), ao Tesouro Nacional, por descumprimento do art. 60, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as despesas em tela foram custeadas com verba oriunda do FEFC.

25. No que se refere à contratação direta de pessoal para fins de prestação de serviços de programação visual e propaganda móvel por intermédio da empresa EUGÊNIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, custeados com recursos do FEFC, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados, a Comissão de Contas solicitou: a) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado e outras informações pertinentes; b) recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; e c) cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados.

26. Após a diligência, a CACE salientou ter sido realizada "a juntada de apenas 7 (sete) instrumentos contratuais dos empregados subcontratados, os quais apresentaram inconsistências nas assinaturas borradas ou coladas nos referidos contratos", sendo, portanto, insuficientes para comprovar adequadamente o gasto realizado. Destacou, ademais, que "não foram apresentados os demais contratos ou comprovação dos gastos contratados, no valor de R\$ 19.200,00, razão pela qual, opina-se pela devolução do valor correspondente a R\$ 32.250,00 ao Tesouro Nacional, por descumprimento do artigos 60, caput, e 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dada a existência de documentação não idônea ou falta de comprovação da despesa em tela".

27. Neste ponto, convém salientar que esta Corte Eleitoral, em casos análogos, inclusive envolvendo a mesma empresa (Eugenio Igor Sá de Oliveira), já se posicionou pelo reconhecimento da mesma irregularidade na comprovação de despesas eleitorais (PCE 0601402-37.2022.6.20.0000, rel. Adriana Magalhães, julgado em 15/12/2022; PCE 0601506-29.2022.6.20.0000, re. Expedido Ferreira, julgado em 14/12/2022; PCE 0601507-14.2022.6.20.0000, rel. Suely Silveira, julgado em 13/12/2022). Em face dessas ponderações, deve ser mantida a glosa na despesa realizada com recursos do FEFC, junto ao fornecedor EUGÊNIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), referentes a três prestações de serviço de programação visual e propaganda móvel, sem a devida comprovação do gasto em tela, nos termos do artigo 60, caput, e 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- Conclusão

28. O contexto fático denota a subsistência de duas falhas formais (divergências entre as despesas lançadas na prestação de contas final e aquelas constantes das contas parciais e gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas nesta não informado) e seis irregularidades materiais (recursos recebidos indiretamente de fonte vedada [permissionário de serviço público], omissão de despesas constantes de notas fiscais detectadas em circularização, importando em RONI, mácula na comprovação de despesa com militância e mobilização de rua e três falhas na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC), no importe total de R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais), que não pode ser tido por inexpressivo (11,68%) frente ao montante de recursos arrecadados em campanha (R\$ 792.565,45), em consonância com a jurisprudência firmada pelo TSE e por este Regional, a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, o que torna impositiva a desaprovação das contas de campanha, na forma estabelecida pelo art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

29. Na espécie, em face da malversação de recursos do FEFC (R\$ 76.650,00) e da utilização de recurso de fonte vedada (R\$ 500,00) e de recursos de origem não identificada (R\$ 15.450,00), há de ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante global relativo aos mencionados vícios (R\$ 92.600,00), nos moldes preconizados pelos arts. 31, § 4º, 32 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

30. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060103865, Acórdão de 19/12/2022, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS REGISTRADOS NAS CONTAS PARCIAIS E AQUELES INFORMADOS NAS CONTAS FINAIS, SEM PREJUÍZO À AUDITORIA DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS FORMAIS. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONJUNTO DE VÍCIOS CUJO VALOR TOTAL NÃO PODE SER TIDO POR INEXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl nº 0000590/91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Nesta situação concreta, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pela CACE que a movimentação financeira e estimada verificada na prestação de contas, consistiu na arrecadação de: i) R\$ 754.670,45 (setecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com uma sobra de R\$ 411,42 (quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos); e ii) R\$ 37.895,00 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais) de recursos privados (Outros Recursos), com uma sobra de R\$ 67,65 (sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 792.565,45 (setecentos e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

- Divergências entre os dados constantes da prestação de contas parcial e aqueles informados nas contas finais

5. Em relação à divergência entre os dados registrados na prestação de contas parcial e as contas finais, "esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não possuem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que não comprometem a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados na prestação de contas final" (TRE/RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060117110, rel. Des. SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, Publicado em Sessão, 14/12/2022).

6. No caso em exame, nos itens 10 e 11 do relatório preliminar para expedição de diligências, a CACE identificou: i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e ii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

7. Em que pese os apontamentos acima, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, persiste irregularidade formal por descumprimento do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que os gastos eleitorais em tela foram efetivamente declarados nas contas finais da candidatura, sem implicação de prejuízo à auditoria dos recursos movimentados pela Justiça Eleitoral.

- Dos recursos recebidos indiretamente de fonte vedada (permissionário de serviço público)

8. A Legislação Eleitoral veda, a partido e candidato, "receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) III - concessionário ou permissionário de serviço público" (art. 24, inciso iii, da Lei nº 9.504/1997), determinando a "devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferilos para a conta única do Tesouro Nacional" (art. 24, §4º).

9. Na lição de JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 2022, p. 553) "com as sobras de campanha não se confundem os recursos de origem não identificada (ex.: depositados na conta de campanha sem adequada identificação do doador) e os oriundos de fonte vedada (ex.: doados por empresa concessionária de serviço público). Nessas duas hipóteses, os respectivos valores não podem ser utilizados na campanha, nem incorporados ao patrimônio do partido. Devem ser transferidos ao Tesouro Nacional após a decisão final que julgar a prestação de contas (LE, art. 24, § 4o)". Entretanto, na esteira do § 4º, nota-se que, no caso de recurso de fonte vedada, a transferência ao Tesouro Nacional só deve ocorrer em "não sendo possível a identificação da fonte" para fins de restituição dos recursos ao doador.

10. Na espécie, como restou consignado pela CACE em seu parecer conclusivo, remanesce nas presentes contas irregularidade alusiva ao "recebimento INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019)", na medida em que o documento particular apresentado em diligência (declaração firmada pelo fornecedor) não foi capaz de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral pela Prefeitura Municipal de Mossoró, que goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

11. Nessa perspectiva, na esteira do art. 31, § 4º, é de rigor a determinação do recolhimento da quantia irregularmente arrecadada ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Da omissão de despesas constantes de notas fiscais detectadas em procedimento de circularização

12. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Na hipótese sob cotejo, a candidata não logrou suplantar a omissão de despesas constantes das notas fiscais de nºs 5, 291 e 1883506, detectadas em procedimento de circularização, as quais juntas perfazem o montante de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais). Com efeito, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, através dos arts. 59 e 92, § 6º, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, é possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, o que, como visto, não foi providenciado pela candidata nesta situação concreta, relativamente às notas fiscais de nºs 5, 291 e 1883506.

14. Ademais, embora não tenha sido realizado tal apontamento no parecer técnico, nos moldes do quanto vem sendo decidido por este Regional, por não se conhecer a origem da verba utilizada para fazer frente ao gasto omitido pela candidatura, haja vista que o recurso utilizado para o seu custeio não transitou pela conta bancária de campanha, é de rigor a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (R\$ 15.450,00), com fundamento no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Irregularidade na comprovação de despesa com a contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua

15. A Legislação Eleitoral exige (i) detalhamento das despesas com pessoal, com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e (ii) comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, além de prever a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos respectivos do art. 35, § 12, e do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consta-se o

cuidado do legislador com a lisura dos gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para atividade de militância e mobilização de rua, com vistas ao controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, além de serem estabelecidos limites no número de contratações, nos termos do art. n.º 41 da Resolução em comento.

16. Na espécie, embora instada a tanto, a candidata não apresentou documentos complementares capazes de afastar integralmente a falha na comprovação de despesa com a contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua. Isso porque, no parecer conclusivo, a CACE informou que "Após a diligência, a candidata apresentou apenas os contratos e recibos de pagamentos relativo a 9 (nove) empregados, totalizando R\$ 4.500,00, conforme se vê na tabela abaixo, restando ausente de comprovação o valor correspondente a R\$ 11.500,00, razão pela qual, opina-se pela devolução desse valor ao Tesouro Nacional, por descumprimento dos artigos 60, caput e 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

17. Em tese, portanto, trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação das contas, ante a inobservância ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução n.º 23.607/2019, que determina o detalhamento dos gastos com pessoal com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, exigência que restara descumprida na presente situação pela prestadora de contas, no que se refere ao valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), consoante consignado no parecer técnico conclusivo.

- Das irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC

18. De acordo com o art. 53, I, "g", e II, "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas deve conter a especificação das receitas e despesas realizadas em campanha e, tratando-se de gastos realizados com recursos públicos (FP e FEFC), os documentos fiscais que comprovem a regularidades dos dispêndios efetivados. No que atine à documentação tida por suficiente para a demonstração dos gastos eleitorais, devem ser observadas as prescrições contidas no art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

19. Na espécie, a CACE apontou irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, consistentes em (i) gastos eleitorais cujas notas fiscais apresentadas possuem descrição genérica do bem/serviço fornecido, no importes total de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), (ii) despesa com serviços de Jingles, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em que não se observou o princípio da economicidade, e (iii) contratação direta de pessoal para fins de prestação de serviços de programação visual e propaganda móvel, no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.

20. Inicialmente, em relação às despesas com serviços de Jingles custeadas com recursos do FEFC, em relação ao fornecedor REVERIE ESTUDOS E PRODUÇÕES DE MUSICAS LTDA, foram prestados os seguintes serviços: i) composição e criação de jingle, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (id 10813263); e ii) composição e criação de jingle, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (id 10813251). O gasto, portanto, perfaz o montante total de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

21. Neste ponto, convém anotar que, com a devida vênia ao opinamento manifestado pelo órgão fiscal, a escolha de trabalho artístico para uma campanha eleitoral compete à candidata e à gestão de sua campanha, não estando na alçada de atribuições do órgão técnico realizar um juízo de valor acerca da pertinência ou não da contratação, sendo certo que a escolha por um autor de renome nacional (Hilton Acioli), detentor de composições premiadas e históricas, em vez de autores regionais, cujo valor da despesa, objetivamente, seria mais econômico, entra na seara do melhor trabalho artístico (critério subjetivo), cabendo à candidatura a decisão da "melhor" forma de aplicar os recursos a ela destinados, ressalvando-se, apenas, a glosa relativa a valores exorbitantes e desproporcionais, o que não é o caso.

22. Vale salientar que não se desconhece o julgamento da PCE 0601426-65.2022.6.20.0000, da relatoria do Desembargador Expedito Ferreira, no âmbito das Eleições 2022, em que essa mesma falha restou mantida por este colegiado, sem que, naquela oportunidade, tenham sido feitas semelhantes ponderações como as aqui efetivadas. Ademais, cumpre realçar que este mesmo Tribunal, ao apreciar a PCE 0601427- 50.2022.6.20.0000, também da relatoria do Desembargador Expedito Ferreira, nas Eleições 2022, afastou glosa em serviços advocatícios que superavam o preço médio apurado em outras candidaturas no Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, por considerar que "não há com aferir um valor de um serviço jurídico com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual afasto referida irregularidade". O raciocínio ali realizado, em relação à contratação de serviços jurídicos, também serve para afastar o vício aqui analisado, relativamente à prestação de serviço artístico (composição de jingle de campanha), ante a inexistência de um parâmetro objetivo que permita a realização desse comparativo sugerido pela CACE.

23. Em relação aos gastos contendo descrição genérica dos serviços prestados nas notas fiscais, contratados juntos aos fornecedores ALEKISANDRO DA SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE DOS ANJOS DE QUEIROZ AQUINO e V L DE CALAZANS ME, a não apresentação dos contratos celebrados, relativamente ao serviço de transporte contratado junto ao fornecedor ALEKISANDRO DA SILVA DE SOUZA e à locação de espaço junto à fornecedora V L DE CALAZANS ME, haja vista que as notas fiscais apenas continham somente as informações de "serviço de transporte no período de campanha - Placa PMS8D59, a partir de 09/09/2022 a 01/10/2022" e de "aluguel de local para ato de campanha destinado a promoção de candidatura", impossibilitou averiguar o detalhamento do transporte fornecido (trecho percorrido, inclusão ou não do combustível no serviço), bem como o número de dias da locação e a metragem do espaço alugado. Outrossim, em relação à contratada MARIA JOSE DOS ANJOS DE QUEIROZ AQUINO, tratando-se de despesa com pessoal, deveria ter sido comprovado o detalhamento exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não ocorreu.

24. De fato, consoante restou consignado pela CACE em seu parecer conclusivo, a falta de documentações detalhadas, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral, inviabiliza o exame técnico das informações acerca dos efetivos serviços prestados à candidatura, sendo de rigor a determinação de recolhimento dos valores apontados pela Comissão de Contas, no importe total de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), ao Tesouro Nacional, por descumprimento do art. 60, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as despesas em tela foram custeadas com verba oriunda do FEFC.

25. No que se refere à contratação direta de pessoal para fins de prestação de serviços de programação visual e propaganda móvel por intermédio da empresa EUGÊNIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, custeados com recursos do FEFC, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados, a Comissão de Contas solicitou: a) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado e outras informações pertinentes; b) recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; e c) cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados.

26. Após a diligência, a CACE salientou ter sido realizada "a juntada de apenas 7 (sete) instrumentos contratuais dos empregados subcontratados, os quais apresentaram inconsistências nas assinaturas borradas ou coladas nos referidos contratos", sendo, portanto, insuficientes para comprovar adequadamente o gasto realizado. Destacou, ademais, que "não foram apresentados os demais contratos ou comprovação dos gastos contratados, no valor de R\$ 19.200,00, razão pela qual, opina-se pela devolução do valor correspondente a R\$ 32.250,00 ao Tesouro Nacional, por descumprimento do artigos 60, caput, e 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dada a existência de documentação não idônea ou falta de comprovação da despesa em tela".

27. Neste ponto, convém salientar que esta Corte Eleitoral, em casos análogos, inclusive envolvendo a mesma empresa (Eugenio Igor Sá de Oliveira), já se posicionou pelo reconhecimento da mesma irregularidade na comprovação de despesas eleitorais (PCE 0601402-37.2022.6.20.0000, rel. Adriana Magalhães, julgado em 15/12/2022; PCE 0601506-29.2022.6.20.0000, re. Expedido Ferreira, julgado em 14/12/2022; PCE 0601507-14.2022.6.20.0000, rel. Suely Silveira, julgado em 13/12/2022). Em face dessas ponderações, deve ser mantida a glosa na despesa realizada com recursos do FEFC, junto ao fornecedor EUGÊNIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), referentes a três prestações de serviço de programação visual e propaganda móvel, sem a devida comprovação do gasto em tela, nos termos do artigo 60, caput, e 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- Conclusão

28. O contexto fático denota a subsistência de duas falhas formais (divergências entre as despesas lançadas na prestação de contas final e aquelas constantes das contas parciais e gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas nesta não informado) e seis irregularidades materiais (recursos recebidos indiretamente de fonte vedada [permissionário de serviço público], omissão de despesas constantes de notas fiscais detectadas em circularização, importando em RONI, mácula na comprovação de despesa com militância e mobilização de rua e três falhas na comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC), no importe total de R\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos reais), que não pode ser tido por inexpressivo (11,68%) frente ao montante de recursos arrecadados em campanha (R\$ 792.565,45), em consonância com a jurisprudência firmada pelo TSE e por este Regional, a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, o que torna impositiva a desaprovação das contas de campanha, na forma estabelecida pelo art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

29. Na espécie, em face da malversação de recursos do FEFC (R\$ 76.650,00) e da utilização de recurso de fonte vedada (R\$ 500,00) e de recursos de origem não identificada (R\$ 15.450,00), há de ser

determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante global relativo aos mencionados vícios (R\$ 92.600,00), nos moldes preconizados pelos arts. 31, § 4º, 32 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

30. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060103865, Acórdão de 19/12/2022, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/1/2023)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCENTUAL DAS DESPESAS. 39,2%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovantes idôneos das despesas de campanha do candidato a vereador do município de Natal/RN, nas eleições municipais de 2020.

No tocante à irregularidade constatada, constatou-se que o candidato deixou de juntar documentos fiscais comprobatórios de parte das despesas contraídas em campanha. Tais despesas correspondem a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), equivalentes a 39,2% dos gastos de campanha. A falta de documentação comprobatória está em desacordo com o art. 17, § 3º e com o art. 64, § 5º da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

O recorrente, no curso da instrução promovida em primeiro grau, não juntou nenhum documento fiscal idôneo à comprovação dos aludidos gastos, embora tenha sido devidamente intimado a tanto. Foram anexados, tão somente, os extratos bancários, comprovantes de transferência bancária e cópias do cheques entregues aos fornecedores, sem qualquer documento que esclarecesse a natureza da despesa.

Compulsando os autos, pode-se constatar a intempestiva apresentação, em seu Recurso Eleitoral, de trechos de alguns contratos firmados entre o candidato e os ditos prestadores de serviços, bem como os recibos por eles assinados no ato do pagamento. O candidato alegou ainda que o serviço prestado pelo Sr. Judson Gomes de Lima fica evidenciado na prestação de contas final, que menciona o prestador como contabilista da campanha.

Importa dizer que esta Corte, em harmonia com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmou entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, isto é, em sede recursal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante das oportunidades que lhe foram concedidas no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

No ponto, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a questão assentando que, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

A situação fática dos autos encerra a ocorrência de irregularidade grave e insanável, a qual, à luz da jurisprudência eleitoral, torna impositivo o julgamento pela desaprovação das contas, mormente quando se constata que, as falhas detectadas constituem 39,2% do total de despesas financeiras realizadas no período, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600256-17, Acórdão de 23/06/2022, Juíza Adriana Cavlacanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2022, págs. 20/22).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTO DE DESPESA. CHEQUE. NÃO APRESENTAÇÃO. OUTRO DOCUMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ALIMENTAÇÃO DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 35, § 6º, "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. INÉRCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONJUNTO DE

IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A situação fática dos autos encerra a ocorrência de irregularidades graves e insanáveis, as quais, quando analisadas conjuntamente, tornam impositivo, à luz da jurisprudência eleitoral, o julgamento pela desaprovação das contas, mormente quando se constata que, as falhas detectadas constituem 76,06% do total de despesas financeiras realizadas no período, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600430-26, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2022, págs. 07/09).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, POSTERIORMENTE INFORMADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FINAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 112,65, EM DESACORDO COM O ART. 50, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS RELATIVIZADAS NO PRIMEIRO GRAU. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 3.815,00, NÃO ASSUMIDA REGULARMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS MATERIAIS GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONJUNTO DE VÍCIOS CONDUCENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, ao regulamentar a Lei das Eleições, estabelece que os débitos de campanha não adimplidos até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, na forma determinada pelo art. 33 da norma citada. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação em valores expressivos constitui vício grave, por evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa justiça especializada. Precedente: RE nº 060056509, Rel (a) Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 14 /05/2021, Página 4; RE 060042047, Rel Cláudio Manoel de Amorim Santos, Rel. designado José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08/2021, Página 2-4.

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

6. No presente caso, cumpre destacar que, quanto à omissão de despesas na prestação de contas parcial, posteriormente informadas na escrituração contábil final; e acerca da transferência de sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 112,65 (cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; os recorrentes nada aduziram no apelo, tendo transitado em julgado o capítulo da sentença que, embora tenha reconhecido a incidência dos vícios na escrituração contábil, afastou a aptidão deles para, isoladamente, conduzirem à rejeição do ajuste contábil, em razão de o primeiro configurar mera falha formal e de o segundo ser irrelevante na conjuntura contábil, por espelhar quantia de pequeno vulto, sem o condão de afetar a regularidade das contas.

7. Em relação à existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, conquanto o prestador de contas tenha apresentado o "TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL", dito documento não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que, consoante assentado pela unidade técnica em seu parecer conclusivo, "Não ficou claro que o órgão partidário nacional deu autorização para a assunção da dívida, não foi indicada a fonte dos recursos utilizados para quitação do débito, não houve participação do diretório municipal (partido da circunscrição) nos termos do § 4º do art. 33 da supracitada resolução. Também não consta o nome das pessoas que assinaram o documento, mesmo depois de ter sido expressamente solicitado ao candidato que informasse os nomes dos signatários". Diante de tais falhas na confecção do documento referenciado, resta impossibilitada a mitigação do vício defendida pelo recorrente, persistindo a

irregularidade alusiva a não demonstração da regular assunção de dívida de campanha pelo partido, a qual se revela grave na medida em que obsta a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre parte das receitas financiadoras da candidatura e, por esse motivo, deve ser valorada no contexto das presentes contas, podendo ser "considerada motivo para sua rejeição", nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. No tocante à ausência de regular comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, na espécie, não obstante a Resolução TSE nº 23.607/2019, confira em seu art. 60, §§ 1º e 2º, a possibilidade de o gasto eleitoral ser demonstrado por outros documentos idôneos, diversos do comprovante fiscal, no presente caso o prestador de contas não logrou comprovar nos autos, ainda que mediante documentação distinta da fiscal, a regular aplicação da verba pública recebida, porquanto, contrariamente ao deduzido no apelo, sequer acostou ao feito os instrumentos contratuais válidos alusivos às despesas contratadas junto aos prestadores de serviço referenciados acima (objeto das transferências bancárias identificadas no feito), limitandose a anexar tão somente em relação à Wellington Rocha Machado um contrato de prestação de serviços, o qual, por não se encontrar assinado pelo contratado, é tido por inexistente, ante a ausência de comprovação da expressa manifestação de vontade do suposto signatário para a prática do ato. No presente caso, o negligenciamento da obrigação de comprovar a regular aplicação de verbas públicas provenientes do Fundo Partidário representa vício material grave e insanável, que conduz à reprovação do ajuste contábil, em face do manifesto prejuízo à necessária auditoria das contas por essa Justiça Especializada, consoante já decidido por esta Corte Eleitoral.

9. Ademais, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação do balanço contábil do candidato, em face da gravidade do conjunto de falhas incidente nas contas, representativo do expressivo percentual de 29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento) das despesas executadas na campanha, em prejuízo à confiabilidade e à regularidade da escrituração contábil de campanha.

10. Em vista desse panorama fático, dado o conjunto de irregularidades incidentes nas contas (omissão de despesas na prestação de contas parcial, posteriormente informadas na escrituração contábil final; transferência de sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 112,65 (cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 3.815,00, não assumida regularmente pelo partido político; e ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 11.000,00), em percentual expressivo (29,63% das despesas executadas na campanha), impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de 1º grau que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente.

11. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600519-49, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2022, págs. 03/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. CRÉDITO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC REPASSADOS PELO PARTIDO NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCRETA MISTURA DE RECEITAS DO FEFC E DO FP. MITIGAÇÃO DA FALHA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. FALHA GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONJUNTO DE VÍCIOS CONDUCENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve a necessidade de movimentação financeira de recursos públicos percebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas contas bancárias específicas abertas para tal finalidade. O trânsito financeiro dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário em contas bancárias distintas, determinado pelo dispositivo supra, justifica-se ante a necessidade de aferição da regularidade da aplicação das verbas públicas recebidas pelo prestador de contas, considerando especialmente a destinação específica de cada uma das receitas conferida pela legislação eleitoral, averiguação que se tornaria impossibilitada na hipótese de fusão entre recursos de origens distintas.

5. A legislação eleitoral impõe a demonstração do adimplemento das despesas eleitorais mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente a tal finalidade, sob pena de se considerar irregular a execução do dispêndio, incidindo o prestador de contas em vício na escrituração contábil (art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Em se tratando de receitas públicas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a não comprovação de sua escoreta execução, além representar mácula grave nas contas, impõe a necessidade de reposição dos valores respectivos ao erário na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

7. Em relação à extemporaneidade na apresentação das contas finais de campanha, cumpre dizer que, de um lado, em sintonia com a perspectiva defendida no apelo, a falha realmente possui natureza meramente formal, em razão de não conferir, isoladamente, prejuízo à análise das contas. Todavia, analisando-se o feito pela ótica sistêmica que prevalece no exame das contas submetidas à fiscalização dessa Justiça Especializada, referida falha deve ser valorada na conjuntura contábil, por não ser o único vício incidente na escrituração contábil sob exame.

8. No tocante à existência de crédito e movimentação financeira, na conta do Fundo Partidário (FP), de recursos do FEFC repassados ao candidato pelo órgão municipal do PSD (em Parnamirim/RN), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), embora, de fato, tenha havido o lançamento equivocado das aludidas receitas na conta do Fundo Partidário, ao invés da conta do FEFC, em desatenção ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a movimentação dos aludidos recursos na conta específica aberta para a sua recepção, tal equívoco, não representou, no presente caso, concreta mistura de recursos de fontes diversas (Fundo Partidário e FEFC) na mesma conta bancária, uma vez que o candidato percebeu na conta do Fundo Partidário somente as receitas do FEFC referenciadas acima, inexistindo saldo pretérito, nem ingresso posterior, de qualquer valor advindo do Fundo Partidário na referida conta, como evidenciam os extratos anexos. Verifica-se, pois, em confluência com o opinamento técnico, ausência de prejuízo à fiscalização da aplicação das verbas públicas do FEFC recebidas pelo prestador de contas, circunstância que, embora respalde a mitigação do vício no caso em apreço, como deduzido no apelo, não o exclui da necessária valoração no contexto contábil, à semelhança da falha anteriormente descrita.

9. No concernente à contratação de despesa de campanha junto à empresa NOVA ART COMERCIO E SERVIÇO EIRELLI, em nome de quem foi emitida a nota fiscal alusiva ao serviço contratado, com a quitação do débito correlato em favor de outro ente (LS COMERCIO E SERVICOS LTDA), tal fato constitui falha grave, a qual não comporta mitigação no caso em apreço, por comprometer a confiabilidade e a transparência da escrituração contábil. Ademais, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação do balanço contábil do candidato, em face da gravidade do conjunto de falhas incidente nas contas, em especial à atrelada à não comprovação da regular destinação das receitas públicas do FEFC, representativa do expressivo percentual de 41,61% (quarenta e um vírgula sessenta e um por cento) das receitas movimentadas na campanha, em prejuízo à confiabilidade e à regularidade da escrituração contábil de campanha.

10. Em face do conjunto de irregularidades incidentes nas contas (intempestividade na entrega da prestação de contas final; crédito e movimentação financeira, na conta do Fundo Partidário (FP), de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassados ao candidato pelo órgão municipal do PSD, em Parnamirim/RN, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e irregularidade na comprovação de gasto custeado com receitas do FEFC, no valor de R\$ 9.990,00 - nove mil, novecentos e noventa reais), em percentual expressivo (41,61% das receitas movimentadas na campanha), impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de 1º grau que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente.

11. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600758-12, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/03/2022, págs. 02/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE AUTODOAÇÃO FINANCEIRAS EM VALOR SUPERIOR À R\$ 1.064,00 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS) POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. OMISSÃO DE DESPESA CONSTANTE DE NOTA FISCAL DETECTADA EM CIRCULARIZAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DOS VÍCIOS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. As doações realizadas por pessoas físicas estão regulamentadas no art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese de doações financeiras a partir do montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a regra eleitoral impõe a sua realização por meio de transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou através de cheque cruzado e nominal ao favorecido (§ 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inobservância do dever de realizar a transferência eletrônica para a realização de doações em valor que ultrapasse R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), constitui vício grave, capaz de resultar na reprovação do ajuste contábil. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE - RESPE n.º 060165341, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 28/09/2020; RESPE n.º 116, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 18/03/2021; TRE-RN - RE n.º 0600433-34.2020.6.20.0051, rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Págs 5-6; RE n.º 0600617-47.2020.6.20.0032, rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Págs 3-4).

4. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A omissão de despesas na escrituração contábil representa, em regra, irregularidade material grave, por obstar a fiscalização exercida por esta Justiça Especializada, somente sendo admitida por esta Corte Eleitoral a relativização da falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (PC n 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019).

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE n.º 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

6. Quanto ao primeiro vício indicado na sentença atacada, cabe destacar que a realização de depósito bancário em espécie na conta de campanha, no valor de R\$ 15.000,000 (quinze mil reais), ainda que identificado, comprova tão somente o portador do dinheiro creditado em favor da candidatura, não viabilizando o rastreamento da origem dos recursos arrecadados pela campanha, que constitui a precípua finalidade pretendida pela norma de regência. No caso em apreço, essa impossibilidade de aferição da real fonte das receitas revela-se presente, porquanto, ainda que a suposta doadora seja a própria candidata, o comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro, cuja imagem fora acostada à petição do recurso e à manifestação da prestadora de contas acerca do relatório de diligências, apenas identifica o CPF e o nome da portadora do numerário, não permitindo o rastreio da origem do recurso em espécie objeto do referido depósito.

7. No pertinente ao segundo vício reportado no decisum objurgado, o órgão técnico ressaltou, no parecer conclusivo, ter sido identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante procedimento de circularização, nota fiscal de n.º 108397, alusiva a despesa de campanha, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), contratada na data de 12/11/2020, falha que fora apontada pelo órgão técnico desde o parecer preliminar para expedição de diligências. Em que pese sustentar que a despesa já estava lançada na prestação de contas, a própria recorrente admite ter havido um erro no momento de sua escrituração, equívoco esse que impossibilitou o afastamento da falha em primeiro grau. Em verdade, regularmente instada a esclarecer a falha, através de intimação acerca do parecer de diligência, a candidata deixou de, no momento oportuno, apresentar a documentação necessária ao seu afastamento, deixando para fazê-lo somente após a emissão do parecer conclusivo, quando já operada a preclusão.

8. Na situação em apreço, a gravidade das irregularidades existentes nas contas, em percentual expressivo, correspondente a 43,41% (quarenta e três vírgula quarenta e um por cento) do total de receitas arrecadadas pela candidata, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas da recorrente.

9. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600516-53, Acórdão de 08/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DOAÇÕES FINANCEIRAS - DEPÓSITO IDENTIFICADO - VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 - ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607 /2019 - TOTALIDADE DA RECEITA ARRECADADA - FALHA GRAVE - PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA - DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas do recorrente em função do recebimento de doação financeira, no valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), por meio de depósito bancário identificado na conta de campanha do candidato, em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Insta salientar que, no caso concreto, a quantia oriunda da aludida doação foi utilizada na campanha, representando 100% dos recursos financeiros arrecadados, em ordem a comprometer a identificação da origem da totalidade dos recursos movimentados pelo candidato em sua campanha e, em decorrência, macular irremediavelmente a lisura das contas e a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas". Precedentes.

Ao se verificar o recebimento de doações de recursos financeiros, por depósito bancário identificado, no total de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), em desconformidade com a norma de regência, e cujo montante representa a totalidade dos recursos financeiros arrecadados na campanha (100%), forçoso reconhecer a caracterização de irregularidade grave sem possibilidade de mitigação para fins de aprovação com ressalvas das contas apresentadas, justamente por impedir esta Justiça Especializada de aferir a origem do dinheiro, em evidente prejuízo aos princípios da transparência e da confiabilidade.

Demais disso, as doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, com a consequente necessidade de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, por força do comando normativo contido no art. 21, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Em tal cenário, a manutenção da sentença é medida impositiva, máxime pela constatação de que a irregularidade remanescente representou significativo valor percentual do total de recursos arrecadados (100%), a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas, na esteira, repito, dos precedentes desta Corte Regional.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600599-69, Acórdão de 07/10/2021, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2021, págs. 06/08).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NA LEI Nº 9.504/97 E NAS RESOLUÇÕES TSE nº 23.607/2019; 23.624/2020; 23.627/2020; e, 23.632/2020. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da constatação de despesa contratada e não paga, supostamente em violação ao que estabelece o artigo 33, §2º e 3º c/c o artigo 14, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- O artigo 55 da Resolução nº 23.607/2019 estabelece que o procedimento de entrega das prestações de contas é feito em duas etapas: primeiro encaminhando-se as informações exigidas no artigo 53, inciso I via SPCE WEB e, posteriormente, pelo comparecimento do prestador de contas ao Cartório Eleitoral para entrega da mídia contendo os documentos exigidos no artigo 53, inciso II.
 - em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, o artigo 7º, incisos VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020 passou a estabelecer que o marco final para a prestação de contas tanto do primeiro quanto do segundo turno de todos os candidatos e partidos políticos foi o dia 15 de dezembro de 2020.
 - Com o agravamento da pandemia, o Tribunal Superior Eleitoral editou nova Resolução. nº 23.632/2019, passando a prever em seu artigo 2º, a não aplicabilidade do § 2º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos seria emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, postergando, apenas, a entrega da mídia eletrônica contendo os documentos elencados no artigo 53, inciso II pelos candidatos não eleitos, para o período de 7 de janeiro até 8 de março de 2021, o qual, com a vigência da Portaria TSE nº 111/2021, se encontra atualmente suspenso.
 - Dessa forma, frise-se que, embora tenham sido estendidos os prazos para entrega das mídias relativas às prestações de contas de partidos políticos e candidatos não eleitos, em razão da pandemia da COVID-19, o prazo para a prestação de contas finais de campanha referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e partidos políticos não foi modificado, o qual teve seu termo em 15 de dezembro de 2020.
 - De igual modo, não houve alteração quanto à data limite determinada para as instituições financeiras encerrarem as contas bancárias de campanha (31/12/2020) e procedessem a transferência de eventual saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do artigo 31 da Lei nº 9.504/97.
 - Registre-se, ainda, que, em 16 de dezembro de 2020 foi emitida automaticamente pelo sistema SPCE, Certidão de inadiplência em relação à recorrente, a qual só veio apresentar as suas contas finais em 04 de março de 2021.
 - Cerceamento de defesa não configurado.
 - Mérito:
 - A apresentação dos extratos bancários é imprescindível para se verificar o trânsito de recursos pelas contas ou para comprovar a inexistência de movimentação financeira, razão pelo qual, a ausência destes compromete a confiabilidade das contas. A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.
 - Impossibilidade de se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dos débitos corresponde a 54,33% do total das receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral.
 - Manutenção da sentença que ora se impõe.
 - Desprovimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-24, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. De acordo com o art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após a data das eleições, "é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral".
3. A Lei 9.504/97, em seu art. 22, §1º, III, obriga os bancos a encerrarem as contas bancárias de campanha de partidos e candidatos no fim do ano da eleição e a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE

1019, de 10 de março de 2010, estabelece que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos candidatos serão cancelados, de ofício, no dia 31 de dezembro do ano da eleição.

4. Quanto ao prazo para entrega da prestação de contas eleitoral, o art.7º, VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020 alterou a data limite para apresentação das contas referente às Eleições de 2020 para o dia 15 de dezembro de 2020. Vale salientar que a Resolução TSE nº 23.632/2020 não prorrogou o prazo para entrega das contas dos candidatos não eleitos, tendo sido mantida a obrigatoriedade de apresentação das informações constantes no art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 até o dia 15 de dezembro de 2020.

5. Na espécie, não há como ser acolhida a pretensão para reabertura da conta bancária de campanha para quitação de gastos eleitorais, por não encontrar amparo na legislação eleitoral, na medida em que: i) somente é possível a arrecadação de recursos para a quitação de gastos eleitorais até a data limite para apresentação das contas, a saber, 15/12/2020 (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); ii) as instituições financeiras são obrigadas a encerrar tais contas no fim do ano eleitoral (art. 22, §1º, III, da Lei n.º 9.504/97).

6. Quanto à irregularidade que ensejou a rejeição das contas de campanha, detectou-se, no caso concreto, a existência de dívida de campanha, não assumida pelo partido, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que representa 48,80% do total de despesas contraídas pela candidatura. A falha representa quantia expressiva, em termos percentuais, frente ao montante de gastos realizados em campanha, a denotar a sua gravidade e inviabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do entendimento firmado em precedentes desta Corte Regional (REL 0600416-10.2020.6.20.0047, rel. Érika Paiva, DJE 22/06/2021; REL 0600425-69.2020.6.20.0047, rel. Érika Paiva, DJE 21/06/2021; REL 0600409-18.2020.6.20.0047, rel. Geraldo Mota, DJE 14/06/2021).

7. Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600422-17, Acórdão de 23/06/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2021, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Despesa com locação de veículos ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 42, II da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O limite de gasto previsto na norma tem por objetivo garantir o equilíbrio da campanha. O excesso de gasto configura uma irregularidade grave e insanável comprometendo a regularidade das contas.

A falha identificada não constitui valor percentual módico; não aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600344-49, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES. 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ADMISSÃO. FECF. RECURSOS FINANCEIROS. EMPREGO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 56, II, "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. 100 % DAS DESPESAS DE CAMPANHA. GRAVIDADE. MITIGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. GASTOS CONTRATADOS. LIMITE DE 20%. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL ULTRAPASSADO. SIGNIFICATIVO VALOR. RECURSOS DO FECF. EMPREGO IRREGULAR. GRAVIDADE E EXPRESSIVIDADE. MITIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO UTILIZADA. FUNDO PÚBLICO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. ART. 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DIVERSAS IRREGULARIDADES. MANUSEIO DE VERBAS PÚBLICAS. VALOR A SER RECOLHIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acerca da juntada de documentos extemporânea pela candidata, às vésperas do julgamento da causa, esta Corte já firmou entendimento aplicável às Eleições 2018, no sentido de que "rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido

antes da realização do julgamento do feito". (PC nº 060108833, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJE 26/08/2019; PC nº 060106842, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019).

No caso em análise, constatou-se o emprego de recursos financeiros oriundos do FEFC, no montante de R\$ 3.995,75 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a apresentação da respectiva documentação fiscal idônea, consoante disciplina do art. 56, II, "c", da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

É de se destacar que a irregularidade em apreço, por si só, representa 100% das despesas financeiras de campanha, em ordem a ostentar gravidade hábil a comprometer a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício.

A candidata, em ofensa ao art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, extrapolou o limite de 20% do total dos gastos contratados na campanha mediante a contabilização de R\$ 2.145,00 (dois mil cento e quarenta e cinco reais) com aluguel de veículo, perfazendo o significativo valor percentual de 53,68% (cinquenta e três vírgula sessenta e oito por cento) do total de despesas financeiras de campanha realizadas pela candidata, isto é, R\$ 1.345,85 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que caracterizou emprego irregular de recursos do FEFC, não se mostrando igualmente razoável e proporcional a mitigação do vício em comento, haja vista sua gravidade e expressividade percentual em relação às demais despesas de campanha.

A devolução desse montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, não será necessária, pois já se encontra abarcada pelo montante previamente estabelecido de R\$ 3.995,75 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em virtude da falta de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), impõe-se a devolução dessa quantia, por se constituir em verba não utilizada oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por expressa determinação contida no art. 53, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Verificada a presença de diversas irregularidades (algumas insanáveis) no manuseio de verbas públicas destinadas ao financiamento de campanha, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, em virtude de expressa determinação do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601014-76, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES. 2018. SENADOR. ABRANGÊNCIA DOS SUPLENTE. ART. 80 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINAL E PARCIAL. DESPESAS REGISTRADAS. DIVERGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES. NATUREZA FORMAL. GRAVIDADE. INEXISTENTE. JUSTIÇA ESPECIALIZADA- FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. FINANCIAMENTO COLETIVO. DOAÇÕES. REGISTRO IRREGULAR. DOADORES DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. NATUREZA PESSOAL. DESPESAS. OMISSÃO DE REGISTRO. DIÁRIAS DE POUSADAS. RECURSOS PRÓPRIOS. GASTOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. ART. 26, §3º, C, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. CHEQUE NOMINAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FORMA DISTINTA. DESPESA. PAGAMENTO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. JUSTIÇA ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO FINANCEIRA. OUTRO CANDIDATO. ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES. DOADOR ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA. ART. 31, § 3º, C/C 34, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. RECURSOS NÃO TRANSITADOS. PAGAMENTO DE DESPESA. INDÍCIO. ART. 16 DA RESOLUÇÃO REGENTE. TRANSPARÊNCIA E LISURA. CONTAS. IRREGULARIDADE ATENTATÓRIA. ABERTURA. CONTA BANCÁRIA. DESPESA. CONTRATAÇÃO. DATA ANTERIOR. ARTS. 3º, III, E 38 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFRINGÊNCIA. GASTOS ELEITORAIS.EFETIVADOS. DATA DA REALIZAÇÃO. PAGAMENTO. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES. 35,81%. TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE. AJUSTE CONTÁBIL.

PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Tratando-se de prestação de contas relacionada a cargos disputados utilizando-se o sistema eleitoral majoritário, hipótese em que se inserem o cargo de presidente, governador, senador e prefeito, o julgamento das contas do titular abrange as de vice e suplentes respectivos, conforme o caso, consoante prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, intempestividade na entrega da prestação de contas final, omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial; e divergências relativas às despesas registradas entre a prestação de contas parcial e a final caracterizam impropriedades de natureza meramente formal, não ostentando gravidade suficiente para um juízo de desaprovação, mormente quando esclarecidas ou retificadas pelo requerente no curso do processo, viabilizando a fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir sua mitigação no julgamento das contas.

Com efeito, em todas as situações, o que se observa é o atraso, omissão ou divergência nas informações declaradas em sede de prestação de contas parcial, mas que, por ocasião da prestação de contas final do candidato, foram devidamente esclarecidas e retificadas, não se vislumbrando efetivo prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir a mitigação dos vícios em apreço.

Quanto ao registro irregular de doações oriundas de financiamento coletivo, verifica-se que foi possível à Justiça Eleitoral a identificação individualizada dos doadores de campanha, não havendo que se falar em prejuízo material à sua ação fiscalizatória, razão pela qual a aludida inconsistência se configura em impropriedade de natureza meramente formal, incapaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. No tocante à omissão de registro de despesas de natureza pessoal, inexistente em verdade irregularidade por se tratar de despesas de natureza pessoal com diárias de pousadas arcadas com recursos próprios, hipóteses não consideradas gastos eleitorais e não sujeitas a prestação de contas, nos termos do art. 26, § 3º, c da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pagamento de despesa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por forma distinta da transferência bancária ou cheque nominal, qual seja, saque na boca do caixa, seguido pelo imediato pagamento do boleto na mesma ocasião, é possível verificar ter sido o saque realizado na mesma data em que foi pago o boleto da aludida despesa, razão pela qual a operação não prejudicou a comprovação da regular quitação da despesa e da aplicação dos recursos, restando somente ressalva quanto à forma de realização da operação bancária, diversa de transferência bancária ou cheque nominal ao fornecedor. Tal fato não acarretou prejuízo à fiscalização desta Justiça e ao dever de transparência das contas de campanha, devendo se atribuir à falha em apreço a pecha de mera impropriedade formal, sem ensejar a desaprovação das contas. Relativamente à ausência de identificação da origem de doação financeira repassada a outro candidato, nada obstante a apresentação de recibo eleitoral, a irregularidade permaneceu ante a ausência de informações sobre o doador originário dos recursos repassados, o que inviabilizou a precisa identificação da origem dessa arrecadação de receita, em ordem a, consequentemente, comprometer a transparência e fidedignidade das contas prestadas, nos termos vazados no art. 31, § 3º, c/c 34, § 1º, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Havendo indício de pagamento de despesa com recursos não transitados pela conta bancária de campanha, o art. 16 da Resolução de regência preconiza que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais não provenientes das contas de campanha implica na desaprovação da prestação de contas do candidato ou partido político.

E tratando-se de irregularidade grave, atentatória da transparência e da lisura das contas, haja vista não permitir o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a totalidade da arrecadação e gastos de campanha, não se afigura possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício.

No tocante à contratação de despesa em data anterior à abertura de conta bancária, houve diversas despesas em data anterior à abertura de conta bancária de campanha, as quais totalizaram R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), correspondendo a 35,81% do total de gastos eleitorais, em infringência ao disposto nos arts. 3º, III, e 38 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, cujo comando preconiza que os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e só podem ser contraídos a partir do momento de abertura da conta bancária específica para movimentação financeira de campanha.

Nesse contexto, verificando-se afronta ao aludido comando normativo, bem como a expressividade dos valores das contratações irregulares (35,81% do total de gastos declarados), resta evidente se tratar de irregularidade grave, cuja dimensão representa evidente prejuízo à confiabilidade do ajuste contábil.

Ante a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e

razoabilidade, sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601016-46, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 12/13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ASSINATURA. PRESTADOR DE CONTAS. AUSÊNCIA. FEFC. CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS INCOMPLETOS. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FISCALIZAÇÃO VIABILIZADA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESSALVAS. PRECEDENTES. DESPESA. CUSTEIO. RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA. RECIBO. MEIO IDÔNEO. ART. 63, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO. LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DE GASTOS. INOBSERVÂNCIA. RECURSOS SACADOS. PROCEDÊNCIA E DESTINAÇÃO. VERIFICAÇÃO POSSÍVEL. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO. AUSENTE. INCONSISTÊNCIA FORMAL. DESPESA. COMBUSTÍVEL. CUSTEIO. FEFC. REGISTRO COMPATÍVEL DE VEÍCULOS. CARRO DE SOM. ÚNICO VEÍCULO. CONTRATAÇÃO. UM DIA. DATAS DIVERGENTES. JUSTIFICATIVA DESARRAZOADA. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Ausência de assinatura do prestador de contas no Extrato da Prestação de Contas Final e extratos bancários incompletos relativos à conta destinada ao FEFC se consubstanciam em impropriedades de natureza meramente formal e devem ser mitigadas ante a falta de gravidade para um juízo de desaprovação, pois findaram esclarecidas ou retificadas (ainda quando parcialmente) pela prestadora de contas no curso do processo e, vistas de consequência permitiram a fiscalização desta Justiça Especializada. Precedentes.

Na espécie, viabilizada a fiscalização da movimentação financeira da candidata pela Justiça Eleitoral, por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. SPCE, e logicamente não verificadas inconsistências e/ou divergências entre as informações declaradas no balanço contábil e os referidos extratos, a falha (ausência parcial dos extratos físicos) se revela sem gravidade suficiente para, isoladamente, impor a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalvas.

A Resolução/TSE nº 23.553/2017, em seu art. 63, §§1º e 2º, admite, além da nota fiscal, outros meios idôneos de comprovação do gasto eleitoral, inclusive possibilitando, quando o fornecedor for pessoa física, tal comprovação mediante recibo contendo data de emissão, descrição e valor da prestação, identificação do emitente e destinatário, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Constando dos autos cópia digitalizada do recibo contendo todos os elementos reclamados pelo mencionado § 2º, bem como cópia do cheque nominal em favor do prestador de serviço (pessoa física), cuja compensação pode ser verificada nos extratos eletrônicos anexos ao parecer técnico, é forçoso reconhecer a despesa em apreço devidamente comprovada, afastando-se, consequentemente, a irregularidade apontada.

Considerando ter sido possível à unidade técnica verificar a procedência e destinação dos recursos sacados, é de se reconhecer a natureza formal da aludida inconsistência, não se vislumbrando prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada. A contabilização de despesa com combustíveis, custeada com recursos oriundos do FEFC, no montante de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), sem o correspondente registro compatível de gasto com cessão/locação de veículo automotor ou publicidade com carro de som na prestação de contas, caracteriza irregularidade grave, mormente quando se constata que a glosa representa o significativo valor percentual de 24,45% das despesas de campanha.

Não se afigura razoável admitir justificada despesa eleitoral com combustíveis, da ordem de R\$ 1.750,00, com o uso de um carro de som, em uma única data e para um único evento (lançamento da candidatura), mormente quando se verifica, além do volume de combustível adquirido, a divergência de datas na compra do combustível em relação ao período de contratação do veículo. Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601344-73, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 16/17)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL COMPRADO EM NOME DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DESPESA. PERCENTUAL E VALORES RELEVANTES. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A juntada de documentos diretamente no PJE, sem a utilização do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não enseja a reprovação das contas quando os dados forem devidamente registrados na prestação de contas final, viabilizando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nos termos do Art. 56 da resolução 23.553/2017 do TSE, todas as receitas e despesas pertinentes à campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas eleitoral. Notas fiscais referentes a material de propaganda eleitoral adquirido em nome do partido NOVO/RN. Tais materiais foram vendidos por empresas estabelecidas em São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP e Niterói/RJ, sendo posteriormente remetidos à sede do partido NOVO/RN em Natal.

As notas fiscais apresentam o status de simples remessa, configurando situação de envio de bens de outros estados da federação.

Assim, concluiu-se que as notas fiscais emitidas em nome do órgão partidário estadual tinham por objeto, em verdade, doações estimáveis realizadas à agremiação partidária (santinhos/adesivos e bandeiras), às quais não foram registradas na prestação de contas, nem tampouco foi informado quem seriam os respectivos doadores daquele material de propaganda eleitoral. Nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017, verificada a existência de irregularidade grave, comprometedora da regularidade e confiabilidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva.

Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601106-54, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS REGISTRADAS NO SPCE E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHAS MATERIAIS. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para que o candidato/partido promova a complementação dos

dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inobstante a previsão regulamentar, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos/documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

3. As informações alusivas às prestações de contas, assim como as eventuais retificações necessárias, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante previsão contida nos arts. 57, 66, 67 e 74, § 1º, I, da resolução TSE nº 23.553/2017. Esta Corte Eleitoral tem relativizado tal exigência, entendendo que a falha teria natureza meramente formal, desde que anexados os dados ao Processo Judicial Eletrônico, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado. Precedentes deste Regional (PC nº 0601154-13.2018.6.20.0000, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, DJE 06/11/2019; PC nº 060105713, rel. José Dantas de Paiva, DJE 09/08/2019).

4. Os partidos/candidatos devem informar, especificadamente, além dos recursos arrecadados em campanha, o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante estabelece o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esta Corte Eleitoral relativiza a falha concernente à omissão de receitas e despesas quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas. Precedentes: PC nº 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, pp. 6/7; PC nº 060119492, rel. André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão em 17/12/2018.

5. Na hipótese dos autos, o conjunto de falhas detectado na prestação de contas de campanha (ausência de registro de notas fiscais no SPCE, omissão de receitas e despesas, divergência entre o beneficiário de transferências eletrônicas registradas no SPCE e nos extratos eletrônicos e ausência de avaliação de mercado relativa a doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura), em percentual expressivo (29,39% do total de gastos) e em prejuízo à regularidade das contas de campanha, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

6. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601334-29, Acórdão de 11/11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. OUTRO CANDIDATO. ART. 9º, § 10, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. VIOLAÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. PREJUÍZO. HIGIDEZ DAS CONTAS. PERCENTUAL RELEVANTE. 23,63% DA ARRECADAÇÃO. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. COMBUSTÍVEIS. GASTOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. 20% ADMITIDO. QUANTIA EXCEDENTE. R\$ 900,00. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. NECESSIDADE. ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. VALOR PERCENTUAL EXPRESSIVO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, verificou-se a existência de doação estimável em dinheiro em favor da prestadora de contas, realizada por outro candidato, devidamente registrada no balanço contábil deste último, mas não declarada pela requerente, em violação do art. 9º, § 10, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Diante de expresse comando normativo determinando o registro de todas as doações recebidas, inclusive aquelas de natureza estimável e oriundas de outros candidatos, é evidente o prejuízo à transparência e higidez das contas quando se constata tais omissões na escrituração contábil. Destaque-se ter a irregularidade em apreço, por si só, representado 23,63% de toda a arrecadação de campanha, em ordem a ostentar gravidade hábil a comprometer a confiabilidade das contas, além de corresponder a percentual elevado dos recursos amealhados em prol da candidatura, aspectos que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação do vício. Relativamente à extrapolação do limite legal de gastos com combustíveis verificou-se a existência de despesas com locação de veículos além do limite legal de 20% admitido. Restou ainda assentado que a quantia excedente ao percentual autorizado pela norma de regência corresponde a R\$ 900,00 (novecentos reais), a constituir utilização irregular de recursos do FEFC. Logo, em face de tal constatação, impõe-se, necessariamente, a devolução

deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Pelas mesmas razões aplicadas à primeira falha, não se mostra razoável e proporcional a mitigação do vício em comento, haja vista sua gravidade e expressividade percentual em relação às demais despesas de campanha. O caso concreto impõe reconhecer a existência de irregularidades graves e insanáveis, com inegável efeito negativo na higidez e transparência das contas, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à sua desaprovação, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Verificada a destinação indevida de recursos do FEFC (R\$ 900,00), impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600949-81, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESÍDIA DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. CONTRATO COM PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO APÓS A DATA DO PLEITO. IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AO PERÍODO NÃO PERMITIDO. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO ERÁRIO. ART. 82, CAPUT E § 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A falta de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas, apesar de caracterizar descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, não trazendo qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil, não sendo apta a ensejar a reprovação das contas, na esteira dos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral.

3. A não apresentação do comprovante de devolução da sobra financeira de recursos do FEFC. Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados pela candidata, no valor de R\$ 65,91 (sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), caracteriza irregularidade grave, por descumprimento ao comando do artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a necessidade de efetivação da devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

4. No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal tem entendido pela irregularidade na contratação de serviço de contabilidade pago com recursos de campanha, cujo prazo de execução ultrapasse o dia do pleito, posto que o período excedente não seria gasto eleitoral.

5. No caso em exame, a referida despesa foi paga integralmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, sendo considerado irregular o percentual de 57,69% desse pagamento, por abranger o período do contrato após a realização do pleito, sendo imperiosa a devolução do montante de R\$ 1.070,76 (um mil, setenta reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional a título de utilização indevida de recursos públicos.

6. Destaque-se que a despesa irregular em tela corresponde a 18,04% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame, impossibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Assim, considerando que as irregularidades quanto à falta de devolução das sobras do FEFC e da contratação irregular do serviço de contabilidade comprometeram a regularidade das contas em exame, imperiosa é a rejeição da demonstração contábil com a necessidade de devolução aos cofres públicos do montante total de R\$ 1.136,76 (um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros, e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.

8. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601339-51, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO REGIONAL ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PARCIAL. INFORMAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL CONCERNENTE À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATO DO PARTIDO PRESTADOR DE CONTAS. PERCENTUAL E VALORES RELEVANTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

1- Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. A juntada de documentos apenas no PJE, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução nº 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

3. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão de receitas e despesas na parcial, não enseja a reprovação das contas quando os dados forem devidamente registrados na prestação de contas final, viabilizando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. Nos termos do Art. 56 da resolução 23.553/2017 do TSE, todas as receitas e despesas pertinentes à campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas eleitoral, especialmente aquelas concernentes às transferências financeiras efetuadas entre o partido político e seu candidato.

5. O órgão partidário, apesar de ter reconhecido a existência do referido gasto eleitoral, inclusive juntando cópia do recibo eleitoral emitido pelo candidato beneficiário, não procedeu ao registro da referida despesa na prestação de contas final, prejudicando a regularidade e confiabilidade dos dados presentes na presente prestação de contas.

6. Nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017, verificada a existência de irregularidade grave, comprometedora de relevante percentual das despesas de campanha, a desaprovação das contas é medida impositiva.

7. Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3(três) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601102-17, Acórdão de 24 /10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO. USO COMUM DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS VALORES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. ELEVADO PERCENTUAL DA FALHA. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Existência de três doações realizadas por outro candidato, mas que não foram registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas estimáveis provenientes do uso comum de material de propaganda eleitoral.

A legislação eleitoral é clara quanto à necessidade de informação dos valores daquelas doações estimáveis tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário. De modo que a ausência de registro das referidas doações na prestação de contas do candidato beneficiário compromete a regularidade das contas, principalmente quando os valores omitidos correspondem a 14,55% do montante total de recursos movimentados na campanha do candidato, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desaprovação das contas, nos termos do Art. 77, III, da Resolução 23.553 do TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600930-75, Acórdão de 22 /10/ 2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUTOMÓVEL UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OU OUTRA INFORMAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS. DEFESA. ARGUMENTO FRAGILIZADO. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. COMPROVAÇÃO. VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. REGISTRO NECESSÁRIO. ART. 9º, § 10, C/C ART. 63, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESPESA PESSOAL. ALEGAÇÃO. DISPENSA DE ESCLARECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. RECURSOS PÚBLICOS. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. ART. 26, § 3º, "A", DA A LEI Nº 9.504/97. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA MACULADA. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

A despesa com combustível custeada com recursos oriundos do FEFC sem o correspondente registro de cessão/locação de veículo automotor ou publicidade com carro de som na prestação de contas configura irregularidade grave, pois o prestador das contas deixou de trazer aos autos qualquer dado ou documento relativo ao suposto veículo utilizado, tais como placa, marca e modelo tampouco tais informações constaram da declaração de bens do candidato.

Ao contrário, em seu registro de candidatura, consta a declaração expressa de não possuir bens em seu nome, fato que colide frontalmente e, portanto, fragiliza o argumento da defesa.

Muito importa ressaltar que a dispensa da emissão do recibo eleitoral e da comprovação de doação estimável referente à cessão de uso de veículo de propriedade do próprio candidato não exime o prestador de contas de efetuar o devido registro da operação na prestação de contas, de conformidade com o art. 9º, § 10, c/c o art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A alegação lançada pelo prestador de contas de que a natureza pessoal da despesa o isentaria de prestar qualquer espécie de esclarecimento à Justiça Eleitoral e à sociedade em geral sobre a destinação de recursos públicos em sua campanha eleitoral não encontra respaldo na jurisprudência. Há de se atentar ainda para a circunstância qualificadora da irregularidade em apreço, a saber, o seu custeio com recursos oriundos do FEFC, situação expressamente vedada pela legislação eleitoral, por não se caracterizar como gasto eleitoral de campanha, sendo, por essa razão, insuscetível de pagamento com verba provenientes dos fundos públicos, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, "a", da Lei nº 9.504/97.

Afigura-se, na espécie, inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de mitigação da irregularidade identificada, porquanto a despesa glosada representa o significativo percentual de 23,9% do total de recursos declarados pelo candidato em sua prestação de contas.

Constatada a existência de irregularidade grave e insanável, comprometedora da lisura do balanço contábil, e ainda considerando o fato de tal irregularidade representar 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601236-44, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE DOAÇÃO PRIVADA REALIZADO EM CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO

PRESTADOR DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS MATERIAIS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À CONFIABILIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. REPOSIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. As receitas financeiras angariadas em favor das candidaturas devem transitar por contas específicas e distintas destinadas à movimentação de recursos públicos ou privados, a depender da natureza das receitas arrecadadas, consoante se infere das prescrições contidas nos arts. 3º, III, e 11 da Resolução TSE 23.553/2017. A inobservância da necessária separação de recursos, prevista no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, constitui falha material que, a depender da gravidade e dos percentuais envolvidos, pode levar à reprovação das contas de campanha. Precedentes deste Tribunal (TRE/RN, PC n.º 060112390, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE. 29/08/2019, Página 11/12; TRE/RN, PC n.º 060107012, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE. 26/08/2019, Página 5/6).

3. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

4. Constitui dever do partido/candidato o registro especificado, na prestação de contas, do conjunto de gastos contratados, acompanhado da documentação pertinente, quando for o caso, de modo a identificar a destinação das despesas realizadas em prol da candidatura, nos termos do art. 56, I, ge 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Em se tratando de recursos originários do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a omissão na comprovação de despesas realizadas com recursos dessa natureza ou a sua malversação enseja a reposição do montante correspondente ao erário, na forma estabelecida pelo art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Na hipótese dos autos, restando evidenciado um conjunto de três falhas materiais (crédito proveniente de doação privada realizado na conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, doações diretas realizadas por outro candidato, mas não registradas pelo prestador de contas na escrituração contábil e não comprovação da destinação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário), em percentual expressivo (11,07% do total de receitas arrecadadas) e em prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

6. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601567-26, Acórdão de 15 /10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FEFC. RECURSOS NÃO UTILIZADOS. TRANSFERÊNCIA. DIRETÓRIO ESTADUAL. AO INVÉS DO TESOIRO NACIONAL. FALHA NÃO SANADA. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA MACULADA. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos não utilizados do FEFC ao diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade. PSOL, ao invés da sua devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, em contrariedade ao disposto nos arts. 19, § 2º, e 53, § 5º, ambos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, configura irregularidade grave comprometedora da lisura do balanço contábil, pois não foi sanada pelo requerente a tempo e modo, e ainda representa mais de 15% (quinze por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, tornando inviável aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601225-15, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE. DOAÇÕES DE OUTRO CANDIDATO NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente a uma doação no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais), configura impropriedade formal, não sendo suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

Doações de outro candidato, no valor total de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), não foram registradas na prestação de contas do beneficiário, descumprindo o disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo suficiente para, por si só, desaprovação das contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por representar 1,0% do total das receitas.

A despesa comprovada e não declarada na Prestação de Contas ora em exame no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caracteriza irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601079-71, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE BENS DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DE TODA A ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MÁCULA NA HIGIEDEZ CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS

A ausência de bens declarados por ocasião do registro de candidatura faz presumir a incapacidade financeira do candidato, revelando-se incompatível com a utilização de recursos financeiros próprios na campanha eleitoral, notadamente quando lhe foi oportunizado apresentar justificativas e não o fez.

Na espécie, do universo da receita, quantidade representativa adveio de recursos próprios, os quais, a despeito da regular notificação do prestador, não restaram esclarecidos e terminaram por comprometer a confiabilidade das contas, vez que ditos valores ficaram à margem da fiscalização contábil de modo tal que resta também inviável, no presente caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600921-16, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADO SEM A ASSINATURA DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DECLARADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS E AQUELES VERIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM TAXAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL A SER PRESTADO APÓS A DATA DO PLEITO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A LISURA E A CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Em conformidade com os arts. 48, § 5º, I, e 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o extrato de prestação de contas que compõe o balanço contábil submetido à Justiça Eleitoral deve ser apresentado com a assinatura do respectivo candidato. Em que pese à previsão regulamentar, na linha da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a ausência de assinatura do candidato no extrato de prestação de contas retrata falha meramente formal, sem o condão de isoladamente macular a regularidade das contas. Precedentes (PC nº 060135942, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 12/09/2019, pp. 2/3; PC nº 060154213, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 09/09/2019, p. 6).

3. As informações, em especial as financeiras, assentadas na prestação de contas submetida à análise da Justiça Eleitoral, devem guardar harmonia com os registros bancários consignados nos extratos respectivos, objetivando evidenciar sua higidez e viabilizar a necessária auditoria das contas realizada por esta Justiça Especializada. Contudo, a ocorrência de falhas de repercussão insignificante, no contexto da escrituração contábil, não deve ensejar a sua desaprovação, consoante prescrevem o art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/1997 e o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de recursos em campanha e viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

5. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 421-22, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5). No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).

6. Na hipótese concreta, conquanto três das falhas identificadas (ausência de assinatura do candidato no extrato de prestação de contas, divergências entre dados registrados na prestação de contas e lançamentos consignados nos extratos bancários eletrônicos, omissão de despesas alusivas às taxas bancárias debitadas das contas destinadas à movimentação de recursos privados e do FEFC) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, tais vícios devem se somar à outra grave irregularidade detectada (contratação irregular de serviços de contabilidade), em percentual expressivo (11,83% do total de gastos contratados), a impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, ante a gravidade do conjunto das falhas detectado, em prejuízo à lisura da escrituração contábil.

7. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600938-52, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. IMPROPRIEDADE FORMAL. SERVIÇO CONTÁBIL. DATA DO PLEITO. EXECUÇÃO POSTERIOR PARCIAL. IRREGULARIDADE. APENAS NO PERÍODO NÃO PERMITIDO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 82, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA MESMA RESOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

A ausência dos extratos bancários configura falha de natureza meramente formal quando suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, de maneira a atestar, como ocorreu na espécie, a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. "A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 421-22, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5).

No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019).". Precedentes.

No caso em exame, não se pode perder de vista o relevante fato segundo o qual a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato (com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente), representa o percentual de 36,58% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

O referido valor (R\$ 679,02), quando comparado ao valor total das despesas informadas na prestação de contas, importa no valor percentual de 10,05%, de modo a impossibilitar a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e também em face da jurisprudência desta Corte, com a consequente desaprovação das contas, a teor do art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Tendo sido a despesa irregular paga com recursos do FEFC, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), com as devidas atualizações, na forma do art. 82, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600915-09, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O CONTEXTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas possui natureza meramente formal, porquanto não ocasionou prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas, conforme decidido reiteradas vezes por este Regional.

A ausência de procuração outorgada pelo tesoureiro partidário não tem o condão de macular as finanças, na hipótese em que o partido se encontra devidamente representado.

Existência de dissonância entre a prestação de contas em exame e a prestação de contas de candidato decorrente de equívoco no preenchimento do campo UF/MUNICÍPIO.

Embora identificadas as doações financeiras e de ter sido possível verificar o seu trânsito pela conta bancária do partido, a ausência dos recibos eleitorais não permitiu exame mais detalhado acerca das doações.

A extemporaneidade na abertura de conta bancária impossibilitou a correta aferição dos valores declarados na prestação de contas, não sendo apresentada justificativa técnica ou motivo de força maior para o referido atraso.

As despesas referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses do candidato em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais e, portanto, não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No pertinente às dívidas de campanha, não foram observadas as normas contidas no art. 35, §§2º e 3º e §§5º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 do TSE. Conjunto de irregularidades que, somadas, comprometem o contexto contábil.

Desaprovação das contas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601099-62, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA DO FEFC. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. MERA IMPROPRIEDADE. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA MATERIAL. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. FALHA MATERIAL GRAVE. CONJUNTO DE VÍCIOS EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. EFETIVO PREJUÍZO À LISURA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido, contemplando todo o período de campanha, devem compor o balanço contábil da candidatura, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente (TRE/RN, PC nº 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6).

3. Na hipótese de identificação de erros na classificação de receitas/despesas no ajuste contábil encaminhado pelo prestador de contas à Justiça Eleitoral, o atendimento da diligência deve ocorrer mediante a apresentação de contas retificadora, na forma prevista no art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de campanha pela Justiça Eleitoral e viabilizar a devida fiscalização.

5. A omissão de despesa no ajuste contábil de campanha traduz-se em irregularidade material grave, consoante a firme jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 282046, rel. Min. Jorge Mussi, DJE. 27/03/2019, Página 56-57; TRE/RN, RE nº 49242, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 23/05/2018, Página 4/5), ensejando a desaprovação do ajuste contábil, sobretudo em havendo negligência do prestador de contas, que não atende ao chamado da Justiça Eleitoral para o esclarecimento da falha (TRE/RN, PC nº 060129532, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, Página 10/11).

6. Na hipótese concreta, malgrado intimada para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, a candidata limitou-se a requerer dilação de prazo e pedir reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo, não trazendo aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgão técnico. Assim, remanescendo um conjunto de duas falhas formais (extratos incompletos que não impediram a verificação da movimentação financeira por meio de consulta aos extratos eletrônicos e erro na classificação de receita) e duas falhas materiais (ausência de registro de doações diretas recebidas de outro prestador de contas e omissão de despesa detectada em procedimento de circularização), em percentual expressivo (25,03% do total de gastos e 2,22% do total de recursos) e em prejuízo à lisura e confiabilidade das contas de campanha, descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

7. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601541-28, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 15/16)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO AJUSTE PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS. RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. TRÂNSITO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC) EM CONTA DISTINTA (OUTROS RECURSOS). PAGAMENTOS DE DESPESAS E TRANSFERÊNCIA DE PEQUENA PARTE PARA A CONTA APROPRIADA (FEFC). PROCEDIMENTOS VEDADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. OFENSA À

TRANSPARÊNCIA E À HIGIDEZ DO MODELO VIGENTE DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DA RECEITA AUFERIDA (21,32%). JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha e a intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, bem como a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha. (PC nº 142-81, j. 19.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 21.1.2019).

2- Com efeito, toda a movimentação de recursos financeiros de campanha deve ocorrer na conta bancária específica, de acordo com a natureza dos recursos (pública ou privada), sendo vedada a transferência de valores entre as contas de natureza distintas (art. 11, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2018 e art. 22 da Lei nº 9.504/1997).

3- Na hipótese vertente, foi creditada na conta de campanha destinada a trânsito de recursos particulares (Outros Recursos) uma doação identificada como sendo do próprio candidato, na importância de quatorze mil reais (21,32% da receita total), constituída por verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC). Em vez de devolver tais recursos, o candidato os utilizou para fazer frente a gastos eleitorais, tendo, ademais, feito a (já) vedada transferência de pequena parte para a conta apropriada (FEFC).

4- Deveras, esse proceder constitui irregularidade grave, que atenta contra a transparência e a higidez do modelo vigente de financiamento de campanha, porquanto obsteu completamente o controle social imprescindível à legitimidade do processo eleitoral, fazendo parecer à sociedade (e inclusive aos fornecedores da campanha) que a candidatura era financiada apenas por pessoas físicas, ou, mais precisamente, pelo próprio candidato. Não se trata apenas de atrasar envio de informações (como as previstas no art. 50 da resolução de regência), mas, sim, fazer chegar ao público situação diversa da realidade.

5- Nesse cenário, decerto, mostra-se inviável a relativização da mácula com base na argumentação expendida pelo prestador em torno da intencionalidade, como a boa-fé e o equívoco, pois, em sede de prestação de contas, a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe também a inexistência de óbice ao controle das contas e a baixa expressividade dos valores envolvidos (requisitos inexistentes na espécie).

6- Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601123-90, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 11/12)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO PRÓPRIO CANDIDATO. DOIS DEPÓSITOS NO MESMO DIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPRESENTATIVIDADE DOS RECURSOS MACULADOS. PROCEDIMENTO ARDILOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- De acordo com o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante entre as transferências eletrônica contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2- Sobre a temática, esta Corte vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido de que a inobservância dessa norma constitui irregularidade material grave e insanável, por prejudicar a transparência das contas e inviabilizar o rastreamento da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ensejando sua reprovação. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).(PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).

3- Na hipótese dos autos, a doação inquinada foi levada a efeito mediante 2 (dois) depósitos bancários realizados no mesmo dia (29.8.2018), no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo doador (o próprio candidato).

4- Com efeito, tal artifício não escapou ao legislador (regulamentador), que, no § 2º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, estendeu a vedação do § 1º do mesmo dispositivo à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

5- Nesse contexto, em que o ardil do procedimento adotado pelo prestador foi presumido pela norma de regência, cabe ao interessado apresentar justificativas pelas quais não fez a doação mediante uma única operação (depósito único), sob pena de se afastar a presunção de boa-fé que lhe confere a lei. No caso, não se apresentou nenhuma justificativa nesse sentido.

6- Impossibilidade de relativização ante o elevado percentual da mácula, a saber, 14,40% dos recursos financeiros movimentados. Ainda que tais números não fossem precisos, melhor sorte não assistiria ao prestador, de vez que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe também a inexistência de óbice ao controle das contas e a ausência de má-fé (TSE, PC nº 303-20/DF, j. 29.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.5.2019; REsoe nº 1406-51/AM, j. 15.8.2017, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.10.2017.).

7- Contas rejeitadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601115-16, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS REMANESCENTES. OMISSÃO DE RECEITA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO CONTÁBIL. INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. SILÊNCIO DO CANDIDATO. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE. CONTAS ABERTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA. INFORMAÇÕES DO SPCEWEB E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ART. 56, II, "A", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. AFRONTA FORMAL E MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS FORNECIDOS PELO CANDIDATO. DADOS OBTIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SISTEMAS INTEGRADOS. CARACTERIZAÇÃO COMO MERA FALHA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. NÃO DECLARADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. FALHA GRAVE. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS INFIRMADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, III, RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Quanto à omissão de receita no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a unidade técnica verificou a existência de receita sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral via SPCEWEB, aparentemente, relativa ao estorno de cheque sem fundo, ocorrido em 07/11/2018, em uma das contas bancárias abertas para movimentação de recursos de campanha, não havendo qualquer registro contábil na prestação de contas da aludida movimentação financeira. É evidente o prejuízo à transparência quando o candidato silencia acerca das incongruências apontadas pela unidade técnica, máxime quanto à informação da instituição bancária, disponibilizada eletronicamente, de estorno de cheque sem fundos por uma das contas bancárias, contrariando frontalmente os demonstrativos contábeis acostados aos autos e que apontavam a absoluta ausência de movimentação financeira.

Demais disso, é de se atribuir maior gravidade a tal inconsistência, na medida em que se constata a ausência nos autos de todos os extratos bancários das contas abertas para fins de campanha, privando a ampla e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à real dimensão da arrecadação e dos gastos do requerente.

A falha consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo candidato acarretou evidente prejuízo à apuração procedida pela Justiça Eleitoral, na medida em que se averiguou divergência entre as informações colhidas eletronicamente pelo SPCEWEB e aquelas apresentadas nos demonstrativos contábeis acostados pelo requerente e que permaneceram sem elucidação.

Caracteriza-se, portanto, afronta formal e, sobretudo, material ao comando prescrito no art. 56, II, alínea "a", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, a que estabelece a obrigação dos candidatos, quando da prestação de contas, e ainda que não haja movimentação financeira, apresentarem os extratos bancários completos e em sua forma definitiva das contas abertas para movimentação dos recursos de campanha oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Ocorre que, no caso concreto, ante a divergência entre os dados apresentados pelo candidato, que declara sem movimentação financeira suas contas de campanha, e aqueles disponibilizados à Justiça Eleitoral por meio dos sistemas integrados com o sistema financeiro nacional, que apontam a existência de ao menos 01 (um) cheque estornado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em uma das contas

bancárias, não há como se caracterizar como mera falha formal a ausência dos extratos completos e definitivos.

No tocante à existência de contas bancárias abertas pelo candidato junto ao Banco do Brasil e que não foram informadas quando da entrega da prestação de contas final, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral, mais uma vez se constata falha grave que, somadas às irregularidades supramencionadas envolvendo a movimentação financeira do candidato, conduzem a um juízo de desaprovação das contas.

Ante a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, consistente na omissão de receita e ausência de documentos essenciais à fiscalização da Justiça Eleitoral, hábeis a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601269-34, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREJUÍZO EFETIVO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CUJA ORIGEM SE DESCONHECE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. O balanço contábil de campanha deve ser integrado pelos extratos bancários das contas bancárias abertas em nome do candidato/partido, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e, 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja falta configura irregularidade material grave.

3. Na hipótese de utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, sem que haja a demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade, resta evidenciado vício comprometedor da consistência e da confiabilidade das contas de campanha, em prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ante a arrecadação de verba de origem não identificada. Precedentes deste Regional (RE nº 42293, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 09/05/2018, pp. 2/3; RE nº 22109, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 09/05/2018, p. 3). Os recursos cuja origem se desconhece são insuscetíveis de utilização por candidatos/partidos políticos e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme prevê o art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Na hipótese em tela, detectou-se dois vícios matérias graves (ausência de extratos bancários consolidados/definitivos e não comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha), em prejuízo à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil de campanha, em percentual expressivo (46,1%), impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

5. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600947-14, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE FORMAL. SOBRA DE CRÉDITOS CONTRATADOS AO FACEBOOK. IMPROPRIEDADE SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS, QUANDO CONSIDERADA ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM SEGUNDA RETIFICADORA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, CONSISTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REGISTRO DE DESPESA REALIZADA EM DATA

POSTERIOR AO DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. CONJUNTO DE FALHAS GRAVES QUE AFETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS E OCASIONAM ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 10%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos na campanha de 2018.

2. Ainda que inobservado o prazo regulamentar, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros indicados no art. 50, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 configura impropriedade de natureza formal, por proporcionar à Justiça Eleitoral a fiscalização dos recursos financeiros recebidos pela agremiação. Precedente deste Regional (Recurso Eleitoral n.º 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 31/07/2018).

3. A sobra de créditos contratados junto ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, decorrente da emissão de nota fiscal, pelo aludido fornecedor, em valor inferior ao que efetivamente pago pelo candidato, não pode ser imputada à candidatura, configurando falha que, por si só, não afeta a regularidade das contas, na esteira de precedentes deste Tribunal (PC 0601353-35.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC n.º 0601242-51.2018.6.20.0000, j. 7.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, PSESS; PC n.º 0600968-87.2018.6.20.0000, j. 10.12.2018, rel. Wladimir Soares Capistrano, PSESS). Desnecessidade, no caso concreto, de restituição de valores ao Tesouro Nacional, eis que a despesa não fora custeada com recursos públicos.

4. A teor do art. 56, I, d, 1, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, cumpre ao candidato/partido registrar no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) as informações acerca de bens estimáveis em dinheiro que tenha recebido, descrevendo a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação. No caso concreto, embora tenha individualizado e comprovado a propriedade do bem cedido, o candidato deixou de informar a fonte de avaliação de duas cessões de veículo automotor, tendo indicado critério genérico e impreciso, a saber, salário usual de mercado, falha que, isoladamente, não macula a regularidade das contas de campanha.

5. A exclusão de doações estimáveis em dinheiro, em segunda retificadora, sem a apresentação de justificativas para a retirada de tais recursos do balanço contábil, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade, consistência e transparência da prestação de contas, impedindo um efetivo controle da origem dos recursos arrecadados pela candidatura, conforme parecer conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais.

6. Nos termos do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, partidos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair despesas até o dia da eleição, admitindo-se, excepcionalmente, após o referido marco, a arrecadação de recursos para quitação de gastos já contraídos e não pagos até o dia do pleito. Tendo sido declarada despesa realizada em data posterior ao dia da eleição (18/10/2018), conforme documento fiscal apresentado pelo candidato, evidencia-se irregularidade material grave, em violação ao normativo de regência, que não se afasta pela tão só apresentação de declaração unilateral elaborada pelo fornecedor.

7. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, haja vista a gravidade das falhas e, ainda, que: i) afetam a regularidade das contas de campanha, obstando a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral; ii) superam o patamar de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha.

8. Desaprovação das contas de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601187-03, Acórdão de 12/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTENPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE RECIBO ELEITORAL. PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PAGA COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA DE CAMPANHA. REGULARIDADE. ATIVIDADE DISTINTA DA ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ENTRE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES CONGÊNERES (INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA). NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESA IDENTIFICADA EM NOTA FISCAL EM NOME DA CANDIDATURA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INDICATIVA DE

OMISSÃO MÁCULA À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- É entendimento pacificado na jurisprudência deste e. Tribunal que A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão de doações na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha.. (PC nº 205-09/Natal, j. 31.7.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 2.8.2018).

2- É de singela percepção o fato de que nem toda atividade voluntária de apoio à campanha eleitoral se subsume ao conceito legal de serviços estimáveis em dinheiro, segundo o qual o serviço doado pelas pessoas físicas deve constituir produto de suas próprias atividades econômicas e ser avaliado de acordo com os preços habitualmente praticados pelo prestador (caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Confira-se o seguinte precedente deste Regional: RE nº 527-24/Mossoró, j. 20.3.2018, de minha relatoria, DJe 7.3.2018.

3- A teor do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os serviços de advocacia atinentes à consultoria e à assessoria jurídicas são congêneres, e não se confundem com a atuação judicial contenciosa do advogado. De modo que, ao menos no âmbito da prestação de contas de campanha de candidatos e partidos, mostra-se destituída de sentido a diferenciação entre as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, devendo as contratações de ambas ser consideradas gastos eleitorais, nos termos do § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4- Omissão de despesa que inviabiliza a aplicação, no caso concreto, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que O vício da omissão de despesa revela-se falha de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita esta Justiça especializada promover a necessária fiscalização de todas as movimentações financeiras da campanha do candidato. Precedentes. (RE nº 521-32/Assu, j. 26/07/2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 31/07/2018).

5- Prestação de contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601178-41, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCEÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9504/97. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015 permite a realização de gastos por terceiros até o valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), não os sujeitando a contabilização. Contudo, o art. 39, § 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato se caracterizam como doação e devem ser contabilizados na prestação de contas. Além disso, nos termos do Art. 29, VII, da já referenciada resolução, são gastos eleitorais sujeitos ao registro e contabilização nas contas as despesas realizadas com montagem e operação de carros de som e assemelhados.

Evidenciada a realização de propaganda eleitoral por meio de paredões de som em benefício da candidatura, sem o devido registro de tal gasto na prestação de contas, tem-se por maculada a regularidade da escrituração contábil, ensejando a desaprovação das contas.

A existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de despesas, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 378-85, Acórdão de 17/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23/05/2018, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Impossibilidade de aprovação das contas em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.

Ainda que analisadas as falhas sob o ponto de vista percentual, não há como serem as contas aprovadas, visto que o somatório das irregularidades representa aproximadamente 10,85% do montante arrecadado na campanha,

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS PARCIAIS DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÕES CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA FORMAL. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.406. FALHA INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DAS IRREGULARIDADES QUE SUPERAM A LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Ainda que analisando o caso à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos pela jurisprudência da egrégia Corte Superior, observa-se que a soma das irregularidades encontradas totaliza 14,13% do total arrecadado para a campanha do candidato, superando largamente a linha paradigmática estabelecida pelo TSE de 7,6%, não se mostrando, portanto, razoável e proporcional aprovar as contas, ainda que com ressalvas, nas condições aqui mencionadas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 722-82, Acórdão de 19/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO

[...]

No caso dos autos, o vultoso valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual significativa (56,91%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, impossível não se reconhecer que a prestação de contas em análise não atendeu aos ditames prescritos na Resolução/TSE n.º 23.405, na medida em que não permitiu a adequada e regular fiscalização da movimentação financeira da campanha do candidato, razão pela qual devem as contas ser desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da dita norma.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. VALOR SIGNIFICATIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o seu valor é significativo, ultrapassando a linha jurisprudencial admitida para este fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)



Irregularidades correspondentes a ínfimo percentual da movimentação contábil

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PROVIDÊNCIA ADOTADA EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 72 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO APENAS DA DOCUMENTAÇÃO AMPARADA NESSA VERTENTE DO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. I) FALHAS SUPERADAS: SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS POSTERIORMENTE AO PLEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DOS GASTOS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE APOIO E DE SOM/PAREDÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DAS DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS/CEDIDOS. II) FALHAS RELATIVIZADAS: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DAS HORAS TRABALHADAS E DA JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO. III) FALHAS REMANESCENTES: DESPESA COM LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTO DE CAMPANHA AMPARADA EM MERO RECIBO DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO OPORTUNO À DILIGÊNCIA ESPECIFICAMENTE DESTINADA A ESCLARECER OS VALORES DISPENDIDOS "COM ALUGUEL DE PALCO E DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO" (GLOSA PARCIAL). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONJUNTO DA FALHAS REMANESCENTES INFERIOR A 10% DOS GASTOS GLOBAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, nas quais o candidato prestador foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

- Prefacial de preclusão para juntada de manifestação e documentos. Rejeição:

2- A regra da preclusão, que, em respeito à segurança das relações jurídicas, impede a juntada, em sede do processo de prestação de contas, de documentos relativos a inconsistências objeto de diligência não atendida tempestivamente, não alcança a documentação carreada aos autos em conformidade com a vertente do contraditório que emana do art. 72 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tampouco obsta a juntada de documentos novos, nos conformes da autorização inscrita no art. 435, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

- Mérito:

i) Falhas superadas

3- A Unidade Técnica sugeriu a parcial glosa do gasto efetuado com serviços contábeis, à razão de a vigência da contratação ultrapassar a data do pleito, condição esta que estaria em desacordo com os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1- Os serviços advocatícios e contábeis para campanha eleitoral, mercê da imbricação destes com o dever legal de prestar contas, constituem serviços cuja contratação não se exaure antes da apresentação da prestação de contas final, a se concretizar na fase seguinte à realização das eleições (art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997; art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019). Assim, embora não digam propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores, a contratação desses serviços configura gasto eleitoral a ser escriturado na contabilidade da campanha, ainda que a sua execução subsista à disputa política.

3.2- Não por outra razão, decerto, "[a] novel legislação trilhada pela reforma eleitoral para as eleições 2020", levada a cabo pela Lei nº 13.877/2019, "derrogou a distinção entre serviços de consultoria jurídica e de advocacia apregoada pelos §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-REspe nº 0601297-03.2018.6.02.0000/AL, j. 3.9.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 21.9.2020). "A partir [dessa alteração legislativa], é obrigatório o registro das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade no ajuste de contas, seja em assessoria ou consultoria, seja em processo jurisdicional contencioso, bem como a comprovação do respectivo pagamento." (TSE, REspEl nº 0600157-52.2020.6.18.0085/PI, decisão monocrática de 16.6.2022, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. no DJe de 21.6.2022).

4- Também foi indicada a glosa de gastos com a locação de veículos, de apoio e de som/paredão, ante "a ausência de informações essenciais ao ajuste, como vigência e itinerário dos veículos, contrariando o art. 60 da norma de regência".

4.1- Como é cediço, o aluguel de veículos automotores para campanha, desde que observado o quanto fixado no art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui gasto eleitoral cuja comprovação da regularidade não se sujeita a qualquer regra diversa da geral, nos termos em que prevista no art. 60 da referida norma regulamentar.

5- Noutro ponto, a CACE considerou que não foram atendidas as exigências da norma regulamentar, opinando pela glosa da totalidade dos gastos efetuados com combustível para a campanha, no importe de R\$ 9.682,96 (nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

5.1- Estando as despesas com abastecimento de veículos locados/cedidos para a campanha amparadas em notas fiscais com indicação do CNPJ da candidatura, acompanhadas de outros documentos idôneos, dos quais se possa inferir o volume, tipos de combustível e gastos por semana, resta atendido o telos do art. 35, § 11, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

ii) Falhas relativizadas:

6- A mera ausência de informações detalhadas acerca das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, nos termos da exigência contida no § 12 do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de comprometer o controle da despesa com a contratação terceirizada de pessoal para prestar serviços à campanha, quando, como na espécie, inexistentes indícios concretos de sobrepreço ou inexecução dos serviços pelo pessoal terceirizado. No mesmo sentido, confira-se: TRE/RN, PCE nº 0601356-48.2022.6.20.0000, j. 7.12.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, PSESS.

6.1- O não atendimento oportuno à diligência especificamente destinada a esclarecer o preço de serviços contratados pela campanha, nos conformes da autorização contida no art. 60, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, atrai a glosa parcial dos gastos, na proporção de parâmetro adotado de forma justificada, em observância do princípio da economicidade, à luz do qual é dado à Justiça exercer o controle da aplicação de verbas públicas em campanha eleitoral, de modo a "considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico" (RE nº 0600472-63.2020.6.20.0008/Riachuelo, j. 7.12.2021, de minha relatoria, DJe 21.1.2022).

iii) Falhas remanescentes:

7- O mero recibo de pagamento não constitui documento idôneo para, isoladamente, demonstrar a regularidade de despesa com locação de espaço para evento de campanha, desatendendo o preconizado no art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8- O apontamento versa sobre gasto eleitoral "com aluguel de palco e decoração, ornamentação, iluminação e sonorização", nos conformes da autorização contida no art. 35, VIII, da Res.-TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil duzentos e cinquenta reais). Instado em sede de exame preliminar a justificar os valores das contratações, o prestador ficou-se inerte, fazendo-o apenas depois da emissão do parecer técnico conclusivo.

8.1- Com efeito, o não atendimento oportuno à diligência especificamente destinada a esclarecer o preço de serviços contratados pela campanha, em linha com o quanto autorizado nos artigos 44 e 60, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, atrai a glosa parcial dos gastos, na proporção de parâmetro razoável adotado de ofício, em respeito ao princípio da economicidade, à luz do qual é dado à Justiça Eleitoral exercer o controle da aplicação de verbas públicas em campanha eleitoral, de modo a "considerar irregular a

despesa que tenha caráter antieconômico" (RE nº 0600472-63.2020.6.20.0008/Riachuelo, j. 7.12.2021, de minha relatoria, DJe 21.1.2022).

- Conclusão

9- Como é ressaltado, a jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de autorizar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar, com ressalvas, as contas em que verificadas irregularidades que representam valores módicos em termos percentuais ou absolutos e ausentes indícios de má-fé do prestador, sem prejuízo da determinação de devolução de valores decorrente da ausência de comprovação da utilização dos recursos de fundos públicos destinados à campanha eleitoral, nos conformes do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

10- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060106633, Acórdão de 15/12/2022, Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATOS - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS - DETALHAMENTO DE GASTOS - DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - VALOR CORRESPONDENTE A 3,57% DO TOTAL DAS DOAÇÕES - CONJUNTO DAS FALHAS, NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E VALORES GLOSADOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 79, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas eleitorais, assim como não foram detectadas receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Em sua campanha eleitoral, os candidatos declararam receitas no valor de R\$ 7.108.971,45 (sete milhões e cento e oito mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e o total de gastos no valor de R\$ 7.110.111,45 (sete milhões e cento e dez mil e cento e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE (ID 10865844), foram detectadas irregularidades na prestação de contas final apresentada pela requerente, a saber: i) indícios de omissão de despesas em relação a duas notas fiscais não declaradas; ii) irregularidade nas despesas com combustível; iii) irregularidade nas despesas com locação de veículos; iv) pagamento de encargos indenizatórios; v) irregularidade nas despesas com atividades de militância; vi) compra de fogos de artifício com recursos do FEFC; vii) irregularidade na contratação de palanques e carros de som; viii) irregularidade em despesa de transporte de passageiros; ix) irregularidade nas despesas com serviços advocatícios; x) irregularidade nas despesas com serviços contábeis; xi) irregularidade nas despesas com locação de imóvel; xii) indícios de irregularidade nas contratações de serviços de marketing, publicidade e estratégia de campanha; e xiii) ausência de comprovação do efetivo serviço prestado.

No tocante à primeira falha apontada (item i), relativa a indícios de omissão de despesas, o órgão técnico constatou a emissão de 2 (duas) notas fiscais emitidas em nome da candidata, mas não declaradas na prestação de contas em exame.

Quanto à primeira emitida em 10/09/2022, pelo fornecedor RESTAURANTE SERTANEJO LTDA, nota fiscal nº 96, no valor de R\$ 1.140,00, a candidata esclareceu consistir em dívida de campanha não paga e assumida pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, com a anuência do diretório nacional da sigla. Observando-se a declaração de assunção de dívida pelo diretório regional do partido com a anuência do diretório nacional, bem como do credor da dívida, inclusive tendo se estabelecido o cronograma de pagamento e quitação (15/01/2023, parcela única) e a fonte de arrecadação (Outros Recursos e Fundo Partidário), nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em irregularidade por omissão quanto a essa despesa, afastando-se a glosa apontada.

A segunda nota fiscal, emitida em 01/09/2022, pelo fornecedor JOÃO BATISTA XAVIER DA CÂMARA, nfe nº 1859532, no valor de R\$ 5.000,00, referente a aluguel de van, a prestadora de contas argumentou que

a nota fiscal deveria ter sido cancelada pela empresa, posto que emitida com o valor errado, tendo sido emitida uma segunda nota fiscal no valor correto (R\$ 5.550,00, nfe nº 1860364). Todavia, não se encontra nos autos certidão do órgão fazendário atestando o cancelamento da nota fiscal emitida equivocadamente, tal como exige o art. 59 da Resolução de regência, razão pela qual entendo persistir a irregularidade sob o prisma contábil, embora sem a necessidade de devolução de recursos ao erário por não ter havido o seu pagamento.

Quanto à falha do item ii, irregularidade nas despesas com combustível custeadas pelo FEFC, verificou-se a aquisição de combustível com apresentação de documentação fiscal sem o detalhamento acerca de quais veículos foram contemplados, bem como respectivas datas e quantidade recebida para cada veículo.

Em resposta, a candidata prestou esclarecimentos, além de remeter os cupons fiscais e tabela individualizada por nota fiscal, com especificação da data, veículo, combustível e valor. Entretanto, após exame da documentação apresentada, constatou-se a existência de veículos não identificados nas contas em exame, cujos valores dos abastecimentos somaram R\$ 8.518,75 (oito mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sobre os quais não houve esclarecimento da prestadora de contas. Ademais, observou-se que, em relação à nfe nº 24849, emitida pelo Posto Mais Com. De Combustível Ltda, a soma dos valores constantes dos respectivos cupons fiscais não corresponde ao valor total da nota fiscal apresentada, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Nesse cenário, subsistindo irregularidade na comprovação das aludidas despesas com combustíveis, ante a ausência da respectiva documentação fiscal, impõe-se a manutenção da glosa com a devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.238,75 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Passando à apreciação do vício apontado no item iii, relativo às despesas com locação de veículos, o órgão técnico diligenciou no sentido de obter detalhamento acerca da finalidade da locação, assim como o rol dos usuários dos veículos no período.

Atendendo a diligência, a candidata apresentou quadro informativo dos usuários dos veículos, relatórios de quilometragem percorrida em cada contrato, bem como os valores pagos em cada um deles, esclarecendo, quanto aos trajetos percorridos, foram abrangidas "regiões do RN conforme agenda".

Em parecer conclusivo, a CACE glosou todos os contratos efetivados com a fornecedora LOCALIZA RENT A CAR S/A, os quais totalizaram o montante de R\$ 28.144,96, englobando tanto os contratos que vigoraram por todo o período de campanha, como também as renovações de locações efetivadas para a véspera e dia da eleição (30/09 e 01/10).

Em relação aos veículos locados para toda a campanha, contabilizada contratualmente em 30 diárias para cada um dos veículos ali identificados, pelo período de agosto a setembro/2022, concluiu ter a documentação apresentada se revelado suficiente para demonstrar a regularidade da despesa, a qual inclusive foi acatada pelo órgão técnico quando do exame das despesas com alimentação e hospedagem em diversos estabelecimentos do Estado.

Por sua vez, no que tange as renovações contratuais firmadas para a utilização de 3 veículos, tão somente para véspera e dia da eleição (30/09 e 01/10), identificados pelas placas RUK2J22, RMY6E52 e RFY8A32, percebe-se claramente ter havido equívoco no cálculo efetuado para apuração do período e do trajeto percorrido.

A esse propósito, a prestadora de contas esclarece que "a metodologia correta para analisar os relatórios de autoria da Localiza deve ser a divisão por carros, não por contratos. Pois, como afirmado, há carros que são objeto de dois contratos, um inicial e outro de mera renovação, sem interrupção do tempo disponibilizado à campanha. Por tal motivo, ao que parece, a Localiza contabilizou a quilometragem da data inicial e da data final de entrega, desconsiderando a averiguação na ocasião da renovação do contrato. A própria análise do quadro elaborado pelo corpo técnico revela a inconsistência da metodologia adotada pela CACE, comprovando o que afirmado no parágrafo anterior. Percebe-se que o quadro do relatório final afirma que o veículo RUK2J22 teria percorrido 2.489 km em uma diária, ao mesmo tempo que afirma que o mesmo veículo (RUK2J22) percorreria 1 km em 30 diárias. Isso porque menciona a mesma placa duas vezes. A análise correta a ser efetuada é em relação à quilometragem total percorrida por cada veículo ao longo de todo o período de locação".

Com efeito, conforme se pode observar do quadro apresentado pela prestadora em suas contas, a média de quilometragem percorrida por dia não se mostra desarrazoada quando se está a tratar de campanha eleitoral relativa ao cargo de Governador de Estado. Sendo assim, quando somadas as diárias e as quilometragens do contrato original e respectiva renovação, para cada um dos veículos locados, não se vislumbra discrepância na média capaz de revelar indício de irregularidade na contratação em exame.

Quanto ao item iv, pagamento de encargos indenizatórios, verificou-se a utilização de recursos do Fundo Eleitoral para o pagamento à fornecedora LOCALIZA RENT A CAR S/A de multa contratual decorrente de

indenizações por sinistros ocorridos na utilização dos veículos locados durante a campanha, resultando no montante de R\$ 3.171,84.

Na espécie, é evidente a irregularidade do gasto, sendo descabido o emprego de recursos públicos para arcar com despesas oriundas de danos materiais provocados por mau uso de veículos locados no período de campanha, não tendo a prestadora de contas trazido aos autos qualquer elemento de prova quanto às causas dos sinistros ou capazes de eximi-la de responsabilidade, de modo que persiste a irregularidade em apreço com a consequente devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.171,84.

No tocante ao item v, irregularidade nas despesas com atividades de militância, constatou-se vícios em contratos celebrados com as empresas EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA e FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, para a realização de serviços de militância e mobilização política com fins eleitorais, estando inclusas as despesas com transporte.

Em relação ao contrato firmado com a empresa EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, o órgão técnico identificou: a) repetição de CPFs na mesma nota fiscal, atribuídos a nomes distintos nos comprovantes de transferência; b) identificação de comprovante de transferência invertido, ou seja, a pessoa física transferindo dinheiro para a empresa que o contratou; c) a ausência de comprovação de pagamentos de diversos colaboradores/militantes, totalizando o valor de R\$ 8.050,00, em descumprimento ao art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019; d) identificação de pagamento a duas pessoas físicas que não estavam listadas nas notas fiscais (Thiago Sousa da Silva e Jessica Raniely Hermínio da Silva), totalizando R\$ 1.950,00; e) em relação à nota fiscal nº 1905309, no valor de R\$ 31.900,00, além de não ter sido encontrada na base de dados da Prefeitura Municipal de Natal/RN, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento individualizado das pessoas físicas listadas no aludido documento fiscal, descumprindo, mais uma vez, o disposto no art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da mesma norma.

Em relação ao contrato firmado com a empresa FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, no valor de R\$ 39.404,00 (notas fiscais nº 374 e 378), o objeto da avença aponta a contratação de quinze pessoas para realização dos serviços de militância, todavia, não foram juntados os recibos de pagamento ou comprovantes de transferência, alguns dos contratos dos colaboradores também não foram colacionados, tampouco foram apresentados documentos pessoais para fins de identificação e assinatura nos contratos, impossibilitando a esta Justiça Especializada a aferição da regularidade da despesa.

Nessa quadra, subsistindo as aludidas irregularidades em ambos os contratos, as quais não foram sanadas a tempo e modo pela prestadora de contas, impõe-se a devolução dos valores glosados no total de R\$ 81.304,00 (oitenta e um mil trezentos e quatro reais), tendo em vista que foram pagas com recursos do FEFC.

Prosseguindo no exame da irregularidade contida no item vi, identificou-se compra de fogos de artifício com recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.900,00, despesa que não se enquadra no rol de gastos eleitorais descritos no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, a argumentação da defesa no sentido de que o gasto estaria incluído no rol do mencionado dispositivo normativo (realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura), é assente na jurisprudência o entendimento de que "Embora o rol do citado art. 35 admita complementação, tratando-se, pois, de elenco "numerus apertus", incluir fogos de artifício em seu inciso IX seria aplicar uma extensão oposta à finalidade da lei. [...] Os fogos de artifício, de natureza pirotécnica, utilizados para animar eventos, em nada contribuem com o caminhar do processo eleitoral e do debate ideológico característico de uma eleição, sobretudo, visando cargos do executivo, como no caso em voga. Em razão da incompatibilidade da pretensão a que se destina o financiamento público de campanha, não há como inserir, no rol supracitado, artifícios pirotécnicos, de puro caráter estético e completamente dispensável, sendo, por muitas vezes, até proibidos ante as inúmeras repercussões sociais negativas que geram " (TRE/CE Recurso Eleitoral nº 060071919, Acórdão de , Relator(a) Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2022, Página 114/22).

Diante disso, é forçoso reconhecer a irregularidade do pagamento da despesa com fogos de artifício com recursos oriundos do Fundo Eleitoral, sendo impositiva a sua devolução aos cofres públicos, a qual totalizou R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

No tocante à irregularidade prevista no item vii, contratação de palanques, carros de som e de apoio, avençadas com o fornecedor GIOVANNI LUIS MAGGI DOS PASSOS, no valor global de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), diante do relevante valor do contrato diligenciou-se no sentido de exigir da prestadora de contas, para fins de comprovar e justificar os valores envolvidos, planilha de formação de preços de serviços contendo informações acerca dos custos de mão de obra, de materiais, custos indiretos, despesas fixas/variáveis, tributos, relação de empregados e/ou empresas subcontratadas com indicação dos valores pagos.

Em resposta, a candidata apresentou planilha de formação de preços, na qual informa o total de custos com mão de obra e locação dos veículos, perfazendo o montante de R\$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Ocorre que o valor remanescente da despesa quitada com recursos públicos, no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), não foi contabilizado na aludida planilha, tampouco foi esclarecido e/ou justificado mediante documentação diversa pela parte interessada.

Nesse cenário, constata-se a inobservância do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ante a ausência da comprovação quanto à destinação do valor de R\$ 151.200,00, constituindo-se em irregularidade a exigir a devolução da correspondente quantia ao Tesouro Nacional.

Avançando na análise da falha apontada no item viii, irregularidade em despesa de transporte de passageiros, o órgão técnico identificou o pagamento de diárias para transporte de passageiros, sem o devido detalhamento quanto à finalidade da despesa contratada com o fornecedor LEONARDO FERNANDES MENDES, no valor de R\$ 5.000,00.

Ao se manifestar sobre a aludida falha, a prestadora de contas esclareceu ter havido equívoco no registro contábil do gasto como transporte de passageiros, quando, na verdade, deveria ter sido registrado como aluguel de veículo com motorista, procedendo a retificação das contas e juntando aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços.

Na espécie, entendo sanada a inconsistência identificada previamente, haja vista constar dos autos a comprovação da regularidade da contratação empreendida, a emissão das notas fiscais dos serviços prestados e o correspondente pagamento com recursos que transitaram pela conta bancária de campanha (ID 10859288 e 10859351).

A respeito dos vícios identificados nos itens ix e x, irregularidade nas despesas com serviços advocatícios e contábeis, o órgão técnico apontou sobrepreço da contratação dos serviços jurídicos e, em relação a ambas as atividades, teria havido a contratação dos serviços depois da campanha eleitoral.

Em recentíssimo julgado, já para as Eleições 2022, este órgão colegiado enfrentou ambas as questões e uniformizou o entendimento no sentido de que, tendo em vista a natureza eminentemente intelectual do trabalho prestado e as peculiaridades do julgamento dos processos de prestação de contas de campanha, que ocorre após a data da eleição, afigura-se descabida a glosa tanto em relação a eventual sobrepreço apurado com base no preço médio praticado como também em relação ao período contratual que ultrapassa o dia do pleito. Nesse sentido, o julgamento da PCE nº 0601427-50.2022.6.20.0000, da relatoria do Des. Expedito Ferreira de Souza, ocorrido na sessão do dia 12/12/2022.

Tal entendimento se encontra em harmonia, inclusive, com o que decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar as contas de campanha do Presidente da República eleito nas Eleições 2022, PCE nº 0601064-21.2022.6.00.0000 – Brasília/DF, sessão do dia 06/12/2022, no qual aquela Corte Superior decidiu pela aprovação das contas sem qualquer ressalva, em que pese as contratações dos serviços advocatícios e contábeis terem se dado nos mesmos termos observados nos presentes autos, tanto no que se refere aos valores cobrados quanto ao período da vigência contratual, em consonância, nesses pontos, com o parecer da unidade técnica e da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assim sendo, acostando-me à força dos precedentes citados, entendo por bem afastar as irregularidades relativas às contratações dos serviços advocatícios e contábeis prestados em favor da candidata em exame.

Adentrando a análise do vício apontado no item xi, irregularidade nas despesas com locação de imóvel, constatou-se que a locação do imóvel pertencente ao fornecedor HUGUES LE GOFF, no valor de R\$ 20.000,00, iniciada em 14/08/2022, somente se encerrou no dia 12/10/2022, 10 dias após o pleito, em violação ao art. 33, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, ao contrário do que se decidiu anteriormente em relação aos serviços advocatícios e contábeis, atividades intelectuais com nítida vinculação ao julgamento dos processos de prestação de contas, a locação de imóvel para instalação do comitê de campanha é atividade claramente vinculada ao respectivo período eleitoral, tal como sói acontecer com as despesas relativas à locação de veículos, alimentação e publicidade, de modo que revela-se inadmissível o emprego de recursos públicos para o custeio dessa despesa para além do dia do pleito.

Por tal razão, não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que "o excedente de tempo em questão foi necessário tão somente para a devolução do imóvel nas mesmas condições em que ele havia sido entregue à campanha, com a realização de pintura e pequenos reparos", por não encontrar amparo na legislação eleitoral vigente, sendo impositiva a devolução proporcional dos valores que excederam a data limite, no montante de R\$ 3.333,34 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Finalmente, no tocante à inconsistência identificada no item xii, indícios de irregularidade nas contratações de serviços de marketing, publicidade e estratégia de campanha, o órgão técnico glosou as

subcontratações empreendidas pelas 04 (quatro) empresas contratadas pela prestadora de contas, ao argumento de que as empresas subcontratadas não foram submetidas ao cruzamento automático de informações produzidas pelos sistemas da Justiça Eleitoral.

Ao se manifestar sobre a glosa em comento, a candidata sustentou que: "A existência de subcontratações em cada um dos respectivos contratos não é de causar estranhamento, mas característico da própria dinâmica de mercado. Afinal, não se é ilícita a contratação de interpostas pessoas e empresas para a realização de atividade-fim. Para além disso, como também é óbvio, o fluxo de serviços de uma campanha exige o incremento nos recursos preexistentes de uma empresa, o que naturalmente é suprido pela subcontratação de profissionais. A contratação direta desses profissionais pela campanha não atingiria os objetivos traçados, uma vez que os serviços contratados às empresas mencionadas não se restringem, tão somente, ao que fora objeto de subcontratação. Todas as empresas contratadas pela campanha, notadamente quanto ao marketing, publicidade e estratégia de campanha, são marcadas pelo reconhecimento de mercado. As empresas empenharam outros recursos para além daquele objeto da subcontratação, sejam recursos materiais ou seja a própria experiência de seus profissionais.[...] Para além disso, as empresas contratadas detêm os materiais necessários para a realização de cada um dos serviços, seja em relação a softwares, hardwares, equipamentos de filmagem, equipamentos de gravação, dentre outros. Não é demais explicitar que o próprio corpo técnico afirma que não "questionou a capacidade ou especialidade das empresas", o que demonstra, pois, a regularidade do gasto eleitoral e a comprovada execução dos serviços contratados. Como pode, então, reputar a irregularidade da despesa tão somente por compreender ter ocorrido muitas subcontratações, a despeito de não questionar a prestação de serviços?"

A esse respeito, assiste razão à defesa da prestadora de contas, na medida em que não houve questionamento acerca da capacidade ou especialidade das empresas contratadas ou, mesmo, da efetiva prestação do serviço, tampouco se apontou deficiência na documentação contábil e fiscal comprobatória dos gastos efetuados, estando presentes nos autos todos os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento e quitação.

Nesse cenário, insta ressaltar que, do ponto de vista legal e jurisprudencial, não há vedação à subcontratação de gastos eleitorais, desde que seja possível à Justiça Eleitoral o rastreamento dos recursos financeiros empregados, desde a sua origem, na arrecadação, até o seu destino, na quitação do débito, observando-se, nesse intervalo, o trânsito dos valores pelas contas bancárias abertas especificamente para a campanha.

E sob esse enfoque, é forçoso concluir inexistir irregularidade nos contratos efetivados pela prestadora de contas perante os fornecedores POLE POSITION POSICIONAMENTO E PUBLICIDADE EIRELI, NUCLEO DE PRODUCAO AUDIOVISUAL EIRELI, O2 SOLUÇÕES LTDA e FOCO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, bem como as respectivas subcontratações empreendidas, haja vista a documentação comprobatória acostada aos autos ter se revelado suficiente à demonstração da regularidade das despesas contraídas e inexistirem indícios de má-fé ou desvio de finalidade.

Da mesma forma, é o entendimento aplicável à inconsistência verificada no item xiii, relativo à ausência de comprovação do efetivo serviço prestado pela empresa FOCO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., no valor de R\$ 190.000,00, cujo objeto contratual seria "degravação dos programas eleitorais gratuitos 2022 veiculados nas emissoras de televisão", onde teria havido a subcontratação de 2 (duas) pessoas físicas, pela quantia de R\$ 30.000,00 cada, Francisco das Chagas da Silva e Maiara Felipe Souza Damascena, com o mesmo propósito.

Não há que se falar em irregularidade na subcontratação de 2 (duas) pessoas físicas para auxiliar nos trabalhos de degravação, pois o fundamento que norteou a manutenção da glosa pelo órgão técnico não decorreu da ausência de capacidade operacional da empresa envolvida, tampouco da ausência de documentação hábil a comprovar a regularidade da subcontratação e os serviços dela decorrentes. Na espécie, não há malversação de dinheiro público, pelo menos não detectável com os elementos concretos que emergem dos autos, dado que é possível identificar todos os prestadores e que existe prova material da contratação e de subcontratação, bem como suficientemente justificados e esclarecidos os serviços prestados pela empresa responsável.

Dessa forma, entendendo satisfatória a comprovação da cadeia dos prestadores do serviço em questão, sem afronta à transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que é possível identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores empregados, razões pelas quais há que se considerar sanada a presente irregularidade.

Em arremate, considerando a subsistência das falhas apontadas nos itens ii, iv, v, vi, vii e xi, as quais representam o percentual aproximado de 3,57% das despesas contraídas pela campanha, a natureza dessas irregularidades e seus respectivos valores (R\$ 254.147,93), e ainda constatando a ausência de má-fé da candidata e de prejuízo à transparência do acervo contábil, é de rigor a observância dos

precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019. Por fim, nada obstante a aprovação com ressalvas, é incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 254.147,93 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), com as devidas atualizações, a título de aplicação irregular de recursos do FEFC, na forma do art. 79, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, sem prejuízo da devolução da quantia de R\$ 254.147,93 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional, com os devidos acréscimos legais.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060140237, Acórdão de 15/12/2022, Des. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado na Sessão 15/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. FALHA PARCIALMENTE SUPERADA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR E EMISSÃO DE DUAS NOTAS DE DEVOLUÇÃO APÓS A CIRCULARIZAÇÃO E A DILIGÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DOS DADOS REGISTRADOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADO PARA FAZER FACE AO GASTO OMITIDO. FALHA MATERIAL INEXPRESSIVA EM TERMOS PERCENTUAIS. VÍCIO QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL E NOTIFICAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidato, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEI nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conquanto a omissão de despesas nas escriturações contábeis represente, em regra, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral tem relativizado a falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060032114, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/08/2022; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060037587, rel. Marcello Rocha Lopes, DJE 05/04/2022).

5. Nesta situação concreta, de acordo com o opinamento exarado pelo órgão fiscal, o conjunto de falhas que remanesce nas contas conduz à aposição de meras ressalvas na escrituração contábil apresentada pela candidatura, ante a sua inaptidão para macular a regularidade da prestação de contas como um todo, conforme a análise individualizada dos vícios a seguir realizada.

6. Na espécie, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) apontou possível omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), por ocasião da identificação de inconsistências resultantes do confronto de informações de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais

em relação às informações registradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019), a saber: notas fiscais n.º 5437; 5438; 27991; e 27939, identificadas em procedimento de circularização.

7. Em resposta à diligência efetuada nas contas, o candidato informou que "Conforme documentação anexada aos autos na Prestação de Contas Retificadora, não se declarou as notas fiscais n. 27.939 e 27.9991 emitidas pela UNIGRÁFICA – GRÁFICA E EDITORA LTDA. posto que os produtos nela indicados não chegaram a ser entregues e pagos pelo Prestador, não se efetivando a despesa, sendo, assim, objeto de notas devolutivas emitidas pelo(a) Fornecedor(a). Do mesmo modo, a nota Fiscal 5437 é nota devolutiva da NF 5408, ambas emitidas pela M2 PLACAS E REVESTIMENTOS LTDA, posto que o material objeto da mesma foi realizado em desacordo como o contratado/pedido. Assim, a despesa que nelas estaria indicada se realizou efetivamente, por razões alheias à vontade do Prestador".

8. Em parecer conclusivo, a CACE concluiu que "Em consulta ao site www.nfe.fazenda.gov.br/portal, verificou-se que a nota fiscal 5437 ((id 10852611), de fato é devolutiva da Nota fiscal n.º 5408 (id 10852612), tendo sido emitida em 12/09/2022, ainda no curso da campanha eleitoral. Já em relação às notas fiscais n.º 27939 e 27991 (UNIGRÁFICAS – GRÁFICA E EDITORA), verificou-se a existência de outras duas notas devolutivas, NF e 28491 e 28490, respectivamente (ids 10852602 e 10852603), mas que foram emitidas em 18/11/2022, ou seja, após a intimação da diligência. Dessa maneira, entendemos que a falha está parcialmente sanada, visto que emissão tardia do mencionado documento precariza a comprovação da alegada devolução do objeto da despesa, traduzindo-se em indício de omissão de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 3.960,00, possivelmente pagos com recursos não transitados pelas contas específicas de campanha, portanto, de origem não identificada".

9. Em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, através dos arts. 59 e 92, § 6º, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, é possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral.

10. A emissão de nota fiscal de devolução após a circularização e a diligência realizadas pela Justiça Eleitoral compromete a lisura e transparência das contas, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral: "2. Verifica-se que os cancelamentos só foram efetivados após a circularização da Justiça Eleitoral, o que compromete a lisura e transparência das contas". (...) 5. Verifica-se, assim, que ambas as falhas decorrem do descumprimento da regra prevista no art. 59 da Res.-TSE 23.607/2019, no sentido de que "[o] cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular", o que justifica a manutenção da irregularidade. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060078960, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 29/09/2022). Na hipótese em exame, somente após a diligência realizada pela CACE, o prestador de contas providenciou a juntada de declaração firmada pelo fornecedor, na data de 18/11/2022, afirmando que o produto descrito nas notas fiscais de n.ºs 27.939 e 27.991 não foram efetivamente entregues ao candidato, o que levou à emissão das notas de devolução de n.ºs 28491 e 28490, anexadas ao feito e 10852603 e emitidas naquela mesma data. As circunstâncias fáticas aqui delineadas, que se assemelham às verificadas no julgado acima mencionado, afetam a confiabilidade dos dados registrados pelo prestador de contas, a obstar a superação da falha indicada pelo órgão técnico.

11. O contexto fático denota a ocorrência de uma irregularidade material (omissão de despesas constantes de notas fiscais detectadas em procedimento de circularização [R\$ 3.960,00], em valor inexpressivo frente ao total de recursos arrecadados em campanha (R\$ 3.083.404,69), o que não compromete as contas da candidatura como um todo, a ensejar a sua aprovação com as devidas ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem prejuízo da determinação de recolhimento dos valores irregulares apurados ao Tesouro Nacional (art. 79).

12. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de notificação à Fazenda estadual do RN.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060132358, Acórdão de 13/12/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado em Sessão](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE TRÊS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTANTE DE NOTA FISCAL DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADO PARA FAZER FACE AO GASTO OMITIDO.

MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NA COMPRA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. DUAS FALHAS MATERIAIS INEXPRESSIVAS EM TERMOS PERCENTUAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Apresentação de contas de campanha prestadas por candidata, referentes à movimentação de recurso na campanha de 2022.

2. Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Acerca da decisão sobre o balanço contábil apresentado pelo prestador de contas, o art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Consoante a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que vem sendo seguida por esta Corte Regional, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl n.º 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022)" (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060750619, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/10/2022).

4. Nesta situação concreta, de acordo com o opinamento exarado pelo órgão fiscal, o conjunto de falhas que remanesce nas contas conduz à aposição de meras ressalvas na escrituração contábil apresentada pela candidatura, ante a sua inaptidão para macular a regularidade da prestação de contas como um todo, conforme a análise individualizada dos vícios a seguir realizada.

– Da comprovação das doações estimáveis em dinheiro obtidas em favor de campanha eleitoral

5. Ao tratar dos recursos estimáveis em dinheiro disponibilizados em favor de candidatura por pessoas físicas, o art. 21, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prescreve que a "doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços". No que se refere à comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro em benefício de campanha eleitoral, deve ser observado o regramento contido no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.607.

6. Na espécie, a CACE apontou inconsistências na comprovação de três doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura, concernentes à cessão de carro de som, doação do serviço de administrador financeiro de campanha e doação do serviço de locução, sendo a primeira de caráter meramente formal e as duas últimas impropriedades de menor valia, razão pela qual os mencionados vícios ensejam a aposição de meras ressalvas na escrituração contábil de campanha.

– Da necessidade de registro na prestação de contas de todas as despesas contratadas em campanha eleitoral

7. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestador de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Conquanto a omissão de despesas nas escriturações contábeis represente, em regra, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral tem relativizado a falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (TRE/RN, Prestação de Contas n.º 060032114, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/08/2022; TRE/RN, Prestação de Contas n.º 060037587, rel. Marcello Rocha Lopes, DJE 05/04/2022).

8. Na hipótese sob cotejo, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais mencionou ter sido detectada em procedimento de circularização nota fiscal eletrônica n.º 4, em nome do fornecedor JP Prime Serviços e Produtos LTDA, emitida em 10/09/2022, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), revelando indício de omissão de despesa na prestação de contas de campanha.

9. Em resposta à diligência efetuada nas contas, a candidata informou que tal gasto nunca existiu, haja vista que o documento fiscal fora emitido erroneamente pelo fornecedor, bem como juntou, naquela oportunidade, declaração fornecida pela empresa, informando que só tomou conhecimento do equívoco após o contato da candidata e destacando que iria providenciar, junto ao órgão tributário pertinente, o cancelamento da nota fiscal. Contudo, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução

TSE n.º 23.607/2019, através dos arts. 59 e 92, § 6º, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, é possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, não tendo o condão de ilidir a falha a mera declaração firmada pelo fornecedor, indicando que providenciará no futuro o cancelamento de documentação fiscal regularmente emitida.

10. Ademais, por não se conhecer a origem da verba utilizada para fazer frente ao gasto omitido pela candidatura, haja vista que o recurso utilizado para o seu custeio não transitou pela conta bancária de campanha, é de rigor a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (R\$ 1.200,00), em consonância com a previsão inserta no art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha, contudo, representa o percentual de 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis por cento) do total de recursos arrecadados pela candidatura (R\$ 214.055,86), o que não enseja isoladamente a reprovação do ajuste contábil de campanha.

– Da malversação de recursos públicos destinados a campanhas eleitorais, no que se refere à realização de despesa na aquisição de fogos de artifício

11. A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser adequadamente comprovada na prestação de contas de campanha, na medida em que a sua utilização deve estar atrelada ao custeio de gastos eleitorais, especialmente daqueles elencados no rol estabelecido no art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. De acordo com o art. 79, § 1º, da aludida norma regulamentar: "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

12. Acerca da utilização de receitas advindas do FEFC para a aquisição de fogos de artifício a serem utilizados na campanha eleitoral, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios é majoritária no sentido de considerar irregular a aplicação de tal verba pública para o adimplemento da referida despesa, por não se mostrar um gasto essencial para o desenvolvimento do processo eleitoral e o debate ideológico de ideias, além das repercussões sociais negativas dele advindas (TRE/BA, Recurso Eleitoral nº 06005713120206050079, rel. José Batista de Santana Júnior, DJE 05/04/2022; TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060071919, rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 21/02/2022; TRE/TO, Recurso Eleitoral nº 060053235, rel. Gabriel Brum Teixeira, DJE 10/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº 060049061, rel. Washington Luís Macêdo de Amorim, DJE 22/03/2022; TRE/PB, Recurso Eleitoral nº 060021337, rel. Leandro dos Santos, DJE 6/10/2021; TRE/SE, Prestação de Contas nº 060093037, rel. Diógenes Barreto, DJE 18/12/2019). Ao julgar o Recurso Especial n.º 0600930-37 (rel. Min. Tarcício Vieira de Carvalho. DJE 21/09/2020), oriundo do Município de Aracaju/SE, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu por manter irregularidade reconhecida pelo TRE/SE, correspondente à malversação de recursos do FEFC na aquisição de fogos de artifício utilizados na campanha eleitoral.

13. Nesta situação concreta, por meio do parecer preliminar para expedição de diligências, a CACE destacou irregularidade consistente na contratação de despesa junto ao fornecedor KCM DO REIS ALMEIDA – ME, na data de 15/09/2022, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), relativa à compra de "foguete S 12x1 tiros", salientando que o tipo de despesa não se enquadra dentre as previstas no rol de gastos eleitorais contido no art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

14. Intimada, a candidata apresentou justificativas em relação à irregularidade em comento, dentre as quais merecem realce as seguintes alegações: i) "O uso de fogos de artifícios é prática corriqueira em campanhas eleitorais no interior do Rio Grande do Norte, como forma de chamar a atenção dos eleitores e simpatizantes, bem como abrilhantar os comícios"; ii) "Na página 81 do livro digital Contabilidade Eleitoral: Aspectos Contábeis e Jurídicos – Eleições 2022, é possível verificar que o gasto com fogos de artifícios coexiste com comícios e eventos destinados à promoção de candidatura"; iii) "é da consolidada jurisprudência da Justiça Eleitoral, a aprovação com ressalvas das contas eleitorais que contém valores módicos com fogos de artifícios. (TRE-CE – RE: 060071919 QUIXELÔ – CE, Relator: JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 16/02/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2022); (TRE-RN – RE: 060042639 PARAZINHO – RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2021, Página 4-6)".

15. Malgrado se reconheça constituir uma prática comum a queima de fogos de artifício durante a realização de comícios, carreatas, passeatas e outros atos de campanha, como forma de atrair a atenção dos eleitores, tanto que foi feita referência expressa a tal gasto como vinculado a comícios na citada publicação do Conselho Federal de Contabilidade, os dispêndios decorrentes da aquisição desses

artifícios de pirotecnia não são essenciais para a realização de eventos político-eleitorais, de modo a autorizar o seu custeio com verbas públicas repassadas às campanhas eleitorais, à exemplo dos recursos oriundos do FP e do FEFC.

16. Não se deve olvidar que a explosão de fogos de artifício acarreta diversas consequências negativas para a coletividade, tanto no aspecto ambiental quanto no da segurança, saúde e incolumidade públicas, a impor uma postura restritiva desta Justiça Eleitoral na autorização de pagamento da referida despesa com recursos oriundos de fundos públicos, não a justificando o simples fato de se tratar de uma prática corriqueira em campanha eleitoral. Não há como fundamentar a licitude no uso de recursos do FP ou do FEFC no patrocínio de gasto desse jaez, sobretudo quando a sua utilização poderá configurar, em tese, a prática de uma contravenção penal, nos moldes do art. 28, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.688/1941 (Art. 28. (...) Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso).

17. Vale realçar, ainda, que os julgados mencionados na manifestação da candidata não autorizam o reconhecimento da licitude na aquisição de fogos de artifício com recursos do FEFC, já que: i) no julgado do TRE/CE por ela referenciado, oriundo do Município de Quixelô/CE (Recurso Eleitoral nº 060071919, rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 21/02/2022), aquela Corte Regional pontuou que "Em razão da incompatibilidade da pretensão a que se destina o financiamento público de campanha, não há como inserir, no rol supracitado, artifícios pirotécnicos, de puro caráter estético e completamente dispensável, sendo, por muitas vezes, até proibidos ante as inúmeras repercussões sociais negativas que geram", concluindo pelo uso indevido dos recursos do FEFC em despesas com fogos de artifício; ii) no julgado desta Corte Regional (Recurso Eleitoral nº 060042639, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 29/04/2021), não se afirmou a licitude na utilização de recursos oriundos de fundos públicos para arcar com despesas alusivas à compra de fogos de artifícios, tendo sido apenas afastada, por ausência de comprovação nos autos, a alegação apresentada pelo impugnante, então recorrente, no sentido da omissão pelo recorrido de gastos com fogos de artifício/show pirotécnico na sua prestação de contas de campanha.

18. Em face dessas ponderações, deve ser mantida a glosa na despesa realizada com recursos do FEFC, junto ao fornecedor KCM DOS REIS ALMEIDA – ME, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), que teve como objeto a compra de fogos de estampido (foguetes 12x1 tiros), determinando-se o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos pelo art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Uma vez que o vício em comento representa 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) do total de recursos arrecadados pela candidatura (R\$ 214.055,86), rechaça-se a sua aptidão, por si só, para macular a regularidade do balanço contábil de campanha.

– Conclusão

19. O contexto fático denota a ocorrência de três impropriedades formais (inconsistências na comprovação de três recursos estimáveis em dinheiro) e duas irregularidades materiais (omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização [R\$ 1.200,00] e malversação de recursos do FEFC na compra de fogos de artifício [R\$ 1.920,00]), em valores inexpressivos frente ao total de recursos arrecadados em campanha (R\$ 214.055,86), o que não compromete as contas da candidatura como um todo, a ensejar a sua aprovação com as devidas ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem prejuízo da determinação de recolhimento dos valores irregulares apurados ao Tesouro Nacional (art. 79).

20. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060134179, Acórdão de 08/12/2022, Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 74, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. Ausência de documentação fiscal apta a comprovar os gastos eleitorais realizados junto às empresas Adyen Br Ltda (ID 10825513) e Dlocal a serviço do Facebook (10825519), referentes a serviços de impulsionamento nas redes sociais. Acerca de tal inconsistência, o candidato reconhece a falha, mas pugna pelo afastamento diante da modicidade da glosa, cujo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) representa menos de 1,5% dos gastos totais contratados, no montante de R\$ 40.356,03 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

3. O valor ínfimo conjugado com a boa-fé do candidato atrai os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante entendimento predominante nesta Corte Regional.
 4. Quanto à segunda irregularidade, tem-se que o cerne da controvérsia está em se avaliar a obrigação de o candidato declarar gastos com militância, haja vista gastos eleitorais em grande quantidade para aquisição de santinhos, adesivos e bandeiras. Conforme consignado no parecer técnico: "[...] não haveria como o candidato, ora prestador das contas em epígrafe, realizar tantas tarefas sem o auxílio de militantes e pessoal de apoio para distribuir os impressos acima identificados, adesivar os veículos no quantitativo indicado, bem como portar as bandeiras confeccionadas nas diversas ruas das cidades em que fez campanha, fato que se confirma nas próprias fotografias juntadas aos autos (ID 10855871, fls. 11 e 19), em que se verificam pessoas segurando bandeiras".
 5. Em que pese a cautela e o zelo adotado pelo corpo técnico ao apontar suposta omissão de gastos eleitorais, o argumento trazido pela defesa deve prevalecer, no sentido de afastar tal falha. Ainda que haja a contratação expressiva de material de campanha, tal distribuição pode ser realizada de forma voluntária por apoiadores, o que constitui militância não remunerada. Inclusive, essa forma de militância está excluída dos limites fixados para o emprego de pessoas em campanha, conforme previsto no art. 100-A, §6º, da Lei nº 9.504/1997.
 6. Sobre esse aspecto, é de bom alvitre se ressaltar a notória mobilização voluntária havida nestas eleições de 2022, especialmente nas campanhas presidenciais, nas quais houve a participação maciça de pessoas que foram às ruas sem qualquer controle dos candidatos, de modo que se torna uma obrigação exorbitante exigir que eles tenham controle acerca das pessoas que participam de suas mobilizações, com o intuito de registrá-las em suas prestações de contas.
 7. Destarte, não é possível se chegar à conclusão de que o candidato tenha contratado efetivamente pessoas para exercer a militância, de modo que – não havendo comprovação satisfatória a respeito – essa inferência não passa de mera ilação, devendo prevalecer no caso a boa-fé do candidato.
 8. Configurada a primeira irregularidade concernente a duas despesas não satisfatoriamente comprovadas, na importância glosada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), menos de 1,5% dos gastos totais contratados, o que se revela valor ínfimo tanto em termos absolutos quanto proporcionais, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997
 9. Aprovação das contas com ressalvas.
- [\(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147509, Acórdão de 08/12/2022, Rel. Juíza Maria Néize De Andrade Fernandes, publicado em Sessão\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES APONTADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. FALHAS DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No que tange à primeira irregularidade, em que pese a comissão técnica ter entendido que não houve esclarecimento por parte do candidato acerca dos valores gastos com assessorias jurídica e contábil, os quais estariam acima dos valores de mercado baseados em critério objetivo por ela adotado, não há como aferir um valor de um serviço jurídico e/ou contábil com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual a afasto.

Quanto à segunda irregularidade remanescente, em que se questionou inconsistência detectada no gasto com serviço de planejamento financeiro, o órgão técnico constatou que, mesmo após a realização de diligências acerca desse fato, o prestador de contas restou silente, não trazendo aos autos esclarecimentos que justificassem o pagamento de um profissional para realização de planejamento financeiro, mesmo já tendo contador habilitado nos autos e que, em tese, exerceria a mesma função.

No que concerne à terceira irregularidade remanescente, qual seja, a ausência de comprovação de material impresso pelo fornecedor Unigráfica - Gráfica Editora LTDA, a prestadora de contas, após intimada para apresentar elementos adicionais comprobatórios da entrega dos produtos contratados ou à efetiva prestação dos serviços declarados referentes às despesas realizadas não apresentou esclarecimentos adicionais, o que, segundo o órgão técnico, revela indícios de irregularidades, sendo necessária uma investigação mais minudente, nos termos do que exige o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607.

Quanto ao item iv supra, qual seja, a ausência de comprovação de despesa de combustível paga com FEFC, cujas notas fiscais constam dos Ids 10808296, 10808299, 10808320, 10808323 e 10808335, contabilizando um valor total de R\$ 16.510,80, em nota explicativa (ID 10856693), o prestador de contas apresentou uma planilha contendo os veículos contemplados com o referido abastecimento, sem, contudo, trazer aos autos cupons fiscais que comprovassem cada abastecimento e os veículos efetivamente abastecido, bem como o tipo de combustível.

Por fim, em relação à quinta e última irregularidade remanescente (ausência de comprovação de pagamento de militante), após a diligência, permaneceu o vício quanto à documentação do militante Roger Berto Verde, eis que no ID 10856678 das contas finais retificadoras continuam constando o contrato e o comprovante de pagamento do motorista France Erick Bezerra Pacheco.

Assim, no contexto dos autos, entendo que ditas inconsistências não representam gravidade bastante a comprometer a lisura das contas apresentadas, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento ao tesouro nacional da importância R\$ 28.510,80 (vinte e oito mil quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060146040, Acórdão de 07/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO – EXTRATOS ELETRÔNICOS – CONSULTA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE FORMAL – DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PEQUENA MONTA – IRREGULARIDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE – CUSTEIO POR OUTRO CANDIDATO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS – POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

A CACE, após análise de toda a documentação e das informações apresentadas, emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas eleitorais do candidato, em virtude da existência das seguintes impropriedades e/ou irregularidades não sanadas pelo interessado: i) contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas; ii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; e, iii) omissão de registro de gasto financeiro ou doação estimável com a contratação de contabilista.

No tocante às contas bancárias na base de dados não registradas na prestação de contas em exame (item i), a revelar omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em afronta ao disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução/TSE nº 23.607/2019, consulta ao sistema de extratos eletrônicos do TSE, permitiu à unidade técnica constatar a inexistência de movimentação financeira, de modo a ser possível o exame técnico das contas em tela, do que resulta a possibilidade de qualificação da presente irregularidade como mero descumprimento de requisito formal.

Por sua vez, a falha referente à identificação pela unidade técnica de divergência entre a movimentação financeira consignada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item ii), conforme apontado pelo órgão técnico, o candidato realizou a operação financeira indevida ao transferir a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a pessoa de JAQUELINE DA SILVA, sendo esse montante posteriormente depositado na conta FUNDO ELEITORAL para "corrigir" o equívoco.

No ponto, cumpre assinalar que todos os dados das prestações de contas dos candidatos devem ser registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O descumprimento de tal determinação indica não ter a gestão contábil-financeira da campanha obedecido à sistemática e aos critérios previstos na legislação de regência, de modo a originar irregularidade minorante da consistência das contas prestadas.

Entretanto, apesar da constatação da referida irregularidade, a transferência bancária inoportuna (R\$ 80,00) corresponde a 0,74% do valor total das despesas declaradas (R\$ 10.833,00), possibilitando-se, à míngua de outros vícios materiais, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apropriado o destaque da Procuradoria Regional Eleitoral quando diz que "(...) a operação bancária indevida representa valor insignificante, não causando repercussão grave ao exame das contas, podendo ser compreendida como falha formal" (ID 10926405).

Na mesma linha, colaciono o entendimento firmado por este Tribunal: "(...) Considerando o ínfimo valor das operações bancárias que ocasionaram divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (em violação ao art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), entende-se que a omissão em referência não se traduz em irregularidade capaz de comprometer a higidez e credibilidade das contas como um todo." (PCE nº 060115073, Acórdão de , Relator(a) Des. RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/11/2019, Página 6).

Por fim, quanto à falha na falta de declaração de gastos e de apresentação de qualquer informação acerca dos serviços contábeis referentes à elaboração da presente prestação de contas (item iii), tem-se que, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019: "As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26 §4º)". Por sua vez, o art. 45, §4º, da referenciada resolução estabelece que: "A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução".

Destarte, o gasto com contador é despesa obrigatória para todo prestador de contas de campanha, podendo ela ser paga diretamente pelo próprio prestador, ocasião em que deve ser lançada como despesa de campanha; ou também pode ser financiada por terceiro, hipótese em que não configura doação estimável, mas deve ser informada na prestação de contas por meio de nota explicativa e documento comprobatório, em razão da exigência de transparência e confiabilidade nesse tipo de demonstração contábil.

Ocorre que, na espécie, conforme ventilado pelo órgão técnico, o contratante dos serviços contábeis não foi o candidato prestador de contas, mas sim o candidato a deputado federal ISRAEL ALVES ARAUJO SANTOS, da mesma agremiação partidária do requerente.

A título de consideração, a referida mácula remete às mesmas circunstâncias enfrentadas por este Tribunal nos autos das PCE nº 0601261-18.2022.6.20.0000 e PCE nº 0601537-49.2022.6.20.0000, nas quais o custeio do profissional de contabilidade foi patrocinado pelo candidato e dirigente partidário do PMN.

Desse modo, tendo sido possível identificar a fonte de custeio da referida despesa, persiste tão somente irregularidade de natureza formal.

Nesse contexto, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060125086, Acórdão de 8/8/2023, Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/8/2023)



Por fim, quanto à falha na falta de declaração de gastos e de apresentação de qualquer informação acerca dos serviços contábeis referentes à elaboração da presente prestação de contas (item iii), tem-se que, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019: "As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26 §4º)". Por sua vez, o art. 45, §4º, da referenciada resolução estabelece que: "A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução".

Destarte, o gasto com contador é despesa obrigatória para todo prestador de contas de campanha, podendo ela ser paga diretamente pelo próprio prestador, ocasião em que deve ser lançada como despesa de campanha; ou também pode ser financiada por terceiro, hipótese em que não configura doação estimável, mas deve ser informada na prestação de contas por meio de nota explicativa e documento comprobatório, em razão da exigência de transparência e confiabilidade nesse tipo de demonstração contábil.

Ocorre que, na espécie, conforme ventilado pelo órgão técnico, o contratante dos serviços contábeis não foi o candidato prestador de contas, mas sim o candidato a deputado federal ISRAEL ALVES ARAUJO SANTOS, da mesma agremiação partidária do requerente.

A título de consideração, a referida mácula remete às mesmas circunstâncias enfrentadas por este Tribunal nos autos das PCE nº 0601261-18.2022.6.20.0000 e PCE nº 0601537-49.2022.6.20.0000, nas quais o custeio do profissional de contabilidade foi patrocinado pelo candidato e dirigente partidário do PMN.

Desse modo, tendo sido possível identificar a fonte de custeio da referida despesa, persiste tão somente irregularidade de natureza formal.

Nesse contexto, entendendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060125086, Acórdão de 8/8/2023, Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/8/2023)



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATA – DEPUTADO ESTADUAL – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS – AUSÊNCIA – NOTA FISCAL – RELATÓRIO DE IMPULSIONAMENTO – INEXISTÊNCIA – CASO CONCRETO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OUTROS RECURSOS – DEVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SOBRAS DE CAMPANHA – INTELIGÊNCIA DO ART. 50, §1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – PRECEDENTES – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Destaque-se não terem sido detectadas receitas de fontes vedadas, de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos. Tendo a requerente empregado em sua campanha apenas recursos de natureza privada, sem o uso de financiamento público.

A candidata declarou despesa, no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com serviços de impulsionamento de conteúdo em mídias digitais supostamente junto ao fornecedor Facebook.

Conforme constatado pela CACE, a requerente não apresentou nota fiscal, relatório das atividades desta natureza no perfil da candidata ou qualquer outro documento fiscal idôneo emitido pelo provedor de serviços capaz de comprovar a efetiva realização dos serviços.

É de se dizer que a omissão da referida despesa constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, pois dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, apesar da subsistência da referida irregularidade, a despesa em tela (R\$ 375,00) corresponde a 4,35% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame (R\$ 8.618,00), bem como, inexistente indício denotador de má-fé da candidata. Ao contrário, constata-se que a parte, embora não tenha logrado êxito, buscou sanar a irregularidade constatada e demonstrar perante a Justiça Eleitoral a lisura de suas contas, conforme o evento assentado ao ID 10901503 e seus anexos.

Em hipóteses análogas, aplica-se a remansosa jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral que aponta para a possibilidade de aprovação com aposição de ressalvas quando inexpressivas, em termos percentuais ou absolutos, as irregularidades detectadas, sem o comprometimento da higidez e da confiabilidade do acervo contábil e ante a ausência de má-fé do candidato, a exemplo de: TRE/RN, RE n.º 060042047 Alto do Rodrigues/RN, Rel. Juiz JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, pub. DJE 18/08/2021, pág. 2- 4; e TSE, Prestação de Contas nº 98487, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 28/02/2020, Página 25/27.

Os gastos com impulsionamento de conteúdos são aqueles efetivamente prestados, motivo no qual, eventuais créditos contratados e não utilizados, até o final do período eleitoral, devem ser transferidos ao órgão partidário como sobras de campanha, no rigor do art. 50, §1º da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

No presente contexto fático-jurídico, entendendo que a melhor solução a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas.



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.632/2020. IRREGULARIDADES. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia em questão, conforme relatado, se cinge a avaliar a possibilidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas, diante das irregularidades apontadas pelo juízo a quo, quais sejam: dívida de campanha no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e extrapolação do limite permitido para gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

2. O pagamento de dívida de campanha sem o trânsito na conta bancária específica e, ainda, ausente a formalização dos procedimentos para fins de assunção de dívida de campanha pelo partido político obsta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, o que configura irregularidade de natureza grave, geradora de potencial desaprovação, a depender dos valores envolvidos.

3. A decisão recorrida aponta ainda para uma outra falha, consistente no pagamento de despesa sem o devido trânsito na conta bancária. Em que pese o respeitável fundamento trazido pelo juízo a quo, esse não merece prosperar, todavia. A conclusão a que chegou no sentido de que houve pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram em conta bancária partiu de uma premissa equivocada, qual seja: a Nota Fiscal juntada aos autos é um indicativo que houve o pagamento. Diante disso, o que se tem no caso é que restou dívida de campanha não assumida pelo partido político, mas não trânsito irregular de recursos financeiros, conforme fora apontado.

4. Acerca dessa falha que restou comprovada, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Regional, a ausência de documentos que comprovem a assunção da dívida de campanha pelo partido político constitui vício grave, por evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa justiça especializada, mas que pode ser mitigada em caso de valor ínfimo e de inexistência de má-fé. Precedentes deste Regional: REL 060027223, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 29/03/2022, Página 03/04; REL 060028098, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 21/03/2022, Página 05/06; REL 060051327, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, Página 12-13.

5. Quanto à extrapolação do limite para gastos com aluguel de veículos automotores, a matéria está prevista no art. 26, §1º, da Lei nº 9.504/1997. Depreende-se da norma de regência, que a aferição do limite é feita de forma objetiva, a partir do total dos gastos de campanha contratados, o que, no caso, se deu no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Com base nisso, tem-se que os gastos com aluguel de veículos automotores ultrapassaram o limite em R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), consoante apurado pelo corpo técnico da 5ª Zona Eleitoral (ID 10718618).

6. Essa irregularidade tem natureza grave, por romper com limites de gastos impostos pela norma de regência, o que potencialmente acarreta desequilíbrio no processo eleitoral. No entanto, também comporta mitigação em caso de valor ínfimo e de inexistência de má-fé. Nesse sentido, têm sido os precedentes desta Corte Regional: REL 060055685, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 09/05/2022, Página 09-11; REL 060052034, Relatora substituta Ticiania Maria Delgado Nobre, DJe de 21/01/2022, Página 04/05; REL 060052641, Relator José Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJe de 14/12/2021, Página 02/04.

7. Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: "i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem /inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte". Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

8. No caso, o fato de os valores glosados serem ínfimos (R\$ 648,00), por representarem aproximadamente meio salário mínimo, conjugado com a inexistência de má-fé, torna plenamente aplicável a mitigação dos valores glosados em observância aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas, em sintonia ao entendimento sedimentado na Corte deste Regional, conforme destacado no seguinte precedente: REL 0600513- 27, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, págs. 12/13.

9. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600532-45, Acórdão de 16/08/2022, Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2022, págs. 07/09).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO DE DESPESA - CIRCULARIZAÇÃO - NOTA FISCAL - R\$ 200,00 - **FALHA MATERIAL - MONTANTE DE "PEQUENO VULTO" - QUANTIA INEXPRESSIVA - INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTE** - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS INEXISTENTE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas de candidato ao cargo de Vereador, em decorrência da omissão de despesas de campanha, referente às Eleições de 2020.

A irregularidade apontada se refere à omissão de gastos eleitorais na monta de R\$ 200,00 (duzentos reais), detectada pela Justiça Eleitoral mediante procedimento de circularização. No ponto, não foi registrado na prestação de contas o beneficiário ou a finalidade deste valor, bem como não se comprovou por extratos bancários tal movimentação. A SACEP identificou a omissão no Relatório Preliminar (ID 10724281), a partir do qual a candidata, ora recorrente, foi intimada a prestar esclarecimentos, mas permaneceu inerte.

A despeito da incontestável irregularidade, o montante questionado (R\$ 200,00) pode ser considerado "de pequeno vulto", em face da norma vazada no art. 40 da Resolução/TSE nº 23.607 /2019, além de ser inferior a meio salário mínimo. Dessa forma, constitui quantia inexpressiva ou irrisória, de acordo com a jurisprudência recorrente desta Corte Regional: "adota-se como parâmetro objetivo para o que se deva considerar valor irrisório em eleições municipais, o montante de até meio salário mínimo, nos moldes consignados no art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...)" (TRE/RN, RE nº 060042047 - Alto do Rodrigues/RN, Rel. Juiz JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, pub. DJE 18/08/2021, pág. 2- 4).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades de valor absoluto inexpressivo, ainda que em termos percentuais seja relativamente mais representativo do total movimentado. Nesse sentido, confira: TSE, AgR-REspe nº 73142/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 13.02.2020; AgR-REspe nº 060201207/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 13.03.2020.

Constatando-se a subsistência de vício material inexpressivo e inexistindo indícios de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de reforma da sentença prolatada e aprovação das contas com ressalvas.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600321-14, Acórdão de 10/08/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2022, págs. 13/14).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA (FEFC). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AMPLA E EFETIVA OPORTUNIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. OFENSA AO DEVER DE COOPERAÇÃO. MÉRITO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL QUITADO MEDIANTE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE MATERIAL. GLOSA DO VALOR UTILIZADO INDEVIDAMENTE. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AO TESOUREIRO NACIONAL. **INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR GLOSADO (R\$ 500,00). MÁCULA INAPTA A COMPROMETER O CONJUNTO CONTÁBIL.** APOSIÇÃO DE RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Recurso aviado contra sentença que rejeitou contas eleitorais de candidato ao cargo de vereador, ao fundamento de que não restaram devidamente comprovados dois gastos eleitorais quitados com verba

oriunda de fundo público (FEFC), determinando-se, por via de consequência, a devolução dos valores glosados. - Alegação de cerceamento de defesa

2- No curso do processo de prestação de contas, cumpre a esta Justiça Especializada privilegiar a oportunidade de o prestador - notadamente quando demonstrado o sincero empenho e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC) por parte deste em atender às diligências determinadas - promover a complementação dos dados e/ou o saneamento das falhas, mercê da vocação colaborativa imperante nessa peculiar via processual, consoante a ratio do art. 69, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607 /2019. Sintomático, no particular, é o quanto decidido por esta Corte Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600552-86.2020.620.0053/Boa Saúde, da relatoria do Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, com acórdão publicado no DJe de 25.5.2021.

3- Na hipótese vertente, todavia, o que se verificou por parte do prestador, ora recorrente, foi a persistente indiferença para com o seu dever de cooperação com a Justiça Eleitoral (art. 6º do CPC), encargo este, a propósito, que assumiu desde o momento em que foi requerida a sua candidatura.

4- Segundo já decidiu este Tribunal, "[a] adoção do sistema simplificado não desobriga os candidatos do cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral" (RE nº 142-69/Natal, j. 6.3.2018, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 9.3.2018), notadamente quando estas tenham por escopo o esclarecimento e/ou saneamento de inconsistências detectadas pela unidade técnica (PC nº 0601532-66.2018.620.0000/Natal, j. 11.7.2019, Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 15.7.2019). - Mérito da regularidade das contas (análise das inconsistências detectadas)

5- O gasto escriturado como serviços contábeis desacompanhado de documentação comprobatória idônea, nos termos do art. 60, caput e/ou § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dá ensejo à glosa, sem prejuízo - na hipótese de ter sido quitado mediante utilização de recursos públicos - da obrigação de devolver o valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos conformes do art. 79, §§ 1º e 2º, da aludida norma de regência. 6- Em sendo possível aferir do exame dos extratos bancários que o valor escriturado como doação financeira destinada a órgão partidário diz respeito, na verdade, à devolução de recursos oriundos do FEFC, nos termos da obrigação prevista no art. 17, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, resta superada a inconsistência decorrente do referido erro material no lançamento da operação contábil.

7- "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado." (TRE-RN, RE nº 0600513-27/Tibau do Sul, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 7.10.2021).

8- Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600420-88, Acórdão de 26/05/2022, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 255,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), NÃO QUITADA PELO CANDIDATO E NÃO ASSUMIDA REGULARMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. VALOR IRRISÓRIO. RELATIVIZAÇÃO DA FALHA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

[...]

4. Na situação em apreço, conquanto de fato remanesça dívida alusiva à campanha do candidato, a qual não restou oportunamente adimplida pela candidatura, nem regularmente assumida pelo partido político, a falha nesta situação concreta comporta mitigação, em face do diminuto valor do dispêndio, correspondente a R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), quantia inferior ao parâmetro de meio salário mínimo, fixado por esta Corte Regional para a relativização da mácula, em hipóteses nas quais não restaram evidenciados má-fé, comprometimento da transparência contábil, e simulação ou dissimulação de gastos, como no presente caso. Em vista desse panorama fático, impõe-se a reforma da sentença proferida pelo magistrado de 1º grau para aprovar, com ressalvas, a escrituração contábil de campanha do recorrente.

5. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600410-32, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Federal Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/04/2022, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) E DE PARCIAL DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. INEXPRESSIVIDADE DA FALHA NO CONTEXTO CONTÁBIL. RELATIVIZAÇÃO DO VÍCIO. DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato eleito para o cargo de prefeito, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2020.

2. As informações alusivas às prestações de contas, inclusive as simplificadas, assim como as eventuais retificações necessárias, devem ser registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante previsão contida nos arts. 54, 62, 64, 65 e 71 da resolução TSE nº 23.607/2019. Em que pese à literalidade da norma quanto à exigência de consignação das informações relativas às contas no sistema SPCE, esta Corte Eleitoral já relativizou tal exigência, entendendo que a falha teria natureza meramente formal, desde que anexados os dados ao Processo Judicial Eletrônico, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado. Precedentes: PC nº 0601343-88.2018.6.20.0000, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 01/10/2019; PC nº 0601020-83.2018.6.20.0000, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 13/12/2018, Publicado em Sessão. Em se tratando de balanço contábil ofertado pelo sistema simplificado, a Lei nº 9.504/1997 estabelece que, no tocante às liberalidades conferidas em prol das candidaturas devem estar contidas nas contas, pelo menos, a identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou o CNPJ dos doadores e os correspondentes valores percebidos, consoante estipulado em seu art. 28, § 10, I. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 64, que a escrituração contábil no modelo simplificado “será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso II do art. 53”.

3. Ainda que as contas sejam apresentadas com a utilização do sistema simplificado, caso o candidato utilize recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além das informações eletrônicas transmitidas pelo sistema SPCE, deve apresentar comprovação acerca dos recursos utilizados, de modo a demonstrar a regular utilização dos valores recebidos, consoante estabelecem os arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consonância com o art. 60 da resolução TSE nº 23.607/2019, em regra, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 60, caput), sendo possibilitada a admissão, por essa justiça especializada, de outros documentos idôneos, além do comprovante fiscal (art. 60, § 1º, I a IV), para a comprovação das despesas de campanha eleitoral. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa eleitoral por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. No que toca à demonstração de dispêndios de campanha, em sintonia com a compreensão estabelecida pela Corte Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de admitir, além do documento fiscal, outros meios de prova idôneos, dentre os quais o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento respectivo, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário. Precedentes: RE nº 060042234, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 13/04/2021, Págs 5-7; RE nº 060043618, Relator(a) Erika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 29/04/2021, Págs 14-15.

4. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: (RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63).

5. No decisum vergastado, o juízo de origem assentou, inicialmente, a ausência de contabilização no sistema de prestação de contas de receita estimável alusiva ao imóvel cedido para abrigar o comitê de campanha do candidato. Não obstante o candidato tenha, de fato, deixado de consignar os dados alusivos à citada receita no sistema específico dessa justiça especializada (SPCE), a referida omissão nesta situação concreta não conferiu prejuízo à análise da presente escrituração contábil, uma vez que o prestador de contas informou espontaneamente nos autos o recebimento da doação estimável referenciada, por meio de petição, juntando, na oportunidade, o “instrumento particular de doação” e a

escritura de compra e venda em nome do cedente, os quais contém a identificação da operação, com nome e CPF do doador e o respectivo valor atribuído, de modo a viabilizar a necessária auditoria sobre a receita angariada por sua candidatura, na forma do art. 28, § 10, I, da Lei nº 9.504/1997. Por outro lado, no tocante à sinalização de ausência parcial de documentação, relativa à avaliação de mercado e ao recibo eleitoral, tais documentos inicialmente não são requisitados na instrução das prestações de contas apresentadas no formato simplificado, como a presente, a teor das disposições contidas nos arts. 28, § 10, I, da Lei nº 9.504/1997 e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na espécie, é oportuno ressaltar que, muito embora a autoridade judicial possa determinar a realização de diligência complementar para elucidar eventuais indícios de irregularidade, na forma do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nesta situação concreta não restou consignada na decisão combatida dúvida razoável acerca da liberalidade informada pelo prestador de contas, em especial no tocante ao valor atribuído à operação, cenário que afasta a aplicação do citado regramento para exigir a apresentação de documentação adicional na presente escrituração contábil. Ademais, a receita estimável arrecada pelo prestador de contas corresponde a apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia inexpressiva na conjuntura contábil, posto que representativa do ínfimo percentual de 2,39% (dois vírgula trinta e nove por cento) dos recursos movimentados pela candidatura, circunstância que, aliada a ausência de má-fé do prestador de contas, dado que informou o recebimento da doação estimável no presente feito, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a relativização do vício, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

6. Em relação ao segundo vício consignado na sentença, o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento da despesa por meio de transferência bancária podem ser aceitos no presente caso para comprovar o gasto eleitoral com serviços jurídicos, porquanto, embora não ostentem natureza fiscal, por evidenciarem tanto a formalização da avença relativa aos serviços jurídicos contratados, quanto o seu regular adimplemento financeiro, afiguram-se aptos a demonstrar, nesta situação concreta, a execução esmerada do dispêndio realizado com recursos públicos do FEFC, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, do art. 60, § 1º, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da jurisprudência desta Corte Eleitoral, antes citada.

7. Desse modo, remanescendo na escrituração contábil tão somente o vício relativo à ausência de registro no sistema de prestação de contas e de parcial documentação comprobatória (recibo e avaliação de mercado) relativos à receita estimável em dinheiro, o qual se revela inexpressivo no contexto contábil, sobretudo em razão da sua diminuta representação percentual (2,39% - dois vírgula trinta e nove por cento das receitas de campanha) e da não caracterização de má-fé, impõe-se a reforma da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, para aprovar, com ressalvas, o ajuste contábil de campanha do recorrente.

8. Parcial provimento do recurso, com o afastamento da determinação de recolhimento de valores à conta do Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600347-68, Acórdão de 25/11/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2021, págs. 03/06).



RECURSO ELEITORAL . PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL DO CANDIDATO COM MOTORISTA REALIZADA COM RECURSOS DE CAMPANHA. INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 35, §6º, B, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. PERCENTUAL INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS TOTAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

A dispensa da contabilização na prestação de contas de despesas de natureza pessoal do candidato tem como escopo exatamente evitar a utilização dos recursos arrecadados na campanha eleitoral com despesas de natureza pessoal do candidato, de modo a impedir a confusão entre as despesas de natureza pessoal do candidato e as da campanha eleitoral, o que ocorreu no caso em tela, tendo vista que o candidato realizou gasto eleitoral para custear despesa de natureza pessoal dele com serviço de motorista, em afronta ao art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo a declaração de ID 10307971 aptidão de alterar a natureza do contrato de prestação de serviços supramencionado.

De outra senda, considerando que o valor da irregularidade detectada consiste na quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e diante do total de despesas na campanha do recorrente, que atingiu o montante de R\$ 25.136,90 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), aquela representa apenas cerca de 4,77% do total de despesas da campanha do recorrente, sendo a aplicação dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade factível no caso concreto, para a aprovação das contas com ressalvas.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior tem assentado a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, com ressalvas, quando o percentual apontado como irregular for baixo e não comprovada má-fé do candidato. Provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL N.º 0600498-32, Acórdão de 19/10/2021, Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2021, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA PARA A CONTA BANCÁRIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. RELATIVIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A PROPRIEDADE, PELO DOADOR, DE VEÍCULO OBJETO DE CESSÃO À CAMPANHA ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGÍVEL NA SITUAÇÃO CONCRETA. AFASTAMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. [...]

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Págs. 62-63.

6. Em relação à primeira irregularidade assentada na sentença, conquanto a ausência de transferência das sobras financeiras de campanha ao órgão partidário configure, em regra, mácula gravosa, no presente caso o vício pode ser relativizado, em face de seu diminuto valor (R\$ 69,55), representativo do inexpressivo percentual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) das receitas movimentadas pelo candidato, o qual no caso em apreço se afigura insuficiente para comprometer a integridade das contas, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

7. No que toca à segunda irregularidade consignada no decisum vergastado, relativa à ausência do comprovante de propriedade do bem cedido à candidatura, em quantia equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o que preconiza o § 4º, I, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dita comprovação não é exigível na hipótese de cessão de bens móveis, cuja operação não exceda a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, sendo necessário tão somente o registro do correspondente valor nas contas do candidato, em consonância com o § 5º do regramento citado. Com efeito, essa é a situação dos presentes autos, em que, como visto, a liberalidade atinente à cessão de carro de som corresponde a apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e foi devidamente consignada na escrituração contábil do candidato, através do demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro, juntado ab initio à prestação de contas final. Tais circunstâncias afastam a falha relativa à omissão documental reconhecida na sentença, em face da incidência da previsão contida no art. 60, § 4º, I, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em linha com recente decisão prolatada por esta Corte Eleitoral em hipótese semelhante.

8. *Não (sic) situação em apreço, sendo a irregularidade relativa à ausência de transferência das sobras de campanha para o órgão partidário, no valor de R\$ 69,55 (sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a única remanescente nas contas, em percentual inexpressivo da conjuntura contábil (3,29% das receitas), devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reformar a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau e aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

9. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600511-57, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 04/06).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. 15.12.2020 É O PRAZO FINAL PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS. IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A Resolução TSE nº 23.632/2020 não prorrogou o prazo para a apresentação das contas dos candidatos não eleitos, foi mantida a obrigatoriedade de apresentação das informações constantes no art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 até o dia 15 de dezembro de 2020.

O prazo de 8 de março de 2021 refere-se a apresentação dos documentos previstos no art. 53, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019, que seriam entregues exclusivamente em mídias eletrônicas nos tribunais e zonas eleitorais competentes.

Nestes termos, o prazo para a quitação das dívidas de campanha encerrou no dia 15 de dezembro de 2020, data final para apresentação da prestação de contas. Na referida data a conta bancária da candidata estava aberta, conforme extrato bancário de ID 8962471. Acrescento que não consta nos autos informação acerca de assunção da dívida por Partido Político, mantendo a irregularidade do art. 33 da Resolução 23.607/2019.

Contudo, a irregularidade corresponde um valor irrisório; não verifico má-fé da candidata, pois demonstrou interesse em quitar a referida dívida; e por ser a única irregularidade identificada na prestação de contas não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas e acarretar a sua rejeição.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-54, Acórdão de 22/06/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2021, págs. 12/13).

No mesmo sentido:

(RE n.º 0600417-92, Acórdão de 03/08/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/08/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, COM PRAZO DE VIGÊNCIA QUE PERPASSA O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL, JUNTADOS NA MESMA DATA, COM TERMOS FINAIS DE VIGÊNCIA DIVERGENTES. PERSISTÊNCIA DA FALHA. INEXPRESSIVIDADE DO VÍCIO NO CONTEXTO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. De acordo com o art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição". Em relação às despesas com serviços contábeis, a contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de os serviços contábeis contratados pelo prestador de contas terem sido custeados com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário e restar evidenciada a malversação das aludidas receitas, os valores respectivos devem ser devolvidos ao erário, na forma do § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta Corte Eleitoral, em recente julgado relativo a contas de campanha do pleito de 2020, em hipótese na qual se apreciou a regularidade de gastos com serviços contábeis, entendeu que o vício atinente à juntada simultânea de contratos de prestação de serviços com datas divergentes, uma inserida no período de campanha e outra com vigência mais ampla, era insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição do balanço contábil, em razão de inexistir na situação concreta prova de má-fé do prestador de contas e de a falha ser inexpressiva no contexto contábil, não comprometendo a confiabilidade e a fiscalização das contas. Precedente: REL 0600419- 62.2020.6.20.0047, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 25/05/2021.

3. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça

Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

4. No caso em apreço, a candidata hospedou nos autos, por meio de prestação de contas retificadora, dois contratos de prestação de serviços contábeis, relativos às mesmas partes, com início de contratação em 02/10/2020 e termos finais de vigência divergentes entre si, um expirando em 15/11/2020 e o outro em 31/12/2020. Como é sabido e consabido, em caso de prevalência deste último, a despesa a ele correspondente, a partir do dia 16/11/2020, não pode ser considerada gasto eleitoral, por ultrapassar o período de campanha, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na espécie, por mais que a candidata não tenha conseguido afastar o vício incidente em suas contas, o período que sobejou a campanha eleitoral (de 16/11/2020 a 31/12/2020), em termos proporcionais, equivale à quantia de R\$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos) do total despendido com o serviço contratado (R\$ 400,00), sendo insuficiente para ensejar a rejeição do ajuste contábil, por comprometer percentual inexpressivo (4,45%) do montante de despesas executadas na campanha (R\$ 4.535,33) e por não conferir prejuízo à auditoria das contas por essa justiça especializada, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

5. Em razão de os serviços contábeis contratados pela prestadora de contas terem sido custeados com recursos públicos, sujeitos, portanto, à reposição ao erário, na forma art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser determinado o recolhimento da aludida verba ao Tesouro Nacional, porém, em quantia inferior à estabelecida na sentença, que considerou o montante integral relativo à despesa (R\$ 400,00). In casu, deve haver a redução do valor a ser reposto para R\$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos), por ser esse, como visto, o montante representativo, em termos proporcionais, da falha existente nas presentes contas.

6. Na situação em exame, sendo a irregularidade atinente à contratação de serviços contábeis, com período de vigência que ultrapassa a campanha eleitoral, a única existente nas contas, em percentual inexpressivo da conjuntura contábil (4,45% das despesas), impõe-se a reforma da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente e reduzir para R\$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos) o valor a ser recolhido à conta do Tesouro Nacional.

7. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-77, Acórdão de 23/06/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESA DE VALOR IRRISÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 53, I, g da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as receitas e despesas devem ser declaradas na Prestação de Contas, contudo o setor técnico identificou omissão de despesa referente a duas notas fiscais.

A responsabilidade pela correção de erro na nota fiscal nº 40 é do prestador do serviço, razão pela qual possível equívoco quanto ao procedimento adotado pelo prestador para sanar falha identificada no documento fiscal não deve recair ao candidato.

O candidato não fez prova nos autos de que a despesa referente a nota fiscal nº 28 não foi contratada, todavia a despesa ora em exame (R\$ 200,00) corresponde a um valor irrisório e por ser a única irregularidade identificada na prestação de contas não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600660-47, Acórdão de 08/06/2021, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/06/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS AO SERVIÇO DE MOTORISTA. RELATIVIZAÇÃO DAS FALHAS NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO DECISÓRIO, EM

FACE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA RELATIVA À LOCAÇÃO DE "PAREDÃO DE SOM". NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHA MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA CONJUNTURA CONTÁBIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020. [...]

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do total de despesas de campanha contratados pela candidatura para o custeio de gastos com aluguel de veículos automotores, consoante prescrito em seu art. 42, II. Sem embargo de a irregularidade atinente à extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores constituir falha grave, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral admite a sua relativização na hipótese de irrelevância do valor glosado e de inexistência de má-fé por parte do prestador de contas. Precedentes: RESPE nº 060192972, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/04 /2020; RESPE nº 12582, Reator(a) Min. Rosa Weber, DJE 03/08/2018.

5. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

6. Na hipótese dos autos, quanto às falhas relativas à divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final e à omissão de receitas estimáveis em dinheiro relativas ao serviço de motorista, os recorrentes nada aduziram no apelo, tendo transitado em julgado o capítulo da sentença que, embora tenha reconhecido a incidência dos vícios na escrituração contábil, afastou a aptidão deles para, isoladamente, conduzirem à rejeição do ajuste contábil, em razão de o primeiro configurar mera falha formal e de o segundo ser irrelevante na conjuntura contábil, por comprometer apenas 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento) dos gastos contratados pelo prestador de contas e não afetar a regularidade do ajuste contábil, nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Em relação ao gasto eleitoral com a locação de "paredão de som", os prestadores de contas fizeram constar em sua escrituração contábil: a) a nota fiscal relativa à despesa contendo a data de sua emissão, a descrição detalhada do seu objeto ("locação de paredão de som, durante o período de 27/09 a 14/11/2020, Placa MYY. 3679"), o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário por seu nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço; e b) o comprovante de pagamento respectivo, realizado por meio de transferência bancária. Na espécie, contrariamente à compreensão estabelecida pelo magistrado sentenciante, tais documentos afiguram-se aptos a demonstrar, nesta situação concreta, a execução escorreita das despesas efetivadas pelos prestadores de contas, porquanto, indubitavelmente, atendem aos requisitos necessários à regular demonstração dos gastos eleitorais estabelecidos no art. 60, caput, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desse modo, em face de ter sido demonstrada a regular execução da despesa eleitoral, afasta-se, nesta situação concreta, a caracterização do vício e a determinação de recolhimento ao erário do valor correspondente à falha (R\$ 10.000,00. dez mil reais) consignadas na sentença.

8. No que toca à extrapolação do teto de gastos com locação de veículos automotores, embora realmente os candidatos tenham ultrapassado o limite de despesas com locação de veículos, a glosa, considerada isoladamente, acarreta mera oposição de ressalvas nas suas contas de campanha, dada a inexistência de má-fé dos prestadores de contas e por envolver montante inexpressivo na conjuntura contábil, em termos absolutos (R\$ 62,36) e percentuais (0,05% do total de despesas. R\$ 119.688,00 e 0,26% do limite de gastos com locação de veículos. R\$ 23.937,60), na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Malgrado a irregularidade em comento não tenha o condão de ensejar a rejeição das contas, por referir-se à malversação de recursos do FEFC, deve ser mantida a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional constante na sentença vergastada, na forma prevista no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Na situação em apreço, ao remanescer na escrituração contábil apenas uma falha formal (divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final) e duas falhas materiais inexpressivas no contexto contábil (omissão de receitas estimáveis em dinheiro relativas ao serviço de motorista e extrapolação de limite de gastos com locação de veículos adimplida com receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), por representarem em conjunto apenas 2,34% (dois vírgula

trinta e quatro por cento) do total das despesas declaradas pelos candidatos, impõe-se a reforma parcial da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes, persistindo a determinação de recolhimento do valor correspondente a R\$ 62,36 (sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) à conta do Tesouro Nacional.

10. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600549-55 Acórdão de 08/06/2021, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 06/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXO PERCENTUAL DOS RECURSOS COMPROMETIDOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O fato de o doador pessoa física constar no cadastro oficial de desempregados, à míngua de outras provas, não é suficiente para atestar a absoluta incapacidade financeira de doação para campanha eleitoral. Precedente.

Na espécie, a despeito de não ter sido comprovada a devolução de recursos de origem privada ao ente partido, tal qual prescreve o art. 56, II, letra "b" c/c art. 53, §§1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há falar em irregularidade grave, vez que mostrou-se possível verificar, em sede fiscalizatória, a origem e fluxo do recursos financeiro em tela. Precedente.

A realização de despesa eleitoral à margem das contas bancárias específicas embora deva conduzir, de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, porém, em razão da inexpressividade absoluta e percentual do valor glosado e da origem privada dos recursos, dá ensejo somente à aposição de ressalva, à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, bem visto o contexto geral das contas, as irregularidades detectadas não tem o condão de comprometer a regularidade contábil, notadamente porque os valores envolvidos representam baixo percentual dos recursos movimentados e ao fato da candidata ter efetivado respostas às solicitações desta Justiça Especializada.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601283-18, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 25)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RECEITA ESTIMÁVEL RECEBIDA DE PARTIDO POLÍTICO. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. OMISSÃO DE REGISTRO NAS CONTAS DO DOADOR. DISPENSA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. REGULARIDADE. DESPESA DE RESTAURANTE. PAGAMENTO DE BEBIDA ALCOOLICA COM RECURSOS DO FEFC. NOTA EXPLICATIVA DO RESTAURANTE RELATANDO EQUÍVOCO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do Art. 9º, §6º, II e §10 da Resolução 23.553/2017, a doação estimável de material impresso de propaganda eleitoral entre partido político e candidato é dispensada da emissão de recibo eleitoral, mas os valores devem ser registrados nas contas do doador e do donatário.

2. Na espécie, verifica-se que a receita estimável foi devidamente registrada na prestação de contas do candidato beneficiário, circunstância que aliada à apresentação da nota fiscal correspondente, na qual consta a descrição específica do material que foi contratado em benefício do candidato prestador de contas, afasta qualquer dúvida quanto à regularidade do registro da referida doação estimável.

3. De modo que a falta de registro da doação na prestação de contas do órgão partidário (doador) não pode trazer qualquer prejuízo quando à regularidade da demonstração contábil do candidato ora sob análise.

4. Com relação a segunda irregularidade apontada pela Comissão, consistente no pagamento de bebida alcoólica com recursos do FEFC, no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), observa-se que, além do reduzido valor absoluto da despesa, fora juntado aos autos uma nota explicativa, contendo declaração do restaurante no sentido de que as bebidas alcoólicas teriam sido incluídas na nota fiscal de consumo de refeições por equívoco de sua funcionária.

5. Portanto, não sendo evidenciada má-fé do candidato e considerando que o fato não prejudicou a regularidade e transparência da demonstração contábil, a referida falha deve ensejar apenas a aposição de ressalvas nas contas sob exame, sem prejuízo da imposição de devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 82, § 1º, da Resolução n.º 23.553/2017.

6. Necessidade de devolução da importância de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0600999-10, Acórdão de 11 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS E RECEITAS. DECLARADAS NO SPCE. AUSENTE NOS EXTRATOS. NOTAS FISCAIS. INFORMAÇÕES. REGISTRO DE DESPESAS. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. ERROS NO REGISTRO CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECEITA. RECEBIMENTO. FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA. CPF VÁLIDO. ESTRANGEIRO COM RESIDÊNCIA. VALOR ÍNFIIMO. FALHA MITIGADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. ART. 33, §§ 2º e 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. CARTÃO DE CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. POSSÍVEL. EXCEDENTE IRRISÓRIO. 1 (UM) CENTAVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. VAKINHA.COM. IRREGULARIDADE. INEXPRESSIVIDADE PERCENTUAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. CUSTEADOS COM RECURSOS PRIVADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As despesas e receitas declaradas no SPCE e ausente nos extratos bancários; e a ausência de retificação no registro de despesas em face das informações constantes das notas fiscais se consubstancia em impropriedades de natureza meramente formal, não ostentando gravidade bastante para ensejar um juízo de desaprovação, mormente quando esclarecidas ou retificadas (ainda que parcialmente) pelo requerente no curso do processo, viabilizando a fiscalização desta Justiça Especializada, a permitir sua mitigação no julgamento das contas.

Na espécie, percebe-se que todas as três situações se caracterizam em erros no registro contábil de receitas e despesas do candidato, todas devidamente comprovadas nos autos por documentação idônea (notas fiscais, recibos e extratos bancários), porém sem a devida atenção no lançamento das informações no sistema, seja porque somaram-se despesas que deveriam ter sido declaradas individualmente (despesas declaradas no SPCE e ausente nos extratos bancários), seja porque o candidato registrou valores brutos de receita sem o desconto da taxa de administração cobrada pela empresa de financiamento coletivo (receitas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários), seja ainda porque não anotou o número das notas fiscais nos campos específicos dos demonstrativos contábeis (ausência de retificação no registro de despesas em face das informações constantes das notas fiscais).

O enquadramento jurídico do recebimento de receita de fonte vedada, no caso concreto, há de ser feito levando-se em consideração ser ínfimo o valor glosado (R\$ 20,70) e não haver indícios de má-fé, até porque o candidato provou possuir o doador originário CPF válido e regular, de maneira a indicar, com esse fato, a referência a estrangeiro com residência no país, únicas pessoas com legitimidade para constarem em tal cadastro.

Demais disso, sobressai do valor doado a inaptidão para violar, sob o prisma material, o bem jurídico tutelado pela norma, dada sua manifesta inexpressividade, pois representa tão somente 0,1% dos recursos arrecadados pelo candidato. Aliás, justamente em face da insignificância absoluta e relativa desse valor, evidencia-se plenamente razoável e proporcional a mitigação do vício em comento para fins de aposição de ressalva no julgamento das contas.

Nada obstante a superação da irregularidade, impositiva a devolução do valor irregular ao doador, ou, na impossibilidade, a transferência ao Tesouro Nacional por meio de GRU, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

A doação de pessoa física, no valor de R\$ 1.064,10, de forma distinta da transferência eletrônica entre contas do doador e beneficiário, configurando, em tese, inobservância do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, é falha menos grave do que se poderia inicialmente pensar. Primeiramente, é de se observar que a doação glosada, realizada por meio de cartão de crédito

(permitindo a identificação do doador), coincidiu exatamente com o montante fixado pela norma e a partir do qual somente se admitem as doações efetivadas por transferência eletrônica. Depois, caso a aludida doação houvesse sido reduzida em R\$ 0,01 (um centavo), não haveria mais de se falar em irregularidade, porquanto entraria dentro da faixa legalmente estabelecida para outras modalidades de transação, qual seja, até R\$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos). Logo, estar-se a tratar de um excedente de apenas 1 (um) centavo para fins de configuração da irregularidade em comento. Reconhecidas a irrisoriedade da parcela irregular da doação identificada (R\$ 0,01) e a ausência de prejuízo à transparência das contas pois a doação foi feita com cartão de crédito (permitindo a identificação do doador), é de rigor a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação também desta falha.

Em relação à ausência de comprovação das despesas administrativas com empresa de financiamento coletivo, foi identificada, pelo Sistema SPCE, a omissão de 05 (cinco) despesas realizadas com a fornecedora Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda., as quais perfazem o total de R\$ 718,69 (setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos). Porém, sem embargo de a irregularidade em comento configurar falha grave, não há como deixar de se ponderar a inexpressividade percentual do vício, diante do total de recursos movimentados (3,72% de todos os gastos de campanha), de maneira a possibilitar conclusão pela inexistência de comprometimento da confiabilidade das contas.

Ademais, insta salientar que todos os gastos eleitorais do candidato foram custeados, exclusivamente, com recursos privados, fato a reforçar a viabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de sua mitigação.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade e confiabilidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601282-33, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESA ELEITORAL CONTRATADA COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. VALOR IRRISÓRIO E PERCENTUAL ÍNFINO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Candidato que não diligenciou juntar aos autos a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos do FEFC, tal como exigido pelo Art. 63 da Resolução nº 23.553/2017.

2. O órgão técnico verificou que um dos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente à contratação de serviço de impulsionamento junto ao FACEBOOK, no valor de R\$ 50,40, não fora devidamente comprovado por meio de documentação fiscal idônea, nos termos do Art. 56, II, cc/c art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A não apresentação do documento fiscal referente à aludida despesa prejudica a verificação quanto ao exato valor do serviço prestado, em comparação com o aquele que fora pago inicialmente por meio de boleto bancário, podendo remanescer saldo de crédito de impulsionamento não utilizado ao final da campanha.

4. Todavia, apesar da subsistência da irregularidade, o seu valor (R\$ 50,40) é irrisório e representa apenas 0,13% do montante total de recursos financeiros movimentados na campanha do candidato (R\$ 37.455,48), justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

5. Necessidade de devolução da importância de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, conforme Art. 82, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600922-98, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, pag. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. FALHAS QUE NÃO

COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A realização de despesa e de doações em período anterior à parcial mas não informadas à época não implicaram, na espécie, em prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, já que devidamente registradas na prestação de contas final, constituindo-se em falha de natureza formal.

A apresentação de documentos somente no PJE sem a respectiva inclusão no sistema SPCEWEB configura mera impropriedade porquanto a natureza pública dos processos de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado.

A intempestividade na apresentação de relatório financeiro consiste em falha formal por não representar omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

A utilização de recursos próprios em campanha, em valor superior ao patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, não compromete a confiabilidade das contas se demonstrada a existência de renda suficiente para a doação.

A incompletude dos extratos bancários não representa prejuízo à atividade fiscalizatória quando restar viabilizada a análise da movimentação financeira, pela Justiça Eleitoral, em face da disponibilização dos extratos eletrônicos.

Na hipótese, foram consignados os gastos eleitorais em documentos fiscais, comprovando-se, assim, suficientemente as despesas declaradas, em atendimento ao disposto no art. 63 da Resolução do TSE nº 23.553/2017. A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha.

Na espécie, contudo, dita falha corresponde tão somente ao percentual de 0,51% (zero virgula cinquenta e um por cento) do total de receitas de campanha, não implicando na desaprovação contábil, à luz dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas e devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.537,19 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), nos termos do Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601321-30, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇO CONTÁBIL. DATA DO PLEITO. EXECUÇÃO POSTERIOR PARCIAL. IRREGULARIDADE. APENAS NO PERÍODO NÃO PERMITIDO. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. IRREGULARIDADE MITIGADA. RECURSOS DO FEFC. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 82, E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/CAPUT TSE Nº 23.553/2017. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA MESMA RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

"A contratação de consultoria contábil em favor de candidatura, a título de gasto eleitoral, pressupõe a prestação dos serviços durante o período de campanha, não podendo estar relacionada à defesa de interesse de partidos/candidatos em processos judiciais, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional, a prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e ao acompanhamento da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral, pois ultrapassa o período de campanha (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 139373, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24/08/2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 421-22, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 04/05/2018, Página 5). No âmbito das Eleições 2018, este Tribunal, por maioria, entendeu pela irregularidade da contratação, com recursos de campanha, de serviço de contabilidade prestado após o pleito, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, ainda que a contratação tenha ocorrido no período eleitoral (TRE/RN, PC 0601549-05.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 09/09/2019)". Precedentes.

Na espécie, não se pode perder de vista o relevante fato segundo o qual a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato (com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente), representa o percentual de 33,70% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R\$ 168,53 ao Tesouro Nacional.

O referido valor (R\$ 168,53), quando comparado ao valor total das receitas informadas na prestação de contas (R\$ 4.328,00), importa no valor percentualmente de 4,21%, de modo a reclamar a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e também em face da jurisprudência desta Corte, com a consequente aprovação das contas com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Tendo sido a despesa irregular paga com recursos do FEFC, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 168,53 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com as devidas atualizações, a título de aplicação irregular de recursos do FEFC, na forma do art. 82, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601080-56, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHA FORMAL. NÃO APLICABILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. APLICAÇÃO DE 1,96% A MENOR. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas. Muito embora tenha havido a omissão na prestação de contas parcial, foram registradas as informações na movimentação contábil final, inexistindo prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.

O partido não aplicou o percentual mínimo de 30% de recursos oriundos do Fundo Partidário em candidaturas femininas, conforme exigido pelo art. 21, §§4º e 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017, destinando a essas candidaturas um valor a menor referente ao percentual de 1,96%.

Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, além do recolhimento do valor referente aos recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601392-32, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RETIFICADORA. ENVIO. ENTREGA. VIA SPCE. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. AJUSTE CONTÁBIL. FISCALIZAÇÃO. DOAÇÕES. ORIGEM. INFORMAÇÕES. REGISTRO NO SPCE. DIVERGÊNCIA. ERRO FORMAL. ORIGEM EXATA DA DOAÇÃO. IDENTIFICADA. MITIGAÇÃO DA FALHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. REGISTRO. OMISSÃO. FALHA SEM GRAVIDADE. AVERIGUAÇÃO. VIABILIZADA. CONFIABILIDADE PRESERVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR RECOLHIDO. DIVERGÊNCIA. NATUREZA DA DESPESA. ORIGEM DA RECEITA. IDENTIFICAÇÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. VALOR PERCENTUAL. ÍNFILO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSTULADOS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Há que se reconhecer a natureza de impropriedade meramente formal da ausência de envio/entrega de prestação de contas retificadora, mediante o uso do SPCE, sobretudo quando se verifica, na espécie, que as informações e documentos trazidos aos autos pelo requerente foram suficientes para suprir e afastar as diversas falhas apontadas no relatório preliminar, viabilizando à Justiça Eleitoral a devida fiscalização do ajuste contábil em comento.

No que diz respeito à divergência no registro de informações acerca da origem de doações no SPCE, também é de se reconhecer se tratar de erro meramente formal, haja vista ter sido possível identificar a origem exata da doação em apreço por meio do recibo eleitoral e do extrato bancário do prestador de contas, de modo a permitir a mitigação da falha para aposição apenas de ressalva.

Quanto à omissão no registro de doação estimável no SPCE, nada obstante subsistir a omissão, por não ter havido o envio da prestação de contas retificadora, tal falha não ostenta gravidade bastante para ensejar um juízo de desaprovação, pois os documentos apresentados viabilizaram a averiguação pelo órgão técnico da aludida receita, preservando-se a confiabilidade das contas e, via de consequência, possibilitando a mitigação do vício apontado.

Em relação a divergências identificadas na movimentação financeira e no valor recolhido a título de sobra de campanha, faz-se necessário ponderar não ter a omissão do candidato impedido o órgão técnico de efetivar o devido controle sobre as contas de campanha, o qual conseguiu identificar a natureza da despesa (tarifa bancária), assim como a origem da receita (candidato), acresça-se a constatação de os valores glosados representarem percentual ínfimo dos recursos financeiros movimentados pelo candidato (aproximadamente 0,02% da receita e 0,04% da despesa), de forma a conduzir à conclusão de que essas falhas identificadas nos não ostentam nota de gravidade hábil a ensejar um juízo de reprovação das contas, autorizando apenas a fixação de ressalvas.

Destarte, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601528-29, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÚNICA IRREGULARIDADE. DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELO PRESTADOR. VALOR INEXPRESSIVO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A realização de despesa eleitoral à margem das contas bancárias específicas embora deva conduzir de rigor, à desaprovação das contas, no caso concreto, porém, em razão da inexpressividade absoluta e percentual do valor glosado, da origem privada dos recursos, aliados a ausência de má-fé do candidato e ao fato de ser a única irregularidade detectada, dá ensejo somente à aposição de ressalva, à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601071-94, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2019, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL. REJEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO INSTITUTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SAQUE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCORREITA COMPROVAÇÃO DO GASTO ELEITORAL. PRECEDENTES DO C. TSE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Prejudicial para apresentação da apresentação de contas. Rejeição

1- Trata-se de hipótese emblemática, na qual a apresentação dos documentos concernentes ao ajuste contábil foi levada a efeito em circunstâncias de manifesta morosidade, quando já juntado aos autos o parecer ministerial em corroboração da situação de recalcitrante omissão. Não obstante, o caso não escapa à relativização dos efeitos da preclusão perfilhada pela jurisprudência desta Corte (PC nº 0601088-33, j. 20.8.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 26.8.2019). A uma, porque a segurança jurídica e a garantia de tratamento isonômico assim reclamam. A duas, porque o julgamento de contas como não prestadas exige a efetiva permanência de situação de omissão, não se coadunando com a presença de documentos juntados extemporaneamente no curso do procedimento para apuração da situação de inadimplência, consoante o disposto no inciso VI do § 6º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.553/2017.. Mérito.

2- O desembolso de recursos financeiros de campanha na forma diversa da prevista na resolução de regência, conquanto ostente gravidade, não enseja o comprometimento automático da regularidade do conjunto contábil, podendo a falha ser relativizada, na hipótese em que restar demonstrada a escorreta realização da despesa, mediante documentos idôneos, dos quais possa se inferir a vinculação dos valores sacados da conta de campanha à contratação de bem ou serviço tipicamente eleitoral. Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes do c. TSE: REspe nº 8724-70/CE, j. 7.11.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 4.12.2013; RO nº 2746-41/RR, j. 18.9.2012 rel. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE 18.9.2012.

3- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos

postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601068-42, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, pág. 04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DEPÓSITO DE RECURSOS POR PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA EM CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTAS ESPECÍFICAS DE ACORDO COM A NATUREZA DOS RECURSOS (PÚBLICA OU PRIVADA). FALHA QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Com efeito, toda a movimentação de recursos financeiros de campanha deve ocorrer na conta bancária específica, de acordo com a natureza dos recursos (combinação dos arts. 10 e 11 da Res.-TSE nº 23.553/2018 e art. 22 da Lei nº 9.504/1997). Não obstante, o depósito de pequeno valor (R\$ 500,00), realizado por pessoa física identificada, em conta destinada ao trânsito de contribuições de natureza pública, constitui erro insuscetível de comprometer a regularidade da escrituração contábil de campanha, notadamente por restarem preservados a transparência e o controle das contas.

2- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600970-57, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 27)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. OMISSÃO SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. DEVOLUÇÃO. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. RECOLHIMENTO. ART. 56, II, B, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTOS. EFETIVO CONTROLE. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA NORMA DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na esteira de precedentes desta Corte Eleitoral, é pacífico o entendimento de que, suprida a omissão com os extratos disponibilizados eletronicamente e não se verificando divergências entre as informações ali constantes e aquelas declaradas pelo candidato, inexistente prejuízo à regularidade das contas, cabendo apenas a aposição de ressalva por se tratar de impropriedade meramente formal. Precedentes.

A ausência de comprovação do recolhimento da sobra de campanha ao ente partidário, no valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) não tem expressividade, sendo razoável a aposição de mera ressalva por tal falha com a determinação ao candidato da obrigação do seu recolhimento ou juntada do respectivo comprovante, nos termos do art. 56, II, " ", da Resolução/b TSE nº 23.553/2017.

Quanto à falha referente a divergências identificadas na movimentação financeira, referente a quatro lançamentos (dois créditos e dois débitos) de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), que totalizam R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), não impediu ao órgão técnico o efetivo controle sobre as contas de campanha, conforme se verifica da manifestação contida no parecer conclusivo. Portanto, é de se concluir que tal falha não obstou a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mantendo-se hígida a transparência, a regularidade e a consistência das contas em análise, mostrando-se sobremaneira desarrazoado e desproporcional desaprová-las, sobretudo quando se constata a irrisoriedade do vício detectado (R\$ 26,40).

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601199-17, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA ENTRE CANDIDATOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIMINUTA QUANTIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, houve doações estimáveis de materiais de propaganda que nos registros da prestação de contas do doador somam R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), enquanto na prestação de contas do beneficiário somam R\$ 1.822,50 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Tal divergência, no contexto dos autos, não compromete a lisura contábil, representando tão somente o percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) do total das receitas declaradas na campanha eleitoral, não sendo suficiente, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a implicar na rejeição das contas, conforme já decidido pelo TSE.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600935-97, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO. VALOR ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, a única irregularidade consiste em despesa que supera em 3,59% o limite de gastos permitidos com aluguel de veículos, percentual ínfimo que não é suficiente para, por si só, desaproveitar as contas.

Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601271-04, Acórdão de 23/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO CONTABILIZADA. VALOR ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A realização de despesa sem a necessária contabilização de nota fiscal emitida, constitui falha de natureza grave, no entanto, tendo em vista o valor ínfimo detectado, forçoso aplicar-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando, por consequência, a aprovação das contas da requerente com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 781-70, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Do mesmo modo, a realização de despesa após a data do pleito, cujo valor representa 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral, não enseja a rejeição das contas por constituir falha de caráter insignificante que, aliada à boa fé do candidato, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 848-35, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM OS RESPECTIVOS REGISTROS NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE. MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

[...]

No caso dos autos, o valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual insignificante (0,35%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, deve o vício detectado ser mitigado, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, não se mostrando razoável ou proporcional desaproveitar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 827-59, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA E DE DESPESA CONTRATADA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VALOR IRRISÓRIO. BOA FÉ DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

No caso, a omissão de registro, na prestação de contas final, de despesa regularmente contratada, com a emissão de nota fiscal válida em nome do candidato, no valor de R\$ 50,00 reais, que representa valor irrisório, correspondente a 0,2% do total de recursos arrecadados na campanha, aliado a boa-fé do candidato, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 954-94, Acórdão de 10/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DESPESA. SERVIÇO ENCOMENDADO POR ELEITOR SIMPATIZANTE. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. VALOR DA NOTA FISCAL INSIGNIFICANTE. MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

[...]

No caso dos autos, o valor relacionado à irregularidade consistente na omissão de despesa corresponde a uma percentual insignificante (1%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, deve o vício detectado ser mitigado, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando razoável ou proporcional desaproveitar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 858-79, Acórdão de 26/02/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE. REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIOS FORMAIS. REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.º 23.406. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL. VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Na espécie, falhas como [...] despesa paga com cartão de crédito do próprio candidato, [...] e realização de despesa depois da data da eleição revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO JUNTADO EM FASE DE DILIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. BOA-FÉ OBJETIVA DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEDEZ E LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento), aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de as falhas apontadas não terem o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1334-49, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 12/13)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SERVIÇO DE MOTORISTA. IRREGULARIDADE DETECTADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO DA DESPESA AO FILHO DA PARTE CONTRATADA. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇO. ERRO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EQUÍVOCO DE NATUREZA MATERIAL. FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEDEZ E LISURA DO PLEITO. RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Na espécie, a falha detectada em contrato de locação de veículo com serviço de motorista, consubstanciada em pagamento de despesa ao filho da parte contratada e efetivo prestador do serviço, não se revela capaz de macular as contas da candidata, porquanto os documentos constantes dos autos revelam-se hábeis a demonstrar a efetiva destinação, pagamento e montante da despesa, não comprometendo, assim, a regularidade da prestação.

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 3,5% (três vírgula cinco por cento), aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de a falha apontada não ter o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.

É ainda aplicável ao caso vertente o princípio da solidariedade, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser a contratante genitora do efetivo prestador de serviço de motorista, beneficiado pelo pagamento da despesa tida por irregular.

Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

(RECURSO ELEITORAL nº 455-28, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2013, pág. 02)



IRREGULARIDADES NOS GASTOS

Utilização de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu registro de candidatura

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE GASTOS NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSO DE FONTE VEDADA (PERMISSIONÁRIO/TAXISTA). RELATIVIZAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DA DOAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM O VALOR DA AUTODOAÇÃO. PRECEDENTES. CONCLUSÃO: PRESENÇA APENAS DE ERROS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, nas quais o candidato prestador foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

2- De acordo com o longo entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, ratificado em sede de processos de prestação de contas oriundos das Eleições Gerais de 2022, "a entrega intempestiva à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros, relativos aos recursos angariados por candidato ou partido político para o financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio, ainda que a destempo, de tais informações possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada" (TRE/RN, PCE nº 0601339-12.2022.6.20.0000/Natal, j. 13.12.2022, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, PSESS).

3- Também em sede de contas eleitorais do pleito de 2022, esta Corte Regional ratificou a sua jurisprudência no sentido de que "a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação" (PCE nº 0601473-39.2022.6.20.0000/Natal, j. 8.12.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, PSESS).

4- Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "a irregularidade consubstanciada no recebimento/utilização de recursos oriundos de permissionário de serviço público, conquanto ostente gravidade apta a atrair a desaprovação de contas de campanha, comporta relativização em face da inexpressividade dos valores envolvidos, quando ausente comprovada má-fé do prestador, mercê da maior dificuldade que os candidatos ordinariamente encontram na verificação dessa específica situação." (RE nº 0600328-15.2020.6.20.0065/Marcelino Vieira, j. 6.7.2021, de minha relatoria, DJe 9.7.2021). Confirmam-se, no mesmo sentido: RE nº 600459-37.2020.620.0017/Pedro Avelino, j. 13.5.2021, rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 20.5.2021; RE nº 600965-59.2020.620.0034/Mossoró, j. 13.5.2021, da mesma relatoria, DJe 20.5.2021.

5- Em linha de entendimento já perfilhado no julgamento de contas oriundas das Eleições Gerais de 2022 (PCE nº 0601532-27.2022.6.20.0000/Natal, j. 8.12.2022, rel. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, PSESS), esta Corte Regional tem considerado demonstrada a origem de autodoação, quando, como na espécie, "embora tenha se mantido silente quanto aos seus rendimentos e bens por ocasião do requerimento de registro de candidatura, o candidato/prestador logra demonstrar no curso de seu ajuste contábil o exercício regular de atividade profissional com rendimentos compatíveis com as doações por ele realizadas, circunstância que autoriza a mitigação da falha." (PCE nº 0601167-12.2018.6.20.0000/Natal, j. 4.11.2019, de minha relatoria, DJe 8.11.2019).

6- Apontamento que versa sobre suposta irregularidade de gastos de campanha com serviços advocatícios e de contabilidade, à razão de constar dos ajustes contratuais cláusula que permite a prestação dos serviços para além da data do pleito, notadamente durante a fase de elaboração e apresentação da respectiva prestação de contas, bem como de respostas a diligências empreendidas no curso do exame técnico.

6.1- Ocorre que, como se sabe, o tema foi debatido em profundidade na última segunda-feira (12), por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601427-50.2022.6.20.0000, da Relatoria do Desembargador Expedido Ferreira, tendo este Tribunal, por unanimidade, reputado regular o contrato entabulado nesses termos.

6.2- Com efeito, na linha de proposta por este Relator apresentada para a solução da controvérsia vertida nos autos da PCE nº 0601066-33.2022.6.20.0000, cujo julgamento foi suspenso na data de ontem (13) em razão de pedido de vista da eminente Juíza Érika Tinoco, os serviços advocatícios e contábeis para campanha eleitoral, mercê da imbricação destes com o dever legal de prestar contas, constituem serviços cuja contratação não se exaure antes da apresentação da prestação de contas final, a se concretizar na fase seguinte à realização das eleições (art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997; art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019). Assim, embora não digam propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores, a contratação desses serviços configura gasto eleitoral a ser escriturado na contabilidade da campanha, ainda que a sua execução subsista à disputa política.

6.3- Não por outra razão, decerto, "[a] novel legislação trilhada pela reforma eleitoral para as eleições 2020", levada a cabo pela Lei nº 13.877/2019, "derrogou a distinção entre serviços de consultoria jurídica e de advocacia apregoada pelos §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-REspe nº 0601297-03.2018.6.02.0000/AL, j. 3.9.2020, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 21.9.2020). "A partir [dessa alteração legislativa], é obrigatório o registro das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade no ajuste de contas, seja em assessoria ou consultoria, seja em processo jurisdicional contencioso, bem como a comprovação do respectivo pagamento." (TSE, REspEl nº 0600157-52.2020.6.18.0085/PI, decisão monocrática de 16.6.2022, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. no DJe de 21.6.2022).

6.4- Não há, portanto, que se falar em irregularidade sob esse enfoque.

- Conclusão

7- Como visto, na hipótese dos autos, a prestação de contas não restou afetada por vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, tampouco foram constatados quaisquer óbices ao exame das contas e/ou indícios de má-fé por parte do candidato prestador, cenário em que, por força do preceituado no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, mostra-se de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147946, Acórdão de 14/12/2022, Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado na sessão de 14/12/2022)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS CANDIDATOS EM AUFERIR AQUELE VALOR NO PERÍODO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. GASTOS DE PEQUENA MONTA. IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTROS DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OBSCURIDADE. INDÍCIOS DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A SUA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

Nos termos do art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a doação de receitas financeiras de valor considerável só pode ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o rastreamento quanto à origem lícita dos valores empregados na campanha eleitoral.

A apresentação de argumentos contraditórios, associada à ausência de comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas, justificando a sua desaprovação.

As despesas com manutenção de imóvel para fins de comitê de campanha se encontram devidamente justificadas nos autos, principalmente diante da constatação de os gatos com água e luz durante o período locado permaneceram sob a responsabilidade do locador e as outras despesas de pequena monta com a limpeza e conservação do imóvel são irrelevantes no conjunto da prestação, justificando a sua não contabilização.

Por outro lado, os veículos efetivamente utilizados na campanha eleitoral se encontram devidamente declarados na presente prestação de contas, devendo ser afastada a mencionada irregularidade.

Por fim, a obscuridade quanto à realização de sublocação pela empresa locadora de veículos à campanha dos recorrentes, com o fim de dissimular suposta doação estimável efetuada por pessoas jurídicas, prejudica a regularidade e lisura das contas sob exame, justificando a sua rejeição.

Subsistência de duas irregularidades graves que ensejam a manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 322-53, Acórdão de 23/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2017, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. RECEITA FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMONIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. EQUIVALENTE A TRÊS VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA CANDIDATA EM AUFERIR AQUELE VALOR. INCOMPATIBILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e considerável. equivalente a mais de três vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

A apresentação de argumentos contraditórios, associada à ausência de demonstração por documentos idôneos acerca da capacidade econômica do candidato, prejudica a transparência e a confiabilidades das contas, ante a não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha.

Manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 272-45, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, págs. 04/05)



Inobservância do valor de mercado em contrato de locação

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas irregularidades de natureza grave, tal como a inobservância do valor de mercado em contrato de locação de veículo e o pagamento parcial de serviços contratados, os quais acarretam mácula à confiabilidade das contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 517-92, Acórdão de 03/08/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2017, pág. 02)



Ausência de declaração de despesas com motorista

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, as contas foram reprovadas por omissão de despesas, especificamente quanto ao veículo Corsa, não sendo apresentados pela candidata, ora recorrente, justificativas e/ou documentos para sanar dita lacuna.

Precedentes desta Corte de desaprovação contábil, quando omitidas despesas com a contratação de motorista.

Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em exame.

Irregularidade grave uma vez que a lacuna nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediu o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e higidez.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 474-58, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2017, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

Há, ainda, ausência de declaração de despesas com serviço de montagem de palco, bem assim de condutores dos veículos consignados na prestação de contas, com efetiva violação ao art. 4º da aludida norma, que prevê a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

[...]

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS MOLDES DA NORMA DE REGÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A não comprovação de serviço de motorista em face de doação de veículo utilizado na campanha da candidata, bem assim a realização de despesas sem emissão de nota fiscal estão dentro do rol de falhas que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, nos termos do art. 4º, 29, §5º e 42, da Resolução 23.376/2012.

Conhecimento e desprovimento

(RECURSO ELEITORAL nº 167-44, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2013, pág. 03)



Despesa não declarada com propaganda em carro de som

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM CARRO DE SOM. NÃO DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute desaprovação de prestação de contas de campanha.

A celeridade inerente aos feitos eleitorais impede o sobrestamento da ação para se aguardar a conclusão de demanda com fundamento no art. 30-A, ainda em curso perante a zona eleitoral.

A omissão na prestação de contas de receita/despesa obtida/realizada durante a campanha eleitoral constitui irregularidade grave, que impede a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 351149, Acórdão de 21/06/2016, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 30/06/2016, pp. 39-40; TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 80725, Acórdão de 23/06/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/10/2015, p. 138; TRE/RN. PRESTACAO DE CONTAS nº 60846, Acórdão nº 425/2015 de 15/09/2015, rel. Alceu José Cicco, DJE de 18/09/2015, p. 05).

Evidenciada a realização de propaganda eleitoral por meio de carro de som em benefício da candidatura, sem o devido registro de tal gasto na prestação de contas, tem-se por maculada a regularidade da escrituração contábil apresentada pelo candidato, ante a arrecadação de receita para o pagamento de despesa, sem o devido trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha.

Constatada irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, tem-se por inaplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 303-59, Acórdão de 17/10/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/11/2017, pág. 03)



Débito em conta bancária sem o correspondente registro dos gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS SEM O REGISTRO DOS GASTOS CORRESPONDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais respectivas, bem como a autorização de débitos na conta de campanha sem a especificação dos gastos correspondentes, implica a desaprovação das contas, já que impedem o controle sobre a destinação dos recursos financeiros e a verificação da legitimidade das informações prestadas pelo candidato por meio do SPCE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6559-60, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 04/05)



Dívida de campanha sem o correspondente recurso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATA – DEPUTADO FEDERAL – DÍVIDA DE CAMPANHA – NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 60 E 33, §§ 2º E 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE – PERCENTUAL ALTO DE COMPROMETIMENTO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A teor do art. 34 da Res. TSE nº 23.607/2019, "a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a dívida remanescente e não sanada corresponde a percentual superior a 10% (dez por cento) dos recursos movimentados.

Irregularidades graves, afetando a confiabilidade, transparência e hígidez das contas, ensejando a reprovação das contas, por inviabilizar a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Desaprovação das Contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060117462, Acórdão de 18/12/2023, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/01/2023)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NA RETIFICADORA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os dados lançados na prestação de contas retificadora encontram fundamentação mínima em documentação devidamente acostada aos autos, atendendo o comando do Art. 71, § 1º, II, da Resolução 23.607 do TSE, de sorte que deve ser afastada a primeira irregularidade evidenciada na sentença recorrida quanto aos dados divergentes na prestação de contas retificadora.

2. Na linha de entendimento do TSE, dívida de campanha não quitada pelo candidato, nem assumida pela agremiação, até o prazo para a apresentação das contas, na forma preconizada no art. 33, § 3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação.

3. Na espécie, o elevado valor da dívida de campanha, no valor de R\$ 52.543,50 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), equivalendo a mais da metade (53,19%) de todas as despesas contratadas na campanha dos recorrentes, revela um total descompasso entre os valores arrecadados e as despesas contratadas, prejudicando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Com relação a argumentação dos recorrentes, no sentido de que a documentação referente à assunção da dívida poderia ser apresentada a qualquer tempo, cumpre destacar que o Art. 33, §3º, da Resolução 23.607 estabelece que a documentação elencada nos seus incisos deve ser apresentada no ato da apresentação da prestação de contas final.

5. A existência de dívida de campanha, sem a devida assunção do débito pelo órgão partidário, quando em valores absoluto e percentual elevado, configura irregularidade material gravíssima, pois retira totalmente da Justiça eleitoral a possibilidade de controle, em sede de prestação de contas, da fonte dos recursos financeiros empregados para a quitação da dívida, comprometendo de modo irremediável a transparência e confiabilidade da demonstração contábil.

6. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

7. Desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600481-31, Acórdão de 05/07/2022, Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/07/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DÍVIDA DE CAMPANHA - R\$ 1.400,00. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. QUITAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. VALOR PROPORCIONALMENTE SIGNIFICATIVO. 80,87% DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM DOS RECURSOS. AFERIÇÃO. PREJUDICADO. HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à desaprovação das contas do candidato ao cargo de vereador do município de São Gonçalo do Amarante/RN, nas eleições municipais de 2020, em decorrência da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), não quitada pelo candidato e sem a respectiva assunção pela agremiação partidária a que pertence.

No caso dos autos, o candidato, ora recorrente, reconheceu a quitação intempestiva da despesa contraída durante sua campanha eleitoral, que não fora assumida pelo partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º, 3º e 4º. Insta salientar que o § 3º do mencionado dispositivo enumera as condições para que a agremiação assumira os débitos de campanha do candidato.

Não há que se falar em mera irregularidade formal, porque, conforme pontuado pela Doutra Procuradoria, "dívidas de campanha já contraídas e não pagas deveriam ser objeto de quitação pelo candidato até a data de 15/12/2020". No caso concreto, o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais) foi realizado junto ao fornecedor FONTES E OLIVEIRA LTDA em 29/10/2021, conforme recibo anexado pelo recorrente (ID 10663249). Nesta linha de raciocínio, posicionou-se a Min. Rosa Weber: "dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável" (REspe 86278, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 18/6/2018).

Há de se considerar, também, que além de grave, esta irregularidade não revela valor de pequeno vulto, tão pouco insignificante, já que corresponde a 80,87% do total das despesas contraídas pelo candidato. Tais circunstâncias terminam por afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o entendimento do TSE.

Resulta inevitável a conclusão de que a pretensão recursal não deve prosperar, pois a irregularidade recorrida apresenta-se incontestavelmente grave e insanável e impediu a aferição da origem dos recursos financeiros empregados na campanha, comprometendo a confiabilidade e a higidez das contas apresentadas.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600384-90, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2022, págs. 06/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À RECEPÇÃO DE RECEITAS DE ORIGEM PRIVADA. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NÃO ASSUMIDA REGULARMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE ENCARGOS BANCÁRIOS COM RECEITAS DO FEFC. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS CONDUCENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, ao regulamentar a Lei das Eleições, estabelece que os débitos de campanha não adimplidos até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, nos moldes determinados pelo art. 33 da norma citada. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação em valores expressivos constitui vício grave, por evidenciar a existência de despesas em relação às quais resta obstada a necessária fiscalização por essa justiça especializada. Precedentes: RE n 060056509, Rel (a) Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 14 /05/2021, Página 4; RE 060042047, Rel Cláudio Manoel de Amorim Santos, Rel. designado José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 18/08/2021, Página 2-4.

5. A legislação eleitoral veda a quitação de despesas relativas a encargos resultantes de inadimplência de pagamentos, com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante previsão contida no art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em se tratando de receitas públicas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é oportuno assinalar que a não comprovação de sua escorreita execução impõe a necessidade de reposição dos valores respectivos ao erário, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

7. No caso em apreço, dado o conjunto de irregularidades incidentes nas contas (ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos creditados em conta bancária destinada à recepção de receitas de origem privadas; ausência parcial dos extratos alusivos à citada conta bancária; existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não assumida regularmente pelo partido político; e pagamento de encargos moratórios bancários com receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 33,75 - trinta e três reais e setenta e cinco centavos), impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de 1º grau que desaprovou a prestação de contas de campanha dos recorrentes.

8. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600427-59, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2022, págs. 02/04).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REGISTRO NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHA FORMAL. REGISTROS EQUIVOCADOS QUANTO A DOAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHAS FORMAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO NO VALOR DE R\$ 2.000,00. IRREGULARIDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.

[...]

A existência de dívida de campanha referente à serviços contábeis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem a regular assunção pelo partido, viola o disposto nos arts. 33, §2º e 3º, c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e resulta em inequívoca gravidade nas contas, já que não configura valor irrisório, conforme já decidido por este Regional.

Foi ainda verificada a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras. Apesar de o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 06000306-47-2019.6.00.0000, haver sinalizado em sentido diverso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2020, referendou decisão liminar proferida na ADPF nº 738, no sentido de que a distribuição proporcional de recursos entre candidatos negros e brancos deveria ocorrer já nas Eleições 2020, configurando, assim, grave irregularidade.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 4.861,89 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; além da suspensão do recebimento do cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-42, Acórdão de 31/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CANDIDATOS – PREFEITO E VICE-PREFEITO – IRREGULARIDADE COM DESPESAS COM COMBUSTÍVEL – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM PREVISÃO DE TÉRMINO APÓS AS ELEIÇÕES – REGISTRO DE DÍVIDA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA SUA ASSUNÇÃO – IRREGULARIDADES GRAVE E INSANÁVEL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A existência de dívidas de campanha sem a regular assunção pelo partido, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), viola o disposto nos arts. 33, §2º e 3º, c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando no reconhecimento de inequívoca irregularidade grave nas contas.

Apesar de ter o prestador de contas assumido a referida dívida, intempestivamente e em sede de prestação de contas retificadora, o fato é que a ausência de formalização dos procedimentos para fins de assunção de dívida de campanha tem como consequência o não pagamento de despesa de campanha pelas vias legais e a impossibilidade de controle por parte da Justiça Eleitoral.

Logo, constata-se que o fato revelado configura irregularidade grave e suficiente, por si só, para rejeição das contas.

Foi identificada também irregularidade com despesas com combustível, as quais foram pagas com recursos públicos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

O prestador de contas não chegou a apresentar, dentre os documentos necessários à comprovação dos referidos gastos, cupom fiscal em nome do candidato, com identificação do emitente e destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, o que impossibilita a verificação de que os abastecimentos realizados foram exatamente os dos veículos registrados na campanha.

Por fim, remanesceu irregularidade referente à prestação de serviço de contabilidade após o período de campanha, que se encerrou em 15/11/2020.

Caso ultrapassado o referido período, a jurisprudência firmada no âmbito do TSE e deste Regional entende que tal prestação de serviço contábil, vinculado à elaboração e à apresentação da prestação de contas de campanha, não configura gasto eleitoral.

Ocorre que, em relação a essa despesa, ainda que se considere que os candidatos tenham efetuado parte da contratação de serviços contábeis em período posterior ao destinado à campanha eleitoral, a glosa, considerada isoladamente, acarreta mera aposição de ressalva nas suas contas de campanha, por envolver percentual inexpressivo (5,44%) do total de despesas executadas na campanha (R\$ 59.216,00 - ID 8884421; fl. 4), não acarretando prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Em relação a essa irregularidade e se ela fosse a única constante da análise destas contas, haveria uma possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a primeira irregularidade mencionada, de não assunção de dívida de campanha, por si só, já é suficiente para a rejeição das contas.

Desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores irregulares oriundos do FEFC à conta do Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600392-79, Acórdão de 09/09/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2021, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. R\$ 82,50. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE OUTRAS FALHAS MATERIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas em decorrência da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), não quitada pelo candidato e sem a respectiva assunção pela agremiação partidária a que pertence.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

Esta Corte Regional se debruçou sobre a matéria, em caso análogo, fixando o entendimento, à unanimidade, de que a existência de uma única irregularidade, consistente em uma dívida de campanha em valor ínfimo, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé. Precedente.

Conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

(RE nº 060027790, Acórdão de 12/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/08/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÚNICA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, asseverando que o valor da dívida de campanha é ínfimo (R\$ 82,50), a qual não comprometeria a regularidade das contas, razão pela qual pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de ver aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha.
2. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve observar os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil ou que obste a fiscalização da Justiça Eleitoral; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o valor da falha, em termos absoluto ou percentual.
3. Analisando os autos, verifica-se que, além de um atraso na abertura das contas bancárias (vício formal), essa existência de dívida de campanha foi o único vício material detectado na prestação de contas, tendo sido evidenciada também a ausência de má-fé do candidato, o qual realizou a devida anotação da despesa na sua prestação de contas.
4. Essa regularidade na anotação da despesa na prestação de contas, ao contrário do que entendeu o órgão técnico, permite o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, tendo faltado apenas a assunção do débito pelo órgão partidário, caracterizando a existência de uma irregularidade material, tal como já asseverado anteriormente.
5. Esta Corte Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em caso análogo ao ora discutido, no qual assentou que a existência de uma única irregularidade, consistente em uma dívida de campanha em valor ínfimo, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé.
6. Deste modo, considerando que no caso sob exame não restou evidenciada a má-fé do candidato, o qual declarou a referida despesa na sua prestação de contas; bem como diante do valor ínfimo (R\$ 82,50) da única irregularidade evidenciada, deve ser aplicado o referido precedente da Corte que aprovou com ressalvas a demonstração contábil.
7. Reforma da sentença recorrida para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.
8. Provimento do recurso.

(RE n.º 0600280-45, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29/07/2021, pás. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. QUESTÃO DE ORDEM. FIXAÇÃO DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA DEFINIÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. DÉBITO QUE SUPERA O REFERIDO PATAMAR. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. [...]
5. Consoante a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, condiciona-se à presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade/higidez das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé do prestador de contas (Recurso Especial Eleitoral nº 060823375, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 07/06/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 060126119, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/04/2021; Recurso Especial Eleitoral nº 060354363, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 04/11/2020; AgR-AI 060701342/SP, rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE 05/05/2020; Prestação de Contas nº 130270, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 23/10/2019; AgR-Respe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018).

6. Relativamente ao ajustamento de um montante absoluto, o Tribunal Superior Eleitoral trabalha atualmente com a quantia de até 1.000 (um mil) Ufirs (R\$ 1.064,10), como sendo o norte para a definição de valor diminuto nas contas eleitorais (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060735031, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/06/2021; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060779379, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 18/05/2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060542160, rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021). No âmbito desta Corte Regional, para as Eleições 2020, a matéria ainda requer a devida uniformização, já que o patamar estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 1.064,10) não vem sendo adotado por este colegiado, por não ser compatível com a realidade das campanhas realizadas em pleitos municipais. Malgrado o patamar estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral mostrar-se plenamente adequado às campanhas estaduais, de maior envergadura, no âmbito de eleições municipais, tal baliza revela-se inapropriada, por não guardar consonância com grande parte das candidaturas, em especial as campanhas proporcionais desenvolvidas em pequenos municípios do interior do Estado, cuja movimentação de recursos comumente revela-se bastante exígua. [...]

8. Em sede de questão de ordem, adota-se como parâmetro objetivo para o que se deva considerar valor irrisório em eleições municipais, o montante de até meio salário mínimo, nos moldes consignados no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que, ao tratar da constituição do fundo de caixa, dispõe que: “Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa”. Enfatize-se que essa interpretação há de ser aplicada, unicamente, quando há boa-fé na prestação de contas, além de restringir-se apenas ao caso de inadimplência. Ademais, o entendimento está condicionado aos princípios da transparência contábil, e não se aplica em caso de simulação ou dissimulação de gastos.

9. Nessa perspectiva, uma vez que a falha detectada na presente escrituração contábil corresponde à quantia de R\$ 970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos), a qual supera a baliza definida no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e não pode, por esse motivo, ser considerada de valor irrisório, de rigor a rejeição da pretensão de reforma trazida com o recurso, mantendo-se a sentença recorrida, que reprovou o balanço contábil de campanha do recorrente.

10. Desprovemento do recurso.

(RE n.º 060042047, Acórdão de 12/08/2021, Rel. designado Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2021, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NA LEI Nº 9.504/97 E NAS RESOLUÇÕES TSE nº 23.607/2019; 23.624/2020; 23.627/2020; e, 23.632/2020. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO

- No caso em comento, a prestação de contas da recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da constatação de despesa contratada e não paga, supostamente em violação ao que estabelece o artigo 33, §2º e 3º c/c o artigo 14, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- O artigo 55 da Resolução nº 23.607/2019 estabelece que o procedimento de entrega das prestações de contas é feito em duas etapas: primeiro encaminhando-se as informações exigidas no artigo 53, inciso I via SPCE WEB e, posteriormente, pelo comparecimento do prestador de contas ao Cartório Eleitoral para entrega da mídia contendo os documentos exigidos no artigo 53, inciso II.

- em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, o artigo 7º, incisos VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020 passou a estabelecer que o marco final para a prestação de contas tanto do primeiro quanto do segundo turno de todos os candidatos e partidos políticos foi o dia 15 de dezembro de 2020.

- Com o agravamento da pandemia, o Tribunal Superior Eleitoral editou nova Resolução. nº 23.632/2019, passando a prever em seu artigo 2º, a não aplicabilidade do § 2º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos seria emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, postergando, apenas, a entrega da mídia eletrônica contendo os documentos elencados no artigo 53, inciso II pelos candidatos

não eleitos, para o período de 7 de janeiro até 8 de março de 2021, o qual, com a vigência da Portaria TSE nº 111/2021, se encontra atualmente suspenso.

- Dessa forma, frise-se que, embora tenham sido estendidos os prazos para entrega das mídias relativas às prestações de contas de partidos políticos e candidatos não eleitos, em razão da pandemia da COVID-19, o prazo para a prestação de contas finais de campanha referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e partidos políticos não foi modificado, o qual teve seu termo em 15 de dezembro de 2020.

- De igual modo, não houve alteração quanto à data limite determinada para as instituições financeiras encerrarem as contas bancárias de campanha (31/12/2020) e procedessem a transferência de eventual saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do artigo 31 da Lei nº 9.504/97.

- Registre-se, ainda, que, em 16 de dezembro de 2020 foi emitida automaticamente pelo sistema SPCE, Certidão de inadimplência em relação à recorrente, a qual só veio apresentar as suas contas finais em 04 de março de 2021.

- Cerceamento de defesa não configurado.

- Mérito: A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

- Impossibilidade de se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dos débitos (R\$ 580,00) é maior que o das receitas arrecadadas pela candidata em toda a sua campanha eleitoral (R\$ 308,33).

- Manutenção da sentença que ora se impõe.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-69, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 02/04)

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-10, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/06/2021, págs. 11/12).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA OU DE SUA ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MATERIAL. VALOR ABSOLUTO INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Detectadas impropriedades/irregularidades no balanço contábil de campanha, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para que o candidato/partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inobstante a previsão regulamentar, na análise dos processos de prestação de contas das Eleições 2018, esta Corte Eleitoral firmou jurisprudência no sentido admitir a juntada extemporânea de esclarecimentos/documentos por partidos/candidatos, realizada até o julgamento das contas, relativizando os efeitos da preclusão (PC 0601088-33.2018.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 26/08/2019; Prestação de Contas nº 060102083, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão: 13/12/2018). Rejeição da preliminar de preclusão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

3. A legislação eleitoral estabelece que os gastos contratados em prol das candidaturas não adimplidos até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1999 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido é falha material grave, que, a depender dos valores envolvidos, pode levar à desaprovação do ajuste contábil (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060109962, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 09/10/2019; TRE/RN, Embargos de Declaração nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 03/09/2018).

4. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é cabível a incidência dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade diante de um contexto de falhas de valor absoluto diminuto (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 63445, rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/08/2019; TSE, RESPE nº 86696, Acórdão, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/08/2019, Pag 75).

5. Na hipótese dos autos, embora a omissão quanto à comprovação do adimplemento do débito, até o prazo previsto para a apresentação das contas, ou de sua assunção pelo respectivo órgão partidário, represente falha de natureza material, por descumprimento às disposições contidas no art. 35, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o valor absoluto da dívida de campanha, no caso concreto, é ínfimo, representando a módica quantia de R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

6. A existência de uma única falha material de valor absoluto insignificante impõe a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, por não restar comprometida a lisura do balanço contábil de campanha.

7. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601129-97, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 11/12)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO INVÁLIDA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTE. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE GASTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. FALHA GRAVE. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO DE VÍCIOS RELEVANTES E IMPEDITIVOS DA FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A existência de dívida de campanha, assumida pelo órgão partidário local sem a devida decisão autorizativa do diretório nacional, não preenche os requisitos de assunção válida para os fins do disposto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017, consistindo em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação (TRE/RN, PC nº 0601303-09, j. 22.10.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 28.10.2019).

2- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outro meio idôneo de prova, consoante dicção do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3- No caso, todavia, o prestador não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, incorrendo em irregularidade relevante, a qual repercute no mérito da regularidade das contas, sem prejuízo da imposição ao prestador da obrigação de devolver os recursos envolvidos aos cofres públicos.

4- Na hipótese descortinada nos autos, o conjunto de falhas matérias remanescentes, levadas a efeito mediante o descumprimento de normas eleitorais relevantes para o controle das contas, além de representar um valor absoluto significativo (R\$ 35.760,44), obstou a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

5- Comprometida a regularidade das contas, é de rigor a rejeição destas, ex v idio inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601309-16, Acórdão de 11/11/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/12/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A LISURA E A CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato/partido, contemplando todo o período de campanha, devem compor o balanço contábil da candidatura, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 56, II, a, e 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material

grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente (TRE/RN, PC n.º 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6).

3. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de recursos em campanha e viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. A assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário, prevista no art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.504/97, encontra-se regulamentada nos artigos 35, §§ 2º, 3º e 4º, e 36 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Este Tribunal enquadra como falha material grave a existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido. Precedentes (PC n.º 060134206, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão: 13/12/2018; PC n.º 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Página 5/6).

5. Na hipótese concreta, malgrado intimado para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, o candidato não trouxe aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgão técnico, a saber: i) não apresentação de extratos das contas bancárias da candidatura; ii) recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro na escrituração contábil; iii) existência de dívidas de campanha sem assunção pelo partido. Assim, remanescendo um conjunto de falhas em prejuízo à lisura e à confiabilidade da escrituração contábil, uma delas em percentual expressivo (dívidas de campanha sem assunção pelo partido, que representam 42,66% do total de gastos contratados), impositiva a rejeição das contas de campanha.

6. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601540-43, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2019, págs. 12/13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma esmerada fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO QUANTO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como a realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha e a existência de gastos efetuados com combustíveis sem o respectivo registro de cessão/locação de veículos.

Além disso, não haveria como serem aplicados, ao caso, os princípios da insignificância e da razoabilidade, diante do percentual de comprometimento das finanças maculadas, restando prejudicada a confiabilidade das contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 143170, Acórdão de 16/05/2016, Rel. Des. Virgílio Macedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/05/2016, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, podendo dívidas serem assumidas pelo partido político, mediante anuência expressa dos credores, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária e com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo.

A apresentação de carta de anuência de credores, desacompanhado do cronograma de pagamento e quitação, viola o disposto no art. 30, §2º c/c art. 40, II, f, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, não sendo possível caracterizar a simples afirmação de que as dívidas serão pagas no prazo legal como "cronograma de pagamento". Além do mais, a juntada de recibos de quitação, sem referência à nota fiscal respectiva, impede a conferência acerca de sua efetiva correspondência à dívida de campanha do candidato.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 70024, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. FALHA DE CARÁTER FORMAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS GASTOS REALIZADOS. PAGAMENTO A MENOR DE DESPESAS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

O pagamento a menor de despesas declaradas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada afetam a confiabilidade e lisura das contas prestadas, sobretudo diante da inércia do candidato que deixou de apresentar esclarecimentos quando notificado para tanto.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 628-37, Acórdão de 17/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2015, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO PAGA ATÉ A DATA DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. HIPÓTESE INAPTA PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXIGÊNCIA LEGAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. DOCUMENTO CORRESPONDENTE JUNTADO NA INSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. FALHA DE NATUREZA SANÁVEL. DOAÇÃO DE GASOLINA. DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL

DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]

A existência de dívida de campanha não paga pelo candidato e assumida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral, nos moldes desenhados pelo disposto no art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE n.º 23.376, ainda que a documentação pertinente a essa movimentação tenha sido juntada tão somente em fase recursal, não se revela irregularidade apta a desaprovar a contas do candidato, notadamente porque, na espécie, foi juntado por ocasião da instrução, documento correspondente emitido pelo órgão diretório estadual, quando em verdade deveria tê-lo sido pelo municipal, devendo, portanto, tal irregularidade ser afastada. Nessa hipótese, a ausência de comprovação do pagamento da dívida assumida pelo partido, igual modo, não macula as contas do candidato, porquanto a norma regulamentadora não traz tal exigência, revelando-se, assim, desarrazoado exigi-la.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 348-10, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2013, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA CORRENTE. DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A diligência praticada pelo órgão técnico que descortina a existência de gastos não declarados pelo candidato, agravada pelo fato de referida despesa não ter sido quitada até o momento da entrega da prestação, também macula irremediavelmente as contas, comprometendo a legitimidade das declarações do candidato.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 6417-56, Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)



Extrapolação dos limites com despesas de campanha

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Viola o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, A CONTRATAÇÃO DE despesas com locação de veículos em valor superior ao limite de 20% do total dos gastos contratados na campanha.

Para a aferição do limite de gastos com aluguel de veículos automotores não devem ser levadas em consideração as doações estimáveis em dinheiro, porquanto o art. 42 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é expresso em sua redação ao se referir ao "total dos gastos de campanha contratados", os quais não incluem os recursos estimáveis em dinheiro. [...]

O art. 18-B é exatamente o dispositivo que estabelece a aplicação da multa de 100% do valor que ultrapassar o limite total de gastos para a campanha. De sorte que não há imposição de sanção equivalente para o caso de descumprimento do limite para a locação de veículos automotores, não podendo ser aplicada essa sanção para a hipótese sob análise, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Manutenção da desaprovação da demonstração contábil, nos termos do Art. 74, III, da Resolução 23.607 do TSE, devendo ser afastada apenas a multa cominada na sentença, em razão da ausência de previsão legal.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600556-85, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2022, págs. 09/11).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Violam o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com locação de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.

Para a aferição do limite de gastos com aluguel de veículos automotores não devem ser levadas em consideração as doações estimáveis em dinheiro, porquanto o art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é expresso em sua redação ao se referir ao “total dos gastos de campanha contratados”, os quais não incluem os recursos estimáveis em dinheiro.

Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quando o valor irregular que extrapolou o limite legal corresponder a patamar expressivo em relação ao valor total das despesas contratadas na campanha.

Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600520-34, Acórdão de 09/12/2021, Rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHA MATERIAL INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL EXPRESSIVO DA CONJUNTURA CONTÁBIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2020.

[...]

4. Na hipótese dos autos, a candidata contratou despesas financeiras no importe total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que poderia ter efetuado gastos com locação de veículos automotores no patamar de até 20% (vinte por cento) desse montante, ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, tendo sido contraído dispêndio com aluguel de automóvel no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), o que representou 78,75% (setenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) do total de gastos contratados, tal limite específico restou ultrapassado em R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), em inobservância ao comando inserto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Nessa perspectiva, não merece reparo a sentença atacada, ao enfrentar o argumento apresentado pela candidatura de que o total de gastos de campanha compreenderia a quantia de R\$ 18.627,80 (dezoito mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), nele incluídas as doações estimáveis em dinheiro por ela recebidas, o qual fora reiterado pela prestadora de contas no presente apelo, asseverando que “Não procede a alegação da candidata, uma vez que a redação do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é bastante claro ao citar “total dos gastos de campanha contratados”, que não incluem os recursos estimáveis em dinheiro”.

6. Em vista desse panorama fático, tendo sido detectada na escrituração contábil uma falha material insanável (extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores), em patamar expressivo, por representar 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento) do total de receitas arrecadadas pela candidatura (R\$ 18.627,80), resta inviabilizada a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, tornando impositiva a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600526-41, Acórdão de 09/12/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DE GASTOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Violam o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com locação de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.

Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quando o valor irregular que extrapolou o limite legal corresponder a patamar expressivo em relação ao valor total das despesas declaradas nas contas (13,62%).

Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600349-77, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. FALHA MATERIAL. VALOR INEXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprova as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Nos termos do § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, incluído por força da Lei nº 13.878/2019: “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”. Essa regra introduzida na Lei das Eleições teve a finalidade de propiciar a igualdade entre os candidatos, para que um mais bem aquinhado do que outro não pudesse se valer dessa vantagem econômica para influenciar negativamente a vontade do eleitor. Historicamente, o Brasil sempre testemunhou a força e a influência do poder econômico no processo eleitoral, com campanhas eleitorais mais caras do que outras, prevalecendo muito mais os recursos que o dinheiro pôde comprar do que ideias, projetos e caminhos político-administrativos para o bem coletivo. Daí por que o direito eleitoral sempre se mobilizou para podar ou limitar os poderes políticos e econômicos mais exuberantes, no fito de mitigar o desequilíbrio natural existente entre os candidatos. Quando se proibiu o financiamento privado de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, estabeleceu a lei eleitoral limites ao financiamento por pessoas físicas e, agora mais recentemente, à luz da novel Lei 13.878/2019, um claro limite de 10% (dez por cento) para o autofinanciamento, para proporcionar maior equação entre os candidatos.

3. De acordo com o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores atualizados relativos ao limite de gastos nas campanhas dos candidatos aos cargos de vereador e prefeito, na respectiva circunscrição, serão divulgados por ato do presidente do TSE. Para o cargo de vereador do Município de Goianinha no pleito 2020 foi estabelecido o montante de R\$ 52.069,61 (cinquenta dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), dos quais 10% representou o montante de R\$ 5.206,96 (cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).

4. O art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, expressamente, que os limites de gastos para cada eleição compreendem as despesas realizadas pelo candidato e aquelas realizadas pelo partido que possam ser individualizadas (na forma do art. 20, II) e incluirão, de acordo com o seu inciso III, as doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura.

5. Por sua vez, o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019) trata de dois limites em relação às doações efetuadas em favor das candidaturas: a) no § 1º, refere-se à doação realizada por pessoas físicas, limitadas estas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição; b) no § 2º-Aº, versa sobre a disponibilização de recursos em favor da campanha pelo próprio candidato, restrita esta a até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo pretendido. O § 7º do citado dispositivo traz uma exceção ao limite previsto no § 1º, no sentido de que tal limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, se o valor estimado não ultrapassar o montante de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais). A exceção insculpida no § 7º, ao se referir expressamente ao § 1º, almejou alcançar apenas as doações efetuadas por terceiros (pessoas físicas), nada dizendo com relação ao limite estipulado no seu parágrafo § 2º-Aº, que disciplina a disponibilização de recursos na hipótese de autofinanciamento.

6. No caso em apreço, embora a primeira falha consignada no decreto sentencial, relativa ao recebimento de receitas de fonte vedada (permissionária de serviço público), no valor de R\$ 12,00 (doze reais), revele quantia inexpressiva, em termos absolutos e em percentual (0,09% dos recursos movimentados na campanha), para isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, a sua repercussão deve ser valorada no julgamento final da presente escrituração contábil, uma vez que remanesce falha com gravidade suficiente para conduzir à reprovação das contas do recorrente. Embora inexpressivo o montante em jogo, há necessidade de reposição dessa verba ao erário, tal como determinado pelo juízo sentenciante, em face da previsão contida no art. 31, III, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. No que toca à segunda irregularidade considerada grave na sentença atacada, o prestador de contas movimentou recursos no valor total de R\$ 12.768,56 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dos quais R\$ 6.753,06 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) consistiram em dotação própria a favor de sua candidatura, assim distribuídos: a) R\$ 3.633,45 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes a receitas financeiras, e b) R\$ 3.119,61 (três mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos) relativos a recursos estimáveis em dinheiro. Essa segunda falha remanescente nas contas, reconhecida na sentença, recai sobre o aporte de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro realizado pelo próprio candidato em prol de sua campanha eleitoral (autofinanciamento), à vista do montante respectivo ter ultrapassado o limite previsto no § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

8. Na espécie, em que pese a doação estimável realizada pelo próprio candidato consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, estar dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o art. § 5º do citado dispositivo. Desse modo, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizado pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. O valor da extrapolação, correspondente a R\$ 1.546,10 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), representa o percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento) dos recursos movimentados pelo prestador de contas na campanha, configurando falha que, por sua relevância na conjuntura contábil, conduz por si só à desaprovação das contas.

10. Na situação em exame, conquanto uma das falhas não ostente gravidade suficiente para isoladamente macular as contas (recebimento de recursos de fonte vedada em valor irrisório), quando somada a outra irregularidade material grave (arrecadação de recursos próprios em montante superior ao limite legalmente estabelecido), em percentual expressivo, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

11. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053925, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2021, págs. 02/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTOS. IRREGULARIDADE EXPRESSIVA NO CONJUNTO CONTÁBIL. ESCLARECIMENTOS JUSTIFICATIVAS QUE COLOCAM EM XEQUE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDADAS SUSPEITAS DE BULA AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1- O teor do inciso II do § 1º do art. 26 da Lei das Eleições, os gastos eleitorais com aluguel de veículos automotores sujeitam-se ao limite específico de 20% (vinte por cento) do total do dispêndio da campanha (inciso II do art. 45 da Res.-TSE nº 23.553/2017).

2- Na prestação de contas sub examine, foi registrado dispêndio de recursos com locação de veículo acima do teto legal. Chamada para esclarecer a inconsistência, a prestadora argumentou, com base no

ajuste contratual correspondente, que a contratação não se restringia ao aluguel de automóvel, mas também visava cobrir as despesas correlatas, como o condutor e o combustível.

Ocorre que, ao discriminar as despesas envolvidas, de modo a demonstrar a adequação ao limite específico, foi atribuído à locação um valor claramente irrisório (R\$ 16,00 a diária), circunstância manifestamente desvinculada do que ordinariamente acontece no mercado, e que, no contexto do caso concreto, atrai fundada suspeita de burla ao teto legal do tipo de despesa, e acaba por colocar em xeque a confiabilidade do ajuste contábil.

3- Contas rejeitadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601531-81, Acórdão de 05/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A despesa com locação de veículo automotor extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha, em desacordo com o art.45, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. O valor absoluto da irregularidade não deve ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas quando ele corresponde a 78,87% do total de recursos movimentados na campanha do candidato, não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Julgamento pela desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601538-73, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 25, §2º, DA RESOLUÇÃO 23.376/2012 C/C O ART. 23, §3º DA LEI 9. 504/97. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, PARA PROPICIAR O PROCESSAMENTO PRÓPRIO NA EVENTUAL COMINAÇÃO DA MULTA, EM HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que a prestação de contas do candidato observou as formalidades legais impõe a sua aprovação, com a ressalva alusiva à extrapolação do limite de gastos de campanha.

Anulação parcial da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à zona de origem, a fim de que se efetive o processamento do feito, quanto à aplicação da multa prevista no art. 23, §3º da Lei das Eleições, com o rito previsto nos artigos 96 e seguintes da citada norma, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conhecimento e provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL nº 344-65, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2013, págs. 10/11)



RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não é nula sentença, ainda que sucinta, com fundamentação suficiente e clara disposição das razões de decidir, discriminando a falha que justificou a desaprovação das contas, inclusive fazendo referência a quais artigos da norma foram violados.

O descumprimento de formalidades essenciais à devida arrecadação e aplicação dos recursos, tal qual a extrapolação dos limites de gastos e a posterior omissão de despesas com o fito de sanar a inconsistência anterior, é considerado falha grave e insanável.

(RECURSO ELEITORAL nº 322-07, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PARA PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXCESSO DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É lícito ao candidato firmar contrato com empresa para que haja a promoção de atos relacionados à divulgação e execução da campanha eleitoral, mesmo quando estipulado que a manutenção do abastecimento da frota seja despesa a cargo do contratante, posto que, pela relação de veículos cadastrados perante à Justiça Eleitoral, pode-se, sim, aferir se o volume de combustível indicado corresponde à realidade ou ao quantitativo de automóveis empregados;

[...]

Gastos que excedam os limites informados no momento de registro de candidatura somente podem ser feitos após autorização judicial de modificação dos valores limites, sendo que, o candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração;

Excesso de gasto ou inobservância de limites fixados aos valores de campanha enseja a aplicação da multa prevista no artigo 18, § 2º, da Lei das Eleições, além de constituir irregularidade insanável, com força de provocar a desaprovação de contas;

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 378-12, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 07/08)



Gastos com combustível

- Ausência de comprovação relativa à despesa com combustível

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL ALUSIVA A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTO DE DESPESA RELATIVA AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO COM RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O REGISTRO NAS CONTAS DOS CORRESPONDENTES VEÍCULOS E RESPECTIVOS CONDUTORES OU DE EVENTUAL SERVIÇO DE PUBLICIDADE CONTRATADO. FALHAS QUE EM CONJUNTO PREJUDICAM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060218978, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/09/2020; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Agravo de Instrumento nº 060212686, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 21/10/2020; TRE-RN - RE nº 060035776, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 02/06/2021, Páginas 3-5; RE nº 000000197, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/03/2021, Página 2-4). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau.

3. Os contornos para a caracterização das despesas com combustíveis como gastos eleitorais encontram-se delineados no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a norma regulamentar, a rigor, as despesas com combustíveis, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, a e b). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza

pessoal do prestador de contas (art. 36, § 6º, a). Em consonância com o preceito em comento, a regularidade dos gastos eleitorais com combustíveis está atrelada à apresentação de documentação fiscal relativa à despesa da qual conste o CNPJ de campanha (art. 35, § 11, caput) e, na hipótese de o abastecimento destinar-se a veículo locado ou cedido temporariamente em prol da candidatura, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos (art. 35, § 11, II, a e b): a) a declaração originária dos veículos na respectiva prestação de contas; e b) a apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento de veículos a serviço da campanha. Na linha de jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional, a existência de despesas com combustíveis desacompanhadas de registro de receitas estimáveis ou de gastos relativos aos veículos utilizados na campanha eleitoral, revela mácula grave, comprometedor da transparência e da confiabilidade da escrituração contábil, conduzindo a sua reprovação. Precedentes: TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 54115, Rel Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 24/11/2015, Página 193; TRE-RN: PC nº 060118970, Rel Geraldo Antonio da Mota, DJE 29/11/2019, Páginas 4/5.

4. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

5. Na situação em apreço, o conjunto de falhas subsistente nas contas (ausência de documentação fiscal alusiva a gastos realizados com combustível, pagamento de despesa relativa ao abastecimento de veículo utilizado pelo candidato com recursos arrecadados na campanha, gastos com combustíveis sem o registro nas contas dos correspondentes veículos e respectivos condutores ou de eventual serviço de publicidade contratado), em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas do recorrente.

6. Ressalte-se que o desconhecimento do montante de receitas/despesas que deixaram de ser contabilizadas na escrituração contábil afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600559-87, Acórdão de 14/09/2021, Rel. Juiz. José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 16/09/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE COM VIGÊNCIA APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. FALHAS MATERIAIS GRAVES. PREJUÍZO À REGULARIDADE, À CONFIABILIDADE E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020.

[...]

5. Na espécie, no que toca ao primeiro vício reconhecido na sentença, embora os recorrentes tenham inserido em sua escrituração contábil os documentos fiscais relativos aos combustíveis adquiridos para abastecimento dos veículos utilizados na campanha, tal documentação, porém, não se afigura suficiente para demonstrar a regularidade desse gasto. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 35, § 11, II, b, documentação complementar para a comprovação de tais gastos, consistente em relatório contendo o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente em favor da candidatura, os quais não foram apresentados pelos candidatos, malgrado tenham sido regularmente intimados para tal finalidade. Em face de a despesa ter sido parcialmente custeada com receitas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser mantida a determinação de devolução do valor custeado com recursos públicos ao Tesouro Nacional, no montante equivalente a R\$ 1.039,63 (hum mil, trinta e nove reais e sessenta e três centavos), estabelecida no decreto sentencial.[...]

7. Na situação em exame, evidenciada a existência de vícios graves, consistentes na não comprovação de gastos com combustíveis e na realização de despesas contábeis após o período de campanha, em percentual expressivo e em prejuízo à regularidade, à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha dos candidatos.

8. Desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600513-10, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 16/18).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DECLARAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM CESSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face do registro de recebimento de cessão de uso de um veículo para sua campanha eleitoral (doação estimável), sem o correspondente registro dos gastos efetuados com a aquisição de combustível, caracterizando hipótese de omissão de gasto eleitoral.

A ausência de gastos com combustível não importa em fundamento apto a resultar na desaprovação das contas quando o veículo declarado na prestação de contas é destinado ao uso do próprio candidato, razão pela qual o combustível utilizado para seu abastecimento não está sujeito a registro na prestação de contas, conforme preconizado pelo §6º, do Art. 35, da resolução TSE nº 23.607/2019.

Reforma da sentença recorrida para aprovar as contas de campanha do recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060036754, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DECLARAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM CESSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face do registro de recebimento de cessão de uso de um veículo para sua campanha eleitoral (doação estimável), sem o correspondente registro dos gastos efetuados com a aquisição de combustível, caracterizando hipótese de omissão de gasto eleitoral.

A ausência de gastos com combustível não importa em fundamento apto a resultar na desaprovação das contas quando o veículo declarado na prestação de contas é destinado ao uso do próprio candidato, razão pela qual o combustível utilizado para seu abastecimento não está sujeito a registro na prestação de contas, conforme preconizado pelo §6º, do Art. 35, da resolução TSE nº 23.607/2019.

Reforma da sentença recorrida para aprovar as contas de campanha do recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060037631, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2021, págs. 04/05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATA. OMISSÃO. DESPESA COM LOCAÇÃO. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. RECIBO. ART. 63, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. PRESTADOR DE SERVIÇO. ENDEREÇO. DESCRIÇÃO DETALHADA. OBJETO DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. IDONEIDADE DUVIDOSA. PAGAMENTO. REFERIDA DESPESA. CHEQUE. QUANTIA DIVERGENTE. TÍTULO. ENDEREÇADO. PRÓPRIA CANDIDATA. CREDIBILIDADE DA TESE DEFENSIVA. FULMINADA. INFORMAÇÕES DISCREPANTES. RECIBO. CHEQUE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESCONHECIDOS. AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECIBO SEM VALOR JURÍDICO.

MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPRESTÁVEL. VALOR A SER DEVOLVIDO. COFRES PÚBLICOS. INALTERADO. OMISSÃO SANADA. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. INCÓLUME. PROVIMENTO PARCIAL.

Na espécie, deixou de constar do acórdão embargado a apreciação da despesa com locação de um veículo, de placa OKC0988, pelo período de 18/08/2018 a 30/09/2018, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja demonstração nos autos se limitou à juntada de um recibo.

Compulsando o recibo destacado na petição de embargos, observa-se que o documento não atende aos requisitos contidos no art. 63, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, por inexistirem o endereço do prestador do serviço e a descrição detalhada do objeto da prestação contratada (sem sequer identificação da marca e do modelo do veículo).

A própria idoneidade do recibo é duvidosa ante a inexistência de comprovação (válida) nos autos do pagamento da referida despesa, fato agravado pela ausência, nos extratos bancários, de um débito no valor R\$ 700,00 (setecentos reais).

É de se considerar também que, juntamente ao recibo em comento, a candidata anexou o cheque nº 850009, no valor de R\$ 660,00, cuja quantia diverge daquela supostamente contratada e informada no recibo. Não bastasse, dito título de crédito encontra-se endereçado à própria candidata, e não ao fornecedor do serviço, em ordem a fulminar a credibilidade da tese defensiva, pelo menos para fins de mitigação da falha.

Diante da evidente discrepância entre as informações constantes do recibo, do cheque, dos demonstrativos contábeis e dos extratos bancários, qualificada pelo desconhecimento do beneficiário do cheque e da propriedade do veículo, resta prejudicada substancialmente a escorreita aferição da movimentação financeira de campanha, sendo certo que o recibo em referência não possui valor jurídico algum, sendo imprestável à modificação do julgado na forma pleiteada pela embargante (desaprovação das contas), inclusive quanto ao valor a ser devolvido aos cofres públicos.

Conhecimento e provimento parcial dos embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601344-73, Acórdão de 10/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2020, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL. COMBUSTÍVEL. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ART. 63, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. EXCEÇÃO. RECURSOS PRIVADOS. EXCLUSIVAMENTE. EMPREGO DE RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO. NECESSIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INVIÁVEL. MERO INCONFORMISMO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PONTOS ESSENCIAIS. REFERÊNCIA A TODOS. DESNECESSIDADE.. OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO QUAESTIO JURIS. ARGUMENTOS. ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A pretensão do embargante se adstringe ao reexame por esta Corte sobre a aplicação da exceção prevista no art. 63, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, o qual dispensa do registro na prestação de contas de campanha as despesas de natureza pessoal com combustíveis utilizados no veículo pelo próprio candidato.

As despesas de natureza pessoal a que faz alusão o supracitado dispositivo são aquelas financiadas com recursos exclusivamente privados do candidato, não havendo que se falar em escusa de comprovação acerca da regularidade de dispêndios custeados com verba pública.

Não se admite o emprego de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no custeio de despesas de natureza pessoal, situação expressamente vedada pela legislação eleitoral por não se caracterizar como gasto eleitoral, razão pela qual incabível a invocação da parte embargante da aplicação da exceção prevista no supracitado dispositivo normativo para a hipótese vertente.

Havendo gasto eleitoral financiado com dinheiro público, no caso, com a compra de combustíveis, faz-se imprescindível a devida contabilização e registro na prestação de contas, tanto da despesa com a aquisição do combustível em si, por força do disposto no art. 56, II, "", da resolução de regência, c como também da despesa com a locação e/ou cessão de veículo automotor utilizado, não havendo que se falar em desobrigação do registro desta última, ante o comando do art. 63, § 4º, da mesma norma.

Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo

manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do *decisum* embargado com nítido propósito de promover novo julgamento da causa.

Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.

O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in iudicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE.

Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601236-44, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2019, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DO COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO 23.463 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE COMBUSTÍVEL POR CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA QUANTIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 19 da Resolução 23.463/2015 do TSE estabelece que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu serviço ou da sua atividade econômica.

A utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais.

Mesmo que o termo de cessão do veículo contenha cláusula incluindo o fornecimento do combustível, ainda assim remanesce o vício, uma vez que o produto combustível não integra a atividade econômica do doador.

Por outro lado, a suposta doação estimável efetuada pelo candidato da eleição majoritária não foi registrada na presente prestação de contas, nem tampouco foram emitidos os respectivos recibos eleitorais, com a necessária individualização do aludido gasto eleitoral efetuado em favor do ora recorrente.

A doação realizada por partido/candidato se submete à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, estabelecida no caput do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Assim, a existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de gastos com combustíveis, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 568-06, Acórdão 08/02/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Ademais, ainda que no termo de cessão do mencionado veículo houvesse cláusula no sentido de que a doação abarcaria o fornecimento de combustível, tal doação seria ilegal, uma vez que o produto combustível não integra a atividade econômica do doador, conforme exigência contida no art. 19 da Resolução n.º 23.463/2015-TSE.

Outrossim, a recorrida declarou gasto com a produção de *jingle*, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que tenha havido, contudo, informação na sua prestação de contas de gastos com propaganda, seja ela no rádio, na televisão ou mesmo através de "carros de som".

Portanto, novamente se está diante de provável omissão de gastos, uma vez que inconcebível que o candidato contrate a produção de um *jingle* e não o utilize, depois, durante a sua campanha eleitoral, para fins de propaganda.

Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, consistentes nos indícios de omissão de gastos com combustível e propaganda eleitoral, que, tomadas em seu conjunto, afetam a higidez das contas da candidata, merece acolhida a pretensão recursal.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 624-96, Acórdão de 27/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2017, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS. FALTA QUE PODE SER SANADA PELA PROVAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E RECIBOS ELEITORAIS PERTINENTES. CESSÃO DE VEÍCULO COM DOAÇÃO DO RESPECTIVO COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTROS ABASTECIMENTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA COM RESSALVAS.

[...]

Igualmente se conclui pela saneabilidade da falha, no que concerne à cessão de veículo com tanque cheio, para fins de dispensar a aplicação do parágrafo único do art. 23 da Resolução 23.376/2012 quanto à doação do combustível, precipuamente quando a peculiaridade do caso nos mostra a ausência de outros abastecimentos, em face da pequena extensão territorial da municipalidade e, por conseguinte, diminuta utilização do bem, o que impõe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conhecimento e provimento, para aprovar as contas de campanha do candidato com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

(RECURSO ELEITORAL nº 389-42, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A falta de expedição de nota fiscal relativa à despesa concernente a aquisição de fogos de artifícios, combustível, lubrificante e serviço de publicidade, justifica a desaprovação das contas por violação ao art. 42 da Resolução nº 23.376/2012

Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 403-26, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2014, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Aplicam-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa fé do candidato.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 239-78, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, pág. 05)



- Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação, tal qual alegado. Considera-se como irregularidade o pagamento de despesa com combustível adquirido no transcorrer da campanha eleitoral através de um único pagamento com a emissão de uma única nota fiscal, já que tal prática não se alinha com as regras vigentes no ordenamento jurídico, que devem ser observadas pelo prestador de contas, sobretudo quando se trata de recursos de origem pública. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601145-51, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 28)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E DE PARENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO PARENTESCO. PERSISTÊNCIA DA FALHA. NECESSIDADE INCONDICIONADA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS AUTOMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTOS ESPORÁDICOS E SEM CADASTRO OU CONTROLE DOS VEÍCULOS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL. DESAPREÇO PELA CONFIABILIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. UTILIZAÇÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE COMBUSTÍVEL TIPO DIESEL. INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA COM OS VEÍCULOS INFORMADOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROMETIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PROVAS SUFICIENTES POR PARTE DO PRESTADOR. MÁCULA NA HIGIDEZ CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, portanto, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa em virtude de parentesco, as quais desobrigam apenas da apresentação de recibo/termo de doação e não do registro na prestação de contas. A alegação de que foram efetuados abastecimentos esporádicos durante a campanha, a despeito da pretensão de abonar o elevado gasto com combustíveis, milita em desfavor da candidata, vez que evidencia a omissão de receita ante a absoluta falta de cadastro ou controle relativamente aos automóveis destinatários dos abastecimentos. A utilização ostensiva e vultosa de combustível tipo óleo diesel, absolutamente incompatível com quaisquer dos veículos informados como da campanha, exprimem verdadeira dissonância entre as informações prestadas e o acervo documental da prestação de contas, revelando mácula na confiabilidade e veracidade dos dados contábeis. Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que o conjunto das irregularidades representa percentual significativo dos valores movimentados, especialmente quando se tratam de recursos de natureza pública, ao ponto de comprometer a transparência e hígidez das contas e inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive porque as justificativas ofertadas pelo candidato não se revelaram suficientes a contrastar os vícios detectados, notadamente porque não vieram acompanhadas de necessário elemento probatório, além de se mostrarem dissonantes dos elementos dos autos. Devolução ao erário dos valores malversados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601285-85, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 30)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A falta de comprovação da atividade econômica do doador caracteriza irregularidade por não atendimento ao estabelecido no art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Somente a utilização de veículos justifica a efetivação de gastos com combustíveis, na espécie, o candidato, além de não ter registrado qualquer bem desse jaez na prestação de contas, não se desincumbiu da comprovação de estar inserido nas hipóteses normativas de dispensa da apresentação de recibo/termo de doação.

Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade não constituem omissão de despesa nem sobra de campanha, porém, ao candidato resta o dever de recolher ao Erário o valor não utilizado, no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC. O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601022-53, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 26)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal Regional Eleitoral, a intempestivamente na entrega da prestação de contas é falha meramente formal, a qual, isoladamente, não possui aptidão para ensejar a reprovação das contas.

3. Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.

4. Candidato que realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais). No entanto, não registrou nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som, para fazer frente àquela quantia despendida com a compra de combustíveis.

5. Necessidade de recolher ao Tesouro Nacional os valores utilizados indevidamente do Fundo Especial de Campanha FEFC para o pagamento do combustível (R\$ 200,00), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017-TSE.

6. Verificado vício que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017.

7. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601189-70, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesa, especialmente quando custeada com recursos de natureza pública, deverá ser comprovada pela emissão da respectiva nota fiscal, sob pena de não se cumprir mandamento expreso contido no art. 56, II, c, c/c art. 63, ambos da Resolução nº 23.553/2017-TSE. Nesse passo, a

apresentação de meros recibos, produzidos unilateralmente, não tem o condão de sanar tal mácula. A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som constitui irregularidade, por não atendimento ao art. 9º, §10, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

A extrapolação do limite de gastos com alimentação demonstra descumprimento ao art. 45, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser valorada, em conjunto com as demais irregularidades detectadas, de forma a justificar um juízo de desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601142-96, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 21)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO COM VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gastos com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo. A utilização do valor de R\$50,00 (cinquenta reais) que não transitou na conta bancária de campanha, descumpriu os arts. 22 e 16, §2º da Resolução. TSE nº 23.553/2017. As duas falhas detectadas na prestação de contas caracterizam irregularidade grave, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não sendo o caso de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601184-48, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTE NOS AUTOS. FALHA SANADA. CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. Analisando a documentação de ID 871471, verificou-se que, apesar da baixa qualidade da fotocópia juntada aos autos, a documentação fiscal presente nos autos convergia com os registros lançados no relatório de despesas efetuadas, ratificando a comprovação dos gastos efetuados com recursos do FEFC.

3. Quanto ao crédito no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), que não foi registrado na presente prestação de contas, o órgão técnico pontuou que a operação fora realizada pela própria candidata, a fim de fazer frente ao débito de tarifa bancária de valor idêntico.

4. Na espécie, apesar da omissão da candidata em registrar os lançamentos de crédito e débito na sua prestação de contas, o seu valor irrisório e a ausência de má-fé, não trouxe qualquer prejuízo quanto à confiabilidade das contas, razão pela qual deve ser desconsiderada para fins de desaprovação das contas.

5. Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedor da transparência e confiabilidade das contas.

6. Candidata que realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de 215,00 (duzentos e quinze reais). No entanto, não registrou nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som, para fazer frente àquela quantia despendida com a compra de combustíveis.

7. Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor de R\$ 215,00(duzentos e quinze reais), referente aos valores utilizados indevidamente de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC. 8. Verificado vício que

compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017.

9. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601065-87, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 07/08)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA SUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS E JUNTADA DE DOCUMENTO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. NOTAS FISCAIS DE VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA MEDIANTE DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIDEZ PRESERVADA. PRESENÇA DE ERRO FORMAL IRRELEVANTE NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Nos termos do inciso III do § 6º da Lei das Eleições (acrescido pela Lei nº 13.488/2017), fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na respectiva prestação de contas os valores estimados das operações envolvidas, ex vi do § 4º do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2- No caso concreto, o candidato se desincumbiu de tal obrigação ao apresentar documento que comprova a propriedade do veículo utilizado na campanha e ao lançar em prestação de contas retificadora o registro da doação estimada do referido bem.

3- A teor do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

4- Na espécie, o prestador observou rigorosamente tais obrigações, não havendo falar em omissão de gastos. A bem da verdade, as notas fiscais encontradas em procedimento de circularização são representativas dos custos relacionados a esse serviço, os quais foram cobrados pela instituição arrecadadora mediante descontos nas parcelas das doações por ela intermediadas (repasses), circunstância alheia ao domínio do candidato beneficiado, que inviabilizou o pagamento do serviço de intermediação/arrecadação mediante os débitos nas contas de campanha.

5- Com efeito, não havendo vícios além de erro formal irrelevante no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

6- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601281-48, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/10/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS CONTRATADAS. REGISTRO ESPECIFICADO. DEVER LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FALHA. NATUREZA FORMAL EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. GASTOS DE CAMPANHA. TOTAL. INEXISTÊNCIA. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No caso, a candidata, ao invés de especificar de modo individualizado as despesas contraídas com locação de veículos, propaganda em carro de som, motorista, hospedagem e alimentação, limitou-se a

incluir tais gastos acessórios no valor total dos contratos de locação de veículo, registrando-os todos sob única rubrica nos demonstrativos contábeis.

Apesar da inobservância do dever legal de especificação das despesas vazado no art. 56, I, "g", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, tal falha g ostenta caráter de impropriedade de natureza meramente formal, mormente porque, após os esclarecimentos prestados pela defesa e aferidos pela unidade técnica, não houve extrapolação, em concreto, do limite prudencial de 20% do total de gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos automotores.

A impropriedade detectada se mostra insuficiente para macular a transparência e a higidez do ajuste contábil apresentado, de maneira a determinar apenas a aposição de ressalvas no seu julgamento. Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalva das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601327-37, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, pág. 03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MATERIAL DE PROPAGANDA. OPERAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM AMBOS OS AJUSTES CONTÁBEIS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO A SER VALORADA DE ACORDO COM O CONJUNTO CONTÁBIL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTO OU RECEITA ESTIMÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A dispensa de emissão de recibo eleitoral relativamente a doações estimáveis em dinheiro entabuladas entre os candidatos e/ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de registro dessas operações nos ajustes contábeis das pessoas envolvidas, ex vi do § 10 do art. 9º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2- O descumprimento dessa obrigação por parte do prestador-donatário, identificado com base nas informações registradas pelo prestador-doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil.

3- Na linha da jurisprudência, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a reprovação das contas, a realização de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo, ainda que para fins de veiculação de publicidade sonora, o que revela fortes elementos de convicção a respeito de omissão de gasto ou receita estimável, para cujo ônus de ilidir deve se desincumbir o prestador de contas, o que, na espécie, não foi verificado.

4- Comprometimento da regularidade do ajuste contábil. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601083-11, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019, pág. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO PARA COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMADA DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ainda que não emitido o recibo eleitoral a respeito da doação estimada, a cessão do veículo foi comprovada por outros documentos, como o instrumento particular de contrato de cessão e os documentos do proprietário do veículo doado (ID 439721).

Ademais, no contexto dos autos, dita inconsistência não representa gravidade bastante a comprometer a lisura e transparência das contas apresentadas, inclusive por representar apenas 3,8% no valor global das contas do candidato. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601219-08, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 62 DA RES. 23.463 DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECIBO ELEITORAL. RECURSOS FINANCEIROS. OPERAÇÃO NÃO PRESENTE NO EXTRATO BANCÁRIO. DOAÇÃO NÃO EFETIVADA. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECIBO. EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. MERO ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM A EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS CEDIDOS A CAMPANHA DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Constatada a notificação do candidato a fim de se manifestar acerca das irregularidades apontadas tanto no parecer do órgão técnico quanto na manifestação do Ministério Público Eleitoral (Art. 62 da Res. 23.463 do TSE), não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, em face da inexistência do alegado *error in procedendo* na tramitação do feito perante o primeiro grau.

Comprovada documentalmente as alegações do candidato, no sentido de que determinada doação financeira não se efetivara, desnecessária a expedição de recibo eleitoral. De sorte que sua emissão e juntada aos autos constituem mera impropriedade, decorrente de erro formal, incapaz de comprometer a regularidade da prestação de contas.

A realização de gasto com combustível, sem a respectiva anotação de cessão ou locação de veículos à disposição da campanha do candidato, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, em face do comprometimento da sua transparência e confiabilidade. Precedentes.

Na espécie, as notas fiscais constantes nos autos revelam que os gastos com combustíveis foram realizados em período anterior àquele em que o candidato, supostamente, tivera um veículo de carro de som (paredão de som) à disposição de sua campanha. Além disso, outra nota fiscal eletrônica revela o abastecimento de um segundo veículo, diferente daquele utilizado na publicidade por carro de som, e cuja propriedade não restou esclarecida nos autos, indicando a omissão de dados relevantes na presente prestação de contas.

A gravidade da irregularidade evidenciada nos autos, associada ao elevado percentual do comprometimento das receitas arrecadadas na campanha do candidato (14,40%), impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 501-68, Acórdão de 25/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2017, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, tais como a ausência de recibos eleitorais relativos à gastos realizados durante a campanha e a existência de gastos efetuados com combustíveis sem o respectivo vínculo com cessão/locação de veículo ou despesas de publicidade com carro de som, restando, assim, prejudicada a confiabilidade das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 678-63, Acórdão de 08/03/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2016, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SEGUNDA PARCIAL. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. VÍCIO QUE NÃO IMPEDIU A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL. LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE REGISTRO CORRESPONDENTE. OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. FALHA DE SIGNIFICATIVO VALOR PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO. DESAPROVAÇÃO

[...]

A falha consistente na existência de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, além de persistir nos autos, denota obscuridade na prestação de contas do requerente, já que não se há por comprovada a verdadeira movimentação ali existida.

Na espécie, o montante relativo à falha (23,86% das despesas assinaladas na prestação de contas final), não autoriza a mitigação da irregularidade em face do princípio da proporcionalidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 740-06, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Do mesmo modo, a declaração de despesas com combustíveis sem o devido registro de cessão/locação de veículos para a campanha, macula a lisura das contas.

Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 747-95, Acórdão de 10/02/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS A ELEIÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES DE CAMPANHA. CONJUNTO DE FALHAS INSANÁVEIS. DESÍDIA DO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

a realização de gastos com combustíveis, um dia após a eleição, associado ao fato da candidata não possuir nenhum veículo à disposição de sua campanha, constitui vício insanável, apto a, em conjunto, ensejar a desaprovação das contas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 927-14, Acórdão de 19/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2015, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHAS QUE COM PROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Nos termos do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, toda arrecadação de recursos para a campanha eleitoral deve se dar mediante emissão de recibo eleitoral, sendo sua ausência prejudicial à regularidade da prestação de contas. Igualmente, a declaração de despesas com combustíveis, sem o devido registro de cessão ou doação dos veículos utilizados, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Constatadas irregularidades graves e insanáveis, torna-se incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 345-79, Acórdão de 16/07/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2014, págs. 05/06)



- Gasto excessivo com combustível

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E CONDUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM DESPESAS DE LOCAÇÃO VEÍCULO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

- Violam o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com locação de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.

- Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quando o valor irregular que extrapolou o limite legal corresponder a patamar expressivo em relação ao valor total das despesas declaradas nas contas (80,65%).

- A omissão de despesa com combustível e condutor configura irregularidade grave, com potencialidade para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois compromete a sua transparência e confiabilidade.

- Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso.

(RE nº 0600453-40, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES VERIFICADOS EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELO CANDIDATO. PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES. RECURSOS PARTICULARES. FALHA IRRELEVANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇOS DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DE CHEQUE. COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DO CHEQUE NOMINAL AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM ART. 22, §§1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO RASTREAMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO RELEVANTE. EXTRAPOLAÇÃO EM 37,76% ACIMA DO LIMITE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2- No que diz respeito à divergência entre os valores de uma despesa registrada na prestação de contas (R\$ 500,00) e aquele constante na nota fiscal eletrônica nº 5007 (R\$ 489,71), referente à compra de combustível junto ao fornecedor JMIC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, constata-se que ela decorreu de erro material do prestador de contas ao efetuar o pagamento e registrar a despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que a nota fiscal emitida pelo fornecedor foi no valor de R\$ 489,71 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

3- Essa pequena diferença de valores (R\$ 10,29), paga com recursos particulares, não afetou a transparência e confiabilidade das contas, podendo ser desconsiderada para fins de desaprovação.

4- Divergência entre o fornecedor do serviço declarado na prestação de contas (P F DE OLIVEIRA. CNPJ 70162680/0001-25) e o efetivo beneficiário do pagamento daquele serviço (L S COM E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 03637347/0001-38), efetuado por meio do cheque 850004.

5- Constam nos autos cópias do cheque emitido nominalmente à P F de Oliveira, no valor de R\$ 4.350,00, além da nota fiscal 6438, descrevendo o material publicitário confeccionado pela prestadora do serviço

6- Considerando que o candidato efetuou regularmente o pagamento da despesa, por meio de cheque nominal ao prestador de serviços constante da nota fiscal 6438, nos termos preconizados pela legislação eleitoral, não há que se impor ao prestador de contas o ônus de comprovar a existência do endosso do título de crédito, uma vez que a transmissão do cheque, além de permitida pela legislação específica, não está mais no âmbito da relação entre o candidato e o prestador do serviço.

7- De modo que a simples incongruência entre o prestador de serviços e o efetivo beneficiário da ordem de pagamento não deve caracterizar irregularidade na prestação de contas, quando devidamente comprovado o pagamento por meio de cheque emitido nominalmente ao prestador de serviço indicado na prestação de contas e constante no documento fiscal comprobatório da despesa eleitoral.

8- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Aplica-se também a referida disposição para a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

9- O recebimento de recursos financeiros em desacordo com a legislação eleitoral compromete substancialmente a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto a real origem de parte da receita financeira empregada na campanha eleitoral, maculando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas.

10- A existência da irregularidade, independentemente de qualquer aferição quanto à má-fé do candidato, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos, razão pela qual é tida por insanável.

11- O recebimento, por meio de depósito em dinheiro na conta de campanha do candidato, da importância de R\$ 4.515,20 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), em desconformidade ao disposto no Art. 22, §§1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 22, §3º c/c Art. 34 da já referenciada Resolução.

12- O candidato também contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), extrapolando em R\$ 1.735,36 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) o limite legal de 20% do total de gastos contratados na campanha (R\$ 22.973,20).

13- Na espécie, além do valor absoluto da irregularidade (R\$ 1.735,36) não ser considerado ínfimo ou irrelevante no conjunto da prestação de contas, ele corresponde a 37,76% acima do limite legal (R\$ 4.594,64), não autorizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob análise.

14- Tendo em vista as irregularidades quanto ao recebimento de doações financeiras de valores acima de R\$ 1.064,10, realizadas por meio de depósitos bancários (item iii); e a extrapolação do limite de 20% do total de gastos contratados para as despesas com aluguel de veículos (item iv), a prestação de contas deve ser desaprovada, nos termos do Art. 77, III, da Resolução 23.553/2017 do TSE.

15- Desaprovação das contas, com a imposição de devolução da quantia de R\$ 4.515,20 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, com a incidência de juros e atualização monetária, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601301-39, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Impossibilidade de se aferir, pelo que dos autos consta, um desmedido consumo de combustível a ponto de macular a veracidade das informações, tendo em vista, inclusive, o caráter estadual da disputa eleitoral.

Constatadas irregularidades que, em conjunto, representam montante inexpressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 859-64, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz EDUARDO GUIMARÃES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2014, pág. 06)



- Desproporção entre os gastos com uso de veículos e as despesas com combustíveis

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO DOADOR JUNTO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NAS

CONTAS EM ANÁLISE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E A UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO EM CAMPANHA. NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Eventual irregularidade do doador junto à Receita Federal não repercute nas contas em análise, devendo eventual falha ser analisada e valorada nos autos da prestação de contas do ente partidário doador.

A impropriedade apontada no tocante à suposta incompatibilidade entre os gastos com combustíveis e a utilização de um único veículo em campanha há de ser afastada porquanto não demonstrada, por elementos concretos, qualquer mácula nas notas fiscais nem a utilização de outros veículos na campanha eleitoral; não sendo, ademais, impossível a realização de tais despesas da forma em que realizada.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600952-36, Acórdão de 26 /11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. DESPROPORÇÃO ENTRE OS GASTOS COM USO DE CARRO DE SOM E AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. REVELAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO PARA O SERVIÇO ESTIMÁVEL DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA LISURA E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL DE UMA DAS IRREGULARIDADES COM IMPOSSIBILIDADE DE SUA CORRETA QUANTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, a flagrante desproporção entre os gastos com o uso de carro de som na campanha eleitoral e as despesas com o pagamento de combustível revela a omissão de dados quanto a essa segunda despesa, com a compra ou recebimento de combustível para abastecimento daquele veículo sem a correspondente declaração na prestação de contas de campanha. A referida irregularidade é grave e insanável, pois prejudica a transparência e confiabilidades das contas.

[...]

A existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de gastos com combustíveis, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 371-42, Acórdão de 21/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE MERCADO RELATIVA À CESSÃO DE VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL E O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A não apresentação de fonte avaliativa de mercado, relativa à cessão de veículo, constitui impropriedade capaz de inviabilizar o exame da despesa com o veículo, na rubrica de Doação Estimável em Dinheiro.

É inconteste a desproporção entre os valores gastos com combustível e o número de veículos utilizados na campanha do candidato.

Conhecimento e Desprovimento do recurso.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 344-59, Acórdão de 02/02/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2017, págs. 02/03)



Gastos com serviço fornecido pelo próprio candidato

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

O erro na classificação das receitas arrecadadas e a omissão de recursos na segunda parcial embora afetem aspectos formais da prestação de contas, quando somados a outras irregularidades de caráter grave e insanável, conduzem à reprovação das contas de campanha.

A realização de despesa com serviço fornecido pelo próprio candidato constitui falha de caráter grave, a evidenciar o potencial desvio de recursos que seriam sobras de campanha ou a apropriação indevida de recursos pelo candidato.

A precária comprovação das despesas realizadas, por meio da apresentação de meros recibos sem a devida descrição dos serviços prestados, viola o disposto no art. 40, §1º, "a" e art. 46 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, prejudicando a conferência acerca da correta aplicação dos recursos de campanha.

A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma esmerada fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)



Gastos de eleitor a fim de apoiar candidatura de sua preferência

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, é facultado ao eleitor realizar gastos até o montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em benefício de candidato de sua preferência, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Embora apresentado documento fiscal em nome da candidatura, e não do eleitor, como exigido pela legislação, tem-se como configurada mera irregularidade formal, que não tem o condão de afetar a regularidade das contas apresentadas, sobretudo em face da boa fé do candidato, que não omitiu a informação em sua prestação de contas, possibilitando, assim, a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 909-90, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)



Gastos eleitorais anteriores à inscrição no CNPJ

ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS RECIBOS DE COMBUSTÍVEIS E AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES. RECIBO EMITIDO EM DATA ANTERIOR AO CUPOM FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

A movimentação financeira - seja arrecadação de recursos ou gastos de campanha - em data anterior à inscrição do candidato no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas configura razão suficiente para a desaprovação das contas. Precedentes;

Divergência de datas entre nota fiscal e recibos referentes à mesma despesa com combustíveis constitui conduta grave, que impossibilita conferir credibilidade à prestação de contas;

As falhas detectadas afetam a confiabilidade das contas e impedem a adequada aferição das informações prestadas, ensejando a sua desaprovação;

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 473-87, Acórdão de 13/06/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2013, pág. 03)



Gastos ocorridos após as Eleições

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – GASTO NÃO INFORMADO – IRREGULARIDADE FORMAL – DETALHAMENTO DE GASTOS – DESPESA NÃO CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS – VALOR IRRISÓRIO – CONTRATAÇÃO SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – PERÍODO POSTERIOR AO DIA DAS ELEIÇÕES – ABRANGÊNCIA PARCIAL FORA DO PERÍODO PERMITIDO – DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO PERÍODO NÃO PERMITIDO – SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – RECIBO ELEITORAL – EMISSÃO – ESCLARECIMENTOS – APRESENTAÇÃO – APÓS A ENTREGA DO PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR CORRESPONDENTE A 0,59% DO TOTAL DAS DOAÇÕES – CONJUNTO DAS FALHAS, NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E VALORES GLOSADOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS – POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 79, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas, bem como não foram detectadas receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Segundo consta no parecer técnico conclusivo da CACE, foram detectadas irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, após diligenciadas, não foram capazes de macular a regularidade da prestação.

No tocante a primeira falha apontada, relativa a gasto eleitoral não informado à época da apresentação da prestação de contas parcial, constatando-se que a despesa apontada no parecer técnico foi devidamente declarada na prestação de contas final do candidato, não se vislumbra mácula grave à higidez das contas. De fato, a presente irregularidade é de natureza meramente formal e não inviabilizou a necessária fiscalização.

Quanto à segunda irregularidade, referente à ausência de detalhamento dos gastos de campanha pagos à Empresa de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 11.734,59 (onze mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativos à "mala direta postal", o prestador de contas se limitou a informar que o documento foi expedido pela mencionada empresa, persistindo a falha.

Cumprir consignar ter o percentual da falha descrita representado cerca de 2,79% do total de despesas realizadas pelo candidato, o respectivo valor é irrisório quando comparado com o total de despesas declaradas na prestação. Acrescente-se a isso que o órgão técnico sustenta ter sido o "gasto eleitoral pago com outros recursos". Ou seja, a despesa tida por irregular não foi custeada com recursos públicos, o que abranda sobremaneira esta falha e, portanto, não compromete a regularidade das contas.

A terceira irregularidade consiste na contratação de serviços jurídicos e contábeis. Entende-se que, após as diligências necessárias, persistiu no ajuste contábil do candidato falha relativa à despesa paga com recursos oriundo do FEFC, tais gastos eleitorais abrange período além daquele previsto no art. 33, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Sobre o ponto controvertido, esta Corte vem decidindo pela existência de irregularidade nas contratações de serviços jurídicos e contábeis ocorridas no período eleitoral e prestadas após o pleito, quando pagas com recursos de campanha.

Assim sendo, a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato (com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente), representa o percentual de 4,5% do valor total das despesas em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R\$ 19.166,00 ao Tesouro Nacional.

A quarta irregularidade, por fim, diz respeito ao serviço estimável em dinheiro doado, no valor de R\$ 2.500,00, cuja emissão do respectivo recibo eleitoral e os correspondentes esclarecimentos para tal doação só foram realizados após a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, em 18/11/2022. Ocorre que o valor dessa glosa representa 0,59% do total das doações eleitorais declaradas nas contas em exame.

Em arremate, considerando o conjunto das falhas detectadas, a natureza dessas irregularidades e seus respectivos valores, e ainda constatando a ausência de má-fé do candidato e de prejuízo à regularidade das contas prestadas, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos

postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, devendo o requerente devolver a quantia de R\$ 19.166,00 (dezenove mil cento e sessenta e seis reais) ao Tesouro Nacional, com os devidos acréscimos legais.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060138246, Acórdão de 07/12/2022, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. REALIZAÇÃO DE GASTO APÓS A ELEIÇÃO. DESÍDIA DO CANDIDATO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de realização de despesas após a eleição, conforme tem entendido esta Corte, depende de idônea demonstração de que o bem ou serviço pago a destempo foi efetivamente utilizado durante a campanha eleitoral. O que não ocorreu na espécie.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 599-84, Acórdão de 09/11/2015, Rel. Juiz Herbert Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/11/2015, págs. 04/05).



Não comprovação dos gastos com pessoal

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MARKETING – DESCRIÇÃO GENÉRICA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO RELATOR DE TODOS OS REGISTROS TRAZIDOS COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO – LASTRO SUFICIENTE A INDICAR A PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SEU ENVIO PARA CONFECÇÃO FINAL POR TERCEIRAS PESSOAS – IRREGULARIDADE SANADA PELO CANDIDATO – DESPESAS COM MILITÂNCIA POLÍTICA MEDIANTE PESSOA JURÍDICA – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES SOMENTE PASSÍVEIS DE REALIZAÇÃO POR ATUAÇÃO HUMANA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL – IRREGULARIDADE PRESENTE – VALOR SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA – FALHA GRAVE – REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE – DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA NATUREZA DOS RECURSOS UTILIZADOS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Preliminarmente, acerca da apresentação de manifestação e juntada de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo, o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o conhecimento dos referidos documentos desde que a parte já tenha sido anteriormente intimada para sanar a respectiva irregularidade, e, no caso dos autos, entendo preclusa a juntada da documentação posteriormente ao oferecimento do parecer conclusivo, especialmente quando destinada a esclarecer possíveis falhas apontadas já na manifestação preliminar.

No parecer técnico conclusivo, a Comissão de análise de contas eleitorais – CACE apontou que, após manifestação do prestador de contas, subsistiram as seguintes falhas: i) irregularidades nas despesas realizadas com planejamento de Marketing Político e ii) irregularidades nas despesas com Militância Política.

No que tange à primeira irregularidade, o parecer técnico relacionou que houve contratação de empresa para realização dos serviços de planejamento de propaganda e marketing político, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo apresentados documentos fiscais com descrição genérica das atividades. Contudo, foi possível ao magistrado servir-se de todos os registros colacionados ao feito pelo prestador de contas para formação de seu convencimento quanto à efetiva prestação dos serviços ora em exame, quais sejam: Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade firmado com a empresa Armação Propaganda Ltda.; referência, no respectivo documento fiscal nº 006538 – SET/2022 (ID 10803760), à prestação dos serviços de Planejamento de Marketing Político às Ações de Campanha para Deputado

Estadual – 2022; informação da própria Comissão de Análise de Contas Eleitorais acerca da aquisição e impressão pelo candidato de milhares de santinhos, adesivos, panfletos e demais materiais gráficos.

Quanto à ausência de comprovação da prestação de serviço de militância pela fornecedora MARIA DAS DORES SOARES DE ARAÚJO, o próprio instrumento contratual, diferentemente do que alegado pelo prestador de contas, ao especificar seu objeto, estabelece como escopo a prestação de serviços de mobilização de rua, comícios, adesivagem, sonorização e iluminação durante o período da campanha eleitoral.

Por seu turno, as Notas Fiscais apresentadas (NF n.º 872 e NF n.º 873), colacionadas no ID 10803758 e ID 10803747, consignam a seguinte identificação dos serviços: "Eventos de campanha (passeatas, mobilização de rua, panfletagem, adesivagem, sonorização e iluminação)", inclusive com indicação do período de 09/09/2022 a 01/10/2022, modalidades para as quais seria indispensável o emprego de força humana para sua realização, sobretudo por referir-se a todo o interregno eleitoral e não apenas a determinado evento específico como busca fazer crer o candidato em sua manifestação.

Portanto, havendo clara inconsistência nos registros de referida despesa, na medida em que deixa de identificar o número de pessoas empregadas para realização dos serviços, os locais nos quais foram executados e o tempo despendido pelos responsáveis, impera que sejam preservadas as conclusões do órgão técnico.

Ressalte-se que referida irregularidade, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), representa 19,45% do total dos gastos eleitorais declarados na prestação de contas em apreço, configurando falha expressiva e que compromete a higidez dos registros contábeis, sem necessidade de devolução ao tesouro nacional por não se tratar de recurso público.

Desaprovação das contas, em consonância parcial com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060117025, Acórdão de 14/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2022)



Omissão/precariedade na descrição de gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS – GASTOS IRREGULARES COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO – INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS COM RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – GASTO IRREGULAR COM LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – IRREGULARIDADES GRAVES – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ É HÁBIL À DESAPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA NATUREZA DOS RECURSOS UTILIZADOS.

A legislação eleitoral é clara e taxativa ao vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em processo de prestação de contas de campanha quando a parte já foi anteriormente intimada para suprir a falha e não o fez no momento oportuno.

Foi oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as potenciais irregularidades havidas em sua prestação de contas, não restando caracterizada a arguição de fato novo ante a reiteração de referidas inconsistências por ocasião do oferecimento de parecer final conclusivo, razão pela qual entendo preclusa a juntada da documentação posteriormente ao oferecimento do parecer conclusivo, especialmente quando destinada a esclarecer possíveis falhas apontadas já na manifestação preliminar.

A unidade técnica identificou o recebimento de doação financeira do próprio candidato para a conta bancária do FEFC, no valor de R\$ 164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a qual foi utilizada para cobrir despesa de campanha, contraída em 26/10/2022 (Posto São Luiz Ltda.), contrariando o estabelecido no art. 9º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas afirmou que o veículo de placa QGW6A46 "acompanhava o candidato em diversos eventos eleitorais". Permanece a inconsistência quanto à ausência de informação acerca da identificação das pessoas que utilizaram o veículo, a qual impede a análise da efetiva prestação do serviço (§3º, art. 60, Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez que não permite a verificação das pessoas que foram beneficiadas com a locação do veículo em tela".

Em relação ao veículo de placa RTB3D49, o qual foi utilizado na campanha para transporte do candidato e sendo constatada despesa de combustível com recursos do FEFC para mencionado veículo, opinou o

setor técnico pela devolução dessa despesa, no valor de R\$ 2.860,67 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Quanto à irregularidade referente ao gasto irregular com locação de bem móvel (iv), o órgão técnico afirmou não haver comprovação nos autos de que o "paredão de som" locado (ID 10807174) pertença ao prestador de serviço Felipe Eduardo Abreu de Oliveira, cuja locação importou em uma despesa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com recursos oriundos do FEFC e o candidato afirmou apenas que "segue em anexo a documentação". Contudo, como não há obrigatoriedade legal de comprovação da propriedade do veículo, entendo afastada a referida irregularidade.

Quanto à última irregularidade remanescente(vii), qual seja, ausência de registro ou informação acerca de gasto eleitoral obrigatório, na forma financeira ou estimável em dinheiro, com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento de contas eleitorais em exame, embora tenha o órgão técnico diligenciado a fim de que o prestador de contas comprovasse a contratação de contador no curso da campanha, o candidato se limitou a informar, em petição de ID 10854146, que referida despesa foi contratada, paga e declarada na prestação de contas do PSDB NACIONAL, sem, contudo, apresentar qualquer documentação capaz de comprovar a vinculação da contratação dos profissionais contábeis listados no extrato de prestação de contas (ID 10807199) com a referida agremiação, no âmbito Nacional.

Por tais razões, remanesceu essa irregularidade grave, a qual pode representar indício de omissão de receitas e despesas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Referida falha, por si só, compromete a confiabilidade das contas, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a desaprovação é medida que se impõe.

Em consonância parcial com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovo as contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 2.860,67 (dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), referente à irregularidade constante do item "iii", a qual trata de despesa paga com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060114694, Acórdão de 15/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado na Sessão de 15/12/2022)



ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 – QUESTÃO PREJUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOVAS – EXTEMPORANEIDADE – PRECLUSÃO TEMPORAL – ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL – MÉRITO – ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – FALHA FORMAL – NÃO DECLARAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS – CONTEXTO QUE PERMITE AFERIR A EXISTÊNCIA DE MENCIONADA CONTA – DOAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA E NÃO REGISTRADA PELO PRESTADOR DE CONTAS – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA ENTRE O SALDO DO FUNDO ESPECIAL E O REGISTRADO NO SPCE – OBSTÁCULOS À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DESPESA COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE – IRREGULARIDADE COM RECURSOS DO FEFC – FALHAS GRAVES – DESAPROVAÇÃO

É vedada a juntada intempestiva de documentos, em prestação de contas, nas hipóteses em que a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno, atraindo a incidência da preclusão temporal, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional potiguar. Acolhimento da prejudicial de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Não conhecimento dos documentos e esclarecimentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

A entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas parcial, referentes às eleições 2020, são tratadas como falhas formais, conforme entendimento sedimentado por este Regional.

Não foi declarada na prestação de contas a abertura da conta referente a OUTROS RECURSOS. Contudo, da análise dos autos e conforme apontado pelos setor técnico, o prestador de contas possui mencionada conta, permanecendo a irregularidade apenas quanto à sua declaração, não sendo motivo suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

O partido não fez constar na sua prestação de contas uma doação no valor de R\$ 500,00, com recursos do FEFC, para candidata Samara Martins da Silva. A omissão é grave, repercutindo na transparência das contas. Apesar da não declaração, a doação restou comprovada, constando tanto na prestação de contas da candidata, quanto no extrato eletrônico da conta bancária do FEFC, não gerando, dessa forma, o dever de restituição ao erário.

Da análise do extrato eletrônico, também restou comprovada a omissão na prestação de contas referente a transferência do valor de R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos) da conta bancária referente a OUTROS RECURSOS para a conta bancária do FEFC, configurando a irregularidade descrita no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam natureza distinta"

A sobra financeira do Fundo Eleitoral registrada na prestação de contas, no valor de R\$ 504,80 (quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), decorreu da ausência de registros de lançamentos de débitos, nos valores de R\$ 500,00 – transferência do partido à candidata Samara Martins da Silva, e de R\$ R\$ 22,60 – referente a taxas bancárias, e de crédito no valor de R\$ 17,80 – referente à transferência de recursos da conta OUTROS RECURSOS para a conta do FEFC; caracterizando falha na conciliação bancária entre o Fundo Eleitoral registrado no SPCE e o saldo da conta bancária correspondente.

Essas omissões, analisadas em conjunto, são graves, pois são obstáculos à transparência das contas, na medida em que entre o que foi registrado na prestação de contas e o que foi verificado por meio do extrato eletrônico há discrepância nas informações apresentadas pelo prestador de contas.

Os gastos com contador são obrigatórios e, conseqüentemente, devem ser devidamente registrados nas prestações de contas. Não havendo menção aos gastos com contador, nem informação sobre a origem desses gastos, configura-se irregularidade grave que recomenda a desaprovação das contas.

A não apresentação de nota fiscal em tempo hábil para comprovar a prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 3.184,80, com recursos do FEFC, resta suprida por constar nos autos, antes do relatório preliminar, contrato firmado entre o prestador de contas e a advogada Renata Laíze Alves Coelho Lins, e recibo de pagamento; bem como procuração outorgada pela tesoureira do partido antes do parecer técnico, restando configurado, pela análise conjunta desses documentos, que a advogada prestou serviço ao partido.

O único documento apresentado para comprovar despesas com o fornecedor Marcos Alexandre Santos de Souza, no valor de R\$ 1.176,20, utilizando recursos do FEFC, é um recibo; não sendo o mesmo suficiente, pois menciona o objeto da prestação de serviço de forma bastante genérica, não demonstrando qual serviço teria sido realizado, infringindo o disposto nos arts. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave, ensejando a necessidade de devolução do valor ao erário.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao erário da importância R\$ 1.176,20, corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês, nos termos do art. 74, §§ 5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060042698, Acórdão de 01/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2022).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E OMISSÃO DE DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente, ao mesmo tempo em que alega ter tido sua defesa cerceada por indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para juntada de documentos, aduz não ter a sentença considerado toda a documentação juntada aos autos até a sua prolação, a qual, segundo aduz, seria suficiente para não desaprovar suas contas.

Detecta-se não ter o candidato apresentado os extratos válidos, completos e definitivos referentes às movimentações das suas três contas bancárias abertas, sendo que, tal irregularidade, por si só, tem sido considerada meramente formal por esta Corte Eleitoral, caso os extratos eletrônicos juntados pelo órgão técnico consigam suprir os extratos físicos. Entretanto, a consequência imediata de tal juntada foi exatamente a constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desrespeito ao art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, eis que o candidato informou, em seu extrato de prestação de contas final, ter havido "zero" arrecadação e "zero" despesa (ID 10724032).

Em contrapartida, os extratos bancários eletrônicos demonstram que foram recebidos dois depósitos na conta de campanha, nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 355,00, bem como realizadas dois pagamentos, nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 350,00, restando um saldo de R\$ 5,00 (ID 10724053).

No presente caso, por não ter sido declarada nenhuma arrecadação ou despesa, verifica-se que a totalidade de recursos deixou de ser registrada nas contas do candidato, o que, certamente, compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza o seu controle pela Justiça Eleitoral, sendo, pois, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600314-22, Acórdão de 23/08/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2022, págs. 14/15).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ERRO NO REGISTRO DO RECIBO ELEITORAL REFERENTE A DOAÇÃO A CANDIDATA ANA LUIZA GARCIA DA SILVA. DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AS FALHAS NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, SUPORTADA COM RECURSOS DO FEFC. PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. FALHA SANADA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A primeira irregularidade - intempestividade da entrega dos relatórios financeiros de campanha, embora se tratem de doações cujo valor total seja elevado (R\$ 521.997,60), tal informação, apesar de extemporânea, foi registrada na movimentação contábil, configurando falha que, por si só, não teria o condão de desaprovar as contas, na esteira dos precedentes desta Corte.

O setor técnico identificou erro no registro do recibo eleitoral referente à doação feita a candidata Ana Luiza Garcia da Silva. No demonstrativo de doações efetuadas a candidatos não foi informado o número do recibo, apenas a doação realizada, contudo a referida falha não comprometeu a análise das contas.

Em relação as despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, muito embora tenha havido a omissão na prestação de contas parcial, foram registradas as informações na movimentação contábil final, inexistindo prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.

A contratação de serviços de campanha deve ser restrita ao período específico disposto na norma de regência. Recursos de campanha somente devem financiar atividades realizadas até o dia da eleição. Pode ser justificado erro material no instrumento contratual, na medida em que constem nos autos outros elementos de comprovação da prestação do serviço no período de campanha.

A omissão de gasto eleitoral (quatro notas fiscais emitidas, mas não declaradas na prestação de contas) é apontada como grave, contudo considerando que o valor das despesas omissas representa R\$ 1.200,42 (um mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos), e diante do total de despesas na campanha do partido, que atingiu o montante de R\$521.921,10 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos), aquela representa apenas cerca de 0,23% do total de gastos da campanha do partido.

Nestes termos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade concebe-se factível no caso concreto, para a aprovação das contas com ressalvas, pois as falhas identificadas não comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600465-95, Acórdão de 21/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2022, págs. 08/10).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. SEDE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA FORA DO PRAZO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de despesas comprovadas com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.

4. A inexistência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC constitui vício extremamente grave, prenunciando inaceitável malversação de recursos públicos.

5. A ausência de descrição detalhada das despesas custeadas com recursos públicos, somando-se à insuficiência da documentação apresentada pelo candidato, inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas com relação a percentual significativo dos gastos totais declarados, confirmando a gravidade da referida irregularidade e justificando a desaprovação das contas.

6. Manutenção da sentença de primeiro grau.

7. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600407-80, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, págs. 02/03).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. QUESTÃO PREJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOVAS. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. CONTAS PARCIAIS NÃO PRESTADAS. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. DESPESA COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE. GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. REGISTRO NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. CONTEXTO QUE PERMITE AFERIR A NATUREZA ELEITORAL DA DESPESA DECLARADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCONSISTÊNCIA EM DESPESA ELEITORAL PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS.

[...]

Foi apontada ausência de registro ou informação nos autos acerca de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas em exame. No caso, porém, foi juntado aos autos um recibo assinado pelo profissional de contabilidade que assinou as contas eleitorais, além da respectiva nota fiscal pelos serviços contábeis prestados; demais disso, os dados declarados naqueles documentos foram registrados nas peças das contas de campanha. Ou seja, os gastos com profissional de contabilidade foram declarados nas contas eleitorais, questionando-se apenas se o montante declarado corresponde a um gasto de natureza eleitoral.

Diante dos precedentes do TSE e deste TRE/RN, da norma inscrita art. 35, §3º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, e considerando ainda o contexto dos autos, não subsiste a irregularidade, porquanto registrada dita despesa nas contas em análise, além de comprovada a sua natureza eleitoral.

Quanto à inconsistência na comprovação de despesa com serviços advocatícios, é de se destacar que o valor mensal fixado no contrato engloba expressamente tanto gastos com prestação de contas eleitorais quanto partidárias, em inobservância, portanto, aos requisitos exigidos nos artigos 53, I, "g" e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Demais disso, o contrato apresentado e a manifestação do partido não permitem identificar o valor pago exclusivamente para fins eleitorais e, em sendo despesa irregular custeada com recursos do Fundo Partidário, impõe-se sua devolução ao Tesouro Nacional.

Contudo, por envolver também gastos eleitorais, conforme já decidido por este Regional para as Eleições 2018, não se aplica a devolução in totum da quantia glosada, mas de metade do seu valor, como medida razoável e proporcional.

Na movimentação contábil, foi ainda identificada a ausência de declaração de conta-corrente para recebimento de doações financeiras, em descumprimento ao art. 8º, caput e II, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A declaração e a abertura de conta-corrente para fins de captação de doações financeiras durante a campanha eleitoral é de natureza obrigatória, independente da existência ou não de movimentação financeira.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600463-28, Acórdão de 15/02/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2022, págs. 05/07).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E CONDUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM DESPESAS DE LOCAÇÃO VEÍCULO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

- O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito até mesmo por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

- Na linha de precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.

- Violam o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com locação de veículos automotores que extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha.

- Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quando o valor irregular que extrapolou o limite legal corresponder a patamar expressivo em relação ao valor total das despesas declaradas nas contas (80,65%). [...]

- Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060045340, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS PARA COMPROVAR DOAÇÕES RECEBIDAS E DE OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECIBOS ELEITORAIS ACOSTADOS AOS AUTOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL APTO A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A FALHA REFERENTE À OMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS COM CONTADOR. [...]

- No entanto, em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio.

- O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

- Embora tenha o candidato juntado aos autos Nota Explicativa referente a este apontamento, não logrou comprovar a veracidade de suas alegações, além do fato de não ter sido identificado na prestação de contas do terceiro doador, qualquer documento que comprove que a contratação do profissional contabilista ocorreu em favor de outros candidatos.

- Na linha de precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.
 - Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a irregularidade referente à omissão dos recibos eleitorais.
 - Manutenção da sentença de desaprovação em razão da omissão de gastos com contador.
- (RECURSO ELEITORAL nº 0600531-34, Acórdão de 15/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/06/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO 23.632 DO TSE. NÃO ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO CEDIDO À CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, asseverando inicialmente que o Banco do Brasil bloqueou a sua conta bancária de campanha no dia 31/12/2020, mesmo existindo autorização de apresentação das prestações de contas de candidatos não eleitos do dia 07 de janeiro de 2021 até o dia 08 de março de 2021, nos termos do Art. 2º, §1º, II, da Resolução 23.632/20. Com isso, teria sido impossibilitado de retirar extratos e de efetuar os depósitos necessários a quitação da dívida de campanha evidenciada na prestação de contas, o que seria permitido pela legislação eleitoral até a data de entrega da prestação de contas.
2. Analisando o teor das resoluções 23.624, 23.627 e 23.632 do TSE, bem como em face da própria realidade fática presente nos autos, deve-se reconhecer que não assiste razão ao candidato recorrente em sua assertiva quanto ao prazo final para a entrega da prestação de contas e o encerramento das contas bancárias de campanha.
3. A Resolução 23.624, a qual promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, estabeleceu em seu Art. 7º, VII, a data de 15 de dezembro de 2020 como o prazo final de entrega das prestações de contas de campanha de todos os candidatos e partidos. Essa mesma Resolução, em seu Art. 7º, inciso XI, disciplinou que as mídias, contendo os documentos exigidos pelo inciso II do Art. 53 da Res. 23.607, também deveriam se apresentados naquela mesma data.
4. O procedimento de entrega das prestações de contas de campanha é feito em duas etapas. Em um primeiro momento são encaminhadas diretamente pelo sistema SPCE as informações exigidas no Art. 53, I, da Resolução 23.607, tais como qualificação do candidato, contador e advogado que acompanharam as contas, além de receitas, despesas, dívidas de campanha, etc. Em um segundo momento, o prestador de contas deveria comparecer ao Cartório Eleitoral com a mídia gerada, contendo os documentos elencados no Art. 53, II, daquela Resolução. Essa sistemática encontrase disciplinada no Art. 55 da Resolução 23.607.
5. Em 19 de novembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.632, estabelecendo procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final do pleito de 2020, disciplinando em seu Art. 2º que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas passaria a ser emitido já no momento do envio das informações do Art. 53, I, ou seja, a prestação de contas seria considerada entregue desde o envio dos dados pelo SPCE, ficando postergado apenas o período pra entrega da mídia e dos documentos do Art. 53, II, não havendo alteração quanto ao marco final para entrega da prestação de contas.
6. Destarte, ao contrário do que defendido pelo recorrente, não houve alteração do termo final para a entrega das prestações de contas de campanha, nem tampouco houve postergação da data em que os bancos deveriam encerrar as contas bancárias de campanha e transferir eventuais saldos para os partidos ou para o tesouro nacional, conforme se pode confirmar ao analisar os dispositivos da Resolução 23.627 (Calendário Eleitoral das Eleições 2020), a qual estabeleceu o dia 15 de dezembro de 2020 como "último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro e segundo turnos"; bem como o dia 31 de dezembro de 2020 como "Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de

recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997".

7. Assim, pode-se concluir que até o dia 15 de dezembro de 2020, prazo final para a apresentação das contas de campanha, o candidato prestador de contas poderia arrecadar recursos financeiros, a fim de efetuar o pagamento das despesas contratadas até o dia da eleição; ou então suas dívidas deveriam, também até essa data, ser assumidas pelo órgão partidário respectivo, com todas as exigências contidas no Art. 33, §3º, da Resolução 23.607.

8. De sorte que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao rejeitar o pedido do candidato de reabertura da conta bancária de campanha, uma vez que esse pleito era contrário à legislação eleitoral e permitiria ao candidato a arrecadação de recursos financeiros e o pagamento de dívidas após o prazo de entrega da prestação de contas, em ano posterior à realização das eleições, acarretando o total comprometimento da transparência e confiabilidade das contas.

9. Com base nessa fundamentação, não há que se falar em qualquer vício procedimental na tramitação da prestação de contas em primeiro grau.

10. Das três irregularidades evidenciadas nos autos (falta de comprovação da propriedade de veículo cedido a sua campanha; ausência de gasto com combustível; e dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário) o recorrente só se insurgiu diretamente contra a omissão de gasto com combustível, afirmando que ele já estaria incluído no contrato de cessão do veículo.

11. No entanto, consultando o instrumento contratual de cessão do veículo (ID 8978671. pag. 01 /02) não se verifica qualquer informação acerca do combustível do veículo cedido.

12. Além disso, nos termos do Art. 25 da Resolução 23.607: "Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio". De modo que não é possível ao cedente pessoa física incluir o combustível no termo de cessão do veículo, pois o combustível não integra a atividade econômica do doador.

13. Todos os veículos utilizados na campanha eleitoral devem ser declarados na prestação de contas, somente havendo dispensa de declaração do combustível referente ao veículo de uso pessoal do candidato, não abrangendo os demais veículos que sejam utilizados na campanha para outras funções, diversas do transporte pessoal do candidato e que sejam pertencentes a terceiros sem vínculo de parentesco com o candidato, sendo obrigatório o registro do gasto desse insumo utilizado nos demais veículos de campanha.

14. No caso dos autos, pertencendo o veículo a terceiros e não havendo no instrumento contratual nenhum elemento indicativo de que a cessão do veículo era para o transporte pessoal do candidato, além de não ter sido feita qualquer alegação nesse sentido pelo recorrente, deve ser mantida a irregularidade concernente à omissão de gastos com combustível referente ao veículo cedido por Jordania Brenna Felix da Silva à campanha eleitoral do candidato.

15. Cumpre consignar ainda a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob exame, posto que a omissão de gastos com combustível prejudica a correta quantificação do vício, comprometendo o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre os gastos de campanha, conforme já decidido por esta Corte Regional (TRE/RN. RE 568- 06.2016.620.0029. Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque. J. 08/02/2018. DJE 09/02/2018).

16. Ainda com relação à cessão desse veículo automotor para a campanha eleitoral do recorrente, o órgão técnico também verificou que não houve a devida comprovação de sua propriedade, nos termos do Art. 25 da Resolução 23.607.

17. A irregularidade subsiste, posto que o recorrente não impugnou essa parte da sentença, nem tampouco procedeu à juntada da documentação solicitada por ocasião da diligência realizada perante o juízo eleitoral sentenciante. Essa irregularidade quanto à receita estimável decorrente da cessão de veículo automotor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corresponde a 25,22% do valor total das despesas declaradas na presente prestação de contas (R\$ 5.945,33), comprometendo irremediavelmente a regularidade da demonstração contábil.

18. Por fim, a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) declarada na prestação de contas, mas sem a assunção pelo órgão de direção partidária, nos termos preconizados pelo Art. 33 da multicitada Resolução 23.607 do TSE, reforça a necessidade de desaprovação das contas sob exame, tal como entendera o magistrado sentenciante.

19. Conjunto de irregularidades que maculam a regularidade da demonstração contábil.

20. Manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

21. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-18, Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2021, págs. 14/17).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REFORMA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES EM PREJUÍZO À LISURA DAS CONTAS E EM PERCENTUAL EXPRESSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata não eleita nas Eleições 2016.

2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional, como direitos individuais do cidadão (art. 5º, LV, da CRFB/88), e no Código de Processo Civil, ao tratar das normas fundamentais do processo civil (arts. 7º, 9º e 10). Na espécie, os autos foram devolvidos pelo órgão ministerial ao cartório eleitoral muitos antes do início da fluência do prazo recursal, ocorrido em 21/01/2020, viabilizando-se ao advogado da recorrente o acesso aos autos físicos do processo no cartório eleitoral durante todo o transcurso do prazo recursal (3 dias), tornando impositiva a rejeição da prefacial de cerceamento de defesa suscitada pela candidata.

3. Os gastos de campanha devem ser regularmente comprovados por partidos e candidatos, por meio da apresentação da documentação prevista no art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Em que pese configurar falha material a falta de comprovação de gastos eleitorais, por meio de documentação idônea, quando envolva a aplicação de recursos públicos, esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de mitigar tal vício na hipótese de os valores envolvidos representarem percentual insignificante no contexto das contas de campanha (PC nº 060131353, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Publicado em Sessão em 11/12/2018).

4. A assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário, prevista no art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97, encontra-se regulamentada nos artigos 27, §§ 2º, 3º e 4º, e 28 da Resolução TSE nº 23.463/2015. A existência de dívidas de campanha, sem regular assunção pelo partido, é falha material grave, que compromete a regularidade das contas, na esteira dos precedentes deste Regional (PC nº 060130309, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 28/10/2019, Página 9/10; PC nº 20509, rel. José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Página 5/6).

5. Na hipótese dos autos, remanesce um conjunto de falhas (gastos sem a devida comprovação e dívidas de campanha sem regular assunção por partido político), em prejuízo à lisura do balanço contábil de campanha e em percentual significativo (17,48% do total de gastos contratados), impondo-se a manutenção da sentença de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, alusivas às Eleições 2016.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600016-40, Acórdão de 05/03/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2020, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTELLECTIVO. ARGUMENTO NOVO E INSUSCETÍVEL DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INTENTO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- Na espécie, o vício apontado consistiria na não apreciação por este Tribunal do disposto no § 2º do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual dispensaria a exigência de nota fiscal para fazer prova da regularidade do gasto eleitoral que ensejou a desaprovação das contas. Ocorre que, para além de se tratar de um argumento novo, a (in) exigibilidade de documento fiscal não foi utilizada como fundamento da conclusão firmada no acórdão embargado.

3- Não se admite, em sede de embargos de declaração, inovação da matéria discutida. (ED nº 338-15, j. 23.1.2019, rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJe 28.1.2019). Confira-se, nesse sentido: TSE, ED-Agr-AI nº 96-25/CE, j. 17.9.2019 rel. Min. Og Fernandes, DJe 5.11.2019.

4- Em tal contexto, decerto, tem-se revelada a mera pretensão de rediscutir as questões já apreciadas por este Tribunal, providência que, como se sabe, não se coaduna com a via dos Embargos Declaratórios, de índole integrativa por excelência (TSE, RO nº 1131-48/CE, 26.4.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.5.2018).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601531-81, Acórdão de 17/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A precária comprovação das despesas realizadas, por meio da apresentação de meros recibos sem a devida descrição dos serviços prestados, viola o disposto no art. 40, §1º, "a" e art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, prejudicando a conferência acerca da correta aplicação dos recursos de campanha.

[...]

Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma esmerada fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL. ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA ANÁLISE EFETUADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE ÓRGÃO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. NOTA FISCAL EFETIVAMENTE CANCELADA. RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA DESPESA NÃO CONTABILIZADA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA CANDIDATURA E NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA REJEIÇÃO DAS CONTAS. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS PELA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS CONTAS. FALHAS EQUIVALENTES A 1,68% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

É possível e compatível com o devido processo legal verificar a prova de que existiu e/ou inexistiu a despesa, a partir de *software* de análise da Justiça Eleitoral (SPCE Análise), bem como por intermédio de consulta no endereço eletrônico da Fazenda Municipal. Nesse cenário, e em homenagem ao princípio da busca da verdade real, verificando-se o efetivo cancelamento de nota fiscal, deve-se afastar o reconhecimento de ocultação do respectivo gasto eleitoral, que, na hipótese vertente, corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (NFS-e nº 71, fl. 879).

A ausência de justificativas aptas a ilidir a presunção de veracidade de que gozam as notas fiscais detectadas em nome da candidatura pelo procedimento de circularização - apesar de denotar uma irregularidade grave, porquanto indica a realização de gastos de campanha não declarados, atraindo, inclusive, a obrigação de recolhimento dos respectivos valores à conta do Tesouro Nacional (art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2011), não conduz necessariamente a um juízo reprovatório das contas, máxime quando não se verifica na espécie a ocorrência de má-fé (compreensão do princípio da reserva legal proporcional).

[...]

As irregularidades verificadas na presente prestação de contas, de ordem formal e material, no percentual de 1,68% (um vírgula, sessenta e oito por cento) do total dos recursos arrecadados na

campanha, são desprovidas de má-fé, não comprometendo a totalidade e, nem mesmo, parte significativa dos dados informados.

Diante de tais circunstâncias, considerando-se, ainda, a premente necessidade de respeito aos precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, PC nº 976-13, PSESS em 10/12/2014; ED-AgR-REspe nº 458-86/GO, DJE 5/6/2014; AgR-REspe nº 36838, DJE 05/03/2015; AgRREspe nº 82165, DJE 13/11/2015), bem como tendo em vista que a rejeição das contas no caso concreto importaria em indesejável mudança de paradigma para o julgamento de fatos semelhantes e de um mesmo período eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas a presente prestação de contas de campanha.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 702-91, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. CHEQUE COMPENSADO SEM DESPESA CORRESPONDENTE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Mesmo depois de devidamente intimado, o candidato também não se manifestou, deixando transcorrer o prazo que lhe fora assinalado, acerca da existência de um cheque (nº 850008), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compensado e devolvido duas vezes por falta de fundos, sem qualquer referência à despesa a ele correspondente, em desatenção à normatividade da referida resolução.

Ambas as irregularidades mostram-se de natureza grave, notadamente em razão de obstar a fiscalização das contas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 590-25, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES NÃO SANADOS. *QUANTUM* RELACIONADO À IRREGULARIDADE. PERCENTUAL POUCO SIGNIFICATIVO. AQUÊM DA LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO MACULADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS QUE TRANSITARAM À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406

[...]

Recursos usados para quitar despesas não declaradas pelo candidato e que, portanto, transitaram à margem da conta bancária de campanha, de modo a não lhes ser possível identificar a origem, não podem ser usados em campanha eleitoral, a teor do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.406, devendo ser devolvidos ao Erário. Precedentes.

Aprovação das contas com ressalvas.

Transferência da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 634-44, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM DOAÇÃO INDIRETA EFETUADA POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERALIDADE NÃO REGISTRADA PELO PARTIDO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NÃO INFORMADA PELA CANDIDATURA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A existência de despesa estranha à prestação de contas gera incerteza quanto à aplicação correta dos recursos arrecadados pelo candidato, trazendo insegurança à transparência das contas e obstando o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Impossibilidade de aprovação em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas, bem assim dos percentuais envolvidos.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 892-54, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM REFORMA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRODUTO FINAL. POSSÍVEL OMISSÃO DE DESPESA COM MANUFATURA. DESPESAS COM MATERIAL DE PUBLICIDADE PRONTO. INCONGRUÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE NA PRESTAÇÃO. ART. 54, III, RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Na espécie, o fato de o candidato ter declarado gastos com material de construção sem, contudo, lograr êxito em comprovar a real destinação deste material, trazendo argumentos contraditórios e incongruentes em sua justificativa, macula irremediavelmente a prestação de contas em análise, porquanto fragiliza a confiabilidade das informações nela prestadas. Diante dessa constatação, deve a presente prestação convergir para a desaprovação, a teor do que determina o art. 54, III, da Resolução/TSE nº 23.406.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 814-60, Acórdão de 25/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO CONTABILIZADA. VALOR ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A realização de despesa sem a necessária contabilização de nota fiscal emitida, constitui falha de natureza grave, no entanto, tendo em vista o valor ínfimo detectado, forçoso aplicar-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando, por consequência, a aprovação das contas do requerente com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 961-86, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS JUNTO A ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO NO REGISTRO DE REFERIDAS DESPESAS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

A na apresentação de contrato de prestação de serviços prestados por advogado e contador, bem assim a omissão no registro de tais despesas, não compromete a análise da prestação de contas, uma vez que os aludidos serviços não se prestam à angariar votos de eleitores, consituído-se, destarte, em mera irregularidade formal.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 743-58, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO BANCÁRIO E RELATÓRIO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVOSA. PERCENTUAL ELEVADO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Por outro lado, a omissão na contabilização de despesa verificada no extratos bancários, causando séria inconsistência, compromete a confiabilidade das contas e impede a integral análise e fiscalização das mesmas pela Justiça Eleitoral, revelando-se falha grave e insanável, outrossim, referido vício caracteriza a utilização de recursos de fontes não identificadas, acarretando, pois, a obrigação de restituir o quantitativo de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) ao fundo partidário, nos termos do que preleciona o art. 29 da Res. TSE 23.406/2014.

Tendo em vista gravidade da irregularidade detectada nas contas requerente, não sendo viável, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 849-20, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2015, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. VALOR DE 10 (DEZ) REAIS. FALHA DE POUCA RELEVÂNCIA EM FACE DA TOTALIDADE DAS CONTAS. MITIGAÇÃO DO VÍCIO DETECTADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Considerando que a omissão de despesa detectada se afigura de pouca gravidade e não foi capaz de prejudicar a regularidade das contas, já que a candidata apresentou os demais documentos necessários, além do valor diminuto da despesa omitida, a aprovação com ressalvas das contas é medida razoável e proporcional.

A existência de irregularidade, ainda que de pouca relevância em face da totalidade da prestação, não autoriza a aprovação das contas, possibilitando tão somente a sua aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 928-96, Acórdão de 11/06/2015, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO

[...]

A rigor, a omissão de despesa em prestação de contas revela-se falha de natureza grave e insanável, notadamente por impossibilitar a esta Justiça Especializada a devida fiscalização da movimentação financeira da campanha dos candidatos. Precedentes.

[...]

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 780-85, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA E DE DESPESA CONTRATADA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VALOR IRRISÓRIO. BOA FÉ DO

CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A omissão de informações nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constitui mero erro formal que não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.

No caso, a omissão de registro, na prestação de contas final, de despesa regularmente contratada, com a emissão de nota fiscal válida em nome do candidato, no valor de R\$ 50,00 reais, que representa valor irrisório, correspondente a 0,2% do total de recursos arrecadados na campanha, aliado a boa-fé do candidato, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 954-94, Acórdão de 10/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESA SEM OS RESPECTIVOS REGISTROS NA SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DEVIDAMENTE DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, a falha apontada, consistentes na contratação de despesa sem os respectivos registros na segunda parcial da prestação de contas, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor estabelece a Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 730-59, Acórdão de 29/01/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2015, pág. 11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA DE VALOR DIMINUTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Despesa contraída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), não contabilizada, revela-se diminuta, tendo em vista que equivale a 0,006% do total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 432.015,12), sendo razoável remanescer tão somente a ressalva.

[...]

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 728-89, Acórdão de 01/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE SOM, COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA. ERRO GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A omissão de gastos com veículo, equipamento de som, combustível e motorista é falha grave e insanável, não sendo possível a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Recurso desprovido

(RECURSO ELEITORAL nº 85-24, Acórdão de 16/01/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/01/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESPESA COM MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REGISTRO DE DOAÇÃO NA RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A declaração de doação por ocasião da prestação de contas retificadora, após a indicação de irregularidade pelo órgão técnico, só teria aptidão para sanar a falha se o conjunto probatório demonstrasse que a doação realmente existiu e que não houve intenção de omitir a receita.

A apresentação de nota fiscal com data de emissão muito posterior à doação a que se refere denota clara tentativa de regularizar doação que de fato não existiu.

Não há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a irregularidade representa valor significativo dos recursos arrecadados.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 499-67, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM DESLOCAMENTO DE HELICÓPTERO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO AFASTADA. VÍCIO SANADO. ALEGAÇÃO DE CAIXA 2. INADEQUAÇÃO DA VIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Não deve ser acolhida a alegação de gastos com deslocamento de helicóptero, notadamente por vir desacompanhada de qualquer meio de prova apto a corroborar tal afirmação.

Merecem ser conhecidos documentos juntados em sede de contrarrazões, notadamente em razão da peculiar circunstância de ter sido a irregularidade suscitada tão somente nas razões recursais, tendo os recorridos apresentados os documentos saneadores do vício na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, após a detecção da irregularidade. Essa circunstância afasta, na espécie, a ocorrência do fenômeno preclusivo, porquanto os recorridos não foram, em nenhuma outra fase do processo, chamados a sanar ou a se manifestar acerca de nenhuma irregularidade antes detectada.

Os documentos juntados aos autos pelos recorridos se mostram satisfatórios quanto ao esclarecimento da irregularidade consistente na omissão de despesa com serviços advocatícios.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 383-86, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 16/17)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA QUE NÃO COMERCIALIZA O PRODUTO. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.373/2012. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MONTAGEM E COM CONDUTORES DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 4º DA NORMA EM EPÍGRAFE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

Há, ainda, ausência de declaração de despesas com serviço de montagem de palco, bem assim de condutores dos veículos consignados na prestação de contas, com efetiva violação ao art. 4º da aludida norma, que prevê a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Falhas que, em seu conjunto, afetam a regularidade das contas, por perfazerem um percentual de 9,5% (nove e meio por cento) em face do total arrecadado, ensejando a manutenção da decisão de primeira instância.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 258-25, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PUBLICIDADE EM REVISTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO PELO COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A alegação de que contratação de serviços publicitários foi realizada pelo Comitê Financeiro não merece prosperar, haja vista inexistir qualquer registro dessa transação na prestação de contas desse último, não sendo possível, destarte, a identificação da origem desses recursos. A omissão na prestação de contas quanto a essa despesa revela-se falha de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, devendo, por tal motivo, serem desaprovadas.

Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 171-90, Acórdão de 04/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 02/03)



Irregularidade na aplicação dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do fundo partidário

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS. OMISSÃO DE GASTOS NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS E NEM CANCELADAS. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS. SALDO NA CONTA DO FEFC NÃO DEVOLVIDO. FALHAS GRAVES. SIGNIFICATIVO ALCANCE DAS MÁCULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO, COM OBRIGAÇÃO DE RECOLHER VALORES AO ERÁRIO.

1- Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE nº 23.607/2019 (norma de regência).

- Falhas de natureza formal

2- "Nos termos da jurisprudência deste Regional, o atraso no envio de relatórios financeiros e da prestação de contas final, e bem assim a existência de lacunas e discrepâncias de dados no balanço contábil parcial, sanadas no fecho da contabilidade, constituem falhas de natureza formal." (PCE nº 0601540- 04.2022.6.20.0000/Natal, j. 29.08.2023, acórdão por mim redigido, DJe 04.09.2023).

- Falhas materiais

3- Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas

fiscais eletrônicas não registradas na prestação de contas, as quais somam o montante de R\$ 10.947,00 (dez mil novecentos e quarenta e sete reais).

3.1- Com efeito, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar, a legenda prestadora de contas adotou comportamento em corroboração ao indício de movimentação de recursos à margem do sistema oficial de controle, o que caracteriza vedada utilização de recursos de origem não identificada (RONI), a atrair a obrigação de recolher ao erário a respectiva quantia, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

3.2- Na linha da jurisprudência desta Corte Regional, a identificação notas fiscais relativamente a despesas não contabilizadas, quando não suplantada pela comprovação do adequado cancelamento (ou, ainda, por outros elementos probatórios com aptidão para infirmar a presunção de veracidade de que gozam os documentos fiscais), constitui grave irregularidade que, a depender de seu alcance, pode comprometer as contas de campanha, rendendo ensejo, em todo caso, à obrigação de recolhimento da respectiva quantia ao erário, na forma do art. 32 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

4- A Unidade Técnica sugeriu a glosa no valor total de R\$ 629.391,19 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos), à razão de que não apresentada "documentação hábil à comprovação da efetividade dos gastos eleitorais".

4.1- Não obstante, consoante assinalado no pronunciamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em relação à prestação dos serviços contábeis e advocatícios, constam dos autos "documentos suficientes para atestar a prestação do serviço, tornando-se dispensável a apresentação de elementos adicionais, dada sua natureza intelectual e o detalhamento contido nos contratos e nas informações apresentadas".

4.2- O MPE, por outro lado, ratificou o parecer técnico no que tange à sugestão de glosa de dois gastos no montante R\$ 329.471,80 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), "pois reputada necessária e expressamente requerida a apresentação de elementos probatórios adicionais que confirmassem a entrega dos produtos contratados ou, ainda, a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19 pela Justiça Eleitoral, tendo o prestador de contas, contudo, permanecido inerte".

4.2.1- No ponto, merece endosso a conclusão do Parquet em relação à despesa contratada com o fornecedor "LIVE RESULTS COMUNICAÇÃO LTDA" (CNPJ 27.452.756/0001-28), no importe de R\$ 106.000,00, uma vez que amparada apenas na respectiva nota fiscal (ID 10828379), elemento de prova isolado que, ante a complexidade dos serviços declarados, mostra-se insuficiente à comprovação de despesas custeadas com verba pública.

4.2.2- O mesmo não pode ser dito em relação ao gasto contratado com o fornecedor "GUILHERME LIBERATTI DE ALMEIDA PRADO", no valor de R\$ 223.471,80, com "a produção audiovisual para televisão, rádio e redes sociais nas ELEIÇÕES GERAIS 2022", relativamente às campanhas de candidatos indicados pelo partido contratante (contrato de ID 10828375, p. 3-4).

4.2.2.1- Para além do documento fiscal idôneo, contendo dados e a descrição detalhada dos serviços, e do instrumento contratual assinados pelas partes contratantes (ID 10828375, p. 3-4), a legenda prestadora apresentou: a) declaração do fornecedor dando conta da "devida quitação" (ID 10828375, p. 5); e b) os respectivos comprovantes bancários de pagamento (ID 10828375, p. 6-8).

4.2.2.2- Logo, uma vez apresentados os documentos comprobatórios em conformidade com o art. 60, e caput e § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e considerando-se ainda a inexistência de dúvida minimamente razoável sobre a idoneidade da documentação apresentada ou a execução do objeto contratual, mostra-se descabida a exigência de provas adicionais. Precedentes.

4.2.3- Em tal quadra, destarte, merece endosso as sugestões para glosar os gastos sob escrutínio apenas relação à contratação firmada com o fornecedor "LIVE RESULTS COMUNICAÇÃO LTDA", no importe de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

5- Por último, sobreleva corroborar a conclusão do corpo técnico, com os seus consectários, segundo a qual "não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.168,08".

5.1- Com efeito, segundo art. 50, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cumpre aos partidos e candidatos comprovar, nos autos da respectiva prestação de contas eleitorais, o devido recolhimento ao Tesouro Nacional de eventual saldo financeiro da conta bancária destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5.2- Cabe, portanto, consignar determinação nesse sentido.

- Conclusão

6- Como visto, além das inconsistências tidas como impropriedades formais, o ajuste contábil restou afetado por três falhas materiais de maior gravidade, sendo uma concernente à utilização de RONI (R\$ 10.947,00), uma segunda relativa à comprovação insuficiente de gasto custeado com recursos do Fundo

Eleitoral (R\$ 106.000,00), e, por fim, a não comprovação do recolhimento de saldo do FEFC (R\$ 1.168,08). Somadas, as falhas perfazem a importância de R\$ 118.115,08 (cento e dezoito mil cento e quinze reais e oito centavos), que corresponde a 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) das receitas financeiras escrituradas (R\$ 849.246,09).

6.1– Assim, ante o significativo alcance das máculas, mostra-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo de rigor a rejeição das contas, sem prejuízo da obrigação pecuniária correspondente.

6.2– Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060149245, Acórdão de 18/12/2023, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/01/2024)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC – CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO PARA CANDIDATO AUTODECLARADO BRANCO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE O BENEFÍCIO PARA O PRESTADOR – CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROPAGANDA MÓVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS SUBCONTRATADOS – DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS –

A legislação eleitoral veda a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em processo de prestação de contas de campanha quando a parte já foi anteriormente intimada para suprir a falha e não o fez no momento oportuno.

A responsabilidade pela correção de erro em nota fiscal é do emitente, razão pela qual possível equívoco quanto ao procedimento adotado pelo prestador do serviço para sanar falha identificada em documento fiscal não deve recair ao candidato.

O repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado branco, fora do permissivo legal do art. 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19, configura desvio de finalidade dos recursos destinados ao financiamento de tais campanhas, sendo falha de natureza grave, caracterizando gasto irregular de recursos.

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas, conforme dispõe o art.35, §12, e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não restando comprovação satisfatória nos autos sobre estas despesas. Precedente nos autos da PCE.

Precedente nos autos da PCE n.º 0601507–14.2022.6.20.0000 da relatoria da Exma.Sra.Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, julgado por unanimidade pela Corte do TRE–RN, na sessão plenária do dia 13.12.22: "a comprovação deve dar-se de forma pormenorizada quando se trata de despesas com pessoas que prestam serviço em prol da campanha, de modo que seja possível se identificar integralmente essas pessoas, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, as atividades executadas e o preço contratado, a teor do que dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

O percentual total das falhas descritas nos autos em exame integraliza o montante de R\$ 78.640,00 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), o que representa cerca de 8,5% do total de despesas realizadas pelo candidato, que foi de R\$ 916.469,00 (novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais)

Determinação de devolução ao tesouro nacional das despesas irregulares pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC)

A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas e não sua desaprovação.

Contas aprovadas com ressalvas, em dissonância com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e determino a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 78.640,00 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), resultante da soma das irregularidades constantes dos itens "ii" e "iii", as quais tratam de despesas pagas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060150629, Acórdão de 14/12/2022, Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado em Sessão)



DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM PESSOAL SEM O DETALHAMENTO PREVISTO NO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) AO TESOURO NACIONAL.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. O órgão técnico em seu parecer informou que as contas parcial e final foram entregues tempestivamente, não sendo identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, ao sustentar que os valores glosados representam 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) do montante da despesas contratadas. Tal entendimento foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Na espécie, a única irregularidade constatada diz respeito a despesas com pessoas subcontratadas, que não foram suficientemente detalhadas, conforme previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A candidata trouxe documentação relativa à contratação de 9 (nove) pessoas, restando, portanto, sem atendimento a comprovação satisfatória das outras 19 (dezenove) contratações, conforme fora solicitado em diligência, acarretando descumprimento ao art. 35, § 12, da Resolução de regência, o que totaliza o valor glosado de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), discriminado em detalhes no item 3.2.2. do Parecer Técnico (ID 10863376).

5. Ainda, não menos importante, é o fato de que foram utilizados recursos do FEFC para o pagamento de tais despesas. Acerca dos recursos de natureza pública para custear gastos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o posicionamento de que a aplicação deve pautar-se nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade (TSE. REspEl nº 060116394, Acórdão, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 27/10/2020; PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019).

6. Dessa forma, cabe à Justiça Eleitoral ao analisar as contas dos candidatos empregar maior cautela ao averiguar se houve o correto emprego de recursos públicos, incumbindo aos candidatos o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço (art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), que deve estar previsto como um dos gastos eleitorais arrolados no art. 26 da Lei nº 9.504/1997. Ademais, a comprovação deve dar-se de forma pormenorizada quando se trata de despesas com pessoas que prestam serviço em prol da campanha, de modo que seja possível se identificar integralmente essas pessoas, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, as atividades executadas e o preço contratado, a teor do que dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Não obstante esteja constituída a irregularidade, o valor glosado de R\$ 9.150,00, (nove mil cento e cinquenta reais) representa 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) das despesas realizadas na campanha – 329.536,67 (trezentos e vinte e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) –, sendo, então, um valor ínfimo em termos proporcionais, o que conjugado com a boa-fé do candidato atrai os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para possibilitar a aprovação das contas com ressalvas, consoante entendimento predominante nesta Corte Regional (TRE-RN. REL 060027223, Relatora Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe de 29/03/2022, Página 03/04; TRE-RN. REL 060028098, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 21/03/2022, Página 05/06; TRE-RN. REL 060051327, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, Página 12-13), como também na Corte Superior (AgR-REspe nº 300-28/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.12.2019, DJe de 16.3.2020).

8. A aprovação das contas com ressalvas, por outro lado, não obsta que se determine a devolução de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual deve a candidata proceder ao recolhimento da importância glosada de R\$ 9.150,00, (nove mil cento e cinquenta reais).

9. Aprovação das contas com ressalvas, com a necessidade de devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060150714, Acórdão de 13/12/2022, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, publicado na Sessão de 13/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS IRREGULARES COM

RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO DE CONTA PESSOAL DA CANDIDATA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE VALORES SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Compulsando-se os extratos bancários da conta bancária aberta para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), percebe-se que a candidata recebeu à data de 29/08/2022 o valor de R\$ 10.000,00, oriundos do FEFC, repassados pelo partido político. Ocorre que, para efetuar o pagamento das referidas despesas glosadas, os valores oriundos do FEFC foram transferidos de início para a conta bancária pessoal da candidata (conta pessoa física) e, em seguida, os pagamentos foram efetuados diretamente em espécie ou por PIX, com os recursos partindo, assim, dessa conta pessoal.

2. Dessa forma, a partir do momento em que os valores foram transferidos para a conta pessoal da candidata, já não seria possível distinguir o que são os recursos próprios ou o que são os recursos do FEFC, a comprometer a transparência necessária e a obstar o controle das contas pela Justiça Eleitoral, de tal forma que, não obstante a comprovação das despesas, a identificação da origem dos recursos resta prejudicada.

3. Nem mesmo é possível se cogitar a formação de fundo de caixa, consoante hipótese levantada pelo corpo técnico, haja vista que os valores foram sacados e transferidos por PIX a partir da conta pessoal da candidata, havendo, pois, uma confusão entre os recursos havidos do FEFC e os próprios da candidata. O fundo de caixa estaria estabelecido se os valores fossem sacados diretamente da conta de campanha específica sob as condições estabelecidas no art. 39 da Resolução de regência.

4. Nesse sentido, quanto à necessidade de se observar os requisitos para a constituição de fundo de caixa, trago à baila dois precedentes do TSE, relativos às Eleições 2018, nos quais se demonstra que apenas nos casos excepcionais de constituição de fundo de caixa, respeitando-se os requisitos exigidos pela norma de regência, é que se pode efetuar o pagamento de despesas diretamente por valores em espécie: (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060756944, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJe de 25/04/2022; Agravo de Instrumento nº 060550556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJe de 15/06/2020).

5. No caso em exame, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto os valores reputados como irregulares perfazem mais de 30% (trinta por cento) do montante de recursos movimentados, consoante apontou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, de sorte que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

6. Desaprovação das contas, com imposição de devolução da quantia de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060152365, Acórdão de 27/7/2023, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/7/2023)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIGURADORAS DE DESAPROVAÇÃO PELA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. VARIAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS RETIFICADORAS EM RELAÇÃO À ANTERIOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. AFASTAMENTO DE PENALIDADES. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente, oportunamente, apresentou manifestação e documentos em resposta às irregularidades elencadas pelo corpo técnico. Com isso, adveio o parecer técnico conclusivo, elaborado pela equipe técnica, no qual se considerou exclusivamente as inconsistências sobre as quais foi oportunizada a manifestação prévia pelo prestador de contas, de modo a observar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

2. Ora, se o recorrente teve a oportunidade de se manifestar acerca das inconsistências, dentro do prazo legal, antes, portanto, do parecer técnico conclusivo, que não apontou impropriedade ou irregularidade diversa das que já haviam sido diligenciadas, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Precedentes deste Regional: REI 060033491, Relator Geraldo Antonio Da Mota, DJe de 19/05/2022; REI 060025463, Relator José Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJe de 05/05/2022, Página 03/05.

3. REJEIÇÃO do pedido prejudicial de anulação da sentença recorrida.

4. O juízo a quo ponderou que o atraso na entrega da prestação de contas, como também dos relatórios financeiros, tratam-se de meras impropriedades, que não se revestem de gravidade suficiente para comprometer a lisura das contas em exame. A Procuradoria Regional Eleitoral, não obstante, entende que atraso na entrega dos relatórios financeiros, ao contrário da posição até então adotada nesta Corte Regional, caracteriza irregularidade grave, por inviabilizar o controle social dos recursos arrecadados.

5. Em que pese tais argumentos trazidos pelo órgão ministerial, tal falha não foi cotejada para fins de desaprovação das contas pelo juízo de origem, de sorte que não faz parte da matéria devolvida a esta Corte Regional em grau de recurso. Nesse sentido, reconsiderar os fundamentos trazidos na primeira instância quanto a tal ponto pode implicar julgamento in pejus, o que extrapola a extensão do efeito devolutivo, própria dos recursos.

6. Corroborando o parecer técnico, o juízo a quo fundamenta que "a variação de saldos existente na prestação de contas retificadora se mostra incompatível com as justificativas e documentos comprobatórios apresentados pelo partido prestador", o que se traduz como uma das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

7. Ocorre que a retificação das contas adveio como resposta às inconsistências trazidas no corpo do parecer técnico, sobre as quais não havia sido conferida a oportunidade para o órgão partidário se manifestar, o que se coaduna com uma das hipóteses elencadas no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2022. Não obstante, a apresentação de novos documentos é perfeitamente possível após o parecer técnico quando se refere às irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que foi efetivado, no caso, mediante a retificação das contas.

8. Com a anulação da sentença, os autos retornaram à instância de origem, abrindo-se nova oportunidade para diligências, o que possibilitou a análise das informações e dos documentos carreados com as contas retificadoras pela equipe técnica do juízo eleitoral, sem prejuízo à marcha processual. Nessa segunda oportunidade, tampouco, é incabível se suscitar preclusão, porquanto houve a reabertura da instrução processual com o retorno dos autos.

9. Não há razão, portanto, para não se avaliar as informações e documentos trazidos na retificação das contas, de sorte que devem ser considerados no cotejamento das possíveis inconsistências. Ademais, na retificação, o órgão partidário acostou documentos comprobatórios das receitas e das despesas escrituradas, devendo prevalecer, no caso, a boa fé do prestador, que buscou sanar as falhas identificadas pelo corpo técnico, sem extrapolar tal escopo.

10. Está devidamente demonstrada, diante do exposto, a origem dos recursos - não se caracterizando recurso de origem não identificada nem fonte vedada - como também o destino - não havendo, quanto a isso, gastos irregulares -. Tais questões, ainda que não sopesadas na origem, revelam-se suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Resta, assim, ao final, apenas inconsistências relativas ao atraso na entrega da prestação de contas e dos relatórios financeiros, o que já foi devidamente ponderado na sentença recorrida como meras impropriedades, incapazes de levar à desaprovação das contas. 11. A última irregularidade diz respeito à ausência da destinação de valor mínimo de recursos do fundo partidário em favor das candidaturas femininas e de pessoas negras. Em que pese a inobservância quanto a tal ponto, conforme bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de sanções de qualquer natureza aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes de sua promulgação, o que engloba os processos relativos às Eleições de 2020 que ainda não transitaram em julgado.

12. Restaram apenas impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, de sorte que devem as contas ser aprovadas com ressalvas, a teor do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600334-91, Acórdão de 13/09/2022, Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2022, págs. 02/04).



AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2018 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DA EXEQUENTE DE DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO IMPOSTA EM FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - INDEFERIMENTO - INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM - SANÇÃO JÁ DELIMITADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA

DECISÃO AO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela Advocacia- Geral da União, relativo à obrigação de pagar quantia certa determinada no Acórdão de ID 1664371, o qual julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do Partido Democracia Cristã - DC, pertinentes às Eleições 2018, e determinou: (i) a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 77, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e (ii) a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante das ordens de bloqueio de repetição programada - Teimosinha, via SISBAJUD, restarem infrutíferas, a União pleiteou que fosse realizado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, §3º, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, sendo indeferido por esta Relatoria.

Na hipótese dos autos, não se trata de constrição de ativos financeiros do Fundo Partidário bloqueados em conta bancária, mas de aplicar por analogia norma que implica na obrigação de o Diretório Nacional já descontar, na fonte, a quantia executada. A mencionada regra versa acerca de prestação de contas de exercício financeiro e, no caso, trata-se de prestação contábil eleitoral (Eleições 2018), cuja disciplina se encontra encartada no art. 25 da Lei das Eleições e no art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

A penalidade que transitou em julgado foi a de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 03 (três) meses; e não a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) com imposição de pagamento por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (art. 49, caput c/c § 3º, da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017). A devolução ao Tesouro Nacional, que ora é executada, não possui a natureza jurídica de sanção mas de recomposição ao erário, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além da sanção já imposta pela Corte, de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses e que já foi comunicada ao Diretório Nacional conforme ID's 1950171e 2114521, haveria uma outra sanção, por analogia, permitindo o desconto das verbas do Fundo Partidário na origem. Logo, em face das mesmas contas, haveria dupla sanção.

A resolução, trazida à baila pela agravante, reproduz trechos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que também disciplina as prestações de contas anuais e cuja redação veda expressamente a acumulação de sanções.

A sanção imposta à agremiação foi delimitada e definida na fase de conhecimento por esta Corte Regional, com decisão transitada em julgado. Nesse contexto, entendo que resta impossibilitada, na fase de execução, sua modificação ou mesmo sua cumulação com outra penalidade a fim de satisfazer o interesse do credor.

Não se discute a possibilidade de realização de penhora de valores depositados em conta bancária pertencente ao executado, inclusive daquelas destinadas aos recursos do Fundo Partidário. Todavia, não é possível penhorar valores que ainda não foram repassados ao órgão estadual, transferindo a responsabilidade do cumprimento da decisão ao órgão nacional do partido.

Desprovido do Agravo.

(AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601099-62, Acórdão de 19/07/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2022, págs. 05/07).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES. FATO SUPERVENIENTE ALTERADOR DA CONCLUSÃO ADOTADA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA COTA RACIAL. ACOLHIMENTO. ANISTIA CONCEDIDA AOS PARTIDOS POLÍTICOS PELA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil." (TRE/RN, ED nº 600049-30.2020.620.0000/São Francisco do Oeste, j. 8.4.2021, de minha relatoria, Dje 15.4.2021).

2- O acórdão embargado aprovou com ressalvas as contas eleitorais do partido político embargante, determinando, todavia, a "obrigação de recolher ao Tesouro Nacional a importância R\$ 33.859,61 (trinta e três mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada, sendo R\$ 31.971,48 (trinta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), em decorrência do descumprimento da obrigação de destinar verba do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas negras (item vi), e R\$ 1.888,13 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), em virtude da omissão contábil relativamente à persistência de notas fiscais ativas no CNPJ da sigla prestadora (item iv), nos conformes dos artigos 19, § 9º, c / c 79, §§ 1º e 2º, e art. 32, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019".

3- Na presente via integrativa, o grêmio partidário pretende ver afastada "a sanção de devolução de valores ao Partido por descumprimento da obrigação de destinar verba do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas negras", alegando a existência de fato novo superveniente ao julgamento das contas por este Tribunal que, sob a sua ótica, seria apto a isentar a sanção imposta por descumprimento da mencionada política afirmativa, consistente na anistia concedida aos partidos políticos por intermédio da Emenda Constitucional nº 117/2022.

4- De fato, em 5.4.2022, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 117/2022, que, a teor do art. 3º, anistiou os partidos políticos que não cumpriram a obrigação de destinar percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas em razão de sexo e raça nas eleições ocorridas antes da promulgação do citado normativo. 5- O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que "Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista se tratar de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.". (ED-PC nº 0600411-58/Brasília, j. 28.6.2022, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 17.6.2022). De sorte que, nesse contexto, deve ser afastada a penalidade imposta à agremiação partidária embargante, no que se refere ao não cumprimento da obrigação de destinar valor mínimo das verbas do Fundo Partidário nas despesas empregadas nas candidaturas de pessoas negras.

6- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600375-87, Acórdão de 07/07/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2022, págs. 03/05).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. NÃO-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO RESPECTIVO REGRAMENTO LEGAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUE, TOMADAS EM SEU CONJUNTO, ENSEJAM PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS, A SABER: (I) APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO(S) RELATÓRIO(S) FINANCEIRO (S) DE CAMPANHA; II) REGISTRO TARDIO DE TRANSFERÊNCIAS DE DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATOS E PARTIDOS; III) GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA; IV) OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE CONTA CORRENTE DESTINADA A DOAÇÕES DE CAMPANHA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL; V) EXISTÊNCIA DE DESPESAS OMISSAS DETECTADAS DURANTE O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL; VI) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE COM CONCLUSÃO APÓS O TÉRMINO DA CAMPANHA ELEITORAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O ANO SEGUINTE, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

Falhas graves na utilização de recursos públicos conduzem ao juízo de desaprovação, mormente quando os valores movimentados são significativos em relação ao montante dos recursos auferidos. Precedentes. A apresentação extemporânea de relatórios financeiros e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial representam falhas de baixo impacto no julgamento das presentes contas que, contudo, no cômputo geral da análise, somam-se às demais, para conduzir ao juízo de desaprovação.

No que concerne ao registro tardio de transferências de doações financeiras a candidatos e partidos, o item alterado na retificadora não foi objeto de diligência e as informações acrescidas não constituem correções de erros materiais, mas acréscimo tardio de dados financeiros de valor significativo, tanto em termos percentuais, quanto absolutos. Quanto à não declaração, pelo partido, da conta corrente para doações de campanha quando da entrega da prestação de contas final em 15/12/2020 (ID 102653210, fl. 38), verifica-se que, mesmo tendo registrado uma conta corrente (42181-2) em sede de retificadoras, persistiu a falha em virtude da omissão da declaração da referida conta durante a campanha eleitoral, o que prejudicou o controle social, a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Outra irregularidade que remanesceu mesmo após as retificadoras consistiu na existência de despesas omissas no valor de R\$ 2.783,12, detectadas durante o período da campanha eleitoral, não tendo sido comprovadas e nem pagas por meio de contas bancárias eleitorais ou ordinárias, condição que representa indício de omissão de receitas/despesas financeiras, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A contratação de serviços de campanha deve ser restrita ao período específico disposto na norma de regência. Recursos de campanha somente devem financiar atividades realizadas até o dia da eleição. Pode ser justificado erro material no instrumento contratual, na medida em que constem nos autos outros elementos de comprovação da prestação do serviço no período de campanha.

Contas desaprovadas com recolhimento e perda temporária de recebimento de cotas do Fundo Partidário, em decorrência do descumprimento às regras de aplicação de recursos públicos (Lei n.º 9.504/1997, art. 25).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600389-71, Acórdão de 14/06/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/06/2022, págs. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NO RECURSO EM FACE DA PRECLUSÃO TEMPORAL. FALTA DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS A DUAS NOTAS FISCAIS ANEXADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS DETECTADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117/2022 PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE QUATRO PARA DOIS MESES, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político relativas ao pleito de 2020.

2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE - Recurso Especial Eleitoral n.º 060218978, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04 /09/2020; Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Agravo de Instrumento n.º 060212686, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 21/10/2020; TRE-RN - RE n 060035776, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 02/06/2021, Páginas 3-5; RE n 000000197, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 19/03/2021, Página 2-4).

3. Na espécie, em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente visando afastar a preclusão reconhecida, no sentido da possibilidade de juntada de documentos a qualquer tempo, com base na regra prevista no art. 37, § 11, da Lei n.º 9.096/95, não lhe assiste razão na situação em apreço, porquanto deixou de, oportunamente, trazer sua manifestação em face dos documentos fiscais sobre os quais o juízo na primeira instância determinou fossem aclarados em sede de diligência, só o fazendo por ocasião dos embargos de declaração, por meio de juntada de documentação, quando já preclusa a oportunidade para tanto, sendo de rigor o não conhecimento dos documentos intempestivos por ele apresentados.

4. Além das receitas arrecadadas em campanha, o prestador de contas deve escriturar no balanço contábil o conjunto de despesas realizadas em cumprimento a obrigações contraídas em prol de candidatura, consoante prevê o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Conquanto a omissão de despesas nas escriturações contábeis represente, em regra, irregularidade grave, esta Corte Eleitoral tem relativizado a falha quando a hipótese retratar comprometimento inexpressivo dos valores despendidos pelo prestador de contas (PC n 060130746, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, pgs. 6/7; PC n 060134121, Relator Geraldo Antonio da Mota, DJE 19 /11/2019, Páginas 6/7).

5. Ainda que o Tribunal Superior Eleitoral tenha decidido, por maioria de votos, que o teor da consulta só seria aplicável a partir das eleições 2022, mediante a edição de resolução [que se trata da Resolução 23.665, de 09.12.2021], houve o manejo da ADPF n.º 738, na qual, o Ministro Relator entendeu pelo deferimento de medida cautelar para, "ad referendum do Plenário do STF, determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020" (STF - ADPF 738 DF 0102225-14.2020.1.00.0000, Rel.

Ricardo Lewandowski, j. 09/09/2020, DJE 11/09/2020), decisão referendada em 05.10.2020, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, vencido o então Ministro Marco Aurélio (grifos acrescidos). Cumpre acentuar, por seu turno, ter sido editada a Emenda Constitucional nº 117/2022, de 05.04.2022, com efeitos imediatos, que impede a aplicação de sanções de qualquer natureza para as hipóteses de não destinação dos valores mínimos em razão de sexo e raça, anistiando os partidos políticos que não observaram as referidas cotas em eleições ocorridas antes de sua promulgação.

6. No caso concreto, a primeira irregularidade apontada pelo parecer técnico na primeira instância concerne à omissão de duas notas fiscais com valores respectivos de R\$ 2.307, 77 e de R\$ 10.650,00 que, em face da preclusão, a análise de sua anexação supostamente equivocada, segundo alegado pela recorrente, não pôde ser apreciada nesta instância, permanecendo a irregularidade apontada na sentença, cujo percentual perfaz 33,15% em proporção ao valor integral dos gastos do partido, o que enseja, por si só, a desaprovação contábil.

7. No que se refere às outras omissões, alusivas a despesas detectadas em procedimento de circularização, correspondentes a notas fiscais com valores respectivos de R\$ 184,91 e R\$ 340,00, sobre as quais não há informação de pagamento nos autos, ainda que seus valores perfaçam o percentual de 1,58% em relação ao valor total de gastos, e, isoladamente, não tenham o condão de macular o acervo contábil, a sua análise deve ser realizada em conjunto com o vício indicado no item anterior, o qual, por si só, enseja a desaprovação das contas.

8. Por força da novel Emenda Constitucional n.º 117/2022, que anistia as sanções alusivas a não destinação dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras, com aplicação imediata aos processos referentes ao pleito de 2020 que ainda não transitaram em julgado, tem-se por afastada a irregularidade para estes valores não aplicados na cota racial. Vale ressaltar, nesse ponto, que o ressarcimento ao erário inicialmente determinado na sentença foi afastado pelo juiz de primeiro grau, em observância ao teor da aludida emenda constitucional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração contra ela opostos, devendo este Tribunal, tão somente, readequar a penalidade de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, que foi aplicada na primeira instância, desconsiderando-se, na respectiva dosimetria, o vício ora afastado.

9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, em face do afastamento da irregularidade alusiva a candidaturas de pessoas negras, reduzir o período de suspensão das cotas do Fundo Partidário de quatro (4) para dois (2) meses. 10. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600230-19, Acórdão de 07/06/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2022, págs. 05/07).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS PERCENTUAL SIGNIFICATIVO NO MONTANTE DOS RECURSOS AUFERIDOS (46,08%). ERROS FORMAIS NO REGISTRO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. ALTA VARIAÇÃO DE SALDOS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS E A RETIFICADORA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO NO MONTANTE DOS RECURSOS AUFERIDOS (33,80%). COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA DE DESPESAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PRESTADOS EM PERÍODO CONTRATUAL APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO EXTEMPORANEAMENTE. ERRO MATERIAL COMPROVADO PELAS INFORMAÇÕES DO DEMONSTRATIVO CORRESPONDENTE E DO EXTRATO BANCÁRIO. ADITIVO SERVIU AO PROPÓSITO. DESAPROVAÇÃO COM RECOLHIMENTO E PERDA TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DAS COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO.

- Falhas graves na utilização de recursos públicos conduzem ao juízo de desaprovação, mormente quando os valores movimentados são significativos em relação ao montante dos recursos auferidos. Precedentes.

- A apresentação extemporânea de relatórios financeiros e os erros formais no registro de doações financeiras representam falhas de baixo impacto no julgamento das presentes contas, contudo, no cômputo geral da análise, somam-se às demais, para conduzir ao juízo de desaprovação.

- A contratação de serviços de campanha deve ser restrita ao período específico disposto na norma de regência. Recursos de campanha somente devem financiar atividades realizadas até o dia da eleição. Aditivos contratuais podem servir à justificativa de erro material no instrumento contratual, na medida em que constem nos autos outros elementos de comprovação da prestação do serviço no período de campanha.

- Contas desaprovadas com recolhimento e perda temporária de recebimento de cotas do Fundo Partidário, em decorrência do descumprimento às regras de aplicação de recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(RECURSO ELEITORAL nº 0600372-35, Acórdão de 17/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2022, págs. 06/09).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO RESPECTIVO REGRAMENTO LEGAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS INDIVIDUALMENTE OU TOMADAS EM SEU CONJUNTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DE TESOUREIRO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS A PARTIR DO PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. RECEITA SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO À COTA DE GÊNERO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O ANO SEGUINTE, PELO PERÍODO DE 6(SEIS) MESES.

No que se refere à omissão de despesas identificadas a partir do procedimento de circularização (item "iv"), a SACEP identificou equívocos em seu registro, quais sejam, dados relativos às despesas realizadas pelo partido, mas que não constavam na prestação de contas sob exame, o que compromete seriamente a confiabilidade das contas em análise.

Outra irregularidade constatada pela unidade técnica deste Tribunal (item "v") consiste na existência de receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, o que impossibilitou a conferência da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, impedindo a aferição da exata origem do recurso recebido, o que caracteriza um recurso de origem não identificada (RONI), o qual se trata de uma irregularidade grave capaz de, por si só, levar à desaprovação das contas.

A sexta irregularidade ("item vi") refere-se à **inobservância da destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero**. O diretório, contrariando a decisão proferida na ADI nº 5.617, bem como o disposto nos §§3º e 4º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero. O total das despesas pagas pelo diretório partidário com recursos do Fundo Partidário foi no valor de R\$ 31.816,00(trinta e um mil oitocentos e dezesseis reais), sendo o valor calculado como mínimo a ser destinado pelo respectivo diretório à cota de gênero, cujo percentual aplicado ao caso é de 32,95%, é de R\$ 10.483,37(dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). No caso em análise, não foi destinado recurso algum do Fundo Partidário à cota de gênero.

Foi ainda verificada a **ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras**. Apesar de o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 06000306-47-2019.6.00.0000, haver sinalizado em sentido diverso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2020, referendou decisão liminar proferida na ADPF nº 738, no sentido de que a distribuição proporcional de recursos entre candidatos negros e brancos deveria ocorrer já nas Eleições 2020, configurando, assim, grave irregularidade.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 19.227,41 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600392-26, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2022, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES. 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. FALHA GRAVE. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE

LEGAL. VALOR INEXPRESSIVO. SOPESAMENTO COM AS DEMAIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÉBITOS E CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. INÉRCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à desaprovação das contas da candidata, ora recorrente, relativas às Eleições 2020, em decorrência da omissão de despesas, da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a comprovação devida, da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos e da doação de pessoa física sem o cumprimento dos requisitos necessários.

[...]

Ato contínuo, o Juízo a quo observou a existência de 02 (duas) despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desacompanhada da documentação fiscal comprobatória de sua regularidade, nos termos exigidos pelo art. 53, II, "c", c/c art. 60, ambos da Resolução de regência.

A falta de comprovação regular de despesas custeadas com recursos oriundos dos fundos públicos de financiamento de campanhas constitui-se em irregularidade de natureza grave, haja vista obstacular a fiscalização pela Justiça Eleitoral da destinação dos recursos públicos repassados à candidata.

Quanto à terceira irregularidade, constatou-se que as despesas com locação de veículos automotores, em um total de R\$ 710,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 3.145,00), em R\$ 81,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na ocasião, ainda que o valor ultrapassado possa ser considerado inexpressivo, a valoração da falha em apreço deve ser sopesada ao final, em conjunto com as demais irregularidades encontradas no balanço contábil.

Em relação à quarta irregularidade, restou consignado na sentença divergência entre a movimentação financeira declarada pela candidata e àquela constante dos extratos bancários eletrônicos. Na espécie, identificou-se nos extratos disponibilizados à Justiça Eleitoral dois débitos provenientes da compensação de 02 (dois) cheques emitidos, nº 341000004 e 341000010, nos valores de R\$ 150,00 e de R\$ 400,00, pagos com recursos do FEFC, sem que tenha havido qualquer registro ou esclarecimento no balanço contábil quanto à sua destinação. De se mencionar, ainda, ter sido constatado, além dos dois referidos débitos, o recebimento de um crédito, na conta de doações de campanha, no valor de R\$ 195,00, oriundo de uma transferência bancária identificada pelo CPF da doadora, mas cuja doação também não foi registrada no correspondente demonstrativo contábil.

Mais uma vez, permaneceu silente a recorrente quanto as aludidas operações bancárias, nada obstante tenha sido intimada a sobre elas se manifestar. Aqui, embora tenha sido possível se identificar a origem da receita pelo CPF da doadora, constante do extrato, o mesmo não se pode dizer da compensação dos dois cheques na conta "Fundo Especial de Financiamento de Campanha", no total de R\$ 550,00, violando o disposto no art. 53, I, "g" e II, "c", bem como 60, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, além de se encontrar a decisão recorrida suficientemente fundamentada, revela-se descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de mitigação dos vícios encontrados e aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves e comprometedoras da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, cujo montante irregular a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 1.381,00), representa quase 40% dos recursos do FEFC recebidos pela recorrente, consoante assentado na sentença.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600747-80, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2022, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. [...] DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATURAS FEMININAS. INCONSISTÊNCIA NÃO VERIFICADA. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO. CÔMPUTO INDEVIDO DE REPASSE FINANCEIRO À ESFERA MUNICIPAL DA LEGENDA. NÃO DESTINAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO APLICADOS. MITIGAÇÃO DA GRAVIDADE. POSSIBILIDADE PARA O PLEITO DE 2020. CONCLUSÃO: PERSISTÊNCIA DE MÁCULAS EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO POR CENTO DOS RECURSOS DE CAMPANHA MOVIMENTADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DIMINUTO ALCANCE DAS FALHAS REMANESCENTES, INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXAME DAS CONTAS E AUSÊNCIA DE

COMPROVADA DE MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DO RECONHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES GLOSADOS.

[...]

9- Consoante a literalidade do § 3º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019, o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário a ser destinado ao financiamento de candidaturas femininas (e de pessoas negras) deve ser apurado em razão dos gastos totais contratados com verba desse fundo. Assim, os repasses financeiros a outras esferas da legenda não compõem a base de cálculos dessa obrigação, cumprindo a esfera partidária donatária demonstrar, em sua própria prestação de contas eleitorais, a aplicação esmerada de todos os recursos de campanha a ela confiados, inclusive para os fins das políticas públicas afirmativas sob enfoque.

10- Cumpre aos partidos políticos destinar às candidaturas de pessoas negras valor mínimo de seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, o qual deve ser calculado de acordo com a proporção dessas candidaturas dentro de cada gênero, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 0600306-47, obrigação esta que, consoante decidido pelo STF na ADPF 738, deve ser cumprida já a partir do pleito de 2020. No caso de descumprimento, ficar o órgão partidário negligente obrigado a recolher ao Tesouro Nacional a importância correspondente ao que deixou de aplicar, nos termos do art. 19, § 9º, c/c art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607 /2019.

11- Segundo orientação do c. TSE firmada na resposta à Consulta nº 0600306-47/DF, no cumprimento da cota racial, "devem-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres.". E, nos termos do quanto decidido por esta Corte Regional por ocasião do julgamento dos ED-PCE nº 0601111-76 (rel. Juiz Fernando Jales, DJe 7.5.2021), os recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser individualmente considerados, motivo por que, para fins de cumprimento da cota de gênero (e da cota de raça, por conseguinte), a destinação a maior de verba de um fundo não pode compensar o lapso verificado na aplicação do outro.

12- "A orientação adotada [pelo Tribunal Superior Eleitoral] é no sentido de que é viável 'a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral' (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015)." (AgR-AI nº 0607527-92.2018.6.26.0000/SP, j. 3.9.2020, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 20.10.2020).

13. A prestação de contas eleitorais em tela, em que se registrou movimentação de recursos da ordem de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), a despeito de afetada por duas falhas de natureza material, não teve comprometida a sua regularidade, uma vez que as máculas remanescentes, para além de serem inexpressivas no conjunto contábil (3,64% dos recursos registrados), não tiveram o condão de obstar o exame e fiscalização por parte desta Justiça Especializada, cenário em que é de rigor aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600375-87, Acórdão de 31/03/2022, Rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2022, págs. 04/08).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REGISTRO NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHA FORMAL. REGISTROS EQUIVOCADOS QUANTO A DOAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHAS FORMAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO NO VALOR DE R\$ 2.000,00. IRREGULARIDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.

[...]

Foi ainda verificada a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras. Apesar de o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600306-47-2019.6.00.0000, haver sinalizado em sentido diverso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2020, referendou decisão liminar proferida na ADPF nº 738, no sentido de que a distribuição proporcional de recursos entre candidatos negros e brancos deveria ocorrer já nas Eleições 2020, configurando, assim, grave irregularidade.

Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 4.861,89 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente, nos

termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; além da suspensão do recebimento do cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-42, Acórdão de 31/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2022, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL INFORMADOS NA FINAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO ESCRITURADOS. IRREGULARIDADE GRAVE INSANÁVEL. PREJUÍZO DO CONTROLE SOCIAL, DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E TRANSPARÊNCIAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SIGNIFICATIVO ALCANCE. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

3- Segundo consolidado entendimento desta Corte Eleitoral, “a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação.” (TRE/RN, Recurso ELEitoral nº 0600376-72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021). Nessa linha, confira-se também: TRE/RN, Recurso ELEitoral nº 0600454-66.2020.620.0000/Natal, j.14.9.2021, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 17.9.2021.

4- A prestação de contas deve ser composta pelas informações de todos os recursos arrecadados, transferidos e despendidos, nos termos do art. 53 da Res.-TSE nº 23.607/2019. No caso sob enfoque, todavia, o grêmio político, mesmo tendo sido instado para tanto, quedou-se omissos no dever de registro de expressivos valores que repassou aos seus órgãos municipais, o que, com efeito, mitigou o controle social e a transparência das contas, constituindo irregularidade material grave, a ensejar o comprometimento da integralidade do ajuste contábil. Ademais, ante o alargado alcance da mácula, mostra-se de todo descabido falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5- Contas rejeitadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600368-95, Acórdão de 15/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 19/21).



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. TEMAS JÁ SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. EXPRESSA PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 69, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019). PRECEDENTES. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCENTIVOS A CANDIDATURAS DE SEGUIMENTOS DA POPULAÇÃO SUB-REPRESENTADOS MEDIANTE GARANTIA DE FINANCIAMENTO MÍNIMO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PISO DE TRINTA POR CENTO POR SEGUIMENTO (MULHERES E TAMBÉM PESSOAS NEGRAS). IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO APICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SIGNIFICATIVAS GRAVIDADE E ALCANCE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4- Por força da política afirmativa estatuída no art. 19, §§ 3º a 5º, cumpre aos partidos políticos, em cada esfera, destinar às suas candidaturas femininas o mínimo 30% do total de gastos eleitorais suportados com recursos do Fundo Partidário, para aplicação, exclusivamente pela candidata favorecida, no interesse da própria campanha e/ou de outras candidaturas femininas. O descumprimento dessa obrigação constitui irregularidade grave e insanável, com potencial para comprometer a integralidade do ajuste contábil, ficando a grei inadimplente, em todo caso, obrigada a recolher ao erário o valor da cota que deixou de destinar, nos termos dos artigos 19, § 9º, c/c 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5- Nos termos da Consulta nº 0600306-47/DF (DJe-TSE 5.10.2020), o Tribunal Superior Eleitoral, inspirado na ratio da ADI nº 5.617/STF e da Cta nº 0600252-18/TSE, fixou a obrigação de os partidos políticos, em cada esfera, destinar às candidaturas de pessoas negras o mínimo de 30% de recursos do fundo partidário despendidos em campanha eleitoral, observando-se a proporção das candidaturas registradas. O descumprimento dessa obrigação constitui irregularidade grave e insanável, com potencial para comprometer a integralidade do ajuste contábil, ficando a grei inadimplente, em todo caso, obrigada a recolher ao erário o valor da cota que deixou de destinar, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

6- No caso dos autos, restou apurado pela Unidade Técnica que legenda deixou de aplicar, à guisa da política afirmativa de incentivo à candidatura de pessoas negras, a quase a totalidade dos recursos devidos. Com efeito, o grêmio político aplicou, a esse título, tão somente R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) dos R\$ 2.566,63 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) a que estava obrigado.

- Conclusão

7- Como visto, o ajuste contábil restou afetado por um falha de natureza forma, consubstanciada no atraso de envio de relatórios financeiros, e duas irregularidades materiais, relativamente ao descumprimento de investimento mínimo para incentivo de candidaturas de mulheres e também de pessoas negras, perfazendo estas últimas o montante R\$ 5.202,88 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) - (gastos globais R\$ 697.626,95). Não obstante o diminuto alcance que representam do ponto de vista contábil, as irregularidades em foco ostentam gravidade suficiente a comprometer a integralidade das contas, restando, assim, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8- Contas rejeitadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600380-12, Acórdão de 15/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 14/17).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS. DISPÊNDIO ARCADADO APENAS COM VERBAS PÚBLICAS (FEFC). CONCENTRAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL (NOVENTA E SEIS POR CENTO DAS DESPESAS TOTAIS). RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE A CANDIDATA E TRÊS DAS QUATRO PESSOAS FÍSICAS CONTRATADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. FLAGRANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ECONOMICIDADE. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SIGNIFICATIVO ALCANCE DAS FALHAS. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1- Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas eleitorais relativas à candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020, e, por consequência, impôs à candidata prestadora de contas a obrigação de devolver ao Erário recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 9.713,15 (nove mil setecentos e treze reais e quinze centavos), em razão da não comprovação da regularidade da quase totalidade dos gastos contratados (96,83%).

2- Esta Corte Regional já firmou entendimento segundo o qual, “[mesmo] na hipótese de apresentação das contas pelo sistema simplificado, caso o candidato utilize recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além das informações eletrônicas transmitidas pelo sistema SPCE, deve apresentar comprovação acerca dos recursos utilizados, de modo a demonstrar a regular utilização dos valores recebidos, consoante estabelecem os arts. 67, § 5º e 68, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.55/2017, sob pena de a omissão caracterizar vício insanável a comprometer a regularidade das contas e conduzir à sua desaprovação.” (PC nº 0601343-88/Natal, j. 24.9.2019, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.10.2019).

3- Os recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por dizerem respeito a verbas públicas, devem ter a sua aplicação orientada nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido: PC nº 247-55/DF, j. 27.4.2017, rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.3.2018, e ED-PC nº 267-46/DF, j. 22.8.2017, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 22.9.2017; REspEL nº 0601163-94.2018.6.12.0000/MS, j. 29.9.2020, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 27.10.2020.

4- Firmou-se no âmbito da colenda Corte Superior Eleitoral “a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico.” (REspEL nº 0601163-94.2018.6.12.0000/MS, j. 29.9.2020, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 27.10.2020).

- Caso concreto

5- A ora recorrente concorreu (e foi eleita) ao cargo de Vereador em município com 5.987 (cinco mil novecentos e oitenta e sete) eleitores, cujo limite de gastos é de R\$ 34.226,01 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e um centavo). Auferiu receita da ordem de R\$ 9.876,00 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais), constituída integralmente por recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Realizou gastos globais no valor de R\$ 9.875,85 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo a quase totalidade destes (96,83%) destinados à contratação de 4 (quatro) pessoas físicas (dentre as quais, três parentes consanguíneos da candidata), objetivando a prestação de serviços de marketing, panfletagem, coordenação financeira e de campanha.

6- Com efeito, exsurge do exame dos autos cenário de fortíssimos indícios de malversação de verbas públicas, em relação ao qual não se desincumbiu a candidata prestadora de contas do ônus de apresentar esclarecimentos e/ou documentos adicionais minimamente verossímeis, a justificar, por exemplo, a abismal concentração de gastos com pessoal – mormente considerando a ausência de complexidade da campanha e a existência de liame de parentesco entre a candidata e três das quatro pessoas físicas contratadas –, ou, ainda, a demonstrar a efetiva execução de quaisquer dos serviços contratados. Em tal quadra, destarte, é de rigor reconhecer a irregularidade de tais gastos, ante a flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, sob o signo dos quais deve ser orientada aplicação de toda e qualquer verba pública.

7- Descabida a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas. Isso porque, para além de as irregularidades alcançarem mais de noventa por cento dos recursos movimentados, não há elementos idôneos a atestar a veracidade dos gastos eleitorais, o que coloca em xeque a confiabilidade e transparência do balanço contábil. E, nesse panorama, mostra-se também de rigor manter a determinação de recolhimento dos valores indevidamente utilizados, nos exatos termos consignados na sentença vergastada.

8- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600472-63, Acórdão de 07/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 26/28).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. REGISTRO EQUIVOCADO DO RECEBIMENTO DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ERROS FORMAIS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CONTRATAÇÃO DO TESOUREIRO DO PRÓPRIO PARTIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REMUNERADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO EM VALORES RAZOÁVEIS E CONDIZENTES COM O SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O descumprimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas não possui gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falha meramente formal, uma vez que não compromete a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, conforme entendimento consolidado neste Regional.

2. A SACEP evidenciou nos autos o recebimento de sobras financeiras da campanha da candidata MARIA APARECIDA TAVARES, as quais teriam sido registradas, equivocadamente, na presente prestação de contas do partido, como doação financeira recebida da candidata. Além disso, verificou a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 164,60, uma vez que se trata de recursos do FEFC não utilizados pela candidata e indevidamente transferidos para a conta do fundo partidário do partido, ora prestador das contas.

3. Não obstante se verifique uma irregularidade formal na anotação desses valores como receita na presente prestação de contas e a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, constata-se que essa impropriedade de pouca monta, em valor inexpressivo, não traz prejuízo quanto a transparência e regularidade da presente demonstração contábil.

4. No tocante ao pagamento de serviços advocatícios custeados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cujo fornecedor exerce também a função de tesoureiro do partido, embora não haja vedação expressa à contratação de pessoal vinculado ao próprio partido político para prestação de serviços de campanha, é necessário que haja razoabilidade em tal prática e que sejam observados os preceitos éticos e morais que devem nortear a conduta dos partidos políticos, notadamente quanto ao uso de recursos públicos, evitando-se o favorecimento pessoal de qualquer natureza e o prejuízo à economicidade que pode decorrer de tais contratações. Nesse sentido, destaca-se o dever do partido político em garantir o bom uso dos recursos públicos, buscando obter o melhor resultado pelo menor custo possível, em atenção ao princípio da economicidade.

5. No caso dos autos, embora se reconheça o acerto da manifestação ministerial no sentido de que o pagamento de serviços advocatícios custeados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cujo fornecedor exerce também a função de tesoureiro do partido, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, exigindo uma maior atenção da Justiça Eleitoral, verifico que, no caso concreto, os elementos constantes nos autos não revelaram qualquer desproporcionalidade ou falta de economicidade na aludida contratação.

6. Analisando a documentação juntada no ID 9621171, consistente na Nota Fiscal referente à prestação dos serviços advocatícios, constata-se a existência de descrição específica e detalhada do serviço prestado: “Serviço de assessoria e consultoria jurídica nas eleições de 2020 do Partido Comunista do Brasil – 65 – referentes a orientações e acompanhamentos dos diretórios estadual e municipal de Natal, bem como os candidatos a vereador e vereadora da agremiação, com a consequente prestações de contas à Justiça Eleitoral, referente a 36 candidatos a vereador, diretório municipal de Natal e Diretório Estadual no RN”.

7. Portanto, verifica-se que o valor pago ao prestador de serviços, embora seja um montante considerável, referia-se ao serviço prestado a 38 (trinta e oito) prestações de contas, o que equivale a um valor médio de R\$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) por cada uma das demonstrações contábeis, encontrando-se perfeitamente enquadrável nos parâmetros da razoabilidade.

8. Além disso, em atenção a diligência solicitada por esta relatoria, a SACEP informou que o valor médio dos gastos com serviços de consultoria e assessoramento jurídicos declarados nas prestações de contas dos órgãos partidários Estaduais no Estado do Rio Grande do Norte, referentes às eleições de 2020, foi de R\$ 19.866,66 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor totalmente condizente com os recursos empregados na presente prestação de contas que foi de R\$ 30.000,00. Nessa mesma informação constata-se que algumas agremiações partidárias estaduais contrataram despesas com serviços advocatícios em valores superiores a R\$ 100.000,00.

9. Deste modo, não havendo vedação expressa a esse tipo de contratação e estando atendida a exigência do Art. 60 da Resolução 23.607 do TSE, mediante a apresentação de documento fiscal idôneo, contendo a descrição detalhada dos serviços prestados, não há que se falar em irregularidade com relação ao aludido gasto eleitoral.

10. Descumprimento da destinação de valor mínimo do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras. Isso porque, a exemplo do regramento feito para candidaturas femininas e já prevista no art. 17 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, aquela Corte Superior foi além, e ao julgar em 25.08.2020 a Consulta nº 0600606-47.2019, sob relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, acolheu entendimento de que é igualmente devida a aplicação, de no mínimo, 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras. A aplicabilidade de tal regramento foi trazida já para as eleições de 2020 por força da ADPF nº 738, julgada em 5.10.2020, sob relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

11. No caso dos autos, o órgão técnico evidenciou que o prestador de contas não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF. Segundo o parecer técnico, o valor mínimo de Fundo Partidário que deveria ter sido destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras seria de R\$ 14.345,48 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

12. Deste modo, constatada a malversação de recursos do fundo partidário que deveriam ser empregados no financiamento de candidaturas de pessoas negras, é impositiva a determinação de ressarcimento dessa quantia ao tesouro nacional, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE. Ademais, além da própria gravidade intrínseca à irregularidade de desrespeito à relevante política afirmativa de incentivo às candidaturas de pessoas negras, o valor da presente irregularidade (R\$ 14.345,48) corresponde a 14,09 % do montante total das receitas declaradas na presente prestação de contas, de modo a impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob exame.

13. O órgão técnico ainda constatou a existência de 2 (duas) contas bancárias na base de dados do Sistema SPCE WEB/ODIN que não foram registradas na prestação de contas em exame. No caso, não obstante tenha havido a omissão do partido em registrar as contas bancárias na presente prestação de contas de campanha, consta do próprio parecer técnico que, após consulta ao sistema de prestação de contas anuais, verificou-se que a conta bancária 36118-6 foi declarada na conta partidária do exercício financeiro de 2020. Além disso, o trecho do parecer técnico acima descrito e os documentos anexos ao parecer revelam a ausência de movimentação financeira nas aludidas contas bancárias, de modo que não houve, no caso concreto, qualquer prejuízo quanto à transparência e confiabilidade da demonstração contábil declarada na presente prestação de contas em face dessa última inconsistência.

14. Assim, das cinco irregularidades evidenciadas pelo órgão técnico, verifica-se a subsistência de três irregularidades como meramente formais ou que não comprometeram a regularidade da demonstração contábil (intempestividade do relatório financeiro de campanha, registro equivocado de sobras financeiras de campanha de candidata como doação financeira na presente prestação de contas e ausência de registro de conta bancária e falta de apresentação de extratos bancários) e uma irregularidade extremamente grave (Descumprimento da destinação de Cotas do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras), a qual por si só, conforme já fora explanado, é capaz de ensejar a reprovação da presente prestação de contas.

15. Subsistência de apenas uma irregularidade considerada grave, concernente ao descumprimento da destinação de Cotas do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras. Além disso, deve-se levar em consideração a nova realidade evidenciada pelo órgãos partidários quanto a distribuição de recursos do fundo partidário, o qual se tornou a principal receita para financiamento dos partidos, exigindo uma redobrada atenção ao princípio da razoabilidade na hipótese de suspensão de cotas, razão pela qual impõe-se a sanção de 1 mês de suspensão das cotas do fundo partidário.

16. Desaprovação das contas com a suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 01 (um) mês, nos termos do Art. 74, §§5º e 7º da Resolução 23.607/2019 do TSE, além da necessidade de devolução da importância de R\$ 14.510,00 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 79, §§ 1º e 2º da referenciada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600377-57, Acórdão de 16/09/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2021, págs. 04/08).



RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - DESAPROVAÇÃO - CANDIDATO - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

O Tribunal Superior Eleitoral e alguns Tribunais Regionais já se manifestaram quanto à possibilidade de parcelamento de dívidas com a União, por esta Justiça Especializada, mesmo quando referente à restituições de valores ao erário decorrente de prestação de contas eleitorais. Assim, embora não se trate de multa eleitoral, há de ser deferido o parcelamento do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 17, § 9º, da Resolução do TSE nº 23.607 /2019, com dedução dos valores já pagos.

Provimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600502-86, Acórdão de 26/08/2021, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA RESERVADAS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DAS VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2020.

[...]

3. Em relação às Eleições 2020, a aplicação das receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha está regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17. De acordo com o dispositivo regulamentar citado, as agremiações partidárias devem destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para subsidiar candidaturas femininas (§ 4º). Às candidatas beneficiadas cabe a aplicação das referidas verbas no interesse da própria campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícita a destinação, ainda que parcial, para financiar candidaturas masculinas (§ 6º). Na esteira do normativo regulamentar em referência (§ 7º), desde que haja benefício para campanhas femininas, as receitas do FEFC reservadas às candidatas podem ser utilizadas para: a) o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; b) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; e c) outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero. Na hipótese de aplicação irregular das verbas oriundas do FEFC, o respectivo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que promoveu a malversação da verba pública, na forma do § 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O acervo contábil revela-se completamente desprovido de documentação apta a demonstrar: i) o efetivo emprego das verbas no interesse da candidatura da recorrente ou de outras candidatas, como exige o § 6º do art. 17 da resolução TSE nº 23.607/2019; ou ii) o benefício a candidaturas femininas mediante: a) o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; b) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; ou c) outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; como faculta o § 7º da disposição normativa citada.

5. Na espécie, persistindo a irregularidade relativa à não demonstração da regular aplicação das receitas do FEFC reservadas às candidaturas femininas, nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a manutenção da sentença, que aprovou com ressalvas a escrituração contábil de campanha da candidata e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conta do Tesouro Nacional.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-34, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2021, págs. 04/06).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO.DIRETÓRIO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALOR RELATIVO AO USO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

O descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Res.TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha, tratando-se de irregularidade meramente formal, que, isoladamente, não justifica a desaprovação das contas.

A irregularidade relativa à existência de dívida de campanha, desacompanhada da documentação prevista pelo art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução nº23.553/2017 do TSE, decorrente de despesa declarada nas contas de campanha por equívoco do partido, quando devidamente esclarecida a situação pelo prestador de contas no momento oportuno, com a comprovação de suas alegações e a retificação das contas, não justifica a desaprovação destas.

Constitui falha grave a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em contrariedade ao que determina os parágrafos 4º e 5º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, dado o relevante prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina, implementada no dispositivo normativo não observado.

Desaprovação das contas com a aplicação da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 77, §§4º a 9º, da Resolução TSE nº 23.553.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601109-09, Acórdão de 04/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2020, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade não constituem omissão de despesa, não podendo, portanto, ser considerada falha a divergência apontada pelo parecer técnico entre o valor declarado nas contas, correspondente ao valor pré-pago, e o efetivamente utilizado no impulsionamento, uma vez que o uso dos créditos do serviço se encontra fora do controle do candidato. No caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve o candidato recolher ao Erário o valor não utilizado do pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos. A teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601235-59, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, págs. 27/28)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS NO SISTEMA SPCE. JUNTADA DE RECIBO E CHEQUE COMPROVANDO O CPF CORRETO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE FORMAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. DECLARAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2- Identificação de uma despesa realizada junto ao fornecedor FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DOS SANTOS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo CPF indicado na prestação de contas estava constando como inexistente no banco de dados da Receita Federal. O prestador de contas informou que houve um equívoco no preenchimento dos dados no SPCE, havendo recibo e cheque nos autos indicando a correta identificação do CPF do fornecedor.

3. O órgão técnico de análise das contas verificou que o CPF indicado era válido e pertencente ao fornecedor, comprovando a regularidade da despesa em exame. Contudo, persistiu falha formal uma vez que o prestador de contas não retificou os dados no sistema SPCE, permanecendo a informação com dados inválidos na base da Justiça Eleitoral.

4. Na esteira dos entendimentos do TSE e desta Corte Eleitoral, a existência de gastos comprovados com a aquisição de combustível, sem a correspondente declaração de gastos ou receita estimável com o uso de veículos na campanha eleitoral, consubstancia irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas.

5. A campanha eleitoral do candidato realizou gastos com a compra de combustíveis no valor total de R\$ 5.837,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, não se vislumbra no extrato da prestação de contas nenhum gasto ou receita estimável com a cessão ou locação de veículos, ou publicidade por carro de som.

6- O candidato juntou aos autos o certificado de registro e Licenciamento de Veículo, por meio do qual comprovou a propriedade de veículo automotor, alegando que esse seria o automóvel utilizado na sua campanha.

7- Nos termos do Art. 63, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.553/2017, a dispensa de comprovação da cessão do veículo próprio à sua campanha eleitoral não afasta a obrigatoriedade de registro dos valores pertinentes nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários.

8. Além disso, o uso de recursos do Fundo Especial para financiamento de campanha (R\$ 3.186,80) no pagamento da despesa com a aquisição de combustível destinado ao veículo próprio do candidato

afigura-se irregular, posto que nos termos do Art. 26, §3º, a, da Lei 9.504/97, não são considerados como gastos eleitorais as despesas pessoais com a aquisição de combustível para o veículo do próprio candidato na campanha, sendo impositiva a necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

9. Considerável valor despendido (R\$ 5.837,45) com a aquisição de combustível na campanha do candidato, com o fim de abastecer apenas o veículo de sua propriedade, um Chevrolet, modelo Celta, ano 2015. Constan dos autos notas fiscais de valores consideráveis (NF 2106 R\$ 3.000,00/NF 2120 R\$ 1.495,65), demonstrando a aquisição de quase 1.000 litros de combustível em um intervalo de 20 (vinte) dias entre as duas contratações, além da aquisição de óleo diesel e Álcool, a indicar omissão de registro de outros veículos utilizados na campanha do candidato.

10. Verificados vícios que comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua desaprovação é medida impositiva, nos termos do art. 77, III, da Resolução n.º 23.553/2017.

11. Desaprovação das contas, com a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.186,80 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), com juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601116-98, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DO FEFC. SUPOSTO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE ENDOSSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA FALHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. O artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece os meios admitidos para o pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira, dentre os quais figura o cheque nominal. Como é cediço, o pagamento realizado por meio de cheque, está sujeito ao respectivo endosso, dada circularidade inerente ao referido título de crédito, nos termos do art. 19 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque).

3. Esta Corte Tributária, ao se debruçar sobre a comprovação do pagamento de despesas por meio de cheque nominal, na hipótese de eventual endosso da cártula, considera suficiente a apresentação de cópia do cheque nominal, emitido em nome do fornecedor de campanha, como capaz de elidir eventual inconsistência relativa ao saque realizado por terceiro, não indicado como beneficiário na prestação de contas. Precedentes (PC n.º 060130139, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 15/10/2019; PC n.º 060133259, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 25/09/2019; PC n.º 060111431, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 17/09/2019).

4. Em se tratando de despesa custeada com recursos públicos, a falta de declaração e/ou de sua comprovação ensejará a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, com juros e atualizações, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Na situação dos autos, não tendo sido demonstrada a emissão de cheque nominal em favor do fornecedor de campanha, na esteira dos precedentes deste Regional, remanesce a mácula apontada pelo órgão técnico, em descumprimento ao art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. O valor tido por irregular representa 24,92 % (vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento) do total de despesas declaradas pela candidatura, a afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

6. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valor ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601140-29, Acórdão de 26 /11/ 2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A candidata, mesmo após citada, permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário. FP, na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), impõe a devolução do valor recebido ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art.82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601563-86, Acórdão de 12/11/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/11/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. APÓS PARECER TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NATUREZA FORMAL. EXAME DAS CONTAS. GRAVIDADE INEXISTENTE. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO. PATRIMÔNIO DECLARADO. REGISTRO DE CANDIDATURA- VALOR DOADO SUPERIOR. SANEAMENTO DA INCONSISTÊNCIA. OPORTUNIDADES. REGULARIZAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS. INEXISTÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA ARGUIDA. FALTA DE PROVA. CONTROLE EFETIVO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE ÓBICE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DETRIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CAMPANHA ELEITORAL. PERÍODO POSTERIOR. DESPESA CUSTEADA COM FEFC. IRREGULARIDADE. PROPORÇÃO DO PERÍODO EXTRAPOLADO. 13,11%. VÍCIO IRRELEVANTE. TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS. 0,63%. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 73, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS PÚBLICOS. EMPREGO IRREGULAR. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. ART. 82, CAPUT E §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO/, TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

"Rejeita-se a preliminar de preclusão, tendo em vista entendimento firmado no âmbito deste Colegiado no sentido da admissão de documentação juntada após o prazo previsto na Resolução de regência, desde que ela tenha ocorrido antes da realização do julgamento do feito (PC nº 060108833, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJE 26/08/2019; PC nº 060106842, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 16/09/2019).

No tocante à ausência de assinatura da candidata no documento contábil Extrato da Prestação de Contas Final, é de se reconhecer sua natureza formal, por se tratar de descumprimento de norma técnica que não afetou, no mérito, o exame das contas sob julgamento.

Resta pacificado nesta Corte, à luz do preconizado no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, o entendimento segundo o qual não se deve atribuir à falta da assinatura do candidato, quando analisada isoladamente, nota de gravidade, pois, repita-se, a análise técnico-contábil não foi prejudicada, de maneira a conduzir à aposição de ressalvas. Precedentes.

É de se reconhecer a persistência da irregularidade consistente na doação de recursos próprios da candidata para a sua campanha, em montante que supera o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, mormente quando se constata que, nada obstante as diversas oportunidades concedidas para o saneamento da inconsistência, a candidata não se desincumbiu do ônus de regularizar adequadamente a sua prestação de contas com a apresentação de elementos de prova idôneos da capacidade econômica arguida, tais como contracheque ou declaração de imposto de renda.

Quando constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, e não restando demonstrada documentalmente a origem desses recursos, evidencia-se a existência de óbice ao controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha apresentadas, prejudicando sobremaneira a transparência e confiabilidade das informações prestadas. Não havendo nos autos prova da capacidade econômica e financeira da candidata, é de se reconhecer como irregularidade grave a doação de recursos próprios em favor de sua campanha, em detrimento do princípio da transparência, que deve reger as prestações de contas eleitorais.

Quanto à despesa custeada com valores do FEFC, após o período de campanha eleitoral, esta Corte tem reconhecido a irregularidade de despesas cuja vigência da contratação ultrapassa a data do pleito, na proporção do período extrapolado.

Na espécie, a irregularidade, tomando-se em conta o número de dias do contrato. com abrangência apenas parcial fora do período permitido pela resolução regente. representa o percentual de 13,11% do valor total da despesa em comento, cabendo, desta feita, a devolução do montante de R\$ 170,49 ao Tesouro Nacional.

O referido valor (R\$ 170,49), quando comparado ao valor total das despesas declaradas nas contas em exame, representa o percentual de 0,63%, a permitir a mitigação da falha, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A existência de irregularidade material grave na prestação de contas sob exame, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Reconhecido o emprego irregular de recursos oriundos de fundo público de financiamento de campanha, incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 170,49 (cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), com as devidas atualizações, na forma do art. 82, e §§ 1º e 2º, da caput, Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601143-81, Acórdão de 05/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ELEITORAIS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO EFETIVO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. SERVIÇOS PRESTADOS DIVERGEM DO OBJETO SOCIAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ELEVADO VALOR DAS DESPESAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Elevado valor da nota fiscal (R\$ 99.600,00), envolvendo a contratação de terceiros e o fornecimento de alimentação aos colaboradores, sendo necessário o detalhamento e comprovação da prestação do serviço e do pagamento efetuado a terceiros, além de outros dados relevantes para explicitar o efetivo destino dado aos recursos provenientes dos cofres públicos.

2. Nos termos do Art. 47 da Resolução 23.553/2017, a Justiça Eleitoral pode diligenciar no sentido de investigar de maneira mais minuciosa a regularidade dos gastos de campanha, inclusive mediante a exigência de documentos complementares a fim de evidenciar o exato destino dado aos recursos públicos disponibilizados às campanhas eleitorais.

3. Na espécie, verificou-se a clara insuficiência das informações prestadas quanto ao emprego dos recursos públicos, especialmente diante da constatação de que as atividades prestadas divergem do objeto social do prestador de serviços, envolvendo gastos com a alimentação e contratação de terceiros, para fins de mobilização e propaganda eleitoral, quando, na verdade, a atividade da empresa seria apenas de confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner e adesivos.

4. De modo que a ausência de descrição mais detalhada das despesas custeadas com recursos públicos, bem como a insuficiência da documentação apresentada pelo candidato, inviabilizou por completo a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas com relação a 24,92% do total dos gastos declarados, confirmando a gravidade da referida irregularidade e justificando a desaprovação das contas.

5. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601205-24, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA COM EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO RESPECTIVO. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A inexistência do contrato de doação estimada, havendo nos autos o respectivo recibo eleitoral, e a destinação indevida do saldo financeiro de recursos do FEFC para o órgão partidário, na espécie, não comprometeram a lisura contábil, representando tão somente o percentual aproximado de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam na sua desaprovação. Aprovação das

contas com ressalvas e determinação de que a candidata seja intimada para comprovar a efetiva destinação, ao Tesouro Nacional, da quantia referente ao saldo financeiro de recursos oriundos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 72,50(setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600927-23, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 05/11/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência dos extratos bancários não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade formal.

A movimentação financeira não registrada na prestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas, posto que representa apenas 0,3% do total de despesas e foi possível verificar pelos extratos eletrônicos que a despesa não declarada corresponde a taxas bancárias.

Nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o valor não utilizado dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da prestação de contas.

A Comissão de Análise de Contas Eleitorais detectou gasto com combustível, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, contudo não foi registrada despesa ou doação estimável em dinheiro com locação ou cessão de veículo.

A omissão de despesa na Prestação de Contas é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que toca à despesa contraída sem nota fiscal (LENILSON BATISTA DA SILVA 01093284420), correspondente a 27,93% do total das despesas declaradas nas contas em exame, infringiu o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

A prestação de contas contém várias irregularidades, algumas delas de natureza grave, sendo sua desaprovação medida que se impõe.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601304-91, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO PERÍODO ELEITORAL E SEM VALIDADE LEGAL. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. OMISSÃO SUPRIDA. FALHA FORMAL. PAGAMENTO. CHEQUES NOMINAIS. ENDOSSO. REGULARIDADE. OMISSÃO DESPESA. RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

Os extratos bancários apresentados pelo prestador de contas não englobam todo período de campanha ou não apresentam validade legal. Contudo, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais analisou os extratos eletrônicos, suprimindo a omissão e restando caracterizada falha formal, que por si só não seria suficiente para desaprovação das contas.

Pagamentos efetuados através de cheques nominiais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.

Omissão de despesa com recursos do FEFC, através de cheque compensado sem o devido registro na prestação de contas, caracterizando irregularidade grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600977-49, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. A ausência de descrição detalhada das despesas custeadas com os recursos do FEFC torna dificultosa a fiscalização do destino efetivamente dado aos recursos públicos utilizados pelo prestador de contas, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

A gravidade da irregularidade é acentuada pelo elevado valor das despesas financiadas com recursos públicos.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601315-23, Acórdão de 10/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 30)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRESTADOR DOS SERVIÇOS E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DO CHEQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSSO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO VALOR PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Na espécie, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais apontou que o cheque n.º 850002, cuja cópia anexada aos autos mostra como beneficiário o fornecedor ENEMANN MATIAS DA SILVA, foi efetivamente compensado pela pessoa física de LUCILENE BEZERRA RAMOS, CPF 011.569.274-63, sem qualquer alegação ou comprovação nos autos de sua relação com o referido fornecedor dos serviços contratado pela campanha do candidato.

3. Diante da inércia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos acerca da aludida incongruência, não há como ser comprovada a hipótese aventada pelo corpo técnico quanto à efetiva realização do endosso do cheque, razão pela qual entendo que subsiste a referida irregularidade, porquanto restou inviável a comprovação do recebimento do valor pelo prestador do serviço apontado na documentação fiscal.

4. Por fim, sem a comprovação de que os recursos provenientes do Fundo Especial realmente foram empregados para o pagamento do gasto eleitoral especificado na prestação de contas (R\$ 350,00), impositivo é o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, de acordo com o §1º do art. 82 da Resolução 23.553.

5. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601159-35, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIO INCOMPLETOS. VISUALIZAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA SUPRIDA. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários não enseja a reprovação das contas quando a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral permitir a visualização da movimentação financeira do candidato.

2. A não apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC inviabiliza a verificação da regularidade na utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva, portanto, além da desaprovação da demonstração contábil, a devolução do valor correspondente (R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, de acordo com o § 1º do art. 82 da Resolução 23.553.

3. Nos termos do §5º, art. 53 da Resolução de regência, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser

recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

4. Na espécie, a candidata efetuou a transferência da sobra financeira de recursos do FEFC (R\$ 11,36) para a conta bancária do partido, devendo proceder à correta restituição daquele valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

5. Necessidade de devolução da importância de R\$ 2.011,36 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

6. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601324-82, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS ELEITORAIS. RECIBO NÃO DATADO E RECIBO GENÉRICO. INCONSISTÊNCIA NÃO AFASTADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. MITIGAÇÃO DA FORÇA PROBANTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PRIVADOS PARA CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO COMANDO DOS ART. 11 C/C ART. 25 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA SANEADORA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONJUNTO DE FALHAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). 2- Na espécie, todavia, a comprovação mediante documentação alternativa não logrou ser suficiente para demonstrar a regularidade de duas contratações pagas com recursos públicos de campanha (FEFC), no montante de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais), o que, além de ensejar a obrigação de devolução dos recursos ao Erário, constitui irregularidade grave, cuja repercussão deve ser analisada no conjunto das contas.

3- Houve, ademais, a transferência de doação privada (financiamento coletivo), no importe de R\$ 310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos), para a conta bancária destinada a recursos públicos (FEFC), em manifesta violação ao disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 23.553/2017, comando que determina o repasse dos recursos arrecadados mediante financiamento coletivo seja realizado na conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

4- Como de plano se percebe, o ajuste contábil encontra-se maculado por vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições, bem como a devolução de recursos ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601070-12, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. RITO SIMPLIFICADO. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23553/2017. SUJEIÇÃO. GASTO ELEITORAL. DATA POSTERIOR. PERÍODO ELEITORAL. RECURSOS DO FEFC. ART. 35 DA REFERIDA RESOLUÇÃO. AFRONTA. INFRINGÊNCIA DO MARCO FINAL. PRINT DE WHATSAPP E ORÇAMENTO. DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DO SERVIÇO. MOMENTO ANTERIOR AO DIA DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REGISTRO DA DESPESA APENAS DEPOIS. ART. 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. TERMO DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA. ART. 408, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVA DA CIÊNCIA, NÃO DO FATO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APENAS EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 405 DO CPC. MENÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARECER TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO VALORATIVO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM PÚBLICA. FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. TESOURO NACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 82, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA MESMA NORMA. DESAPROVAÇÃO.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, foi identificado gasto eleitoral em data posterior ao período eleitoral, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em violação ao permissivo vazado no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Apesar de ser a única irregularidade detectada nas contas do candidato, a falha ostenta gravidade por infringir o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia das eleições), qualificada pela utilização, no pagamento, de dinheiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No presente caso, não há como afirmar nem infirmar que o serviço tenha sido realmente contratado em momento anterior ao dia das eleições. Sabe-se ter o candidato juntado aos autos um de e um orçamento supostamente print whatsapp de um serviço contratado para período anterior às eleições.

Tais documentos, contudo, configuram somente elementos indiciários do tanto quanto alegado, e a correlata força persuasiva na convicção deste juízo cede naturalmente em face da inevitável constatação de que a despesa somente foi registrada no SPCE também no dia 8 de outubro, de maneira a fazer incidir o comando normativo do art. 38, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

O Termo de Justificativa produzido pela empresa emissora da nota fiscal glosada, consistente na declaração de que houve problemas na transmissão, por motivo de força maior, com o Sistema Directa do Governo do Estado do RN, para fins de emissão da nota fiscal objeto deste processo, não tem evidentemente a força probante pretendida pela parte. Nos termos do art. 408, caput, do CPC, as declarações constantes caput do documento particular escrito e assinado presumem-se verdadeiras somente em relação ao signatário, o qual, na espécie, não é o candidato, mas a "presentante" da empresa. Demais disso, a referida declaração, na qualidade de documento particular produzido, constitui, conforme previsão do parágrafo único do mesmo artigo, prova documental tão somente da ciência, mas nunca do fato.

A se aceitar a força probante de tal documento nos moldes pretendidos pela parte, e reconhecer que caberia à SACEP o dever de provar que o fato declarado seria falso, estar-se-ia a desconsiderar, por completo, as regras processuais relativas à distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, sabe-se que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito, tal qual previsto no art. 373 do CPC. No mais, sobeja clarividente não haver nenhuma presunção de veracidade do teor do que consta no documento produzido pela empresa emissora da nota fiscal, porquanto essa presunção (relativa) somente existirá em relação aos documentos públicos, consoante previsão do art. 405 do CPC. Não houve nenhuma referência a responsabilidade objetiva no parecer técnico ofertado nos autos, tampouco no parecer ministerial.

Ao órgão técnico não caberia fazer tais apreciações de natureza jurídica, mas apenas posicionar-se quanto à comprovação (ou não) do cumprimento das normas descritas na resolução de regência, no perfeito exercício das suas atribuições regulamentares. Passando a um juízo valorativo da falha destacada, constata-se de plano, não apenas sua insanabilidade, mas sobretudo a gravidade que lhe reveste, na medida em que compromete a transparência das contas em análise, inviabilizando o efetivo controle, por esta Justiça Especializada, das despesas efetuadas, pela absoluta impossibilidade de, no caso concreto, poder-se comprovar a regularidade das despesas pagas com recursos financeiros de origem pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC), pelo candidato.

Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Analisando a natureza grave e insanável da falha apontada, é de se concluir que restou comprometida a regularidade das contas ora analisadas, de maneira a lhes determinar, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação, a teor do art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601290-10, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL INDÍCIOS DE MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS GASTOS E OS VOTOS OBTIDOS. OCORRÊNCIA NÃO QUE SE SUBSUME AO CONCEITO DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. FALTA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. APROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL COM RESSALVAS.

1- Conquanto naturalmente louvável, o costumeiro zelo do Parquet no particular não tem o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que reputa regulares as contas respaldadas em documentos idôneos, aptos a fazer prova da conformidade formal da arrecadação e do dispêndio de campanha, sendo o mero indício de irregularidades, sem repercussão na prestação de contas (como na espécie), apenas ensejador de comunicação ao órgão ministerial para fins de apuração e instauração do processo respectivo na instância competente, cível ou criminal, nos termos dos arts. 78 e 94, I e § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (PC nº 0601532-66, j. 11.7.2019, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 15.7.2019; PC nº 0601020-83, j. 13.12.2018, do mesmo relator, PSESS; PC nº 0601314-38, j. 11/12/2018, do mesmo relator, PSESS; PC nº 0600998-25, j. 10.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS).

2- Ademais, insta observar, por oportuno, que tal ocorrência, a rigor, sequer se subsume ao conceito de inconsistência contábil para fins de aferição técnica da regularidade das prestações de contas de campanha, de acordo com as orientações técnicas contidas na Portaria do TSE nº 488/2014 (art. 108 da Res.-TSE nº 23.553/2017), haja vista que tais disposições estão adstritas à avaliação do cumprimento das obrigações instituídas pela legislação eleitoral.

3- Verificada a regularidade das contas, a aprovação destas é rigor, ex vi do inciso I do art. 30 da Lei nº 9.504/1997.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601172-34, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A falta de assinatura do candidato e do contador no Extrato da prestação de contas constitui descumprimento ao disposto no art. 48, § 5º, incisos I e IV c/c artigo 58, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constatada a ausência de extrato bancário completo da conta "outros recursos", omissão que foi suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise. SPCEWEB, que atestou a ausência de movimentação declarada na prestação de contas.

A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, por envolver recursos públicos, constitui falha grave, apta a ocasionar a desaprovação das contas, pois compromete a confiabilidade e transparência das contas, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A falta de declaração e comprovação na prestação de contas de despesas relativas a fornecedor da campanha é irregularidade grave, que, de acordo com a Unidade Técnica, viola o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017, sendo, por si só, causa geradora de desaprovação das contas, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e àquelas constantes da prestação de contas parcial e omissão, na prestação de contas parcial, de despesas que nela deveriam constar, porque realizadas antes de sua entrega (art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601346-43, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Em se tratando de despesas realizadas com FEFC e FUNDO PARTIDÁRIO, torna-se obrigatória a comprovação por meio de nota fiscal, conforme prevê o art. 56, II, c c/c art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

A omissão incorrida pelo prestador de contas tem a gravidade acentuada em razão do seu valor significativo em relação ao total de despesas efetuadas na campanha.

A ausência de registro, na prestação de contas do beneficiário, de doação de material de propaganda impresso realizada por outro candidato, constitui violação ao disposto no art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601240-81, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 06(SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

É dever imposto pela norma a apresentação da prestação de contas de diretórios regionais durante as eleições municipais, como se observa do art. 41, II, "b", da Resolução/TSE nº 23.463.

Sobre as impropriedades consistentes na não apresentação da parcial da prestação de contas e na intempestividade na entrega da versão final, é entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza meramente formal, sem o condão de macular a prestação de contas.

A não emissão de recibos eleitorais afronta o art. 6º da Resolução 23.463, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral, diante da falta de publicidade e transparência quanto ao montante de recursos arrecadados para a respectiva campanha eleitoral.

A omissão de receitas e despesas na prestação de contas compromete a sua confiabilidade, devendo ensejar a reprovação das contas.

A malversação de recursos oriundos do fundo partidário também se afigura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas partidárias.

Com efeito, a não comprovação da regularidade dos gastos com recursos do fundo partidário, tal como exigido pelo Art. 48, II, c, da Resolução 23.463, constitui falha de natureza grave e insanável, denotando a falta de zelo com a gerência dos recursos públicos colocados à disposição da agremiação partidária.

Por fim, a não apresentação dos extratos das contas bancárias utilizadas durante a campanha, mormente quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, "a", da Res. TSE nº 23.463/2015.

Suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06(seis) meses, em face da gravidade das irregularidades constatadas nos autos, notadamente, a malversação de recursos públicos do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) para fins de devolução do valor de R\$ 1.400,00, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 72, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desaprovação das contas.

(PETIÇÃO nº 19647, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2018, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO E EMISSÃO TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 40, II, "D" E DO ART. 46, AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO OU RECIBO DE PAGAMENTO EMITIDO PELO FORNECEDOR. DOCUMENTOS SEM VALOR FISCAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. IRRELEVÂNCIA DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AOS EFEITOS NO JULGAMENTO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO QUE NÃO ILIDE A IRREGULARIDADE. [...]. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A realização de despesa, máxime quando custeada com recursos do fundo partidário, deverá ser comprovada pela emissão da respectiva nota fiscal, sob pena de não se cumprir mandamento expresse

contido no art. 40, II, “d”, c/c art. 46, ambos da Resolução/TSE nº 23.406. Acrescenta-se que a apresentação do contrato ou do mero recibo de pagamento emitido pelo fornecedor, destituídos de valor fiscal, não têm o condão de sanar tal mácula.

[...]

Não havendo a comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, além da rejeição das contas, torna-se obrigatória a devolução desse valor ao erário, nos termos do que dispõe o art. 57, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.406.

A devolução integral ao erário da quantia correspondente ao montante dos recursos do Fundo Partidário gastos irregularmente não tem o condão de ilidir a irregularidade ensejando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 829-29, Acórdão de 30/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2015, págs. 07/08)



Lançamento agrupado de gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA AMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

o lançamento agrupado de despesas de um mesmo fornecedor, constitui mero erro formal e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas em sua totalidade.

Constatações de irregularidades que, em conjunto, representam montante inexpressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, incide, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 647-43, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



Pagamento de despesa com valores em espécie

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A realização de despesas em valor superior ao total de recursos arrecadados na campanha, bem assim o pagamento de despesas em espécie, em valores individuais que ultrapassam o limite permitido pela legislação para o pagamento de despesas de pequeno valor, inobservando o disposto no art. 31, §§ 3º e 4º, igualmente afetam a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Impossibilidade de afastamento da reprovação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as falhas consideradas como um todo são graves, por prejudicarem a confiabilidade e fidedignidade dos dados registrados pela candidatura e impedirem uma esmerada fiscalização sobre a movimentação financeira realizada na campanha, além de repercutirem sobre o total de recursos aplicados na campanha.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 602-39, Acórdão de 17/03/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2016, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância parcial das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A existência de despesas não consideradas de pequeno valor, pagas de forma direta, que não através de cheque nominal ou transferência bancária, conforme determina a legislação eleitoral, no entanto integralmente discriminadas na prestação contábil, além de evidenciar a boa fé do requerente, caracteriza mera irregularidade formal, uma vez que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização, análise e julgamento das contas de campanha.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 888-17, Acórdão de 12/05/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2015, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESA EM ESPÉCIE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 30, §1º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DE GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

O pagamento de despesa em espécie configura afronta ao comando normativo expresso no art. 30, § 1º, da Resolução/TSE n.º 23.376, revelando-se mácula irremediável na prestação de contas em análise, porquanto impossibilita o controle efetivo de gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, a falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o valor total relativo à falha é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 564-59, , Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2013, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE GASTOS SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA CORRENTE. DESPESA NÃO QUITADA ATÉ O MOMENTO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A divergência entre as informações de despesas constantes na prestação de contas e as da base de dados da Justiça Eleitoral, evidenciando existência de gastos sem o devido registro e comprovação, configura-se igualmente grave, em razão de impedir a fiscalização da destinação dos recursos financeiros arrecadados em campanha. Igualmente impassível de correção é o vício consistente na quitação de despesas em espécie, sem que o respectivo valor transitasse pela conta bancária e sem o necessário registro na campanha eleitoral, em colisão aos comandos encartados no art. 10 c/c art. 21, §1º, ambos da Resolução/TSE n.º 23.217.

A diligência praticada pelo órgão técnico que descortina a existência de gastos não declarados pelo candidato, agravada pelo fato de referida despesa não ter sido quitada até o momento da entrega da prestação, também macula irremediavelmente as contas, comprometendo a legitimidade das declarações do candidato.

A ausência de assinatura do doador em mais de 24 recibos eleitorais também configura defeito grave e insanável, considerando serem estes documentos oficiais e imprescindíveis à legitimação da arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato (art. 3º, Resolução/TSE n.º 23.217).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 6417-56, , Acórdão de 13/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 03/04)



NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Contas julgadas não prestadas e seus reflexos na obtenção da certidão de quitação eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 80 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há incidência de inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o qual prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

- Além do poder normativo conferido ao TSE para expedição de instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, consoante disposição dos incisos IX e XVIII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997, inexistente, ao contrário do que aduz a candidata prestadora, usurpação da competência privativa do Congresso Nacional em legislar sobre direito eleitoral e suas sanções, vez que o dispositivo apontado como inconstitucional tão somente regulamenta especificamente o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que prevê, expressamente, o impedimento de obtenção de quitação eleitoral no caso de não apresentação das contas de campanha, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal ou inconstitucionalidade.

- A sanção prevista na legislação para a hipótese de não apresentação de contas se mostra proporcional, vez que tem por finalidade censurar a postura desidiosa de candidato em relação ao relevante dever de prestar contas, sendo, portanto, adequada e necessária ao objetivo pretendido, não merecendo acolhida a alegação de vício de inconstitucionalidade material.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600046-85, Acórdão de 27/01/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2022, págs. 03/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA COM PREVISÃO NO ART. 80, I E § 1º, I, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS DISPOSITIVOS DA NORMA DE REGÊNCIA. REJEIÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS (ART. 28 DA LEI Nº 9.504/1997). PRESSUPOSTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL (ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997). NORMATIZAÇÃO PELO TSE. COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que declarou não prestadas as contas de candidato a vereador nas eleições de 2020, com a consequência jurídica do impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, fundamentando-se o apelo na existência de inconstitucionalidade formal e material do art. 80, I e § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2- “O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).” (TSE, ED-REspe nº 388-75/RJ, j. 21.10.2014, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 21.10.2014).

3- A teor da Súmula nº 42/TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

4- Ao se debruçar exatamente sobre esse tema, este Tribunal consignou que “Inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.” (RE nº 0600443-98/Nova Cruz, j. 13.7.2021, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJe 15.7.2021). Na mesma linha,

confirmam-se: RE nº 0600088-14/Natal, j. 2.12.2020, rel. Geraldo Antonio da Mota, PSESS 2.12.2020; RE nº 0600201-24/Fernando Pedrosa, j. 5.11.2020, de minha relatoria, PSESS 5.11.2020.

5- "A edição de resolução sobre matéria eleitoral prevista em lei e amparada por diversos precedentes desta Corte não extrapola a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe nº 74-20/RN, j. 24.11.2015, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.3.2016).

6- De mais a mais, "o TSE há muito assentou o entendimento de que a normatização da quitação eleitoral não criou nova hipótese de inelegibilidade ou restrição ao exercício de direitos políticos, sendo, ademais, constitucional.". Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 314-21, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 13.10.2008; AgR-REspe nº 312-69, rel. Min. Felix Fischer, PSESS 13.10.2008.

7- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600341-08, Acórdão de 23/11/2021, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/11/2021, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. AFASTADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO EM INTIMAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É válida a intimação realizada em nome de qualquer causídico habilitado, desde que inexistam pedidos expressos de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente. Nulidade não reconhecida.

Não há incidência de inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o qual prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Além do poder normativo conferido ao TSE para expedição de instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, consoante disposição dos incisos IX e XVIII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997, inexistem, ao contrário do que aduz o candidato prestador, usurpação da competência privativa do Congresso Nacional em legislar sobre direito eleitoral e suas sanções, vez que o dispositivo apontado como inconstitucional tão somente regulamenta especificamente o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê, expressamente, o impedimento de obtenção de quitação eleitoral no caso de não apresentação das contas de campanha, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal ou inconstitucionalidade.

A sanção prevista na legislação para a hipótese de não apresentação de contas mostra-se proporcional, vez que tem por finalidade censurar a postura desidiosa de candidato em relação ao relevante dever de prestar contas, sendo, portanto, adequada e necessária ao objetivo pretendido, não merecendo acolhida a alegação de vício de inconstitucionalidade material.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600387-94, Acórdão de 18/11/2021, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2021, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do inciso VIII do art. 7º da Resolução nº 23.624/2020 do TSE, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15.12.2020.

2. De acordo com o inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral deve verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação, na qual deve constar a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.
 3. As hipóteses de omissão no dever de prestar as contas finais de campanha têm seu procedimento regulamentado pelo § 5º do art. 49 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, de modo que, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.
 4. Estabelece o inciso II do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE que, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou candidato, abrangendo, na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado.
 5. Na hipótese de haver advogado regularmente constituído nos autos, a comunicação processual de candidato para apresentação das contas finais por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico deve ser considerada adequada, na forma do § 7º do art. 98 da Resolução nº 23.607 /2019 do TSE.
 6. Inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
 7. Para além da existência de fundamento legal conferindo legitimidade ao poder normativo do TSE (incisos IX e XVIII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), a previsão não impede o exercício de direitos políticos, apenas limitando no tempo o exercício do jus honorum daquele candidato que não obedece ao prazo previsto para apresentação de suas contas de campanha.
 8. A sanção é proporcional e legítima, pois objetiva sancionar e conter a conduta de candidato faltoso para com o relevante dever de prestar contas de sua campanha eleitoral.
 9. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.
 10. Desprovimento do recurso.
- (RECURSO ELEITORAL N.º 0600339-38, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2021, págs. 13/15).



Contas julgadas não prestadas e seus reflexos no indeferimento registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 51 DO TSE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.

Não cabe, em sede de registro de candidatura, a rediscussão sobre os fundamentos adotados na decisão proferida nos autos da prestação de contas, conforme orientação contida na Súmula n.º 51 do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 060017184, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE OCORRIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.

Nos termos da Súmula TSE n.º 51, não cabe, em sede de registro de candidatura, a discussão sobre eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas de campanha ou partidária.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023780, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE OCORRIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura ao qual concorreu.

Nos termos da Súmula TSE n.º 51, não cabe, em sede de registro de candidatura, a discussão sobre eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas de campanha ou partidária.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060026780, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. NÃO PRESTADAS. DECISÃO JUDICIAL. ART. 73, I, RESOLUÇÃO/TSE 23.463/2015. SÚMULAS N.º 42 E 51 DO TSE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A quitação eleitoral é exigência prevista no art. 11, §1º, VI, e §7º, da Lei n.º 9.504/97, devendo ser comprovada por ocasião do pedido de registro de candidatura, podendo ser suprido por certidão ou informação do Cartório Eleitoral.

Observa-se a existência de certidão do Cartório Eleitoral dando conta do julgamento das contas do recorrente, relativas à campanha das Eleições 2016, como não prestadas, nos autos do processo PC n.º 112-13.2017.6.20.0032.

Acerca das contas de campanha do pleito de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 23.463/2015, a qual, em seu art. 73, I, dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Diante dessa constatação, havendo decisão judicial julgando as contas não prestadas, cujos efeitos impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, é de rigor a aplicação, na espécie, da aludida Súmula n.º 42 do TSE.

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha eleitoral. Súmula n.º 51 do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060036459, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS SEM VALIDADE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMAMENTO JUDICIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE N.º 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE n.º 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima) ou nos casos em que estejam ausentes documentos essenciais mínimos que inviabilizem por completo a análise das contas. Nesse sentido: TSE, Respe n.º 1606-31/DF, j. 18.10.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.12.2016; AgR-REspe n.º 685-60/TO, 14.6.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2016).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, após ser notificado para se pronunciar acerca da omissão do seu dever de prestar contas, o candidato, embora tenha se manifestado, adotou providência insuficiente para oferecer elementos válidos mínimos a subsidiar o exame de mérito pela unidade técnica.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601571-63, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

3. Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).

4. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601569-93, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato mesmo após citado permaneceu omissor ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601585-47, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b, c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601162-87, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DE VALOR RELATIVO AO USO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

Verificada a utilização de recursos do FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601278-93, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Apesar de intimado, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual por meio da juntada de instrumento procuratório de constituição de advogado.

3. Nos termos do Art. 56, II, "f", c/c Art. 77, §2º da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado é documento de apresentação obrigatória na prestação de contas, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

4. Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva regularização (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).

5. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601160-20, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 10/11)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, a qual incluiu o § 6º no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os processos de prestação de contas, de um modo geral, possuem natureza jurisdicional, exigindo-se de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral n.º 51614, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE. 03/12/2018; Agravo de Instrumento n.º 2468, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE. 09/10/2017.

3. Em sendo apresentadas as contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como determinam os arts. 77, § 2º e 101, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas n.º 060106320, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 02/08/2019, Pag 12; Prestação de Contas n.º 060118533, rel. José Dantas de Paiva, DJE 26/07/2019, Págs 3/4).

4. Em se tratando de candidato, a decisão que julgar as contas como não prestadas impõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e a Súmula n.º 42 do TSE.

5. No caso em exame, malgrado intimado para regularizar sua representação processual, o prestador de contas não habilitou advogado nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, in albis o que impõe o julgamento das contas como não prestadas.

6. Contas julgadas não prestadas, com a incidência do impedimento previsto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601158-50, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 12/13)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi citada pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legar de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601558-64, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato mesmo após citado permaneceu omissor ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601572-48, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Embora intimado pessoalmente, o candidato não providenciou a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, b, c/c §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601539-58, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601578-55, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2019, pág. 03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o candidato foi citado pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601148-06, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

O candidato mesmo após citado permaneceu omissor ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601556-94, Acórdão de 17/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in a/bis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.. Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601256-35, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua notificação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in a/bis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601584-62, Acórdão de 11/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA-TSE Nº 42).

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (art. 52, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.553/2017), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VI do § 6º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, a candidata foi citada pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inerte.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601557-79, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Os candidatos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A candidata mesmo após citada permaneceu omissa ao final do prazo, o que traz como consequência o julgamento de suas contas como não prestadas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601580-25, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESNECESSÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação

eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601588-02, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESNECESSÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601556-94, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DA DILIGÊNCIA SEM O SUPRIMENTO DA INÉRCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO DISPUTADO OU, APÓS, ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESNECESSÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer o lapso temporal concedido sem que a inércia fosse sanada, de maneira que a Justiça Eleitoral deve julgá-las como não prestadas, estabelecendo, em consequência, o impedimento de o requerente obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo a restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos moldes autorizados pelo art. 77, IV, c/c art. 83, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Considerando que o candidato não prestou contas, e não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há que se falar em devolução de valores ao erário.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601565-56, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES. 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO. PC 646-58.2014. SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. FINAL DA

LEGISLATURA. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 54, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CUMPRIDOS. NENHUMA IRREGULARIDADE CONSTATADA. EFEITOS DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAURIMENTO DA SANÇÃO APLICADA. ART. 54, § 1º, DA REFERIDA NORMA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A candidata teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Eleitoral no bojo da Prestação de Contas nº 646-58.2014, em 12/2/2015, e, como consequência jurídica, tal decisão acarretou à então candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução/TSE nº 23.406/2014.

Nos termos delineados pelo art. 54, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.406/2014, a regularização depende de exame técnico apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na espécie, a requerente comprovou a ausência de movimentação financeira de qualquer espécie em sua prestação de contas, o que afasta a possibilidade, por imperativo lógico, de existirem as irregularidades previstas na norma.

Não tendo sido constatadas irregularidades nas contas, e tendo a requerente cumprido, agora, com os requisitos exigidos pela Resolução/TSE nº 23.406, devem cessar os efeitos decorrentes do julgamento das referidas contas como não prestadas, mormente quando se constata o término da legislatura para a qual concorreu, exaurindo-se os efeitos da sanção aplicada nos autos da PC 646-58.2014, nos termos fixados pelo art. 54, § 1º, da mesma resolução.

Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da candidata.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600037-50, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consoante dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua intimação, por meio de Oficial de Justiça, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

- De rigor a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.

- Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601261-57, Acórdão de 19/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2019, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. COM DETERMINAÇÃO.

- De acordo com a dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.

- Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, o qual deixou transcorrer in albis, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
 - Necessária a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
 - Verificada a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.
 - Contas julgadas como não prestadas com determinação.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601275-41, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. COM DETERMINAÇÃO.

- De acordo com a dicção do artigo 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, candidatos e partidos políticos devem prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando movimentação financeira referente aos dois turnos.. Constatada a omissão do candidato, procedeu-se a sua citação para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, o qual deixou transcorrer in albis, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97.
 - Necessária a imposição da penalidade prevista no artigo 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na Súmula 42 do TSE, qual seja, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que ocorra a efetiva apresentação das contas.
 - Verificada a utilização de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.
 - Contas julgadas como não prestadas com determinação.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601337-81, Acórdão de 18/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

- Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.
- Embora devidamente citada, a candidata não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.
- Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução nº TSE nº 23.553/2017).
- Contas julgadas não prestadas.
- (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601589-84, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Embora devidamente citado, o candidato não apresentou as contas respectivas, violando, pois, o dever previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 52 da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601149-88, Acórdão de 04/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. OMISSÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS

Não tendo o órgão partidário estadual apresentado as contas de campanha no prazo legal nem atendido à notificação para prestá-las no prazo de setenta e duas horas, resta caracterizada a omissão no dever de prestar contas, com a imediata perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 191-25, Acórdão de 13/06/2017, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2017, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE 72 HORAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Declararam-se não prestadas as contas do candidato que, devidamente notificado, apresentar suas contas de campanha além do prazo de 72 horas estabelecido.

A este caso, aplica-se a sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 366-44, Acórdão de 06/04/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2017, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESATENDIMENTO AOS CHAMAMENTOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

No presente caso concreto, o candidato, apesar de reiteradamente notificado, insistiu em negligenciar o seu dever de prestar contas, e sequer constituiu advogado, o que, como ressabido, conduz ao julgamento pela omissão na prestação de contas de campanha, nos termos do art. 54, IV, da Lei n.º 9.504/97.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 751-35, , Acórdão de 26/01/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUERELA NULLITATIS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 38, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376/2012. NATUREZA DE INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE PARTES. DESCABIMENTO DE CITAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CANDIDATO NO RRC. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO ART. 38, § 4º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376/2012. PROVIDÊNCIA CAUTELOSA DO JUÍZO DE ORIGEM.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

É dever do candidato prestar suas contas de campanha, conforme impõe a Lei das Eleições (art. 29 e ss. da Lei n.º 9.504/97), reproduzido no art. 35, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

A notificação de omissão, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, funciona para o candidato omissor como um alerta de que, se assim perdurar, suas contas serão declaradas como não prestadas, trazendo todos os efeitos que essa declaração produz. Tem, portanto, natureza de intimação.

A prestação de contas é processo cuja instauração pressupõe somente a existência de um interesse público, onde não há partes, mas sim requerentes, não havendo se falar em citação, tampouco em aplicação das suas regras previstas no Código de Processo Civil, subsidiário perante o processo eleitoral.

Deve o candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer mudança de endereço, pois é nele que receberá intimações, notificações e comunicados, nos termos da Lei Eleitoral.

Na espécie, ao notificar o candidato acerca de sua omissão, o juízo de origem agiu além do seu dever legal, determinando a intimação pessoal no endereço fornecido no pedido de registro de candidatura, exigência inexistente no art. 38, § 4º da Resolução/TSE nº 23.376/2012. Mais do que isso, diante do insucesso, reiterou a busca também por edital, o que, não sendo providência expressamente determinada pela norma eleitoral, revela cautela por parte do juízo sentenciante.

Inexistindo qualquer vício no feito que possa conduzir a declaração da nulidade da sentença proferida nos autos de origem, não deve prosperar a *querela nullitatis*.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 39-55, Acórdão de 04/11/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA. ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

Não tendo a candidata apresentado as contas de campanha, ainda que notificada para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 655-20, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, pág. 13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA

Não tendo a agremiação política, ainda que devidamente notificada, apresentado a prestação contábil alusiva às eleições 2014, devem as contas ser declaradas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, como a consequente penalidade, em grau máximo, de vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014 c/c art. 25, caput, da Lei nº 9.504/1997.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1154-04, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

Não tendo o candidato apresentado as contas de campanha, ainda que notificado para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 54, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, com o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 58, inciso I da mencionada Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 686-40, Acórdão de 24/03/2015, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 58, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

Não tendo o Partido Político apresentado as contas de campanha, ainda que notificado para tanto, forçoso declarar a omissão no dever de prestar contas, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no grau máximo de 12 (doze) meses, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 da Resolução TSE Nº 23.406/2014 e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/1997.

Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 594-62, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.

Não tendo a agremiação, ainda que devidamente notificada, apresentado a prestação contábil alusiva às eleições 2012, devem as contas ser declaradas como não prestadas, com a consequente penalidade de vedação de recebimento de quotas do fundo partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 53, II, c/c o art. 51, §§ 3º e 4º da Resolução nº 23.376/2012-TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 36-90, Acórdão de 05/06/2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, pág. 08)



REQUERIMENTO. APRECIACÃO DAS CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. INTIMAÇÃO. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não procede o pedido de reforma da sentença que julgou não prestadas as contas, em face da validade da intimação prévia do candidato para apresentá-las no prazo de 72 horas.

Recebimento das contas tão somente para os fins delineados no art. 39, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 851-92, de 23/02/2012, Rel. Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 06/07)



Contas julgadas não prestadas e perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, enquanto subsistir a omissão

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 80 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 42 DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

No ponto, este egrégio Tribunal, em julgado recente, fixou que "inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que **a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**" (REI nº 060044398, Nova Cruz/RN, Rel. Geraldo Antônio da Mota, DJe de 15.07.2021)

Trata-se de entendimento que há muito tempo se encontra pacificado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo objeto inclusive da Súmula nº 42 daquela Corte Superior: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Por fim, cabe ainda a nota da inaplicabilidade ao caso concreto da argumentação apresentada pela recorrente acerca do princípio da proporcionalidade, porquanto o descumprimento de tal diligência específica acarreta em vício na representação processual do qual decorre inafastável consequência de julgamento das contas como não prestadas, conforme deliberação assentada pela Douta Magistrada sentenciante. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600909-26, Acórdão de 21/06/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2022, págs. 06/08).



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600468-50, Acórdão de 26/01/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2022, pág. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PERDA DO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por partido político, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2020.

[...]

5. No caso em exame, embora instado a regularizar a sua representação processual, o prestador de contas não habilitou qualquer advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas, com as consequências dela decorrentes.

6. Ressalte-se, ainda, ter sido informado nos autos o recebimento pelo órgão partidário de receita financeira oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), consoante parecer técnico elaborado pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, a ensejar a sua devolução ao Tesouro Nacional, ante a omissão aqui verificada, nos moldes preconizados pelo art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de: i) perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em conformidade com o art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019; ii) devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC sem a devida comprovação, nos moldes preconizados pelo art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 060037405, Acórdão de 14/12/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2021, págs. 05/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMAPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada.

O Julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600467-65, Acórdão de 07/12/2021, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2021, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para prestá-las, no prazo de 3 (três) dias (art. 49, §§ 5º e 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VII do § 5º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o órgão de direção estadual e seus dirigentes responsáveis foram citados pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inertes.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedimento de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a)", da Res.-TSE nº 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 060046680, Acórdão de 15/07/2021, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2021, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.

1- A não apresentação das contas de campanha no prazo legal rende ensejo à citação do omissor para prestá-las, no prazo de 3 (três) dias (art. 49, §§ 5º e 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019), hipótese em que as contas somente serão julgadas como não prestadas se a omissão permanecer (inciso VII do § 5º do dispositivo acima).

2- Com efeito, essa é a hipótese dos autos. Conforme relatado, o órgão de direção estadual e seus dirigentes responsáveis foram citados pessoalmente acerca de sua omissão em relação ao dever legal de prestar contas, tendo, todavia, permanecido inertes.

3- Contas julgadas não prestadas. Impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, , da Res.-TSE nº 23.607"/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0600464-13, Acórdão de 10/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/06/2021, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Se intimado devidamente, o partido não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, bc/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, II, primeira parte, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, qual seja, a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, persistindo os efeitos da restrição até que ocorra a efetiva apresentação das contas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601107-39, Acórdão de 14/02/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ART. 52 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. REPASSE. SUSPENSÃO. ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. ART. 83, II, DA MESMA NORMA REGENTE. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGISTRO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTE.

Encerrado o prazo legal para apresentação das contas (art. 52 da Resolução/TSE nº 23.553/2017), a norma de regência determina a citação de candidatos e partidos omissos para se manifestarem. Apresentadas as contas no prazo concedido, deve o feito seguir o curso do rito ordinário para apreciação do balanço contábil.

Caso subsista a omissão, após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, devem as contas serem julgadas não prestadas, à luz do preceito vazado no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifica-se ter o órgão estadual partidário sido regularmente citado por meio dos seus representantes; tendo, porém, permanecido inerte.

Nesse contexto de ausência de prestação de contas final, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "à \ da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e, em decorrência, haverá a perda do direito ao recebimento dos repasses do Fundo Partidário, enquanto subsistir a omissão, de conformidade com o art. 83, II, da referida resolução. No tocante à sanção de suspensão do registro do órgão de direção estadual, prevista na parte final do mesmo art. 83, II, esta Corte Eleitoral estendeu os efeitos da medida cautelar concedida pelo STF, na ADI 6032, "para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas" (PET nº 0600119-81.2019.6.20.0000, 08/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira). Contas declaradas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601597-61, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, págs. 04/05)



PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SPCE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA A QUE CONCORREU. 1. A candidata ou o candidato que tenha as contas eleitorais julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgada, pode requerer a regularização das contas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura a que concorreu, nos termos do art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso dos autos, o órgão técnico constatou a ausência de recebimento de recursos de Fundos Públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada para o requerente no pleito de 2018. Além disso, a inexistência de movimentação financeira na campanha eleitoral foi evidenciada pelos extratos bancários (ID 10728079/fl. 3), em consonância com o balanço contábil apresentado.

3. Não havendo a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional e tendo sido devidamente apresentada a documentação pertinente às contas de campanha, inexistente óbice ao deferimento do pedido de regularização apresentado pelo candidato, devendo ser encaminhada a comunicação ao Juízo Eleitoral

respectivo para que proceda à anotação no cadastro eleitoral, de sorte que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral permaneça até o fim da legislatura a que concorreu (2018 a 2022).

4. Deferimento do pedido de regularização

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600309-39, Acórdão de 04/08/2022, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/08/2022, págs. 12/13).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS - PARTIDO - ELEIÇÕES 2016 - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDOS PÚBLICOS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA - REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEFERIMENTO.

1. Partido peticionante, com fundamento nos 73, §1º, b, da Resolução/TSE nº 23.463, apresentou pedido de regularização de suas contas relativas às Eleições de 2016, declaradas como não prestadas por esta Corte, nos autos da PC nº 0600213-92.2020.6.20.0000.

2. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Na espécie, apesar da ausência de abertura de contas bancárias e da juntada dos respectivos extratos, o órgão técnico manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, nem de origem não identificada ou de fontes vedadas, não tendo havido a identificação de valores a recolher ou outras irregularidades graves que pudessem prejudicar a análise do pedido de regularização.

4. Apresentada a prestação de contas e atendida a finalidade da norma quanto à verificação de recebimento de recursos públicos, de fonte vedada ou não identificada, não há óbice ao deferimento do pedido de regularização.

5. Deferimento do pedido.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600145-74, Acórdão de 18/07/2022, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/07/2022, págs. 06/07).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PLEITO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APONTAMENTO TÉCNICO DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE EXPRESSIVOS VALORES RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS CUSTEADAS POR VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1- A situação de inadimplência relativamente ao dever legal e constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF/1988; art. 32 da Lei nº 9.096/1995; e art. 28 da Lei nº 9.504 /1997), reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, poderá ser regularizada mediante requerimento processado no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), cumprindo ao requerente instruir o pedido com a escrituração contábil que deixou de ser apresentada a tempo e modo, devidamente elaborada e transmitida por meio do sistema próprio - SPCE ou SPCA (TRE /RN, Pet nº 0600070-35.2022.620.0000/Natal, j. 5.5.2022, rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, DJe 9.5.2022).

2- O requerimento de regularização de contas omitidas segue, no que couber, o rito previsto para o processamento da prestação de contas, e não rende ensejo a novo julgamento do mérito do ajuste contábil sonegado, prestando-se tão somente a afastar as consequências decorrentes do descumprimento do dever legal e constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral. O deferimento do pedido de regularização de contas não prestadas depende de decisão judicial levada a cabo mediante juízo de delibação que, subsidiado por exame técnico, conclua pela presença concomitante dos seguintes requisitos: i) inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada e provenientes de fontes vedadas, ou, doutra sorte, a comprovação do recolhimento ao Erário e/ou da devolução ao(s) doador(es) dos valores recebidos; ii) demonstração da esmerada aplicação da totalidade dos recursos de fundos públicos eventualmente recebidos ou da devolução ao Erário da integralidade dos valores glosados; e iii) ausência de outras irregularidades de natureza grave. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes deste Regional: Petição nº 0600050-44.2022.6.20.0000/Natal, j. 2.6.2022, de

minha relatoria, DJe 7.6.2022; Petição nº 0600124-98.2022.6.20.0000/Carnaubais, j. 21.6.2022, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 27.6.2022. - Caso concreto

3- Na espécie, o requerimento objetiva a regularização da situação de inadimplência de órgão estadual de partido político relativamente às contas eleitorais do pleito de 2018, para o qual a matéria sobre a arrecadação e os gastos de recursos foi disciplinada pela Res.-TSE nº 23.553 /2017.

4- O pleito, todavia, mostra-se insuscetível de acolhimento, uma vez que houve manifesto desatendimento aos requisitos previstos no art. 83, § 2º, inciso V, alíneas "c" e "d", da Res.-TSE nº 23.553/2017. É que, não obstante instada a sanar as falhas identificadas pela Unidade Técnica, a agremiação partidária requerente permaneceu inerte quanto ao necessário registro em sua escrituração contábil de expressivos valores (R\$ 134.563,36) relativos a doações estimáveis em dinheiro custeadas por verba pública, malferindo o princípio da transparência, em ordem a inviabilizar o controle social sobre o uso de recursos públicos, apanágio do Estado Democrático de Direito.

5- Indeferimento do pedido.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600101-55, Acórdão de 05/07/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2022, págs. 02/04).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SUPOSTAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO RESPECTIVO VALOR ATUALIZADO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO OU INFORMAÇÃO DE GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA FALHA NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES. DEFERIMENTO.

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral de candidato alusiva ao pleito de 2018.

2. A prestação de contas atinente ao pleito de 2018 encontra-se regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Em conformidade com o art. 83, I, da norma regulamentar, após o julgamento definitivo das contas de campanha do candidato como não prestadas pela Justiça Eleitoral, é obstada a expedição em favor dele de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato concorrido, estendendo-se a restrição, após o referido prazo, até a efetiva apresentação das contas. Nos termos do § 1º do citado art. 83, o candidato poderá regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, com a finalidade de evitar a subsistência do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Em sintonia com as prescrições normativas mencionadas, o Enunciado de Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

3. Em consonância com o art. 83, V, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o requerimento de regularização, além de ser instruído com os dados e documentos indicados no art. 56 do referido normativo, deverá observar o rito previsto para o processamento das contas, no que couber, e será submetido a exame técnico com a finalidade de averiguar: i) eventual recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; ii) possível ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e iii) outras irregularidades de natureza grave. Precedente deste Regional: TRE/RN, Petição nº 060005044, rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 07/06 /2022.

4. Na espécie, apresentada a prestação de contas de campanha alusiva às Eleições 2018, acompanhada da documentação exigida pela norma regulamentar, e tendo sido atendida a condicionante mencionada pela SACEP no parecer técnico conclusivo, consistente no ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos gastos com combustíveis glosados, que foram suportados com recursos públicos, impõe-se a regularização da situação de inadimplência do requerente, então candidato, perante a Justiça Eleitoral, no que atine à omissão na entrega das contas de campanha das Eleições 2018.

5. Por se tratar de regularização de contas referentes à campanha para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, o levantamento do óbice à expedição da certidão de quitação eleitoral somente ocorrerá após o transcurso do prazo de duração do mandato pleiteado (31/12/2022), nos termos do art. 83, I, e § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula nº 42 do TSE.

6. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do candidato. (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600124-98, Acórdão de 21/06/2022, Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2022, págs. 04/06).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO.

1- Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a omissão no dever de prestar contas, o candidato inadimplente pode requerer, na forma disciplinada pela resolução de regência, a regularização de sua situação cadastral, com vistas a evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o término do mandato para o qual concorreu (art. 83 da Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e Súmula nº 42/TSE).

2- "Apresentado por meio de Petição no PJe, o requerimento de regularização é processado, no que couber, de acordo com o rito previsto para o processamento da prestação de contas, devendo ser instruído com a escrituração contábil que deixou de ser apresentada a tempo e modo, devidamente elaborada e transmitida por meio do sistema próprio (SPCE), contendo todos os dados e documentos exigidos pela norma que disciplinou a matéria à época, em ordem a viabilizar a verificação de eventual ocorrência de utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos públicos." (TRE/RN, RE nº 0600032-55.2020.6.20.0012/Nova Cruz, de minha relatoria, DJe 24.9.2020).

3- No caso em tela, o candidato/requerente providenciou, a contento, o recolhimento ao Tesouro Nacional do único recurso de campanha tido por irregular, providência esta à qual, nos termos das percurientes manifestações da SACEP e do Parquet, encontrava-se condicionada à pretensão veiculada na presente via.

4- Deferimento.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600050-44, Acórdão de 02/06/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/06/2022, págs. 03/04).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDOS PÚBLICOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

Como relatado, cuida-se de pedido de regularização de prestação de contas de agremiação partidária, julgadas por essa e. Corte Regional como não prestadas (Processo nº 0601597- 61.2018.6.20.0000), referente às eleições 2018, cuja matéria se encontra regulada pela Resolução/TSE nº 23.553/2017.

De acordo com a norma de regência, o requerimento de regularização deve ser processado, no que couber, de acordo com o rito previsto para a prestação de contas, devendo ser instruído com a documentação contábil que deixou de se apresentada no prazo legal, de modo a possibilitar a verificação da eventual existência de: a) recursos de fontes vedadas; b) recursos de origem não identificada; c) comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e d) outras irregularidades de natureza grave.

A agremiação requerente instruiu seu pedido com todas as peças obrigatórias previstas no art. 56 da Resolução de regência, não tendo recebido recursos de fundos públicos, tampouco foram detectados indícios de receitas de origem não identificada ou de fonte vedada, nem de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Diante dessas circunstâncias, é de rigor o deferimento do pedido de regularização das contas da campanha de 2018, ante o atendimento das exigências legais atinentes à espécie, com a consequente extinção da penalidade de suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, aplicada nos autos do Processo nº 0601597- 61.2018.6.20.0000.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600076-42, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2022, págs. 08/10).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - CONFORMIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - CADASTRO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO - ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA - ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.217/2010 - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O requerente pretende a regularização de sua situação de inadimplência em relação às contas de campanha das Eleições 2010, as quais foram julgadas por esta Corte Eleitoral, por decisão transitada em julgado, como não prestadas no bojo da Prestação de Contas nº 6-60.2011.6.20.0000, em 01/02/2011.

Segundo destaca o órgão técnico desta Casa (ID 10686109), o requerente afirmou a ausência de movimentação financeira de qualquer espécie em sua prestação de contas, enquanto que "o cruzamento eletrônico de informações do módulo de análise do SPCEWEB não detectou nenhum indício de recebimentos de recursos públicos, nem de receitas de origem não identificada ou de fonte vedada, eventualmente ocorrida e não declarada nas contas apresentadas".

Assim sendo, atenta ao fato de que o requerente cumpriu, agora, os requisitos exigidos pela norma de regência, bem como já ter se encerrado o período da legislatura para a qual concorreu (deputado federal - eleições gerais de 2010), impõe-se o deferimento do pleito e a regularização de sua situação no Cadastro Eleitoral, à luz do que preceitua o art. 41, I, da Resolução/TSE nº 23.217/2010.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600075-57, Acórdão de 28/04/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2022, págs. 10/11).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso, o requerente não recebeu repasses de recursos públicos para o pleito municipal de 2020 e não foram detectados recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos dos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Demais disso, o sistema de batimento do SPCE-WEB não encontrou nenhuma nota fiscal emitida para o requerente no período eleitoral em exame, sendo suas únicas despesas pertinentes à tarifas bancárias.

Observados os requisitos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.607/2019, inexistente óbice ao deferimento do pedido.

Deferimento do requerimento de regularização de contas.

(PETIÇÃO nº 0600109-32, Acórdão de 24/05/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2022, págs. 07/09).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS OMISSAS. ELEIÇÕES 2018. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS APONTADAS COMO IRREGULARES NO PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

- De acordo com o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas de campanha, é possibilitado ao candidato ou partido requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, devendo, para tanto, instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da mencionada Resolução.

- Na espécie, restou reconhecida a comprovação das despesas apontadas como irregulares no parecer técnico, não havendo que se falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, razão pela qual deve ser deferido o pedido de regularização de contas, já que atendidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade das contas.

(PETIÇÃO nº 0600276-83, Acórdão de 12/05/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2022, págs. 05/06).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 80 DA RES.-TSE N.º 23.607/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. DEFERIMENTO.

1- Com alicerce no rito estabelecido no art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez transitada em julgado a decisão que julgou como não prestadas as contas eleitorais, o órgão partidário omissor poderá requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas da omissão do dever constitucional de prestar contas (art. 17, III, da CF/88).

2- Apresentado por meio de Petição no PJe, o requerimento de regularização será processado, no que couber, de acordo com o rito previsto para o processamento da prestação de contas, devendo ser instruído com a escrituração contábil que deixou de ser apresentada a tempo e modo, devidamente elaborada e transmitida por meio do sistema próprio (SPCE), contendo todos os dados e documentos exigidos pela norma que disciplinou a matéria à época, em ordem a viabilizar a averiguação de eventual utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, indevido emprego de recursos públicos eventualmente recebidos, ou, ainda, a ocorrência de outras irregularidades de natureza grave.

3- Inexistindo-se quaisquer dessas irregularidades, ou, doutra sorte, restando-se comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores a elas correspondentes, é de rigor o deferimento do pedido de regularização, mercê do disposto no art. 80, § 2º, da Res.-TSE n.º 23.607/2019.

(PETIÇÃO nº 0600070-35, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2022, págs. 08/09).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência formulado por órgão partidário estadual, decorrente de julgamento por este Tribunal Regional de contas não prestadas alusivas às Eleições 2020.

2. Com alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.607/2019, o órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento.

3. Apresentados os dados e documentos referenciados no art. 80, § 2º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e não constatadas: a) impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) arrecadação de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; c) outras irregularidades de natureza grave; há de ser deferida a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

4. Na situação em apreço, evidenciado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, é de rigor o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário, no referente à apresentação das contas alusivas às Eleições 2020, com o restabelecimento do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma estabelecida no art. 80, § 1º, II, do normativo citado.

5. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

(PETIÇÃO nº 0600079-94, Acórdão de 20/04/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2022, págs. 02/04).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A requerente pretende a regularização de sua situação de inadimplência em relação às contas de campanha das Eleições de 2018, as quais foram julgadas por esta Corte Eleitoral, por decisão transitada

em julgado, como não prestadas no bojo da Prestação de Contas nº 0601086-63.2018.6.20.0000, em 22/08/2019.

A requerente comprovou a ausência de movimentação financeira de qualquer espécie em sua prestação de contas, de modo que não há indícios da existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como de irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim sendo, atenta ao fato de que não foram constatadas irregularidades nas contas e que a requerente cumpriu, agora, os requisitos exigidos pela norma de regência, devem cessar os efeitos decorrentes do julgamento das referidas contas como não prestadas a partir do encerramento da legislatura para a qual concorreu (deputada estadual - eleições gerais de 2018), à luz do que preceitua o art. 80, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600041-82, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2022, págs. 02/03).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATURA. RES.-TSE N.º 23.553/2017. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PENDÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO.

(PETIÇÃO nº 0600226-57, Acórdão de 09/12/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 37/38).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.

Cuida-se de pedido de regularização de prestação de contas de agremiação partidária, julgadas por essa e. Corte Regional como não prestadas (Processo nº 43-77.2017.6.20.0000), referente ao exercício financeiro de 2016, cuja matéria se encontra disciplinada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019 e, no mérito, pela Resolução/TSE nº 23.464/2015.

De acordo com a norma de regência, o requerimento de regularização deve ser processado, no que couber, de acordo com o rito previsto para a prestação de contas, devendo ser instruído com a documentação contábil que deixou de ser apresentada no prazo legal, de modo a possibilitar a verificação da eventual impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A agremiação requerente não instruiu seu pedido com nenhuma das peças obrigatórias previstas no art. 4º, V, alínea “a”, e art. 29 da Resolução de regência, limitando-se a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira no período em análise.

Embora o partido tenha declarado ausência de movimentação financeira, constatou-se mediante informações prestadas pelo TSE e em consulta aos extratos eletrônicos do SPCA, o recebimento de repasse de recursos do Fundo Partidário no período, no montante de R\$ 5.452,52 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja utilização passou à margem de qualquer tipo fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Demais disso, também se verificou a existência de créditos bancários na conta nº 38.634-0 (OR), no total de R\$ 383,40 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), referente a doações de pessoas físicas e jurídicas, que, como não foram objeto de declaração e identificação nem de esclarecimento por parte do partido, caracterizando-se como receitas de origem não identificada, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante dessas circunstâncias, inexorável reconhecer a impossibilidade de deferimento do pedido de regularização das contas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário auferidos no período e cuja utilização não foi comprovada.

Indeferimento do pedido.

(PETIÇÃO N.º 0600343-82, Acórdão de 11/11/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2021, págs. 04/06).



REQUERIMENTO - PARTIDO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2010 - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE E TESOUREIRO - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - FALHA QUE NÃO COMPROMETE O DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA AFASTADA - DEFERIMENTO.

O setor técnico identificou que os demonstrativos recepcionados no sistema da Justiça Eleitoral foram apresentados sem assinatura do presidente e tesoureiro (ID 6766521). Analisando os demonstrativos assinados pelo presidente e tesoureiro constante na ID 6766421, verifico que são idênticos aos demonstrativos recepcionados no sistema, divergente apenas o número de controle.

Nestes termos, analisando em conjunto os documentos apresentados pelo partido, considero como falha formal a impropriedade identificada, não sendo obstáculo ao deferimento do pedido de regularização.

Nos demonstrativos apresentados, o partido político declara ausência de movimentação de recursos e realização de despesas, logo nos termos do art. 9 da Resolução do TSE nº 23.217/2010 a agremiação partidária não estava obrigada a realizar a abertura de conta bancária específica de campanha e apresentar os extratos bancários correspondentes. Falha afastada.

Assim, apresentados os documentos necessários a aferir a regularidade das finanças apresentadas; não se verificando o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; decorrido o prazo para cumprimento da sanção imposta na Prestação de Contas nº 6865- 29.2010.6.20.0000; e diante dos arestos acima transcritos, há de ser deferida a regularização pleiteada.

(PETIÇÃO N.º 0600018-73, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2021, págs. 02/03).



REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO XI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- In casu, o partido político protocolou requerimento de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício de 2012 e, embora intimado, deixou de apresentar os extratos bancários referente ao período, documento considerado obrigatório, nos termos do disposto no art. 40, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Na linha do entendimento sufragado pela jurisprudência do TSE e desta Corte, a não apresentação dos extratos bancários correspondente ao período eleitoral compromete a correta fiscalização dos recursos movimentados na campanha, impedindo, assim, a aferição da regularidade das contas.

- Indeferimento do pedido.

(PETIÇÃO n.º 0600019-58, Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 09/10)



ELEIÇÕES 2018. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS QUE INVIABILIZAM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A constatação de vícios, oriundos da omissão do partido em apresentar documentos /esclarecimentos indispensáveis à análise das contas, impedem o deferimento do seu pedido de regularização, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PETIÇÃO nº 0600303-03, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 04/05).

No mesmo sentido:

(PETIÇÃO nº 0600342-97, Acórdão de 30/09/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/10/2021, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2012. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS CONTÁBEIS DE MODO INADEQUADO. FALHA NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO SISTEMA SPCE-WEB. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Consoante expressa disposição da Resolução TSE nº 23.376/12, art. 44, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 40, indispensáveis à análise das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060028834, Acórdão de 21/01/2021, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2021, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.

Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§ 1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito.

Anotação no cadastro eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600172-62, Acórdão de 11/02/ 2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2020, págs. 03/04)



PETIÇÃO. CANDIDATO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.558/2018, POR ANALOGIA, E DAS REGRAS MATERIAIS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de regularização de situação de inadimplência de candidato decorrente da não apresentação de contas de campanha alusivas ao pleito de 2014.

2. À míngua de norma na Resolução TSE n.º 23.406/2014, a qual trata da prestação de contas das Eleições 2014, que estabeleça o procedimento para a regularização de contas não prestadas, cabível a aplicação, por analogia, do procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.553/2018, observando-se, quanto às normas materiais, a regulamentação então em vigor.

3. Em conformidade com o art. 58, I, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, após o julgamento definitivo das contas de campanha do candidato como não prestadas pela Justiça Eleitoral, é obstada a expedição, em favor dele, de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato concorrido, estendendo-se a restrição, após referido prazo, até a efetiva apresentação das contas.

4. Nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, julgadas não prestadas por decisão definitiva, mas posteriormente apresentadas, com vistas à regularização da situação de inadimplência, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo submetidas a exame técnico unicamente para averiguar: i) eventual recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; ii) possível ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 0600172-62.2019.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco, j. 11/02/2020; Prestação de Contas nº 060003750, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 01/07/2019).

5. Apresentada a prestação de contas de campanha alusiva às Eleições 2014, acompanhada da documentação exigida pela norma regulamentar, e não verificada nenhuma das ocorrências previstas no art. 54, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 (recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário), impositiva a regularização da situação de inadimplência do requerente, então candidato, perante a

Justiça Eleitoral, no que atine à omissão na entrega das contas de campanha das Eleições 2014, sobretudo quando já esgotado o prazo de duração do mandato pleiteado, na forma estabelecida na legislação eleitoral.

6. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato.

(PETIÇÃO nº 0600204-67, Acórdão de 14/02/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020, págs. 05/06)



PARECER TÉCNICO

Inexistência de parecer do órgão técnico na Zona Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO FINAL NA ZONA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. PARECER CONTÁBIL NESTA CORTE PELA APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Não obstante a ausência de parecer técnico na primeira instância, nos termos do art. 47, §4º da Resolução TSE 23.376/2012, bem assim a falta de fundamentação da sentença, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, procedeu-se à vista da documentação trazida pelo candidato em sede de diligências, para análise pelo órgão contábil do Tribunal.

Haja vista o parecer final pela aprovação das contas e considerando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, deixa-se de anular a sentença, privilegiando, por seu turno, a análise contábil na segunda instância.

A verificação de que a prestação de contas do candidato observou as formalidades legais impõe a sua aprovação.

Conhecimento e provimento

(RECURSO ELEITORAL nº 495-03, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2013, pag. 05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICEPREFEITO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE PARECER CONTÁBIL CONCLUSIVO. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA SENTENÇA.

Comprometida a instrução processual porquanto não houve emissão de parecer contábil conclusivo, o que implica *error in procedendo*, anula-se a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, após a tramitação regular do feito.

(RECURSO ELEITORAL nº 491-63, , Acórdão de 15/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 14/15)



Irregularidades não constantes no parecer do órgão técnico

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO AMPARADA EM FUNDAMENTO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO NORMATIVA E DE MOTIVO JÁ APONTADO NOS PARECERES TÉCNICO E MINISTÉRIAL. EQUÍVOCO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA. ALEGAÇÃO ESTRANHA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE EMBARGABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTELECTIVOS. MERO INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- Na espécie, o primeiro vício apontado consistiria em eventual afronta ao devido processo legal, em razão de fundamento surpresa no ponto do decisum que condenou o embargante à devolução de saldo de três pacotes de serviço de impulsionamento de conteúdo da internet, adquiridos com recursos públicos. Não há, contudo, que se falar em fundamento surpresa. É que restou demonstrado nos autos

que, desde o relatório técnico preliminar, foi assinalada a necessidade de se fazer prova da regularidade dos gastos, não tendo o prestador, a despeito de inequivocamente ciente desse ônus, desincumbindo-se de tal providência, não restando a este Tribunal outra medida senão assinalar a consequência prevista na norma de regência.

3- Quanto ao segundo ponto, aduzindo equívoco no Acórdão embargado quanto à classificação de gasto, o Embargante visa discutir a natureza da referida despesa. Ocorre que a discussão quanto a esse ponto é matéria eminentemente de mérito, portanto, estranha aos embargos de declaração, mercê do caráter vinculativo das hipóteses de manejo dessa espécie recursal (art. 1.022 do CPC).

4- Em tal contexto, decerto, tem-se revelada a mera pretensão de rediscutir as questões já apreciadas por este Tribunal, providência que, como se sabe, não se coaduna com a via dos Embargos Declaratórios, de índole integrativa por excelência (TSE, RO nº 1131-48/CE, 26.4.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.5.2018).

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601308-31, Acórdão de 18/12/2019, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ART. 50, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. FINALIDADE ONTOLÓGICA ATENDIDA. FISCALIZAÇÃO. FALHA FORMAL. § 7º DA MESMA NORMA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA. CANDIDATO BENEFICIÁRIO DE DOAÇÃO. MERO EQUÍVOCO. AVERIGUAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHA. NATUREZA FORMAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, ter havido entrega intempestiva de relatórios financeiros, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Ocorre, todavia, sob o prisma material, não se observar nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado os relatórios foram apresentados a destempo; por outro lado, atingiu-se a sua finalidade ontológica.

Não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como impropriedade meramente formal, com a consequente aposição de simples ressalva.

Quanto à ausência dos extratos bancários físicos, importa reconhecer sua natureza meramente formal, pois foi possível à Justiça Eleitoral a auditoria da movimentação financeira do candidato por intermédio dos extratos eletrônicos, os quais foram disponibilizados pelas instituições financeiras e acessados por meio do sistema SPCE.

No caso concreto, nada obstante a ausência dos extratos físicos, a unidade técnica de análise de contas teve acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados, razão pela qual foi possível a análise da movimentação financeira por meio de tais documentos, cujo resultado não revelou nenhuma irregularidade grave.

A divergência na movimentação financeira declarada em relação aos extratos bancários tratou-se, concretamente, de mero equívoco na anotação do número da conta bancária de candidato beneficiário de doação financeira efetivada pela agremiação partidária, ora prestadora de contas, não restando inviabilizada a averiguação da correta destinação dos valores pela unidade técnica, de maneira a se impor o reconhecimento da natureza meramente formal dessa impropriedade, sem potencial para macular a higidez e a lisura do balanço contábil em apreço.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601105-69, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2019, pág. 08)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTANTES DO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. ART. 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376

O art. 48 da Resolução/TSE n.º 23.376 garante a observância do devido processo legal e ampla defesa no procedimento relativo à prestação de contas de campanha.

Na espécie, não tendo sido oportunizada à recorrente manifestação acerca de irregularidades não constantes no parecer do órgão técnico, mas apontadas pelo juiz na sentença, resta configurada afronta ao devido processo legal e ampla defesa, padecendo a decisão de nulidade.

Anulada a sentença, deve ser feita a juntada da prova emprestada que embasou o convencimento do magistrado, no que se refere à irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis (item ii), à ausência de contabilização de despesa com a contratação do serviço de confecção de bandeiras (item iii) e à falta de registro de gasto com a contratação de advogado para prestar assessoria jurídica à campanha da candidata (item iv).

Deve, ainda, ser intimada a candidata/recorrente para manifestação quanto às irregularidades pelo órgão julgador de primeiro grau, no prazo de setenta e duas horas, em aplicação analógica da regra contida no art. 48 da Resolução/TSE n.º 23.376.

Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

(RECURSO ELEITORAL n.º 405-53, Acórdão de 27/03/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ENTREGA INTEMPESTIVA – RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.607/2019 – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – VÍCIO FORMAL – GASTO ELEITORAL – DATA ANTERIOR ÀQUELA INICIAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – NÃO INFORMADO À ÉPOCA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – IRREGULARIDADE FORMAL – POUCA RELEVÂNCIA – INFORMAÇÃO PRESTADA NAS CONTAS FINAIS – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES – CONTAS PARCIAL E FINAL – FALHA FORMAL – CONTROLE DAS CONTAS – JUSTIÇA ELEITORAL – POSSIBILIDADE – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – MÁCULA – INEXISTÊNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIMENTO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.607/2019 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas eleitorais, assim como não foram detectadas receitas de fontes vedadas, de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos ou omissão de receitas e gastos eleitorais.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer da Comissão Técnica, não houve recebimento de recursos dos fundos públicos de financiamento eleitoral, compreendendo a arrecadação apenas as doações oriundas de pessoas físicas e autofinanciamento, cujos recursos transitaram regularmente pelas contas bancárias abertas para tal fim.

Quanto à falha consistente no descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha - item (i) -, o art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 estabelece a obrigação de o candidato, durante a campanha eleitoral, enviar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página específica na internet, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

Sobre isso, o requerente ratifica a existência da falha, mas ressalva que "o suposto atraso se deu somente em relação a uma doação, tendo sido os demais tempestivos".

No ponto, verifica-se que, se, do ponto de vista formal, houve descumprimento da norma, dado o desrespeito ao aludido prazo, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, em virtude de os relatórios terem sido juntados aos autos, cumprindo sua finalidade ontológica.

Nesse cenário apenas de apresentação fora do prazo, aflora pertinente, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, a realização de um juízo de proporcionalidade cujo resultado é a consideração da falha como de somenos importância.

O mesmo ocorre com as irregularidades referidas nos itens (ii) e (iii), as quais dizem respeito a divergências entre valores de despesas constantes na prestação parcial e final, bem como à existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A esse respeito, a jurisprudência desta Casa é pacífica no entendimento de que "a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação" (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600376-72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021).

Relativamente a essas irregularidades, inexistem mácula suficiente à desaprovação, pois houve declaração posterior dos gastos na prestação de contas final, e restaram esclarecidas as divergências de valores apresentados nas prestações parcial e final.

Considerando o conjunto das falhas detectadas, a natureza dessas irregularidades e seus respectivos valores, e ainda constatando a ausência de má-fé do candidato e de prejuízo à regularidade das contas prestadas, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147339, Acórdão de 08/12/2022, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado na Sessão de 08/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2020, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.607/2019.

2. O órgão técnico detectou a realização de um gasto eleitoral realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas que não foi informada naquela oportunidade.

3. Contudo, o próprio órgão técnico evidenciou que o referido gasto, consistente em uma doação para candidato, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondia à apenas 1,31% do total de gastos declarados na presente prestação de contas (R\$ 2.281.306,35), não comprometendo a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil, possibilitando-se a aprovação das contas com ressalvas.

4. Além disso, esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a omissão de receitas/despesas por ocasião da prestação de contas parcial não compromete a regularidade da demonstração contábil quando os dados são efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação.

5. Aprovação das contas com ressalvas

(PC nº 060038194, Acórdão de 05/08/2021, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/08/2021, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFETAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

2. O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de receitas na prestação de contas parcial não possuem

gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final.

3. órgão partidário que declarou em sua prestação de contas parcial a realização de uma despesa de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) com a realização de pesquisa eleitoral. Contudo, o referido gasto foi suprimido da prestação de contas final, sem qualquer explicação pelo prestador das contas. De modo que, em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, subsiste a aludida irregularidade que deve ser somada aos demais vícios evidenciados na demonstração contábil, a fim de ratificar o juízo de reprovação das contas sob exame.

4. Os órgãos partidários municipais do PSB localizados em São Rafael, São Gonçalo do Amarante e Caiçara do Norte declararam em suas prestações de contas o recebimento de doações estimáveis efetuadas pelo Diretório Estadual do PSB. Considerando que as informações foram especificamente lançadas pelos órgãos partidários beneficiários em suas prestações de contas, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, e o prestador de contas permaneceu silente quanto às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações às aludidas doações efetuadas, confirma-se a apontada omissão de doações estimáveis efetuadas a outros prestadores de contas, em descumprimento ao disposto no Art. 56, I, da Resolução 23.553/2017 do TSE.

5. Neste Tribunal, apesar de haver para essa eleição de 2018 o entendimento de que os extratos bancários podem ser supridos por extratos eletrônicos, ele só se aplica naqueles casos em que o órgão técnico certifica a ausência de prejuízo quanto à transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral.

6. No caso dos autos, não há o suprimento dessa ausência por meio dos extratos eletrônicos. O órgão técnico informou que não foi encontrado no sistema SPCEWEB/ODIN nenhum extrato eletrônico ou informação acerca das contas bancárias indicadas pelo órgão partidário na presente prestação de contas.

7. O órgão técnico também constatou, a partir da disponibilização das notas fiscais eletrônicas, a existência de algumas despesas contratadas em nome do órgão partidário prestador de contas sem a devida anotação e contabilização na presente demonstração contábil, revelando a existência de grave omissão de despesas, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas sob exame. Como nenhuma justificativa ou documento foi apresentado aos autos, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de atrair também os efeitos do art. 16 da referida Resolução porquanto não restaram identificados os recursos financeiros usados para o pagamento dessas despesas.

8. O Diretório Estadual do PSB contratou, durante as Eleições Gerais de 2018, montante total de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 748.500,00 (setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), tendo sido destinada às candidaturas femininas apenas a importância de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), equivalendo a 14,16% do montante total de recursos do fundo partidário, quando o mínimo seria o valor de R\$ 224.550,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 30% estabelecido na legislação eleitoral.

9. Além da aludida irregularidade atingir o percentual de 15,84% do montante total de recursos declarados na prestação de contas do órgão partidário, a própria conduta em si é extremamente reprovável, pois despreza a eficácia de uma importante política pública de inclusão, que objetiva estimular a participação política feminina e a igualdade entre homens e mulheres no espaço da política, infringindo o disposto no Art. 21, §4º, da Resolução de prestação de contas.

10. Nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017, verificada a existência de irregularidades graves, a desaprovação das contas é medida impositiva.

11. Desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601098-77, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES. 2018. CONTAS PARCIAIS. NÃO PRESTADAS. CONTAS FINAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MÁCULA. INCAPACIDADE. PRECEDENTES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. VALOR ÍNFIIMO. ORIGEM E DESTINAÇÃO IDENTIFICADAS. MITIGAÇÃO DO VÍCIO. GASTO OBRIGATÓRIO. CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTOS NO PERÍODO. PARTICULARIDADE. CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO DO VÍCIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. A RT. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

No tocante à falta de apresentação das parciais e à entrega intempestiva da versão final (neste caso somente procedido após notificação da omissão por este tribunal), este Tribunal mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem a capacidade de macular as contas. Precedentes.

Quanto à existência de dois lançamentos (um crédito e um débito), no valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos), os quais não foram devidamente declarados nos demonstrativos contábeis apresentados, em desconformidade com o disposto no art. 56, I, "g", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, conclui-se, no caso concreto, que a omissão do partido, de valor ínfimo, evidentemente inexpressivo, não impediu pelo órgão técnico o efetivo controle sobre as contas de campanha, tanto que identificou a origem e o destino da única movimentação financeira existente no período apurado.

Relativamente à ausência de gasto obrigatório com profissional de contabilidade, deve-se considerar o fato relativo à inexistência de qualquer espécie de movimentação financeira pelo ente partidário durante a campanha eleitoral de 2018, à exceção da cobrança de tarifa bancária no valor de R\$ 0,80. Importa ainda considerar a prestação de contas se encontra devidamente subscrita pelo profissional de contabilidade, o que limita a presente falha apenas à discussão sobre a gravidade ostentada pela ausência do respectivo registro nos demonstrativos apresentados (ainda que na forma de receita estimável em dinheiro), quando inexistente qualquer movimentação financeira.

Nessa perspectiva, mesmo sem eximir de responsabilidade o partido, é forçoso reconhecer que as peculiaridades do caso concreto (ausência de arrecadação e despesas) concorrem para a atenuação da falha em apreço dada a inocorrência de outras receitas e gastos eleitorais que eventualmente merecessem o adequado registro contábil.

Conclusão evidentemente distinta (distinguishing) seria o caso de prestação de contas com efetiva movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral, com arrecadação de recursos privados ou oriundos de fundos públicos.

Ante as peculiaridades do caso em discussão, sobretudo a ausência de movimentação financeira na campanha, identificada mediante fiscalização empreendida por esta Justiça Especializada, mostra-se razoável a mitigação do vício em apreço para fins de oposição de ressalvas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da baixa gravidade da irregularidade detectada (irrisoriedade), a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601594-09, Acórdão de 23/01/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/02/2020, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA O PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO REPERCUTE NA CONTABILIDADE DA LEGENDA. PRECEDENTES. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS E NÃO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO ESTIMADA. RELATIVIZAÇÃO. FALHA DE PEQUENA MONTA. OPERAÇÃO ESTRANHA À OBTENÇÃO DE VOTOS. PRECEDENTES DE OUTROS REGIONAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE. FALHAS QUE EM CONJUNTO NÃO COMPROMETEM O MÉRITO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A ausência de instrumento de mandato judicial para o presidente e tesoureiro não representa qualquer mácula à prestação de contas do partido, de vez que não impossibilita o exame das contas por esta Justiça especializada, podendo gerar prejuízos tão somente aos próprios dirigentes, e apenas na hipótese de eventual responsabilização por alguma (PC nº 0601113-46, j. 24.10.2019, irregularidade apontada. rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 28.10.2019).

2- A jurisprudência deste Tribunal firmou-se de sentido de reputar passíveis de relativização as falhas consistentes no atraso na entrega da prestação das contas final e na omissão na contabilidade parcial, desde que, na versão final das contas, esteja registrada toda a movimentação contábil tida por omitida inicialmente, de modo a viabilizar a esmerada análise das contas pela Justiça Eleitoral. Confirmam-se: PC

nº 060111431, j. 11.9.2019, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 17.9.2019; PC nº 141-96, j. 15.3.2018, do mesmo relator, DJe 16.3.2018.

3- Ademais, no que toca ao caso concreto, cumpre rememorar o teor do § 4º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, segundo o qual a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. Na espécie, todavia, não houve qualquer movimentação contábil antes de 8 de setembro de 2018.

4- Segundo entendimento que há muito é assente no âmbito desta Corte e do c. TSE, Ainda que inobservado o prazo regulamentar, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros indicados no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 configura mera impropriedade de natureza formal, por proporcionar à Justiça Eleitoral a fiscalização dos recursos financeiros recebidos pela agremiação. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13343, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 06/08/2018, Página 147; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 31/07/2018). (PC nº 060131438, j. 11.12.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).

5- A falta de contabilização da despesa com honorários do profissional de contabilidade, ainda que a contratação deste tenha se dada mediante doação estimada em dinheiro, não é suficientemente grave para levar à desaprovação das contas, mormente porque a natureza do aludido serviço é estranha à obtenção de votos. Confiaram-se, a propósito, os precedentes invocados e o debate que se seguiu no julgamento da PC nº 0601594-09.2018.6.20.0000, da relatoria da eminente Juíza Adriana Guimarães, ocorrido no dia 23.1.2019.

6- A teor da observância do § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições, os Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

7- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601595-91, Acórdão de 24/01/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2020, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. divergência nos valores e números de recibos eleitorais declarados pelo prestador de contas. incompatibilidade entre as informações da prestação de contas final e parcial. contratação de dirigente partidário para prestar serviço de advocacia. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros consiste em falha formal por não representar omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

Divergências nos valores e número de recibos eleitorais, embora impliquem em descumprimento ao art. 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na espécie, configuraram tão somente falhas formais, porquanto, conforme destacado pelo setor técnico, as doações estão comprovadas nas contas em exame.

A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final, igualmente, não prejudicou a transparência contábil, caracterizando-se também como mera impropriedade formal.

Pelos documentos constantes nos autos, inexistem elementos que possam demonstrar que a contratação de dirigente partidário maculou a confiabilidade do contexto contábil, ensejando sua desaprovação, sobretudo por representar tão somente 2,5% do total de recursos movimentados na campanha.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601104-84, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHA FORMAL. VALOR DA DESPESA NÃO COMPROVADA POR PESQUISA DE MERCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Houve omissão na prestação de contas parcial, contudo foram registradas as informações na movimentação contábil final, inexistindo prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada.

O valor da diária constante no contrato de locação não foi justificado com a pesquisa de preços praticados no mercado local, contudo, a despesa corresponde, tão somente, o percentual de 1,05% do

montante dos gastos declarado, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600936-82, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos. Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601529-14, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO LEGAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro e da prestação de contas final configuram impropriedade formal, não sendo suficientes, por si só, para desaprovação das contas. Muito embora tenha havido omissões de receitas e despesas na prestação de contas parcial, as informações foram registradas na movimentação contábil final, não havendo, na espécie, prejuízo à fiscalização por esta Justiça Especializada. Quanto às doações financeiras através de depósitos em espécie acima do teto legal, não restando comprovado nos autos que a totalidade dessas doações são de recursos são provenientes da conta bancária do doador, caracterizam irregularidade de natureza grave por comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral. As despesas comprovadas e não declaradas na Prestação de Contas ora em exame, no valor total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) caracterizam irregularidade grave, pois afastam da prestação de contas despesas realizadas e que nela deveriam constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601227-82, Acórdão de 17/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA EM PERÍODO ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS VIA SPCWEB. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.

A realização de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A omissão no envio de documentos via SPCE possui natureza meramente formal, quando anexados os dados ao PJE, ante a natureza pública do processo de prestação de contas, acessível a qualquer interessado.

Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, além do recolhimento do valor referente aos recursos indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art.53, §5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601112-61, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA. OMISSÃO. FALHA. NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENCAMINHADO. MITIGAÇÃO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTRATAÇÃO. ALTO VALOR. PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. ATIVIDADE EXERCIDA. RESTRIÇÕES AO VALOR. NORMA INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nada obstante a omissão na entrega de prestação de contas parcial, houve na espécie cumprimento mínimo do mister de dar publicidade ao fluxo de recursos da campanha do candidato para fins de controle social, pois é possível se extrair do relatório financeiro encaminhado os valores relativos a uma doação e três despesas, mitigando a falha apontada.

"A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral". Precedentes.

No tocante à inconsistência relativa ao alto valor da contratação de serviços contábeis, importa ressaltar ter a legislação eleitoral vigente para as últimas eleições exigido dos candidatos e partidos, relativamente aos recursos públicos, apenas a comprovação da regularidade na aplicação destes valores, mediante apresentação de documento fiscal ou de outro legalmente admitido, à luz do disposto no art. 56, II, alínea "c", da Resolução/c TSE nº 23.553/2017.

No caso sob análise, a documentação apresentada pelo candidato, notadamente o contrato de prestação de serviços contábeis e os esclarecimentos apresentados pelo contador, demonstra ter a atividade exercida por esse profissional ido muito além da simples confecção da prestação de contas do candidato, incluindo também serviços de assessoria e consultoria contábil, emissão de recibos e declarações necessárias, acompanhamento do saldo das contas bancárias do candidato, inclusive, no tratamento com os Gerentes da instituição financeira, além da orientação e controle da documentação encaminhada pelos fornecedores de campanha.

À míngua de comando normativo impondo restrições ao percentual de recursos destinados ao pagamento de profissionais da área contábil, não há como se atribuir a pecha de irregularidade grave à contratação de tais profissionais, utilizando-se como parâmetro uma avaliação subjetiva do nível de detalhamento da despesa e que não encontra respaldo na legislação em vigor, bastando apenas a devida comprovação de tais contratações, nos termos da lei.

Existindo tão somente impropriedade formal na prestação de contas sob exame, consistente na omissão na entrega da prestação de contas parcial, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, a teor do comando inserto no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0601530-96, Acórdão de 08/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.

Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601137-74, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos. Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601009-54, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PREJUDICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução 23.533/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente a duas doações no valor de R\$ 104.481,05 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), configura impropriedade formal, não sendo suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

No mesmo sentido, a entrega da prestação de contas parcial fora do prazo e a divergência de seus valores em relação à prestação de contas final caracterizaram irregularidades de natureza formal, não suficientes, por si só, para desaprovação das contas. Na espécie, foram detectados gastos eleitorais os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parcial e não informados na época oportuna.

Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, não havendo, na espécie, omissão de recursos, o que reveste dita falha de natureza meramente formal, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas.

As despesas comprovadas e não declaradas na Prestação de Contas ora em exame caracterizam irregularidade grave, pois afastam da prestação de contas despesas realizadas e que nela deveriam constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, não havendo que se falar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601376-78, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601521-37, Acórdão de 24/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. SOBRA DE CRÉDITO REFERENTE AO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DO FACEBOOK. CRÉDITO ADQUIRIDO COM RECURSOS PARTICULARES DA CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO FINAL DA CONTA BANCÁRIA E O VALOR REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

A jurisprudência desta Casa é pacífica a respeito de que a existência de falha quanto à apresentação da prestação de contas parcial, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que os dados sejam devidamente informados na prestação de contas final (TRE/RN. PC 0601176-71.2018.620.0000. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães. J. 01/08/2019. DJE 07/08/2019. PC 0600001-08.2019.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 05/06/2019. DJE 06/06/2019). A existência de sobra de créditos não utilizados com os serviços de impulsionamento de conteúdo do Facebook, quando não for pago com recursos públicos, não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedentes deste Tribunal (TRE/RN. PC 060113422. Natal/RN. Rel. José Dantas de Paiva. Publicado em Sessão em 14/12/2018. Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith. Julgado em 12/12/2018).

Divergência entre o saldo final zerado constante do extrato da conta bancária Outros Recurso e o valor negativo (R\$ 42,00) registrado na prestação de contas gerado a partir do débito de uma tarifa bancária, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), a qual foi posteriormente estornada pela própria instituição financeira.

Candidato que na tentativa de solucionar a inconsistência acabou por registrar, indevidamente, o débito da tarifa, posteriormente anulada, como despesa de campanha; e o estorno de R\$ 42,00, efetuado pelo banco, como recurso de origem não identificada, gerando o aludido saldo negativo de R\$ 42,00 na prestação de contas. Falha meramente formal.

Verificados vícios que não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601525-74, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 15)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ATRASO EM ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DE COMANDO LEGAL EXPRESSO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DEVER LEGAL DE APRESENTAR INTEGRAL QUITAÇÃO DOS MÚTUOS ENVOLVIDOS EM ATÉ TRINTA DIAS DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO AOS MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIAS. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVO VALOR E EXCESSO DE PRAZO (SEIS MESES DE ATRASO). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato. (PC nº 060093767, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- A jurisprudência deste Tribunal há muito se firmou no sentido de que "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016).

3- A ausência de fiel especificação contábil das receitas e despesas, em contrariedade ao comando inserto na alínea gdo inciso I do art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui impropriedade que pode ser mitigada, na hipótese em que tais operações encontrarem-se respaldadas em documentação idônea, como o verificado na espécie.

4- A teor do art. 18, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é lícito ao candidato utilizar-se de recursos próprios obtidos mediante empréstimo pessoal, estando em razão disso obrigado a comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final a legitimidade da operação e a integral quitação do(s) mútuo(s) em relação aos recursos aplicados em campanha.

5- No caso concreto, a despeito de terem sido entabulados em observância aos requisitos legais, estando, inclusive, respaldados em documentação legal e idônea, os empréstimos pessoais tomados pelo candidato, de cuja significativa parte dos recursos foi aplicada na candidatura deste, não foram liquidados dentro do prazo legal (até o trigésimo dia posterior à realização das eleições). Deveras, o descumprimento dessa obrigação, sobretudo nos moldes do que aqui descortinado (mais de seis meses após o prazo legal), atrai mácula insanável aos mecanismos de controle e transparência ínsitos ao modelo vigente de financiamento campanha eleitoral.

6- Destarte, em tal contexto, a regularidade das contas restou comprometida, sendo de rigor a rejeição destas, do inciso III do art. 30 da ex vi Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601212-16, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2019, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PODEMOS. PODE/RN. ENTREGA TEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS MOVIMENTADOS PELO PARTIDO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS BANCÁRIOS EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO SISTEMA SPCEWEB. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não há irregularidades na prestação de contas em análise. Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601108-24, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, pág. 29)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos. Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601003-47, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA OUTROS RECURSOS SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. DESÍDIA DA CANDIDATA E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO DOS VALORES PAGOS NAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA RECEBIDA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES A UMA DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA PARA OUTRA CANDIDATA. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOADO. FALHA SANADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE APÓS A CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA POR PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.
2. O descumprimento do prazo de 72 horas para apresentação do relatório financeiro de campanha quanto às doações recebidas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial, não comprometem a regularidade da prestação de contas, desde que os dados sejam efetivamente lançados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, conforme entendimento pacificado neste Tribunal: (TRE/RN. PC 0601318-75.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 18/12/2018. Psess/ PC 0601286-70.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 14/12/2018. Psess/ PC 0601312-68.2018.620.0000. Rel. Wladimir Soares Capistrano. J. 13/12/2018. Psess/ RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).
3. A ausência dos extratos bancários da conta destinada a movimentação de outros recursos não inviabilizou a análise da movimentação financeira, em virtude da consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, de modo que a referida falha não comprometeu a fiscalização da Justiça Eleitoral, não devendo ser considerada para fins de rejeição das contas de campanha da candidata.
4. A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil.
- 5- A não apresentação do comprovante de devolução das sobras financeiras do fundo partidário, no valor de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), nem tampouco o comprovante de devolução ao Tesouro nacional dos R\$ 73,40 (setenta e três reais e quarenta centavos) provenientes do FEFC Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados pela candidata, caracteriza irregularidade grave, por descumprimento aos comandos dos artigos 56, II, letra "b" c/c art. 53, § 2º e 53, §5º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados porque a própria instituição financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 55 da referida resolução, já o fez.
6. Candidata que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 63 da legislação de regência, caracterizando malversação de recursos públicos, apta a ensejar a reprovação da prestação de contas e impor a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro nacional.
7. O Art. 61 da Resolução de prestação de contas de campanha disciplina a documentação comprobatória das receitas estimáveis em dinheiro, estabelecendo a necessidade de apresentação de documentação fiscal ou comprovante emitido em nome do doador, demonstrando a aquisição do bem a ser doado como receita estimável.
8. No caso, a candidata não atendeu à intimação da Justiça Eleitoral com o fim de juntar o recibo eleitoral e outros documentos que atestassem a regularidade daquela doação, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas sob exame, especialmente diante da omissão do partido doador em apresentar a sua prestação de contas.
9. As informações lançadas pela candidata doadora na presente prestação de contas são corroboradas pela documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de assessoria contábil firmado com a

empresa prestadora do serviço, revelando a correção do valor consignado na demonstração contábil, não podendo ser prejudicada por erro no lançamento dos dados na prestação de contas da candidata beneficiária.

10. Contrato de prestação de serviços de assessoria contábil que foi firmado em agosto de 2018, durante o período eleitoral, não havendo que se falar em contratação posterior ao pleito eleitoral, restando afastada a hipótese de violação a legislação eleitoral.

11. Constatou-se, por meio de confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a existência de uma despesa não declarada na presente prestação de contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto à empresa FOCOS MARKETING EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. 12. O valor considerável da aludida omissão de despesas, associada à desídia da candidata em apresentar qualquer tipo de justificativa, caracteriza irregularidade grave, comprometedora da transparência e confiabilidade dos gastos de campanha.

13. candidata que declarou em sua prestação de contas a existência de uma dívida de campanha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer informação quanto à sua assunção pelo órgão partidário e sem a apresentação da documentação exigida no Art. 35, §§2º e 3º, da Resolução 23.553/2017 do TSE. Irregularidade grave, capaz de ensejar a reprovação das contas, na esteira de precedentes desta Corte Regional.

14- Conjunto de irregularidades (falta de comprovação da devolução das sobras financeiras; não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; não comprovação de receita estimável; omissão de despesa no valor de R\$ 100.000,00; e dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário) que comprometeram a regularidade, transparência e confiabilidade das contas em exame, ensejando a sua desaprovação, com a necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC que não restaram devidamente comprovados nos autos (R\$ 4.900,00).

15. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601310-98, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos. Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600978-34, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, pág. 10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, a omissão de despesas e receitas na prestação de contas parcial, mas declarada na prestação de contas final, não retira a confiabilidade das contas prestadas, por se tratar de irregularidade meramente formal, que não constitui óbice a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601174-04, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. ART. 67, C/C ART. 56, II, "A", DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE DAS RECEITAS E GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, nos termos reclamados pelos art. 67, c/c art. 56, II, "a", da predita resolução, e não foram encontradas irregularidades nas receitas e gastos.

Em face do claro cenário de ausência de irregularidade nas presentes contas, deve o feito convergir para a aprovação, a teor do art. 77, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600934-15, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 65 da Resolução nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9º, da Lei n.º 9.504/0997.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601151-58, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 65 da Resolução nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9º, da Lei n.º 9.504/0997.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601190-55, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 65 da Resolução nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no

máximo, R\$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9º, da Lei nº 9.504/0997.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601228-67, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADOÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO. ART. 77, I, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

Nos termos do art. 65 da Resolução n.º 23.553/2017, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados de conformidade com o art. 28, §9º, da Lei n.º 9.504/0997.

Verificada a inexistência de irregularidades, a aprovação das contas apresentadas pelo requerente é medida impositiva.

Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601210-46, Acórdão de 03/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO À GASTO ELEITORAL DE DIMINUTO VALOR. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, foram detectadas doações e gastos eleitorais, estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parciais, mas não informados na época oportuna.

Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, além de corresponderem a tão somente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do total de receitas da campanha.

Falha de natureza meramente formal.

A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final, quanto à despesas com publicidade, igualmente, não prejudicou a transparência contábil, sendo tal falha sanada com a apresentação das contas finais, caracterizando-se também como mera impropriedade formal, nos termos dos precedentes desta Corte.

Por fim, verificada inconsistência relacionada à gasto eleitoral, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), o qual, no contexto contábil, representa tão somente 0,005% do total de despesas de campanha, aplicando-se, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600990-48, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, foram detectados gastos eleitorais os quais foram realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parciais mas não informados na época oportuna.

Apesar da inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, mencionadas despesas foram devidamente registradas na prestação de contas final, não havendo, na espécie, omissão de recursos, o que reveste dita falha de natureza meramente formal, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas.

A divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final não prejudicou a transparência contábil, sendo tal falha sanada com a apresentação das contas finais, caracterizando-se também como mera impropriedade formal, nos termos dos precedentes desta Corte.

As despesas não declaradas na Prestação de Contas ora em exame (R\$ 48.421,10) correspondem a um percentual elevado de aproximadamente 19,76% do total de despesas efetuadas, revestindo-se de gravidade a irregularidade.

A não comprovação de despesas declaradas na prestação de contas, isoladamente, não são consideradas grave, pois o valor é pequeno em relação as despesas totais declaradas pelo candidato na Prestação de Contas, devendo o candidato devolver ao Tesouro Nacional os valores utilizados do Fundo Especial de Campanha. FEFC sem a devida comprovação. Houve realização de despesa antes da abertura da conta bancária no valor total de R\$174.379,14 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) o que corresponde a 71,75% do total das despesas realizadas. Nos termos do art. 38, é condição para a realização de gasto eleitoral a abertura da conta bancária específica e inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Logo, inexistindo justificativas aptas a afastar a irregularidade detectada, persiste vício insanável nas contas em exame.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601512-75, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL. FALHA FORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE ADVOGADOS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além de as despesas não declaradas nas contas parciais terem sido registradas na final, representaram tão somente o percentual de 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento) do valor total movimentado na campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, § 2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Quanto à utilização indevida, em parte, de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de advogados, ensejam ressalvas na aprovação das contas e devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor proporcional de 50% (cinquenta por cento) do valor global dos contratos, por englobar tanto serviços de consultoria que devem ser contabilizados como gastos de campanha, quanto contratação para defesas em processos judiciais e que não podem ser contabilizados como gastos de campanha. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600971-42, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL. FALHAS FORMAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A despesa omissa (nota fiscal no valor de R\$ 600,00) corresponde tão somente a cerca de 0,09 % do total movimentado na campanha. Assim, no contexto dos autos, o montante corresponde a percentual mínimo diante do valor total da campanha, razão pela qual considero que a inconsistência ora em análise não representa gravidade bastante a comprometer a lisura das contas apresentadas.

Em relação às lacunas nas contas parciais, não afetam a regularidade das contas de campanha. Eis que não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além da referida

despesa ter sido declarada na prestação de contas final, representa tão somente o percentual de 1,08% do valor total movimentado na campanha, aplicando-se, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Incidência do disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601195-77, Acórdão de 10/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEITA E DESPESA NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL FINAL. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, não se verificou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porquanto, além de as receitas e despesas não declaradas nas contas parciais terem sido registradas na final, representaram tão somente o percentual de 1,71% (um vírgula setenta e um por cento) do valor total movimentado na campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do disposto no art. 30, §2ºA da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601011-24, Acórdão 06/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SEGUNDA PARCIAL. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. VÍCIO QUE NÃO IMPEDIU A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL. LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE REGISTRO CORRESPONDENTE. OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. FALHA DE SIGNIFICATIVO VALOR PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO. DESAPROVAÇÃO

A omissão de doação na segunda parcial, devidamente declarada na prestação de contas final, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto possibilitou a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. Precedentes.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 740-06, Acórdão de 01/09/2015, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE DESPESA NA SEGUNDA PARCIAL, MAS INFORMADO APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O recebimento de doação e contratação de despesa em data anterior à entrega da segunda parcial, mas nela não informado, não tem o condão de, por si só, macular a regularidade das contas, desde que, registrada a informação na prestação de contas final, não haja prejuízo ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 783-40, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A abertura intempestiva de conta bancária e a omissão de doações ou despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final, constituem meros erros formais e não têm o condão de macular as contas, pois não impedem a análise de sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 95664, de 23/04/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2015, pág. 08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A omissão quanto à prestação de contas parciais, no entanto devidamente apresentadas as contas finais, constitui mera irregularidade formal, que não impede a análise, fiscalização e julgamento das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 71590, Acórdão de 09/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO PERÍODO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA — APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Omissão na apresentação da segunda parcial de contas de campanha.

A não apresentação das contas em primeira e/ou segunda parciais, ou sua apresentação de forma irregular, no entanto apresentadas integralmente em sua forma final, apesar de consistir falha de natureza moderada, não impede a Justiça Eleitoral de analisar, fiscalizar e julgar as contas partidárias.

Aprovação das contas com ressalvas nos termos do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 551-28, Acórdão de 24/03/2015, Rel. Juiz Hergert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A omissão na apresentação da segunda parcial das contas, quando a prestação de contas final apresentada permite a sua aferição, bem como a apresentação extemporânea de recibo eleitoral emitido antes da apresentação de contas final, revelam-se falhas de natureza formal, sem o condão de conduzir a um juízo de desaprovação das contas do candidato, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 809-38, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE. REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIOS FORMAIS. REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.º 23.406. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL. VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Falhas como omissão de despesas nas prestações parciais, que foram devidamente declaradas na prestação de contas final; e transferência direta de recursos (bens estimáveis em dinheiro) para outros candidatos sem o registro na prestação de contas em análise, mas que posteriormente foram registradas, não têm o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, porquanto foi possível a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mostrando-se vícios meramente formais.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A omissão de doações e despesas nas prestações de contas parciais, mas devidamente informadas na prestação de contas final constitui mero erro formal e não tem o condão de macular as contas, pois não impede a análise de sua regularidade quando do exame da prestação de contas final.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 800-76, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)



PREVALÊNCIA DA BOA FÉ DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. APRECIÇÃO TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS AFASTADAS: FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL À MARGEM DO SISTEMA DE CONTROLE OFICIAL. II) INCONSISTÊNCIA REMANESCENTE: NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL CEDIDO À CAMPANHA (AUTOFINANCIAMENTO). CONCLUSÃO: PRESENÇA APENAS DE ERROS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, nas quais o candidato prestador foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE n.º 23.607/2019.

- Prefacial de preclusão para juntada de documentos

2- A regra da preclusão, que, em respeito à segurança das relações jurídicas, impede a juntada, em sede do processo de prestação de contas, de documentos relativos a inconsistências objeto de diligência não atendida tempestivamente, não alcança a documentação carreada aos autos em conformidade com a vertente do contraditório que emana do art. 72 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tampouco obsta a juntada de documentos novos, nos conformes da autorização inscrita no art. 435, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2.1- Na espécie, tendo em vista a expressiva quantidade de documentos carreados com a última manifestação do candidato requerente, é de rigor, por ser mais produtor, deixar para apreciar a admissibilidade destes, à luz do já referenciado núcleo de ressalvas, por ocasião do exame individualizado do mérito das inconsistências que fundamentaram o Parecer Técnico Conclusivo.

- Mérito

i) Inconsistências afastadas

3- Falta de capacidade operacional de prestador de serviços (item 3.2 do PTC):

3.1- Em sede de procedimento de circularização, identificou-se indício de ausência de capacidade operacional de prestador de serviço de assessoria jurídica.

3.2- Acerca da temática, este Tribunal, em recentíssimo julgado, já de contas oriundas do pleito de 2022, corroborou longeva jurisprudência no sentido de que o indicativo de "ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado [...] não revela por si só a existência de irregularidade na prestação de contas, não possuindo repercussão técnica no presente exame, podendo ser objeto de verificação em outra demanda específica." (PCE nº 0601532-27.2022.6.20.0000/Natal, j. 8.12.2022, rel. Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, PESS).

4- Insuficiência comprobatória de gastos com combustível (item 3.3 do PTC):

4.1- De acordo com a jurisprudência deste Regional, "a regularidade dos gastos eleitorais com combustíveis está atrelada à apresentação de documentação fiscal relativa à despesa da qual conste o CNPJ de campanha (art. 35, § 11, caput) e, na hipótese de o abastecimento destinar-se a veículo locado ou cedido temporariamente em prol da candidatura, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos (art. 35, § 11, II, a e b): a) a declaração originária dos veículos na respectiva prestação de contas; e b) a apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento de veículos a serviço da campanha" (RE nº 0600559-87.2020.6.20.0050/Parnamirim, j. 14.9.2021, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 16.9.2021).

4.2- A exigência de cupons fiscais não decorre de qualquer disposição legal ou regulamentar, e, no caso dos autos, não se verifica imprescindível ao controle dos gastos. Com efeito, consoante já assinalado, o prestador fez juntar, a tempo e modo, a relação pormenorizada do consumo de combustível para a sua campanha, acompanhada da respectiva documentação fiscal, em ordem a atender o telos da norma de regência.

5- Indícios de movimentação contábil à margem do sistema de controle oficial (item 3.4 do PTC):

5.1- Em exame conclusivo, a CACE entendeu sanada a inconsistência. Não obstante, apartando-se de tudo quanto houvera sido submetido ao contraditório, identificou excesso de pagamento, concluindo por impingir mácula ao ajuste contábil com base em "indícios de movimentação financeira ocorrida sem transitar pelas contas bancárias de campanha", sugerindo, em consequência, fosse determinado o "recolhimento ao erário o valor da aludida diferença".

5.2- Examinada, por fim, a documentação apresentada em rebate a esse novo apontamento, a Comissão acolheu a justificativa do prestador, reputando, assim, "saneada aquela inconsistência".

ii) Inconsistências remanescentes

6- Não demonstração da propriedade de imóvel cedido à campanha (item 3.1 do PTC):

6.1- A teor do art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, "Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura".

6.2- Com efeito, em observância à jurisprudência desta Corte Eleitoral – em relação à qual este Relator guarda reservas –, mostra-se inviável o afastamento da inconsistência em parecer complementar fundado em documentos juntados tardiamente sem o amparo das ressalvas à regra da preclusão.

- Conclusão

7- Como visto, na hipótese dos autos, a prestação de contas não restou afetada por vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, tampouco foram constatados quaisquer óbices ao exame das contas e/ou indícios de má-fé por parte do candidato prestador, cenário em que, por força do preceituado no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, mostra-se de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8- Contas aprovadas com ressalvas.

8- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060134264, Acórdão de 14/12/2022, Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado na sessão de 14/12/2022)



PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL - APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - CONTROLE DAS CONTAS - JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - VÍCIO FORMAL - DESPESAS - AUSÊNCIA DE CONTRATO - PERCENTUAL - 5,57% DO TOTAL DE DESPESAS - PROPORCIONALIDADE - MITIGAÇÃO - DESPESA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DILIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - SANEAMENTO PARCIAL - HORAS TRABALHADAS E JUSTIFICATIVA DOS VALORES CONTRATADOS - AUSÊNCIA - DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FINANCIAMENTO APENAS COM OUTROS RECURSOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019. Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas, bem como não foram detectadas receitas de fontes vedadas, de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos ou omissão de receitas e gastos eleitorais.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer da Comissão Técnica, não houve recebimento de recursos dos fundos públicos de financiamento eleitoral, compreendendo a arrecadação apenas as doações oriundas de pessoas físicas e autofinanciamento, cujos recursos transitaram regularmente pelas contas bancárias abertas para tal fim.

No tocante à primeira falha apontada no parecer técnico, relativa a gasto eleitoral não informado à época da apresentação da prestação de contas parcial, esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "a omissão de receitas e despesas por ocasião da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade da demonstração contábil, desde que os dados sejam efetivamente lançados na prestação de contas final, configurando apenas uma irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a sua desaprovação" (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600376-72.2020.620.0000/Natal, j. 14.9.2021, rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, DJe 17.9.2021).

Constatando-se que o gasto eleitoral apontado no parecer técnico foi devidamente declarado na prestação de contas final do candidato, não se vislumbra mácula grave à higidez das contas.

Quanto à segunda irregularidade, o prestador de contas juntou prova material da entrega de 02 (dois) jingles produzidos para a campanha eleitoral por JUNCAO FESTIVA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (ID 10853384), no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e de 07 (sete) vídeos produzidos por DUETO PRODUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Entretanto persistiu a falha por ausência de apresentação do instrumento contratual ou outro documento fiscal idôneo para fins de comprovação dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Cumprе consignar que o percentual da falha descrita, no valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), representou cerca de 5,57% do total de despesas realizadas pelo candidato, que foram de R\$ 699.705,63 (seiscentos e noventa e novo mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor proporcional diminuto, ainda que o valor absoluto da irregularidade seja elevado. Nesse sentido, confira: TSE, AgR-REspe nº 42609/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21.02.2019; PC nº 24755/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2018.

A terceira irregularidade, por fim, se refere à identificação de contratação direta de pessoal por intermédio da empresa P&C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI sem a comprovação do detalhamento das informações sobre as horas trabalhadas e a justificativa dos valores acordados com os empregados subcontratados. De mais a mais, resta consignado no aludido parecer técnico estarem os pagamentos destas despesas devidamente comprovadas por meio de documentação idônea.

Na espécie, constatando-se a subsistência de falhas meramente formais e de vício material inexpressivo, não havendo indícios de má-fé do candidato e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral e considerando que não foram empregados recursos públicos em sua campanha eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060135648, Acórdão de 7/12/2022, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 7/12/2022)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR ÍNFINO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, asseverando que o valor da dívida de campanha é ínfimo (R\$ 451,00), razão pela qual pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de ver aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha.

2. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos processos de prestação de contas, deve observar os seguintes requisitos: i) não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil ou que obste a fiscalização da Justiça Eleitoral; ii) não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii) ser irrelevante o valor da falha, em termos absoluto ou percentual.

3. No caso dos autos, a sentença rejeitou as contas de campanha do recorrente em virtude da existência de falha material, consistente na existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário respectivo, no valor de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais). Além disso, não foi evidenciada má-fé do candidato, o qual realizou a devida anotação da despesa na sua prestação de contas.

4. Esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a existência de uma única irregularidade, consistente em dívida de campanha de valor ínfimo, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé.

5. Reforma da sentença recorrida para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

6. Provimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 0600044-66, Acórdão de 09/08/2022, Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2022, págs. 15/16).



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. JUNTADA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM VIGÊNCIAS DISTINTAS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA DE VALOR INSIGNIFICANTE ENTRE OS CUPONS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E A NOTA FISCAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIEDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Não se pode atribuir má-fé à candidata, sem provas concretas para tanto, de ter juntado ambos os contratos com o intuito de macular sua prestação de contas e ludibriar a Justiça Eleitoral. Pelo que se verifica nos autos, os dois contratos foram juntados exatamente ao mesmo tempo, o que aparenta ter sido um equívoco de natureza material.

Ademais, ainda que se admitisse como válido o contrato com vigência mais ampla (até 31/12/2020) e se considerasse que a candidata teria efetuado a contratação de serviços contábeis em período posterior ao destinado à campanha eleitoral, a glosa, considerada isoladamente, acarreta mera aposição de ressalva nas suas contas de campanha, por envolver percentual inexpressivo (6,14%) do total de despesas executadas na campanha (R\$ 6.505,53. ID 8729871; fl. 1), não acarretando prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

[...]

Provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas as contas da candidata e afastar a determinação de recolhimento de valores à conta do Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600419-62, Acórdão de 20/05/2021, Rel. Des. Cláudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/05/2021, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO

PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES. ACEITAÇÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO PARA A FORMA DA OPERAÇÃO ESCOLHIDA PELOS DOADORES (R\$ 1.064,10). RECURSOS REPASSADOS POR INSTITUIÇÃO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE PERSISTENTE. MITIGAÇÃO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ÍNFIMOS VALORES EXCEDENTES. OMISSÃO DE DESPESAS. PERSISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ATIVAS EM NOME DA CANDIDATURA NÃO CONTABILIZADAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO COM VERBA DO FEFC DE SERVIÇO PARA PERÍODO SUPERIOR AO DA CAMPANHA. PLATAFORMA DE MONITORAMENTO WEB. INDICATIVO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE O LAPSO TEMPORAL EXCEDENTE SE DESTINAVA APENAS À DISPONIBILIZAÇÃO PARA CONSULTA DOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO DURANTE O PLEITO. CONCLUSÃO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A LISURA DO UNIVERSO CONTÁBIL. MONTANTE INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DAS DESPESAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXAME DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Nos termos da jurisprudência deste Regional, o atraso no envio dos relatórios financeiros e a omissão de dados no balanço contábil parcial, em inobservância ao disposto no art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constituem falhas de natureza formal, que não comprometem isoladamente a regularidade da prestação de contas, desde que tais informações constem do ajuste contábil final.

2- De acordo com o que se depreende do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que elenca e disciplina as formas de contribuição financeira de pessoas físicas para campanhas eleitorais, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não escapando dessa limitação a hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, ainda que intermediadas por instituições de financiamento coletivo.

3- No caso concreto, foi constatada a desobediência a esse comando normativo, uma vez que a candidatura recebeu/utilizou recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas realizadas por intermédio de instituição de financiamento coletivo, mediante operações bancárias (boletos de cobrança) sucessivas no mesmo dia cuja soma por doador ultrapassou o teto (diário) para a referida forma de contribuição. Não obstante, tal falha, isoladamente, não comprometeu a higidez das contas, mormente ante os ínfimos valores envolvidos (0,06% do conjunto contábil), tanto no tocante às operações individualizadas, quanto ao total excedente.

4- A persistência de notas fiscais ativas em nome da candidatura não contabilizadas no ajuste contábil de campanha, embora constitua irregularidade grave, também é passível de mitigação, notadamente quando, à luz do caso concreto, verificam-se circunstâncias atenuantes da repercussão do vício no mérito das contas, como por exemplo, complexidade da contabilidade de campanha, diminuta expressividade dos valores envolvidos e ausência de má-fé do prestador (como na hipótese dos autos). A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Regional: PC nº 0601167-12, j. 4.11.2019, de minha relatoria, DJe 8.11.2019; RE nº 516-79, j. 13.11.2017, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 16.11.2017; RE nº 584-20, do mesmo relator, DJe 22.9.2017; PC nº 0601209-61, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 702-91, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 21.3.2016.

5- A falha consubstanciada na realização de gastos eleitorais após a eleição, em contrariedade ao disposto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017, não enseja automaticamente a rejeição da prestação de contas, devendo ser valorado o impacto do vício na regularidade das contas dentro do conjunto contábil. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 0600951-51, j. 5.9.2019, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 11.9.2019; TSE, PC nº 977-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso DJe 16.12.2019.

6- Em hipótese como a dos autos em que, para além de envolver módica parcela do valor global do balanço contábil (0,01% das despesas efetuadas), a contratação extemporânea encontra-se respaldada por informações e documentos idôneos apresentados voluntariamente pelo prestador de contas, é de rigor a relativização da inconsistência do ponto de vista isolado.

7- Em regra, a contratação, custeada com recursos públicos, de serviço para período que ultrapasse o dia da eleição denota utilização indevida da verba pública de financiamento de campanha, irregularidade cuja gravidade deve ser valorada casuisticamente, sem prejuízo, em todo caso, da devolução do valor na proporção dos dias excedentes, nos termos do § 1º do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- No caso, todavia, ficou esclarecido sub examine que o período excedente ao pleito dizia respeito apenas ao prazo de disponibilização para consulta dos resultados obtidos com o serviço contratado (monitoramento de redes sociais), o que, de acordo com os documentos colacionados pelo prestador,

não permite inferir a ocorrência de custos adicionais, de modo a caracterizar dispêndio indevido de dinheiro público.

9- A obrigatoriedade de abertura de conta bancária, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, subsiste apenas em relação à conta destinada à movimentação de recursos de natureza privada ("Outros Recursos"), nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Essa não é, decerto, a hipótese apontada no caso em tela.

10- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019).

11- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601306-61, Acórdão de 05/02/2019, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/02/2020, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE PERTINENTE À DESPESA DE VALOR DIMINUTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação das contas consiste em mero erro formal, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência, uma vez que não houve prejuízo à análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Verificada a existência de falha que, em termos absolutos e relativos, possui valor diminuto frente ao total de recursos movimentados na campanha e, ausente a má fé do candidato, devem apenas serem apostas ressalvas nas contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600988-78, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS ADMITIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. IDENTIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ESTRANHAS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO CANCELAMENTO. PERSISTÊNCIA DA FALHA. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DENTRO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO CONTENCIOSA (APRESENTAÇÃO DE CONTAS). AFASTAMENTO PARCIAL (50% DO VALOR DESPENDIDO). CONTRATAÇÃO TAMBÉM DE ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA JURÍDICAS. DESPESA ABARCADA PELA NORMA DE REGÊNCIA. CONJUNTO DO AJUSTE CONTÁBIL. PRESENÇA DE FALHAS DE DIMINUTA RELEVÂNCIA PERCENTUAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS (4,18%). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR E DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Não prospera o entendimento que condiciona, de forma inflexível, a regularidade de gastos eleitorais à apresentação das respectivas notas fiscais, mesmo quando (PC nº 0600951-51, j. envolvidos recursos de natureza pública 5.9.2019, de minha relatoria, DJe 11.9.2019), mercê de expressa disposição normativa que admite outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (combinação do art. 63, art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Precedentes deste TRE: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601353-35, j. 7.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

2- Na espécie, embora não tenha apresentado a nota fiscal, os documentos apresentados pelo candidato (boleto bancário e comprovante de pagamento) são idôneos, e estão em harmonia com a movimentação financeira constante dos extratos bancários e com as informações lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE, fazendo, portanto, prova da regularidade da contratação inquinada.

3- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de

campanha, irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos (PC nº 0601133-37, j. 24.9.2019, termos da legislação tributária de minha relatoria, DJe 30.9.2019).

4- In casu, o prestador não se desincumbiu desse ônus, permanecendo a validade de dois documentos fiscais que indicam gastos de natureza eleitoral (omitidos) da ordem de R\$ 595,79 (equivalente a 1,56% dos recursos de campanha), remanescendo, assim, o vício assinalado pelo órgão técnico, cuja repercussão na regularidade das contas, todavia, deve ser analisada dentro do conjunto contábil.

5- A atuação profissional restrita às atividades de assessoria e/ou consultoria jurídicas, pela própria natureza, encontra-se vinculada aos atos praticados durante o curso da campanha, consubstanciando, portanto, gastos eleitorais albergados pelo § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedente: TRE/RN, RE nº 630-43/Guamaré, j. 27.5.2019, rel. Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.5.2019.

6- No caso vertente, todavia, de acordo com a compreensão firmada pela maioria dos julgadores desta Corte a respeito das cláusulas contratuais, o serviço contratado (no total de dois mil reais) não somente diz respeito a atos preparatórios para a prestação de contas (conforme entendem este Relator e a Juíza Adriana Magalhães), mas também contempla as atividades de natureza jurisdicional, as quais, a teor do § 3º do art. 37 da resolução de regência, não podem ser custeadas com recursos de campanha. No ponto, ademais não oferecendo o contrato de prestação de serviços advocatícios elementos que permitam fazer a distinção do quantum de um e outro tipo de atuação (jurisdicional e assessora/consultoria), impende conferir chancela a 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos (2,62% dos recursos movimentados), reputando maculada a outra metade do gasto.

7- Nos termos da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (REspe nº 395-17/TO, j. 10.4.2019, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019). (TRE/RN, PC nº 0601053-73, j. 19.9.2019, de minha relatoria, DJe 23.9.2019).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601013-91, Acórdão de 01/10/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES. 2018. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RITO SIMPLIFICADO. ART. 65 E SEQUENTES DA RESOLUÇÃO. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA. CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DO FEFC. PEQUENO MONTANTE. BOA-FÉ. FALHA FORMAL. RECEITAS E GASTOS REGULARES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TRÂNSITO PELAS CONTAS BANCÁRIAS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A prestação de contas em apreço foi apresentada tempestivamente, seguindo-se em sua análise o rito simplificado previsto nos arts. 65 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.553/2018.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer técnico, observa-se que toda a movimentação financeira transitou pelas contas bancárias, não se detectando nenhuma das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da aludida Resolução.

Na espécie, a única falha subsistente corresponde à constatação de uma doação feita por pessoa física, de pequena monta, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), cujo valor foi depositado equivocadamente na conta bancária referente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, representando percentual aproximadamente de 0,06% dos recursos movimentados pelo candidato.

Diante da informação da unidade técnica de que foi possível identificar a origem da receita. doação de pessoa física identificada nos demonstrativos contábeis. bem como a ausência de dolo ou má-fé do candidato e de prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, é de se reconhecer a natureza meramente formal da falha apontada, não se vislumbrando nesta aptidão suficiente para macular a transparência e confiabilidade das contas prestadas, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601520-52, Acórdão de 26/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/10/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASOS NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MATERIAL DE PROPAGANDA. OPERAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM AMBOS OS AJUSTES CONTÁBEIS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO. VIABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DE GASTO. DOCUMENTOS DIVERSOS DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE COM ASSENTO NA NORMA DE REGÊNCIA. BOLETOS E COMPROVANTES DE DÉBITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS DE VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. DESPESA UM DIA APÓS A ELEIÇÃO. ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEL LOCADO PELA CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM O TANQUE CHEIO. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIEDEZ PRESERVADA. PRESENÇA APENAS DE ERROS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato.(PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes deste Regional: PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A dispensa de emissão de recibo eleitoral relativamente a doações estimáveis em dinheiro entabuladas entre os candidatos e/ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de registro dessas operações nos ajustes contábeis das pessoas envolvidas, do § 10 do art. 9º da Res.-T ex vi SE nº 23.553/2017.

4- O descumprimento dessa obrigação por parte do prestador-donatário, identificado com base nas informações registradas pelo prestador-doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil.

5- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). (TRE/RN, PC nº 0601070-12, j. 22.8.2019, de minha relatoria, DJe 26.8.2019). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: TRE/RN, PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601353-35, j. 7.12.2018, do mesmo relator, PSESS; TSE, Manual de Prestação de Contas das Eleições 2018, item 8.6.

6- Em tal contexto, pois, não prospera o entendimento que condiciona, de forma inflexível, a regularidade de gastos eleitorais à apresentação das respectivas notas fiscais, mesmo quando envolvidos recursos de natureza pública. 7- A teor do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

8- Na espécie, o prestador observou rigorosamente tais obrigações, não havendo falar em omissão de gastos. A bem da verdade, as notas fiscais encontradas em procedimento de circularização são representativas dos custos relacionados a esse serviço, os quais foram cobrados pela instituição arrecadadora mediante descontos nas parcelas das doações por ela intermediadas (repasses), circunstância alheia ao domínio do candidato beneficiado. que inviabilizou o pagamento mediante os débitos nas contas de campanha.

9- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e podem ser realizados até a data da eleição, consoante a combinação do art. 35, caput, com § 1º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

10- No caso, um dia após o pleito, o prestador realizou gasto com combustível de automóvel locado para campanha, ao argumento de que estava obrigado contratualmente a devolver o veículo nessa condição. Embora a versão do prestador encontre ressonância na praxe comercial, caberia a ele demonstrar que recebeu o bem alugado nas condições que entregou (tanque cheio), de modo a autorizar a análise do débito extemporâneo como ínsito da obrigação contraída no curso da campanha (locação). Remanesce, assim, a falha apontada, devendo a sua repercussão na regularidade das contas ser valorada dentro do conjunto contábil.

11- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil (R\$ 1.053,67 = 1,35% do dispêndio), e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

12- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600951-51, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. SENADOR. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. TENTATIVA DE CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTA FISCAL DE MAIOR VALOR. INICIATIVA. NOTA FISCAL DE MENOR VALOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. REGULARIZAÇÃO DA FALHA. DISPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. REGULARIDADE. VALORES GLOSADOS. VERBA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR ABSOLUTO E RELATIVO. DIMINUTO. ANÁLISE DAS CONTAS. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As contas foram prestadas sem inconsistências, à exceção de uma omissão de despesas do candidato referente a 2 (duas) notas fiscais não declaradas e que totalizam R\$ 4.280,09 (quatro mil duzentos e oitenta reais e nove centavos).

No caso concreto, há que se reconhecer a iniciativa do candidato em efetuar o cancelamento da nota fiscal de maior valor (R\$ 4.050,67), haja vista ter dado entrada no competente procedimento administrativo de cancelamento junto ao órgão fazendário; e, quanto à nota fiscal de menor valor (R\$ 229,42), além da declaração do fornecedor, o candidato juntou aos autos nota fiscal de devolução de idêntico valor, a indicar o estorno da mesma quantia e a revelar a disposição da parte no sentido de regularizar a falha apontada.

Compulsando os autos, observa-se que inexistiram vícios de outra natureza, que os recursos de origem pública utilizados não apresentaram nenhuma falha ou ilicitude na arrecadação ou na comprovação das despesas respectivas, e que os valores glosados não foram pagos com verba pública.

Não se depreendem da leitura dos autos elementos denotadores de má-fé do candidato.

Ao contrário, constata-se que a parte buscou demonstrar perante a Justiça Eleitoral a lisura de suas contas de campanha, mesmo não tendo logrado sucesso na correção das duas irregularidades detectadas. Para que possa a irregularidade implicar em desaprovação, esta deve representar, em termos percentuais e absolutos, parcela significativa da movimentação financeira efetivada pelo candidato em sua campanha eleitoral, de modo a evidenciar verdadeiro óbice à fiscalização contábil da Justiça Eleitoral. No caso em tela, está-se diante de irregularidades destituídas de expressividade perante o universo de receitas e despesas lícitamente declaradas e comprovadas, pois representam tão somente 0,21% das despesas contraídas, e, por essa razão, não se mostraria razoável e proporcional a desaprovação das contas sob tais condições.

A ausência de comprovação do cancelamento da nota fiscal e a correlata omissão da despesa constituem irregularidades que levam, em regra, à desaprovação das contas, pois dificultam o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

Nada obstante, este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

Quanto à falta de prejuízo na análise das contas, já ficou assentado, de forma expressa no parecer técnico, a inexistência de óbices ao exercício de fiscalização pela Justiça Eleitoral. Também foi pontuado na análise técnica que o valor glosado se mostrou absolutamente inábil para macular a higidez das contas.

Da mesma forma, não se constata indícios de má-fé, ante as justificativas e documentos apresentados tempestivamente pelo candidato e já apreciados. Adiciona-se, ainda, o fato de não ter sido identificada nenhuma movimentação financeira nas contas bancárias correlacionada à nota fiscal em foco, sobretudo naquelas destinadas ao fluxo de recursos provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601307-46, Acórdão de 27/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DUAS DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. CONTA "OUTROS RECURSOS". COMPROVAÇÃO DE GASTO. AUSÊNCIA. ART. 63 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. AFRONTA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERCENTUAL MÍNIMO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 82, § 1º, DA REFERIDA NORMA. RECOLHIMENTO EFETUADO. ANTECIPADAMENTE. JUROS E CORREÇÃO NÃO INCLuíDOS. DIFERENÇA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. ART. 82, § 2º, DA RESOLUÇÃO. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO REGENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A irregularidade caracterizou-se na ausência de nota fiscal comprobatória de 02 (duas) despesas pagas com recursos oriundos da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, também, com valores da conta Outros Recursos.

Na espécie, a ausência das notas fiscais inviabilizou a comprovação do gasto eleitoral, em afronta ao art. 63 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, mas, quando considerada tal falha diante do conjunto, não se constatou prejuízo à integralidade e à confiabilidade da prestação de contas.

Com efeito, ao se cotejar a falha subsistente, resta claro que se trata de percentual ínfimo em relação ao todo (aproximadamente 0,14% do total de despesas).

Necessária a constatação nos autos de que o candidato, após tomar conhecimento do parecer técnico conclusivo, já realizou a devolução ao Tesouro Nacional do valor glosado, relativo à despesa paga com recursos do FEFC, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Considerando o recolhimento antecipado ao Tesouro Nacional dessa quantia e devidamente comprovado, verifica-se a desnecessidade de determinação nesse sentido, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução/TSE nº 23.557/2017.

Todavia, constata-se que não foi atendido o § 2º do mesmo artigo, que prevê a incidência de juros moratórios e atualização monetária sobre os valores a serem recolhidos, razão pela qual persiste a obrigação do candidato quanto ao recolhimento da diferença residual referente a tais encargos.

Inexorável reconhecer a boa-fé do prestador de contas como fator a ser ponderado por este órgão julgador, concomitante ao cotejamento feito em relação aos percentuais das falhas remanescentes em relação ao montante total gasto, em ordem a não se considerar como razoável e proporcional o julgamento das contas como desaprovadas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600940-22, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/08/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. RITO SIMPLIFICADO. ART. 65 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO. DOAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DO FEFC. DESPESAS. TARIFAS BANCÁRIAS. PAGAMENTO. PEQUENO MONTANTE. BOA-FÉ. FALHA FORMAL. RECEITAS E GASTOS REGULARES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TRÂNSITO PELAS CONTAS

BANCÁRIAS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A prestação de contas em apreço foi apresentada tempestivamente, seguindo-se em sua análise o rito simplificado previsto nos arts. 65 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.553/2018.

No tocante à regularidade das receitas e gastos, de acordo com o parecer técnico, observa-se que toda a movimentação financeira transitou pelas contas bancárias, não se detectando nenhuma das hipóteses de irregularidades previstas no art. 68 da aludida Resolução.

Na espécie, a única falha subsistente corresponde à constatação de uma doação feita pelo candidato, com recursos próprios, de pequena monta, equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cujo valor foi depositado equivocadamente na conta bancária referente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, para pagamento de despesas com tarifas bancárias.

Diante da informação da unidade técnica de que foi possível identificar a origem da receita, recursos próprios do candidato, bem como a ausência de dolo ou má-fé do candidato e de prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, é de se reconhecer a natureza meramente formal da falha apontada, não se vislumbrando nesta aptidão suficiente para macular a transparência e confiabilidade das contas prestadas, mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Aprovação com ressalva das contas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601169-79, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. GOVERNADOR. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Rejeitada preliminar de impossibilidade de o relator analisar documentação juntada após os pareceres da CACE e do Ministério Público em processos de prestação de contas com elevado grau de complexidade, uma vez que se trata de documentos juntados para comprovar ou esclarecer questões já existentes nos autos, sem ofensa ao princípio da não surpresa.

O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, inconsistência meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato.

Comprovada a propriedade de veículo em data anterior ao pleito eleitoral, acata-se a justificativa de que o automóvel não integrou a declaração de bens do registro de candidatura por mero equívoco, uma vez que tal preenchimento foi guiado pela declaração de imposto de renda ano/calendário 2017/2018, onde ainda não constava a propriedade do bem.

Além de representar um percentual de 0,32% das receitas, reconheceu a própria comissão técnica que essa impropriedade não causou impedimento ou prejuízo ao exame das contas pela Justiça Eleitoral.

Embora este Tribunal, em precedentes recentes, tenha entendido como grave a falta de correspondência de doações estimáveis de serviços de advocacia em relação ao valor de mercado, naqueles casos julgados, a irregularidade se caracterizou porque se tratava de valores muito inferiores à tabela de honorários da OAB e praticamente irrisórios.

Afasta-se a irregularidade, uma vez justificada a correspondência da prestação de serviços do administrador financeiro da campanha com o valor de mercado, nos termos da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração nº 487/2016, além do fato de a doação estimável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representar 0,07% do total das receitas da prestação de contas.

Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, mas declaradas na prestação de contas final não configura falha capaz de comprometer a regularidade das contas prestadas, haja vista não inviabilizar a fiscalização daquelas movimentações pela Justiça Eleitoral.

Não obstante o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no sentido de que somente poderão ser realizadas doações financeiras mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, o descumprimento da norma não obsteu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, considerando a inexpressividade do valor da doação em relação ao volume de receitas obtidas (0,036%), de modo a atrair a aplicação do princípio da proporcionalidade. Sanada falha relativa à divergência dos contratos relacionados ao serviço de militância, uma vez demonstrados os pagamentos, com recibos assinados, das pessoas contratadas pelas empresas, além da descrição detalhada dos serviços prestados, esclarecendo o erro material ocorrido na descrição do instrumento contratual.

Por não se destinar à divulgação pública, mas tão somente para o público interno do partido/coligação contratante, a pesquisa qualitativa prescinde de registro junto à Justiça Eleitoral. Irregularidade inexistente.

Afasta-se a irregularidade de transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, ante a demonstração de que, além de os recursos serem provenientes da conta bancária do candidato a vice-governador, são do mesmo partido deste todos os candidatos beneficiados com a transferência de recursos.

Inconsistência relativa a gastos e doações realizados em data anterior à data inicial da prestação de contas, mas não informados à época, por si só, não é capaz de desaprovar as contas, constituindo apenas irregularidade formal, desde que as informações constem na prestação de contas final, sem comprometimento à fiscalização e ao controle a cargo desta Justiça Especializada.

A locação de bens imóveis e móveis não constitui prestação de serviços, mas apenas disponibilização de um bem, não incidindo ISS sobre a referida atividade, não sendo passível, portanto, da emissão de nota fiscal. Irregularidade inexistente.

Apresentado termo de declaração da empresa contratada esclarecendo que emitiu, equivocadamente, nota fiscal de prestação de serviço ou circulação de mercadoria, e considerando a impossibilidade de cancelamento de notas fiscais emitidas indevidamente pela legislação tributária de regência, que não prevê o procedimento de cancelamento para tal hipótese, considera-se sanada a inconsistência apontada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais. CACE.

A irregularidade de locação de veículos (vans e micro-ônibus) sem o correspondente serviço de motorista foi sanada mediante a juntada de declarações das empresas contratadas, atestando que disponibilizaram condutores, além de ser do senso comum a praxe do mercado de inclusão dos serviços de motorista na locação desses veículos, por exigirem licença para dirigir de categoria diferenciada.

Em razão de as informações apresentadas pela candidata se mostrarem razoáveis e verossímeis, demonstrada sua boa-fé, tem-se como suprida a mencionada irregularidade.

Os argumentos e as demais provas dos autos são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços relativos à produção de programas de rádio, TV e vídeo, até mesmo por que a composição do preço final apresentado (R\$ 1.900.000,00) foi delineada dentro dos parâmetros esperados para esse tipo de serviço, que, via de regra, envolve diversas subcontratações, com dispêndios que correm à conta do tomador dos serviços.

Além disso, os diversos currículos dos profissionais envolvidos constituem prova de expertise, da experiência e da inteligência, ativos valiosos no mercado, para fins de condução da estratégia de comunicação de campanha eleitoral.

O valor destacado a título de lucro do contrato reveste-se de razoabilidade, comportando destinação societária e empresarial, como ocorre com a maioria dos contratos de serviços que envolvem atividades e mão de obra terceirizadas.

Quanto à criação da empresa e o fato de a candidata figurar como sua primeira cliente, nada se pode apontar em termo de irregularidade, uma vez se tratar de empresa regularmente constituída no Estado, com CNPJ válido, notas fiscais corretamente emitidas e serviços naturalmente aceitos como gastos eleitorais, razão pela qual restou completamente sanado o que foi tido por irregular pela Comissão.

Não existindo, no rito da prestação de contas de campanha, a possibilidade de o candidato se pronunciar após parecer pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, como ocorre nos processos de prestação de contas anuais de partido político, acertada a decisão deste Tribunal de aceitar os esclarecimentos mais detalhados e documentos juntados antes do julgamento, até porque muitos desses esclarecimentos e documentos foram juntados oportunamente, antes do parecer conclusivo, mas não foram aceitos pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais.

É natural e razoável que, em prestação de contas de grande volume de receitas e despesas, como no caso da campanha para o cargo de Governador, encontre-se um número maior de falhas formais e materiais, mas, conforme toda a análise realizada, restou clara a boa-fé da candidata em buscar esclarecer pormenorizadamente todos os itens glosados em sua prestação de contas, os quais, por não comprometerem a regularidade e legitimidade das contas prestadas, acarretam apenas ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601233-89, Acórdão de 14/12/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE BEM NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Cessão de veículo próprio do candidato. Bem não declarado na época do pedido de registro de candidatura. Comprovação de que o veículo integrava o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura.

A irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 182-51, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/2018, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. SERVIÇOS DECLARADOS COMO DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A TAIS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE CONTÁBIL NÃO COMPROMETIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese, não identifico má-fé do recorrente e, por outro lado, a irregularidade detectada não possui gravidade suficiente a macular, no contexto contábil, as finanças apresentadas, devendo tão somente ser aposta ressalva em sua aprovação, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 465-59, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2017, pág. 05)



DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. BOA FÉ PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Omissão em apresentar nota fiscal na prestação de contas da segunda parcial, contudo devidamente juntada aos autos, bem como, contabilizada na prestação de contas final.

A irregularidade não tendo o condão de macular as contas do requerente, a uma tendo em vista a boa-fé processual do candidato, a duas, devido à nota fiscal representar apenas 0,01% da movimentação de recursos financeiros do candidato, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, respaldadas nos princípios acima elencados, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 874-33, Acórdão de 20/01/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2015, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTRARRAZÕES. SANEAMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apresentação de documentos solicitados demonstra a boa-fé do candidato, que, após ser intimado, presta todos os esclarecimentos necessários (recibos eleitorais e comprovantes), suficientes para assegurar a efetiva análise dos gastos de sua campanha;

A análise da documentação apresentada, que demonstra a exatidão e regularidade das contas prestadas, restando atendidas as exigências da norma eleitoral, implica a aprovação das contas sem ressalvas;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 317-60, Acórdão de 18/02/2014, Rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2014, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. COMPROVAÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS POR MEIO DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSOS DE PEQUENA MONTA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A boa-fé do candidato em trazer esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico, somada ao não comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas, enseja a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o artigo 30, inciso II e § 2º-A da Lei nº 9.504/97;

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1343-11, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/06/2013, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE E MANUTENÇÃO DO BEM DOADO. INCLUSÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DOADOS DE FORMA IRREGULAR DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA. MUNICÍPIO QUE NÃO DISPÕE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO ATRAVÉS DA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira de campanha é facultativa para candidatos em município onde não haja agência bancária;

O pagamento através da conta de campanha, de todas as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, quando esta providência era facultativa ao candidato, demonstra a sua boa-fé, por não deixar evidências de movimentação oculta de recursos, permitindo à Justiça Eleitoral a análise sobre a sua regularidade;

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 172-75, Acórdão de 28/05/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2013, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. SUSPEITA. BOA-FÉ DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em que pese a alegação de suposta falsificação de assinatura do doador em recibos eleitorais, os documentos juntados aos autos demonstram a origem e os limites financeiros dos valores recebidos por candidato através de doação, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral;

Evidenciada a boa-fé do recorrente e havendo a prestação de contas obedecido às regras aplicáveis à espécie, sua aprovação é medida que se impõe;

Precedentes desta Corte;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 145-64, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2013, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMITÊ FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE TERMOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. PRINCÍPIO DA BOA-

FÉ. RECURSOS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A boa-fé do candidato em trazer esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico, somada ao não comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas, enseja a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o artigo 30, inciso II e § 2º-A da Lei nº

9.504/97;

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 162-31, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS E LIMITES FINANCEIROS. BENS DOADOS PELA CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO EM BENEFÍCIO A CANDIDATO AO PLEITO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS QUE PERMITEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE INFIRME A BOA-FÉ DO CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Na espécie, inobstante a alegação de falsificação de assinatura em recibos eleitorais, os documentos juntados aos autos demonstram a origem de recursos e seus limites financeiros, notadamente por tratarem-se de bens doados pela campanha de candidato a pleito majoritário em benefício à campanha de candidato a pleito proporcional, permitindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 141-27, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A REAL ORIGEM E VALORES DOS RECURSOS DOADOS, PARA FINS DE CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A BOA-FÉ DO CANDIDATO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em análise à documentação acostada na prestação de contas do candidato, verifica-se a origem dos recursos e respectivos valores, inferindo-se que em momento algum o interessado teve a intenção de ocultar os bens doados, cuja consignação se deu em notas fiscais específicas.

Conclui-se que os documentos juntados permitem o efetivo controle da Justiça Eleitoral, o que se coaduna com a transparência exigida nas prestações de contas eleitorais.

Depreende-se que as doações estimáveis em dinheiro partiram da campanha do candidato a Prefeito e não de sua pessoa física, não havendo razões para o candidato duvidar da assinatura da candidatura doadora aposta no recibo, presumindo-se, assim, a boa-fé do recorrido.

Conhecimento e desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 140-42, Acórdão de 02/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2013, págs. 03/04)



REALIZAÇÃO DIRETA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE O DIRETÓRIO REGIONAL E O COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. APRESENTAÇÃO EM CONJUNTO. IRREGULARIDADES GRAVES NAS CONTAS DO DIRETÓRIO. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS DO COMITÊ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Devem ser desaprovadas as contas do diretório regional do partido político, uma vez constatadas inconsistências de natureza grave, como a transferência direta efetuada pelo diretório ao comitê

financeiro, declarada apenas por este último, e a ausência de informações quanto à abertura de conta corrente e não apresentação de extratos bancários que atestem a existência ou não de movimentação financeira.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 588-55, Acórdão de 05 de março de 2015, Rel. juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2015, págs. 02/03)



RECIBOS ELEITORAIS E NOTAS FISCAIS

Arrecadação de recursos ou realização de gastos antes da disponibilização dos recibos eleitorais

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E ABERTURA DA CONTA CORRENTE. RECIBOS DE QUITAÇÃO DE DESPESAS COM TERCEIROS, EMITIDOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DOS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS A GASTOS COM COMBUSTÍVEL E O CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES LANÇADOS, REFERENTES A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, EM RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS E RELATÓRIO DE DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO COM OS VALORES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALHAS RELATIVAS À NOTA FISCAL 000196. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO EM RECIBO. DESAPROVAÇÃO.

Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, impõe-se a sua desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6688-65, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2012, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. ELEIÇÕES 2010. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS GASTOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL RESPECTIVA. PERCENTUAL EQUIVALENTE A 30% DOS RECURSOS ARRECADADOS. DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O ESCOPO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na espécie, a realização de despesa antes da abertura da conta corrente e da disponibilização dos recibos eleitorais não comprometeu a regularidade da prestação das contas, uma vez que a licitude dos gastos foi devidamente comprovada por meio da apresentação da nota fiscal do serviço gráfico e o pagamento respectivo ocorreu por meio de cheques cujos valores transitaram efetivamente pela conta de campanha. Apesar de o montante da impropriedade ter atingido o percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados, certo é que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também devem nortear a análise das irregularidades quanto aos valores que estas representam, relativizando-os em face da ênfase do objetivo da fiscalização que compete à Justiça Eleitoral, qual seja, a verificação da origem e da destinação dos recursos financeiros aplicados em campanha.

Considerando a existência de vícios que não comprometem a transparência e a lisura das contas de campanha, a aprovação de ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 6230-48, Acórdão de 24/01/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2012, págs. 02/03)



Ausência de recibos eleitorais

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE (ART. 435 DO CPC). MÉRITO. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

JUNTADA DOS CONTRATOS COM OS FORNECEDORES E DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O ATENDIMENTO DO TELOS DA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL PARA DOAÇÃO ESTIMÁVEL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO ACERCA DA NATUREZA OBRIGATÓRIA DO DOCUMENTO. PERSISTÊNCIA DA FALHA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, nas quais o candidato prestador foi eleito para o cargo de Deputado Federal, para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

- Prefacial de preclusão para juntada de manifestação e documentos

2- A regra da preclusão, que, em respeito à segurança das relações jurídicas, impede a juntada, em sede do processo de prestação de contas, de documentos relativos a inconsistências objeto de diligência não atendida tempestivamente, não incide de forma peremptória e indistintamente, devendo ser afastada quando verificada a presença de circunstância excepcional a obstar a adoção da providência em momento oportuno. Precedentes.

- Mérito

3- O aluguel de veículos automotores para campanha, desde que observado o quanto fixado no art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui gasto eleitoral cuja comprovação da regularidade não se sujeita a qualquer regra diversa da geral, nos termos em que prevista no art. 60 da referida norma regulamentar.

4- E, no caso dos autos, foram juntados os contratos com os fornecedores e as notas fiscais por estes emitidas, em ordem a atender a exigência da norma de regência. Demais disso, não se verifica justificativa – senão genérica – a exigir do candidato contratante documentação complementar, como a referente ao ajuste contratual dando conta da alegada subcontratação. De ressaltar, no ponto, que a veracidade das informações prestadas a esse respeito pode ser, consoante assinalado pela própria Unidade Técnica, objeto de "apuração pelo Ministério Público Eleitoral, com base art. 91 da Resolução nº 23.607/2019". Assim, não há que se falar em prejuízo à transparência e fiscalização das contas.

5- De acordo com a jurisprudência deste Regional, "a regularidade dos gastos eleitorais com combustíveis está atrelada à apresentação de documentação fiscal relativa à despesa da qual conste o CNPJ de campanha (art. 35, § 11, caput) e, na hipótese de o abastecimento destinar-se a veículo locado ou cedido temporariamente em prol da candidatura, devem ser observados, ainda, os seguintes requisitos (art. 35, § 11, II, a e b): a) a declaração originária dos veículos na respectiva prestação de contas; e b) a apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento de veículos a serviço da campanha" (RE nº 0600559-87.2020.6.20.0050/Parnamirim, j. 14.9.2021, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 16.9.2021).

6- Na hipótese vertente, o candidato apresentou documentos dos quais se infere, sem margem para dúvida, o atendimento do telos da norma de regência. São eles: contrato firmado com o fornecedor, os respectivos comprovantes de pagamento e, notadamente, notas fiscais detalhando os períodos de abastecimentos por semana, com a indicação do volume e dos respectivos valores dos combustíveis destinados a cada um dos veículos.

7- A teor do art. 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui obrigação do candidato ou partido político emitir recibo eleitoral para as doações estimáveis em dinheiro destinadas à campanha eleitoral, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 6º do referido dispositivo.

8- No caso dos autos, embora persistente, a falha não afeta a higidez do ajuste contábil. É que, consoante já decidiu o c. TSE, "a ausência de emissão de recibo eleitoral quanto à doação estimável recebida pelo candidato não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, inquinando-as com a pecha da insanabilidade." (TSE, AgR-RESpe nº 0002045-90.2014.6.14.0000/PA, j. 9.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2016).

- Conclusão

9- De acordo com o quanto descortinado nos autos, inexistente mácula a comprometer a regularidade do balanço contábil sob apreço, sendo de rigor a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para restringir o reproche judicial à aposição de ressalvas.

10- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132965. Acórdão de 12/12/2022. Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2022)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS/RECIBOS REFERENTES A GASTOS. DECLARAÇÃO DE DOADOR. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR MENCIONADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. ART. 40, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, a ausência de notas fiscais/recibos referentes a gastos informados trata-se de irregularidade sanável, haja vista a existência, nos autos, de declaração da doadora onde afirma a doação de bem estimável em dinheiro no valor mencionado.

A ausência de entrega dos recibos eleitorais não utilizados, bem como a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva tratam-se de vícios de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Estando a regularidade das contas comprometidas, não de ser as mesmas desaprovadas, consoante prescreve o art. 40, III, Resolução/TSE n.º 22.715/2008.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 14528-51, Acórdão de 19/09/2012, Rel. juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2012, pág. 02)



Divergência entre termo de doação e recibo correspondente

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS EMITIDOS PELA CANDIDATA E AS PRESTADAS PELOS DOADORES. PREJUÍZO À FIDEDIGNIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO

[...]

Todavia, a divergência entre os dados dos recibos emitidos pela candidata e as informações prestadas pelos doadores constitui irregularidade insanável, eis que impede a correta fiscalização, pela justiça eleitoral, dos recursos arrecadados pela candidata, comprometendo a fidedignidade e consistência das informações prestadas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 644-88, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS MOLDES DA NORMA DE REGÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A divergência entre a receita estimada em dinheiro, declarada em recibo eleitoral, e o termo de cessão respectivo, está dentro do rol de falhas que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, nos termos do art. 47, §1º, da Resolução 23.376/2012.

Conhecimento e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 460-93, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESPESA REALIZADA NÃO DECLARADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O RECIBO ELEITORAL E O TERMO DE DOAÇÃO RESPECTIVO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A constatação de divergência entre o termo de doação e o recibo eleitoral respectivo constante na prestação de contas, relativamente ao enquadramento de despesa, compromete irremediavelmente as contas.

Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 368-60, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/05/2013, pág. 02)



Emissão à época da campanha. Juntada com a prestação de contas retificadora

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. GASTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS TEMPESTIVAMENTE E JUNTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

A juntada de recibos na prestação de contas retificadora, desde que emitidos à época da campanha eleitoral, evidencia a irrelevância formal ou material dos equívocos apontados e regularizados, não maculando as contas do candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 168-29, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/08/2013, pág. 08)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE Nº 23.376. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.

[...]

Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 239-79, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2013, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. ART. 249, § 2º, CPC. DOCUMENTOS EMITIDOS DENTRO DO PERÍODO DE CAMPANHA E JUNTADOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE POSSÍVEL AO CANDIDATO. OMISSÃO SANADA. PROVIMENTO.

Sanada a omissão que ocasionou a desaprovação das contas, e considerando que os documentos juntados com a prestação de contas retificadora foram emitidos dentro do período de campanha, não subsistem motivos para a desaprovação das contas, notadamente porque não há óbice à apreciação dos documentos juntados por ocasião do recurso, primeira oportunidade que teve o candidato para suprir as falhas apontadas somente após o parecer contábil.

(RECURSO ELEITORAL nº 1325-87, Acórdão de 11/06/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2013, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA RETIFICADORA. BOA-FÉ DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A ausência de manifestação expressa sobre os documentos apresentados com a prestação de contas retificadora não constitui cerceamento de defesa quando o Juiz aprecia a irregularidade apontada e deixa

evidente em seu julgamento que a apresentação posterior de recibo eleitoral, em seu entender, não sanaria a omissão detectada pelo órgão técnico. Rejeição da preliminar.

A ausência de lançamento de despesa com serviços advocatícios, devidamente corrigida por meio do registro nas contas retificadoras e pela apresentação do recibo eleitoral respectivo, não enseja a desaprovação das contas, máxime se levada em conta a boa-fé da candidata, que procedeu de maneira diligente e sempre pronta a cumprir as determinações da Justiça Eleitoral.

Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença impugnada e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 1426-27, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2013, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS RETIFICADORAS. VICIO SANADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

O cerceamento de defesa somente fica evidenciado quando houver prejuízo para as partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois, mesmo com o prazo reduzido, o recorrente conseguiu manifestar o seu entendimento acerca da irregularidade apontada.

Tendo em vista que o recibo referente ao gasto com honorários advocatícios foi juntado com a prestação de contas retificadora, portanto, uma vez sanada a falha inicialmente detectada, e, ainda, considerando a boa-fé do recorrente, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, conforme disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1316-28, Acórdão de 18/04/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2013, págs. 09/10)



Juntada extemporânea de recibo eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES NÃO SANADOS. *QUANTUM* RELACIONADO À IRREGULARIDADE. PERCENTUAL POUCO SIGNIFICATIVO. AQUÉM DA LINHA PARADIGMÁTICA DO TSE. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO MACULADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS QUE TRANSITARAM À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406

[...]

A emissão de recibo eleitoral depois da entrega da prestação de contas final, ainda que acompanhada do respectivo comprovante de transferência bancária, não configura erro meramente formal, a teor do que prescreve o art. 10, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.406. Demais disso, não se trata de um mero esquecimento sanado de pronto pelo candidato, mas sim situação em que o recibo eleitoral somente fora emitido após a manifestação do órgão técnico, com o intuito de legitimar movimentação financeira detectada e não declarada na prestação.

Na espécie, o quantum relacionado às irregularidades corresponde a percentual pouco significativo (5,93%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Em face, pois, da relativa pouca relevância percentual das falhas apontadas e da boa-fé presumida na espécie, devem esses vícios ser mitigados, para fins de aprovação das contas com ressalvas, porquanto se trata de valor aquém da linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE, não se mostrando razoável ou proporcional desaprovar as contas se, em geral, a sua regularidade como um todo não foi maculada.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

Transferência da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 634-44, Acórdão de 08/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. RECIBO ELEITORAL. JUNTADA SOMENTE APÓS INTIMAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Deve ser aprovada com ressalvas a prestação que, não obstante apresente-se regular e com todas as peças obrigatórias, houve intempestividade na apresentação de um único recibo eleitoral, que somente foi trazido aos autos depois da sua intimação do prestador para regularizar suas contas, porém antes do julgamento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 650-95, Acórdão de 04/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES GRAVE E INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Ainda, a emissão extemporânea de recibos eleitorais, maiormente após a prestação de contas finais, também constitui falha de natureza gravosa, atraindo a pecha da insanabilidade, seguindo os precedentes desta Corte.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 895-09, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O art. 10, parágrafo único, da Resolução 23.406 do TSE, exige que os recibos eleitorais sejam emitidos concomitantemente ao recebimento da respectiva doação, seja em dinheiro ou estimável;

A emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, com o intuito de emprestar aparência de regularidade à doação, notadamente, quando se tratar de receita estimável em dinheiro, constitui irregularidade grave e insanável que, por afetar a confiabilidade das contas, enseja a sua desaprovação;

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 856-12, Acórdão de 25/06/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCIAL DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A omissão na apresentação da segunda parcial das contas, quando a prestação de contas final apresentada permite a sua aferição, bem como a apresentação extemporânea de recibo eleitoral emitido antes da apresentação de contas final, revelam-se falhas de natureza formal, sem o condão de conduzir a um juízo de desaprovação das contas do candidato, devendo o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 809-38, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS PARA OUTROS CANDIDATOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO NA PRESTAÇÃO EM ANÁLISE. REGISTRO REALIZADO EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIOS FORMAIS. REGISTRO DE FUNDO DE CAIXA POR CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE DESPESA PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO DO PRÓPRIO CANDIDATO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DATA POSTERIOR À PERMITIDA PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO /TSE N.º 23.406. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS DE NATUREZA INSANÁVEL. VALOR CORRESPONDENTE AS FALHAS. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE QUANDO COTEJADO COM O MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. MITIGAÇÃO DOS VÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

[...]

Na espécie, falhas como [...] emissão de nota fiscal em data posterior àquela permitida pelo art. 30 da Resolução/TSE n.º 23.406 [...] revelam-se irregularidades graves, de natureza insanável. Todavia, o valor relacionado a essas falhas corresponde a uma percentual insignificante (4,08%) quando cotejado com o montante de recursos arrecadados para a campanha do candidato. Assim, considerando essa importância, devem os vícios detectados ser mitigados, para fins de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Por fundamentos diferentes daqueles apontados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, deve o caso em apreço convergir no sentido da aprovação com ressalvas, a teor do que estabelece o art. 54, II, da Resolução/TSE no 23.406/2014.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 699-39, Acórdão de 16/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. DOAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROPRIEDADE JUNTADA DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. RECIBO ELEITORAL JUNTADO EM FASE RECURSAL. DOCUMENTO QUE SEMPRE ESTEVE A DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

Deve ser considerada a existência de recibo eleitoral referente à doação de bem estimável em dinheiro juntado tão-somente em fase recursal, notadamente em razão de terem sido colacionados aos autos, durante a fase de conhecimento, documentos comprobatórios da propriedade do bem cedido, bem como por ainda considerar que aquele documento sempre esteve à disposição dessa Justiça nos relatórios do Sistema de Prestação de Contas.

Estando comprovada a doação em bem estimável em dinheiro dentro do limite legal previsto no art. 23, §7º, da Lei n.º 9.504/97, há de ser afastada a multa aplicada pelo juízo *a quo*.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 49-65, Acórdão de 05/12/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2012, págs. 04/05)



Emissão de recibo eleitoral ou nota fiscal em desacordo com a legislação de regência

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2020. NOTA FISCAL ATIVA. RECEITA E DESPESA NÃO DECLARADAS E NÃO COMPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR. NOTA FISCAL GENÉRICA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO COM RECOLHIMENTO.

1. O cumprimento da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral inclui a apresentação e a comprovação da origem e da destinação dos recursos que auferidos pelo prestador, sob pena de serem considerados de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. As despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, entre outros, descrição do bem ou serviço e "identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Não se admitem, portanto, notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha, a teor do artigo 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O § 4º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que a "arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução". Por seu turno, da leitura dos artigos 4º, § 5º, e 35, § 3º, da citada resolução, conclui-se que, malgrado os gastos advocatícios e de contabilidade, referentes à consultoria, assessoria e honorários e relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o seu conhecimento e a sua fiscalização por esta Justiça especializada.

4. Falhas graves e insanáveis que acarretam a desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600384-49, Acórdão de 28/01/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2022, págs. 03/05).



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

A emissão de uma única nota fiscal para comprovar recursos estimáveis em dinheiro distintos traduz-se em vício meramente formal, quando apresentada a documentação comprobatória exigida pelo art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Representam igualmente falhas de natureza formal a assinatura do recibo eleitoral pelo administrador financeiro da campanha, ao invés do próprio candidato, proprietário do bem doado, bem assim a inclusão em recibo eleitoral, como doador de receita estimável em dinheiro, do nome do candidato a Vice-Presidência da República, ao invés da candidata titular da chapa majoritária.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

O equívoco na emissão de nota fiscal utilizando-se de CNPJ do candidato, quando deveria ter sido feito em nome da coligação, a qual foi quem verdadeiramente usufrui do serviço, não tem o condão de macular as contas daquele, maiormente em se tratando de prestação de contas regular em sua globalidade.

Tendo em vista que a referida irregularidade alusiva a erro material na confecção de nota fiscal de valor ínfimo em cotejo com as cifras gerais de recursos movimentados pelo candidato em sua campanha, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 769-56, Acórdão de 02/12/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E ENDEREÇO DE DOADOR EM RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A ausência de assinatura, bem como endereço, do respectivo doador nos recibos eleitorais constitui irregularidade grave que, somada a outras falhas, compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral

(RECURSO ELEITORAL nº 164-89, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, pág. 08)



CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÃO DE BENS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS INSANÁVEIS. DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS PRETÉRITOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. PRECLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A ausência de documentos essenciais à prestação de contas, tais como extratos bancários, bem como recibos eleitorais e termos de doação de bens não assinados, revelam-se falhas de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, maculando a transparência na arrecadação de recursos.

Não se admite a juntada, em sede recursal, de documentos relativos a fatos pretéritos, que deveriam constar da prestação de contas apresentada originalmente em cartório eleitoral, e não foram juntados nem mesmo após intimação pelo Juízo *a quo*, restando, assim, preclusa a sua apresentação.

Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-95, Acórdão de 23/07/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE MERO RECIBO ASSINADO POR PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.376 determina a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais e, em casos permitidos pela legislação tributária, recibos, para comprovar a aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;

A não observância da regra anterior compromete a regularidade da prestação de contas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque o motivo da exigência do documento fiscal não é tão-somente atestar como o recurso foi gasto, mas ampara todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral;

A apresentação de mero recibo assinado por pessoa física, quando caberia a juntada aos autos de nota fiscal, contraria expresso dispositivo normativo, não podendo a prática ser aceita, posto que impossibilita o sentido maior da real compreensão da natureza do gasto e da data de contratação do serviço;

A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do

percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;

Precedentes desta Corte Regional;

Conhecimento e, por maioria, desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 336-55, Acórdão de 11/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

São consideradas irregularidades insanáveis que justificam a desaprovação das contas do candidato, a aposição de assinatura falsa em recibos eleitorais, comprobatórios da regular arrecadação e aplicação dos recursos recebidos por candidatos, bem como a ausência de assinatura em recibo eleitoral/ termo de doação.

O candidato é responsável pela veracidade das informações inseridas na prestação de contas por ele apresentada, devendo velar pela sua correção e regularidade.

A aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade exige uma impropriedade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé, o que não restou demonstrado nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 148-19, Acórdão de 27/02/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2013, págs. 06/07)



Emissão posterior à data da arrecadação do recurso ou realização do serviço

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A doação de recursos financeiros, como forma de subsidiar campanhas eleitorais, é permitida pela legislação, cabendo à Justiça Eleitoral fiscalizar a movimentação das contas dos candidatos, analisando eventuais irregularidades que possam comprometer sua transparência e higidez.

A emissão tardia de recibos eleitorais impossibilita a serventia destes para propósitos contábeis, evidenciando irregularidade, sobretudo quando a própria declaração da receita se fez a posteriori, após a provocação do candidato pela Justiça Eleitoral.

A apresentação de um recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.

Persistentes máculas na movimentação contábil em apreço, impedindo à Justiça Eleitoral o seu efetivo controle.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 311-67, Acórdão de 09/10/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2017, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. [...]. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA MESMA RESOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE CONTRATO, DA ORIGEM DESSA DESPESA EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA. MÁCULA GRAVE E INSANÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS FORAM CONTRATADOS DURANTE A CAMPANHA E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DATA POSTERIOR. ARGUMENTO INCONSISTENTE. EMISSÃO DAS NOTAS NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU DO PRODUTO. [...]. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONJUNTO DAS IREGULARIDADES QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A emissão tardia de notas fiscais relativas às despesas com duas pessoas jurídicas e a não comprovação, por meio de contrato, da origem dessas despesas em período anterior ao pleito configura mácula grave e insanável na prestação de contas. É que a realização de despesa após a eleição, em violação ao art. 30 da Resolução/TSE nº 23.406, constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato, nos termos da norma de regência, cuja mens legis foi garantir que somente os gastos realizados em benefício da campanha fossem quitados com os recursos para ela arrecadados.

Não afasta a irregularidade, por outro lado, o argumento de que os serviços foram contratados durante a campanha, mas que as notas fiscais foram emitidas em data posterior, porquanto estas devem ser emitidas no momento do fornecimento do serviço ou do produto.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 829-29, Acórdão de 30/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A irregularidade relativa à emissão de recibo eleitoral em momento posterior ao recebimento de doação de serviços advocatícios e de assessoria contábil, utilizados durante a campanha eleitoral do requerente, contraria o art. 10, Parágrafo único, da Resolução 23.406/2014, constituindo falha grave a ensejar a desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 565-12, Acórdão de 12/02/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2015, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INICIALMENTE ZERADAS. EMISSÃO E JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Na hipótese dos autos, a Prestação de Contas Final foi apresentada inicialmente zerada, indicando a não utilização de recibos eleitorais. A emissão e juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, associada a má-fé do candidato, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas;

[...]

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 885-62, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL, DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO FINAL. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A emissão tardia de recibo eleitoral, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a boa-fé do candidato, aliada ao diminuto valor da irregularidade, deve remanescer tão somente a ressalva.

Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 738-36, Acórdão de 09/12/2014, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE Nº 23.376. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato.

O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo órgão técnico não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 175-21, Acórdão de 08/04/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE REALIZAÇÃO DA DESPESA A ELA CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECIBOS ELEITORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

A previsão normativa no sentido de os gastos eleitorais efetivarem-se na data de sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento, impõe a necessidade de os documentos fiscais serem emitidos no momento da aquisição do produto ou serviço, de forma a garantir a fiscalização relativa à aplicação, na campanha, dos recursos eleitorais arrecadados pelo candidato para o pleito.

Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos só pode ocorrer após a emissão dos recibos eleitorais, documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação dos recursos para a campanha, sejam eles de que natureza forem.

A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da apresentação das contas finais somente é cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato. O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.

Constatada a existência de irregularidades que comprometem a transparência das informações prestadas pelos candidatos em suas prestações de contas, sua desaprovação é medida impositiva.

(RECURSO ELEITORAL nº 227-65, Acórdão de 04/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2014, págs. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÃO EM DINHEIRO DA PESSOA FÍSICA DO CANDIDATO EM BENEFÍCIO DE SUA CAMPANHA. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A DOAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. TRANSPARÊNCIA DA OPERAÇÃO REALIZADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO-CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

O recibo eleitoral apresentado em sede recursal somente é possível se já havia registro da operação na prestação de contas e se os documentos apresentados juntamente com ela já comprovavam a transação realizada.

Diante de doação realizada com transparência e em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1343-15, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pag. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO JUNTADO EM FASE DE DILIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. BOA-FÉ OBJETIVA DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEDEZ E LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

A emissão de recibo eleitoral posterior à prestação de contas final, com o intuito de sanar falha detectada após a apresentação das contas, quanto à limitação imposta pelo parágrafo único do art. 23 da Resolução/TSE nº 23.376, por si só e a priori, se revelariam irregularidades graves. Todavia, existem nos autos elementos que permitem uma análise diferenciada, de modo a afastar a insanabilidade das falhas, conduzindo à conclusão pela aprovação das contas com ressalvas.

Na espécie, as falhas detectadas em doação de serviços advocatícios, não se revelam capazes de macular as contas do candidato, porquanto os documentos constantes dos autos, inobstante terem sido juntados em prestação de contas retificadora, revelam-se hábeis a demonstrar a origem da doação, não comprometendo, assim, a regularidade da prestação.

Em sendo o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento), aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual, notadamente em razão de as falhas apontadas não ter o condão de comprometer de forma substancial a regularidade das contas apresentadas.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1334-49, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, págs. 12/13)



RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EMISSÃO POSTERIOR DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A emissão posterior de recibo eleitoral relativo à doação de combustível constitui irregularidade insanável, que somada a outras falhas, compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 464-87, Acórdão de 01/08/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/08/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CESSÃO DE BALÕES LUMINOSOS. AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RES./TSE Nº 23.376. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de critério de avaliação pelos preços praticados no mercado nas receitas estimadas em dinheiro impede a correta avaliação dos bens ou serviços doados e impossibilita a verificação dos limites de doações impostos pela legislação, ensejando a desaprovação das contas.

O recibo eleitoral confeccionado após a indicação da irregularidade pelo órgão técnico não possui aptidão para sanar a irregularidade relativa à ausência de sua emissão no momento da arrecadação do recurso a que se refere.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 171-81, Acórdão de 18/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SOBRAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A

APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. FALHA SEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEDEZ E LISURA DO PLEITO. RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[...]

No caso dos autos, a emissão de recibo eleitoral após a apresentação da prestação de contas final, referente à doação de serviço de criação de página na internet, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, haja vista ser o valor da despesa pouco substancial em relação ao total da prestação de contas analisada, no caso concreto na ordem de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em sua perspectiva percentual.

[...]

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 181-51, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 06/07)



Extravio, não apresentação, cancelamento ou substituição

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR (E SUPLENTE). ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA VERSÃO PARCIAL DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME TÉCNICO. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RESIDUAIS. INCONSISTÊNCIA SEM REPERCUSSÃO NO MÉRITO DAS CONTAS. GASTOS CORRETAMENTE DEMONSTRADOS. OBRIGAÇÃO APENAS DE RECOLHER AO ERÁRIO A IMPORTÂNCIA REFERENTE AO SALDO DO SERVIÇO FINANCIADO COM RECURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. FALHA GRAVE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO DISPÊNDIO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso no envio dos relatórios financeiros, nos moldes exigidos pelo inciso I do art. 50 da Res.-TSE nº 23.553/2017, consubstancia falha de natureza formal. Confirma-se: PC nº 060111346, 24.10.2019, rel. Juiz Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 28.10.2019).

2- A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final.(como ocorrente na espécie). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- De acordo com entendimento assente no âmbito desta Corte, os créditos residuais decorrentes de saldo de pacotes de serviço de impulsionamento de conteúdo publicitário não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário a importância correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No caso sub examine, esses valores perfazem o montante de R\$ 11.977,38 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

4- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir (ou requerer) outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, PC nº 0601070-12, j. 22.8.2019, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 26.8.2019; PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS.

5- Na hipótese vertente, a regularidade de gastos da ordem de R\$ 686.500,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), que equivale a 46,63% (quarenta e seis vírgula sessenta e três por cento) do dispêndio de campanha, dependia de documentação complementar não apresentada, o que constitui circunstância grave, que atenta contra a transparência e a fiscalização das contas.

6- A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.(TRE/RN, PC nº 0601303-09, j. 22.10.2019, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, DJe 28.10.2019).

7- Impossibilidade, na espécie, de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para limitar o reproche judicial à aposição de ressalvas, haja vista que, mesmo considerando a mitigação a que se sujeitam algumas das inconsistências, a higidez do ajuste contábil não se mostra preservada, ante a ocorrência de irregularidades que obstaram a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como que atingiram percentual muito acima de dez por cento dos recursos movimentados.

8- Prestação de contas rejeitada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601308-31, Acórdão de 05 /12/ 2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR QUANTO À ERRÔNEA EMISSÃO DE NOTA FISCAL E PEDIDO DE SEU CANCELAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A declaração subscreta pelo fornecedor quanto à errônea emissão de nota fiscal cujo cancelamento também foi providenciado no âmbito administrativo mostra-se apta a esclarecer a situação descrita nos autos, sobretudo diante da semelhança de valores e proximidade das datas de emissão das notas fiscais envolvidas, não se vislumbrando, ademais, má-fé do prestador de contas. Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados não caracterizam irregularidade na movimentação contábil. Aprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601152-43, Acórdão de 19 /11/ 2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2019, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AS CONTAS BANCÁRIAS. COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA TOTAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVENIENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A não apresentação de extrato e das informações acerca das contas bancárias constitui exigência prevista na Resolução TSE nº 23.553, todavia, no caso concreto, tais ausências não redundaram em efetivo prejuízo à fiscalização das contas, notadamente porque da análise dos extratos eletrônicos restou confirmada a ausência de qualquer movimentação financeira, afigurando-se, na espécie, como falha de menor gravidade. A detecção de gasto a partir de notas fiscais sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e, portanto à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE nº 23.553. Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que a irregularidade de realização de despesa insuscetível à fiscalização contábil decerto compromete a transparência e higidez das contas ao ponto de inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas com suspensão de quotas do fundo partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601591-54, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 23)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES. 2018. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRESTAÇÃO. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCEWEB. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. FATURADA EM NOME DO CANDIDATO. ART. 56, I, G, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. INFRINGÊNCIA. FONTE DA RECEITA. REGISTRO OU EXPLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. CONTAS. PREJUÍZO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESÍDIA DO CANDIDATO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

No tocante à intempestividade na apresentação da prestação de contas final, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não se vislumbrar prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada, de modo a permitir a mitigação dessa falha. A ausência dos extratos bancários fica suprida com as informações bancárias disponíveis no sistema auxiliar de análise SPCEWEB, o que atestou a regularidade da movimentação declarada na prestação de contas. Relativamente à omissão de despesas, verificou-se a existência de nota fiscal eletrônica faturada em nome do candidato, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), mas sem o devido registro na prestação de contas, em infringência ao disposto no art. 56, I, da Resolução/g TSE nº 23.553/2017. Demais disso, não há nos autos registro ou explicação quanto à fonte de receita utilizada para o custeio da aludida despesa, mormente porque os extratos eletrônicos apontam a ausência absoluta de movimentação financeira, de modo a revelar indícios de uso de recursos à margem das contas bancárias de campanha, em franco e indesejável prejuízo da transparência e da confiabilidade das contas prestadas. Nessa linha de pensamento, ante a nódoa de gravidade e insanabilidade da falha apontada e igualmente em face da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos oportunamente reclamados, resta, à toda evidência, inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a plenitude dos recursos arrecadados e dos gastos contratados, no período da campanha, de maneira a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sua mitigação. Reconhecida a existência de irregularidade grave e insanável na prestação de contas sob exame, consistente na omissão da despesa, apta a infirmar a higidez e transparência das contas de campanha, impõe-se, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601030-30, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, foram detectadas divergências entre os valores declarados pelo candidato como recebidos e os informados pela candidata doadora, não apresentando o prestador de contas retificadora e/ou recibo eleitoral para comprovar o efetivo valor recebido.

Ausência de nota fiscal, após o candidato ser devidamente intimado, referente à despesa no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), infringindo o disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Conjunto de irregularidades que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601349-95, Acórdão de 24/10/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PAGAMENTO. CHEQUES NOMINAIS. ENDOSSO. REGULARIDADE. OMISSÃO DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Pagamentos efetuados através de cheques nominiais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.

Omissão de despesa na Prestação de Contas referente à Nota fiscal nº 1359, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de

campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601332-59, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2019, pág. 14)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NO PJE SEM UTILIZAÇÃO DO SPCE. PROCESSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA FORMAL. PRECEDENTES. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE GASTO COM VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. FALHA FORMAL. SERVIÇO DE MOTORISTA. GASTO ELEITORAL CONTRATADO E COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. FALHA REMANESCENTE. PEQUENO VALOR ABSOLUTO E DOMINUTO PERCENTUAL RELATIVO AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. A juntada de documentos e informações apenas no PJE, sem a utilização de prestação de contas retificadora no SPCE, embora não obedeça ao disposto no Art. 74 da Resolução n.º 23.553/2017, que exige a apresentação da documentação por meio do sistema SPCE, constitui uma impropriedade de natureza formal, porquanto não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que a natureza pública do processo de prestação de contas permite o acesso de seus dados por qualquer interessado. Precedentes.

3. Quanto à existência de gastos com combustíveis sem o registro na prestação de contas de qualquer gasto com a cessação ou locação de veículos, o candidato esclareceu que utilizara seu veículo próprio durante a campanha eleitoral.

4. Apesar da cessão de automóvel de propriedade do próprio candidato para seu uso pessoal durante a campanha ser dispensada de comprovação no processo de prestação de contas, conforme disposto no art. 63, § 3º, III, da Resolução n.º 23.553/2017, a referida utilização de veículo próprio deve ser registrada na prestação de contas do candidato como doação estimável em dinheiro, tal como exigido pelo §4º daquele mesmo artigo da Resolução de prestação de contas eleitorais.

5. Na espécie, o candidato comprovou, por meio do certificado de registro e licenciamento do veículo, a prévia propriedade do automóvel, bem como o seu abastecimento por meio da descrição em nota fiscal de compra de combustível, restando apenas a falha formal quanto a não apresentação de retificadora com a inclusão da referida receita estimável.

6. O serviço de motorista apontado no parecer do órgão técnico não se refere a uma doação estimável em dinheiro feita ao candidato, mas sim um gasto eleitoral efetivamente contratado e devidamente comprovado nos autos, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no Art. 27 da Resolução n.º 23.553/2017.

7. No que diz respeito a uma suposta omissão de despesas com combustíveis, verificou-se a verossimilhança das alegações quanto a uma possível duplicidade de emissão da documentação fiscal. No entanto, sem o cancelamento da nota fiscal e sem os esclarecimentos da empresa fornecedora, subsiste a irregularidade quanto à existência de uma nota fiscal válida, denotando uma omissão de gastos eleitorais.

8. Contudo, no caso dos autos, deve ser levado em consideração o reduzido valor absoluto da nota fiscal (R\$ 145,01), correspondendo a apenas 1,89% do montante total de recursos movimentados na campanha do candidato (R\$ 7.659,97), permitindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com as devidas ressalvas.

9. Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601084-93, Acórdão de 19/09/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO JUNTO AO FACEBOOK. FALHAS MATERIAIS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO EFETIVO À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.

2. Nos termos do art. 56, I, c e g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, candidatos e partidos são obrigados a declarar na prestação de contas todos os recursos arrecadados, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e os gastos contratados em prol da candidatura, com vistas a permitir o conhecimento da movimentação de campanha pela Justiça Eleitoral e viabilizar a devida fiscalização.

3. A omissão de despesa no ajuste contábil de campanha traduz-se em irregularidade material grave, consoante a firme jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 282046, rel. Min. Jorge Mussi, DJE. 27/03/2019, Página 56-57; TRE/RN, RE nº 49242, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 23/05/2018, Página 4/5), ensejando a desaprovação do ajuste contábil, sobretudo em havendo negligência do prestador de contas, que não atende ao chamado da Justiça Eleitoral para o esclarecimento da falha (TRE/RN, PC nº 060129532, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/08/2019, Página 10/11).

4. A comprovação dos gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do candidato/partido, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço, conforme estabelecido no art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Na hipótese concreta, malgrado intimado para esclarecer as falhas detectadas no ajuste contábil, o candidato quedou-se inerte, não trazendo aos autos justificativas/documentos que pudessem elidir os vícios encontrados pelo órgão técnico. Assim, remanescendo um conjunto de três falhas materiais (ausência de registro de doações diretas recebidas de outro prestador de contas, omissão de despesa detectada em procedimento de circularização e não apresentação de nota fiscal relativa a despesa com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook), em percentual expressivo (17,41% do total de gastos e 3,58% do total de recursos) e em prejuízo à lisura e confiabilidade das contas de campanha, descabida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

6. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601229-52, Acórdão de 17/09/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2019, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. TENTATIVA. PRECLUSÃO. PERDA DA CHANCE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVAS EXAMINADAS. EXISTÊNCIA DE FALHA GRAVE E INSANÁVEL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INVIÁVEL. MERO INCONFORMISMO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PONTOS ESSENCIAIS. REFERÊNCIA A TODOS. DESNECESSIDADE. OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO QUAESTIO JURIS. ARGUMENTOS. ÍNDOLE DE RECURSO PARA O TSE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A alegação da embargante de que procedeu a tentativa de cancelamento das duas notas fiscais não encontra substrato nas provas acostadas aos autos, tampouco serviu de fundamento jurídico em qualquer das oportunidades conferidas à candidata no decorrer da instrução do processo de prestação de contas.

Sobre esse específico propósito, importa pontuar a incontornável hipótese de preclusão, consubstanciada na perda da chance de apresentar os documentos relativos aos cancelamentos das

citadas notas fiscais no momento em que foi aberto o prazo para o necessário saneamento dessas falhas, em sede de diligência.

A embargante, muito embora tenha sido devidamente intimada para sanar os erros apontados pelo setor técnico de análise, deixou de juntar oportunamente aos autos todos os elementos probatórios que entendesse hábeis e viáveis à demonstração da sua tese defensiva, bem como de pleitear naquele momento processual para que o relator do feito determinasse à Secretaria Municipal de Tributação o fornecimento de qualquer documento que não estivesse em condições materiais de obter junto àquele órgão por razões alheias à sua vontade, ou ainda que eventualmente deferisse dilação de prazo para prover os autos com os documentos indispensáveis à sua defesa, sob pena de malferir o preceito materializado no princípio da eventualidade, cuja inobservância conduz inexoravelmente à ocorrência do fenômeno preclusivo.

Resta decerto impossibilitado o exame de qualquer documento colacionado aos autos quando da oposição de embargos de declaração, na hipótese de ter sido dada oportunidade à ora embargante de apresentar tal documento em fase processual pretérita, o que, na espécie, consubstanciou-se no pedido de diligências dirigido à então requerente, antes do julgamento do feito pelo Plenário desta Corte.

A omissão quanto ao exame do juízo de proporcionalidade ao tempo do julgamento constitui argumento desprovido de relevância fático-jurídica.

Com efeito, a tese ora defendida pelo embargante não merece qualquer guarida na medida em que todas as provas relacionadas ao fato (controvertido) foram minuciosamente analisadas e, em decorrência desse detido exame, tornaram-se objeto de expressa menção no voto da relatora, de maneira a conduzir o provimento jurisdicional dado pela Corte, em entendimento unanimemente firmado pelos seus integrantes, no sentido da ocorrência de omissão de despesas nas contas prestadas, em virtude de notas fiscais não declaradas, pois tais provas não foram capazes de ilidir a presunção de veracidade dos documentos fiscais validamente emitidos.

Em face dessa constatação, o Tribunal entendeu pela existência de falha de natureza insanável e grave, com aptidão para inevitavelmente determinar a desaprovação das contas.

Claramente, manejam-se agora os embargos de declaração como instância revisora do acórdão embargado ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto, sendo manifesto o intuito de impugnar os fundamentos do decisum embargado com nítido propósito de promover novo julgamento da causa.

Na espécie, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a quaestio juris tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador.

O que se verifica, nos autos, é que os argumentos deduzidos pela embargante têm claramente índole de recurso para o TSE, e a via aclaratória não admite sua utilização como sucedâneo recursal, devendo a parte manejar o recurso próprio para o fim de discutir eventual existência de error in judicando, sob pena de se incorrer em usurpação da competência do TSE.

Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601176-71, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 09/10)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não há que se falar em "abuso do formalismo", uma vez que as contas foram reprovadas pela inação da recorrente que, após conversão do feito para o rito ordinário e duas intimações, não apresentou a documentação exigida.

Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em exame.

Irregularidades graves uma vez que as lacunas nas despesas declaradas, sem documentos e/ou justificativas que permitissem sua resolução, impediu o efetivo controle da movimentação contábil por parte desta Justiça Especializada, comprometendo sua transparência e higidez.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 207-64, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2017, pag. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DOAÇÕES DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Permanecendo a irregularidade que diz respeito à omissão na presente prestação de contas, dos recibos eleitorais atinentes à utilização dos carros previamente cadastrados na Justiça eleitoral na campanha eleitoral do candidato no pleito de 2016, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 148-22, Acórdão de 08/08/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2017, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOADOR NÃO IDENTIFICADO POR CPF OU CNPJ. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recebimento de recursos e aplicação em campanha eleitoral sem a necessária emissão de recibo eleitoral ou identificação do doador através de CPF ou CNPJ configura utilização de recursos de origem não identificada, constituindo-se em irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral;

A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade resta prejudicada ante o elevado percentual das irregularidades detectadas;

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 566-33, Acórdão de 09/05/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2017, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. GOVERNADOR. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO DIA ANTERIOR AO JULGAMENTO E JUNTADOS AO PROCESSO APÓS O VOTO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

O cancelamento e substituição de nota fiscal comprobatória de despesa realizada pela candidatura, sem a apresentação do documento fiscal substituto, compromete a confiabilidade e veracidade dos dados registrados na prestação de contas, por configurar a realização de despesa sem a devida comprovação por meio de documentação fiscal válida.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 700-24, Acórdão de 16/02/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, págs. 4/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. CHEQUE COMPENSADO SEM DESPESA CORRESPONDENTE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O candidato deixou, mesmo depois de intimado, trazer aos autos os canhotos dos recibos faltantes, sendo impossível a esta Justiça a análise dos recursos por ele captados por meio desses documentos, essenciais ao exame das contas, o que claramente configura afronta aos comandos da Resolução/TSE nº 23.406.

[...]

Ambas as irregularidades mostram-se de natureza grave, notadamente em razão de obstar a fiscalização das contas.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 590-25, Acórdão de 25/01/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2016, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABIUDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não apresentação dos recibos eleitorais utilizados em campanha constitui irregularidade grave e insanável.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VALOR ÍNFIMO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de emissão de recibo eleitoral relativo a valor ínfimo, quando comparado ao montante global das contas de candidato, não tem o condão de macular as contas de campanha.

No caso em espécie, faz-se incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas nos termos do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 83281, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS NÃO CONSOLIDADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Os recibos eleitorais são documentos oficiais de caráter obrigatório, que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, constituindo a sua ausência falha de caráter grave e insanável, consoante entendimento firmado nos tribunais pátrios.

A ausência de notas fiscais impede a aferição da regularidade das despesas efetuadas, bem como do destino efetivamente dado aos recursos financeiros arrecadados, afetando a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas pelo candidato.

[...]

Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado o seu significativo percentual, por atingir a totalidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56172, Acórdão de 22/04/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A omissão de informações quanto ao recebimento de doações estimáveis, bem como a não emissão dos respectivos recibos eleitorais impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha.

Irregularidades graves e insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 604-09, Acórdão de 05/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2015, págs. 08/09)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS E DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais de caráter obrigatório, que viabilizam e legitimam a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, constituindo a sua ausência falha de natureza grave e insanável. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 935-88, de 05/03/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/03/2015, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADOS PELO CANDIDATO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. PROVAS INCAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FALHA DE NATUREZA GRAVE. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. VALOR SIGNIFICATIVO DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Na espécie, os documentos juntados pelo candidato a fim de comprovar equívoco na emissão das notas fiscais não registradas revelam-se frágeis, não se mostrando possível ilidir a presunção de veracidade dos documentos fiscais validamente emitidos, razão pela qual se entende persistir a irregularidade apontada pela comissão de análise de contas eleitorais, consistente na omissão de despesas do candidato.

[...]

Considerando o valor da irregularidade, que corresponde a 13,2% do montante de recursos arrecadados, não se mostra possível a mitigação do vício detectado, para fins de aprovação das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto se trata de omissão grave e o correspondente valor supera, em muito, a linha paradigmática dos 7,6% estabelecida pela jurisprudência do TSE.

Desaprovação.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 812-90, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Herbert Oliveira Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2014, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de recibos eleitorais, por si só, já constitui falha grave que enseja a desaprovação das contas; Igualmente, a ausência de apresentação dos extratos bancários dos meses de campanha compromete a regularidade e confiabilidade das contas, pois impossibilita a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação dos recursos destinados à campanha;

A efetiva despesa com publicidade de materiais impressos, conforme demonstrativo de receitas e despesas implica, necessariamente, na apresentação das notas fiscais relativas ao referido gasto, o que não foi providenciado pela candidata;

Falhas graves que ensejam a desaprovação das contas.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 545-59, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2014, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

A ausência do recibo eleitoral afeta a regularidade da prestação de contas, por violar o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, e constitui irregularidade de natureza grave, ensejando, por si só, a desaprovação das contas.

A não apresentação de documentação fiscal comprobatória de despesas declaradas constitui irregularidade grave que afeta a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a verificação da real movimentação financeira de campanha e a aferição da efetiva data de realização dos gastos.

Precedentes da Corte e do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 310-68, Acórdão de 08/04/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2014, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de firma na declaração subscrita pela direção partidária revela a existência de documento apócrifo, sem qualquer lastro probatório;

A não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados na campanha eleitoral contraria o que dispõe o art. 40 § 1o, c, da Resolução do TSE nº 23.376/2012.

A Resolução do TSE nº 23.376/2012 estabelece que na descrição das receitas estimadas, capítulo do Demonstrativo de Receitas e Despesas, deverá constar a descrição do bem e/ou serviço com o indicativo de quantidade, valor unitário e avaliação dos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão, assim, na ausência dos respectivos documentos, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

A ausência de: I. documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado; II. documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física; III. termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político, e, ainda, a ausência dos originais das notas fiscais ou recibos de gastos eleitorais realizados por comitê financeiro, inviabiliza o controle das receitas e despesas da candidata pela Justiça Eleitoral.

Constituem irregularidades de natureza grave a não apresentação de despesas relativas a gasto com combustível e assessoria jurídica, bem como a composição de sobra de campanha apresentada de forma irregular.

A desaprovação das contas não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, conforme entendimento pacificado pelo TSE.

Conhecimento e Desprovimento do Recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 178-54, Acórdão de 03/04/2014. Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2014, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A realização de despesas sem a apresentação das notas fiscais é falha grave e insanável e que, por si só, implica na desaprovação das contas, já que impede o controle sobre a destinação dos recursos financeiros e a verificação da legitimidade das informações prestadas pelo candidato.

Precedentes desta Corte.

(RECURSO ELEITORAL nº 392-94, Acórdão de 11/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2014, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. NOTA FISCAL AVULSA. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.376/2012. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de nota fiscal, em desacordo com o art. 42 da resolução TSE nº 23.376/2012, compromete a lisura e transparência das contas, sobretudo porque impossibilita a real demonstração dos recursos aplicados e impede o rastreamento de informações relativas aos gastos na campanha eleitoral.

Desaprovação das contas.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 165-74, Acórdão de 05/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2013, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A USO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS DE ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CESSÃO DE USO E/OU DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ELEVADAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERSPECTIVA PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. VALOR SIGNIFICATIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

As irregularidades trazidas nos autos, consistentes em falta de recibos eleitorais referentes a uso de veículos, carência de fidedignidade em relação aos termos de aceitação de transferência de veículo automotor por cessão de uso e/ou doação, realização de despesas após a eleição, falta de comprovação de despesa registrada, falta de lançamento de débito, além do resultado financeiro negativo da prestação, denotam falhas de natureza insanável, motivos pelos quais decorre a necessária desaprovação.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 255-54, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2013, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS. FALTA QUE PODE SER SANADA PELA PROVAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E RECIBOS ELEITORAIS PERTINENTES. CESSÃO DE VEÍCULO COM DOAÇÃO DO RESPECTIVO COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTROS ABASTECIMENTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA COM RESSALVAS.

Verificando-se ausência de notas fiscais dos serviços doados por pessoas físicas, tais como pintura em muro e produção de jingles, mas havendo nos autos prova dos serviços efetivamente prestados e respectivos recibos eleitorais, deve-se considerar as falhas como saneadas, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 389-42, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE MERO RECIBO ASSINADO POR PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.376 determina a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais e, em casos permitidos pela legislação tributária, recibos, para comprovar a aplicação de recursos durante a campanha eleitoral;

A não observância da regra anterior compromete a regularidade da prestação de contas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque o motivo da exigência do documento fiscal não é tão-somente atestar como o recurso foi gasto, mas ampara todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral;

A apresentação de mero recibo subscrito por pessoa física, quando caberia a juntada aos autos de nota fiscal, contraria expresso dispositivo normativo, não podendo a prática ser aceita, posto que impossibilita o sentido maior da real compreensão da natureza do gasto e da data de contratação do serviço;

A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;

Precedentes desta Corte Regional;

Conhecimento e, por maioria, desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 336-55, Acórdão de 11/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2014, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM ADQUIRIDO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ERROS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A obrigação de apresentar as notas fiscais está prevista no art. 42 da citada norma, e o seu descumprimento gera irregularidade grave e insanável. Precedentes da Corte;

Incabível o pleito da utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em vista da gravidade dos erros verificados, além de não se tratarem de meras irregularidades formais;

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 166-59, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Desembargador Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pág. 16)



Falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas e a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária aberta em nome de candidato, afiguram-se como impropriedades meramente formais, uma vez que não representam prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas.

A ausência de informações relacionadas às contas bancárias abertas em nome do candidato retrata irregularidade formal, que não compromete a higidez e confiabilidade das contas como um todo, quando constatado pelo órgão técnico, por meio da consulta aos extratos eletrônicos, a inexistência de qualquer movimentação financeira, devendo a omissão ser objeto apenas de oposição de ressalvas. O teor do art. 77, II, da resolução de regência, deve ser julgada aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600982-71, Acórdão de 04/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas afigura-se como impropriedade meramente formal, uma vez que não representa prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas. O teor do art. 77, II, da resolução de regência, devem ser julgadas aprovadas com ressalvas as contas, quando constatadas falhas não comprometam a sua regularidade. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601090-03, Acórdão de 15/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 24/10/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO FORNECEDOR. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. A apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas. A divergência existente na identificação do CPF do fornecedor não comprometeu a regularidade das contas apresentadas. Aprovação das contas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600997-40, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13/09/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a falta de assinatura do candidato e do contador no extrato da prestação de contas e a ausência de extrato completo, válido definitivo de conta bancária aberta em nome de candidato, afiguram-se como impropriedades meramente formais, uma vez que não representam prejuízo à análise e credibilidade das contas apresentadas. Considerando o ínfimo valor das operações bancárias que ocasionaram divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (em violação ao art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), entende-se que a omissão em tela não se traduz em irregularidade capaz de prejudicar a regularidade das contas como um todo. A ausência de gasto eleitoral obrigatório, na forma estimada ou financeira, com a contratação de profissional de contabilidade, conforme determina o § 4º, art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em falha grave, pois prejudica a confiabilidade das contas apresentadas. A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601359-42, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/09/2019, págs. 02/03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A falta de assinatura do candidato e do contador no Extrato da prestação de contas constitui descumprimento ao disposto no art. 48, § 5º, incisos I e IV c/c artigo 58, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A não abertura de conta destinada a Outros Recursos e a juntada de extrato bancário da conta destinada a movimentação dos recursos do FEFC que não contempla todo o período eleitoral e sem nenhuma identificação da titularidade da conta (nome/CNPJ da candidata) constituem omissões que violam o disposto nos arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

A teor do art. 77, III, da resolução de regência, devem ser julgadas desaprovadas as contas, quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601089-18, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/09/2019, pág. 04)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INSUSCETÍVEL DE PREJUDICAR O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AUTOFINANCIAMENTO. DOAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. MITIGAÇÃO. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE RENDIMENTO A POSTERIORI. PRECEDENTE DESTA CORTE. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- A teor do § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o extrato final da prestação de contas deve ser assinado pelo candidato e por profissional habilitado em contabilidade (incisos I e IV). É bem de ver, no entanto, que a inobservância ao referido dispositivo regulamentar constitui apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudica o exame das contas, ensejando apenas a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014). Precedentes deste Regional (PC nº 0601017-31, j. 8.8.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 12.8.2019; PC nº 0601262-42, j. 13.8.2019, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 15.8.2019).

2- Em recente precedente desta Corte, foi consignada a inexistência de disposição normativa que obrigue o contribuinte de campanha a fazer prova de sua capacidade econômica, podendo, todavia, ser considerada um indicativo de inconsistência a presença de situações de exorbitância ou mesmo de manifesta incompatibilidade entre a doação feita pelo próprio candidato e os rendimentos por ele mesmo informados no registro de candidatura (PC nº 0601226-97, j. 9.8.2019, de minha relatoria, DJe 13.8.2019).

3- Na hipótese, decerto, a diminuta expressividade do valor implicado (oitocentos e vinte reais) autoriza a reputar razoável a presunção de que o candidato reuniu condições de auferir tal rendimento após o registro de candidatura mediante atividade econômica própria, razão pela qual a mitigação da relevância da inconsistência é de rigor.

4- Destarte, em tal contexto, a teor da observância do disposto no inciso II e § 2º-A do art. 30 da Lei das Eleições e da incidência, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601273-71, Acórdão de 20/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23/08/2019, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO CONTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE DECLARADO PELO CANDIDATO DOADOR. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº TSE nº 23.553/2017.

A falta de assinatura do contador e do candidato no extrato da prestação de contas, apesar de consistir num descumprimento ao comando do art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017,

consubstancia falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à análise da demonstração contábil.

Doação estimável recebida de outro candidato prestador de contas, observando-se uma divergência entre o valor informado na presente prestação de contas e aquele declarado pelo candidato doador.

Contudo, apesar do equívoco no registro do valor da doação e da própria inércia da candidata em proceder a retificação daqueles dados na sua prestação de contas, verifica-se que não houve qualquer prejuízo quanto à transparência e confiabilidade das contas.

Todas as demais informações relativas à doação, nome do doador, n.º do recibo eleitoral, data, fonte e natureza do recurso, foram devidamente prestadas, evidenciando a ocorrência de erro material por ocasião do preenchimento dos dados na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601262-42, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA. DOCUMENTO ANEXADO AO PJE. FALHA FORMAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O candidato não enviou via sistema SPCE o extrato da prestação de contas devidamente assinado, apenas anexou ao PJE, contrariando o art. 74 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A falha não compromete a análise e fidedignidade das contas apresentadas.

Contas apresentadas em observância às regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017, sem que tenha sido comprovada nenhuma irregularidade grave.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601264-12, Acórdão de 13/08/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. ART. 68 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. INFORMAÇÕES E PEÇAS EXIGÍVEIS. EXCEÇÃO DO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURAS DO CANDIDATO E CONTADOR. FALHA SUPRIDA. REGULARIDADE DAS RECEITAS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO E LICITUDE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 22.766,67, e por isso sujeitas à normatividade do art. 68 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Na espécie, todas as informações e peças exigíveis se fizeram presentes, à exceção do extrato de prestação de contas, o qual, embora não tenha sido encaminhado, por meio do sistema SPCE, incorrendo desse modo em falha formal, por descumprimento do art. 74 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, a candidata juntou tal documento nos autos eletrônicos da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, fato que autoriza a mitigação dessa falha, máxime pela inexistência de prejuízo na análise por parte desta Justiça Especializada.

Não foram encontradas irregularidades nas receitas, nem nas despesas efetuadas pela candidata. Também é digno de se ressaltar a identificação e a licitude da origem e da aplicação dos recursos, porquanto não foi detectada nenhuma das hipóteses previstas no art. 68 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Diante, pois, do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601032-97, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 04/05)



Incorreção no preenchimento de recibos eleitorais ou falta de assinatura

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DOADORES EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE CESSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A ausência de assinatura de doadores/cedentes nos recibos eleitorais e nos respectivos termos de cessão, em violação ao disposto nos artigos 2º, IV, e 41, III, da Res.-TSE nº 23.376/2012, constitui irregularidade grave e compromete o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Em razão da gravidade das irregularidades detectadas na documentação, afasta-se a incidência, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que autorizariam a aprovação com ressalvas da prestação de contas em exame.

(RECURSO ELEITORAL nº 1408-10, Acórdão de 25/02/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2016, págs. 5/6)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A ausência da assinatura da candidata em um recibo eleitoral referente à doação por ela recebida configura falha formal, que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 862-19, Acórdão de 08/10/2015, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE RECIBOS ELEITORAIS. TERMOS DE DOAÇÃO CONTENDO AS INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Diante das circunstâncias do caso concreto, em que dos documentos juntados é possível verificar o atendimento dos demais requisitos exigidos pela norma de regência e identificar a origem e a destinação dos serviços prestados, tem-se considerado que "a apresentação de recibos eleitorais sem o devido preenchimento não prejudica diretamente a análise das contas perante a Justiça Eleitoral", de modo a autorizar a sua aprovação com ressalvas. Precedentes (TRE/PA, PC nº 137989, jul. 17/07/2015, Rel. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, DJE 30/07/2015; TRE-SC, PC 167450, Rei. VILSON FONTANA, jul. 16/12/2014, DJE 23/01/2015; (TRE/RN, PC nº 606-76, Rei. Almiro Lemos, jul. 15/09/2015, DJE 16/09/2015).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 926-29, Acórdão de 17/09/2015, Rel. Des. Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2015, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. RECEITAS E DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DOS DADOS ALUSIVOS A DOAÇÕES INDIRETAS. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral pode ser suprida por outros documentos que demonstrem de forma inequívoca a sua anuência com o negócio jurídico realizado, caracterizando irregularidade de caráter meramente formal.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 606-76, Acórdão de 15/09/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2015, págs. 12/13)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DE CNPJ DE RECIBO E NOTA FISCAL. ERRO MATERIAL FALHA QUE NÃO MACULA AS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A comprovação de erro material no número de CNPJ constante de nota fiscal, em divergência do número de CNPJ de recibo eleitoral, quando razoavelmente justificado pelo requerente, não tem o condão de macular as contas apresentadas.

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 768-71, Acórdão de 1/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, pág. 03)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

A ausência da assinatura da candidata em dois recibos eleitorais referentes às doações por ela recebidas configura falha formal, que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 960-04, Acórdão de 20/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2015, pág. 5)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, II, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS. AFRONTA AO ART. 46 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.406. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. DESOBEDIÊNCIA AOS ART. 30, CAPUT E §2º E 40, II, "F", AMBOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECIBO ELEITORAL APÓCRIFO. DOAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ORIGEM DA DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

Recibo eleitoral que não consta a assinatura do doador obsta por completo a aferição da regularidade da doação, pois não se pode identificar e ratificar a origem do doador, prejudicando sobremaneira a confiabilidade das contas sob exame. Diante de tal irregularidade, pode-se deduzir que o candidato usou em sua campanha recursos de origem não identificada, haja vista o recibo eleitoral por ele apresentado encontrar-se apócrifo e, portanto, sem validade, comprometendo a veracidade da própria doação. Diante desse fato, deve a quantia usada de modo irregular ser transferida ao Erário, como se pode inferir da segunda parte do caput do art. 29 da Resolução/TSE nº 23.406.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 797-24, Acórdão de 17/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECIBO ELEITORAL JUNTADO APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. DATA DE EMISSÃO. DOCUMENTO PREENCHIDO DE FORMA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS PERTINENTES À DOAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 23 E 45, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO

Na espécie, nada obstante o recibo eleitoral mencione a data de sua emissão, não consta nos autos nenhum elemento capaz de dar suporte a essa afirmação, notadamente quando esse tipo de documento é preenchido de forma unilateral pelo candidato, impossibilitando a aferição da sua regularidade.

[...]

Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 776-48, Acórdão de 16/06/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2015, pág. 06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Doações não informadas na prestação de contas parcial, mas devidamente registradas na prestação final, bem como o preenchimento incorreto de recibos eleitorais, sem prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, constituem meras falhas formais, que não maculam a regularidade das contas de campanha.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 593-77, Acórdão de 22/01/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2015, pág. 03)



Retificação do valor de recibo anteriormente apresentado

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO. RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO REAPRESENTADO COM VALOR DIFERENTE APÓS A INDICAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VALOR DO RECIBO DIMINUÍDO PARA SE ADEQUAR À INCONSISTÊNCIA APONTADA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463/2016. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do que esta Corte já decidiu: "Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas. A apresentação de recibo eleitoral por ocasião da prestação de contas retificadora somente se mostra cabível quando o documento, devidamente emitido ao tempo da arrecadação a que vinculado, não foi juntado com a prestação de contas original por mero equívoco do candidato..." (PC 21636, DJE 11/02/2014).

No caso em análise, após o parecer conclusivo do órgão técnico, não se pode aceitar a reapresentação de recibo eleitoral com valor diferente daquele constante no recibo, de mesma numeração, que já tinha sido apresentado nos autos com valor inferior, por ocasião da entrega da prestação de contas final. A retificação do valor de um mesmo recibo já apresentado e a juntada de prestação de contas retificadora apenas depois de apontadas as falhas no referido parecer não tiveram o condão de regularizar as contas do candidato.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 302-08, Acórdão de 07/11/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2017, págs. 02/03)



RENÚNCIA À CANDIDATURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. NOVA INFORMAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS PELO EMBARGANTE. RENÚNCIA À CANDIDATURA EM PROCESSO DIVERSO. FATO QUE JÁ ERA DO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O embargante apresenta fato novo, nos autos, consistente em informação de que renunciou a sua candidatura e indaga se, com isso, seria exigível a abertura de conta bancária.

No momento da propositura da prestação de contas, a renúncia à candidatura já era do conhecimento do embargante, posto que a ação de registro de candidatura precedeu à prestação de contas.

Apesar do prévio conhecimento, em nenhum momento da instrução processual, o embargante informou que, em processo diverso, havia renunciado a sua candidatura e, quando intimado para se manifestar quanto à irregularidade de não abertura da conta bancária, permaneceu silente. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito deste Regional, não se admite a juntada de documentos novos, após o julgamento de prestação de contas, em sede de embargos de declaração, quando previamente oportunizado prazo à parte para se manifestar.

Os aclaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601564-71, Acórdão de 26/03/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2020, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO NÃO PRESTADAS. CONTAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU EFETIVO EXAME. APLICAÇÃO DO ART. 51, IV, "C", DA RESOLUÇÃO 23.376/2012. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A renúncia à candidatura não dispensa o candidato da apresentação de contas de campanha, conforme precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 29.988/BA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; AgR-REspe 29.329/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 16.9.2008).

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 164-57, Acórdão de 19/08/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2013, pag. 13)



RETIFICAÇÃO INVEROSSÍMIL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ALTERAÇÕES DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA NÃO JUSTIFICADAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE AS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

Constatadas irregularidades graves que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas, tais como alteração substancial da arrecadação e aplicação de recursos de campanha sem justificativas plausíveis ou apresentação de documentação comprobatória dos fatos alegados, justifica-se a desaprovação das contas.

A aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe diminuta gravidade da impropriedade, associada a um agir de boa-fé do candidato.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 1191-81, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2013, págs. 03/04)



RETIRADA OU ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. RETIRADA OU ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. De acordo com a Resolução n.º 23.376/2012 TSE, a retirada ou alteração injustificada ou indevida de documentos, os quais, obrigatoriamente, devem constar na prestação de contas constitui irregularidade grave, porquanto impede a identificação de falhas comprometedoras das contas apresentadas.

[...]

O acatamento total de nova prestação de contas com um ponderável número de documentos a serem analisados, após a sentença, com o intuito retificador, para além de intempestivo, poderá gerar uma situação de desigualdade, relativamente aos que tiveram as suas contas rejeitadas, sem idêntico tratamento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1350-77, Acórdão de 18/07/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2013, págs. 04/05)



SOBRAS DE RECURSOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO PARTIDO. VÍCIO MATERIAL. R\$ 50,00. VALOR ABSOLUTO E PROPORCIONAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

De início, importa registrar que a própria sentença reconheceu como falhas meramente formais os vícios relacionados ao pagamento de despesa com cheque nominal não cruzado e a apresentação de extratos bancários incompletos, haja vista a documentação complementar apresentada (notas fiscais, recibos e extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE) terem viabilizado a análise das contas.

Cinge-se, portanto, a controvérsia à desaprovação das contas por força de irregularidade no recolhimento de sobra de campanha de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), à conta do Partido e não ao Tesouro Nacional, em desatenção ao comando prescrito no § 3º do art. 17 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Cumpre consignar que o percentual da sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), representou cerca de 4,16% do total de receitas do FEFC auferidas pela candidata (R\$ 1.200,00).

Ainda que a destempo, a recorrente já procedeu ao recolhimento ao erário do valor glosado, informação essa certificada pela SACEP mediante determinação desta Relatora, dando azo à alegação de inexistência de má-fé ou dolo em sua conduta.

Constatando-se a subsistência de falhas meramente formais e de vício material inexpressivo, não havendo indícios de má-fé da candidata e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a reforma da sentença prolatada.

Conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas prestadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600539-96, Acórdão de 16/12/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA PARA O ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO, AO INVÉS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR SUPERIOR À R\$ 1.064,00 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS) POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS QUE POSSUEM FONTES DE NATUREZAS DISTINTAS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. As doações realizadas por pessoas físicas estão regulamentadas no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese de doações financeiras a partir do montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a regra eleitoral impõe a sua realização por meio de transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou através de cheque cruzado e nominal ao favorecido (§ 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019). A

jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inobservância do dever de realizar a transferência eletrônica para a realização de doações em valor que ultrapasse R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), constitui vício grave, capaz de resultar na reprovação do ajuste contábil. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - RESPE nº 060165341, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 28/09/2020; RESPE nº 116, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 18/03/2021; TRE-RN - Rel nº 0600433-34.2020.6.20.0051, Rel (a) Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Pags 5-6; RE nº 0600617-47.2020.6.20.0032, Rel. Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, DJE 09/04/2021, Págs 3-4.

3. Além de determinar a abertura de contas bancárias distintas e específicas, a depender da origem da verba, para a movimentação financeira dos recursos percebidos por partidos e candidatos, a legislação eleitoral veda a transferência de recursos entre contas que apresentem fontes de natureza diversa, consoante estabelecem os arts. 3º, I, c, e 9º, caput, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63.

5. Quanto ao primeiro vício consignado na sentença, a recorrente, em seu apelo, nada aduziu, tendo transitado em julgado o capítulo da sentença que mitigou a mácula no caso concreto, por entender ser a falha geradora apenas de ressalvas nas presentes contas. Sem embargo de sua relativização, a mácula deve ser examinada em conjunto com as demais irregularidades incidentes na escrituração contábil, as quais nesta hipótese concreta conduzem a um juízo de reprovação das contas.

6. Em relação ao segundo vício reconhecido na sentença, como é cediço, a realização de depósito em espécie na conta de campanha, ainda que identificado, comprova tão somente o portador do dinheiro creditado em favor da candidatura, não viabilizando o rastreamento da origem dos recursos arrecadados pela campanha, que constitui a precípua finalidade pretendida pela norma de regência. Com efeito, contrariamente ao sustentado no apelo, a doação financeira realizada por meio diverso da transferência bancária ou da expedição de cheque nominal cruzado e sua utilização pela candidatura constitui falha de natureza grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional. Uma vez que a irregularidade em comento obsta a correta identificação da fonte dos recursos arrecadados, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve ser mantida a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional constante na sentença vergastada, na forma prevista no art. 32 da norma referenciada.

7. No pertinente ao terceiro vício reportado no decisum objurgado, consistente na transferência de valores entre contas bancárias cujas fontes possuem naturezas diversas, a falha constitui um desdobramento da mácula anterior, na medida em que os valores que haviam sido depositados na conta do FEFC, no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foram movimentados pela candidata para a conta destinada à arrecadação de receitas privadas (“outros recursos”), mediante a realização de três transferências bancárias, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, nas datas de 08, 09 e 13/10/2020, terminando, assim, por revelar outra irregularidade material, ante a violação ao comando contido no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. Vale realçar que o procedimento adotado pela candidata, ao transferir indevidamente, em inobservância à vedação prevista no § 2º do art. 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, de forma parcelada, os recursos creditados na conta do FEFC para a conta “Outros recursos”, ao revés de denotar uma possível boa-fé da prestadora de contas, como alegado na súplica, terminou por macular a confiabilidade e credibilidade de sua escrituração contábil, em prejuízo à auditoria das contas implementada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a verba irregularmente angariada deveria ter sido objeto de imediata restituição aos doadores ou, na impossibilidade, de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, na forma do 21, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

8. Na situação em apreço, o conjunto de falhas subsistente nas contas (transferência de sobras de campanha, no valor de R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais - para o órgão estadual do partido, ao invés do órgão partidário da circunscrição do pleito; recebimento de doação financeira no valor de R\$ 3.000,00 -três mil reais, por meio de depósito bancário e transferência de recursos entre contas bancárias de naturezas distintas), em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da

escrituração contábil, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas da recorrente.

9. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600396-51, Acórdão de 25/11/2021, Rel. Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2021, págs. 02/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA AOS AUTOS EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA. FALHA SANADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. COMITÊ DE CAMPANHA. REPAROS COM IMÓVEL LOCADO. CONTRATAÇÃO DE GASTOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO EMITIDA EM NOME DO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DA RREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DESPESA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2- A primeira irregularidade apontada pelo órgão técnico, consistente na ausência do comprovante de recolhimento de sobra financeira de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, foi devidamente sanada, conforme se observa do comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$ 1.665,54 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) juntado aos autos.

3. Contrato de aluguel de imóvel destinado ao Comitê de Campanha do órgão partidário, o qual prevê como obrigação do locatário a efetuação dos reparos necessários à devolução do imóvel locado do mesmo modo em que fora entregue.

4. Ajuste contratual que desconsiderou a normatização estabelecida para a contratação e pagamento de despesas nas campanhas eleitorais.

5. O Art. 35, caput, §§1º e 6º da Resolução 23.553/2017 estabelecem não só a proibição de contratação de despesas após o dia da eleição, como também exigem a comprovação de que as despesas já estavam contratadas na data do pleito, mediante a apresentação de documentos fiscais emitidos na data da realização da despesa.

6. Além disso, o Art. 63 da referida Resolução de prestação de contas de campanha também especifica que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos partidos políticos,

7- Na espécie, as despesas objeto de questionamento foram contratadas após a data da eleição, tendo as notas fiscais sido emitidas em nome da locadora do imóvel, com o respectivo reembolso sendo pago pelo órgão partidário prestador de contas.

8- Ausência de previsão da hipótese de reembolso pela legislação de regência. Exigência de documentação fiscal emitida durante a campanha eleitoral e em nome do órgão partidário. Necessidade de maior rigor na comprovação das despesas efetuadas com recursos públicos.

9-Subsistência de apenas uma irregularidade na prestação de contas, a qual não se revestiu de gravidade suficiente para comprometer a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil, representando apenas 0,017% do montante total de recursos arrecadados na campanha do órgão partidário, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10- imposição da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.171,00 (um mil, cento e setenta e um reais), com juros e atualização monetária, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 82, §§1º e 2º da Resolução 23.553/2017 do TSE.

11. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601012-09, Acórdão de 12/12/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RECEITA DE FINANCIAMENTO COLETIVO. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NO VALOR REGISTRADO COMO SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA SOBRA AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ART. 82, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Nos termos do Art. 9º, §10, da resolução de regência, o recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente do uso comum de propaganda eleitoral entre candidatos deve ser registrado tanto na prestação de contas do candidato doador quanto na do candidato beneficiário.

3. A Candidata que não registrou na prestação de contas as doações estimáveis recebidas de órgão partidário e de candidato, cujo valor total (R\$ 5.127,50) corresponde a 32,90% do montante de receitas estimáveis declaradas na prestação de contas e a 8,46% do montante total de recursos declarados na prestação de contas da candidata, devendo ser levada em consideração para fins de sua desaprovação.

4. Após consulta às notas fiscais eletrônicas disponibilizadas à Justiça Eleitoral foi identificada a omissão de despesas eleitorais no montante total de R\$ R\$ 12.092,13, em descumprimento ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, correspondendo a 19,95% da movimentação de recursos na campanha da candidata, maculando a regularidade e confiabilidade da prestação de contas em exame.

5. O fornecedor FRANCINALDO ALVES FELIZ, CNPJ 18.932.412/0001-25, encontrava-se com a sua situação cadastral baixada, junto à Receita Federal, desde 20/04/2018. Além disso, constatou-se que o documento comprobatório da realização de despesa paga com recursos do FEFC, no valor de R\$ 162,50, não possui valor fiscal, não sendo idôneo para a comprovação do referido gasto eleitoral.

6. Tratando-se de despesa paga com recursos do FEFC, o seu valor de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) se traduz em malversação de recursos públicos, sendo necessária a sua restituição ao Tesouro Nacional, conforme prescreve o art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação à despesa de alimentação, no valor de R\$ 980,00, contratada junto à empresa BARDALLOS RESTAURANTE LTDA. ME, CNPJ 23.902.986/0001-90, cujo comprovante de pagamento da despesa consiste em um recibo emitido por aquele fornecedor (ID 1210421), sem maiores especificações quanto ao tipo de alimento fornecido e sua quantidade, além de também não possui valor de documento fiscal idôneo para atestar a regularidade da contratação paga com recursos do fundo partidário, sendo imperiosa também a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

8. A receita financeira proveniente do financiamento coletivo de campanha (R\$ 500,00) encontra-se devidamente registrada na prestação de contas sob exame, contendo a identificação de cada um dos doadores originários dos recursos financeiros repassados à campanha da candidata, em atenção ao disposto no Art. 23, II, da Resolução de prestação de contas de campanha. Irregularidade afastada.

9. Divergência no valor registrado na prestação de contas como sobra financeira de recursos do Fundo Especial para Financiamento de campanha (R\$ 3,22), quando comparado com o valor (R\$ 2,52) presente na guia de recolhimento da União (GRU) apresentada nos autos. Além da falta de apresentado do comprovante de efetivo recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, subsistindo a necessidade de devolução dessa sobra financeira (R\$ 2,52).

10. Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da importância total de R\$ 1.145,02 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), por meio de expedição da respectiva GRU, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.

11. irregularidades quanto à omissão de receitas estimáveis e despesas eleitorais, associadas ao uso indevido de recursos públicos, que comprometem a regularidade da demonstração contábil ensejando a sua desaprovação. 12. Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601231-22, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TSE CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. SOBRA DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

O candidato não utilizou R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC, contudo não devolveu ao Tesouro Nacional, e sim ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariando o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O extrato da Prestação de Contas Final aponta a existência de recurso de origem não identificada, contudo o documento de comprovação de depósito não está totalmente visível. Nos termos do art.45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas por candidato ou partido político.

Todavia, foi constatado nos autos irregularidade correspondente a 2,19% do total dos gastos do candidato, referente ao valor acima do limite permitido para este tipo de despesa. As dívidas de campanha detectadas na prestação de contas, correspondente a 25,5% dos gastos eleitorais declarados, estão em desacordo com o disposto nos parágrafos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 do TSE.

A ausência dos documentos previstos no referido dispositivo legal configura uma irregularidade grave.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601217-38, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. OMISSÃO SUPRIDA. SOBRA FINANCEIRA. NÃO TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VALOR INEXPRESSIVO. RELATIVIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA. TAXAS BANCÁRIAS. VALOR INEXPRESSIVO. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

A apresentação intempestiva da prestação de contas final, apesar da inobservância ao art. 52, , da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade caput formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

A ausência dos extratos bancários completos e definitivos não impediu a visualização da movimentação financeira do candidato, com base nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade formal. Nos termos do art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de campanha provenientes de outros recursos devem ser transferidas ao respectivo órgão partidário.

Na espécie, deve ser relativizada diante do inexpressivo valor de R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 0,18% das receitas financeiras, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas. A movimentação financeira não registrada na prestação não comprometeu a transparência das contas apresentadas, posto que representa apenas 0,16% do total de despesas e foi possível verificar pelos extratos constantes na prestação de contas que a despesa não declarada corresponde a taxas bancárias.

Não foram declaradas as Notas Fiscais Eletrônicas nº 355 e 3698922, nos valores de R\$ 825,00 e R\$ 148,92, respectivamente, caracterizando irregularidade de natureza grave por representar omissão de receitas e despesas e comprometer a ampla fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017. Conjunto de irregularidades, incluindo uma de natureza grave, que comprometem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601076-19, Acórdão de 26/11/2019, Rel. Desembargadora Judite Nunes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2019, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE EXTRATO BANCÁRIO SUPRIDA POR CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS SOBRES DE CAMPANHA. FALHAS MATERIAIS GRAVES. VALORES EXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. EFETIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, referente à movimentação de recursos nas Eleições 2018.
2. Este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que a intempestividade na entrega da prestação de contas é falha de caráter formal, não tendo, por si só, o condão de macular a regularidade das contas (TRE/RN, PC nº 060154565, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 11/09/2019, Página 4).
3. Em que pese à falta de apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos configure, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais apenas parcialmente foram anexados ditos documentos, reconhece a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Nesse sentido: PC nº 060130224, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6.
4. A omissão de receitas e despesas na escrituração contábil, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracteriza, em regra, irregularidade grave, por comprometer a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e o dispêndio de recursos por partidos ou por candidatos e prejudicar a transparência inerente à prestação de contas eleitoral, sobretudo quando envolver valores significativos, seja em termos percentuais (acima de 10%) ou absolutos. Precedentes: TRE/RN, Prestação de Contas nº 060110217, rel. José Dantas de Paiva, DJE 28/10/2019; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060098963, rel. Cornelio Alves de Azevedo Neto, DJE 17/09/2019.
5. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017, se remanescer sobra financeira de campanha, à exceção dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, a merecer o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, o candidato está obrigado a transferir referido saldo à conta bancária da respectiva agremiação partidária. A não comprovação do recolhimento das sobras de campanha à respectiva direção partidária é falha material grave, que somente deve ser relativizada quando envolver valores inexpressivos em termos percentuais ou absolutos. Precedentes deste TRE (Prestação de Contas nº 060129362, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 23/09/2019; Prestação de Contas nº 060131098, rel. José Dantas de Paiva, DJE 29/08/2019).
6. Na hipótese dos autos, conquanto duas das falhas identificadas (intempestividade na entrega da prestação de contas final e não apresentação do extrato bancário do mês de novembro/2018 da conta dos recursos privados) não tenham, por si só, o condão de afetar a regularidade das contas, uma vez que, isoladamente, não comprometem sua análise, outras irregularidades detectadas (omissão de receitas e despesas na prestação de contas e irregularidades referentes às sobras financeiras de campanha) revelam gravidade suficiente, sobretudo pelos valores expressivos envolvidos, que causam prejuízo à lisura da escrituração contábil e, portanto, hábeis a resultar em um juízo de reprovação das contas.
7. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601516-15, Acórdão de 19 /11/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Conforme precedente desta Corte, a não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, em infração ao disposto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui omissão relevante, podendo, no entanto, sua repercussão ser relativizada diante da notória inexpressividade do seu valor no caso concreto.

A ausência de declaração de despesa de campanha constitui violação ao disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que é taxativo ao determinar que os gastos eleitorais, para serem considerados válidos e regulares, devem ser comprovados através da apresentação do respectivo documento fiscal. Contudo, sendo inexpressivo o valor da falha e tratando-se de recursos de origem privada, torna-se passível da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira dos precedentes desta Corte.

A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão de direção nacional do partido e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601303-09, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2019, págs. 09/10)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. SOBRA DE CRÉDITOS DO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. PAGAMENTO DA DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. SOBRA DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 800,00. NOTA FISCAL VÁLIDA. PERCENTUAL ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE E EXISTÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DE ALGUNS CHEQUES COMPENSADOS E OS RESPECTIVOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS ENDOSSOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS OU IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação da prestação de contas de candidato relativa às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Na esteira do entendimento consolidado deste Tribunal, a entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, não comprometendo a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas final (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017).

3. A incongruência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e final não deve ensejar a rejeição das contas, uma vez que não houve prejuízo quanto à transparência da demonstração contábil, tendo a prestação de contas final refletido com exatidão a movimentação financeira da campanha eleitoral.

4. Candidato que pagou R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com o serviço de impulsionamento de conteúdo no FACEBOOK e consumiu o total de R\$ 23.997,12 (vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), não se vislumbrando qualquer desídia ou malversação de recursos públicos, em face da sobra irrisória de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos) de créditos não utilizados referente à despesa paga com recursos do FEFC.

5. Quanto à omissão de uma despesa no valor de R\$ 800,00, apesar do órgão técnico ter verificado que a nota fiscal ainda permanecia válida, a diligência do candidato em trazer aos autos uma declaração da empresa prestadora do serviço informando equívoco na emissão da nota fiscal, associada ao percentual ínfimo da aludida irregularidade, representando apenas 0,44% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 180.460,00), autorizam a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de permitir a aprovação das contas com ressalvas.

6. A diferença entre o prestador do serviço e o efetivo beneficiário do pagamento realizado por meio de cheque nominal foi devidamente justificada e efetivamente comprovada por meio do endosso lançado nos referidos títulos de crédito, de modo que não se pode atribuir ao candidato qualquer responsabilidade quanto à aludida divergência de beneficiários, restando afastada a irregularidade.

7. Subsistência de falhas de natureza formal ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não lhe comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Art. 77, II, da Resolução 23.553 do TSE.

8. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601202-69, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2019, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE BEM NÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR COMPATÍVEL A OCUPAÇÃO DECLARADA. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

A doação realizada pelo candidato à sua candidatura foi no valor de R\$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), valor compatível com a atividade profissional declarada pelo candidato, afastando assim, a falha detectada no parecer técnico conclusivo.

A sobra dos recursos provenientes do FEFC e não depositado ao Tesouro Nacional corresponde a 12% do total de receitas declaradas na prestação de contas.

Assim, a respectiva falha corresponde a percentual elevado, o que afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600954-06, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2019, págs. 29/30)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,00 REALIZA MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. AFRONTA A COMANDO NORMATIVO EXPRESSO. INCONSISTÊNCIA GRAVE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE AFASTAR. INCONSISTÊNCIA EM PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL. RECURSOS RECEBIDOS POR PESSOAS DISTINTAS DAS INDICADAS COMO CONTRATADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERSISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENDOSSO DO CHEQUE UTILIZADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1- A não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, nos termos do § 1º do art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, podendo, no entanto, sua repercussão ser mitigada quando se tratar de um valor ínfimo (com na espécie). Confirmam-se os seguintes precedentes testa Corte: PC n 060103552, 5.12/2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 633-59, j. 1º.9.2015, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 8.9.2015. 2- Este Tribunal vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido de reputar grave a irregularidade consistente na utilização de recursos objeto de doação financeira acima R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizada mediante procedimento diverso da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos conformes do § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).

3- Nesse passo, tem-se mitigado tal inconsistência apenas quando as peculiaridades do caso concreto revelam o iter da operação bancária, de modo a demonstrar de maneira indubitável que os recursos são oriundos de conta bancária do doador. Exemplo mais consistente dessa ressalva é aquela situação em que fica demonstrado o saque e o imediato depósito realizado pelo mesmo operador de caixa. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, na qual sequer o prestador se desincumbiu de apresentar justificativas nessa linha argumentava.

4- Ajuste contábil maculado por vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601335-14, Acórdão de 22 /08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2019, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA AO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. ERRO NO REGISTRO DATA DE DÉBITO DE TARIFA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017. 2. Candidato que, apesar de declarar a existência de uma sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 6,80, não juntou aos autos o comprovante de transferência desse valor para a conta bancária do partido, caracterizando irregularidade por descumprimento aos comandos dos artigos 56, II, letra "b" c/c art. 53, §§1º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. No entanto, apesar da subsistência da aludida irregularidade, o seu valor, além de ser irrisório, não envolveu malversação de recursos públicos, uma vez que toda a receita arrecadada na campanha do candidato foi proveniente de recursos financeiros próprios.

4. A divergência entre as informações da agência da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral é falha meramente formal, sem qualquer prejuízo quanto à transparência da demonstração contábil, também não devendo ensejar a rejeição das contas.

5. A mera ocorrência de erro na inserção dos dados na prestação de contas, referente à data correta da realização de um débito de tarifa bancária no valor de R\$ 13,20, afasta a suspeita de omissão de despesa apontada no parecer técnico e não traz qualquer prejuízo quanto à regularidade da demonstração contábil.

6. Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é a medida mais adequada, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

7. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601251-13, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 11/12)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS NÃO UTILIZADOS. REGISTRO DO VALOR COMO DESPESA DE CAMPANHA. EFETIVO RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. NÃO AFETAÇÃO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1. Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. O registro da sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como gasto eleitoral e a anotação das sobras de recursos do fundo partidário como transferência ao partido político consubstanciam impropriedades meramente formais, desde que restem juntados aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores do FEFC ao Tesouro Nacional e a transferência da sobra do fundo partidário ao órgão de direção estadual do partido da candidata.

3. Verificados vícios que não comprometem a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução n.º 23.553/2017.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0601078-86, Acórdão de 22/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2019, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. FUNDO PARTIDÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA SOBRA DE CAMPANHA. SALDO BANCÁRIO NEGATIVO. DEPÓSITO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGISTRO DA OPERAÇÃO COMO RECEITA DA CONTA OUTROS RECURSOS. GERAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA FORMAL NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RELAÇÃO ÀS SOBRAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE REMANESCENTES AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.553/2017.

1- Apreciação de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado federal relativas às Eleições de 2018, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.553/2017.

2. Na espécie, a cobrança de tarifa bancária (R\$ 9,50) sobre a transferência do saldo remanescente (R\$ 7,90) em conta bancária destinada a movimentação de recursos do fundo partidário levou à necessidade de depósito de recursos próprios do candidato (R\$ 5,00) diretamente na conta bancária do fundo

partidário, a fim de recompor o saldo consumido pela tarifa bancária e evitar o saldo negativo na conta de recursos do fundo partidário.

3. O registro do depósito de recursos próprios como receita financeira da conta outros recursos gerou uma incongruência formal quanto ao registro das sobras de campanha no extrato da prestação de contas, fazendo constar sobra financeira de recursos próprios no valor de R\$ 5,00 e um valor negativo de recursos do próprios no valor de R\$ 5,00 e um valor negativo de recursos do fundo partidário no valor de R\$. 1,60.

4. A compensação entre aqueles valores resulta no saldo de R\$ 3,40, justamente a quantia que foi comprovadamente devolvida ao partido político como sobra financeira de campanha.

5. Pequena incongruência quanto ao registro dos valores componentes da sobra financeira de campanha, que não prejudicou a transparência e confiabilidade das contas, porquanto o valor efetivamente remanescente foi devidamente encaminhado à agremiação partidária, nos termos exigidos pela legislação.

6. Além disso, todos os demais documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram devidamente apresentados, possibilitando-se a perfeita análise quanto à regularidade das receitas e despesas movimentadas na campanha.

7. Verificado vício que não compromete a regularidade das contas, sua aprovação com ressalvas é medida impositiva, nos termos do art. 77, II, da Resolução nº 23.553/2017. 8. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601173-19, Acórdão de 15/08/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2019, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE SOBRAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESCONFORMIDADE ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OMISSÃO SANADA NO ÚLTIMO AJUSTE CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DE DANO À REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, O desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 (inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997) configura vício formal que, sob o prisma material, não acarreta prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados de forma que a apresentação, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica. (PC nº 0601243-36, j. 4.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS 4.12.2018).

2- Na espécie, a divergência entre o valor registrado como sobra financeira de campanha e aquele que efetivamente foi devolvido representou apenas uma impropriedade (falha de natureza formal), uma vez que, isoladamente, não prejudicou o exame das contas, ensejando tão somente a aposição de ressalvas (inteligência do inciso II do art. 3º da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014).

3- Quanto à desconformidade entre as prestações de contas parcial e final, cumpre reconhecer, na hipótese vertente, a incidência do entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual A omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste TRE. (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018, Páginas 5-6; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018, Página 4). (PC nº 0601347-28, j. 5.12.2018, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS 5.12.2018).

4- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601101-32, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 07/08)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTOS COLACIONADOS. APÓS PARECER CONCLUSIVO. CONTRADITÓRIO NÃO EXERCIDO ANTERIORMENTE. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA, PORTANTO. RECEBIMENTO E VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PARTIDO POLÍTICO E TESOUREIRO NACIONAL. VALORES RECOLHIDOS. SOBRAS DE CAMPANHA.

ESCLARECIMENTO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. INCORREÇÃO RECONHECIDA PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE MERA RESSALVA. GASTOS ELEITORAIS. DATA ANTERIOR. DATA INICIAL. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMADOS APENAS NA PRESTAÇÃO FINAL. DECLARAÇÃO POSTERIOR. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. NÃO DECLARADAS. PROVA DO CANCELAMENTO. INEXISTENTE. MERA DECLARAÇÃO DO CANDIDATO OU DO FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA MACULADA. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, ao contrário do que restou afirmado na parte final do parecer ministerial, não foi oportunizada à parte prazo para se manifestar sobre a incoerência suscitada no item relativo à divergência entre os valores das sobras de campanha sacados da conta bancária e aqueles registrados nas peças contábeis.

Essa divergência somente foi apontada no parecer técnico conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, não sendo mencionada no relatório preliminar.

Logo, sobre essa falha, a parte até então não havia sido chamada a se manifestar, de maneira que, ante a falta do devido chamamento, é de se entender que a manifestação posterior da candidata deve ser tida como tempestiva e válida, e autoriza este Tribunal a não apenas recebê-la, mas sobretudo apreciá-la, quanto ao ponto, em homenagem ao efetivo contraditório e ao aproveitamento dos atos processuais já praticados.

No tocante às divergências dos valores efetivamente recolhidos ao tesouro nacional e ao partido político, a título de sobras de campanha, a candidata esclareceu ao reconhecer, mediante peticionamento nos autos, o lançamento equivocado de R\$ 79,20 na conta do FEFC, quando o correto seria na conta do Fundo Partidário, valor este referente à "tarifa bancária fornecimento de cheque". Diante de tal constatação, mesmo tarifa bancária fornecimento de cheque não tendo sido a incorreção retificada anteriormente pela candidata, não há como se imprimir, no ponto, a pecha de irregularidade grave, hábil a embasar um juízo de desaprovação, mas sim de mera ressalva que não compromete, por si só, a transparência e confiabilidade das contas prestadas.

Quanto à existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados oportunamente, a jurisprudência desta Casa é pacífica no entendimento segundo o qual "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." Precedente.

Relativamente à omissão de despesas, correspondente à existência de 02 (duas) notas fiscais emitidas em nome da candidata e que não foram declaradas na prestação de contas sob análise, trata-se de irregularidade grave apta a macular a transparência das contas.

A legislação eleitoral exige do candidato, para estas situações, a prova do cancelamento da nota fiscal emitida de forma equivocada, à luz do que dispõe o art. 95, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Nesses casos, não basta a declaração do candidato ou do suposto fornecedor do produto/prestador do serviço, no sentido de que o documento fiscal foi emitido de forma equivocada, sendo imprescindível, para o afastamento da infringência ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, que se comprove o cancelamento do documento fiscal ou mesmo a apresentação de pedido neste sentido, o que, repise-se, não ocorreu no presente caso.

A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, consistente na omissão das despesas acima especificadas, infirma a higidez e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601176-71, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, págs. 13/14)



REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE SOBRA DE CAMPANHA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÃO

ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DESACOMPANHADA DE FONTE DE AVALIAÇÃO E DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. INAPTIDÃO PARA FUNDAMENTAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SUPERIORES A R\$ 1.064,10 RECEBIDAS POR FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DA CANDIDATURA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA ARRECADAÇÃO (78,82% DOS RECURSOS OBTIDOS EM CAMPANHA). GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA MORALIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE COMINADA NO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 (CASSAÇÃO DO DIPLOMA). AGUARDO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, SEM A SUA INTERPOSIÇÃO, PARA CUMPRIMENTO. ANOTAÇÃO DA DECISÃO NO CADASTRO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

O pleito apresentado, em alegações finais, pelo partido assistente da parte representada não merece guarida, eis que, além de preclusa a oportunidade para complementação da quebra do sigilo bancário do doador, nos termos dos arts. 223 e 357, § 1º, do CPC e art. 22, VI, da LC n.º 64/90, não foi demonstrado motivo relevante que o impediu de formular o pleito no momento oportuno. Indeferimento do pedido de reabertura da instrução.

A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

Rejeição da preliminar de incompetência suscitada pelo representado.

De acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC, ao juiz é dado indeferir, de forma motivada, diligências inúteis/protelatórias, sem que isso implique em nulidade processual por violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

A decisão que indeferiu parcialmente as provas requeridas pelo representado cuidou de expor os seus motivos, levando em consideração especialmente a real necessidade do meio de prova pleiteado e a natureza predominantemente documental da prova a ser produzida nos autos, relacionada à contabilidade de campanha do candidato.

Assim, devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de produção probatória da parte representada, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97. Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

O Tribunal afastou, por ocasião dos embargos de declaração na prestação de contas de campanha, o vício referente à omissão de sobra de campanha quanto às despesas realizadas junto ao Facebook, considerando que a diligência realizada junto àquela empresa esclareceu as inconsistências inicialmente verificadas.

Razão pela qual não subsiste a referida irregularidade narrada na inicial. A entrega tardia de relatórios financeiros de campanha caracteriza-se como irregularidade formal, não sendo capaz de gerar nem mesmo a reprovação das contas, quanto mais servir de subsídio para uma condenação por arrecadação ilícita de recursos.

A subsistência da irregularidade quanto à falta de comprovação da propriedade de recursos estimáveis em dinheiro, em um percentual de 3,8% do total das despesas declaradas, apesar de infringir a legislação eleitoral, também não possui gravidade suficiente para sequer ensejar a reprovação das contas.

A divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e retiradas da prestação de contas final, concernente a um gasto no valor de R\$ 2.000,00 (contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua), foi justificada como frustração do ajuste antes da sua execução.

O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não prejudicou a transparência das contas, tendo sido considerado um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas, portanto, incapaz também de justificar uma cassação de mandato com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Por captação ilícita de recursos entende-se não só a arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas), mas o recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral não deve se preocupar apenas com a capacidade econômico financeira dos candidatos em fazer frente aos gastos declarados na sua prestação de contas, mas deve exigir a perfeita demonstração da origem lícita e prévia disponibilidade dos recursos financeiros empregados nas campanhas eleitorais (art. 64 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Recebimento de recursos financeiros doados por pessoas físicas (o próprio candidato e Danilo Rotta Prisco Antunes), no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), por forma diversa da transferência bancária eletrônica (depósito em espécie identificado), em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Não se trata de mera irregularidade contábil ou simples desobediência a aspectos formais das regras de prestação de contas de campanha, mas de ocultação da verdadeira fonte dos recursos financeiros arrecadados na campanha, comprometendo sensivelmente a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral. Ainda que a arrecadação irregular tenha se dado por depósito identificado, tal fato não supre a configuração do ilícito em exame, como pretendem o representado e seu assistente, eis que a indicação do CPF apenas identifica o portador dos recursos financeiros depositados na conta de campanha, não revelando a origem da verba arrecadada.

A invocativa de fonte lícita dos recursos depositados diretamente em conta de campanha pelo próprio representado, como fruto de saques junto às Contas da CREDSUPER da CAIXA, não se coaduna com a situação patrimonial do representado.

Isso porque, de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2017-2018, extrai-se que o representado, ao fim de 2017: a) só tinha em suas duas contas o importe total de R\$ 31.350,00; b) tinha uma dívida imobiliária de R\$ 65.797,00; c) devia, ainda, R\$ 198.834,44 em empréstimos junto às instituições bancárias.

O representado, assim, tinha uma dívida total em dezembro de 2017 de R\$ 264.631,44. O laudo contábil trazido pelo representado (em verdade um parecer) sequer cruza os dados (extratos, retiradas e despesas), cingindo-se a elencar tabelas demonstrativas de datas e saques, não se prestando, assim, a provar a premissa para a qual ele é utilizado (suposta origem lícita dos recursos).

Embora se refira ao que seria a renda do representado no ano, também não demonstrou datas de recebimento de valores e correspondência entre os saques e os recursos depositados na campanha.

Além disso, o representado já participara de outras campanhas políticas, sabendo da responsabilidade na prestação de contas dos recursos arrecadados e gastos na disputa eleitoral. Ilícito eleitoral que não foi evento único, consubstanciando 7(sete) depósitos irregulares, repetidos em um lapso temporal de mais de (20) vinte dias, abarcando os maiores valores recebidos na campanha.

Evidente, no caso concreto, a violação à paridade de armas, em benefício da candidatura do representando, eis que os demais concorrentes não puderam contar com expressivo percentual de recursos (livres de controle/fiscalização quanto à fonte) para custear as respectivas campanhas.

A gravidade do fato é evidenciada quando se verifica que a quantia de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais) é superior ao total arrecadado na campanha de alguns candidatos eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como diante da pequena diferença de votos (cerca de 500 votos) existente entre o representado e o primeiro suplente do partido, que pode ter sido conseguida por meio do ilícito aqui apurado.

A falha macula a maior parte da arrecadação financeira de campanha (78,82% dos recursos financeiros arrecadados), a reforçar sua gravidade e relevância no contexto da campanha realizada pelo representado, incidindo, de modo claro e incontestado, no tipo previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que abarca não só o recebimento de recursos de origem ilícita, mas a arrecadação de recursos por meio ilícito.

Conforme regulamentado pelo artigo 218, II, da Resolução TSE n.º 23.554/2017, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.

Nos termos do Art. 257, §2º, do CE, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, será recebido com efeito suspensivo.

Aplicada a sanção de cassação do diploma em ação originária decorrente das eleições gerais/estaduais, não se tem por esgotada a instância ordinária, ante o cabimento de recurso ordinário dirigido ao TSE, nos termos do art. 121, § 4º, III e IV, da CRFB/88 c/c art. 276, II, a, do CE, devendo-se aguardar o transcurso do prazo recursal.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC n.º 64/90, assim como nos demais incisos do referido dispositivo legal, incide como efeito secundário da condenação, não constituindo sanção/penalidade aplicada diretamente na decisão condenatória, sendo suficiente a determinação para anotação da decisão no cadastro eleitoral.

Procedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 0601627-96, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 09/11)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA DESEMPREGADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA. POSSIBILIDADE DE SE OBTER RENDIMENTOS À MARGEM DO SISTEMA FORMAL. PRECEDENTES. CRÉDITOS RESIDUAIS DE PACOTE DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À SOBRA DE CAMPANHA OU À OMISSÃO DE DESPESA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRIVADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE RESSALVADA POR NORMATIVO DA RECEITA FEDERAL (IN 872/2008). PRECEDENTES. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

1- O recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. CAGED não constitui, por si só, irregularidade contábil. A uma, porque não tem como um candidato se certificar da situação econômica de cada uma das pessoas físicas que contribuíram para a sua campanha. A duas, porque, num país onde o número de trabalhadores informais representa mais de quarenta por cento da população ocupada, não é minimamente razoável reputar irregular uma contribuição de campanha advinda de pessoa física alheia aos registros de empregos formais do Governo. Precedentes.

2- No âmbito desta Corte prevalece entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rei. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601124-75, j. 12.12.2018, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith PSESS.

3- Deveras, a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento de despesas com pessoal é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral, sobretudo em sede de prestação de contas, não interferindo em qualquer valoração no julgamento do mérito das contas (inteligência da Instrução Normativa RFB nº 872/2008). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRE/MS, PC nº 1317-06, j. 22.2.2016, rei. Juiz Abrão Razuk, DJe 1º3.2016; TRE/DF, PC nº 4065-88, j. 6.11.2013, rei. Juiz Olindo Herculano de Menezes, DJe 8.11.2013; TRE/GO, RE nº 57-64, j. 26.10.2009, rei. Juiz João Batista Fagundes Filho, DJe 29.10.2009.

4- Destarte, não estando a contabilidade de campanha maculada por qualquer inconsistência afeta ao âmbito de responsabilidade do candidato, as contas deste devem ser consideradas regulares.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601087-48, Acórdão de 25/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2019, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONVENÇÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NEGLIGÊNCIA. FALHA DE CARÁTER GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. FALHA GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, "B" DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação das contas retificadora nas hipóteses de conversão do rito simplificado em ordinário, em contrariedade ao disposto no art. 62, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a integral fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos de conta bancária de campanha, momento quando o prestador é intimado para tanto, constitui vício grave por comprometer a transparência que deve existir na prestação de contas, ferindo, destarte, o art. 48, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015. (RE nº 425-17/Itajá, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017).

3. Ainda que a jurisprudência haja temperado a rígida vinculação entre os bens próprios declarados pelo candidato por ocasião do registro de candidatura e aqueles efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, não aproveita ao candidato nem mesmo uma posterior comprovação da existência prévia de bens que tenham deixado de ser relacionados no registro de candidatura, ante a sua desídia no atendimento da diligência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. O não recolhimento de sobras de campanha à respectiva direção partidária constitui falha violadora do art. no art. 48, II, *in fine* da Res.-TSE nº 23.463/2015.

5. A não comprovação de doações recebidas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, não afronta o disposto no art. 48, II, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando a doação de partido político oriunda do fundo partidário não disser respeito a recursos financeiros, de ordem a exigir a respectiva comprovação de sua destinação, mas, sim, de receita estimável em dinheiro, consubstanciada na disponibilização ao candidato recorrente de consultoria jurídica para as eleições.

6. Recurso a que se nega provimento. Prestação de contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 140-02, Acórdão de 31/01/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2018, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICAÇÃO DE FALHA SUPERÁVEL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

De acordo com o art. 39, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, havendo sobras de recursos recebidos do fundo partidário, o candidato deverá restituí-los ao partido político respectivo para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

Na espécie, tendo sido transferida por equívoco pela candidatura a sobra de recursos do fundo partidário para a conta específica de campanha da agremiação, deverá ser providenciada pelo partido a transferência desses recursos para a conta destinada à movimentação do aludido fundo.

Observadas as demais regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 613-68, Acórdão de 31/05/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2016, pág. 02)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR ÍNFINO FALHA DE NATUREZA FORMAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO DE VALOR À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A não comprovação de destinação de recursos de sobra de campanha, no entanto tratando-se de valor ínfimo, é causa de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não obstante, persiste a obrigação do requerente de repassar à conta bancária da agremiação partidária pela qual concorreu, o importe de R\$ 20,10 (vinte reais e dez centavos), a título de sobras de campanha, conforme determina o art. 39, II, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 633-59, Acórdão de 1/09/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2015, págs. 03/04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. TRÂNSITO DE RECURSOS FORA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO DESTINAÇÃO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Por seu turno, a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, a exceção dos recursos do fundo partidário, constitui falha de natureza grave e insanável, vez que impede a fiscalização da movimentação de recursos financeiros pela Justiça Eleitoral.

Os recursos financeiros arrecadados em campanha, mesmo que próprios, quando não utilizados, constituem sobras de campanha, devendo ser recolhidos à direção partidária.

Conjunto de irregularidades de natureza grave detectado que compromete a confiabilidade das contas e impede a integral análise e fiscalização movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

A desaprovação das contas é medida que se impõe.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 548-73, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2015, págs. 05/06)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE DOAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DOADO E O INFORMADO POR DEMAIS PRESTADORES DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO VALOR E DESTINAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

A inconsistência no valor das sobras de campanha, tanto no que diz respeito ao montante, quanto à identificação do código de banco e agência de sua destinação vai de encontro ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 39 da Res. TSE nº 23.406/2014, constituindo-se, de igual forma, falha de natureza grave.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 673-41, Acórdão de 16/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. SEGUNDA PARCIAL DA PRESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. VALOR DIMINUTO. TRANSFERÊNCIA PELO CANDIDATO AO PARTIDO. NECESSIDADE. ECAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AGREMIAÇÃO. FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

A falta de comprovação na prestação de contas do recolhimento à respectiva direção partidária do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) relativos à sobra de campanha, em afronta ao art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.406 conduziria à desaprovação das contas do candidato não fosse o diminuto valor envolvido no caso, o que representa 6 % (seis por cento) dos valores movimentados na campanha do requerente. Nesse caso, impõe-se que o candidato realize a transferência da referida importância ao diretório regional do partido ao qual é filiado, bem como se oficie a agremiação quanto a esse direito, para as providências que entender cabíveis, caso não haja adimplemento voluntário dessa obrigação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 821-52, Acórdão de 14/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2015, pág. 05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. FALTA DE REGISTRO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INVIABILIZADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não comprovação do repasse das sobras financeiras de campanha à direção estadual da agremiação, embora envolvendo quantia de caráter inexpressivo, quando examinada em conjunto com irregularidade de natureza grave, tem aptidão para macular a regularidade das contas apresentadas.

[...]

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 869-11, Acórdão de 02/06/2015, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/06/2015, págs. 04/05)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM TRÂMITE PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ALUSIVOS ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS. DÉBITOS DE CAMPANHA NÃO QUITADOS NEM ASSUMIDO PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

As sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, com a juntada do respectivo comprovante aos autos. A não juntada do referido documento prejudica a fiscalização da justiça eleitoral quanto à correta destinação da referida sobra financeira.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 964-41, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2015, pág. 07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. INCONSISTÊNCIA. VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA GUIA DE DEPÓSITO REALIZADO PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA DE VALORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PERMANECE. TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Na espécie, nada obstante o esclarecimento da divergência de valores entre as sobras financeiras de campanha e o valor efetivamente recolhido ao órgão partidário, deveria o candidato ter realizado o ajuste em prestação de contas retificadora, para o fim específico sanar o vício e afastar a ressalva de suas contas. Não o fazendo, seguramente, permaneceu a irregularidade. Todavia, essa falha não obsteu a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mantendo-se hígida a transparência, a regularidade e a consistência das contas em análise, mostrando-se sobremaneira desarrazoado e desproporcional desaprová-las em razão desse único vício detectado.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 795-54, Acórdão de 12/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2015, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. [...]. FALTA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 39, §1º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Os valores relativos à sobra de campanha devem ser transferidos ao órgão partidário na circunscrição do pleito, consoante determina o art. 39, §1º, Resolução nº 23.376/2012. TSE.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 429-80, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado No Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2014, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDARIA. VALOR IRRISÓRIO. FALHA DE NATUREZA SANÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. AVALIAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

MACULADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA INSANÁVEL. DOAÇÃO DE GASOLINA. DOADOR SEM ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A entrega intempestiva da primeira parcial e da prestação final de contas, bem como a ausência de repasse de sobra de campanha de valor irrisório à direção partidária, na espécie R\$ 0,60 (sessenta centavos), não têm aptidão, por si só, para comprometer a prestação em seu conjunto, de forma a configurar falhas de natureza formal, de somenos importância, a qual não ensejam a desaprovação [...]

(RECURSO ELEITORAL n.º 248-62, Acórdão de 18/06/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE AFASTADA. OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR. FALHA INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

[...]

Inexistente o repasse de sobras de campanha à direção da agremiação partidária, verificado o valor ínfimo envolvido, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sanar a irregularidade;

Constatadas falhas insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, notadamente as relativas às doações recebidas, cujos objetos não se inserem nas atividades econômicas do doador, justifica-se a desaprovação das contas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 282-61, Acórdão de 07/05/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2014, pág. 04)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO DECLARAÇÃO DE GASTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PELA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ADENTRA NA ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA DO CANDIDATO. OFERECIMENTO DE RECURSO ACOMPANHADO POR DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSOS DE VALOR POUCO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS ARREDADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A juntada de declaração bancária, que atesta a transferência dos valores residuais à agremiação partidária, prova o recolhimento das sobras de campanha;

A apresentação de faturas comprova contrato de prestação de serviço entre a pessoa física e a empresa provedora de sinal de internet, sendo que, o patrimônio da pessoa jurídica da candidatura só pode ser responsabilizado pelos gastos contraídos pela campanha;

[...]

(RECURSO ELEITORAL n.º 512-46, Acórdão de 02/05/2013, Rel. Desembargador Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA A DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SOBRAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. FALHA SEM

O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. VALOR DA DESPESA POUCO SUBSTANCIAL SE COMPARADO AO TOTAL DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA CAPAZ DE INQUINAR A HIGIEZ E LISURA DO PLEITO. RESGUARDO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Inexistindo sobra de recursos financeiros de campanha, há de ser afastada a irregularidade tida por apta a desaproveitar as contas do candidato pelo juízo *a quo*.

[...]

Na espécie, da análise das contas ficou comprovada a inexistência de mácula capaz de inquinar a higidez e lisura do pleito, demonstrando, em consequência, através de uma interpretação finalística e sistemática da norma em comento, e não meramente literal, o resguardo ao bem jurídico tutelado.

Recurso conhecido e provido.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 181-51, Acórdão de 16/04/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2013, págs. 06/07)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constituindo a não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras de campanha, em diminuto valor, a única irregularidade remanescente na prestação de contas do candidato, é de se reconhecer que tal fato não tem potencialidade para comprometer sua regularidade ou higidez, notadamente em razão de os recursos terem transitado devidamente pela conta de campanha, ensejando a impropriedade, tão somente, a anotação de ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 6556-08, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2012, págs. 02/03)



FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATO ELEITORAL NA SUA FORMA DEFINITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO REGULAR CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E GASTOS DOS RECURSOS. FALHAS GRAVES QUE IMPOEM A DESPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECONHECIMENTO DA NÃO APLICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO 23.376. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ENVIO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS.

Em análise à documentação acostada na prestação de contas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, verifica-se a ausência de extrato eleitoral do mês de novembro de 2012 na sua forma definitiva, com inobservância ao §8º do art. 40 da Resolução 23.376/2012 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, constituindo vício insanável conforme precedentes.

Afere-se, a partir de verificação ocular, falsificação de assinaturas em documentos imprescindíveis para o efetivo controle da Justiça Eleitoral, gerando, assim mácula, que vai de encontro com o princípio da transparência que rege as prestações contábeis.

Falhas graves que impõem a desaprovação das contas, determinando-se o envio de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis.

Quanto à parte da decisão que vedou a não obtenção de certidão de quitação eleitoral, merece reforma, em face de a restrição atingir tão somente os casos de contas não prestadas.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 151-71, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2013, págs. 03/04)



RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADO NA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso eleitoral que discute desaprovação de contas de campanha.

O não cumprimento do dever de prestar contas anuais, estabelecido no art. 32 da Lei n.º 9.096/95, acarreta a imediata suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão do órgão partidário, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas a exercícios anteriores ao de 2015.

Verificado o recebimento de recursos do Fundo Partidário, durante o período de suspensão do repasse da verba em decorrência de inadimplência reconhecida em decisão com trânsito em julgado, tem-se por configurada irregularidade grave, que afeta a regularidade das contas de campanha apresentadas pela agremiação e enseja a sua reprovação.

Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a irregularidade detectada representa aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do total de recursos financeiros movimentado em campanha.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 421-92, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2017, pág. 08)

